



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO PRIVADO**

**URBANO FÉLIX PUGLIESE DO BOMFIM**

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO PROTETOR DOS VULNERADOS NA SEARA DAS  
SEXUALIDADES**

**Salvador  
2015**

**URBANO FÉLIX PUGLIESE DO BOMFIM**

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO PROTETOR DOS VULNERADOS NA SEARA DAS  
SEXUALIDADES**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gabrielle Houbre.

**Salvador  
2015**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Bomfim, Urbano Félix Pugliese do  
B695a O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades / Urbano  
Félix

Pugliese do Bomfim. Salvador: U. F. P do Bomfim, 2015.  
330 f.

Orientadora: Professora Doutora Roxana Cardoso Brasileiro Borges.

Coorientadora: Professora Doutora Gabrielle Houbre.

Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia – UFBA. Faculdade de  
Direito, 2015.

1. Direitos de personalidade. 2. Sexualidade humana. 3. Transexualidade. I.  
Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. II. Borges, Roxana  
Cardoso Brasileiro. III. Título.

CDU: 342.7

CDD: 342.721

## **URBANO FÉLIX PUGLIESE DO BOMFIM**

### **O DIREITO COMO INSTRUMENTO PROTETOR DOS VULNERADOS NA SEARA DAS SEXUALIDADES**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Roxana Cardoso Brasileiro Borges – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito, PUC de São Paulo.  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Mônica Neves Aguiar da Silva \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito, PUC de São Paulo.  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito, PUC de São Paulo.  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Salette Maria da Silva \_\_\_\_\_  
Doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, UFBA.  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Petilda Serva Vazquez \_\_\_\_\_  
Doutora em Ciências Sociais, Unicamp.  
Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Salvador, 23 de fevereiro de 2015.



Aos vulnerados na seara das sexualidades.



## AGRADECIMENTOS

Tentarei não esquecer o dever de uma exaustiva listagem de todos a quem devo gratidão imensa, como fiz outrora, na dissertação de Mestrado, pela ajuda direta e indireta na elaboração do presente trabalho acadêmico. Insisto em agradecer nominalmente a alguns seres humanos que me ajudaram diretamente, de muitas formas, na formação do presente estudo. Os agradecimentos são importantes para a minha mente e espírito. Necessito agradecer.

A fase foi deveras difícil e, certamente, não teria conseguido sem muitos auxílios. Faz-me melhor, mais tranquilo, durmo mais e intensamente quando sou agradecido. Apesar disso, sei que esquecerei algumas pessoas. Peço perdão pela omissão a todos que se sentirem ultrajados pela minha descortesia. Alguns coletivos são tão numerosos que coloquei o nome do grupo, apenas.

A minha afetuosa esposa, Carolina Araujo Brandão Pugliese e, nossa filha, Luisa Araujo Brandão Pugliese, por serem como são comigo. Doces, amigas, meigas, sinceras, participativas. Vocês são meus amores, minha tranquilidade. Minhas noites são luminosas com vocês. Meus sorrisos eternos às minhas meninas de amor. Como falar de vocês? Como expressar a minha imensa gratidão? Olhar, com vocês, do alto da Torre Eiffel, a cidade de Paris, ao quase pôr-do-sol, no arrebol e, ao depois, ver todas as luzes brilhando foi um dos momentos mais emocionantes de minha vida. Entrar no mar da praia do Porto da Barra e poder sorrir com vocês, comendo acarajé, é, sempre, uma alegria inefável, indizível, imensa. Muito obrigado a vocês duas por existirem, eternamente, em mim. Vocês confiaram nas minhas idéias quando todos duvidavam e diziam que os planos não dariam certo. Vocês me conduziram quando eu estava cego por razão de muitos fantasmas, maus augúrios, infortúnios que a vida e o viver insistem em nos fornecer para nos testar na arte de nos habitarmos. Obrigado, agradeço comovido por me ajudarem em mais uma difícil empreitada.

A minha querida mãe, Mariza Pugliese do Bomfim, por me mostrar, tantas e tantas vezes, como se deve ser um ser humano. Quais lutas devemos travar, quem devemos combater. Você é um exemplo de vida instigante e altaneiro, mãe. Você é uma pessoa humana dedicada aos mais elevados propósitos. Seu empenho aos cuidados de quem mais precisa é uma fonte perene de estímulo. Agradeço muito, à espiritualidade maior, pela convivência, nessa encarnação, com você. À memória de César Pugliese do Bomfim, com eterno amor. Acredito que você ficaria bem feliz, Grande *Cæsar*, com mais essa vitória.

Aos meus irmãos (Ítala Márcia Pugliese do Bomfim, Cláudia Fernanda Pugliese do Bomfim e Urbano César Pugliese do Bomfim), cunhadas e concunhadas (Cátia Maria Pereira Pugliese do Bomfim, Clarissa Nadir Napoli Bacelar, Cristhiane Acrux Miranda Ibañez, Juliana Freitas Braga



Brandão e Karla Magnólia Napoli Brandão), cunhados e concunhado (Carlos Emílio Araujo Brandão, Carlos Vinícius Araujo Brandão, Fernando Javier Ibañez Hermosilla, José Walmir Peixoto Santos e Luis Felipe Carlos Santos Bacelar), todas as tias e tios (especialmente, Aurelito Veloso Guimarães, Marilene Pugliesi Guimarães e Marli Pugliesi Antuña), primas e primos (especialmente, Antônio Carlos Deiró, Gabriela de Araujo Deiró, Márcio Cezar da Silva Borges e Mônica Pugliese Guimarães Borges), aos sobrinhos chegados ao reencarne no presente momento (Emily Napoli Brandão, Felipe de Araujo Deiró, Giovana Maria Pereira Pugliese do Bomfim, Gustavo Alejandro Miranda Ibañez, João César Pereira Pugliese do Bomfim, João Maurício Pugliese Guimarães Borges, Kauan Napoli Brandão, Lucas César Pereira Pugliese do Bomfim, Marcos Pugliese Guimarães Borges, Marcus Vinicius Braga Brandão, Morgana Pugliese Guimarães Borges e Philipe Pugliese Peixoto), sogro (Carlos Geraldo Nunes Brandão) e sogra (Maria Emília Araujo Brandão), meus sinceros obrigados. Vocês ajudaram o meu ser através dos sorrisos e notas de estímulo a tornar-me cada vez mais e nunca menos na busca por alcance intelectual. Elogiaram quando eu não merecia, compreenderam quando não precisava. Estavam sempre presentes, quando os ventos mostravam-se atroz.

A minha madrinha e padrinho, queridos e amados, Terezinha Ferreira da Silva e Mário Muniz da Silva. Pessoas das quais sempre tive certeza do imenso amor a mim demonstrado. Sem vocês não teria viajado para a França, sem o apoio de vocês, ao longo de minha vida, eu não teria atingido o doutorado. Muito obrigado pelo apoio, força, alegria, abraços de paz e enorme carinho.

A Edilane Queiroz da Silva, pessoa a quem confiamos e agradecemos, sempre.

A José Azevedo Caria, vizinho e amigo do qual tenho orgulho de sempre compartilhar discussões calorosas, cheias de vibrantes elucubrações.

As minhas queridas amigas e amigos Ana Thereza Meirelles Araújo (obrigado, muito grato, agradecido por sua presença sempre luminosa e cheia de carinho pelo meu tema e pela minha família. Obrigado pelas correções, discussões, ensinamentos, informações, textos, abraços), Bruno Teixeira Bahia, Fabiano Cavalcante Pimentel (obrigado por tudo que sempre faz por mim. Você é um irmão querido demais. Não mereço a sua amizade, mas a agradeço muito. Obrigado pelos telefonemas para a França, sempre entusiasmados e cheios de amor, carinho, amizade), Fábio Roque Araújo, Laurício Alves Carvalho Pedrosa (obrigado por todas as lições, reflexões), Nadialice Francischini de Souza, Rodrigo Ribeiro Guerra (obrigado pela amizade, carinho, telefonemas, mensagens, e-mails, preocupação) e Vanessa Vieira Pessanha (obrigado pelos sorrisos constantes, amizade, carinho, elucidações, correções de português). A todas as amigas e amigos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA (PPGDUFBA) e do Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), especialmente a

Professora (Prof<sup>ª</sup>.) Doutora (Dr<sup>ª</sup>.) Salete Maria da Silva. Obrigado pelas ajudas imensas.

A todas as amigas e amigos do Departamento de Ciências Humanas - Campus IV – Jacobina - da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). A amizade de vocês é calorosa, humana, cativante. Muito obrigado pela permissão, através do licenciamento, à plenitude nos estudos doutorais.

A todos os discentes e técnicos do Departamento de Ciências Humanas - Campus IV – Jacobina - da UNEB. Muito obrigado pelo apoio em todos os momentos, sempre amorosos, calorosos, compreensivos, educados e solícitos.

Aos amigos que nos visitaram em plagas francesas (ordenados por chegada): Joelane Mirele da Silva Santos e Thiago de Oliveira Moreira; Dalmo Silva de Sousa e Roberta Rocha Lobo de Sousa; Laurisabel Maria de Ana da Silva; Pedro Augusto Lopes Sabino (sempre presente com correções, amizade e palavras de aprofundamento dos estudos); Camila Novaes e Daniel Pires Novais Dias; e Daniela Ananda Boaventura Silva Bomfim. A presença de todos vocês foi excelente para matar as saudades do ambiente abasileirado.

A minha orientadora Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Roxana Cardoso Brasileiro Borges, a quem agradeço imensamente por ter aceitado orientar a tese. Agradeço todas as correções, discussões e elucidações, fundamentais para o meu crescimento emocional e intelectual. Palavras são sempre poucas para agradecer o necessário. Obrigado, professora.

Aos Professores Doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Paulo César Santos Bezerra, Paulo Roberto Lyrio Pimenta, Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, Ricardo Maurício Freire Soares, Mônica Neves Aguiar da Silva, Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, meus sinceros agradecimentos por todas as lições.

Ao Professor (Prof.) Doutor (Dr.) Heron José de Santana Gordilho, pessoa humana desafiadora, inteligente, sagaz e capaz de me legar uma importante busca.

Ao Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, pessoa admirável, sincera, franca, honesta, direta, sem firulas ou circunlóquios, ensinou-me, entre inúmeras coisas, o quão importante é a dedicação em tudo que fazemos.

Ao Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, por ser sempre um imenso estímulo de intelectual.

A Jovino Ferreira Costa Filho e Luiza Luz de Castro, por serem diligentes, competentes, companheiros e terem me ajudado muito em todos esses anos de convivência. Vocês foram e são importantes na minha formação educacional, desde a graduação em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Ao meu sensei Raimundo Gil de Oliveira Pinto, pessoa íntegra, honesta e cheia de energia de vida. Um faixa preta verdadeiro. Um judoca de escol.

A Davi Castro Silva e Elise Sodré de Andrade pela ajuda sincera, amizade, calor, lembrança, sorrisos, livros, indicações.

Aos meus queridos amigos, por toda a ajuda de sempre, Albérico Silva de Sousa, Ana Paula Andrade Matos Moreira, Bernard Santos Le Querré, Livia Barros de Souza, Paulo Tito Andrade Matos e Tiago Edmundo Ribeiro Brito.

A Pedro Camilo de Figueiredo Neto, irmão espiritual de muitas elucidações. Muito obrigado pelas correções constantes, idéias, discussões.

A Narlan Matos Teixeira, por estar presente em minha vida e enxergar por mim e para mim um mundo mais colorido e cheio de sabor. Garoto, querido amigo, irmão de todas as horas e de sorrisos fartos. Muito obrigado por existir em mim. Tenha certeza que sei onde “não devo te procurar.”

Aos meus queridos amigos do judô, apresentando a todos, Itamar Silva de Sousa e Raphael Leal Roldão Lima. Muito obrigado pelo estímulo, apoio e consideração.

Ao judô, arte marcial que me aninhou.

Aos franceses e brasileiros na França, à França, a Paris, à Universidade Paris-7 (Denis Diderot), à Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gabrielle Houbre pelas correções, pelo encaminhamento na direção de muitos assuntos desconhecidos por mim, pela acolhida cheia de boa vontade.

A minha querida prima Ítala Cristina Mendonça Daviau, Julian Daviau e seus pequenos, pela recepção, carinho, amor. Por terem deixado tantas saudades em mim.

Aos novos colegas da Associação dos Pesquisadores e Estudantes Brasileiros na França (APEB-FR) e da Universidade Paris-7.

Aos demagogos, hipócritas, violentos, por situar o meu ser nas certezas buscadas diariamente.

Aos amigos espirituais, à espiritualidade maior, sempre presentes em minha vida e viver. A Jesus amigo, meus agradecimentos pelo estímulo de paz e harmonia. Graças aos céus, mais um ciclo terminado. Afiando a espada e esperando a chamada para o próximo desafio.

[...]

eu mesmo plantarei a palavra que mudará o mundo  
que florescerá o sândalo a mirra verde e a sarça  
quero erguer uma catedral ante o jardim dos sonhos  
por isso mesmo sonharei outro homem para o homem  
não quero mais este sol se pondo sobre nossas almas  
e este arco-íris cor de sangue montando guarda sobre a tarde.

Narlan Matos (2011, p. 69), *Elegia ao novo mundo e outros poemas*.



## RESUMO

O século XXI carrega enormes modificações do corpo humano. No que tange às sexualidades humana, na seara jurídica, os marcos binários de “ser homem” e “ser mulher” ainda não foram derrubados. No entanto, as identidades em redor das sexualidades mostram-se fluidas, independentemente dos sistemas jurídico-culturais. As máquinas e os seres humanos estão cada vez mais identificados uns com os outros. Não se sabem os limites das artificialidades e naturalidades corpóreas, na atualidade. A sexualidade, entretanto, na área jurídica, continua firme em suas matrizes históricas e tradicionais, mesmo não havendo correspondente em âmbito social capaz de afirmar o quanto normatizado. Há a necessidade, no afã de não vulnerabilizar em demasia os seres humanos, de mudanças estruturais na maneira de tratar as sexualidades humanas. O início das modificações será a não fixidez dos sexos e gêneros. Sendo a transexualidade humana um aspecto das sexualidades humanas não doentio. Dessa forma, o discurso jurídico de manutenção do sexo/gênero como algo perene e biologicizado serve de convencimento de um auditório particular. O Direito deve proteger aos mais vulneráveis. Apesar das enormes mudanças ocorridas nas questões da corporeidade humana no início do século XXI, ainda se vê países onde há a criminalização da homossexualidade, até com pena de morte. A comunidade LGBTI está interessada em densificar normas protetivas e libertadoras do processo de construção das identidades humanas. Alguns países já avançam nas questões postas e o Brasil, através do Legislativo, propõe possíveis normas a respeito. As ideologias determinam, historicamente, a formação conceitual ao redor das sexualidades. Crucial atualizar os conceitos com as novidadeiras elucubrações da atualidade ao redor do corpo e da corporeidade. Conceituações bem marcadas em tempos primevos como homem, mulher, intersexual, sexo, gênero, status sexual, orientação sexual, identidade de gênero são discutíveis na atualidade da Pós-modernidade. As sexualidades humanas não são algo perfeito, natural e acabado desde o nascedouro da espécie humana. Ao inverso, as sexualidades são uma construção histórica imperfeita, cultural, plenamente mutável e ressignificada incessantemente. O Direito, apesar do quanto dito, elenca conceitos e definições no azo regulamentador. A categoria da vulnerabilidade, apesar das críticas, tem o valor positivo, dentro da esfera jurídica, de agregar as categorias e permitir a aplicação do Direito, quando não existir normatização específica. Por outro lado, invisibiliza identidades e as faz menos importantes do que as categorias são socialmente gerando, em âmbito social, perda de reconhecimento e presença. As tradições do comportamento humano são meios de administrar o trespasses geracional das situações, valores e atividades cotidianas. As normas jurídicas brasileiras devem adaptar-se à constatação da existência de mais de dois sexos/gêneros na espécie humana permitindo e organizando a não escolha de um dos sexos ou mesmo a possibilidade de violação das velhas tradições a respeito do assunto para que haja perfeito ajuste entre a indicação do sexo humano e a vivência interna de cada ser humano em relação à própria sexualidade. Os métodos hipotético-dedutivo, dialético, empírico e de análise de conteúdo são usados.

Palavras-chave: Direitos de personalidade. Pós-humanidade. Sexualidades humanas. Transexualidade. Vulnerabilidade.

## ABSTRACT

The twenty-first century large load changes in the human body. In matters of human sexualities, binary milestones "being a man" and "being a woman" not been overturned, the legal harvest. However, the identities around sexualities show up fluid, regardless of legal and cultural systems. The human being and machines are increasingly identified with each other. Do not know the limits of artificiality and bodily naturalities, today. Sexualities, however, in the legal field, remains steadfast in its historical and traditional arrays, even with no correspondent in the social sphere can assert as standardized. Necessary, the desire not to weaken too much humans, structural changes in the way they treat human sexualities. The beginning of the changes will not fixity of sexes and genders. Being human transsexuality an aspect of human sexualities not sick. Thus, the legal discourse maintenance of sex / gender as something lasting and biological serves to convince a particular audience. The law must protect the most vulnerable. Despite the enormous changes in the issues of human corporeality in early twenty-first century, still sees countries where the criminalization of homosexuality, even with the death penalty. The LGBTI community is interested in densify protective standards and liberating the construction of sexual identities process. Some countries have already put in advancing issues and Brazil, through the legislative, proposes possible standards in this regard. Ideologies determine historically the conceptual training around sexualities. Crucial concepts update with new thoughts today around the body and corporeality. Conceptualizations well marked in primeval times as a man, woman, intersex, sex, gender, sexual status, sexual orientation, gender identity are debatable nowadays of postmodernity. Human sexualities are not something perfect, natural and finished from the hatcher of the human specimen. Conversely, sexualities are an imperfect, cultural, fully changeable and resignified incessantly historical construction. The law, although as said, lists concepts and definitions in the regulatory rise. The category of vulnerability, despite criticism, has a positive value, within the legal sphere, to add categories and allow the application of the rule, when no specific regulation exists. Moreover, rather invisible identities and makes it less important than the social categories are generated in social, loss of recognition and presence. The traditions of human behavior are ways of managing generational overlap situations, values and daily activities. Brazilian legal standards must adapt to the finding of more than two sexes in the human species and organizing not allowing choice of one sex or the possibility of violation of the old traditions on the subject so that there is perfect fit between indication of human sex and the inner experience of every human being in relation to sexualities. The hypothetical-deductive, dialectical, empirical and content analysis methods are used.

Keywords: Personality rights. Post-humanity. Human sexualities. Transsexuality. Vulnerability.

## RÉSUMÉ

Le XXI<sup>e</sup> siècle porte d'énormes changements en relation au corps humain. En matière de sexualités humaines, la référence binaire "être homme" et "être femme" est toujours la même dans le domaine juridique. Cependant, les identités sexuelles sont fluide, indépendamment des systèmes juridiques et culturels. Les être humain et les machines sont de plus en plus identifiés les uns avec les autres. Les limites de l'artificiel et du naturel corporel, aujourd'hui, ne se connaissent pas. Les sexualités, cependant, dans le domaine juridique, restent ferme en suivant l'histoire et les traditions, même sans correspondant dans la sphère sociale capable de l'affirmer comme normalisée. Il se fait nécessaire, pour ne pas trop rendre les humains vulnérables, les changements structurels dans la manière dont nous traitons les sexualités humaines. Le début des changements ne sera pas la fixité des sexes et des genres. En étant la transsexualité humaine un aspect de les sexualités humaines et pas une maladie. Ainsi, le discours juridique qui voit le sexe / genre comme quelque chose de durable et biologique sert à convaincre un public particulier. La loi doit protéger les plus vulnérables. Malgré les énormes changements dans les questions de la corporéité humaine au début du XXI<sup>e</sup> siècle, on voit encore des pays où il y a la criminalisation de l'homosexualité avec, même, la peine de mort. La communauté LGBTI s'intéresse à intensifier les normes de protection et de libération du processus de construction de l'identité sexuelle. Certains pays sont déjà en avance dans ces questions et le Brésil, par le législatif, propose des normes possibles à cet égard. Les idéologies déterminent historiquement la formation conceptuelle autour de les sexualités. Il de fait nécessaire de mettre à jour les concepts avec les plus récentes pensées sur du corps et la corporéité. Conceptualisations bien marquées depuis la nuit des temps comme "homme", "femme", "intersexuel", "sexe", "statut sexuelle", "orientation sexuelle", "identité de genre" sont discutables dans la postmodernité actuelle. Les sexualités humaines ne sont pas quelque chose de parfait, naturel et fini depuis l'origine du type humain. Au contraire, les sexualités sont une construction historique imparfaite, culturelle, entièrement modifiable et changeable. La loi, malgré tout ce raisonnement, dresse la liste des concepts et des définitions en voulant réglementer. La catégorie de la vulnérabilité, en dépit des critiques, a une valeur positive, dans le domaine juridique, d'ajouter des catégories et de permettre l'application de la règle, en l'absence de réglementation spécifique. En outre, il rend invisibles les identités et les rend moins importantes que les catégories sont socialement, en créant dans la vie sociale, la perte de reconnaissance et de présence. Les traditions du comportement humain sont des moyens de gérer les situations de chevauchement des générations, les valeurs et les activités quotidiennes. Les normes juridiques brésiliennes doivent s'adapter à la conclusion de l'existence de plus de deux sexes dans l'espèce humaine et doivent organiser pas le choix d'un sexe, mais permettant même la possibilité de violation des traditions anciennes sur le sujet pour qu'il y ait une adéquation parfaite entre indication du sexe humain et l'expérience intérieure de chaque être humain en matière de sexualités. Les méthodes d'analyse hypothético-déductives, dialectiques, empiriques et de contenu sont utilisés.

Mots-clés: Les droits de la personnalité. La post-humanité. Les sexualités humaines. Transsexualité. Vulnérabilité.





## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – O sexo biológico das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade	94
Tabela 2 – A orientação sexual das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade	125
Tabela 3 - A expressão de gênero das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade	132
Tabela 4 – A identidade de gênero das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade	138
Tabela 5 – As vulnerabilidades humanas ao redor das categorias mais usuais das sexualidades e uma proposta de hierarquização	142



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Acnur	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIDS	Acquired Immuno-Deficiency Syndrome
APEB-FR	Associação dos Pesquisadores e Estudantes Brasileiros na França
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Atual.	Atualizada
Cân.	Cânone
CBC	Confederação Brasileira de Canastra
CDHNU	Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas
Cf.	Confira
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CI	Carteira de Identidade
CID à Saúde	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas

CPM	Código Penal Militar
CR	Constituição da República
D.	Dom
Denem	Direção Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina
DNA	Ácido desoxirribonucleico
Dr.	Doutor
Dr <sup>a</sup> .	Doutora
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ed.	Edição
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EUA	Estados Unidos da América
FTM	Female to male
GLS	Gays, lésbicas e simpatizantes
H→M	Homem para mulher
HUPE	Hospital Universitário Pedro Ernesto
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBT	Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros
LGBTI	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais
LGBTTT	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros
LRP	Lei de Registros Públicos
M→H	Mulher para homem
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MS	Ministério da Saúde

MTF	Male to female
N.	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PGH	Projeto Genoma Humano
PPGDUFBA	Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA
PPGNEIM Gênero e Feminismo	Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo
Prof.	Professor
Prof <sup>a</sup> .	Professora
PUC	Pontifícia Universidade Católica
PY	Princípios de Yogiakarta
RE	Recurso Extraordinário
Rev.	Revista
SIDA	Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNEB	Universidade do Estado da Bahia



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>29</b>
<b>2 O DIREITO COMO UM INSTITUTO ORGANIZADOR DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM INTRÓITO DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO ASSUNTO</b>	<b>35</b>
2.1 O CONCEITO DE SEXUALIDADES HUMANAS E SUA RELAÇÃO COM A SISTEMÁTICA JURÍDICA	37
2.2 ASPECTOS DAS SEXUALIDADES NOS MARCOS HISTÓRICOS DA HUMANIDADE	42
<b>2.2.1 A sexualidade na pré-história</b>	<b>43</b>
<b>2.2.2 A sexualidade na Antiguidade</b>	<b>46</b>
<b>2.2.3 A sexualidade no medievo</b>	<b>48</b>
<b>2.2.4 A sexualidade na Modernidade</b>	<b>51</b>
<b>2.2.5 A sexualidade no século XIX</b>	<b>53</b>
<b>2.2.6 A sexualidade no século XX</b>	<b>56</b>
<b>2.2.7 A sexualidade no início do século XXI</b>	<b>58</b>
2.2.7.1 A pós-humanidade das sexualidades humanas	60
2.2.7.2 Argumentos contrários à liberdade das sexualidades	63
2.3 O SEXO PERANTE O DIREITO	67
<b>2.3.1 O sexo biológico dos seres humanos</b>	<b>68</b>
2.3.1.1 O sexo biológico morfológico dos seres humanos	71
2.3.1.2 O sexo biológico endócrino dos seres humanos	74
2.3.1.3 O sexo biológico genético dos seres humanos	75
<b>2.3.2 A intersexualidade humana e a sua normatização jurídica diante da vulneração social</b>	



**2.3.3 As sexualidades e seus reflexos corporais nas várias fases da vida humana: algumas ponderações jurídicas** 85

**2.3.4 A definição jurídica de homens e mulheres e o status sexual dos seres humanos** 91

**3 A NOMENCLATURA JURÍDICA A RESPEITO DAS SEXUALIDADES HUMANAS NA ATUALIDADE** 95

**3.1 A NECESSIDADE DE UM SISTEMA CONCEITUAL JURÍDICO AO REDOR DAS SEXUALIDADES HUMANAS** 96

**3.1.1 A norma jurídica e as categorias sociais ao redor do conceito de sexualidades: a utilização da categoria da vulnerabilidade como estratégia protetiva aos vulnerados da sociedade** 100

3.1.1.1 Categorias historicamente construídas, versáteis e efêmeras 102

3.1.1.2 As categorias sexuais mais comuns na teorização acadêmica 106

3.1.1.3 Algumas normas alienígenas a respeito das sexualidades humanas 109

3.1.1.4 Normas internacionais a respeito das sexualidades humanas 111

**3.1.2 A orientação sexual dos seres humanos** 115

**3.1.3 O gênero dos seres humanos** 125

3.1.3.1 A expressão de gênero dos seres humanos 128

3.1.3.2 A identidade de gênero dos seres humanos 132

**3.2 OUTRAS FUNÇÕES DAS CATEGORIZAÇÕES AO REDOR DAS SEXUALIDADES HUMANAS** 138

**3.3 O CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO** 143

**3.3.1 O conceito de transexualidade elaborado na atualidade** 146

**3.3.2 Exemplos de localidades nas quais há uma organização social e/ou jurídica violadora do**

<b>tradicional binarismo homem-mulher quanto ao estado sexual</b>	<b>150</b>
3.3.2.1 As Acaults da Birmânia	154
3.3.2.2 As Berdaches da América do Norte	154
3.3.2.3 As Fa´afafine de Samoa e Nova Zelândia	156
3.3.2.4 As Fakaleiti de Tonga	157
3.3.2.5 As Hijras da Índia	157
3.3.2.6 As Kathoey da Tailândia	158
3.3.2.7 Kyrypy-meno do Paraguai	159
3.3.2.8 As Mahu da Polinésia	160
3.3.2.9 As Muxes do México	161
3.3.2.10 As crianças Sipiniits da região do Ártico	162
3.3.2.11 As turning men de Nova Guiné	163
3.3.2.12 Os Virgens Juramentados dos Balcãs	163
3.3.2.13 A guisa de finalização da presente seção a respeito dos exemplos de quebra do binarismo sexual	164
<b>3.4 A ANÁLISE DO DISCURSO A RESPEITO DA PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>165</b>
<b>3.4.1 A transexualidade tida como uma patologia</b>	<b>166</b>
<b>3.4.2 O auditório da transexualidade</b>	<b>170</b>
<b>3.4.3 O conceito de transexualidade diante da teoria do discurso</b>	<b>172</b>
<b>3.4.4 A autoridade do discurso médico ao redor do conceito de transexualidade e sua influência na concreção do Direito</b>	<b>174</b>
<b>3.5 REFLEXOS PENAIIS DA IDENTIDADE DE GÊNERO HUMANA: A QUEBRA DO</b>	

PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DO TERMO “MULHER” NA  
LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA PARA INCLUIR AS PESSOAS TRANSGÊNERAS 179

**3.5.1 O princípio da taxatividade no direito penal diante da hermenêutica da palavra mulher  
na atualidade 182**

3.5.1.1 A dubiedade do termo mulher na atualidade 183

3.5.1.2 A vulnerabilidade da mulher e do feminino perante a sociedade 186

**3.5.2 A categoria vulnerabilidade como curinga aplicativo jurídico ao redor das categorias  
sociais sexuais 189**

**3.5.3 Críticas à utilização da categoria vulnerabilidade quanto às sexualidades humanas 193**

**4 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E AS SEXUALIDADES HUMANAS NO MUNDO  
PÓS-HUMANO 199**

4.1 O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DE SER QUEM SE É 200

4.1.1 A dignidade humana relacionada às sexualidades 202

4.1.2 As sexualidades como valor humano e não como características somente restritas à área  
física ou biológica 207

4.1.2.1 As normas constitucionais de igualização dos gêneros e a transexualidade humana 210

4.1.2.1.1 *O conceito de igualdade em relação aos gêneros* 211

4.1.2.1.2 *Um esboço da igualdade na história no concernente às sexualidades humanas* 213

4.1.2.1.3 *A igualdade formal e material quanto aos gêneros* 215

4.1.2.1.4 *A igualdade sexual na Constituição Federal brasileira* 217

4.1.2.1.5 *O direito às diferenças sexuais identitárias* 219

4.2 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS À PRÓPRIA LIBERDADE SEXUAL 221

4.2.1 Algumas notas ao projeto de lei brasileiro circunscrito à temática 224

4.2.1.1 O nome do projeto de lei	227
4.2.1.2 A justificativa do projeto de lei	228
4.2.1.3 Os artigos do projeto de lei	228
4.3 A PESSOA TRANSEXUAL E O SEGREDO DO CASAMENTO: POR UMA LIBERTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO HUMANA	242
<b>4.3.1 O conceito de casamento no direito brasileiro contemporâneo</b>	<b>245</b>
<b>4.3.2 As possibilidades de anulação do casamento no direito brasileiro</b>	<b>248</b>
<b>4.3.3 A intimidade, privacidade e segredo a respeito do <i>status</i> sexual do ser humano transexual</b>	<b>251</b>
<b>4.3.4 Os segredos na seara jurídica</b>	<b>254</b>
<b>4.3.5 Crime relacionado ao segredo e à família</b>	<b>255</b>
<b>4.3.6 O resquício da dogmática religiosa em torno dos segredos a respeito das sexualidades humanas através da confissão</b>	<b>257</b>
4.4 A POSSIBILIDADE DA TRANSGRESSÃO DA TRADIÇÃO DA MANUTENÇÃO JURÍDICA DO BINARISMO SEXUAL	258
<b>4.4.1 A tradição do status sexual brasileiro fincado no binarismo sexual homem-mulher</b>	<b>261</b>
<b>4.4.2 A tradição do binarismo sexual como uma <i>imposição</i> artificial da sociedade</b>	<b>263</b>
4.4.2.1 A tradição católica a respeito da sexualidade homossexual	267
4.4.2.2 Outras tradições religiosas a respeito das sexualidades humanas	272
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>275</b>
5.1 CONCLUSÃO ARTICULADA	281
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>283</b>
<b>GLÓSSARIO</b>	<b>329</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Quando todas as circunstâncias colaboram e os ventos estão a favor, ize as velas; porém, se o vento mudar antes de chegar ao seu destino, você deve remar a distância que falta para chegar lá.  
Miyamoto Musashi (2008, p. 80), *O livro dos cinco anéis*.

O nome *sexualidade* carrega conceitos históricos diversos ao longo do tempo da humanidade. Atualmente, entende-se o conceito como uma gama de vivências e atividades laicas nas quais, nos tempos passados, havia tonalidades de conotações religiosas ou moralizadas. A modificação do conceito, com inclusão e exclusão de componentes, no entanto, não efetuou quaisquer apartamentos da sexualidade da vida das pessoas. Assim, todos os seres humanos, desde o nascimento - ou antes, já no ventre gestacional - , sempre são cobertos por um véu de sexualidades nas quais estão ligados até o momento do morrer corporal.

O Direito apropria-se dos conceitos sociais ao redor da sexualidade na busca de uma organização e controle da vivência em sociedade. Há, dessa forma, diversas normas – cujos efeitos reflexionam em a vida das pessoas de maneira direta e indireta - a respeito da sexualidade. Proibindo comportamentos e institutos, ao derredor da sexualidade, tidos como públicos e, portanto, dificultando modificações de categorias sexuais nas quais a atualidade indica ser um direito de personalidade e um direito humano fundamental indefectíveis, como a escolha a respeito do próprio *status* sexual.

Muitos comandos de obediência são cinzelados sem enxergar – *sex-blind* e *gender-blind* - questões a respeito das sexualidades humanas, causando desequilíbrio e sofrimentos em muitas pessoas. As normas jurídicas, quando não veem as questões de gênero, findam por ratificar e intensificar os desequilíbrios sociais fundamentados em aspectos morais e religiosos de tradições antigas ou criadas na atualidade no intento de fazer valer vontades de mando em terrenos privados e/ou íntimos nos quais o Estado não deveria penetrar.

Assim agindo, o Direito torna-se mantenedor do *status quo* desequilibrante, violento e fomentador de sofrimento em inúmeras pessoas humanas para as quais os velhos ajustes a respeito da sexualidade não se encaixam em perfeição. No entanto, as normas jurídicas, quando interpretadas e aplicadas com teleologia libertadora, podem estimular a igualização social de seres humanos diferentes em força refletindo em uma sociedade mais emancipatória, equilibrada e justa.

A presente tese foi dividida em cinco capítulos. O primeiro e o último, respectivamente, são a introdução e a conclusão. Assim, ter-se-ão três seções de desenvolvimento da temática. Toda a organização estética capitular refere-se a aspectos das sexualidades humanas vulnerabilizados pela Cultura e pelo Direito. Por tal razão, haverá explicações a respeito de como a sistemática jurídica

utiliza de a violência estruturante em relação às pessoas vulneradas na seara das sexualidades.

Para tal desiderato, utilizar-se-á os métodos hipotético-dedutivo e dialético, como maneiras de organizar os raciocínios ao redor da temática. No entanto, o empirismo também será utilizado pois a fenomenologia da alteridade, com visualização patente do sofrimento humano, é crucial para elucidar o construtor direto do Direito no objetivo de mitigar as desigualdades no trato das pessoas humanas em/na vida.

A presente tese também utilizará o método de análise de conteúdo no azo de entender como o discurso a respeito da sexualidade humana é construído e quais as implicações desse discurso dominante no contexto de ampla jurisdicionalização da vida social. Assim, os valores, crenças, motivações e intencionalidades serão analisados em busca de uma problematização do quanto está escrito nas letras jurídicas em relação ao que é aplicado na vida das pessoas quando se versa a respeito das sexualidades humanas.

O assunto a ser abordado é de relevância rútila em todas as partes do planeta. A sexualidade humana é abrangente a todos os seres humanos, desde o berço ao túmulo. Pessoalmente, os seres humanos têm necessidades várias ao derredor das sexualidades. O Estado, por outro lado, utilizou os contextos sexuais no desejo de controlar e organizar a sociedade causando, muitas vezes, desequilíbrios nas relações humanas.

A atualidade ainda dá margem a muitas confusões a respeito das sexualidades. Os textos lidos para a feitura da presente tese são multicores de opiniões fundamentadas em teorizações as mais diversas. Utilizar-se-á, no entanto, a *teoria queer do Direito* para desconstruir as estruturas cognitivas, explicativas e conceituais encontradas desde priscas eras no tangente às sexualidades humanas.

Após a desconstrução, haverá uma reconstrução da sistematização a respeito dos aspectos jurídicos da sexualidade através de uma proposta de organização conceitual e aplicativa. O objetivo principal da novel classificação é poder ver, com clareza, quais são as pessoas vulneradas pela sociedade, merecedoras de tutela do Estado em/na vida, e como construir comandos jurídicos capazes de protegê-las do próprio Estado e de outros seres violadores de direitos.

Dessa maneira, a pergunta principal inicial, a ser respondida através do presente texto é por que, como e quando o Direito interfere – ou não – nas questões ao derredor das sexualidades perante cada ser humano e a sociedade. Assim como, busca-se reconhecer, *a posteriori*, a necessidade de interferência jurídica em alguns momentos da vida das pessoas vulneradas pela sociedade – e por outras pessoas - na seara das sexualidades como primordial e necessária.

O presente texto objetiva elucidar a agressividade estruturante da sistemática jurídica ao determinar, de forma imutável, aspectos da sexualidade humana nos quais não há de haver

normatizações imodificáveis, por razão de direitos de personalidade privados, íntimos, secretos. Após, visa instrumentar os construtores do Direito com um discurso capaz de gerar densidade no princípio da igualdade em busca do fortalecimento das pessoas humanas mais vulnerabilizadas nas áreas das sexualidades no azo de aplicação do princípio da solidariedade.

A hipótese sustentada pela tese está circunscrita à possibilidade de o ordenamento jurídico brasileiro tutelar, através da interpretação das normas constitucionais, aos vulnerados na seara das sexualidades. Nesse comenos, as seções iniciais versam a respeito da atuação do Direito, em uma perspectiva emancipatória, e do conceito de sexualidade empreendido na presente tese. A conceituação de sexualidade humana, conforme se verá, é tida como abrangente dos conceitos avizinados a respeito de sexo biológico, orientação sexual e gênero. A disposição dos capítulos foi construída no azo de haver uma organização sistemática a respeito dos inúmeros assuntos elencados nos presentes escritos.

Um pequeno resumo histórico será realizado nas seções iniciais posteriores almejando demonstrar como os seres humanos, culturalmente construídos, desde a pré-história até os dias atuais, sempre formaram a própria vida e viver com assuntos relacionados à sexualidade. Aspectos da privacidade e publicização das filigranas da sexualidade serão abordados no intento de discutir quando e como o Direito deve – ou não - se intrometer na vida e viver humanos reflexos às sexualidades.

O sistema conceitual será disposto com ventilação das categorias de sexo biológico, orientação sexual e gênero. Haverá a defesa da necessidade de organização da sociedade, com a proteção aos vulnerados, através da manutenção das classificações ao redor das sexualidades humanas. Por outro lado, acontecerá a análise crítica de algumas funções categoriais, tidas como utilizadas pelo sistema capitalista para adquirir lucros mostrando-se a desimportância de determinadas taxonomias para a efetividade protetiva. Analisar-se-á a construção dogmática das classificações sexuais em âmbito internacional, em plagas alienígenas específicas e no Brasil.

As diversas maneiras de conceituar o sexo dos seres humanos e a discussão da intersexualidade serão panos de fundo da nevrálgica temática a ser abordada de densificação da igualdade entre os seres humanos quando houver vulnerabilização por razão de aspectos da sexualidade. Para tanto, se fará a proposta de uma nova maneira de enxergar o intersexual, com possibilidade de confecção normativa de uma outra classificação jurídica, além do homem e mulher nas normativas da Lei de Registros Públicos (LRP), Lei n. 6.015/73.

A orientação sexual será estudada com a proposta de encontrar quais são os seres humanos mais vulnerados, no tangente ao próprio objeto do desejo. Ao depois, diversas propostas de atuação jurídica serão elencadas na perspectiva de fortalecer aos mais enfraquecidos socialmente e gerar



justiça social através da busca da igualdade material. O casamento e a adoção por pessoas do chamado mesmo sexo biológico e a confecção de tipo penal no qual se incrimina a homofobia são exemplos de medidas protetivas aos mais enfraquecidos quanto à orientação sexual.

Por fim, o conceito de gênero será perscrutado para haver a discussão de quem precisa das normas jurídicas quanto a aspectos circunscritos à identidade de gênero e à expressão de gênero forem causas de enfraquecimento social. A transexualidade, a travestilidade e a não correspondência dos dogmas heteronormativos serão dispostos como temáticas fulcrais nas quais a sistemática jurídica deve lançar *olhos de preocupação*, sempre no intento de igualizar o quanto desigual em âmbito social.

Haverá a exemplificação de inúmeras localidades nas quais a heteronormatividade ocidental não é seguida. Além disso, far-se-á uma análise do discurso jurídico a respeito da patologização da transexualidade mostrando-se a importância das atividades de biopoder dos peritos psi na fundamentação argumentativa dos decisores jurídicos. Após, acontecerá a abordagem a respeito do direito ao esquecimento por parte do transexual quanto ao seu *status* sexual anterior a um possível casamento. Por fim, as normas penais serão ventiladas a absorver a defesa de pessoas humanas quando não houver, por parte do Direito, uma expansão interpretativa dos comandos defensivos aos direitos humanos das sexualidades.

Nesse comenos, a sistemática jurídica deve identificar o sofrimento das pessoas e manejar normas capazes de mitigar as angústias e dores dos seres humanos. Nesse intento, buscar-se-á incluir no conceito de mulher, no âmbito penal, os ditos transgêneros – transexuais, transgêneros *stricto sensu* e travestis – no azo protetivo, seguindo-se o mote da hermenêutica dos direitos humanos de ampliar a abrangência de normas protetivas quando houver correspondência lógica.

O Direito utiliza as nomenclaturas usadas no campo das sexualidades de maneira, muitas vezes, imprópria pois não aplica uma interpretação teleológica da norma jurídica, causando restrições quando deveria ampliar o círculo protetivo dos comandos jurídicos. Por isso, é importante entender como necessária a expansão do pálio protetivo do direito penal para abranger as pessoas inscritas nas categorias da transexualidade e travestilidade, por exemplo, quando faticamente estiverem imiscuídas nos objetivos indicados na Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/06.

O aprisionamento de indivíduos deve ser efetuado levando-se em consideração as vulnerabilizações sociais a respeito das sexualidades. Nesse sentido, a pessoa transgênera deve ser separada dos demais seres humanos quando houver possibilidade de vulneração, a maior, por razão de o sexo biológico, orientação sexual e gênero. Dessa maneira, a pessoa transexual, travesti ou transgênera em sentido estrito deve ser protegida pelo Estado punidor através da separação topológica cabível no ambiente prisional.

Após o sistema conceitual ser discutido e ventiladas argumentações de construção dogmática protetiva, haverá a proposta de utilização da categoria da vulnerabilidade como um conceito múltiplo capaz de fundamentar políticas legislativas e decisões judiciais com objetivos de reequilíbrio de desigualdades sociais ao redor do assunto em comento. A vulneração de muitas pessoas, ao longo da história, deu-se, muitas vezes, por questões a respeito das sexualidades, por isso, a preocupação contida nos presentes escritos.

O estudo a respeito das vulnerabilidades humanas abriu um leque de possibilidades das quais as circundantes às sexualidades são bastas. Houve, dessarte, uma motivação à escrita de uma tese capaz de responder o porquê de a sociedade mundial, em muitas partes do planeta, ainda não perceber o sofrimento de milhares de pessoas por imposições e restrições fulcradas nas sexualidades.

A presente tese indicará como verdadeiras as elucidações críticas a respeito da vulnerabilidade. A invisibilidade e o não reconhecimento sociais são partes importantes do contexto social contemporâneo das quais a categoria da vulnerabilidade não responde da melhor forma. No entanto, para o Direito, a categoria dos vulnerados reúne qualidades capazes de elucidar inúmeras dificuldades das quais, sem a sua utilização, haverá enorme labor interpretativo sem marca fortalecida de densificação da igualdade material.

A igualdade no trato das instâncias de controle perante a população é um objetivo principiológico basilar de todo Estado democrático de Direito. Naturalmente, há diferenças variegadas entre os seres humanos. Normas e interpretações devem ser alicerçadas, como postulados de entendimento, na busca de um tratamento isonômico estatal. Além disso, deve haver o fomento à igualização das possibilidades de atuação social das pessoas vulneradas em sociedade através de proteções aos mais enfraquecidos.

A tradição a respeito das sexualidades será disposta ao entendimento de não continuidade, em âmbito social, quando for enfraquecedora das pessoas. Inúmeras tradições são criadas por imposições culturais com claro desejo de controle de parcela da população, através do *habitus*, causando enfraquecimento perante a vida e o viver e infelicidade íntima nas relações intrapsíquicas e interpessoais.

Modificações legislativas em relação à seara das sexualidades, em alguns países e no Brasil, serão estudadas com objetivo de demonstrar quando haverá um fortalecimento das pessoas ou enfraquecimento dos seres humanos. Inúmeros diplomas legislativos são cunhados, em todo o mundo, desde o final da década de setenta do século XX, no desejo de proteção das populações mais enfraquecidas ao derredor das sexualidades.

A contemporaneidade demonstra a vivência da própria singular sexualidade das pessoas

como um direito humano fundamental do qual os mantenedores do *status quo* social, em várias partes do globo, insistem em não reconhecer aos vulnerados - como acontece com homossexuais, intersexuais, mulheres, transexuais e travestis. Dessa forma, os atuais escritos tencionarão aprofundar os entendimentos no azo de proteger aos mais enfraquecidos das relações humanas sexuais – densificando os princípios da igualdade e solidariedade constitucionais.

Por fim, a presente tese concretará uma necessidade do Direito na adaptação atual à pós-humanidade. A hodiernidade, com as diversas modificações de paradigmas dos conceitos de naturalidades e artificialidades perante os corpos, enseja uma explicação, para as devidas modificações, das fundamentações antigas a respeito das sexualidades perdurantes até os dias atuais. Nesse ínterim, o ser humano, artificialmente ou naturalmente construído deve ter o direito de ser o que é e de habitar o próprio corpo, sem ingerências estatais injustas.

## 2 O DIREITO COMO UM INSTITUTO ORGANIZADOR DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM INTRÓITO DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO ASSUNTO

Depois que passamos as Sereias e não mais lhes ouvimos a voz nem o canto, meus fiéis companheiros retiraram a cera, com que lhes tapara os ouvidos, e libertaram-me das cordas.

Homero (1993, p. 115), *Odisséia*.

Defende-se, na presente tese, a possibilidade de o Direito atuar como instrumento de proteção às pessoas diante das possíveis vulnerações estatais/pessoais/sociais em relação aos aspectos das sexualidades. Apesar dos direitos humanos ao próprio corpo - autonomia corporal - , serem uma necessidade bem sólida em âmbito mundial, a ciência jurídica, na teleologia controladora e mantenedora do *status quo*, insiste em definir alguns estados pessoais com arrimo nas concepções biológicas de tempos vetustos, causando violação à dignidade da pessoa humana e não alcançando os objetivos protetivos dispostos na Constituição Federal (CF) diante dos seres humanos vulnerados.

Por tal consideração, o Direito deve possuir, em si mesmo, um querer ético que deve ser buscado, mesmo não havendo norma específica construída em âmbito legislativo cuja proteção aos vulnerados na seara das sexualidades aconteça. As normas internacionais e constitucionais são suficientes a embasar o respeito à liberdade de escolhas privadas no tangente à própria sexualidade.

No entanto, o Direito,<sup>1</sup> na atualidade, ainda carrega grandes doses de invisibilidade diante da construção das sexualidades despadroneadas. A sociedade, então, diante da inércia jurídica, tece os comandos difusos de obediência a respeito das sexualidades gerando doses a maior de diferenças desigualizantes sociais. Portanto, no jogo intenso de poder entre as pessoas, os vulnerados findam por se enfraquecer ainda mais causando injustiças diversas pois o corpo social não aplica o postulado constitucional da solidariedade.

Nesse sentido, a sistemática jurídica não pode ser tida como neutra, asséptica e enclausurada de influências ideológicas sociais por que sempre é uma aplicação – através da intenção hermenêutica – daquilo que, difusamente, os seres humanos apreenderam ao longo da vida e do viver. Dessa forma, toda atividade jurídica está preenchida de intencionalidades diversas.

As normas do Direito não podem ser *sex-blind* ou *gender-blind*.<sup>2</sup> Portanto, não basta ver a interação das normas com a classe social ou o que se chama de raça. Carece-se aperfeiçoar a

<sup>1</sup> O Direito exerce função emancipatória e mantenedora do *status quo* da sociedade ao mesmo tempo. Acreditando no Direito com a característica dual citada, Ana Maria Lopes e Christianny Maia (2010, p. 1.336), no texto *A assessoria jurídica popular na construção de uma nova cultura jurídica antipositivista e antimachista*, assim afirmam: “No entanto, assim como o Direito foi secularmente utilizado como um instrumento de **dominação e exclusão**, constatamos que pode também ser usado como um mecanismo de **emancipação e inclusão**.” (Grifos nossos)

<sup>2</sup> Tais termos significam a *cegueira* dos pormenores a respeito das sexualidades nas normas jurídicas.

concreção dos comandos normativos, também, através de uma visão de sexo<sup>3</sup> e gênero por que, muita vez, mantenedora do *status quo* social.<sup>4</sup> O silêncio jurídico diante da realidade do colorido das sexualidades é pernicioso por que mascara desigualdades no trato das pessoas humanas gerando uma sociedade flagrantemente mantenedora de angústia, dor e sofrimento para muitos seres humanos.

Assim, importante indicar o caráter dual<sup>5</sup> do Direito na atualidade pois ao mesmo tempo em que é permissivo de normatizações injustas, desequilibrantes – como a proibição do casamento entre pessoas do chamado mesmo sexo biológico em muitos países ao redor do Globo – pode ser emancipador quando defende a igualdade material entre os seres humanos – como a proposta de normatização das identidades transgêneras para uma perfeita vivência das pessoas no corpo almejado.

Aplicando-se o quanto contido na Constituição da República (CR),<sup>6</sup> na busca da justiça filosófica quando não há normas por razão da inércia legislativa brasileira, constrói-se um arcabouço jurídico calcado nos postulados e princípios constitucionais de busca por uma sociedade solidária e respeitadora da dignidade da pessoa humana. O Direito assim, conforme Neil MacCormick (2008, p. 09), no livro *Retórica e o estado de direito*,<sup>7</sup> pode ser construtor de

<sup>3</sup> A palavra sexo pode ser definida de diversas maneiras. Conforme Miriam Ventura (2010, p. 19), no livro *A transexualidade no tribunal*: “Sexo, gênero e sexualidade são conceitos que envolvem amplas discussões e pouco consenso sobre sua compreensão nos diversos campos do saber, admitindo significados distintos e diversos, até mesmo do ponto de vista semântico.” Biologicamente, o sentido da palavra sexo, para Lynn Margulis e Dorion Sagan (2002, p. 12) é: “O sentido biológico lato do sexo refere-se, simplesmente, recombinação de genes de fontes separadas, para produzir um novo indivíduo. Sexo não é equivalente à reprodução. [...] O sexo envolve a aquisição de novos genes: um embaralhamento das informações genéticas que, como num jogo de cartas, às vezes leva a uma combinação mais eficaz – ao equivalente biológico de uma boa mão.”

<sup>4</sup> Nesse sentido, Nancy Fraser (1993, p. 38), no texto *Repensar o âmbito público: uma contribuição à crítica da democracia realmente existente* (Tradução nossa), em espanhol *Repensar el ámbito público: una contribución a la crítica de la democracia de la democracia realmente existente*, da seguinte maneira: “As mulheres de todas as classes sociais e etnias foram excluídas da participação política oficial precisamente sobre a base da atribuição do status de gênero, enquanto os homens plebeus estavam formalmente excluídos por requisitos de propriedades.” (Tradução nossa) Em língua espanhola: “Las mujeres de todas las clases sociales y etnias fueron excluidas de la participación política oficial precisamente sobre la base de la atribución del estatus de género, mientras que los hombres plebeyos estaban formalmente excluidos por requisitos de propiedades.” Zillah Eisenstein (1997, p. 202), no texto *O público das mulheres e a busca de novas democracias* (Tradução nossa), em espanhol *Lo público de las mujeres y la búsqueda de nuevas democracias*, assim assevera: “Reconhecer que os inimigos sempre tiveram uma cor e sexo é importante. Isto porque a raça tem sido sexualizada, a sexualidade tem sido racializada, e a raça imersa no gênero, enquanto o gênero tem sido racializado. Além disso, a divisão sexual do trabalho é racialmente codificada em linhas de classe.” Em língua espanhola: “Reconocer que los enemigos siempre tienen un color y sexo es importante. Esto porque la raza ya ha sido sexualizada, la sexualidad ha sido racializada, y la raza inmersa en él género, mientras que el género ha sido racializado. Aparte de esto, la división sexual del trabajo es racialmente codificada a lo largo de las líneas de clase.”

<sup>5</sup> Marie-Xavière Catto et al. (2013, p. 22-23), no texto *Questões de epistemologia: os estudos sobre o gênero na seara jurídica* (Tradução nossa), no original *Questions d'épistémologie: les études sur le genre en terrain juridique*, desenvolvem com profundidade o argumento.

<sup>6</sup> Maria Berenice Dias (2010, p. 01), no texto *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*, assim assevera a respeito do assunto: “Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhe efeitos jurídicos.”

<sup>7</sup> A passagem citada é: “O Direito não é somente a vontade dos poderosos. O Direito é capaz de expressar a vontade

civilidade na área das sexualidades dos seres humanos, conforme se notará ao longo dos presentes escritos.

## 2.1 O CONCEITO DE SEXUALIDADES HUMANAS E SUA RELAÇÃO COM A SISTEMÁTICA JURÍDICA

A sexualidade humana<sup>8</sup> pode ser conceituada, inicialmente, segundo o *Novo dicionário da língua portuguesa*, de Aurélio Ferreira (1996, p. 1.581) como: “Estado ou condição do que tem sexo; a vida sexual; as funções sexuais.” Percebe-se a parca valia do conceito dicionarístico no afã de elucidar as imensas dúvidas ao redor da sexualidade humana encontradas na atualidade aplicativa nas normas jurídicas. A sexualidade humana não é a mesma ao longo da história, não é algo sumamente natural e biológico. Michel Foucault (2011, p. 116-117), tecendo um conceito amplo e complexo, na obra *História da sexualidade I*, ensina:

A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder.

Dessa forma, percebe-se a extremada complexidade do nome *sexualidade*. Não de se incluir no conceito de sexualidade humana, além da dimensão histórica comum de qualquer conceito, os jogos de poder, os discursos, as influências religiosas subterrâneas, os prazeres, os segredos mais recônditos de cada pessoa. Assim, além de biológico, cultural e histórico, o conceito de sexualidade é circunscrito por uma aura de poder e saber inexoráveis carecedores de reflexão.

Seguindo um viés médico, a Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua sexualidade, de forma abrangente, da seguinte maneira:

A sexualidade é um aspecto central do ser humano ao longo da vida e abrange sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer,

---

racional de toda a sociedade.”

<sup>8</sup> A atualidade dos estudos a respeito da sexualidade humana demonstra a sua historicidade. Confirmando o quanto dito, Lúcia Pinho (2009, p. 02), no texto *História da sexualidade feminina*, afirma: “A sexualidade humana é um construto cultural, tanto quanto os hábitos alimentares e corporais. Nascemos machos e fêmeas e a sociedade nos faz homens e mulheres.” Apesar disso, sem haver a pretensão de adiantar as temáticas a serem discutidas no presente trabalho de Tese, cuja presente seção é, tão só, o início do desenvolvimento, nem mesmo machos e fêmeas humanos pode-se dizer que as pessoas nascem, por razões indefinidas várias, conforme demonstram as diversas intersexualidades que serão ventiladas ao longo do presente texto. No sentir de Maria Cláudia Brauner et al. (2007, p. 17), no texto *Biodireito e saúde reprodutiva*, a sexualidade humana não pode ser restrita somente ao biológico, senão se veja: “A teoria da construção social da sexualidade, desenvolvida notadamente pela Antropologia Social, indica a necessidade de se relativizar as convicções sexuais, por mais naturais que possam parecer.”

intimidade e reprodução. A sexualidade é vivida e expressa em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Enquanto a sexualidade pode incluir todas essas dimensões, nem todas elas são sempre vivenciadas ou expressas. A sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos, legais, históricos, religiosos e espirituais. (Tradução nossa)<sup>9</sup>

As palavras, na língua portuguesa, são veículos, muita vez, dúbios de entendimento. A plurivocidade dos conceitos, na seara jurídica, é maneira ruim de interferência e aplicação dos institutos<sup>10</sup> pois gera efeitos diversos para situações similares. No que concerne à temática de sexualidade, há uma multiplicidade de palavras/conceitos gerando densos ruídos comunicativos capazes de refletir enorme desigualdade na atuação das pessoas na vida e no viver.

Alguns autores<sup>11</sup> indicam a sexualidade humana estratificada. Dessarte, não haveria uma única sexualidade, mas, sexualidades, no plural. A palavra deve ser utilizada no seu plural por não ter sentido unívoco conceitual. Ao revés, não há senso singular. Toda sexualidade seria, então, uma noção plural de variegados matizes a serem levados em consideração a respeito dos seres humanos. Indiferentemente a toda e qualquer modificação já ventilada, alguns aspectos centrais da sexualidade humana são determinados, circunscritos, anotados, descritos pela sistemática jurídica em fase tenra da vida humana,<sup>12</sup> por conta somente de características externas<sup>13</sup> e biológicas, sem levar em consideração fatores culturais e psicológicos fundamentais em a vida e viver dos seres

<sup>9</sup> O original está configurado da seguinte maneira: “Sexuality is a central aspect of being human throughout life and encompasses sex, gender identities and roles, sexual orientation, eroticism, pleasure, intimacy and reproduction. Sexuality is experienced and expressed in thoughts, fantasies, desires, beliefs, attitudes, values, behaviours, practices, roles and relationships. While sexuality can include all of these dimensions, not all of them are always experienced or expressed. Sexuality is influenced by the interaction of biological, psychological, social, economic, political, cultural, ethical, legal, historical, religious and spiritual factors.”

<sup>10</sup> No sentir de Gilmar Ferreira Mendes (2004, p. 04), na obra *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*, o conceito de instituto jurídico é o seguinte: “[...] um complexo coordenado de normas, tais como a propriedade, a herança, o casamento etc.”

<sup>11</sup> Para Berenice Bento (2008, p. 18), na obra *O que é transexualidade*: “E finalmente, chega-se a conclusão que ser homem e/ou mulher não é tão simples.” Dessa forma, a sexualidade humana não é simples como demonstra o direito registral. Dizer que alguém, quando nasce, é um menino ou uma menina não indica, em nada, a realidade dos fatos do porvir. As pessoas humanas poderão, sem sombra de dúvida, passear, pelas instâncias já determinadas no afã de encontrar a própria identidade de gênero no viver-na-vida. Assim sendo, a identidade humana, repleta de complexidades formativas, também é preenchida pela identidade de gênero.

<sup>12</sup> Neste sentido, Ana Cristina Santos (2010, p. 06), no artigo *Formação de professoras(es) em gênero e sexualidades*, assim afirma: “As professoras desconhecem que a sexualidade está presente desde do nosso nascimento e se constitui, como já exposto e definido pela Organização Mundial de Saúde, parte integral da personalidade humana.”

<sup>13</sup> As características internas são as psicológicas-sociais. Os seres humanos, a pesar e apesar do biológico se expandem além. No intróito do século XXI, as pessoas humanas vão bem adiante das determinações biológicas - padronizações da natureza. Na atualidade, já se está em uma novel fase de ciborguização do corpo humano, avançando na questiúncula corporal padrão, chamado de corpo dogmático. O chamado corpo natural perde sentido e avança em modificações. Na atualidade, já não é um extremo de diferença um corpo humano moldado à maneira dos desejos da pessoa humana que o comanda. Assim sendo, no século XXI, diferentemente do passado, há uma “perspectiva pós-humana” no trato corporal, conforme o texto *Corpos amputados e protetizados*, de Luciana Paiva (2009, *passim*).

humanos.<sup>14</sup>

Assim, trazendo à baila os novos entendimentos a respeito da sexualidade humana, a presente tese filia-se à teoria *queer* do Direito. O autor filtra o conceito de sexualidade pela teoria *queer* e o aplica nas propostas realizadas nos presentes escritos. A palavra *queer* vem, originalmente, da língua inglesa e tem o significado, dicionarístico, conforme o *Dicionário escolar inglês-português português-inglês* de Oswaldo Serpa (1961, p. 488), de “raro, excêntrico, original, extravagante, estrambótico, extraordinário, misterioso.” Ainda, segundo o *Dicionário inglês-português* de Leonel Vallandro e Lino Vallandro ([s.d.], p. 753): “Esquisito, singular, estranho, estrambótico, excêntrico, suspeito de caráter, duvidoso, falso, falsificado, espúrio, bêbedo, indisposto, tonto.”

No entanto, o conceito buscado não é circunscrito ao adjetivo definitório da palavra inglesa, sendo as limitações conceituais dicionarísticas apenas o início do entendimento. O movimento de direitos humanos – principalmente o movimento feminista, gay e lésbico -, as pessoas tidas como não padronizadas às normas da sexualidade rotineira, esvaziou os adjetivos contidos no termo e utilizou a palavra como símbolo de uma nova proposta interpretativa no tangente ao mundo da chamada Pós-modernidade.

Historicamente, a teoria *queer* surgiu nos anos 1980<sup>15</sup> como uma maneira de resistência anti-homofóbica, após a revolução de Stonewall, em 1969, segundo Eliane Berutti (2010, p. 28), no livro *Gays, lésbicas, transgenders*. Para Leandro Colling (201-, p. 03), no texto *Mais definições em trânsito*: “Apesar do rigor conceitual, a teoria queer pretende mais é provocar o estranhamento nas próprias formas de pensar, inclusive as acadêmicas [...]” Dessa forma, o *queer* versa a respeito das

<sup>14</sup> Peter Berger e Thomas Luckmann (2010, p. 230), no livro *A construção social da realidade*, assim versam a respeito da temática: “A sociedade penetra também diretamente no organismo no que diz respeito ao funcionamento deste, principalmente quanto à **sexualidade** e nutrição. Embora ambas sejam fundadas em impulsos biológicos, estes impulsos são extremamente plásticos no animal humano.” (Grifo nosso)

<sup>15</sup> Olinson Miranda e Paulo César Garcia (2012, p. 01), no texto *A Teoria Queer como representação da cultura de uma minoria*, falam do surgimento da teoria queer na década de noventa do século vinte: “A Teoria Queer surgiu nos Estados Unidos na década de 90 do século XX com a relação entre os Estudos Culturais e o Pós-estruturalismo francês, no intuito de questionar, problematizar, transformar, radicalizar e ativar uma minoria excluída da sociedade centralizadora e heteronormativa.” Segundo Richard Miskolci (2014, p. 33), no artigo *Crítica à hegemonia heterossexual*, a definição é a seguinte: “É possível compreender a Teoria queer como um rótulo que busca abarcar um conjunto amplo e relativamente disperso de reflexões sobre a heterossexualidade como um regime político-social que regula nossas vidas.” Para Guacira Louro (2014, p. 36), em entrevista a Carla Rodrigues, sob o título *O potencial político da teoria queer*, a definição é a seguinte: “Prefiro ver o *queer* como uma espécie de disposição existencial e política, uma tendência e também como um conjunto de saberes que poderiam ser qualificados como ‘subalternos’, quer dizer, saberes que se construíram e se constroem foras das sistematizações tradicionais, saberes predominantemente desconstrutivos mais do que propositivos.” No sentir de Alain Touraine (2010, p. 58-59), no livro *O mundo das mulheres*, o *queer* significa: “[...] que afirma a ausência de separação global entre homens e mulheres e representa a sexualidade de cada indivíduo como um conjunto de fragmentos de sexualidades diversas que todos os atores vivem, segundo as circunstâncias e seus parceiros.” Michael O’Rourke (2006, p. 130), no texto *Que há de tão queer na teoria queer por-vir?*, assim define a teoria *queer*: “Na minha perspectiva, a teoria *queer* não é um discurso anti-iluminista, mas antes um preparar caminho, um abrir-se a um novo Iluminismo, a uma nova razão por-vir.”



sexualidades que *deveriam* ser segredos por serem *anormais* – segundo as normas impostas por parcela da sociedade - e precisam sair à luz do sol.

Dessa maneira, no que tange à contemporaneidade, o *queer* significa versar a respeito da sexualidade, dita transgressora, desviante, assim como das identidades sexuais humanas de uma maneira excêntrica, radical, sem amarras, de maneira desconstrutivista e pós-estruturalista, abrangendo, assim, as populações mais vulneráveis<sup>16</sup> - vulneradas. Nesse ínterim, Guacira Louro (2001, p. 547), no texto *Teoria queer – Uma política pós-identitária para a educação*, indica que: “Efetivamente, a teoria *queer* pode ser vinculada às vertentes do pensamento ocidental contemporâneo que, ao longo do século XX, problematizaram noções clássicas de sujeito, de identidade, de agência, de identificação.”

Neste sentido, Eliane Berutti (2010, p. 30), no livro *Gays, lésbicas, transgenders*: “Cumpro assinalar, neste ensaio, que a teoria *queer* não se restringe apenas a discutir questões relativas à sexualidade. Esta teoria objetiva também problematizar questões de identidade.” Portanto, a teoria *queer* açambarca as inúmeras *transgressões* identitárias e sexuais da atualidade propondo novas perspectivas de entendimento.

Os construtores das normas jurídicas, em sentido *lato*, por essa proposta teórica, filtram os acontecimentos da vida através de uma forma de ver o mundo qualificada como *queer*. Portanto, a teoria *queer* do Direito, segundo Kendall Thomas (2013, p. 256), no texto *Direito, gênero e identidade sexual: uma carta dos Estados Unidos* (Tradução nossa), é assim conceituada: “A teoria *queer* do Direito tem um posicionamento mais radicalmente crítico e pesquisa desde um ponto de vista situado ‘além do gênero e da sexualidade’, tomando a teoria feminista e a teoria gay/lésbica como pontos de partida, ela vai bem mais além.” (Tradução nossa)<sup>17</sup>

A teoria *queer* do Direito parte de um posicionamento pós-identitário do qual se vislumbra o convencionalizado pela sociedade na atribuição de características e valores de inerência às mulheres e aos homens como equivocados. Assim, não haveria, em essência fixidez de características e valores humanos, somente por conta do corpo biológico. No entanto, há clareza em saber que mesmo não

<sup>16</sup> Haverá discussão a respeito do conceito de vulnerabilidade em seção adiante. No entanto, somente em esclarecimento *ab initio*, o presente autor, no livro *Uma nova visão do princípio da intervenção mínima no direito penal* (2011, p. 100-108) realizou o desenvolvimento do conceito a respeito das vulnerabilidades humanas no direito penal. No presente trabalho, aprofunda a temática, especificamente, em relação à seara das sexualidades.

<sup>17</sup> No original, o título é *Droit, genre et identité sexuelle: une lettre des États-Unis* e a parte indicada está grafada da seguinte maneira: “La théorie queer du droit a un positionnement plus radicalement critique et enquête depuis un point de vue situé ‘au-delà du genre et de la sexualité’, prenant la théorie féministe et la théorie gay / lesbienne pour point de départ, elle va bien au-delà.” No sentir de Berenice Bento (2014, p. 44), no texto *Queer o quê? Ativismo e estudos transviados*, o *queer* tem as seguintes características: “Os estudos/ativismo *queer* se organizam em torno de alguns eixos: 1) desnaturalização das bioidentidades (coletivas e individuais); 2) ênfase nas relações de poder para interpretar as estruturas subjetivas e objetivas da vida social; 3) a permanente problematização das binariedades; 4) prioridade da dimensão da agência humana; 5) crítica ao binarismo de gênero (masculino *versus* feminino) e sexual (heterossexual *versus* homossexual).”

havendo o aprisionamento essencialista da sexualidade – com a permanência rígida de caracteres humanos à seara biológica – os efeitos da falsa crença geram reflexos em âmbito social.

Portanto, só para ilustrar, mesmo situando homens e mulheres como iguais, sabe-se da necessidade jurídica de medidas afirmativas de igualização das mulheres na sociedade. Ou seja, homens e mulheres são iguais mas, na aplicação prática das normas cotidianas, há um tratamento – pelo mundo, pela vida, pelo viver, pela sociedade - diverso. Dessa forma, o Direito contribui como um densificador da busca da igualdade material entre todos os seres humanos, sendo, neste caso, emancipador.

Assim, a sexualidade é abrangente e imbricada, de maneira central e interacional, com inúmeros outros aspectos da vida e do viver dos seres humanos, principalmente dos comandos normativos originários do Direito. A compreensão de como houve a construção da história das sexualidades humanas no mundo ocidental é importante aos concretores das normas jurídicas para tecer as evidências das características mudadas das sexualidades ao longo do tempo histórico e os reflexos encontrados na aplicação dos comandos jurídicos atuais.

Neste comenos, importante frisar que nem sempre o conceito de sexualidade<sup>18</sup> foi abrangente, conforme citado *supra*, e assumido nos presentes escritos. As diversas fases históricas enumeradas na seção seguinte tendem a demonstrar uma mesma palavra utilizada com conteúdos diversos<sup>19</sup> ao longo da história contada. Neste sentido, é importante ventilar os silêncios<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Sigmund Freud (1949, p. 81), no texto *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos*, assim expressou a respeito do conceito de sexualidade, à época vergastado pelo autor: “Mas convém lembrar ainda que parte do conteúdo deste escrito - a saber, sua insistência na importância da vida sexual para todas as realizações humanas e a **ampliação aqui ensaiada do conceito de sexualidade** - tem constituído, desde sempre, o mais forte motivo para a resistência que se opõe à psicanálise.” (Grifos nossos) *A descoberta* das três fases da sexualidade - oral, anal e genital - e as colocações polêmicas discutidas à época foram - e são - motivos de discórdias doutrinárias a respeito dos aspectos da sexualidade humana.

<sup>19</sup> O livro *A intimidade sexual* de J. R. Bourdon (1951, *passim*) expõe a temática sob argumentos completamente combatidos pela presente tese mostrando o quanto o pensamento humano a respeito do assunto mudou em pouco mais de cinquenta anos. Bourdon (1951, *passim*), na mesma obra, ao contrário do presente autor, expõe as sexualidades como um fenômeno corporal e biológico.

<sup>20</sup> Aduzindo a respeito dos silêncios intencionais da ideologia dominante, sob uma perspectiva marxiana, Marilena Chauí (2000, p. 223), no livro *Convite à filosofia*, assim versa: “Em nossa sociedade, a reprodução da força de trabalho se faz pelo aumento do número de trabalhadores e, portanto, a procriação é considerada fundamental para o aumento do capital que precisa da mão-de-obra. Por esse motivo, toda sexualidade que não se realizar com finalidade reprodutiva será considerada anormal, perversa e doentia, donde a condenação do homossexualismo. A ideologia, porém, perderia sua força e coerência se dissesse essas coisas e por isso as **silencia**.” (Grifo nosso) No mesmo sentido de frisar a importância do entendimento dos silêncios jurídicos, Marie-Xavière Catto et al. (2013, p. 21), no texto *Questões de epistemologia: os estudos sobre o gênero na seara jurídica*, versando a respeito da relação do Direito com as sexualidades humanas: “Trata-se de considerar que o Direito é interessante não somente pelo que diz mais também pelo que não diz, ou por aquelas expressões reduzidas ao **silêncio**.” (Grifo nosso e tradução nossa) No original está escrito da seguinte maneira: “Il s’agit dès lors de considérer que le droit est intéressant non seulement pour ce qu’il dit mais aussi pour ce qu’il ne dit pas, ou pour celles des expressions qu’il réduit au silence.” O silêncio sempre foi a marca da opressão aos homossexuais, segundo Luiz Mott (2002, p. 145), no texto *Por que os homossexuais são os mais odiados dentre todas as minorias*: “O amor entre dois homens foi considerado pecado tão abominável que não deve sequer ser pronunciado: ‘nefando’ ou ‘nefário’ significa exatamente isso: impronunciável, o pecado cujo nome **não se pode dizer**.” (Grifos nossos) Anibal Guimarães (2011, p. 29), no texto *Sexualidade heterodiscordante no*

ideológicos perfuradores das sexualidades humanas sempre vivenciados ao longo de toda a história da sociedade, após o início do sistema patriarcal, falocêntrico,<sup>21</sup> iniciado na pré-história da Antiguidade ocidental como um ato comunicativo muito importante ao entendimento da realidade jurídica da contemporaneidade.

## 2.2 ASPECTOS DAS SEXUALIDADES NOS MARCOS HISTÓRICOS DA HUMANIDADE<sup>22</sup>

A história da humanidade é, em muito, marcada por aspectos da sexualidade humana. No entanto, as características atuais não são as mesmas dos tempos passados, apesar de existirem nuances biológicas de identidade comum - como a reprodução humana. Portanto, importante elucidar - em parte e de maneira pontual - algumas fases de compreensão da sexualidade humana no afã de entender o atual momento vivenciado pela humanidade no concernente às sexualidades.

Crucial, por outro lado, compreender como o sistema jurídico tratou as sexualidades ao longo do tempo histórico, pois o controle social das sexualidades, até os dias atuais, exerce percalços a direitos individuais privados - de personalidade e humanos fundamentais - de milhões de pessoas ao redor do planeta. Homossexuais, por exemplo, continuam sendo vilipendiados e mortos, sob o pálio de inúmeros sistemas jurídicos.

Por outro lado, as mulheres permanecem morrendo, por razão da violência estruturante<sup>23</sup> social e doméstica realizada pelos homens, mesmo nos países ditos desenvolvidos. A sistemática jurídica, até o presente momento histórico, não criou mecanismos plenamente eficazes de fortalecimento das pessoas vulneradas no campo das sexualidades. As pessoas transexuais, travestis<sup>24</sup> e intersexuais, no Brasil, não são abrangidas por normas jurídicas protetivas, causando embaraço e dificuldade no próprio viver em/na vida.

---

*mundo antigo*, assim expressa: “Por meio deste trabalho, convidamos o construtor do direito à reflexão e à problematização em torno de questões pouco discutidas, posto que **silenciadas** pelo pensamento hegemônico.” (Grifo nosso) Carlos Byington (2013, p. 21), no livro *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, assim versa a respeito do assunto: “É impressionante a quantidade de significados diferentes que pode ter o **silêncio** de uma pessoa diante de outra, ou seja, como **o silêncio é sempre também simbólico!**” (Grifos nossos) Mircea Eliade (1992, p. 62), no livro *O sagrado e o profano*, versa a respeito do silêncio com um aspecto religioso/simbólico, da seguinte maneira: “[...] o ‘silêncio sagrado’ dos caçadores que regressam à aldeia depois de uma caçada feliz.” Assim, o silêncio é um ato comunicativo complexo.

<sup>21</sup> O falocentrismo é a crença na centralidade, em importância, do homem diante de quaisquer outras classificações generificadas. A representação do falo - apito, cajado, espada, machado, pênis - simboliza o poder diante do mundo.

<sup>22</sup> O objetivo da presente seção não é um aprofundamento em demasia a respeito da história das sexualidades humanas. Buscou-se equacionar e relacionar as sexualidades com as questões jurídicas do controle social formal e das instâncias da privacidade humana nas quais o Direito não deve interferir.

<sup>23</sup> Entende-se, nesse trabalho acadêmico, como violência estruturante as injustiças sociais perante os seres humanos elencadas como normas - estatais ou sociais - a serem seguidas.

<sup>24</sup> Falando especificamente de travestis e transexuais, Enézio Silva Júnior (2011, p. 112-113), no texto *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*, afirma: “[...] tais sujeitos estão, sem dúvida, mais propensos a sofrerem as formas de violência mais contundentes e de diversas ordens.”

Diante do painel ventilado da atualidade, no entorno das sexualidades, faz mister entender algumas instâncias históricas capazes de fundamentar os porquês da manutenção dos sofrimentos de pessoas humanas por razão de inclusão nas categorias sexuais. Assim, os períodos históricos serão versados em características capazes de fundamentar um dos escopos do presente trabalho acadêmico que é entender o Direito como um instrumento emancipador e libertador das vulnerações sociais circunvizinhas às sexualidades humanas.

### 2.2.1 A sexualidade na pré-história<sup>25</sup>

A sexualidade, no tempo dos humanos ainda não classificados como *homo sapiens sapiens*, tinha uma função primordial de sobrevivência da espécie - a união dos grupos fazia-os mais fortes na coleta de alimentos e no combate com vicissitudes. Ou seja, na luta com outras espécies de animais ou outros grupos humanos - e a própria natureza - água, fogo, neve - o maior número de integrantes era algo positivo. A seleção natural da espécie é, dessarte, calcada na geração da prole. Os seres humanos dos tempos atuais são filhos geracionais das espécimes mais esquecidas ao longo do tempo.

No entanto, o entendimento não é restrito, unicamente, à sobrevivência da espécie. O macho mais forte fisicamente, inteligente, arguto consegue *fecundar* o maior número de fêmeas possível, legando os seus genes para outros seres, dando, assim continuidade genética dos seus aspectos positivos. O século XIX, através de Charles Darwin (2003, p. 93), no livro *A origem das espécies*, e sua teoria a respeito da evolução dos seres vivos, expressa tal empreitada com o termo *mais capaz* expondo que a seleção natural nada mais é que uma seleção sexual das espécies.

Assim, a sexualidade dos seres vivos é que *seleciona* os mais capazes a legar à prole os próprios genes. Através do sexo com outros e a geração de filhos, seres vivos mostram que são *mais capazes* que outros. Assim, Charles Darwin (2003, p. 102), na obra *A origem das espécies*, elucida da seguinte maneira: “Esta forma de seleção não depende da luta pela existência com outros seres organizados, ou com as condições ambientes, mas da luta entre os indivíduos de um sexo, ordinariamente os machos, para assegurar **a posse do outro sexo.**” (Grifos nossos)

Além disso, na pré-história da humanidade, os seres humanos ainda não tinham conhecimento que era o macho<sup>26</sup> da espécie quem fecundava a fêmea. Neste sentido, a fêmea<sup>27</sup> era

<sup>25</sup> Existem inúmeros registros arqueológicos a respeito da sexualidade desde tempos vetustos. Segundo Lúcia Pinho (2009, p. 01), no texto *História da sexualidade feminina*, tem-se que: “Os registros sobre a sexualidade humana são pré-históricos.”

<sup>26</sup> Neste sentido, Katia Krepsky Valladares (2002, p. 19), na Dissertação de Mestrado intitulada *Sexualidade: Professor que cala...nem sempre consente*, assevera: “De acordo com a obra de Tannahil (1983), a família pré-histórica se centralizava na mulher pois o relacionamento maternal era o único distintamente demarcado. O papel do homem

tida como sagrada pois ainda não se sabia da necessidade dos machos para que houvesse o surgimento de uma nova criança - acreditava-se que eram os deuses quem fecundavam<sup>28</sup> as fêmeas. Dessa maneira, até esse período, o sistema humano era matriarcalizado,<sup>29</sup> tendo a fêmea humana liderança no grupo.

Nota-se a importância das mulheres em relação aos grupos nos quais as ligações familiares davam-se coletivamente. Os homens faziam sexo com as mulheres livremente, não havia, ainda, o casamento monogâmico. Dessa maneira, somente se tinha convicção das mães e não dos pais das crianças. Portanto, os agrupamentos estabeleciam uma ascendência pautada nas mulheres<sup>30</sup> – linhagem matrilinear.

Quando os homens descobriram que eram eles quem fecundavam<sup>31</sup> a fêmea, e que estas dependiam deles para gerar um novo bebê, houve, por reflexo, o início do patriarcalismo falocêntrico, a posse da fêmea para si mesmo ou para o grupo e as lutas de poder no afã de fecundar o maior número de mulheres possível. O patriarcado,<sup>32</sup> neste sentido, é o sistema pelo qual os homens dominam as mulheres e impõem valores e comportamentos.

- na procriação só foi descoberto posteriormente, no estágio em que as civilizações passam a viver de forma sedentária.”
- <sup>27</sup> Portanto, Lúcia Pinho (2009, p. 03), no texto *História da sexualidade feminina*, assim aduz: “A mulher é considerada por eles como um ser sagrado, uma vez que o papel de gerar outros seres cabe a elas.” e “A representação ancestral do **feminino como origem** do mundo não configurou apenas os mitos de criação posteriores, mas em todas as civilizações, como está na raiz das figuras mitológicas de Isis, Afrodite, Vênus, Istar e Baalar.” (Grifos nossos)
- <sup>28</sup> Neste sentido, Lúcia Pinho (2009, p. 04), no texto *História da sexualidade feminina*.
- <sup>29</sup> Há, na atualidade, seres vivos vivendo em regime matriarcal. Anchyses Jobim Lopes, no texto *O primata perverso polimorfo* (p. 03) assim afirma: “Os bonobos, ao contrário, possuem uma dieta predominantemente de frutas, são igualitários, não violentos e **matriarcais**.” (Grifo nosso) Falando a respeito do matriarcado na atualidade, Terezinha Bernardo (1989, p. 79), no artigo *O lugar da mulher no candomblé*, afirma ser a religião de origem afro-brasileira matriarcal, da seguinte maneira: “A medida que as uniões entre homem e mulher quase sempre são temporárias e os filhos ficam sempre junto à mãe, podemos indicar a presença da família matrifocal no dizer de Duhran e a constituição de **matriarcado** com a presença temporária dos homens.” (Grifo nosso)
- <sup>30</sup> Friedrich Engels (1964, p. 36), no livro *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, ensina: “É claro, portanto, que em toda parte onde existe o matrimônio por grupos a descendência só pode ser estabelecida do lado **materno**, e, por conseguinte, apenas se reconhece a **linhagem feminina**.” (Grifos nossos)
- <sup>31</sup> Rose Muraro (1998, p. 07), no texto *Breve introdução histórica*, ensina: “É no correr do neolítico que, em algum momento, o homem começa a dominar a sua função biológica reprodutora, e, podendo controlá-la, pode também controlar a sexualidade feminina.”
- <sup>32</sup> Guerda Lerner (1990, p. 311), no livro *A criação do patriarcado*, define: “O patriarcado é uma criação histórica feita por homens e mulheres, em um processo que levou cerca de 2.500 anos para ser concluído. A primeira forma de patriarcado surgiu no Estado arcaico. A unidade básica de organização foi a família patriarcal, que expressava e gerava constantemente suas normas e valores.” No original está da seguinte maneira: “El patriarcado es una creación histórica elaborada por hombres y mujeres en un proceso que tardó casi 2.500 años en completarse. La primera forma del patriarcado apareció en el estado arcaico. La unidad básica de su organización era la familia patriarcal, que expresaba y generaba constantemente sus normas y valores.” Para Renato Silveira (2008, p. 66), no livro *Crimes sexuais*, versando a respeito do conceito de feminismo, assevera: “Procurado e almejando a quebra da estrutura consagrada do **patriarcado**, o feminismo visa, em suma, à igualdade dos direitos, já que as mulheres são vistas como reais perdedoras do jogo social.” (Grifo nosso) Marina Pikman (2013, p. 20), no artigo *Feminino, feminismo e o lugar da mulher no mundo*, assim define: “O feminismo explicita a dominação masculina sobre o corpo, mente e trabalho das mulheres e as feministas lutam por uma sociedade onde essa dominação seja superada e as mulheres possam exercer livre e plenamente todos os aspectos de sua humanidade.” Joan Scott (1989, p. 14), no escrito *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, assim indica: “O produto do sistema dominante ocidental é uma divisão nítida entre masculino e feminino.”

O período no qual os machos-homens descobriram que poderiam fecundar as fêmeas-mulheres dá a eles o poder de, utilizando a força física, alcançar mulheres de outras localidades para poder gerar proles vigorosas e saudáveis capazes de agregar os grupos em características físicas comuns, tais como a cor da pele e textura dos cabelos. Alguns sítios arqueológicos mostram figuras de pênis<sup>33</sup> como totens nos quais se acreditava em alguma divindade fálica, representativa da pujança dos homens perante as mulheres. Hebert Coutinho e Fabiano Gontijo (2009, p. 04), no texto chamado *Patrimônio, arqueologia e sexualidade*, expressam que: “A presença do pênis em algumas representações antropomorfas sugere uma analogia à força.”

Dessa forma, homens e mulheres somente foram diferenciados quando a fase nômade<sup>34</sup> se transformou em fase sedentária, na qual a agricultura foi açulada.<sup>35</sup> Neste período de caçada de grandes animais, as mulheres, por contas das gravidezes, permaneciam com a prole nas cavernas – grutas - , nas quais os seres humanos se homiziavam, cuidando do local e das crianças. O comportamento *naturalizou* a permanência das mulheres no lar e a saída dos homens para a caça.

Os homens passaram a utilizar a força para mandar, conseguir outras mulheres para poder gerar proles e cuidar para que nenhum outro homem fecundasse as suas mulheres. Importante frisar neste período a ausência do conceito atual de privacidade, intimidade e segredo<sup>36</sup> sexual pois todos dormiam nos mesmo lugares, em campo aberto, ou mesmo nas cavernas, grutas<sup>37</sup> ou abaixo de árvores, juntos – em razão de necessidade protetiva - , sem nenhuma divisão espacial minuciosa.

Neste período surge o pacto sexual, do qual Carole Patman (1993, *passim*), no livro *O contrato sexual*, elucida. A ligação homem-mulher torna-se um contrato sexual do qual o homem enuncia uma oferta de proteção e a mulher tem de se submeter sexualmente, cuidar da *casa* e da prole refletindo a estrutura patriarcal da qual somente o homem se beneficia. O casamento,<sup>38</sup> nestes

<sup>33</sup> Conforme William Naphy (2006, p. 207), na obra *Born to be gay*: “O culto do falo (*lingam*; o pênis masculino erecto) é uma componente importante da religião hindu.” No Japão, anualmente, comemora-se a fertilidade, através de uma enorme festa na qual um pênis gigante é levado por centenas de pessoas pela cidade de Kawasaki – pintado em cores diversas. A festa, segundo a reportagem à BBC de Ewerthon Tobace, intitulada *Festival de culto ao pênis atrai multidão no Japão*, datada de 02 de abril de 2012, chama-se *Kanamara matsuri*, ou *Festival do falo de aço*.

<sup>34</sup> A sociedade de caçadores-coletores humanos já expressava, através de pinturas rupestres, como as encontradas no estado do Piauí, no Brasil, a vivência da sexualidade, conforme se pode conferir no texto de Hebert Coutinho e Fabiano Gontijo (2009, p. 02-03), intitulado *Patrimônio, arqueologia e sexualidade*, da seguinte forma: “Pode-se observar que, assim como a caça, a árvore e a mulher, o sexo assumiu uma posição importante na representação gráfica desses povos, pois estão vinculadas às necessidades vitais para essa população de **caçadores-coletores**, constituindo, assim, um objeto de querer.” (Grifos nossos)

<sup>35</sup> Conforme Katia Krepsky Valladares (2002, p. 18), na Dissertação de Mestrado intitulada *Sexualidade: Professor que cala...nem sempre consente*: “Com os grupos permanecendo mais tempo num mesmo lugar, surgiram as primeiras sociedades sedentárias e com isso o desenvolvimento da linguagem e a diferenciação nos papéis sociais e sexuais.”

<sup>36</sup> Os temas serão desenvolvidos em capítulos posteriores da tese.

<sup>37</sup> Segundo Angela Favaretto e Louise Logsdon (p. 05), no texto *A linguagem dos materiais na história da arquitetura*, falando a respeito dos materiais utilizados pelos seres humanos nos projetos arquitetônicos da pré-história esclarecem a respeito da seguinte maneira: “Glacial: pelo clima rigoroso necessitava de abrigo: vale das grutas e anfractuosidades naturais decorando as paredes com pinturas em ocre e preto.”

<sup>38</sup> Afirmativamente ao quanto aqui aduzido, Tatiana Amaral (2002, p. 52), na dissertação de Mestrado intitulada A

termos, é um contrato do qual a mulher é oprimida através da violência do homem perante a mulher.

Quando os seres humanos tornaram-se sedentários passaram a residir em locais diversos,<sup>39</sup> porém, ainda amplos e gerais. Não havia as divisões das casas em quartos nem tampouco existia a noção de alguém fazer algo de uma forma completamente privada. As atividades sexuais não eram tidas como privadas nem tampouco ocorria a interconexão entre a sexualidade e a moralidade.

### 2.2.2 A sexualidade na Antiguidade

A chamada Antiguidade ocidental, segundo conhecimento notório, foi de domínio grego e romano. No entanto, inúmeros povos, como os chineses, egípcios e indianos, tiveram vida pulsante com riquezas culturais, até os dias atuais, pouco referenciadas na literatura científica do ocidente.<sup>40</sup>

As elucubrações filosóficas e o poderio militar dominaram os outros povos e exerceram influência poderosa no modo de agir de inúmeras civilizações ao redor do planeta. Muitas idéias utilizadas ao longo do tempo histórico com intencionalidades variegadas tiveram origem na chamada Antiguidade ocidental - Grécia e Roma. Neste sentido, Paulo Ceccarelli (2000, p. 04), no artigo *Sexualidade e preconceito*, assim assevera:

Pitágoras recomendava que as relações sexuais ocorressem de preferência no inverno, embora o fazer sexo fosse prejudicial em todas as estações do ano. Hipócrates considerava que reter o sêmen proporcionava ao corpo a máxima energia; a sua perda, a morte. Segundo Sarano de Éfeso, médico pessoal do Imperador Adriano, o ato sexual só se justificava para a procriação.

As idéias acima esposadas - na atualidade científica, plenamente injustificadas - tiveram coro durante milhares de anos - quiçá, algumas delas, ainda são vigentes na Pós-modernidade da sexualidade. O fundamento filosófico para a crença dos gregos na utilização do sexo - e da

---

(in)eficácia do estado na implementação das medidas protetivas previstas na lei maria da penha, enquanto políticas públicas de efetivação dos direitos de cidadania, versa da seguinte maneira: “Ao visualizarmos o casamento como um contrato temos que homens e mulheres tem direitos e deveres um para com o outro, e nessa seara quando se fala em violência praticada por um dos cônjuges contra o outro resta evidente que tal contrato fora desrespeitado gravemente.”

<sup>39</sup> Neste sentido, R. Navarro (2006, p. 02), no texto *A Evolução dos Materiais*, versando a respeito da temática, afirma: “Tornaram-se, então, cada vez menos nômades e assumiram uma postura sedentária, para os padrões de então, ao desenvolverem a agricultura e a criação de animais. Essa nova postura não só criou a necessidade de desenvolvimento de um outro tipo de ferramentas como também o estabelecimento de outro tipo de moradia: os hominídeos abandonaram as cavernas e passaram a construir suas primeiras habitações.”

<sup>40</sup> Segundo William Naphy (2006, p. 15), na obra *Born to be gay*: “[...] os historiadores ocidentais (amadores e profissionais) acham perfeitamente natural ignorar quase por completo a história das sociedades e culturas não ocidentais.”

sexualidade humana - somente com finalidade procriativa é o chamado estoicismo.<sup>41</sup>

O estoicismo<sup>42</sup> é aporte filosófico no qual se busca a retidão de tudo o que se faz. Segundo Ana Isabel Martins (2010, p. 01), no texto *A “Adaptação” nas intermitências da imitação e da inovação*, o conceito de estoicismo é o seguinte: “Conceptualmente, o estoicismo é mais do que uma doutrina filosófica, assume-se como um código oportuno de conduta e converte-se num padrão virtuoso de vida.”

Dessa forma, acreditava-se que os homens, *naturalmente*, por serem mais fortes que as mulheres deviam comandar as relações familiares. A Roma dos *pater familias*<sup>43</sup> que satelitizavam todos os circundantes e tinham poderes de vida e morte para todos os membros da família é o mote dos vínculos relacionais, tendo exceções quando os homens iam às guerras e eram as mulheres que tinham de fazer as decisões a respeito da lida diária do convívio social. No entanto, quando os homens voltavam das guerras tomavam as rédeas do comando.

Os povos neste longo período faziam suas casas com materiais encontrados na natureza, como pedras e madeiras. Mas, também, efetuavam obras com materiais diversos, como o adobe - argila e palha seca. As chamadas famílias já se reúnem em um mesmo local para viver uma vida em comum e, neste momento, já há uma diferenciação entre o Estado - representado por um mandante - e o corpo familiar.

O período é marcado pela característica do Estado e da Religião exercendo mesmos papéis de controle social através da força e coerção. O controle da sexualidade é utilizado, tanto pelo Estado quanto pela Religião, para que as famílias não se dispersem e haja proteção, arquitetonicamente referenciadas através de muralhas e grandes prédios. Há, dessa maneira, uma identificação topológica com as pessoas vizinhas, unindo-as em identidades comuns.

<sup>41</sup> Neste sentido, Ana Isabel Martins (2010, p. 02), no texto *A “Adaptação” nas intermitências da imitação e da inovação*, elucida o conceito da doutrina filosófica da seguinte maneira: “O Estoicismo é passível de ser dividido em três períodos e classificado da seguinte forma: o antigo – principia nos finais do século IV ao III a.C- onde foram acolhidas várias preocupações lógicas - a partir da escola helénica de filosofia cínica - promovendo e incentivando o desapego dos bens materiais; o médio – que vigorou do século II ao I a.C – caracterizado pela abertura a outras escolas, vincado pelo universalismo de interesses culturais, empenhado na reflexão dos problemas humanos, fundamentalmente no domínio da ética; o novo ou imperial – vigente desde o século I ao século II d.C – com incidência para uma índole moral, que conquistou o mundo político-intelectual romano e afirmou-se como norma de acção.”

<sup>42</sup> Marilena Chauí (2000, p. 284), na obra *Convite à filosofia*, assim afirma a respeito do conceito de estoicismo: “Os estóicos afirmavam a existência de uma Razão Universal ou Inteligência Universal, que produz e governa toda a realidade, de acordo com um plano racional necessário, a que davam o nome de Providência. O homem, embora impulsionado por instintos como os animais, participa da Razão Universal porque possui razão e vontade.”

<sup>43</sup> Keith Silva e Fernando Miranda (2011, p. 03), no texto *Núcleo familiar* assim expressam a respeito do homem na sociedade romana: “O homem era considerado em Roma o chefe político, religioso e juiz; era o ‘pater familias’ que exercia o chamado ‘ius vitae ac necis’, direito de vida e morte sobre todos os membros de seu grupo, impondo penalidades e tratando-os como coisas pertencentes ao seu patrimônio. (MARKY, 2008, p. 155).” Renato Silveira (2008, p. 77), no livro *Crimes sexuais*, assim ensina a respeito da possibilidade do homem romano praticar atos homossexuais: “Ao *paterfamilias*, senhor absoluto, com poderes ilimitados sobre tudo e todos que lhe pertencessem, era, pois, permitido tal grau de relação.”



Apesar de já existirem casas nas quais as pessoas se escondiam, ainda não existe a noção de mundo privado da atualidade, desvinculado do poder político da Igreja e dos Reis. A sexualidade e as atividades sexuais são veículos de controle dos quais os corpos eclesiásticos nascentes e os poderosos não permitiam quaisquer doses de relativização. Além do legado genético refletido na exterioridade corporal, pois as características fenotípicas diferiam as pessoas com bastante nitidez – cabelos pretos ou amarelos, pele branca ou mais escura - , o contato com as doenças<sup>44</sup> foram preocupantes para fundamentar a necessidade do controle sexual-social pelos mandantes.

### 2.2.3 A sexualidade no medievo

O pecado original gerava o mote de influência da Igreja Católica na formação da sexualidade que misturava aspectos morais no tratamento da sexualidade humana no medievo europeu. A mulher continuava sem voz e sendo morta quando se rebelava. O período é marcado pela caça as bruxas. O sexo e o pecado<sup>45</sup> tinham relação nevrálgica e o corpo deveria ser domesticado pelo ascetismo<sup>46</sup> cristão. Dessa forma, o doente do corpo<sup>47</sup> tinha origem no pecado da alma.

A primeira fase da Inquisição medieval é a busca punitiva das bruxas<sup>48</sup> e hereges. A Igreja Católica dominava as relações e tinha o poder, através dos concílios, de indicar quais eram as vontades divinais. Ainda não havia, no século XIII, a formação dos Estados nacionais.<sup>49</sup> Os Reis

<sup>44</sup> Neste sentido, Sônia Santos, Jailson Rodrigues e Wendell Carneiro (2009, p. 63), no artigo *Doenças sexualmente transmissíveis*, assim afirmam: “As DST surgiram desde a Antiguidade, em civilizações antigas como a egípcia e a mesopotâmica, onde reinava a promiscuidade, um dos determinantes do surgimento delas. É daí que descende o termo ‘doenças venéreas’, pois sacerdotisas dos templos de Vênus exerciam a prostituição como culto à Deusa.”

<sup>45</sup> Versando a respeito do período medieval Bruno Borgongino (2012, p. 173), no texto *O corpo*, indica o seguinte: “A despeito dos objetivos distintos de cada um dos trabalhos, em todos estiveram presentes os temas da associação entre sexo e pecado e do combate do cristão contra os desejos da carne.”

<sup>46</sup> Conforme, Juliana Bomfim (2012, p. 389), no texto *A cura do corpo nos milagres de santo domingo de silos*, a relação do corpo com a transcendentalidade, no período medieval era a seguinte: “Segundo autores como Pilar Jimenez, Jean-Claude Schmitt e José Carlos Rodrigues, para o homem medieval o corpo e a alma e/ou o espírito estavam interligados, e por muitas vezes, indissociáveis. Portanto, para curar uma doença, era preciso buscar no médico das almas, seja ele o padre, o monge ou bispo, para interceder e buscar a purificação do corpo através da confissão, penitência, jejuns, peregrinação, etc.” Bruno Borgongino (2012, p. 176), no texto *O corpo*, explicita quais são as relações de imbricação entre o período medieval e a sexualidade humana, da seguinte maneira: “Por outro lado, no medievo o corpo era considerado material e mortal, em contraposição com a alma, imaterial e imortal. Essas duas esferas humanas mantinham entre si uma relação de complementaridade tal que eram indissociáveis. O corpo era o lugar das tentações e o instrumento pelo qual a alma pecaria, podendo condená-la; por outro lado, poderia assegurar para a alma a salvação por meio da ascese.”

<sup>47</sup> Segundo, Juliana Bomfim (2012, p. 394), no texto *A cura do corpo nos milagres de santo domingo de silos*: “As doenças seriam consequências dos pecados ou da ação demoníaca, ou seja, mais do que a cura do corpo, o homem medieval estava preocupado com a salvação de sua alma.”

<sup>48</sup> Assim afirma Samanta Vargas (2010, 162-163), no texto *Inquisição na Espanha*. Mircea Eliade (1992, p. 71), no escrito denominado *O sagrado e o profano*, indica: “É por isso que, entre os escandinavos, se acredita que uma feiticeira pode ser salva da danação eterna se for enterrada viva e, sobre ela, semear-se cereais, ceifando-lhe a colheita assim obtida.”

<sup>49</sup> Edward Burns (1986, p. 588-596), no livro *História da civilização ocidental*, indica a formação dos Estados nacionais

ainda não tinham o poder absoluto, o poder político estava dividido em feudos. A Igreja Católica era, nesta época, muito poderosa e podia misturar livremente os dogmas eclesiais com normas jurídicas e comandos sociais cotidianos.

As mulheres<sup>50</sup> sofreram na primeira fase da Inquisição pois muitas sabiam manipular ervas e curar algumas doenças pouco conhecidas pela medicina à época - curandeiras, parteiras, xamãs. Por isso, as mulheres foram vilipendiadas sob os auspícios da fé religiosa de cura da alma através do sofrimento do corpo quando as normas a respeito da higiene corpórea passaram a ser exclusivas dos homens.

O período, assim, é marcado por uma instituição que adentrava a sexualidade das pessoas e indicava o que estava certo e errado, com espreque em uma suposta vontade divina, sob o pálio de normas jurídicas coercitivas. Os homens escreviam e ditavam os comportamentos a serem seguidos por toda a sociedade.<sup>51</sup> Celibato e regras sexuais fixavam as mulheres em um *locus*<sup>52</sup> próprio e bem delimitado do qual não se podia fugir com facilidade.

O medievo é marcado pela concepção que as mulheres deveriam ser prendadas, recatadas e apagadas sexualmente. Por outro lado, os homens deveriam seguir a própria natureza e agir conforme a vontade divina. Neste sentido, segundo Juliane Souza (2013, p. 31), na Dissertação de Mestrado intitulada *A sexualidade e o controle do corpo no scivias e no causae etcurae de Hildegarda de Bingen (Século XII)*, no período medieval: “Fazia-se sexo **em** alguém e não **com** alguém. Além disto, era sempre a mulher o objeto sexual. Ela era o ser a ser penetrado.” (Grifos nossos)

---

na Europa nos anos de 1850 a 1870. Dessa forma, muitas décadas após o período citado no presente texto.

<sup>50</sup> Levando-se em consideração o quanto dito por Ana Raquel Portugal (p. 07), no texto *Feitiçaria, bruxaria e pacto demoníaco*: “Sabe-se que na Europa as mulheres foram particularmente perseguidas pela Inquisição sob acusação de bruxaria.” A autora Samanta Vargas (2010, 164), no texto *Inquisição na Espanha*, expressa que: “A feitiçaria começou a ser cruelmente perseguida pela Inquisição, num período bem definido, entre o século XIV e XVI. Foi através da caça às bruxas que a Igreja cometeu as maiores atrocidades contra as mulheres daquele período.” O sentido se mantém o mesmo nos escritos de Rose Muraro (1998, p. 13), no texto *Breve introdução histórica*, quando afirma: “E é logo depois dessa época, no período que vai do fim do século XIV até meados do século XVIII que aconteceu o fenômeno generalizado em toda a Europa: a repressão sistemática do feminino. Estamos nos referindo aos quatro séculos de ‘caça às bruxas’.” Logo depois, Rose Muraro (1998, p. 14), no mesmo texto citado na presente nota de rodapé, afirma um dos porquês da perseguição sistemática: “Desde a mais remota antiguidade, as mulheres eram as curadoras populares, as parteiras, enfim, detinham o saber próprio, que lhes era transmitido de geração em geração.”

<sup>51</sup> Renato Silveira (2008, p. 85), no livro *Crimes sexuais*, narra a respeito do período: “O homem rapidamente assumiu seu papel de poder, detendo o monopólio do saber e da escrita, da guerra e da liturgia clerical, das primeiras universidades e das estruturas de poder, separando-se da mulher e reservando a ela um papel de menor importância.”

<sup>52</sup> Conforme André Silva e Márcia Medeiros (2013, p. 03), no texto *Sexualidade e a história da mulher na idade média*, falando a respeito dos papéis sociais das mulheres na Idade Média, afirma o seguinte: “A sociedade medieval sofreu uma forte imposição por parte da Igreja, no sentido de construir uma forma de pensamento que fosse capaz de manipular a sociedade, construindo uma moral que define os papéis sociais de gênero, surgindo então, uma imagem das mulheres no discurso religioso, onde Eva é a pecadora, culpada de todo o mal que ocorreu com a humanidade; Virgem Maria, a santa, assexuada, um exemplo a ser seguido e Madalena, a pecadora arrependida.”

As casas, nesta época, ainda estavam vinculadas ao agrário.<sup>53</sup> As cidades ainda não estavam plenas de pessoas humanas com características urbanizadas o que gerava uma zona de transição ao modo de morar na zona urbana e na zona rural. Importante indicar que as casas não tinham a divisão interna<sup>54</sup> encontrada na atualidade. Dessa forma, não havia quartos isolados para as atividades sexuais das pessoas, sendo um quarto apenas para todos os que residiam na casa. A noção do âmbito privado, assim, ainda não estava bem construída.

O matrimônio<sup>55</sup> passou a ser uma instituição pública na Idade Média, pois regulamentada pela Igreja e referendada pelo clero. A privacidade das pessoas era invadida no intento regulador e organizador sob os auspícios da Igreja. Assim sendo, somente através do casamento se podia vivenciar – com liberdade relativa - a própria sexualidade. A Igreja exercia um poder legitimado sobre a vida conjugal das pessoas.<sup>56</sup>

A privacidade das pessoas era invadida pela instituição de controle mais organizada no medievo ocidental, qual seja, a Igreja Católica, através da confissão<sup>57</sup> ao clero de todas as intimidades e segredos, para poder exercer de maneira altaneira um controle mais efetivo perante a população. A sexualidade era exposta e procurada pelos doutores da Igreja no corpo - na carne - como reflexo do quanto vivido no *espírito*.

<sup>53</sup> Aprofundando o quanto dito, Ana Rosado (2013, p. 10), na Dissertação de mestrado intitulada *A habitação característica do Antigo Regime na encosta de Santana*, afirma: “A habitação plurifamiliar, solução marcadamente urbana, conheceria a sua expansão no séc. XIV acompanhando o grande crescimento das cidades. A Idade Média foi época de consolidação de núcleos urbanos, embora ainda marcados por um carácter semi-rural devido ao prolongamento de hábitos rurais, como cultivo ou criação de gado, no interior dos limites da cidade.”

<sup>54</sup> Neste sentido, Ana Rosado (2013, p. 10), na Dissertação de mestrado intitulada *A habitação característica do Antigo Regime na encosta de Santana*, afirma: “A divisão interior seria feita ‘transversalmente em dois ou três compartimentos base, chamados casa dianteira, câmara ou casa do meio e cozinha. [...] a compartimentação obedecia a três grandes princípios: o da recepção e convívio, o do repouso e **funções sexuais** e o da confecção alimentar.” (Grifos nossos)

<sup>55</sup> Afirmando o quanto dito, Bruna Dantas (2000, p. 703-704), no texto *Sexualidade, cristianismo e poder*, aduz o seguinte: “Até o século IX, o matrimônio era uma instituição laica e privada. [...] O matrimônio passou a ser uma instituição **pública e religiosa**.” (Grifos nossos)

<sup>56</sup> Nessa vertente, Ronaldo Lins (2006, p. 134), na obra *A indiferença pós-moderna*, assume: “A verdade segundo a qual amar diz respeito à intimidade de cada um, à sua privacidade, ninguém podendo interferir ou determinar sua direção, data de pouco tempo. Um exame da História demonstra a complexidade de interesses que, fossem reis, nobres ou plebeus, ligavam-se ao relacionamento homem/mulher.”

<sup>57</sup> Para Anibal Guimarães (2011, p. 33), com base nos escritos de Michel Foucault, no texto *Sexualidade heterodiscordante no mundo antigo*, a partir do século XIII a confissão foi aplicada pelo aparato oficial do Estado: “Esse dispositivo, utilizado pela Igreja a partir de então, intensificava, de maneira incontestável – porque sujeita ao escrutínio divino -, o controle não apenas sobre os atos e omissões, mas, pior ainda, sobre os pensamentos de todo ser humano.” Assim, Bruna Dantas (2000, p. 708), no artigo *Sexualidade, cristianismo e poder*, elucida que: “Desenvolveu-se, portanto, no século XV a prática da confissão, que visava extrair dos cristãos as informações mais íntimas.” Gabrielle Houbre (2009, p. 27), no texto *Um sexo impensável: A identificação dos hermafroditas na França do século XIX*, assim indica: “Esta cristalização nos remete à análise de Michel Foucault, segundo a qual a confissão feita pelo indivíduo sobre sua sexualidade, com o auxílio de especialistas, é um dos componentes essenciais das tecnologias desenvolvidas para controlar e disciplinar os corpos, os indivíduos e a própria sociedade.” Segundo Carlos Byington (1998, p. 28), no texto *O martelo das feiticeiras – malleus maleficarum à luz de uma teoria simbólica da história*: “O exame de consciência se tornou, assim, a prática central do Cristianismo. Seu auxílio e orientação por fiéis mais experimentados instituíram a prática da confissão.” Aspectos do instituto eclesiástico e social relacionados à confissão serão abordados em seção precedente.

## 2.2.4 A sexualidade na Modernidade<sup>58</sup>

Segundo Jesus Sousa (2003, p. 02), o marco do fim da Idade Média é o seguinte: “A queda do Império Romano do Oriente é academicamente tida como o marco que determina o fim da Idade Média e dá lugar à redescoberta e ao renascimento das culturas clássicas da antiguidade.” No entanto, no tangente à sexualidade, a Modernidade carregou as agruras já vivenciadas no medievo não havendo mudanças pronunciadas.

Apesar das modificações geradas pelas modernizações no período histórico da presente seção, as sexualidades humanas ainda não eram escolha própria das pessoas; simplesmente não lhes pertencia. O Estado<sup>59</sup> nacional moderno, através do sistema jurídico, tomou as vezes da Igreja Católica e passou a dominar os corpos das pessoas - apesar da continuidade existencial da Igreja Católica, ainda poderosa. O período das grandes navegações, da colonização dos espaços ameríndios e africanos legou a cultura europeia,<sup>60</sup> por imposição, a inúmeros povos.

Seria inoperante densificar todas as características da Modernidade, período aqui compreendido do final da Idade Média até o último quartel do século XVIII – 1789 - , com a Revolução Francesa. Apesar de a Igreja Católica não ter mais o mesmo poder dos tempos medievais, por conta da formação dos Estados nacionais laicos, do cientificismo, do enciclopedismo, do racionalismo e de muitos outros movimentos intelectuais, houve – e há - uma repetição do quanto contido nas normas eclesiásticas nos comandos jurídicos<sup>61</sup> durante muitos anos,

<sup>58</sup> O conceito de Modernidade é sempre discutível como um período histórico datadamente determinando. No entanto, pode-se entender, com a leitura de Artur Morão (1996, p. 07), no texto *A modernidade e os seus paradoxos* que: “Há um ponto que parece definitivamente adquirido: como produto da civilização ocidental (por seu turno, fruto da religiosidade hebraica e da razão grega), ela só se entende numa relação complexa com o cristianismo, num esforço de apropriação de conteúdos teológicos que foram a pouco e pouco despidos da sua intencionalidade original e revestiram uma valência puramente antropológica.” Edgar Morin (2011, p. 70), no livro *A cabeça bem feita*, indica a respeito do início da Modernidade na Europa da seguinte maneira: “Seria preciso assinalar que a Europa moderna sai da crisálida medieval ao perder o mundo (queda de Bizâncio, 1453), ao descobrir o Novo Mundo (1492) e ao mudar o mundo (Copérnico, 1473-1543).”

<sup>59</sup> Importante notar, com a leitura de Modesto Florenzano (2007, p. 12), no texto *Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado moderno no ocidente*, a seguinte afirmação: “Dessa descrição de Weber, segue-se que o Estado, tomado em sentido estrito, como entidade política, dotado de todos aqueles atributos acima lembrados, não se encontra plenamente desenvolvido nem mesmo no Ocidente antes do século XVIII, mas tomado em sentido lato, como **entidade de poder e/ou dominação**, encontra-se em muitos outros lugares e épocas.” (Grifos nossos)

<sup>60</sup> Versando a respeito da dominação europeia na América Latina, através de gráficos, Enrique Dussel (1995, p. 31), no livro *Filosofia da libertação*, indica que quando os europeus chegaram em terras americanas trocaram, sob bastão, as crenças dos povos indígenas pelos livros sagrados lidos na Europa causando dificuldade interpretativa e opressão ideológica. Neste sentido: “O maia viu-se obrigado a interpretar (flecha e) um texto estranho, de outro mundo. Neste caso, o processo ‘hermenêutico’ é envolvido pela imposição de uma situação de ‘dominação’ da *práxis* de um ‘leitor’ sobre outro.”

<sup>61</sup> As normas contidas nas Ordenações Filipinas (1603 a 1830) vigeram no Brasil em um período no qual a Modernidade já estava pulsando em ritmo vertiginoso na Europa. Porém, representava, ainda, as imposições medievais no trato com a sexualidade humana. Conforme se pode verificar, em formato completo, disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

ao longo da história.

A arquitetura representava, simbolicamente, o vivido pela sociedade. Por isso, Ustane Puttini e Sônia Ribeiro (2009, p. 150), no texto *Os ambientes quarto e sala na moradia brasileira*, indicam a respeito da seguinte maneira: “No Brasil, durante o início da colonização, os espaços da moradia não eram setorizados, sendo que um único ambiente atendia às diversas necessidades do morar do colonizador.” Ou seja, apesar das idéias liberais individualistas estarem presentes em âmbito social - principalmente na Europa - o reflexo medieval ainda vigorava na arquitetura das casas coloniais.

O movimento mais importante, no tangente à sexualidade, foi o liberalismo individualista da Modernidade, introdutor do conceito de privacidade da individualidade. As pessoas humanas poderiam cuidar de si mesmas como bem lhes aprouvesse, sem se preocuparem com normatizações religiosas capazes de modificar as próprias vidas contidas em livros sagrados de milênios - ao menos em tese. Além disso, o Estado não poderia intervir em terrenos nos quais não haveria nenhuma intencionalidade de organizar a sociedade na busca por incremento de civilidade.

Assim, se dividiam atividades, normas, comportamentos, valores em dois lados bem distintos: 1) Área pública - da qual o Estado era dominante e visava o bem comum de toda a sociedade; e 2) Área individual-privada - cuja individualidade humana deveria ser respeitada perante o Estado ou a Igreja, como queriam os liberais burgueses para poder lucrar livremente sem a intervenção eclesiástica ou estatal.

Apesar disso, a sexualidade sempre foi, em alguma dimensão, matéria de ordem pública da qual o Estado não abria mão de intervir. O direito penal sempre tutelou normas nas quais os comportamentos sexuais da sociedade findavam por esvaziar os tipos penais de sentido, tornando-os abertos às interpretações várias. Neste sentido, falando do Brasil colônia, versando a respeito da tensão existente, Helen Pimentel (2007, p. 33), no texto *A ambiguidade da moral colonial*, insiste em afirmar que: “A monogamia e a indissolubilidade eram as principais fontes de atritos entre os nobres e os padres, e a vitória dessa fórmula de casamento foi fruto de longas negociações e de transigências institucionais.”

Nesses termos, crimes em derredor da sexualidade humana contidos nas *Ordenações do Reino*<sup>62</sup> terminavam por não ser punidos por razão da importância social do violador da norma,

<sup>62</sup> As Ordenações do Reino foram compilações de diversos documentos legislativos cujos reflexos respingaram no Brasil. Segundo Cleber Masson (2011, p. 65-66), no primeiro volume do livro *Direito Penal esquematizado*, as datas de vigência seriam as seguintes: Ordenações Afonsinas, de 1446 até 1514, Ordenações Manuelinas, de 1514 até 1603, e Ordenações Filipinas, de 1603 até 1830. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni et al., (2003, p. 411-423), no primeiro volume do livro *Direito penal brasileiro*, as datas mudariam um pouco: Ordenações Afonsinas, de 1447 até 1521, Ordenações Manuelinas, de 1521 até 1603, e Ordenações Filipinas, de 1603 até 1830. O site oficial da Biblioteca Nacional de Portugal, no entanto, oferta algumas datas diferentes. As Ordenações Manuelinas teriam se iniciado em

sendo a Igreja o último baluarte de tentativa punitiva. Portanto, o Estado tentava separar-se da Igreja através da criação de legislação própria. No entanto, era difícil distinguir o conteúdo de normas laicas de comandos eclesiásticos<sup>63</sup> dos quais toda a população estava acostumada a seguir. Dessarte, as normas das *Ordenações do Reino* refletiam o estatuído pelo corpo eclesiástico e à Igreja restava tentar punir quem não obedecesse aos comandos impostos.

### 2.2.5 A sexualidade no século XIX

O final do século XVIII, com a Revolução Francesa – 1789 -, exerce forte apelo de não mais se acreditar no caráter naturalizante do feminino e da mulher como biologicamente destinadas à procriação e cuidados do lar. A finalização destinal da biologia começa a ser severamente discutida e as mulheres<sup>64</sup> iniciam movimentos de equilíbrio de tratamento estatal com os homens - pede-se igualdade, à época meramente formal.

No entanto, a Revolução Francesa não derroca as desigualdades sexuais existentes. Afinal, o homem, branco e cheio de poder financeiro ainda era o dominador da mulher em âmbito doméstico - através do pacto sexual e da cultura patriarcal - e escrevia a história e as normas como bem lhes aprouvessem. A mulher, desde a pré-história, estava relegada ao espaço privado das tarefas domésticas e não conseguia juntar armas sociais suficientes para mudar tal situação. Sendo-lhe reservado, sempre, papel subalterno e secundário na vida em sociedade.

A medida do crescimento financeiro dos povos, mulheres começam a escrever manifestos em prol do equilíbrio das relações entre homens e mulheres. Como exemplos categóricos tem-se Mary Wollstonecraft, com o livro *Em defesa dos direitos da mulher*, de 1792,<sup>65</sup> e Olympe de Gouges,<sup>66</sup> tecendo o manifesto da *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*, de 1791, que,

---

1512-1513 e terminado em 1603. Disponível em:

<[http://www.bnportugal.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=697%3Aamostra-ordenacoes-manuelinas-500-anos-15-mar-16-jun&catid=162%3A2012&Itemid=731&lang=pt](http://www.bnportugal.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=697%3Aamostra-ordenacoes-manuelinas-500-anos-15-mar-16-jun&catid=162%3A2012&Itemid=731&lang=pt)>. Acesso em: 04 nov. 2014. Cândido Mendes (1870, p. 07), na obra *Código Philipino ou ordenações e leis do reino de Portugal*, elenca a data de 1603 como inicial. Importante indicar o delongar no tempo, à época, de a impressão de uma obra do porte das *Ordenações do Reino*. Dessa maneira, as datas, realmente, podem restar alongadas pois o livro primeiro poderia começar a ser impresso em um ano e o livro quinto somente terminar em anos posteriores.

<sup>63</sup> Helen Pimentel (2007, p. 31), no texto *A ambiguidade da moral colonial*, assim versa a respeito do assunto em comento: “Como a separação entre Igreja e Estado era muito tênue, apesar de possuírem jurisdições diferentes, encontramos pontos de confluência entre as duas legislações.”

<sup>64</sup> Para um aprofundamento nas questões aqui postas, ler Yumi Maria Helena Miyamoto e Aloísio Krohling, no texto *Dos direitos das mulheres na perspectiva de Jean-Jacques Rousseau, Mary Wollstonecraft e Olympe De Gouges* (2013, *passim*).

<sup>65</sup> Heron Gordilho (2008, p. 61), no escrito *Abolicionismo animal*, ensina: “Em 1792, um ano após a primeira Constituição francesa, Mary Wollstonecraft publica na Inglaterra um trabalho denominado *A vindication of the rights of women* (Em defesa dos direitos das mulheres), com opiniões bem avançadas para a época sobre a condição das mulheres.”

<sup>66</sup> Segundo Catherine Valenti (2008, p. 54), no opúsculo *As grandes mulheres da história da França*, no original *Les*

apesar de serem publicados ainda no final do século XVIII, no último quartel, são exemplos do quanto ventilado das idéias solidificadas no século XIX.

Apesar de textos e reivindicações, as mulheres no século XIX ficam confinadas ao forçado e acreditado destino biológico, imposto à época com vinco e coerção, de cuidadora do lar e dos filhos. Somente no segundo quartel do século XX haverá, em realidade, normas protetivas e incentivadoras da igualdade entre homens e mulheres, materialmente dispostas. O século XIX é mantenedor da moral vitoriana<sup>67</sup> da qual o que acontecia em âmbito doméstico não era exposto ao mundo público.

Os discursos a respeito da sexualidade proliferam-se. No entanto, a Igreja perdeu o poder institucional medieval de definir, através de imposições forçosas, a vida privada das pessoas. Dessa forma, as falas não mais tangenciavam a transcendentalidade mas sim o cientificismo imperante no século XIX. A ciência impõe-se como instância de controle e indica, no terreno da sexualidade, o que é normal e anormal, natural e não natural - de maneira similar ao quanto realizado pela Igreja Católica em séculos passados.

Houve, dessa forma, uma substituição das instâncias de controle,<sup>68</sup> mas não a sua modificação central. O padrão de controle foi mantido, apesar da mudança do mandante mor. Neste momento histórico, os médicos, através do biopoder, fazem a *escuta* da sexualidade para saber a respeito das intimidades das pessoas – bem similar à confissão da Igreja. Os juízes, pais<sup>69</sup> e pedagogos também buscam os pormenores da sexualidade dos ditos criminosos, dos filhos e dos alunos. A sexualidade feminina é estudada no afã de se descobrir aquilo que estava enclausurado na alcova durante séculos. Dessa forma, há um processo de descoberta *científica* a respeito do mundo privado das mulheres.

A medicalização da sexualidade transformou o discurso religioso de controle em um

---

*grandes femmes de l'histoire de France*, por seu posicionamento radical de defesa das mulheres diante das opressões vivenciadas à época, Olympe de Gouges foi chamada de “Fúria de Gouges”, no original “Furie de Gouges”. (Tradução nossa) Leituras de aprofundamento podem ser feitas em Olympe de Gouges (2014, *passim*), na obra *Mulher acorde*, em francês *Femme réveille-toi*, e Olympe de Gouges (2003, *passim*), no livro *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*, em francês *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne*. (Tradução nossa) Os livros, além da declaração citada, trazem comentários e artigos de pesquisadores a respeito dos assuntos abordados.

<sup>67</sup> A autora Bruna Dantas (2000, p. 715), na obra acadêmica *Sexualidade, cristianismo e poder*, assim ventila a respeito da questão: “Os desejos eram vividos intensamente na vida privada, mas escondidos do espaço público. As mulheres e homens burgueses eram, em público, recatados e pudicos para preservar a reputação.”

<sup>68</sup> Conforme Enézio Silva Júnior (2011, p. 107), no texto *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*, os discursos manipuladores densificaram-se a partir do século XVIII: “A estrutura discursiva do século XVIII, bem como a posterior legitimação científica de alguns ramos do conhecimento – como o direito e a medicina psiquiátrica – continuaram a serviço da heterossexualidade sacralizada, como padrão lícito e normal de sexualidade, até o século XX.”

<sup>69</sup> Bruna Dantas (2000, p. 715), no artigo *Sexualidade, cristianismo e poder*, afirma o seguinte: “A prática da confissão, inventada pelo cristianismo medieval para apreender os pormenores da vida sexual, difundiu-se e tornou-se instrumento científico, utilizado na consulta médica, na sessão psicanalítica, na atuação pedagógica e nos julgamentos jurídicos.”

discurso *científico* do qual nenhuma pessoa poderia escapar. Afinal, a verdade científica deveria ser buscada, descoberta, assimilada, conforme os dizerem do cientificismo. Os principais corifeus da verdade eram aqueles que entendiam do corpo humano - em suas diversas dimensões, como os médicos e, posteriormente, os psicólogos e psiquiatras.

Neste período histórico, a palavra sexualidade<sup>70</sup> toma corpo e se densifica interpretativamente de maneira similar ao quanto a conhecemos nos dias atuais; abrangendo algumas complexidades encontradas ao redor das sexualidades humanas, como a homossexualidade, bissexualidade e travestilidade. No entanto, a vida privada ainda é, ao menos ideologicamente, determinada por normatizações eclesiásticas e moralistas. O sexo e a sexualidade ainda fazem coro das disposições avoengas.

O mundo privado e público ainda são dominados pelo patriarcado-falocêntrico-heterossexual-moralista de difícil modificação. No entanto, a partir do final do século XIX houve um debruçamento, ainda maior, a respeito da sexualidade feminina, no desejo regulatório e de controle. As mulheres, no início do século XX, ainda tinham sido pouco estudadas e eram tidas como pessoas sem uma sexualidade<sup>71</sup> definida.

O mundo privado, principalmente a violência do homem<sup>72</sup> perante a mulher, não era um aspecto tido como a ser controlado ou modulado pelo Estado.<sup>73</sup> Os acontecimentos dentro da privacidade do lar eram de aspecto íntimo e, por isso, haveria uma intromissão inoportuna do aparelho estatal no azo regulamentador. O homem era um ser voltado para o ambiente público enquanto a mulher era *naturalmente* circunscrita ao mundo privado.

O século XX muda drasticamente, em muitos países, o manejo, pelo Direito, da sexualidade humana nas questões suprareferidas. Há um intróito de densificação da igualdade

<sup>70</sup> Lúcia Costa (2011, p. 27), na tese de doutorado intitulada *Estendendo o fio de Ariadne*, assume que: “Giddens (1992), afirma que, para Foucault, apesar do termo já existir em ‘jargões técnicos’ da Biologia e da Zoologia desde 1800, foi somente no final do século XIX que o significado do termo sexualidade aproxima-se do conceito que temos na contemporaneidade.”

<sup>71</sup> Bruna Dantas (2000, p. 716), no artigo *Sexualidade, cristianismo e poder*, assim afirma: “Alguns médicos renomados, como Krafft-Ebing, acreditavam que o ato sexual podia abalar a saúde física e mental das mulheres. Em suas pesquisas, concluíam que elas **eram desprovidas de desejos sexuais e, por isso, não conseguiam ser estimuladas sexualmente.**” (Grifos nossos)

<sup>72</sup> Marília Mello e Érica Machado (2013, p. 596), no texto *O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada*, assim indicam a respeito da temática: “Dada a estrutura patriarcal, **a violência é percebida como mecanismo de contenção da mulher no âmbito privado**, em que o homem, dominando-a, impunha-lhe o regramento da vida, subordinando as potencialidades femininas às pretensões culturais.” (Grifos nossos)

<sup>73</sup> Até os dias atuais há dúvidas a respeito dos limites da possível atuação do Estado na esfera privada. Conforme Houria M’Chichi (2002, p. 27), no livro *Gênero e política em Marrocos*, no original *Genre et politique au Maroc*: “A principal contribuição das teorias que dizem respeito às relações de gênero e política são, precisamente as análises das relações entre a esfera pública e a esfera privada.” (Tradução nossa) O original está assim grafado: “L’apport principal des théories qui touchent à la relation genre et politique concerne précisément les analyses des rapports entre la sphère publique et la sphère privée.” Gabrielle Houbre (2010, *passim*), no escrito *A prostituição clandestina através dos arquivos da polícia de costumes*, aprofunda a temática das sexualidades humanas sendo controladas pelo Estado através das instâncias punitivas.



material iniciada em tempos passados nas relações entre os homens e mulheres. Os Estados laicos não permitem, com intensidade, a intromissão eclesiástica e as normas jurídicas pulsaram em ritmo de proteção aos mais vulnerados, nesse caso, em princípio, as mulheres.

### 2.2.6 A sexualidade no século XX

O início do século XX dá aos seres humanos a terceira ferida narcísica,<sup>74</sup> segundo Sigmund Freud<sup>75</sup> e sua teoria a respeito do inconsciente. A sexualidade, segundo a psicanálise, interfere em múltiplos aspectos da vida das pessoas humanas. Apesar das duas guerras mundiais terem contribuído para encurtar<sup>76</sup> o século XX, após a década de sessenta, percebe-se uma solidez teórica estrutural em derredor dos assuntos das sexualidades, com a contribuição dos estudos psi - Psicanálise, Psicologia e Psiquiatria.

A sexualidade feminina e o orgasmo feminino, por exemplo, tornaram-se objetos de estudos, no início do século, sob o pálio científico das descobertas do final do século XIX. Ainda se buscava saber quem estava dentro da normalidade e quem era desviante, invertido, fora do *padrão natural* da sexualidade humana. Neste contexto, Sigmund Freud<sup>77</sup> ainda versa a respeito de invertidos como uma verdade científica.

No entanto, a partir do fim do segundo quartel do século XX, as pluralidades identitárias e diversidades a respeito das sexualidades são tidas dentro das *novas normalidades*. Assim, apesar dos discursos ditos científicos a respeito do sexo e das sexualidades humanas exercerem força poderosa de controle, não existem mais - ao menos teoreticamente - invertidos e anormais<sup>78</sup> nos

<sup>74</sup> As três feridas narcísicas dos seres humanos são bastas vezes citadas por autores de áreas diversas. Neste intento, Edson Sousa e Paulo Endo (2009, p. 12), no opúsculo *Sigmund Freud*, assim versam: “Freud inscreveu seu trabalho na tradição de um Copérnico, que revelou ao mundo que a terra não era o centro do sistema solar, e também de um Darwin, que mostrou que nada mais somos que organismos um pouco mais desenvolvidos que nossos ancestrais, os macacos.” Heron Gordilho (2008, p. 33), no livro *Abolicionismo animal*, assim versa: “O narcisismo antropocêntrico, porém, vai sofrer três duros golpes. Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a Terra não era o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a Bíblia, e que ela possui um ancestral comum com os grandes primatas. E por fim, quando Freud demonstrou a irracionalidade humana e que o ego não é o senhor dentro de sua própria casa, uma vez que a maior parte das nossas ações são inconscientes.”

<sup>75</sup> Segundo Marilena Chauí (2000, p. 456), na obra *Convite à filosofia*, a psicanálise descortina a insatisfação sexual como mola propulsora dos quereres humanos. Neste comenos, assim define: “A psicanálise mostra que somos resultado e expressão de nossa história de vida, **marcada pela sexualidade insatisfeita**, que busca satisfações imaginárias sem jamais poder satisfazer-se plenamente.” (Grifos nossos)

<sup>76</sup> Eric Hobsbawm (1995, *passim*), no livro *A era dos extremos*, aprofunda a temática histórico-filosófica.

<sup>77</sup> Sigmund Freud (1949, p. 82), no texto *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos*, assim afirma, corroborando o entendimento da época: “Por isso causa grande surpresa tomar conhecimento de que há homens cujo objeto sexual não é a mulher, mas o homem, e mulheres para quem não o homem, e sim a mulher, representa o objeto sexual. Diz-se dessas pessoas que são ‘de sexo contrário’, ou melhor, ‘invertidas’, e chama-se o fato de *inversão*.”

<sup>78</sup> O filme *Sexo e a Metrópole* (2004) narra um dia de encontro entre duas mulheres. Nada há de anormal, antinatural, exótico ou disforme. Um dia de ansiedade, alegria e prazer erótico como qualquer encontro sexual no qual haja sensações gozosas. As pessoas humanas em nada mudam a estrutura do sentimento por conta do objeto do desejo.

textos contemporâneos a respeito da temática, apesar do controle capitalista<sup>79</sup> ainda atuar para que não haja perda de lucro com vidas nas quais o investidor nada ganhará. Conforme se verá em tempo oportuno, na presente tese, há tendência ao sistema capitalista utilizar categorias da sexualidade na promoção de ganho pecuniário. Assim, classificações são criadas/inventadas para vender produtos e serviços diversos.

Dessa forma, as teorias a respeito das identidades<sup>80</sup> humanas, marcadas por questões sexuais, como a bissexualidade, a homossexualidade, a transexualidade e a travestilidade são trazidas à baila e incluídas nas agendas dos direitos humanos. Neste momento histórico, o ambiente público deve proteger as particularidades que vulnerabilizam as pessoas perante uma sociedade contínua e profundamente falocêntrica, heterocentrada e patriarcal.

As feministas marcam um *locus* bastante proeminente e conseguem equilibrar - formalmente - direitos e deveres com os homens. A virgindade deixa de ser um valor identificado nas normas jurídicas de muitos países, o trabalho fora de casa torna-se algo comum para as mulheres, a partir do meio do século XX, o direito de sufrágio torna-se, em inúmeros Estados democráticos, abrangente dos homens e mulheres.

No entanto, materialmente, o século XX ainda carregou os miasmas de milênios de opressão e violência perante as vivências sexuais. Ainda há, nos dias atuais, inúmeros países ao redor do planeta em que a prática homossexual é um comportamento criminoso capaz de levar a pessoa humana até à pena jurídica de morte. Mulheres não podem trabalhar fora de casa e, quando assim fazem, são obrigadas – socialmente, em primazia - a fazer dupla jornada de labor, cuidando dos afazeres domésticos quando voltam ao lar – nesse caso sendo chamadas de *rainhas do lar* - , como em um processo social de adjetivação compensadora.

As doenças vulgarizadas a partir da década de oitenta foram associadas à promiscuidade e à imoralidade. Dizia-se da necessidade do mundo retornar<sup>81</sup> obedientemente à moral ensinada pela Igreja, desde tempos primevos, como uma resposta plausível diante da *praga gay*, o *câncer gay* – como fora chamada, equivocadamente, ao início, a Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (SIDA). Após muitos anos de vivência com o vírus da SIDA<sup>82</sup> percebeu-se não haver grupos de

<sup>79</sup> Conforme se estudará em seção precedente, o sistema capitalista *inventa* categorias a respeito das sexualidades para vender produtos e lucrar.

<sup>80</sup> Guacira Louro (2008, p. 20), no texto *Gênero e sexualidade*, assim assevera: “Muito especialmente a partir dos anos 1960, jovens, estudantes, negros, mulheres, as chamadas minorias sexuais e étnicas passaram a falar mais alto, denunciando sua inconformidade e seu desencanto, questionando teorias e conceitos, derrubando fórmulas, criando novas linguagens e construindo novas práticas sociais.”

<sup>81</sup> Segundo Fabricio Moraes (2011, p. 01), no texto *Brevíssimo comentário sobre os conceitos de Metanóia e Enantiodromia*, o conceito é o seguinte: “A Enantiodromia é um processo inconsciente de mudança de perspectiva, onde o oposto negado, emerge se impondo a atitude da consciência.”

<sup>82</sup> A sigla representativa da Acquired Immuno-Deficiency Syndrome (AIDS) também é utilizada. Segundo Geóvana Novaes (1999, p. 25), no livro *Glossário de termos biológicos*, tem o seguinte significado: “Síndrome de

risco<sup>83</sup> pois todos os seres humanos estavam, de maneira similar, em risco de contrair o vírus.

As mudanças ideológicas do século XX, com o aparecimento da pílula anticoncepcional, liberação sexual e lutas políticas pelas despatologizações das identidades sexuais marcaram, profundamente, a história do século ventilado e construíram novas teorias e entendimentos ao redor das sexualidades humanas. Neste momento, finalmente, o prazer sexual das mulheres poderia ser buscado sem o controle do casamento.

Diante das modificações causadas pelo século XX, a partir da sua segunda metade, constrói-se uma noção de construção dos gêneros. Assim, ser masculino e feminino seria menos formações instantâneas e biológicas e mais construções<sup>84</sup> sociais ao longo da/na vida e do/no viver. O conceito de sexo - fêmea e macho - torna-se restrito ao biológico e o gênero - feminino e masculino - uma construção social e histórica havendo, dessa forma, novas construções conceituais capazes de reorganizar os horizontes teóricos dos estudos científicos.

### 2.2.7 A sexualidade no início do século XXI

A sexualidade, até o presente momento, ainda tem parcelas maciças de todo o histórico repressivo<sup>85</sup> dos tempos mais afastados; ainda é uma maneira de controle social bastante eficiente. No entanto, o século XXI, no seu primeiro quartel, avançou em diversos aspectos, outrora impensáveis. Há, portanto, uma contradição<sup>86</sup> nevrálgica na contemporaneidade. A atualidade, ao mesmo tempo, avança em direitos sociais aos vulnerados na seara das sexualidades e vivencia movimentos sociais desfavoráveis – passeatas e violências discursivas várias contra o casamento homossexual, por exemplo.

---

imunodeficiência adquirida. Sigla inglesa para a expressão *acquired immuno-deficiency syndrome*. Afecção grave, fatal e contagiosa, transmitida por via sexual ou sanguínea, que se manifesta pelo desaparecimento das defesas imunológicas do organismo. Descrita pela primeira vez nos EUA em 1981.”

<sup>83</sup> Na atualidade, fala-se em *comportamento de risco*. Conforme a cartilha explicativa contida na página governamental do Ministério da Saúde (MS) brasileiro, na internet, a respeito da temática. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/tags/tags-do-portal/grupoderisco>>. Acesso em: 25 ago. 2014. Apesar disso, mostra-se saudável a tentativa da deputada Laura Carneiro, através do projeto de lei n. 287/2003, em proteger – mesmo que sob a discutível incriminação da conduta – as pessoas homossexuais no louvável ato de doar o próprio sangue. Há, em todo o Brasil, conforme a justificativa do projeto citado, rejeição de doadores de sangue por razão do preconceito oriundo da orientação sexual. A deputada Sueli Vidigal, conforme o projeto de lei n. 4.373/2008, também elenca os mesmos fundamentos preconceituosos e afirma a necessidade de proibição aos bancos de sangue de questionar aos doadores a respeito da *opção sexual*.

<sup>84</sup> Guacira Louro (2008, p. 18), no artigo *Gênero e sexualidade* assim aduz a respeito da temática: “A construção do gênero e da sexualidade dá-se ao longo de toda a vida, continuamente, infindavelmente.”

<sup>85</sup> Neste sentido, apesar do texto ter sido escrito ainda no século XX, Thaís Gozzo et al. (2000, p. 84), no escrito *Sexualidade feminina* expressam que: “Por razões culturais o sexo até há algum tempo era visto somente como algo ligado a **reprodução, o prazer era reprimido, por ser considerado pecaminoso ou moralmente condenável.**” (Grifos nossos)

<sup>86</sup> Guacira Louro (2008, p. 21), no artigo *Gênero e sexualidade*, assim afirma: “Hoje, tal como antes, a sexualidade permanece como alvo privilegiado da vigilância e do controle das sociedades.”

Há uma intensificação dos movimentos em defesa das plúrimas identidades sexuais, com normas capazes de igualizar - ao menos formalmente, perante o Estado e os direitos sociais - pessoas humanas tidas como *transgressoras* do terreno das sexualidades. Países como Alemanha e Argentina já versam – com normas jurídicas - a respeito da possibilidade da inclusão de um terceiro sexo – chamado de intersexual ou mesmo *sexo diferente* - na paleta de cores da sexualidade normatizada e modificação do sexo biológico, registrado juridicamente, sem a intervenção de instâncias decisórias formalizadas, quer sejam jurídicas ou médicas.

Neste sentido, os estudos do tema na atualidade não mais acreditam em uma sexualidade imóvel, estável, monolítica. A contemporaneidade é mutante, mutável, quebradora de paradigmas<sup>87</sup> e de uma perturbação constante de muitas certezas humanas, outrora estáveis. O momento atual indica que não há identidades sexuais normais e anormais, mas sim aspectos múltiplos da sexualidades humanas.

Vive-se, na hodiernidade, um mundo pós-gênero no qual o sexo e o gênero<sup>88</sup> passam a ser formações culturais e históricas pois o corpo humano, na atualidade da pós-humanidade,<sup>89</sup> pode ser moldado ao talante de quem puder ter acesso às intervenções cirúrgicas da medicina atual, conforme se verá em capítulo adiante da presente tese. Não há mais constância<sup>90</sup> do binarismo homem-mulher / homossexual-heterossexual como únicos possíveis. A heteronormatividade<sup>91</sup> é discutida como a principal regra de comportamento aceito em âmbito social.

<sup>87</sup> Heloisa Barboza (2012, p. 127), no texto *Disposição do próprio corpo em face da bioética*, assim assevera a respeito da biotecnociência: “Abalam-se, em consequência, conceitos jurídicos fundados no que se convencionou denominar ‘ordem natural das coisas’, os quais se revelam insuficientes diante de situações inéditas.”

<sup>88</sup> As diferenças entre os conceitos de sexo e gênero serão expostas adiante. Joan Scott (1989, p. 19), no artigo *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, versa a respeito do início da preocupação teórica a respeito do gênero como algo atual: “As preocupações teóricas relativas ao gênero como categoria de análise só apareceram no final do século XX.”

<sup>89</sup> Chama-se pós-humanidade o período atual no qual aspectos artificiais estão, cada vez, mais inseridos nos corpos humanos. No sentir de Ieda Tucherman (2009, p. 15), no texto *Corpo, fragmentos e ligações*, em relação do corpo humano com os seres humanos, há o seguinte: “[...] o que se experimenta hoje não é *ser* um corpo, mas ter um corpo que sempre podemos, se não recusar totalmente, aprimorar, seja em relação à aparência que desejamos ter, seja em relação à potencialização das funções que merecem nosso interesse.” Segundo Edvaldo Couto (2009, p. 49), no texto *Corpos mutantes*, a definição é: “Esse corpo ampliado pelas próteses biotecnológicas intui e desenha a nossa super-humanidade, aquilo que Sibila (2002) chama de homem pós-orgânico e Santaella (2003) de pós-humano.” No sentir de Marco Aurélio de Castro Júnior (2013, p. 50), no livro *Direito e pós-humanidade*, versando a respeito do conceito de ser humano na atualidade: “Na pós-humanidade, oportunidade em que se cogita o incremento da capacidade cognoscitiva e intelectual das máquinas e dos homens, a interação biológica e sintética, cibernética e, eventualmente, a superação do humano pela máquina, esse conceito haverá de se alargar para comportar estruturas não humanas.”

<sup>90</sup> A autora Maria das Graças Medeiros (2008, p. 02), no texto *Família, gênero e sexualidade*, informa o seguinte: “No entanto, novas abordagens, hoje identificadas com as correntes pós-modernas, passaram cada vez mais a desconfiar de oposições binárias como natureza/cultura e sexo/gênero. Muitos estudos foram progressivamente desmantelando a idéia que sustentava o lado supostamente natural biológico do par sexo/gênero.”

<sup>91</sup> Entende-se por heteronormatividade, segundo Karina Eid, Felipe Medeiros e Igor Frederico (2013, p. 11), no texto *A questão LGBT*, o seguinte: “O termo heteronormatividade é aqui utilizado em sua acepção mais moderna, que designa a concepção de que existe um **alinhamento natural** entre o sexo biológico, a identidade de gênero, a orientação sexual e o papel de gênero desempenhado, sendo esse alinhamento percebido como a única expressão possível.” (Grifos nossos)

O processo de ciborguização dos seres humanos utiliza artificialidades externas variadas, tais como óculos, órteses, próteses; e internas como medicamentos e substâncias modificadoras de comportamentos. Há uma naturalização das artificialidades e não mais assusta a colocação de próteses capilares, de seios e de nádegas. Os seres humanos, assim, mesclam-se com as máquinas tornando-se ciborgues. Há, dessa maneira, a quebra dos destinos traçados pela biologia erigindo a construção cultural/social como mais importante e fundamentalmente definitiva das características humanas.

O século XXI inclui nas pautas de discussão a violência sofrida pelas pessoas vulneradas por quaisquer motivos sexuais, mesmo nos lares tidos, historicamente, como ambientes privados. Trazendo à toada um dever de interferência estatal de tudo quanto for protetivo aos seres humanos mais enfraquecidos por qualquer motivo existente.

O mundo privado das sexualidades, no entanto, não desapareceu. As sexualidades humanas devem ter um resquício do qual o Estado não pode se intrometer, quando as escolhas forem pessoais e não intervierem com nenhum dos direitos de terceiros. Assim, os seres humanos, no intróito do terceiro milênio, devem poder escolher livremente qual o sexo/gênero que se identificam, por exemplo.

Desta forma, a transexualidade deve ser ventilada como uma possibilidade de expressão identitária da sexualidade, dentre inúmeras outras possíveis, e não mais como uma doença que precisa de cura. Os direitos de personalidade, portanto, são abrangentes de escolhas ao redor das identidades sexuais. O Direito, neste intento, deve buscar a normatização das identidades no desejo de proteção aos vulnerados e permissão legal de habitar os próprios corpos como bem lhes aprouver.

Assim, o século XXI tem um viés pós-patriarcal<sup>92</sup> do qual os discursos são reestruturados e reconstruídos. Os conceitos a respeito das sexualidades são esvaziados e preenchidos com novos entendimentos. Por conta da facilidade comunicacional em tempo real, públicos outrora relegados ao opróbrio, juntam-se em grupos capazes de efetuar pressão suficiente para mudar normas jurídicas, velhas interpretações e mostrar a realidade de angústia, dor e sofrimento vividos no dia a dia pelas pessoas humanas vulneradas.

#### 2.2.7.1 A Pós-humanidade das sexualidades humanas

Em tempos passados, dificilmente alguém poderia vencer o biológico em busca de alternativas ao quanto determinado pelos genes. Frise-se o nome da geração dos nascidos nas

---

<sup>92</sup> Maria das Graças Medeiros (2008, p. 01), no texto *Família, gênero e sexualidade*, assim aduz: “Esta nova maneira de elaborar abre uma nova forma de pensar pós-cartesiana e pós-patriarcal.”

décadas de cinquenta e sessenta do século passado – vulgarmente chamados de *baby boomers* - por conta do déficit de mortes, por razão da utilização a maior dos remédios em tenra infância. A atualidade carrega maior expectativa de vida para os seres humanos viventes em sociedade.<sup>93</sup> A seara biológica, dessarte, está avançada na manutenção do viver humano.

A utilização de novas tecnologias farmacêuticas migrou as atenções para artificialidades capazes de realizar uma longa vida para os seres humanos. Neste intento, além dos medicamentos, as pessoas humanas passaram a utilizar as novas tecnologias gravadas no corpo. Na atualidade, há próteses, órteses e *artificialidades* bem *naturais*, incapazes de serem *descobertas* por um olhar mais arguto.

Desta forma, não se discute a questão da clonagem de um único órgão, criado em laboratório, somente para salvar a vida de uma outra pessoa cujo órgão *natural* debilitou-se com o tempo de uso desenfreado - como um fígado sobrecarregado pelos excessos da vida cotidiana - ou mesmo já nascido frágil e com péssimo funcionamento – não se chamaria este órgão criado em laboratório, com células tronco, de *artificial*.

Mas, a questão da clonagem<sup>94</sup> inteira de uma pessoa humana gera opiniões controversas na seara bioética, conforme aduz Edvaldo Couto (2009, p. 49), no texto *Corpos mutantes*. O corpo humano, assim, impõe a necessidade de medidas jurídicas em busca de uma igualdade material, como norma - regra ou princípio - motriz de uma sociedade democrática, plural e calcada na solidariedade humana, como sói encontrar em diversos diplomas, nacionais e internacionais. A jurisdicionalização da situação do corpo-no-mundo deve ser uma medida protetiva e necessária aos mais enfraquecidos na busca de uma relação societária mais justa.

As sexualidades humanas são marcadas no corpo e acabam por vulnerabilizar, muita vez, a estadia humana no viver em sociedade. Não são poucas as vezes em que a notícia é realizada através de eventos nos quais os não seguidores dos padrões heteronormativos são alcançados e violentamente tratados por outras pessoas como bizarros, diferentes e anormais por conta de tradições espantosamente calcadas em fundamentos religiosos. Além disso, há violência estatal estruturante quando permite e negligencia uma intervenção equalizadora - legislativa, por exemplo - nas relações entre desiguais em força - como no caso dos seres humanos transexuais.

Não se aceita mais medidas de igualização, na base da violência, das pessoas quanto à própria sexualidade. O Estado laico deve respeito às novas formas de viver e ser identitariamente

<sup>93</sup> Segundo a página da OMS a expectativa de vida do brasileiro, no ano de 2014, pode chegar, em média, a setenta e sete anos.

<sup>94</sup> No Brasil, segundo a Lei n. 11.105/2005, no art. 26, a clonagem humana é crime (Art. 26. Realizar clonagem humana: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa). Cf. o aprofundamento da temática em Maria Auxiliadora Minahim (2005, p. 137-148), no livro *Direito penal e biotecnologia*.

únicas - mesmo que parcela da sociedade *olvide* a existência de pessoas vulneradas. Os seres humanos desejam viver em/na sociedade, sem dúvida. No entanto, em uma sociedade aceitadora das enormes diferenças encontradas na seara das sexualidades. Os corpos da atualidade não podem ser indexados aos encontráveis nos séculos passados.

O próprio Estado, quando define o sexo registral das pessoas – com o propósito de organizar a sociedade - acaba por vulnerabilizar, em demasia, pessoas cujas personalidades transicionam entre os sexos e gêneros. Isto porque, desde muito, já se pensa em diversas formas de mudança de entendimento a respeito da sexualidade dita padrão, fugindo-se, assim, da necessidade de indicar - de maneira fixa e imutável, ou mutável de forma difícil, como na atualidade - a própria caracterização pessoal perante aspectos da sexualidade.

O sexo biológico das pessoas, na atualidade, é uma determinação social - faz parte da cultura tradicional transeunte e não de uma determinação corporal estagnada. Cai por terra a questão de identificar o sexo biológico dos seres humanos - em macho/homem ou fêmea/mulher - logo no nascimento. As pessoas humanas não podem ser etiquetadas como machos ou fêmeas, *ad eternum*, por que é uma construção social em/na vida em sociedade. Assim, admitindo a sexualidade como uma construção social, e não uma plena caracterização de algo previamente formatado pela natureza, o ser humano tem o direito à adaptação dos próprios aspectos da sexualidade diante da vida, com todos os reflexos jurídicos possíveis e cabíveis.

A hodiernidade, como indicou Tiago Duque (2011, p. 26), no livro *Montagens e desmontagens*, com “as mudanças na esfera da sexualidade se associam a novas tecnologias corporais e a uma ampliação do debate para além das heterossexualidades.” Nesse mesmo sentido, Berenice Bento (2008, p. 14), na obra *O que é transexualidade*, admite: “Vincular comportamento ao sexo, gênero à genitália, definindo o feminino pela presença da vagina e o masculino pelo pênis, remonta ao século XIX quando sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos (FOUCAULT, 1985, p. 65).”

Desde sempre, todos os seres humanos possuem o macho/masculino e fêmea/feminino dentro de si<sup>95</sup> - até por isso há o conceito de mulheres masculinizadas e homens feminilizados.

---

<sup>95</sup> Perfeitamente ajustável ao quanto dito nesta parte do texto, John Sanford (2006, p. 12), no livro *Os parceiros invisíveis*, afirma haver masculinidade e feminilidade em todos os seres humanos: “Anima significa o componente feminino numa personalidade de homem, e o animus designa o componente masculino numa personalidade de mulher.” A mitologia da religião de matriz africana afirma a existência de Logum Edé, dividido entre o masculino e o feminino. Assim, conforme Reginaldo Prandi (2001, p. 137), na obra *Mitologia dos Orixás*: “O filho ficaria metade do ano nas matas de Oxóssi e a outra metade com Oxum no rio. Com isso, Logum se tornou uma criança de personalidade dupla: cresceu metade homem, metade mulher.” Segundo Luiz Mott (2002, p. 152), no texto *Por que os homossexuais são os mais odiados dentre todas as minorias*, há diversas divindades transexuais no panteão das religiões afro-brasileiras. Confirmando o quanto ditto, William Naphy (2006, p. 202), na obra *Born to be gay*: “Oxumaré (Deus da Vida) é masculina durante seis meses do ano e feminina nos outros seis.”

Nesse sentido, Judith Butler<sup>96</sup> indica que o sexo sempre foi o gênero. Miriam Ventura (2010, p. 13), na obra *A transexualidade no tribunal*, acertadamente, em nota de rodapé, ventila que o gênero é: “[...] o modo pelo qual **a sociedade e a cultura concebem** o que é ser homem e mulher.” (Grifos nossos) Dessa forma, diferentemente do conceito de gênero, culturalmente construído, o termo sexo acaba sendo, pelo Direito, relegado à uma instância biologizante e restrita, equivocadamente.

A patologização das sexualidades não padronizadas pelas forças sociais operantes serve de argumento corretor - discurso de controle social. Dessa forma, quando há uma fuga do que seria o *correto, certo, natural, normal*, em âmbito sexual, como exemplo maior pode-se citar a transexualidade, há sempre um quê - imposto pelos *donos* das forças sociais, políticas e econômicas que desejam a manutenção do *status quo* – tradição - de doença<sup>97</sup> e necessidade de correção, cura, remédio.

A transexualidade é tida, ainda na atualidade, como uma quebra violenta de normatividade/normalidade social vigente. Pergunta-se como alguém, nascido homem/mulher, pode, através de uma cirurgia, tornar-se mulher/homem. No entanto, o presente texto discute o porquê da classificação jurídica inicial da pessoa com pênis - características morfológicas externas - como homem e o ser mulher com vagina quando existem outras características corporais também diferenciadoras que não são levadas em importância para classificar e diferenciar os seres humanos.

A pós-humanidade faz o ser humano mesclar-se com máquinas, novos órgãos sintéticos são produzidos, sangue humano artificial, plásticos em lugar de pele e nem por conta de tais mudanças há dubiedade em crer que as pessoas utilizadoras de prótese, por exemplo, não perdem *uma gota* da humanidade haurida com a vida. Portanto, a humanidade está além do corpo; a corporeidade passa a ser um *objeto* cultural do ser humano, assim como a sexualidade está bem além da genitália – externa ou interna - , conforme se verá em seções posteriores.

#### 2.2.7.2 Argumentos contrários à liberdade das sexualidades

No intento de impedir o avanço da libertação da sexualidade das amarras biologizantes, como uma tradição fundamentada em religiosidade, o Direito – em um viés mantenedor do *status quo* - tenta organizar normativamente o quanto dúbio está faticamente. Dessa forma, por exemplo no Brasil, ainda patologiza a transexualidade, por que não possui instância intermediária do sexo registral - *ou se é homem ou se é mulher*. A intersexualidade humana não é aceita, juridicamente,

<sup>96</sup> A autora citada (2008, p. 25), na obra *Problemas de gênero*, assim define: “Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma.”

<sup>97</sup> Há uma necessidade urgente da discussão a respeito do discurso patologizador da transexualidade como uma imposição arbitrária do Estado perante as pessoas mais vulnerabilizados a ser feita através da sociedade civil.



como uma possibilidade de vivência corporal.

Assim, de maneira similar, ocorreu a patologização da homossexualidade<sup>98</sup> em tempos passados - tendo, até o momento atual, início da segunda década do século XXI, muitas forças sociais concordes com o opinativo da patologia como uma verdade. Pouco se nota a ventilação da possibilidade, em âmbito jurídico, da sexualidade ser plúrima e, portanto, haver a necessidade de organizá-la no sentido de não interferir em demasia e de forma violenta na vida dos seres humanos vulnerados - a não ser para fortalecê-los diante da sociedade patentemente opressora.

Entre os direitos inerentes às pessoas há o direito à própria sexualidade como um direito humano, um direito fundamental e um direito de personalidade. Os direitos humanos levam em consideração cada ser humano como único e repleto de dignidade, apenas por ser uma pessoa humana, conforme aduz Fábio Konder Comparato (2006, *passim*), no livro *A afirmação histórica dos direitos humanos*. A manutenção da dignidade da pessoa é defendida através dos direitos humanos e fundamentais – quando positivado.

Por outro lado, os direitos de personalidade podem se definidos, segundo Roxana Borges (2009, p. 20), no livro *Direitos de personalidade e autonomia privada*, da seguinte maneira: “Por meio dos direitos de personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características.” Ou seja, protegem-se aspectos internos vivenciais das pessoas humanas, conforme Elimar Szaniawski (2005, p. 70), na obra *Direitos de personalidade e sua tutela*: “A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo, são denominados de *direitos de personalidade*.” Roxana Borges (2012, p. 152), em texto denominado *Conexões entre direitos de personalidade e bioética*, assim define: “Os direitos mais próximos ao valor dignidade como fonte são os direitos da personalidade, um círculo de direitos não exaustivo relacionado às situações existenciais da pessoa.”

Apesar das inúmeras conceituações a respeito dos direitos de personalidade, conforme indica Leonardo Zanini (2011, p. 93-98), no opúsculo *Direito de personalidade*, há uma palavra

<sup>98</sup> Neste trabalho acadêmico não se vislumbrará a querela existente quanto à patologização da homossexualidade, apesar da descomunal importância no entendimento da temática. O projeto de Decreto Legislativo n. 234/2011, apelidado pela imprensa de *Projeto da cura gay*, oriundo da Câmara Federal dos Deputados, de autoria do deputado João Campos, visava, segundo a própria ementa, sustar “a aplicação do parágrafo único do art. 3º. e o art. 4º., da Resolução do Conselho Federal de Psicologia n. 1/99, de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.” Entre outras considerações, a Resolução n. 01/99 indica que: “[...] a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão.” Os artigos vergastados assim estão escritos: “Art. 3º. Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único: Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Art. 4º. Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.” No dia dois de julho de 2014 houve a retirada, por requerimento do autor do dito Projeto de Decreto Legislativo, após um grito geral em relação ao projeto, de tramitação da legislatura, até o ano de 2014.

unidora de todos os conceitos encontrados doutrinariamente: dignidade. Dessa forma, busca-se, sempre, a dignidade das pessoas - como um mote do Estado - através da proteção à dignidade de cada ser humano, *per si* - seja chamando de direitos humanos, *verbi gratia*, quando se referir à relação com o Estado, em suas diversas tonalidades, ou, *ex exemplum*, direitos de personalidade, quando houver relações horizontais, de pessoa humana para pessoa humana.

Na atualidade, o corpo está modificado quanto aos séculos passados. Os seres humanos podem, com espreque nas novas tecnologias biomédicas, transmutar as formas *naturais* e inscrever corporalmente mensagens de individualidade e identidade diversas. As novas identidades são cunhadas através de tatuagens, *body-arts*, remédios, hormônios artificiais que são usados abundantemente e ciborguizam o corpo humano dito natural tecendo uma nova era, chamada de pós-humanidade, conforme a leitura de Homero Lima (2009, p. 32), na obra *Corpo cyborg e o dispositivo das novas tecnologias*.

A chamada pós-humanidade carrega muitas mudanças. A regra, no clarear do novo século, é a não manutenção de definições, tradições, conceitos e classificações de tempos passados em referência às sexualidades humanas. A sexualidade não é algo somente corporal-biológico, podendo existir independentemente de qualquer formação corporal humana tida como natural. Não há, dessa forma, a necessidade de um corpo dogmático<sup>99</sup> para se alcançar a sexualidade plena dos seres humanos.

Perante a nova concepção corporal não há sexos biológicos fixos quiçá gêneros solidificados, confirmando o quanto dito por Homero Lima (2009, p. 35), na obra *Corpo cyborg e o dispositivo das novas tecnologias*. No entanto, a ciência jurídica faz uma tentativa definitória e enclausurante de uma sexualidade binária superada. Enquanto, no mundo científico – fora dos dogmas jurídicos - , já se afirma rompimento com categorias como “corpo, sexo, gênero e sexualidade”, conforme elucida Judith Butler (2008, p. 11), na obra *Problemas de gênero*, o Direito caminha nas definições pretéritas como afirmações de uma verdade imutável.

Ao revés de haver adaptações às novidades do mundo humano, visando o objetivo de pacificação social, os sistemas jurídicos tentam adaptar o mundo às regulamentações ultrapassadas. Quando não conseguem, elencam, através do argumento da patologização - discurso de controle social - , as maneiras ainda não normatizadas de novas formas de ser-no-mundo.

A sexualidade humana é uma temática completamente transdisciplinar. Não basta uma

<sup>99</sup> O corpo dogmático é o quanto determinado pelas instâncias de controle. Assim, quando o Estado somente elenca dois ditos sexos biológicos está, em verdade, excluindo quaisquer corpos diferentes da *natureza* humana pois assume, peremptoriamente, o *certo* e o *errado*, sem discussões de possibilidade de equívocos. Malu Fontes (2009, p. 82), de uma maneira similar, em uma vertente cultural, no texto *Os percursos do corpo na cultura contemporânea*, versa a respeito do corpo canônico da seguinte maneira: “É sinônimo do modelo corporal, marcado pelo culto à chamada boa forma física, o corpo estandartizado onipresente nos meios de comunicação de massa.”

abordagem antropológica, jurídica, médica, psicológica, sociológica. Os seres humanos, à medida do viver-no-mundo, abordam o tema de múltiplas formas diferentes. No decorrer da história da humanidade, quase sempre, a sexualidade foi utilizada como um veículo de controle e poder social,<sup>100</sup> perante a natureza humana, conforme Taysa Schiocchet (2007, p. 99), no texto *Marcos normativos dos direitos sexuais*, e Michel Foucault, (1988, *passim*), no livro *História da sexualidade I. O Direito, através do controle social*<sup>101</sup> - formal e informal - , tenta comandar o deambular da sociedade e orientar os objetivos,<sup>102</sup> quase sempre de forma atrasada e causadora de desigualação no trato com outras pessoas.

O Direito é uma tentativa de controlar a sociedade. Dentro do controle há uma percepção clara de necessidade de organização, sistematização e lógica. Há, sempre, uma promessa de *melhora e equilíbrio* da situação civilizatória humana por razão das normas jurídicas. Em verdade, o Direito deve funcionar no azo de equilibrar as relações humanas diante da vida e do viver mantendo a dignidade da pessoa humana como um mote, mesmo em detrimento da *evolução* e progresso econômicos.

A atualidade carrega uma dose imensa de mudanças inevitáveis no campo das sexualidades humanas. Desde a década de sessenta do século passado - também por conta da revolução sexual feminina - o mundo vive tensões a respeito da organização societária em derredor das sexualidades. Buscam-se paradigmas, soluções, determinações e certezas. No entanto, o século XXI é recheado de incertezas, indeterminações e inversões conceituais no viver e na vida.

Assim, o século XXI marca o réquiem do sistema binário a ser escolhido - ou forçado à escolha - por conta do Direito. Na década de oitenta do século passado Dorina Quaglia (1980, p. 01), no livro *O paciente e intersexualidade*, indicava o sistema binário a respeito do sexo como a afirmativa verdadeira: “A constituição genética XY determina a diferenciação masculina, sendo a feminina determinada pela constituição genética.”

No entanto, na atualidade não se pensa os seres humanos, apenas, como homens e mulheres. As múltiplas formas de entender a sexualidade fazem coro de novas nomenclaturas,

<sup>100</sup> O poder perante os seres humanos é chamado neste trabalho de “força”. Dessa forma, quem tem mais poder - seja ele social, econômico ou político - tem mais força perante a vida. A igualdade material é uma busca incessante daqueles com fraternidade como mote. No entanto, as lutas por força sempre foram uma constante em âmbito pessoal e social dos seres humanos. As pessoas mais fracas são aqui camadas de vulneráveis/vulneradas.

<sup>101</sup> Alguns locais do planeta tentam uma forma de viver diferenciada. Assim, ao revés da cultura ocidental, buscadora do *progresso*, o oriente almejava, até bem pouco tempo - até o segundo quartel do século XX - a harmonia no viver, cf. indica Alexander Lowen (1980, p. 89), no livro *Medo da vida*.

<sup>102</sup> A deputada Maria do Rosário, através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 66/2003, tenta incluir nos objetivos fundamentais do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceitos de “sexo, orientação e expressão sexual [...]”, através da modificação do inciso IV do art. 3º. da CF e equalizar as relações trabalhistas proibindo as “diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, orientação e expressão sexual [...]”, com a modificação do inciso XXX do art. 7º..”

conceitos e classificações, capazes de abranger as diversas existências factuais em/na vida. Dessa forma, não é de espantar a possibilidade de se pensar em seres humanos, tidos como mulheres - na exterioridade corporal - e tidos como homens - na interioridade corporal. A genitalidade - seja ela externa ou interna ao corpo - em nada caracteriza as identidades de gênero querida pelas pessoas.

Apesar de tudo, o Direito - por imposição do controle social pautado nas diretrizes constitucionais - deve trabalhar com classificações do estado sexual dos seres humanos. Há a necessidade de organizar as pessoas em torno do viver em sociedade para que haja possibilidade de proteção aos vulnerados. Assim, na seara jurídica, por enquanto, opera-se - por não existir forma mais avançada de entendimento - com os termos jurídicos *homem* e *mulher* – como sinônimos de machos e fêmeas - , respectivamente. No entanto, frise-se, já há concordância da enormidade de tonalidades encontradas entre as duas balizas e além delas.

### 2.3 O SEXO PERANTE O DIREITO

Levando-se em consideração haver, no presente trabalho acadêmico, um capítulo específico acerca das nomenclaturas a respeito das sexualidades e suas relações com o Direito, não se pretendia fazer percursos epistemológicos anteriores. No entanto, imperiosa a noção preliminar sobre as definições da palavra sexualidade – e suas diversas complexidades históricas - e, neste momento, carece-se tratar da palavra sexo<sup>103</sup> – e seus conceitos diversos, anteriormente ao ingresso das nomenclaturas específicas em torno das sexualidades para que haja um entendimento basilar capaz de verificar, com maior profundidade, as temáticas correlatas tratadas nas partes vindouras do presente escrito.

Os seres humanos são divididos pelas normas jurídicas, na maioria dos países, em dois grupos a respeito do sexo: homens/machos e mulheres/fêmeas. A divisão tem por objetivo racional a organização e segurança estatal pois os chamados sexos biológicos são utilizados para expandir ou restringir direitos humanos, fundamentais<sup>104</sup> e de personalidade. Chama-se de sexo – *status* sexual -

<sup>103</sup> Luiz Alberto Araujo (2000. p. 25), na obra *A proteção constitucional do transexual*, faz uma divisão taxionômica diferente a respeito do termo *sexo*, assim ensinando: “Dessa forma, o sexo pode ser identificado do ponto de vista genético, endócrino, morfológico, psicológico e jurídico.”

<sup>104</sup> Segundo Paulo Bonavides (2010, p. 560), no manual intitulado *Curso de direitos constitucional*, versando a respeito da diferença entre os termos *direitos fundamentais* e *direitos humanos*: “Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.” Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 157), na obra *Controle judicial das omissões do poder público*, assume: “[...] há forte tendência doutrinária, à qual aderimos, em reservar a expressão ‘direitos fundamentais’ para designar os direitos humanos positivados em nível interno, enquanto a concernente a ‘direitos humanos’ no plano das declarações e convenções internacionais.” Por fim, Manoel Jorge (2011, p. 587), no livro *Curso de direito constitucional*, assim ensina: “Com efeito, não se poderá encontrar absoluta identidade entre ‘direitos fundamentais’, ‘direitos do homem’ ou ‘direitos humanos’, porquanto a designação de ‘fundamentais’ é dedicada àquele conjunto de direitos assim considerados por

a pertença das pessoas a um dos *lados* já definidos em sociedade. No entanto, a simplicidade a respeito do assunto não se alonga porque há um titubeio de qual é a melhor forma definitiva, cabal de quem faz parte ou não de cada um dos grupos.

O presente trabalho acadêmico faz coro com o entendimento de que as pessoas nascem apenas humanas. As definições sociais/culturais de pertencimento aos grupos de homens e mulheres são feitas em um longo processo no correr da vida de cada um. No entanto, mesmo sem o entendimento de quebra paradigmática do binarismo sexual, conforme se verá em tempo propício, alguns seres humanos estão fora da dualidade engessante por dúvidas a respeito de qual seria a melhor base para a definição de qual indivíduo é homem/macho ou mulher/fêmea.

Os intersexuais – antigamente chamados de hermafroditas<sup>105</sup> – não são tidos nem como homens e nem tampouco como mulheres impondo-se um *tercius genus* inexistente no Direito brasileiro, por exemplo. Os intersexuais possuem características classificatórias de ambos os tidos únicos lados causando embaraço naqueles operadores do poder de indicar para qual parte grupal das pessoas devam ser abrangidos na classificação pré-existente.

Dessa forma, a presente seção tratará a respeito da palavra sexo, dos diversos sentidos do termo na literatura acadêmica e da definição de homens/machos, mulheres/fêmeas e intersexuais – hermafroditas. Assim, haverá a discussão do sexo biológico – morfológico, endócrino e genético – pois a discussão do chamado sexo cultural/social – o gênero – será feita *a posteriori* – e, finalmente, do sexo registral – o *status* sexual, como chamado pela norma jurídica.

Além das definições, carece-se demonstrar a vulnerabilidade das mulheres/fêmeas e intersexuais perante os homens/machos e a sociedade. Por outro lado, importante tecer considerações de como o Direito pode, através de aplicação dos novos entendimentos, emancipar e fortalecer os grupos vulnerados contidos na presente seção.

### 2.3.1 O sexo biológico dos seres humanos

A atualidade dos estudos a respeito das sexualidades ainda divide a humanidade em dois

---

específico sistema normativo-constitucional, ao passo que ‘direitos do homem’ ou ‘direitos humanos’ são terminologias recorrentemente empregadas nos tratados e convenções internacionais.”

<sup>105</sup> Ana Canguçu-Campinho, Ana Bastos e Isabel Lima (2009, p. 1.152), no artigo *O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade*, assim definem: “A palavra ‘hermafrodita’, segundo Fausto-Sterling (2000), surgiu na Grécia, relacionada a um mito que descreve a vida de *hermaphroditos*. Hermes (o filho de Zeus) e Afrodite (deusa da beleza e do amor sexual) tiveram um filho muito belo e uma ninfa apaixonou-se por ele, mas não sendo correspondida pediu aos deuses para que eles se tornassem um só, e assim foi feito, tornaram-se um só corpo.” Geóvana Novaes (1999, p. 126), no livro *Glossário de termos biológicos*, define: “Indivíduo animal ou vegetal, que contém em si órgãos reprodutores dos dois sexos. Certos animais que possuem gônadas, tanto de tecido ovariano quanto de tecido testicular.”

sexos, quais sejam, a fêmea<sup>106</sup> – na espécie humana chamada de mulher - e o macho - na espécie humana chamado de homem - , tendo, em estudos mais contemporâneos, havido a inclusão da pessoa intersexual como um terceiro sexo, em alguns países da Terra. O macho teria características físicas diferentes da fêmea, tendo o intersexual<sup>107</sup> características físicas de ambos os ditos sexos – havendo dúvidas de qual sexo pertence a pessoa. Dessa forma, estes seriam, no entorno do sexo biológico, as subcategorias a serem trabalhadas na presente seção – homens, mulheres e intersexuais.

O conceito de sexo biológico é impresso em uma camada corporal patente. Dessa forma, o chamado sexo dos seres humanos - restrito à Biologia - , diferentemente das complexidades inerentes ao conceito de gênero - a ser discutido futuramente - , juridicamente, circunscreve-se à corporeidade humana. No entanto, não se tem uma norma exata indicativa de qual aspecto corporal – especificamente - é fundamental na taxionomia da escolha dos sexos. Por isso, conforme se verá em tempo propício, já se admite a impregnação da cultura na definição de sexo biológico.<sup>108</sup>

Desde eras imemoriais, pequenas diferenças corporais formaram os fundamentos de grandes cismas entre as pessoas. A cor da pele – que na atualidade já se sabe ser uma questão de quantidade de pigmentos – foi – e ainda é – motivo para a criação de normas jurídicas segregadoras dos seres humanos. Textura dos cabelos, cor dos cabelos, largura dos narizes, formação dos pavilhões auriculares também foram utilizados como fatores de isolamento de grupos.

Nos tempos primevos, as diferenças entre homens e mulheres eram calcadas, somente, no corpo físico exterior – e na funcionalidade do corpo em relação aos aspectos sociais. Dessa forma, claramente, quem possuía pênis era homem e quem tinha vagina era mulher. Quem tinha barba era homem e quem menstruava era mulher. Quem fecundava era homem. Quem paria era mulher. O chamado intersexual tinha de se adaptar a um dos modelos pois se dizia que um dos moldes predominaria.

No entanto, ao longo do tempo histórico da humanidade, a intensa presença de pessoas intersexuadas trouxe luz dubidativa às propostas físicas já aduzidas ensejando mudanças nevrálgicas nas concepções existentes. Houve, assim, tentativas de adaptar o discurso fundado na

---

<sup>106</sup> A partir dessa parte da tese se assumirá a nomenclatura *homem* como sinônimo de *macho* – biologicamente fincados – e *mulher* como palavra equivalente à *fêmea*.

<sup>107</sup> O intersexual também pode ser entendido como a pessoa humana cujo sexo é indefinido pelas instâncias de controle – sistema jurídico-médico. Por essa conceituação, o modelo de origem está calcado nos dois sexos *possíveis* - homem e mulher - e o intersexual *sobra* na definição por razão da impossibilidade de ajuste entre os sexos ditos *naturais*. Assim, ao se encontrar uma pessoa não classificável, ao revés de mudar a classificação, impõe-se, forçosamente, o pertencimento a um dos lados taxinômicos gerando uma situação de extrema vulnerabilidade social por ausência de documentos, normas e instrumentos de defesa da própria situação física do indivíduo.

<sup>108</sup> Edgar Morin (2011, p. 40), na obra *A cabeça bem feita*, concorda com o quanto afirmado da seguinte maneira: “O que há de mais **biológico** – o sexo, o nascimento, a morte – é, também, o que há de mais impregnado de **cultura**.” (Grifos nossos)

imposição do modelo binário, sem levar em consideração as realidades contraditórias dos seres humanos. Dessa forma, a exterioridade corporal não correspondia à taxionomia antiga melifluamente e, portanto, novas maneiras de classificar foram desenvolvidas.

Isto porque, importante frisar, esperava-se que o corpo físico correspondesse ao gênero – também chamado sexo social, ou seja, ao ajuste do ambiente do que se convencionou como masculino ou feminino e identidade individual diante das normatizações sociais – , o que não acontecia com regularidade causando dúvida atroz no acerto de ter dito, em tempos passados, através de o poder religioso ou médico, que determinada pessoa era um homem ou uma mulher, quando bebê, e deveria ter se ajustado aos modelos propostos/impostos pela sociedade.

Em priscas eras, a indicação do sexo tinha uma importância destinal, fixa, imaculada, dogmática, canônica. No entanto, na contemporaneidade da sociedade ocidental, os seres humanos podem escolher, em tom melíflu, as próprias relações com as sexualidades – apesar das dificuldades plantadas em todas as partes. Portanto, importante decantar quais são os sentidos da palavra sexo encontrado na sistemática jurídica e como os sentidos podem se relacionar com as perspectivas jurígenas proposta na presente tese.

Dessa forma, até o início do século XX, uma pessoa, nascida sob os auspícios do sexo tido como homem/masculino, quedava-se inerte diante da opção do destino biológico - a transgressão ao *sexo nascido* era tida como pecado, inversão, disforia, patologia, doença - , período do pecado seguido da fase de patologização das diferenças no concernente à sexualidade, conforme se notará em seção posterior da presente tese.

Dessa maneira, houve uma cisão importante entre os conceitos de sexo – aqui definido como correspondente ao aspecto biológico – e o gênero – sexo social, cultural, psicológico - , conforme se verá em tempo propício. Para o Direito, apesar da aceitação no presente trabalho da teoria *queer* e dos escritos construtivistas das sexualidades, importante considerar a possibilidade da existência das nomenclaturas utilizadas a respeito do sexo correspondente ao corpo no afã de proteger aos vulnerados.

Assim, no desejo de um *continuum* protetivo da sistemática jurídica, não se prega o fim – jurídico – das nomenclaturas a respeito do sexo biológico enquanto a sociedade mundial não fizer fenecer diferenças de trato entre as pessoas. Portanto, havendo existência-no-mundo de intersexuais e mulheres oprimidas, por exemplo, o Direito deve diferenciá-las dos opressores com medidas efetivas de proteção. Quando a vulneração for originária, justamente, da diferença sexual.

Mesmo porque, até o século XVIII, o modelo dominante<sup>109</sup> a respeito do assunto era o sexo

---

<sup>109</sup> Segundo Paulo Ceccarelli (2013, p. 57), no opúsculo *Transsexualidades*, versando a respeito do dismorfismo sexual dos seres humanos: “Do ponto de vista da anatomia, as coisas não são menos complicadas. Até o século XVIII, o que

único o que causava injustiças e perda social para quem não fosse tido como homem, por razão do patriarcalismo reinante. Assim, o único sexo biológico existente era o homem. A mulher era um homem imperfeito, gerado por Deus com a costela torta de Adão. Jorge Leite Júnior (2014, p. 41), versando a respeito do médico da Antiguidade Galeno, no texto *A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero*, assim afirma: “Para este médico, o desenvolvimento perfeito dentro do útero levava à formação de alguém do sexo masculino, sendo a mulher apenas um homem organicamente imaturo. (LAQUEUR, 2001).”

Apesar da pseudo clareza das proposições, fincadas historicamente, algumas perguntas precisam ser refeitas no ensejo de discutir novas perspectivas de respostas, com a lente dos estudos *queer*. Dessa forma, pode-se dividir a tentativa de definição do sexo biológico dos seres humanos em determinações da própria externalidade do corpo físico e internas à corporeidade.

### 2.3.1.1 O sexo biológico morfológico dos seres humanos

Segundo o *Novo dicionário da língua portuguesa*, de Aurélio Ferreira (1996, p. 1.160) morfologia significa: “Tratado das formas que a matéria pode tomar.” Assim, a morfologia está calcada na parte externa do corpo. Os seres humanos, na ânsia de dividir os grupos, alçaram características externas corporais como fundamentais e dividiram as pessoas humanas em homens e mulheres, sendo as intersexuais caracterizadas como *equívocas*, das quais havia necessidade de inclusão em uma das vertentes.

A presença de seios volumosos<sup>110</sup> e vagina e a ausência de seios entumecidos e presença de pênis sempre foram historicamente os desenhos corporais fundamentais na classificação de qual ser humano é homem e de qual pessoa é mulher, realizadas pela família ou alguma autoridade local - religiosa ou médica. Esclareça-se que, quando ainda em tenra idade, apenas as presenças do pênis e da vagina já determinavam, cabalmente, a qual *lado* o ser humano pertencia.

Assim, antigamente, os cabelos longos e uso de unhas longas, em muitos países, seriam uma característica da mulher. No entanto, na atualidade, os homens também usam cabelos longos e

---

inclui a Renascença, o modelo-dominante era o do **sexo único**.” (Grifos nossos) Gabrielle Houbre (2003, p. 104), no texto *O corpo e a sexualidade das mulheres*, informa que o século XIX não aceita mais a definição da identidade feminina como um homem mal acabado. Assim, o modelo do sexo único foi substituído pelo dimorfismo sexual: “Eles rejeitam o modelo até então dominante, do sexo único que considerava o corpo feminino como uma variante minimizada do corpo masculino, para privilegiar, doravante, a diferenciação sexual, não apenas a partir do exame dos sistemas genitais, como era costume da Antiguidade ao século XVII, mas a partir de uma comparação minuciosa de cada elemento corporal.” Joan Scott (1989, p. 18), no artigo *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, já asseverava a necessidade de quebrar a fixidez da oposição do binarismo sexual: “Precisamos rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual.”

<sup>110</sup> Seios volumosos na chamada *mulher adulta* porque, quando criança, até a puberdade, antes dos hormônios sexuais estarem amadurecidos, não há a característica citada.



unhas longas, se quiserem. Dessa forma, há possibilidade de haver – por que toda classificação sexual biológica dos seres humanos finda por ser arbitrária – um homem envaginado e com seios volumosos e uma mulher com falo, barba e bigode, sem nenhuma celeuma maior que o espanto das pessoas perante a quebra e *violação* das heranças e tradições postas a respeito das sexualidades.

Ou seja, tenta-se definir se uma pessoa é homem ou mulher com base em características físicas externas – morfologia - ou internas ao corpo. No entanto, percebe-se que as chamadas características são arbitrariamente estipuladas pois caracteres físicos podem, na atualidade, ser manipulados, modificados e transformados com maestria. A hodiernidade não acata, com paciência, formações corporais por um período longo da vida das pessoas. Há ampla possibilidade, através da medicina e ciências correlatas, de modificar a morfologia corporal ao talante dos quereres mais diversos.

Isto porque, o século XX, conforme Tiago Duque, (2011, p. 34), na obra *Montagens e desmontagens*, após a sua segunda metade, sepultou a sexualidade como um fenômeno somente biológico, natural e de única vertente. Na atualidade, percebe-se haver inúmeras maneiras de contextualizar a palavra sexo perante os seres humanos – múltiplas sexualidades. No entanto, a mais simples e direta é entender o sexo como o definidor padrão das pessoas em dois grupos distintos – criando-se o binarismo sexual. Assim, quando um ser humano nasce há uma classificação imediata de um porvir. O sexo, chamado de biológico,<sup>111</sup> é definido e classificado – surgindo, quando o responsável vai ao cartório com a documentação cabível o chamado sexo registral, sexo jurídico ou *status* sexual - , do qual o sistema jurídico tem a manipulação.

O corpo das pessoas humanas, até por ser a parte material e tangível, é usado, pela sistemática jurídica, como um sinal inequívoco de uma realidade patente. No entanto, é de se notar que o corpo<sup>112</sup> modifica-se ao longo da existência humana. Em cada fase da vida - e do viver - os

<sup>111</sup> O chamado sexo biológico pode ser explicado da seguinte forma, segundo Isabel Lima, Maria Toralles e Roberta Fraser (2010, p. 212), no texto *Intersexo e direito da criança à informação na família*: “O sexo biológico envolve o sexo genético, o sexo endócrino e o sexo morfológico.” Para o Direito, conforme demonstram as visualizações empíricas, o sexo morfológico é nevrálgico na *escolha* do ser humano como *homem* ou *mulher*. Não se leva em consideração, *ad exemplum*, casos de indefinição genital, quando há uma intervenção médica para que não haja maior sofrimento familiar. Por conta disso, esclarecendo a temática, Isabel Lima, Maria Toralles e Roberta Fraser (2010, p. 214), no texto *Intersexo e direito da criança à informação na família* falam: “Alguns médicos, tendo em vista a morosidade da justiça, uma vez constatada a ambiguidade genital, recomendam que a família não registre seu filho até que se tenha definido o sexo que, às vezes, pode demorar alguns anos (DAMIANI, 2004).” Gabrielle Houbre (2009, p 29), no texto *Um sexo impensável: A identificação dos hermafroditas na França do século XIX*, falando da Paris do século XIX, assim afirma: “Os médicos são, aliás, conscientes da dificuldade que podem ter, na ocasião, em determinar se o sexo de um recém-nascido é masculino ou feminino e, diante da probabilidade de reencontrar as conformações genitais incertas, alguns julgam preferível declarar o estado civil da criança como ‘sexo neutro’ ou como ‘sexo duvidoso’.”

<sup>112</sup> Versando a respeito das possibilidades de entendimento do conceito de corpo, especificamente da dualidade entre os entendimentos do corpo como natureza ou cultura, materialidade ou essência e físico ou psicológico, Michele Petry (2013, p. 49), no livro *O corpo nas expressões gráficas de humor*, assim assevera: “Transitando entre esses pares, o corpo se configura como cultural, organismo biológico e ao mesmo tempo plenamente simbólico, o que implica uma

seres humanos são instados, também através do Direito, ao comportamento compatível com o corpo que possuem. Dessa forma, o corpo é levado a responsável por uma modificação do *status* jurídico das pessoas a medida de suas modificações ao longo do tempo e o que se chama de sexo biológico participa, ativamente, das classificações corporais.

O Direito, em uma tentativa regulatória, indica qual é o *status* sexual das pessoas humanas logo ao nascimento,<sup>113</sup> na primeira visualização, levando em consideração, tão só, a parte externa do corpo – morfologia - presença de pênis ou vagina. A determinação sexual efetuada pelo Direito serve, em muito, às regulamentações diversas - como a antiga normativa de possibilidade de casamento, por exemplo – e também como uma forma de assegurar ao Estado – e suas instâncias de controle – a possibilidade de encontrar<sup>114</sup> a pessoa, caso seja necessário, através das características físicas, sendo os documentos e registros pessoais das instâncias de controle social formal exemplos patentes.

No entanto, a presente tese indica, como o objetivo primordial da manutenção do dismorfismo sexual jurídico, a possibilidade de proteção aos vulnerados da sociedade por razão de aspectos circunstanciais das sexualidades. Assim sendo, a indicação de uma pessoa como mulher deve sobressaltar as instâncias formais de controle no estímulo à proteção daquele ser humano nascido. Por outro lado, o Direito deve propor uma formação normativa abrangedora da pessoa tida como intersexual para protegê-la de intervenções cirúrgicas das quais não poderá retornar à situação física anterior com tranquilidade.

Por outro lado, as caracterizações internas estão elencadas nos chamados sexos endócrino e genético dos indivíduos. Porém, essas ditas características não podem ser acessadas, a não ser por exames minuciosos, por isso, quando o ser humano nasce - ou mesmo antes desse momento - busca-se saber a respeito do pênis e da vagina como símbolos da nomeação, sem imaginar o porvir daquele ser em relação à própria vida identitária diante das sexualidades.

No entanto, pode acontecer da morfologia dos genitais externos da pessoa, ao nascer, não ser idêntica às características esperadas pelas instâncias de controle. Ao revés de perceber tal acontecimento como uma demonstração da possibilidade de existir um chamado terceiro sexo – a intersexualidade – que não seria nem homem nem tampouco mulher – o controle social insiste em

---

identidade construída culturalmente.”

<sup>113</sup> O chamado sexo do bebê é *sabido* antes do nascimento, na atualidade do avanço da ciência médica. Não carece sair da barriga da mãe para que a família teça os preparativos sociais nas boas vindas do ser humano nascente. O quarto da criança, as roupinhas e brinquedos são escolhidos - pelos pais e família, principalmente - por conta de um suposto sexo demonstrado pelo sistema biológico do nascituro.

<sup>114</sup> Para tanto, efetua documentos e registros vários, tais como certidões de nascimento, casamento e morte, a Carteira de Identidade (CI), passaporte, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para dirigir veículos automotores, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), carteira de trabalho, carteira da previdência social e assim por diante. Cada país elege a documentação cabível no desejo controlador e regulamentador da sociedade.

*ajustar* o ser humano intersexual em umas das matrizes já existentes causando angústia, dor, sofrimento e vulnerabilidade.

### 2.3.1.2 O sexo biológico endócrino dos seres humanos

Diante de uma dúvida visual a respeito do qual sexo a pessoa deveria se ajustar, as instâncias de controle buscaram outras características corporais – agora internas – capazes de efetuar com maestria a diferenciação entre homens e mulheres. Isto porque as formações corporais externas geravam dúvidas inexoráveis. Portanto, buscaram-se formações do corpo internas – órgãos, glândulas, substâncias - nas quais se pudesse, peremptoriamente, caracterizar pessoas como partícipes de um dos lados do binarismo existente nos estudos científicos do ocidente.

Dessa forma, a endocrinologia, foi utilizada para diferenciar homens e mulheres. Segundo Leandro Arthur Diehl (p. 01), no texto *O que é a Endocrinologia?*, a ciência citada pode ser definida da seguinte maneira: “O nome (Endocrinologia) é derivado do grego, endo = interno, e krino = separar, secretar, ou seja, ‘secreção interna’, referindo-se aos hormônios. A Endocrinologia é o ramo da Medicina que cuida dos transtornos das glândulas endócrinas.”

Assim, determinados órgãos seriam próprios das mulheres e outros dos homens, algumas glândulas<sup>115</sup> seriam características das mulheres ou dos homens e hormônios teriam, em si mesmos, sexualidade – pertenceriam a homens ou mulheres. Dessa forma, o útero seria próprio das mulheres e os testículos dos homens. A progesterona seria um hormônio feminino e a testosterona<sup>116</sup> um hormônio masculino.

Ocorre, no entanto, há todo momento, a complexidade de vivência de seres humanos

<sup>115</sup> Não é intento de a presente tese tecer considerações pormenorizadas a respeito da nomenclatura médica. No entanto, somente em desejo explicativo tem-se como necessário ventilar alguns conceitos. Neste pormenor, Leandro Arthur Diehl (p. 01), no texto *O que é a Endocrinologia?*, assim define: “Glândulas são órgãos que produzem substâncias as mais diversas, que vão auxiliar em várias funções do organismo. O organismo possui dois tipos de glândulas, as endócrinas (que secretam substâncias no sangue, substâncias essas conhecidas como hormônios) e as exócrinas (que secretam substâncias em cavidades internas ou no exterior do corpo). Hormônios são as substâncias que, secretadas no sangue, regulam o funcionamento de um ou mais órgãos do corpo, geralmente à distância da glândula que os produziu. Os hormônios controlam a reprodução, o metabolismo (‘queima’ dos alimentos e eliminação de resíduos), o crescimento e o desenvolvimento. Os hormônios também controlam a maneira pela qual você responde ao meio ambiente, e ajudam a regular a quantidade exata de energia e nutrientes que o seu corpo precisa para funcionar.” Geóvana Novaes (1999, p. 132), no livro *Glossário de termos biológicos*, assim define o conceito de hormônio: “Substância química formada em uma glândula endócrina ou por um tecido e transportada pelo sangue para outro órgão ou outra parte. Exerce ação fisiológica específica, modificando, às vezes, a estrutura de apenas um órgão ou diversos deles.”

<sup>116</sup> Fátima Lima (2014, p. 112), no texto *O dispositivo “testo”*, explicita: “As descobertas da presença de estrogênio nas glândulas sexuais masculinas e de hormônios masculinos (testosterona) nas glândulas femininas foi um elemento importante nas explicações mais plausíveis para compreensão da intersexualidade e da transexualidade.” Seguindo Geóvana Novaes (1999, p. 253), no opúsculo *Glossário de termos biológicos*, a palavra tem o seguinte significado: “O principal hormônio masculino. Mantém o crescimento e o desenvolvimento dos órgãos reprodutores, sendo responsável pelas características sexuais secundárias do macho. Hormônio esteróide formado em maiores quantidades pelas células intersticiais dos testículos, mas também secretado pelo ovário e pelo córtex da supra-renal.”

nascidos e crescidos sem os organismos já etiquetados como pertencentes a um dos sexos binários da classificação biológica médica. Conforme se verá ao longo da presente tese, as pessoas não se circunscrevem ao biológico na seara das sexualidades. A cultura, o mundo psicológico e o universo simbólico fazem parte inquebrantável das características das sexualidades.

Dessa forma, caracterizar alguém como partícipe de um dos sexos serve para deferir a uma certeza relativa determinados comportamentos comunicativos. Neste sentido, quando uma criança nasce e é tida como fêmea os familiares insistem em refletir, no corpo do pequeno ser, a cultura predominante do trato com as mulheres. Assim sendo, furam-se os lóbulos das orelhas para a colocação de pequeninos brincos, por exemplo. A comunicação é clara, em âmbito social, se os lóbulos estiverem furados, sem dúvida, é uma menina. Por reflexo, esperam-se comportamentos compatíveis com o *ser mulher*, na exata correspondência já vetustamente fincada e organizada ao longo da vida e do viver, como o cruzar de pernas característico ao sentar.

Portanto, a caracterização dos órgãos e substâncias internas ao corpo será peça componente de uma multivariada organização para a identificação do ser humano no terreno das sexualidades. Sendo, assim, parte-se das características para se entender como o corpo funcionará e não para definir algo complexo, como a sexualidade de cada um. Mesmo porque, seres humanos podem iniciar a vida com determinados órgãos e perdê-los ao longo da existência. Além disso, determinadas substâncias sintetizadas, na atualidade, podem ser ministradas às pessoas e transformá-las completamente.

Importante salientar, assim, que a determinação sexual com base na endocrinologia perde-se em meio às probabilidades criativas dos seres humanos - e no mundo pós-humano da atualidade ciborgue. Por isso, está com a razão, Lynn Margulis e Dorion Sagan (2002, p.142), no livro *O que é sexo?*, quando afirmam: “Os cálculos do provável em relação ao exato obrigam-nos a reconhecer, mesmo a contragosto, que nossa esperança de uma descrição última e matematicamente correta do universo perde-se na impossibilidade.”

### 2.3.1.3 O sexo biológico genético dos seres humanos

Após sondar o exterior e interior corporal e não conseguir encontrar, definitivamente, cabalmente, peremptoriamente, uma maneira de segregar, em um dos pólos sexuais, culturalmente fincados, os seres humanos no que tange à própria sexualidade, as instâncias de controle propugnaram a respeito do sexo genético das pessoas.<sup>117</sup> Afinal de contas, desde o início dos

<sup>117</sup> Alguns autores definem o sexo, justamente, com a concepção genética. Assim, Morgana Oliveira e Dácio Gomes (2001, p. 577), no texto *Transexualismo: aspectos sociais e jurídicos*, afirmam: “Sexo é a diferença **genética** constitutiva do homem e da mulher, do macho e da fêmea.” (Grifo nosso) Maria Berenice Dias (2001, p. 03), no

estudos a respeito dos genes, acreditava-se que os seres humanos seriam reflexo exato do patrimônio genético contido nas células.

Ponderava-se que, quando da formação celular, os indivíduos, ao receberem os genes, futuros construtores do corpo físico, formadores da célula ovo, já teriam, em tese, a determinação cabal do próprio sexo<sup>118</sup> – e do destino. Bastaria, assim, saber quais genes são pertencentes aos homens e quais são próprios das mulheres para se definir o sexo biológico genético dos seres humanos. No entanto, a complexidade a respeito dos genes, após estudos mais profundos, não se mostrou pequena, com base nos resultados das pesquisas já realizadas.

Os genes formam o ácido desoxirribonucleico (DNA)<sup>119</sup> humano, em um filamento espiralado. Segundo Ray Kurzweil (2007, p. 68), no livro *A era das máquinas espirituais*: “O código de DNA controla os detalhes relevantes da construção de cada célula no organismo, incluindo as formas e os processos da célula, e dos órgãos compreendidos nas células.” No entanto, saber que os genes são os pequeninos *tijolos* das formações celulares não bastou para esclarecer as complexidades das formações corporais.

Desde o último quartel do século XIX e o início do século XX as pesquisas científicas a respeito da genética aumentaram em volume e importância,<sup>120</sup> culminando com o Projeto Genoma Humano (PGH) e o projeto Encode.<sup>121</sup> Após o término do PGH houve algumas supresas das quais

texto *Transexualidade e o direito de casar*, assim versa: “A cirurgia, ainda que modifique as características anatômicas, orgânicas e aparentes do sexo, não altera o código genético do indivíduo, que corresponde às características do sexo cromossômico.”

<sup>118</sup> Dessa maneira, J.S. Ticianelli et al., no texto *Intersexo e outras anomalias do desenvolvimento do aparelho reprodutor nos animais domésticos e o auxílio da citogenética para o diagnóstico*, assim definem: “O sexo cromossômico é determinado no momento da fertilização, quando o oócito X é fertilizado por um espermatozóide que carrega o cromossomo X ou Y (Zenteno-Ruiz et al., 2001). Em seguida, é determinado o sexo gonadal, no qual o gene SRY, localizado no cromossomo Y, é responsável pela diferenciação da gônada masculina. Se o indivíduo é do sexo genético XX e não possui o gene SRY, a gônada se diferencia em ovário. O sexo fenotípico se desenvolve de forma ativa no macho, estimulado pela testosterona produzida pelas gônadas diferenciadas (Nascimento e Santos, 2003). Se os hormônios masculinos estão ausentes, ou se os tecidos não respondem a eles, a tendência passiva é de diferenciação em genitália externa feminina. A disposição natural é que qualquer feto desenvolva uma genitália externa e conformação corporal feminina na ausência dos efeitos masculinizantes dos andrógenos (Howden, 2004).”

<sup>119</sup> Segundo Carlos Casabona (1999, p. 22), no livro *Do gene ao direito*, tem-se a seguinte explicação: “O ADN possui uma estrutura peculiar. É um filamento alongado (ainda que na célula se apresente, logicamente, como um novelo) de certo comprimento (se fossem esticados, de forma sequencial, todos os cromossomos do ADN do ser humano teriam cerca de dois metros), formados por dois filamentos paralelos (na realidade, antiparalelos), enrolados sobre um eixo imaginário em forma helicoidal na forma de uma escada (dupla hélice). Cada filamento é composto por uma cadeia ou sucessão de moléculas ou bases nitrogenadas, que formam sequências: A, T, C e G (adenina, timina, citosina e guanina).”

<sup>120</sup> Neste sentido, Ananya Mandal (2013), no texto *História da genética*, explicita o percurso dos estudos a respeito dos genes. Segundo Eduarda Schneider et al. (2011, p. 203), no texto *Conceitos de gene: construção histórico-epistemológica e percepções de professores do ensino superior*, os labores a respeito dos genes tiveram início no terceiro quartel do século XIX da seguinte maneira: “Johann Mendel (1822-1884) realizou experimentos com ervilhas durante oito anos (de 1856 a 1863), tendo investigado relações entre características dos progenitores e de sua prole, identificando traços dominantes ou recessivos e padrões matemáticos da herança a cada geração (Oliveira et al, 2004).”

<sup>121</sup> Segundo Leyla Joaquim e Charbel El-Hani (2010, p. 95), no artigo *A genética em transformação: crise e revisão do conceito de gene*, a sigla pode assim ser definida: “O Encode, por sua vez, é um consórcio público de pesquisa

nem mesmo o mais otimista – ou pessimista – cientista poderia esperar a respeito dos genes humanos. Ao revés de certezas, houve maiores dúvidas a respeito da complexidade do funcionamento do corpo das pessoas.

Segundo o PGH o gene<sup>122</sup> é assim definido: “A unidade física e funcional fundamental da hereditariedade. Um gene é uma sequência ordenada de nucleotídeos localizada em uma posição particular em um cromossomo particular que codifica um produto funcional específico (isto é, uma proteína ou molécula de RNA).” (Tradução Leyla Joaquim e Charbel El-Hani)

Dessa forma, segundo Maricilda Mello, Juliana Assumpção e Christine Hackel, no texto *Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo* (2005, p. 14) todo o processo de diferenciação sexual tem quatro etapas:

O processo como um todo é classicamente dividido em quatro etapas: a determinação do sexo cromossômico, que é estabelecida na fertilização; a diferenciação das gônadas em testículos ou em ovários; a diferenciação dos genitais internos e externos masculinos ou femininos a partir de estruturas indiferenciadas presentes no embrião, que é dependente da presença ou ausência de testículos; e a diferenciação sexual secundária, que é a resposta de vários tecidos aos hormônios produzidos pelas gônadas para completar o fenótipo sexual.

Imperioso notar que os genes serão os responsáveis por uma verdadeira *cascata* de reflexos a serem desenvolvidos no corpo humano, conforme expressão de Maricilda Mello, Juliana Assumpção e Christine Hackel, no texto *Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo* (2005, p. 14). Ou seja, através dos genes humanos há uma impressão do futuro corporal a ser encontrado nos ditos órgãos sexuais internos, nas gônadas e na produção dos chamados hormônios sexuais.

O PGH era esperado como um mapa perfeito do qual os cientistas teriam respostas exatas a respeito de doenças, características e funcionamento dos corpos humanos. Neste sentido, segundo Marilena Corrêa (2002, p. 283), no texto *O Admirável Projeto Genoma Humano*:

O conhecimento do genoma humano vem sendo socialmente construído como aquele que traçará o mapa da vida, decifrárá seus mistérios, possibilitará a escritura do livro do homem, sendo o próprio genoma referido como o programa, código dos códigos, entre outras metáforas espetaculares, quase messiânicas, encontradas

---

lançado pelo Instituto Nacional de Pesquisa do Genoma Humano (NHGRI, do inglês), em setembro de 2003, com o intuito de identificar todos os elementos funcionais do genoma humano.” Conforme Mayana Zatz (2012, p. 01), no texto *Projeto Encode resgata a dignidade do nosso genoma*: “O termo ENCODE vem do inglês *encyclopedia of coding elements* (enciclopédia de elementos codificadores).”

<sup>122</sup> No original está grafado da seguinte maneira: “The fundamental physical and functional unit of heredity. A gene is an ordered sequence of nucleotides located in a particular position on a particular chromosome that encodes a specific functional product (i.e., a protein or RNA molecule).”

nesse campo.

No entanto, não foi o ocorrido. A primeira surpresa, aduzida ao término do PGH, no ano de 2003, encontrou-se no número de genes humanos bem menor do que se esperava. Segundo Mayana Zatz (2012, p. 01), no texto *Projeto Encode resgata a dignidade do nosso genoma*, os seres humanos têm menos genes que o tomate. Assim sendo, desde a formação celular do zigoto humano, os genes começam a fomentar a elaboração de um novo ser humano, completamente novo e diferente de todos os demais cujas possibilidades são inúmeras dentro dos cerca de vinte e cinco mil<sup>123</sup> genes encontrados em cada célula.

A segunda surpresa encontra-se na inexistência de certezas a respeito da funcionalidade dos genes em o corpo humano. Há pessoas, possuidoras dos mesmos genes, que desenvolvem, de maneira completamente diferente, características fenotípicas<sup>124</sup> e doenças ao longo da vida e do viver. Assim, o número de genes não é o *locus* de maior dúvida científica. Pergunta-se, à farta, por que determinadas pessoas, apesar de possuírem genes *defeituosos* causadores de doenças, tendo irmãos com os mesmos genes *defeituosos* – de mesmos genitores – não desenvolveram a doença correspondente ao longo da vida.

Ou seja, não houve expressão fática do gene *defeituoso* em/na vida. Conforme Mayana Zatz (2012, p. 01), no texto, *Projeto Encode resgata a dignidade do nosso genoma*, versando a respeito da dúvida citada: “Desde o fim da década de 80, quando começamos a identificar as mutações que causam doenças genéticas, observamos que pessoas portadoras do mesmo erro genético podiam ter quadros clínicos completamente diferentes.”

Os cientistas ainda não conseguiram indicar, com perfeição, quais seriam as funções de cada gene. A crise da busca das funções dos genes ensejou uma revisita ao próprio conceito de gene. Neste sentido, Leyla Joaquim e Charbel El-Hani (2010, p. 104), no artigo *A genética em transformação: crise e revisão do conceito de gene*, assim afirmam:

A idéia de que o gene é uma unidade de função está baseada na noção de que um gene produz um polipeptídeo que, por sua vez, tem uma função singular. Entretanto, a complexidade da expressão gênica, que é altamente dependente do contexto celular, **torna bastante difícil manter a idéia de uma relação única entre um gene e sua função.** (Grifos nossos)

<sup>123</sup> Segundo Ray Kurzweil (2007, p. 433), na obra *A era das máquinas espirituais*, o PGH teria o objetivo de construir mapas detalhados de sequências gênicas dos cinquenta mil a cem mil genes do corpo humano. Ocorre que, após o término do PGH somente forma *descobertos* pouco mais de vinte mil genes.

<sup>124</sup> Bernardo Beiguelman (2008, p. 07), no livro *A interpretação genética da variabilidade humana*, assim afirma: “O termo fenótipo, do grego, *fainein* = mostrar, pode ser usado para indicar uma característica específica, mas pode ser empregado num sentido mais amplo, para designar o conjunto de todas as características perceptíveis de um indivíduo.”

Além disso, ao final do PGH, acreditou-se que os genes, na sua grande maioria eram inúteis na formação e no funcionamento do corpo. Ray Kurzweil (2007, p. 69), no livro *A era das máquinas espirituais*, afirma: “A maior parte do código – 97%, de acordo com as estimativas atuais – não tem registro; ou seja, a maioria das sequências não produz proteínas e parece inútil.” Dessa forma, perguntou-se como os genes poderiam ser os construtores e regentes do funcionamento do corpo se a sua grande maioria era uma inutilidade biológica.

Apesar do complexo conceito, acima citado, explorar os genes como possíveis construtores de uma forma específica de corpo, a multiplicidade interpretativa da definição não está somente na descoberta de quais genes existem em uma pessoa e não em outra. Mas também, quais *funções* cada gene exerce em cada corpo. Pergunta-se, por outro lado, por que genes idênticos são ativados em algumas pessoas e não em outras. Dessa forma, um gene pode servir para uma função em uma pessoa e não funcionar, da mesma maneira, em outra. Há, dessa maneira, dúvidas, ainda na atualidade, de quais genes são responsáveis por determinadas formações corporais.

Na contemporaneidade, o conceito de gene começou a ser refeito e pondera-se a respeito de uma nova definição, neste sentido, Leyla Joaquim e Charbel El-Hani (2010, p. 93), no artigo *A genética em transformação: crise e revisão do conceito de gene*, assim indicam: “Concluimos que uma definição única de gene não é possível ou necessária. Ao contrário, o pluralismo de modelos e conceitos é provavelmente mais poderoso, desde que os domínios de cada conceito ou modelo sejam claramente definidos.”

No entanto, mesmo que se saiba, de maneira profunda e nevrálgica, quais são os genes que só são encontrados nos ditos homens ou mulheres, ainda assim, como blocos de uma construção, não se saberá o que os seres humanos farão deles em/na vida. Dessa forma, a palha e o concreto podem construir uma casa, um açougue ou uma igreja. Há muitos outros referenciais que devem ser levados em consideração na caracterização do sexo dos indivíduos pois a vida e viver são múltiplos e constituídos de elementos além-matéria.

Mas, conforme já verificado alguns, a sexualidade humana não pode ser definida somente com a parte *concreta* do corpo humano – mesmo *intra* celular – pois, mesmo havendo genes classificados como próprios de um dos sexos elencados nas normatizações, pode não haver expressão gênica correspondente. Nesse sentido, Abel Jeannière (1965, p. 52), no livro *Antropologia sexual*, nos idos da década de sessenta do século passado já espessa a mesma opinião da seguinte maneira: “Aparecendo tardiamente, esta estabilidade é demasiado relativa para nos levar a considerar o **sexo genético fundamental a ponto de definir o sexo do indivíduo.**” (Grifos nossos)



Assim, apesar das explicações médicas,<sup>125</sup> os seres humanos *violam, transgridem, opõem-se* às determinações corporais aprisionantes e clamam por uma liberdade de vivência e habitação **no** próprio corpo recebido após a fertilização. Além disso, as pessoas têm o direito de modificação do corpo, ao talante das vontades e desejos internos, nos ajustes necessários à busca do estado de ataraxia, através de mudanças nos chamados órgãos característicos de um determinado sexo biológico.

A determinação da identidade do sexo deve ser verificada no padrão da vida da pessoa ao longo do tempo – na/em vida – levando-se em consideração as complexidades culturais, ambientais, simbólicas e psicológicas vividas por cada ser humano. Por isso, Ray Kurzweil (2007, p. 86), no livro *A era das máquinas espirituais*, assim afirma: “Isto nos diz que não devemos associar nossa identidade fundamental a conjuntos específicos de partículas, mas ao **padrão** de matéria e energia que representamos.” (Grifo nosso)

Por fim, corroborando o entendimento que os seres humanos não podem ser definidos sexualmente com base somente nos genes, há algumas pessoas cujas células carregam – por motivos vários – formações genéticas diferentes. A ciência alcunha tal evento de quimerismo e mosaicismos.<sup>126</sup> Ou seja, uma mesmo indivíduo poderá ter genes diferentes, até mesmo na seara dos chamados genes sexuais, e não expressar doenças ou patologias.<sup>127</sup> Assim, gêmeos univitelinos, na

<sup>125</sup> Ainda hoje, no século XXI, o século no qual a biologia dá saltos fantásticos, ainda se têm dúvidas diversas e enormes a respeito das determinações sexuais dos seres humanos. Dessa forma, segundo Maricilda Mello, Juliana Assumpção e Christine Hackel, no texto *Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo* (2005, p. 15) tem-se: “[...] os mecanismos genéticos da determinação sexual são ainda mais complexos do que se imaginava.”

<sup>126</sup> Marisa Bonjardim (2002, p. 66), no texto *Quimerismo e mosaicismos em seres humanos*, assim afirma: “Nos estágios iniciais do desenvolvimento, células de dois embriões distintos se fundem para dar origem a um único indivíduo, que terá então algumas áreas formadas por um tipo de células e outras por células de outro tipo, como uma colcha de retalhos (ver esquema). Já o mosaicismos é um fenômeno em que, apesar de a pessoa também possuir duas ou mais linhagens celulares, estas são derivadas de modificações em células de um único embrião, quase sempre em decorrência da perda ou duplicação de cromossomos.” Geóvana Novaes (1999, p. 224), no livro *Glossário de termos biológicos*, define *quimera* da seguinte forma: “Indivíduo produzido pelo enxerto de uma porção embrionária de um animal no embrião do outro, quer da mesma espécie, quer de espécie diferente (embriologia experimental). Diz-se de um indivíduo que recebeu transplante de tecido genético e imunologicamente diferente, como a medula óssea. Gêmeos com dois tipos de eritrócitos imunologicamente diferentes. Às vezes, termo usado como sinônimo de mosaico. O peixe-rato, peixe cartilaginoso que se alimenta de moluscos.”

<sup>127</sup> Bernardo Beiguelman (2008, p. 34), no livro *O estudo de gêmeos*, assim indica a respeito do conceito de quimera humana: “Por ser essa troca de células feita antes do desenvolvimento da imunocompetência, cria-se entre os gêmeos um estado de tolerância imunológica permanente, de modo que eles se desenvolvem como *quimeras*, isto é, como indivíduos nos quais coexistem populações celulares geneticamente diferentes, pois são originárias de zigotos distintos.” Após, o mesmo autor (2008, p. 35), na mesma obra, indica a possibilidade de genes sexuais diversos em uma mesma pessoa humana: “Assim, verificou-se a existência de casos em que um dos indivíduos do par, ou ambos, apresentavam uma população de hemácias do grupo O e outra do grupo A ou B, ou ainda, populações diferentes de hemácias quanto aos grupos sanguíneos do sistema Rh. Entretanto, a demonstração citogenética da existência desse fenômeno foi feita, pela primeira vez, em 1963, por Chown e colaboradores, que constataram nas culturas de leucócitos de um par DZ em que os gêmeos eram discordantes quanto ao sexo, que 30% das células da menina apresentavam cariótipo masculino (46,XY), enquanto que 22% das células do menino mostravam cariótipo feminino (46,XX).” Florence Rosier (2014, p. 04), no artigo *Sexo: as origens do mundo* (Tradução nossa), em francês *Sexes: Les origines du monde*, assim narra: “O cromossomo macho, o famoso ‘Y’ poderá estar em suspenso (suplemento ‘Ciência & medicina’ de 30 de abril).” (Tradução nossa) Em francês: “Le chromosome mâle, le fameux ‘Y’, pourrait

espécie humana, podem ter sexos biológicos genéticos diferentes demonstrando a pluralidade no tangente às sexualidades.

### 2.3.2 A intersexualidade humana e a sua normatização jurídica diante da vulneração social

Há uma linha clara de vulnerabilização, estigma e sofrimento social diante do sexo biológico dos seres humanos. Os ditos homens são menos vulnerados que as ditas mulheres; que são menos vulneradas que os ditos intersexuais. A intersexualidade é tida como uma patologia merecedora de medicamentos, remédios e cirurgias pois, segundo a medicina, existe um sexo biológico *verdadeiro*.<sup>128</sup>

O poder biomédico<sup>129</sup> impõe a própria estrutura de pensamento através da imposição do binarismo sexual e necessidade de cirurgia *corretiva*.<sup>130</sup> Isto porque, a sociedade, em formato ricochete, impõe sexos biológicos de maneira binária aos seres humanos, como normais, naturais e não patológicos, quais sejam: homens e mulheres. As pessoas nas quais há dúvida de pertencimento a um dos sexos citados chama-se intersexual – ou intersex. Outrora, em tempos primevos, conforme já citado, chamava-se hermafrodita.

Os intersexuados, no entanto, são aqueles cujo corpo biológico não condiz com os parâmetros determinados pelo binarismo reinante. Michel Foucault (1988, p. 45), em *História da sexualidade I*, demonstra o extremado preconceito, ao longo da história, com os intersexuados: “Durante muito tempo os hermafroditas foram considerados criminosos, ou filhos do crime, já que sua disposição anatômica, seu próprio ser, embaraçava a lei que distinguia os sexos e prescrevia sua

---

être en sursis (supplément ‘Science & médecine’ du 30 avril).”

<sup>128</sup> Sarug Ribeiro (2010, p. 98), no texto *Reflexões sobre mitos no manuscrito autobiográfico de Herculine Barbin*, assim versa: “Vale lembrar que, por volta dos anos de 1860-1870, a procura da identidade na ordem sexual é praticada, cada vez mais, com maior ferocidade pela medicina e pela justiça, impondo uma norma rígida na definição e na captura do **verdadeiro sexo** para os indivíduos de condição hermafrodita.” (Grifos nossos) Gabrielle Houbre (2005, p. 51), no artigo *O casamento e as recomposições familiares*, versa a respeito da *descoberta* da verdade a respeito da natureza humana no século XIX: “[...] os médicos das Luzes criam uma ciência médica racional que, fundada na observação da anatomia e da psicologia, deveria permitir a descoberta de toda a verdade sobre a natureza humana.”

<sup>129</sup> Ana Canguçu-Campinho, Ana Bastos e Isabel Lima (2009, p. 1.149), no artigo *O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade*, corroboram o pensamento: “Este dado reflete a condição de hegemonia do saber biomédico, uma vez que a cirurgia é considerada como uma conduta legitimada socialmente.” Segundo a Cartilha denominada *Dignidade da criança em situação de intersexo* (2014, p. 12), organizada por Ana Canguçu-Campinho e Isabel Lima, a definição do termo *ambiguidade genital* é a seguinte: “Denominação utilizada pelos profissionais de saúde quando não é possível definir, com certeza, o sexo da criança ao ver somente os seus órgãos sexuais externos.” Loup Wolff (2014, p. 06), no texto *Meninas e meninos: as fronteiras ambíguas* (Tradução nossa), em francês *Filles et garçons: des frontières ambiguës*, assim assevera a respeito do número de pessoas ambíguas genitalmente: “As estimativas do número de crianças afetadas no nascimento varia de 1 a mais de 17 em 1000, de acordo com as fontes e os autores.” (Tradução nossa) Em francês: “Les estimations du nombre de nourrissons concernés à la naissance varient de 1 à plus de 17 pour 1000, selon les sources et les auteurs.”

<sup>130</sup> Sarug Ribeiro (2010, p. 98), no texto *Reflexões sobre mitos no manuscrito autobiográfico de Herculine Barbin*, assim indica: “Essa postura jurídicobiológica se manteve feroz e constante, exercendo influências até os dias de hoje, quando é usual que um indivíduo hermafrodita seja submetido, ao nascer, a ininterruptas cirurgias corretivas para estabelecimento definitivo de sua genitália.”

conjunção.”

Conforme a Cartilha intitulada *Dignidade da criança em situação de intersexo* (2014, p. 15), organizada por Ana Canguçu-Campinho e Isabel Lima, a definição do termo *Intersexo* é:

O intersexo é uma **condição de nascença** em que os órgãos sexuais e/ou reprodutivos não correspondem ao que a sociedade espera para o sexo masculino ou feminino. Esta situação pode se expressar na dúvida sobre o sexo da criança ou, em adolescentes criadas como meninas, na ausência de útero, ovário ou presença de testículo na região do abdome.

A intersexualidade é uma marcação corpórea, biológica, médica. Ou seja, não é uma escolha do ser humano alçar o *status* jurídico de intersexual, por inexistir, em *terras brasílicas*, tal estado sexual jurídico. Mas, sem dúvida, poderá haver a aceitação identitária da intersexualidade, em momento posterior mais maduro da vida e do viver. No entanto, até os dias atuais, não há norma possibilitadora da vivência jurídica registral. Há, assim, de haver a *escolha* por um dos sexos biológicos citados para que haja o registro no cartório da criança nascida com vida.

O sistema de controle judicial brasileiro não identifica normativamente o intersexual dentro do *status* sexual dos seres humanos, gerando maior vulneração pois haverá – possivelmente em tenra idade – uma pressão social – à família - a uma *escolha* por um dos sexos da classificação atual. A indefinição gera ansiedade, angústia, silêncio e dor nos familiares pois a sociedade, difusamente, pressiona por conhecer o sexo biológico da criança.

A teoria *queer* exprime a fundamentação de inexistência de apenas dois sexos – biológicos – ao redor dos seres humanos. Dessa maneira, os intersexuais, na atualidade não deveriam ser patologizados, como em tempos pretéritos, dando margem à fundamentação jurídica<sup>131</sup> de um terceiro sexo – biológico - possível, como já aconteceu em muitos países<sup>132</sup> do globo.

Como exemplo atual, a Alemanha, desde novembro de 2013, modificou o inciso III do § 22 da Lei do Estado Civil<sup>133</sup> alemã. Dessa forma, o novo inciso assim versa: “Poderá não ser

<sup>131</sup> Ana Canguçu-Campinho, Ana Bastos e Isabel Lima (2009, p. 1.146), no artigo *O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade*, assim definem: “Entretanto, ao longo das décadas, algumas transformações ocorreram a partir da contribuição de outras disciplinas, como Psicologia, Serviço Social e Direito, no atendimento à pessoa intersexual.”

<sup>132</sup> Os intersexuais são pessoas humanas *entre* os – ou além dos - ditos sexos e, na atualidade, já se inicia um processo mundial de reconhecimento de sua existência como um ser humano capaz de desenvolver-se sem a pecha de ter uma doença, como acontecia em tempos passados. Segundo o jornal *Direct Matin*, n. 1.481, de 16 de abril de 2014, países como Alemanha, Austrália, Índia e Nepal já têm normatizações a respeito da existência de um terceiro sexo.

<sup>133</sup> Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/pstg/BJNR012210007.html>>. Acesso em: 13 fev. 2014. O original está assim grafado: “Kann das Kind weder dem weiblichen noch dem männlichen Geschlecht zugeordnet werden, so ist der Personenstandsfall ohne eine solche Angabe in das Geburtenregister einzutragen.” Importante indicar que Bernard Saladin d’Anglure (2012, p. 01), em entrevista a Aline Pénitot, intitulada *Os Inuit e o requinte dos três gêneros* (Tradução nossa), em francês *Les Inuit et le raffinement des trois genres*, informa que no Canadá, na sociedade Inuit, segundo um dos seus alunos haveria a possibilidade de escolha similar a respeito do sexo do bebê,

atribuído à criança nem o gênero feminino, nem o masculino, então o estado civil, neste caso, sem tal indicação, será inscrito no registro de nascimento.” (Tradução Laurício Alves Carvalho Pedrosa)

Dessa forma, a Alemanha indica uma quebra no velho binarismo sexual, no tangente à biologia, dos seres humanos. A necessidade da norma de legitimar a existência de um terceiro sexo está na tranquilidade à família de não ter de fazer inscursões medicamentosas no afã de ajustar o sexo ao quanto dito pela ciência médica. Assim, a Alemanha se sobressai, no cenário mundial, como um Estado protetor e emancipador das pesspas vulneradas através do sistema jurídico cunhando uma norma capaz de não vulnerabilizar, ainda mais, vidas humanas quebradoras do binarismo sexual reinante no ocidente.

No entanto, importante indicar a presença de inúmeras complexidades sociais inerentes à opção de não indicar, nos registros documentais, o sexo da criança quando há uma *norma social* indicativa do engessamento das possibilidades de sexo biológico em somente duas alternativas. Não há, ainda, experiências bastantes para se afirmar como as crianças irão reagir a uma visualização de não enquadramento em um dos sexos biológicos tidos como naturais e normais.

A discussão a respeito dos gêneros dos seres humanos será construída em seção posterior da presente tese. No entanto, importante frisar a intersexualidade como um conceito circunscrito **ao corpo humano**. O gênero – também chamado de sexo cultural, psicológico, social – circunscreve-se, como se verá em tempo propício, no ajuste identitário do masculino e feminino das pessoas humanas em/na vida com reflexos na escolha do sexo biológico perante si mesmo e o mundo. Assim, resumindo didaticamente, se pode indicar que o gênero é *cultural* com reflexo no corporal. A intersexualidade é corporal com reflexo no *cultural*.

Os seres humanos, quando nascem, ainda não explicitam a construção do masculino e feminino ventilado em sociedade. Dessa maneira, quando uma criança apresenta o sexo biológico – seja ele qual for – dubidativo daquilo que se conhece como homem ou mulher tem-se, em realidade, a noção de intersexualidade. A transexualidade, como se verá *a posteriori*, é a migração dos indivíduos de um dos ditos pólos sexuais – já definidos em idade inicial – para outro, por conta das fundamentações de gênero não condizentes com as matrizes fixas impostas.

A complexidade do tema é patente quando pode ter ocorrido a formação conceitual da intersexualidade e uma intervenção médico-cirúrgica no azo *corretivo*. Mas, quando a performance<sup>134</sup> do masculino e o feminino amadurecem, pode haver a transexualidade com a

---

senão se veja: “Falando a respeito durante uma das minhas aulas em Québec, uma aluna me explicou que nos hospitais, era possível marcar ‘indeterminado’ quando do nascimento de uma criança.” (Tradução nossa) No original está grafado da seguinte maneira: “En parlant de cela lors d’un de mes cours au Québec, une étudiante m’a expliqué que dans les hôpitaux, il était possible de cocher la case ‘indéterminé’ à la naissance d’un enfant.”

<sup>134</sup> Segundo Daniela Murta (2014, p. 105), no texto *Transexualidade e normas de gênero*, pode-se entender a

migração do sexo *escolhido* – pelas instâncias de controle - em tempos pretéritos. Assim, são duas categorias diferentes porém incrustradas em terrenos movediços de vulnerabilidades humanas.

Dessa forma, caso uma pessoa nasça pode acontecer a não identificação do sexo biológico, dentro da paleta atual brasileira. Há a dúvida mas, a família, pressionada pela sociedade, pede aos médicos que indiquem qual o sexo *verdadeiro* da criança. O corpo médico age, no desejo de melhorar a vida de todos e mitigar a dor causada pela dúvida, realizando uma cirurgia *corretiva*. Ao mesmo tempo, ratifica uma tradição antiga do binarismo sexual da qual a própria ciência não tem certeza.

A pessoa do exemplo *supra* terá o sexo biológico definido como mulher da qual se espera a correspondência com o feminino. Cresce e constrói o próprio gênero em torno do masculino. Ou seja, quer mostrar a si mesmo e à sociedade o masculino como veio imperante em/na vida escolhendo o correspondente do sexo biológico como homem. Assim, para o sistema jurídico, tornar-se-á um transexual. Mas, lá no início, bastava indicar – juridicamente - a intersexualidade<sup>135</sup> para que se soubesse a possibilidade de fluidez das construções futuras, sem carecer de intervenções cirúrgicas precárias e ansiosas.

Portanto, o Direito brasileiro não pode - não é legítimo - , sob o intento regulamentador da sociedade, engessar no binarismo antigo - homem e mulher - as múltiplas construções - já existentes e atuantes - das sexualidades. A pós-humanidade já demonstrou as *naturalidades* biológicas como questões ultrapassadas. Pois, na atualidade, os corpos humanos ultrapassam os quereres biológicos.

Novos seres sociais são cunhados segundo a segundo, em todas as cidades do planeta, com difícilíssima - ou quase impossível - acompanhamento classificatório. Dessa forma, a sistemática jurídica não pode inibir uma pessoa de não querer ser nem homem nem tampouco ser mulher pois o direito à própria identidade perante a sexualidade é construído ao longo da vida de cada ser humano de maneira completamente diversa.

*De lege ferenda*, o Brasil poderia criar uma terceira categoria jurídica do sexo biológico, como acontece na Alemanha, para pessoas não coadunadas com o binarismo atual. O intento será evitar todo o sofrimento familiar e pessoal. Além de haver a mitigação do poder biomédico de escolha da vida e modo de viver dos seres humanos por questões meramente corporais. Há de se

---

performance de gênero da seguinte maneira: “A compreensão da performatividade não é como um ato pelo qual o sujeito se torna o que ele/ela nomeia, mas como este **reiterativo poder do discurso para produzir o fenômeno que regula e obriga.**” (Grifos nossos)

<sup>135</sup> Noëlle Châtelet (2014, p. 02), no texto *O louco jardim dos corpos* (Tradução nossa), em francês *Le jardin fou du corps*, assim narra: “A intersexualidade não é certamente a transexualidade. Os transexuais são definidos por um sexo específico antes que um desejo irreprimível se imponha de uma cobiça em outro, mais ou menos precocemente, mais ou menos inconscientemente.” (Tradução nossa) Em francês: “L’intersexualité n’est certes pas la transsexualité. Les transsexuels sont définis par un sexe spécifique avant qu’un désir irrépressible s’impose d’en convoiter un autre, plus ou moins précocement, plus ou moins inconsciemment.”

notar a continuidade da determinação médica pois será a equipe de saúde que indicará a existência do sexo biológico *diverso* quando do nascimento da criança.

Por outro lado, o cinzelamento da norma não quebrará o velho binarismo sexual, mantido há séculos na civilização ocidental. No entanto, será uma maneira de fortalecer a família e a própria pessoa tida como intersexual diante das agruras de expedir documentação jurídica e feitura de intervenções cirúrgicas de *ajustamento*. Nesse sentido, o artigo (art.) 54 da LRP teria um parágrafo quarto<sup>136</sup> indicativo da modificação aduzida.

A norma citada, em seção posterior, deve indicar a possibilidade de a atribuição ajustar-se ao quanto querido pela pessoa humana, em relação ao próprio sexo biológico. Assim, se deve respeitar o ajuste – ou não – às normas sociais identitárias de gênero. Portanto, caso a pessoa humana pretenda exteriorizar um dito sexo – no caso brasileiro, circunscritos à escolha entre ser homem ou ser mulher – deve haver a possibilidade normativa da escolha em fase posterior da vida.

Dessa maneira, o art. 54 da LRP poderia ter um parágrafo quinto da seguinte forma:

Lei n. 6.015/73 - Art. 54 O assento do nascimento deverá conter: [...] § 5º. O estado sexual da pessoa humana poderá ser mantido como *diferente* por toda a vida ou ajustado ao sexo masculino ou feminino, neste último caso através de pedido administrativo no cartório correspondente, sem necessidade de qualquer explicação fundamentadora ou documento de origem médica ou judicial.

No entanto, enquanto o sistema legislativo não define uma norma capaz de emancipar da dor os seres humanos intersexuais, o Direito deve – através dos seus construtores - , como uma forma de gerar saída para as pessoas nascidas no Brasil cujo sexo não é adaptável, juridicamente, ao binarismo sufocante da atualidade, similarmente à norma alemã – por analogia *in bonam partem* - , permitir a suspensão da necessidade de inscrição no registro do sexo da criança até posterior *construção* do sexo do indivíduo.

Desta forma, não haverá intervenção cirúrgica inicial até que a própria pessoa humana – quando estiver mais crescida e puder consentir - possa indicar qual a identidade pretendida perante o sexo biológico. Os responsáveis pela criança devem levar em consideração a liberdade de correspondência do sexo à identidade de gênero no intento de não intervir prematuramente na vida corporal dos indivíduos.

### **2.3.3 As sexualidades e seus reflexos corporais nas várias fases da vida humana: algumas ponderações jurídicas**

<sup>136</sup> A legislação citada ficaria com a seguinte redação: Lei n. 6.015/73 - Art. 54 O assento do nascimento deverá conter: [...] § 4º. Poderá não ser atribuído à criança nem o sexo feminino, nem o sexo masculino. O estado civil, neste caso, sem tal indicação, será inscrito no registro de nascimento sob o epíteto: *diferente*.

Dividindo-se em cinco fases<sup>137</sup> - indicadas nas legislações brasileiras as mais diversas - a vida das pessoas humanas pode-se notar um critério biológico-etário: 1) As crianças são os seres humanos até doze anos incompletos - art. 2º., primeira parte, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n. 8.069/90; 2) Os adolescentes<sup>138</sup> são as pessoas humanas de doze anos completos até os dezoito anos incompletos - art. 2º., segunda parte, da Lei n. 8.069/90 - ; 3) Os jovens são as pessoas entre quinze e vinte e nove anos<sup>139</sup> – conforme o art.1º., § 1º. do Estatuto da Juventude, a Lei n. 12.852/13; 4) Os adultos - conceito por exclusão - são os seres humanos não classificados como crianças, adolescentes, jovens ou idosos. Ou seja, os adultos são os seres humanos entre vinte e nove anos completos e sessenta anos incompletos; e, finalmente, 5) Os idosos são os seres humanos que atingiram os sessenta anos e além - art. 1º., do Estatuto do Idoso, a Lei n.

<sup>137</sup> Carlos Byington (2013, *passim*), no livro *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, faz divisões psicológicas das fases dos seres humanos em/na vida/viver. Assim, não segue um critério etário como encontrado nas normas brasileiras. Fulcra a divisão nas vivências psicológicas dos seres humanos ao longo da vida e do viver. Gabrielle Houbre (2005, p. 61), no artigo *O casamento e as recomposições familiares*, ensina no concernente às fases da feminilidade: “Yvonne Verdier relaciona esta refeição macabra aos três momentos da feminilidade – puberdade, maternidade, menopausa – que correspondem a três níveis genealógicos: menina, mãe e, enfim, avó. A menina, explica a etnóloga, inicia um processo de eliminação da mãe desde a puberdade, leva-o adiante até aceder a uma sexualidade de casal, concluindo-o quando, por sua vez, procria.”

<sup>138</sup> O Direito brasileiro não se refere à puberdade, apesar da importância da fase e conceituação na vida sexual humana. Por isso, Enrico Altavilla (1981, p. 84), no livro *Psicologia judiciária*, diz: “Na puberdade, o adolescente torna-se estranho, irrequieto, suspeito, turbulento. Frequentemente, dá-se um vicioso despertar da sexualidade, que fere a capacidade de concentrar a atenção e lhe mina a tenacidade.” Além disso, muitos distúrbios ocorrem nas fases citadas, completamente diversos de outros períodos da vida. Assim, segundo David Goldberg (2010, p. 16), no artigo *A classificação de transtornos mentais*, tem-se que: “Os distúrbios de infância podem de fato se manifestar de forma diferente em idades diferentes: por exemplo, a ansiedade pré-puberdade pode ser seguida por um episódio de depressão na adolescência, quando o adolescente se confronta com os maiores problemas em conseguir popularidade, em desempenho escolar e em opção sexual.” (Tradução Agencia Iberoamericana para la difusión de la ciencia y la tecnología) No original está da seguinte maneira: “Childhood disorders may indeed manifest themselves differently at different ages: for example, prepubertal anxiety may be followed by an episode of adolescent depression, as the adolescent confronts major problems in peer popularity, educational achievement or sexual choice.” A adolescência, segundo Maria Claudia Brauner et al. (2007, p. 17), no texto *Biodireito e saúde reprodutiva*, já está impregnada de sexualidade. Assim: “Não se pode manter a concepção de infantilismo, tratando as/os adolescentes como seres assexuados, alienando-os das experiências sexuais e das transformações, sejam, elas sociais, teóricas ou científicas.” Mircea Eliade (1992, p. 89), no livro *O sagrado e o profano*, elucida: “É certo que o rito de passagem por excelência é representado pelo início da **puberdade**, a passagem de uma faixa de idade a outra (da infância ou adolescência à juventude).” (Grifo nosso) O *Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. 66), realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), confirma a afirmação: “O início da puberdade abre a via a outras vulnerabilidades, com diferentes ramificações para rapazes e raparigas.” Gabrielle Houbre (2003, p. 105), no artigo *O corpo e a sexualidade das mulheres*, assim versa a respeito das diferenças da puberdade para os meninos e meninas: “De um lado, a “virilidade” do menino; de outro, a feminilidade da garota. Por um lado, a glória do nascimento do esperma; de outro, a impureza que ressurgue do sangue menstrual. Resumindo, o aumento do poder do sexo forte e o estiolamento do sexo fraco.” Informa, ainda no mesmo texto (2003, p. 107) a importância da puberdade como um indicativo social da existência social da jovem para o possível casamento e futura maternidade: “A jovem existe, socialmente, primeiro por seu corpo e é no momento da **puberdade** que ela ganha sentido pleno: é de fato neste momento crucial que o corpo feminino, apto para a maternidade, torna-se importante no patrimônio social, como mostra perfeitamente esta litografia de Beuchot.” (Grifo nosso)

<sup>139</sup> O *Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. 63), realizado pelo PNUD, assim define: “A juventude, que abrange as idades entre os 15 e os 24 anos, é um período chave de transição em que os jovens aprendem a envolver-se ativamente com a sociedade e o mundo do trabalho.”

10.741/03.

Importante indicar que há uma *morte* - ao menos em âmbito simbólico - da pessoa em cada fase citada, tanto socialmente quanto juridicamente. Os amigos, as amizades, os lugares a serem frequentados, a maneira de andar e vestir as roupas, até as cores tidas como ideais mudam com o passar do tempo, podem ser completamente diferentes. Não são poucas pessoas que conseguem diversificar a própria vida em cada fase citada *supra*. Dessa forma, a criança nascida morre e dá lugar ao adolescente que falece e indica o jovem que gera o adulto que, finalmente, queda-se diante do ser humano senil - ao menos de forma simbólica e metafórica - , frise-se.

Assim sendo, o processo de morrer - iniciado com o nascimento - acontece, também, durante a vida humana, nas fases citadas. Crucial notar que as divisões enumeradas podem ser subdivididas à farta. Assim como, cada área de estudo pode calcificar as próprias classificações, para um entendimento prolífico. Como exemplo, Robert Kail (2004, p. 06), no livro *A criança*, em uma visão estadunidense, faz a seguinte divisão da vida humana: “Recém nascido: do nascimento até 1 mês de vida; bebê: de 1 mês até 1 ano; toddler: de 1 a 2 anos; em idade pré-escolar: de 2 a 6 anos; em idade escolar: de 6 a 12 anos; adolescente: de 12 a 18 anos; e adulto: de 18 anos em diante.”

Por outro lado, à medida do correr histórico, determinadas elucubrações, tidas como corretas e definitivas, findam por cair diante de novos pensamentos. Antigamente - em um passado tão ligeiro que é quase um presente - , os seres humanos falavam da fase inicial do processo escolar como *jardim de infância*, em uma clara posição paradigmática botânica, conforme Lev Vigotski (2003, p. 26), no livro *A formação social da mente*. Na atualidade, há novas classificações e nomenclaturas mais consentâneas com as noveis teorias pedagógicas.

A cada fase<sup>140</sup> da vida dos seres humanos o Direito trata a sexualidade de forma bem diferente. Chega ao ápice de determinar, peremptoriamente, por conta da idade cronológica dos seres humanos, o seu próprio consentimento como válido ou inválido, em derredor da própria sexualidade. Fecha-se o sentido na idade cronológica não se absorvendo a comunicação da idade física-corporal, desenvolvida ou não, e as idades psicológica e social, muitas vezes bem avançadas.

Antigamente, há pouco tempo histórico, os estudos antropológicos determinavam haver casamentos<sup>141</sup> com as chamadas *crianças* da atualidade - havendo, por claro, atividades sexuais

<sup>140</sup> Os seres humanos têm um corpo histórico, conforme a definição de Danilo Barata (2009, p. 107), no texto *O corpo e a expressão videográfica*, da seguinte forma: “Denomino corpo histórico o corpo que se inscreve como lugar de acontecimentos, ou seja, o corpo que é fruto das transformações culturais, sociais, econômicas e estéticas.” Carlos Byington (2013, p. 42), no escrito *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, assim ensina a respeito da renovação celular dos seres humanos: “Bilhões de células morrem normalmente por dia por autodestruição, a apoptose, para dar lugar a células mais jovens.”

<sup>141</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) (2012, p. 01), na *Declaração conjunta do UNICEF, UNFPA e ONU*



entre as pessoas. Assim, como exemplo, o rei português, à época ainda príncipe, Dom (D.). João - futuro D. João VI - , casou-se com Carlota Joaquina tendo esta apenas dez anos, conforme Laurentino Gomes (2007, p. 79), na obra *1808*.

A idade para o início das atividades ao redor das sexualidades nem sempre foi a mesma em todos os cantos do planeta. Segundo William Naphy (2006, p. 21), no livro *Born to be gay*, no antigo Egito “as raparigas podiam ser defloradas aos seis anos de idade.” Na atualidade, a idade núbil não é somente do adulto, ou seja, é de dezesseis anos, conforme elencado no art. 1.517 do Código Civil (CC),<sup>142</sup> assim, o adolescente pode convolar núpcias no Brasil.

Na atualidade brasileira, os atos sexuais somente são permitidos, com o consentimento da pessoa humana, e para maiores de catorze anos<sup>143</sup> - conforme o art. 217-A do Código Penal (CP). O conceito de vulnerabilidade penal adéja a noção de idade. Porém, vai bem mais além quando indica como vulnerável além do menor de catorze anos, aquele sem discernimento e quem não pode se defender dos achaques sexuais.

A idade escolhida nas determinações dos *status* jurídicos sexuais gera desavenças doutrinárias. Alguns autores, como Evandro Capano (2009, p. 31), no livro *Dignidade sexual*, insistem em relativizar o conceito de vulnerabilidade do delito de estupro de vulnerável por conta da idade do agente do delito - caso de um namorado de dezoito anos recém feitos em relação à namorada de treze anos e poucos meses. Assim sendo, a relação sexual *adolescente* teria uma hermenêutica mais restrita à questão da vulnerabilização dos seres humanos.

Dessa forma, a atualidade insiste em indicar o corpo humano como o definidor de instâncias culturais e sociais, como as atividades sexuais na adolescência. O desenvolvimento cerebral e da mente dos seres humanos tem a ver com as escolhas jurídicas cronológicas. Há um

*Mulheres para o Dia Internacional das Meninas*, ainda se preocupa - na atualidade - com o chamado “casamento precoce”. O *Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. 66), realizado pelo PNUD, corrobora a informação: “Existem preocupações semelhantes em relação ao casamento precoce, frequentemente ‘arranjado’ no caso de jovens com opções socioeconômicas limitadas.”

<sup>142</sup> Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 153), no livro *Direito das famílias*, explicitam, minuciosamente, o quanto afirmado da seguinte maneira: “O Código Civil de 2002 tratou das incapacidades matrimoniais nos arts. 1.517 a 1.520, estabelecendo a *idade núbil de dezesseis anos* (tanto para o homem quanto para a mulher) e a *capacidade psíquica de compreensão e entendimento* como requisitos necessários para o reconhecimento da capacidade casamentária.”

<sup>143</sup> A sexta Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), no agravo regimental, de n. 1363531, no recurso especial n. 2013/0027835-7, oriundo de Minas Gerais, cuja data do julgamento foi 27 de junho de 2014, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão publicada no dia 04 de agosto de 2014, indica a tendência atual da jurisprudência brasileira de **não aceitação** do consentimento para atividades sexuais de pessoa menor de catorze anos no Brasil: “Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Negativa de vigência ao art. 217-a do CP. Ocorrência. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n. 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

consenso febril a respeito das crianças como incapazes de tutelar a própria sexualidade em relação a sexualidade de outras pessoas, apesar da presença e atuação em suas vidas de forma tergiversada - o visual sexual não pode ser impedido, por exemplo, na internet e na televisão dos tempos atuais.

Os adolescentes, por outro lado, por conta do próprio período de transição que vivem, acabam tangenciando as atuações da sexualidade com outras pessoas. Desta forma, no período da adolescência, os seres humanos iniciam, na sociedade contemporânea ocidental, as atividades sexuais com outras pessoas. Encontram-se com si mesmos, descobrem-se, conscientemente, sexualmente vivos.

Verdade sempre seja dita, apesar da CR indicar que homens e mulheres são iguais - art. 5º., I - , é difícil, quiçá quase impossível, demonstrar de forma sólida quais são as diferenças físicas – corporais - entre os homens e as mulheres, senão em intensidades de vulnerabilidade, em alguns aspectos biológicos ou culturais bem específicos. Assim, os ditos *homens e mulheres* são iguais mesmo, em absolutamente tudo, sendo as diferenças encontradas, como presença de genitais femininos - vagina - e masculino - pênis - meros apêndices de entendimento tradicional, completamente dispensáveis, conforme visto em seção antecedente. Dessa forma, não é a vagina que tece a dita *mulher* e nem o pênis que ressignifica o dito *homem*, apesar de ser, sem dúvida, o caracter definidor inicial, em sede médico-biológica.

Diferentemente de outros mamíferos, os seres humanos não têm características corporais<sup>144</sup> muito diferentes. Importante frisar o quanto dito por Lynn Margulis e Dorion Sagan (2002, p. 137), no livro *O que é sexo?*: “Os machos humanos são inicialmente indistinguíveis das fêmeas, in utero: ambos têm acumulações de tecido onde depois surgirão seus órgãos genitais.” Homens e mulheres com o mesmo peso e altura são muito parecidos corporalmente nas várias fases citadas.

O corpo físico - muito por conta da ação da testosterona - dos seres humanos com maior quantidade do hormônio citado acabam por adquirir maior volume muscular e facilidade para atos corporalmente violentos. Por conta disso, há disposição a maior para atos de violência física<sup>145</sup> pois as pessoas mais fortes têm a potencialidade de desequilibrar as relações sociais, caso queiram,

<sup>144</sup> Lynn Margulis e Dorion Sagan (2002, p.152), na obra *O que é sexo?*, assim expressam: “O dimorfismo sexual é comum nos animais em geral. Nas pessoas, os traços sexualmente dimórficos incluem as diferenças no padrão de peso, altura e cabelos.” Segundo Liliana Sampaio, Maria Thereza Coelho e Shirley Lima (2014, p. 67), no texto *Transsexualidade e intersexualidade: tras-inter-seções*, há momentos da formação corporal dos quais não se percebe diferenças: “No que diz respeito ao corpo e à formação genital, até sete semanas após a fertilização, o embrião humano é um organismo bissexual com primórdios gonadais e genitais idênticos nos dois sexos.”

<sup>145</sup> Stela Cavalcanti (2010, p. 69), no livro *Violência doméstica*, assim aduz a respeito do assunto: “No Brasil, as estatísticas demonstram que a mulher é mais frequentemente vítima da violência familiar que o homem.” Versando a respeito da violência enfrentada pelas mulheres, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2013, p. 11), na obra *O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha*, informou o seguinte: “Ocorrem em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres, a cada ano. Nos últimos 30 anos, foram assassinadas cerca de 92 mil mulheres, tendo sido 43,7 mil apenas na última década, o que denota aumento considerável deste tipo de violência a partir dos anos 90 (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2012).”

através da imposição do corpo. As circunstâncias domésticas, do dito homem em relação à dita mulher mostram uma caracterização de vulnerabilidade da mulher perante o homem. Por claro, além da questão física, as querelas sociais de menoscabo à mulher e ao feminino são de maior monta em complexidade nas relações de poder entre os ditos homens e as ditas mulheres. Não há, dessa forma, uma *disposição natural* à violência do homem.

Por necessidade classificatória, o Direito alcunha de *mulher* as pessoas humanas identificadas e correspondentes com o sexo/gênero feminino - culturalmente determinado. Mas, frise-se, o termo torna-se equívoco na atualidade - por conta de existirem mulheres masculinizadas. No entanto, na seara jurígena, importante entender quem são os vulnerados, no intento de densificar o princípio da igualdade, no correr da vida humana. Assim, o Direito preocupa-se com os mais fracos, no azo de controlar a sociedade em busca da paz social e equilíbrio. Por conta disso, toma medidas de apoio aos mais vulnerados, no caso das sexualidades, as pessoas tidas como homossexuais, intersexuais, mulheres e transexuais, como exemplo - para que a sociedade seja solidificada no princípio da igualdade entre todos os seres humanos, conforme se verá em tempo propício.

O Brasil, até o presente momento, não legislou diretamente a respeito de proteção aos homossexuais, intersexuais e transexuais. Por outro lado, as mulheres já possuem uma norma protetiva. Dessarte, as mulheres, por serem mais vulneradas, em âmbito social, carecem de uma normatização protetiva, como aconteceu, em *terras brasilis*, com a Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/06.

No entanto, se questiona quais seriam as diferenças entre homens e mulheres bastantes para que houvesse a dicotomia dos sexos, em ambiência jurígena, como importante e crucial, quando do nascimento da pessoa - pergunta-se por que não se esperar até o início da adolescência, por exemplo, para, por livre consentimento, o próprio indivíduo decidir qual sexo biológico será classificado no mundo.

Dessa forma, na contemporaneidade, os binarismos homem/mulher e feminino/masculino seriam rechaçados ao ostracismo. Instâncias de identificação ultrapassadas não mais representativas de milhões de seres humanos viventes em sociedade *violadores* do binarismo vetusto. Certamente, algumas pessoas identificam-se com os ditos homens ou mulheres, no entanto, o Direito não pode construir, dogmaticamente falando, muros para tornar invisíveis e inexistentes outras maneiras de enxergar o sexo humano como o conceito de intersexualidade.

Assim, pergunta-se qual a importância de indicar um bebê de idade pequenina como uma

menina ou um menino na atualidade da pós-humanidade<sup>146</sup> senão como uma velha repetição do binarismo sexual engessante de tempos primevos. Há inúmeras formas de identificação alternativas à imposição de um dos ditos sexos biológicos à criança.

Idealmente, o Direito emancipador deve permitir a modificação do próprio *status* sexual humano no objetivo de ajustamento à identidade de gênero que lhes aprouver, como um direito pleno de personalidade. No entanto, mesmo a medida acima citada, salutar e bem vinda, não será o bastante para o futuro da humanidade.

Os sexos, pré-formatados pela sistemática jurídica em macho/homem e fêmea/mulher, devem ser banidos como caracterizadores dos seres humanos. Por conta da pós-humanidade e de um futuro cada vez mais vinculado às novas tecnologias, as mudanças corporais serão imensas a ponto de indefinir, *ob ovo*, a determinação sexual das pessoas em classificações fixas e sem fendas.

No entanto, para um sistema jurídico calcado em injustiças, violências e desigualdades, a indefinição jurídica com base no marcador do sexo gerará enorme desequilíbrio. Os reflexos sociais a respeito do sexo humano e de seus correspondentes a respeito do gênero continuarão existindo-no-mundo, independentemente de mudanças legislativas. Assim, retirar da carteira de identidade o sexo biológico das pessoas, ao revés de proteger aos vulnerados da sociedade, fará a necessidade de uma busca por outros marcadores de desigualação, tais como o velho conceito de raça/etnia humana e classe social.

Portanto, o sexo funciona como um importante marcador jurídico de proteção às pessoas humanas vulneradas da sociedade. O conhecimento de quem são os mais fracos – mulheres e intersexuais - dá ensejo à atividades executivas, judiciárias e legislativas em busca de uma população mais equilibrada e pacificada. Desarte, há necessidade, em uma sociedade desigual, do marcador do sexo biológico dos indivíduos.

#### **2.3.4 A definição jurídica de homens e mulheres e o status sexual dos seres humanos**

Os indivíduos, logo quando nascem - socialmente bem antes do nascimento - recebem um *status* sexual. Mesmo que não haja registro jurídico, ainda na gestação, a sociedade questiona a respeito do sexo biológico do nascituro. Ainda não há certezas de absolutamente nada, no

---

<sup>146</sup> Gilberto Gil (1996, p. 224), no livro *Todas as letras*, já em 1979, com a música intitulada *Super-homem: a canção*, cantarolava a possibilidade da androginia ser a *naturalidade* dos seres humanos: “Um dia/Vivi a ilusão de que ser homem bastaria/Que o mundo masculino tudo me daria/Do que eu quisesse ter/Que nada/minha porção mulher, que até então se resguardara/É a porção melhor que trago em mim agora/É o que me faz viver.” Gilberto Gil (p. 225), na mesma obra, explicando a canção, afirma: “Muita gente confunde essa música como apologia ao homossexualismo, e ela é o contrário. O que ela tem, de certa forma, é sem dúvida uma insinuação de androginia, um tema que me interessava muito na ocasião – me interessava revelar esse imbricamento entre homem e mulher, o feminino como complementação do masculino e vice-versa, masculino e feminino como duas qualidades essenciais ao ser humano.”

concernente à construção social vindoura - às vezes nem mesmo na seara biológica.<sup>147</sup> Apenas se indica, normalmente com base na genitália externa, qual é o sexo biológico do recém-nascido, entre os dois possíveis em âmbito social, para que haja perfeito ajuste à LRP.

Segundo Miriam Ventura (2010, p. 69), no livro *A transexualidade no tribunal*: “O estado da pessoa é um antigo instituto oriundo do direito romano (FRIGNET, 2000), considerado um bem de ordem pública, que define e delimita o sujeito no corpo social do qual ele faz parte.” Desta forma, no ensejo organizador, classificatório, ordenatório, o Direito tenta definir algo futuro com base em nuances biológicas completamente discutíveis na hodiernidade.

Seria o mesmo de, logo no nascimento, por conta de uma visualização do DNA, se impedir alguém de algum direito, havendo uma restrição imposta para o futuro, por conta de uma expectativa tradicional, porém, muita vez, anulada pelas contexturas da vida. Assim, somente como um exemplo a ser pensado, alguém com poucos telômeros<sup>148</sup> nas células – supostamente - viveria pouco mais de vinte anos. Com base nessa informação, o Estado, através das normas jurídicas, impediria a pessoa de casar - para que o cônjuge não *sofresse* o stress da morte do parceiro em tenra idade. O absurdo é imenso e deve ser combatido pois uma pessoa – mesmo caracterizada com alguma doença - deve ter o direito de viver a própria vida sem restrições jurídicas infundadas.

O estado jurídico do sexo registral das pessoas, na atualidade, é fluido. Pode-se *mudar* de sexo - desde que se obedeça a certas regras ventiladas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). No entanto, importante frisar, para o presente trabalho, a inexistência de coerência em fechar as opções jurídicas das sexualidades em homem/macho/masculino e mulher/fêmea/feminino, ao menos teoreticamente como um dos fatores de classificação registral das pessoas.

A legislação brasileira não permite mudanças simples de escolhas realizadas quanto ao sexo humano – há de haver judicialização do pedido. *Mudar*<sup>149</sup> de sexo torna-se um périplo inglório de um direito pouco ventilado na sociedade: ser, sexualmente, livre. A imposição jurídica, perante o chamado *estado* dos seres humanos deve ser fluida o bastante no ensejo de não permitir o sofrimento a maior de pessoas por conta da própria identidade de gênero.

<sup>147</sup> Marajoara Paiva (1999, p. 34), na obra *Intersexualidade humana*, indica que o *status* sexual dos infantes são *escolhidos* de forma pouco científica por pessoas que não dominam os estudos em referência ao tema: “Trabalhando com intersexuados, constatei em meus clientes com o sexo já designado que vários fatores sexuais não-definidores (cor dos olhos, aparência com um dos cônjuges, tipo de choro e outros) influenciaram os pais no processo de designação. É um problema sério, pois pessoas não especializadas no assunto tomam a decisão sem prever futuros danos ao indivíduo que teve o sexo escolhido.”

<sup>148</sup> Segundo Henrique Parson (2003, p 54), no texto *Telômeros, telomerase e câncer*, a definição de telômeros é: “Telômeros são estruturas de DNA situadas nos terminais dos cromossomos.” Ou seja, são a *bateria* da célula para a sua divisão.

<sup>149</sup> Mudar não é o termo próprio por que ninguém, segundo a linha teórica assumida no presente trabalho acadêmico, é homem ou mulher, no concernente à seara biológica. Todos os seres humanos são, biologicamente, homens e mulheres ao mesmo tempo. No entanto, infelizmente, o Direito ainda não criou termo próprio para elencar as duas performances sociais em uma mesma pessoa.

Assim, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 283), no livro *Direito Civil: teoria geral*, afirmam: “Estado civil é a qualificação jurídica da pessoa, resultante das diferentes posições que ocupa na sociedade, hábeis a produzir diferentes consequências.” Mais adiante, os mesmo autores (p. 284), na mesma obra, dividem o *status* individual em três instâncias: a) Individual; b) Familiar; e c) Político. O estado individual diz respeito à idade, à capacidade e ao *sexo*.

Dessa forma, em nada seria incomum haver um terceiro sexo<sup>150</sup> jurídico abrangedor da mescla dos chamados sexos biológicos - homem/mulher - , abrangendo, assim, as pessoas tidas como intersexuais - quando aproovesse à identidade das pessoas - sempre no azo protetivo dos indivíduos, calcados no princípio universal da solidariedade humana.<sup>151</sup>

A atualidade pós-moderna, diante da migração do chamado sexo masculino para o feminino - e vice versa - acontece como uma realidade patente. Desta forma, neste trabalho, admite-se a união dos sentidos das palavras sexo biológico e gênero, conforme se verá adiante. Assim, tanto o gênero quanto o sexo são formações culturais aprendidas durante a estadia na Terra, encarnado. Nada há de aprendido quanto ao gênero/sexo quando a sociedade humana não está presente - como nos casos antigos, cheios de místicas,<sup>152</sup> de meninos e meninas encontrados e criados por lobas, ursos e outros animais desde bebês. Não havendo, no entanto, na atualidade, necessidade da manutenção fixa da tradição do binarismo singularmente ventilado em textos já citados.

Portanto, a determinação jurídica do *status* sexual jurídico das pessoas humanas deixa de

<sup>150</sup> O presente texto se autointitula referenciado pela teorização *queer* do Direito. Para tal mister, defende a existência de uma norma jurídica capaz de parir, no Brasil, uma terceira categoria possível no tangente ao sexo biológico. Apesar do quanto dito por Beatriz Preciado (2011, p. 16), no texto *Multidões queer*: “A multidão queer não tem relação com um ‘terceiro sexo’ ou com um ‘além dos gêneros’.”

<sup>151</sup> Apesar da solidariedade ser marcada na CF (art. 3º., I, terceira figura) como um objetivo do Brasil, como um Estado protetor das pessoas humanas, a atualidade tinge as condutas humanas de egoísmo e indiferença. Neste comenos, importante frisar a indiferença ao sofrimento alheio como um mote pós-moderno. Somente no afã exemplificativo, Ronaldo Lins (2006, p. 119), versando a respeito da indiferença contemporânea, no livro *A indiferença pós-moderna*, aduz: “Se não nos sensibilizamos com a matança dos animais, sugere Coetzee, não nos sensibilizamos com a presença da morte em nossa espécie.” No mesmo sentido, Zigmunt Bauman (2005, p. 120), no livro *Vidas desperdiçadas*, assevera, em referência à temática do modo de viver da hodiernidade: “A modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugio e de sua remoção.” Ratificando o quanto ventilado, referindo-se, especificamente, a respeito da solidão e abandono das pessoas, Gilles Lipovetsky (2007, p. 65), no livro *A sociedade da decepção*, afirma: “Seria inadequado abordar o problema sem uma referência ao altíssimo percentual de suicídios e tentativas de suicídio (160 mil tentativas por ano na França), principalmente entre os jovens, situação que aponta a fragilidade do indivíduo hipermoderno, muitas vezes confrontado por uma solidão interior insuportável.” Por conta da realidade vivente nos dias atuais, o presente texto argumenta reflexivamente, criticamente, hermeneuticamente, conforme aduz Jean-François Lyotard (2008, p. 24), no livro *A condição pós-moderna*, a respeito do saber crítico, reflexivo, hermenêutico mostrando a vulneração social a respeito das sexualidades humanas.

<sup>152</sup> Há enorme discussão a respeito da veracidade das informações a respeito dos seres humanos *criados* por outros animais, apesar das dezenas de exemplos documentados em toda parte do planeta a respeito da questão. José Gondra (2010, p. 199), no texto *A emergência da infância*, assim narra a respeito: “Como vocês sabem, Jean de Liège, o menino-urso da Lituânia; Hesse, o menino lobo; o menino-carneiro irlandês; a garota de Kranenburg; Peter, o Selvagem, de Hanover; e a menina selvagem de Champagne são exemplos conhecidos de ‘crianças-selvagens’ que, desde os primeiros registros na Idade Média, põem em xeque a verdade que a civilização ocidental (e o campo médico) vem estabelecendo em relação à vida.”

ser uma escolha da biologia<sup>153</sup> e passa, na hodiernidade, a ser uma *construção* de cada ser humano diante da própria vida – social e cultural. A palavra *construção* está frisada pelo motivo de não haver uma conclusão a respeito do assunto - como, em muito, diversos temas concernentes às sexualidades. No entanto, impõe-se uma certeza de não haver uma inflexível determinação biológica diante da vida dos seres humanos no que concerne às sexualidades.

Nesse comenos, há possibilidade de inferir uma escala – não definitiva – de vulnerabilização no tangente ao sexo biológico humano elencado a *status* sexual jurídico, pelas razões expostas nas linhas acima. A pessoa intersexual mostra-se, na atualidade, vulnerada a maior, seguida das mulheres. Os homens podem ser vulnerados em assuntos específicos. A tabela número um demonstra a régua de vulneração aduzida no presente texto.

Tabela 1 – O sexo biológico das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade

Classificação	Classificação das espécies	Proposta de hierarquia das vulnerabilidades
Sexo biológico	Homem	Intersexual
	Intersexual	Mulher
	Mulher	Homem

A segunda coluna da tabela mostra a classificação apresentada no presente texto em ordem alfabética. A terceira coluna elenca a taxionomia do mais vulnerado – a pessoa intersexual – ao menos enfraquecido, qual seja, o homem. Assim, torna-se claro aduzir o dever jurídico de proteger em primazia aos intersexuais e as mulheres na sociedade contemporânea.

Dessa forma, após o esclarecimento do conceito de sexualidade e sexo biológico - com as subcategorias do homem, mulher e intersexual – importante aduzir alguns conceitos jurídicos cruciais para o entendimento de como os seres humanos tornam-se vulnerados diante da sociedade por razão de construções ao redor da própria sexualidade. Assim, haverá o estudo, na seção seguinte, de conceitos dos quais a sistemática jurídica utiliza no ensejo de regular e controlar a sociedade, através de aspectos da sexualidade.

<sup>153</sup> Para Edgar Morin (2001, p. 52), no livro *Os sete saberes necessários à educação do futuro*: “O humano é um ser a um só tempo plenamente biológico e plenamente cultural, que traz em si a unidualidade originária.”

### 3 A NOMENCLATURA JURÍDICA A RESPEITO DAS SEXUALIDADES HUMANAS NA ATUALIDADE

Os preceitos jurídicos não são textos encrudos, adamantinos, ensimesmados, destacados da vida como poças de água que a inundação deixou nos terrenos ribeirinhos; mas, ao revés, princípios vivos, que, ao serem estudados e aplicados têm de ser perquiridos na sua gênese, compreendidos na sua *ratio*. Condicionados à sua finalidade prática, interpretados no seu sentido social e humano.  
Nélson Hungria (1958, p. 99-100), *Comentários ao Código Penal*, v. I.

Os conceitos jurídicos, na hodiernidade, são de construção tensa. As ideologias bordejantes ao redor das definições, a serem aplicadas no mundo do Direito, influenciam na formação conceitual, mesmo quando a realidade não se coaduna com a abstração normativa. A historicidade<sup>154</sup> dos conceitos é uma realidade inflamável da qual o jurista não se pode furtar de conhecer.

Os conceitos são criados a partir de uma dada realidade, seja ela factual ou mesmo abstrata - somente elaborada pela mente humana. Quando a dita realidade posta é multifacetada – complexa, nervosa, transdisciplinar – , como as questões relativas às sexualidades dos seres humanos, os conceitos são formados em luta social pelo poder do discurso. Cada grupo tendencia a crer que o próprio posicionamento está mais correto, em algum pormenor, que os demais e os outros discursos perdem valor e legitimidade de atuação.

Após a formação conceitual, com o passar do tempo, perdem-se as características explicativas da construção do conceito, cunhado em tempos passados.<sup>155</sup> Dessa forma, não se sabe mais, com minúcias, o porquê das definições, as suas características compositivas, como a historicidade, relatividade e intencionalidade. Não se marcam, com força, a respeito dos conteúdos paralelos, trazidos de outras searas do conhecimento, capazes de modificar os conceitos jurídicos já estabilizados na formação da mente do construtor direto do Direito.

O modificar social finda por manipular os conceitos mudando determinadas características outrora sólidas. A Pós-modernidade, através das imensas mutações ocorridas em sentidos ao longo

<sup>154</sup> Humberto Ávila (2013, p. 19), no *Prefácio* do Livro de Fredie Didier, intitulado *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*, versando a respeito do desejo da obra citada, quando narra sobre os conceitos, indica: “[...] tanto o caráter **histórico** e a força relativa dos conceitos quanto o papel reconstrutivo da própria Ciência do Direito.” (Grifo nosso) Dessa forma, há a aceitação do relativismo nevrálgico dos conceitos. A atualidade carrega o Direito de crises nas quais é impossível resolver com facilidade. Assim, Castanheira Neves (2002, p. 17), na obra *O Direito hoje e com que sentido?*, expressa que: “[...] essa condição problemática do direito no nosso tempo não exprime senão uma dimensão da nossa própria problemática situação histórico-existencial; situação em que nós mesmos, com todos os sentidos da nossa cultura e herança constituintes, nos pomos em causa até o limite.”

<sup>155</sup> No sentir de Guacira Louro (2014, p. 37), em entrevista ofertada a Carla Rodrigues, intitulada *O potencial político da teoria queer*, assevera o seguinte: “Por outro lado, não dá para esquecer que as palavras também carregam vestígios ou rastros dos significados anteriores.”



do tempo, dá, à matéria inserida nas palavras, giros interpretativos de cento e oitenta graus.<sup>156</sup> O Direito deve entender tais situações no ensejo de não permitir desigualizações cruéis entre os seres humanos.

As vulnerabilidades, assim, mostram-se preocupantes na seara das sexualidades. O Direito brasileiro, que tem por uma das suas funções éticas proteger aos mais fracos, segundo os diversos artigos citados da CF, não consegue atingir o intento protetivo, na área das sexualidades, por razão de inúmeras discussões conceituais. A ignorância a respeito da formação conceitual – qual característica deve ser excluída ou incluída no conceito – finda por enfraquecer, ainda mais, as populações menos fortalecidas da sociedade no concernente à seara citada.

Por isso, é importante elucidar a formação conceitual no azo de não gerar irreflexão por ocasião de sua concreção fática. Humberto Ávila (2013, p. 17), no *Prefácio* da obra de Fredie Didier, intitulada *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*, assim resume: “Esses conceitos, entretanto, são, na maioria das vezes, usados *irrefletidamente*, sem que a sua própria consistência seja objeto de investigação científica.”

A presente seção tem o intento de densificação da elucidação formativa dos conceitos encontrados nas normas jurígenas ao redor das sexualidades. A busca por esmiuçar as definições encontradas em textos indígenas e alienígenas é uma maneira de buscar o melhor possível na aplicabilidade das normas perante a sociedade, na teleologia finalizante de proteger aos vulnerados no campo das sexualidades e densificar uma igualização no trato social, conforme indica a leitura da CF brasileira.

### 3.1 A NECESSIDADE DE UM SISTEMA CONCEITUAL JURÍDICO AO REDOR DAS SEXUALIDADES HUMANAS

A sistemática jurídica, diferentemente de outras áreas do saber, sobrevive com inclusões e exclusões baseadas em interpretações de conceituações e classificações.<sup>157</sup> Os conceitos têm uma

<sup>156</sup> Paulo Bezerra (2012, p. 355), no texto *Mutação constitucional*, indica o conceito de mutação constitucional como: “Portanto, mutação constitucional consiste na alteração da Constituição segundo um processo informal, à medida em que não se encontra prevista no próprio conjunto das normas constitucionais, e, contraposição aos processos que são ditos formais, porque estão expressamente regulados.”

<sup>157</sup> A ciência médica, por exemplo, não precisa saber o *perfeito* conceito de uma doença para iniciar o tratamento medicamentoso cabível. Assim como os físicos não precisam ter comprovado uma tese acadêmica para aplicar os efeitos de fórmulas e cálculos na vida cotidiana. Por tal razão, entende-se o discurso abolicionista das nomenclaturas e identidades cinzelado por Beatriz Preciado (2011, p. 18), no texto *Multidões queer*, na seguinte passagem: “**Não existe diferença sexual**, mas uma multidão de diferenças, uma transversalidade de relações de poder, uma diversidade de potências de vida.” (Grifos nossos) Segundo David Cassuto (2009, p. 40), no texto *Dominando o que você come*, em referência à teoria habermasiana: “Em segundo, recorrendo novamente à tese de Habermas – a comunicação (e a sociedade) não exige um estado ideal para existir.” O Direito, por outro lado, tem um querer objetivo de perfeição – mesmo entendendo a impossibilidade. Segundo Miguel Kottow (2012, p. 26), no artigo *Vulnerabilidade entre direitos humanos e bioética* (Tradução nossa), em língua original *Vulnerabilidad entre*

importância axial na concreção das normas jurídicas. Há, até, a discussão a respeito do conceito do que vem a ser as próprias normas do Direito. Dessa forma, quando se versa a respeito de uma norma, na atualidade, já se incluem os princípios e regras com todas as características existentes – antigamente não era assim. Os princípios não tinham a mesma importância das regras sendo utilizados somente na interpretação das normas, como ajudantes secundários, e não na aplicação direta do comando como protagonistas.

As teorias são importantes no pertinente a abrangência ou não açambarcamento de assuntos no círculo de saber respectivo. Em tempos passados não se falava em direitos humanos à educação, à cidade, às telecomunicações, como hoje se faz. Na atualidade já se buscam novas formas de ver e explicitar as interferências *extra* jurídicas na aplicação das normas, tais como a cultura, a religião e o próprio inconsciente humano. Os princípios e teorias, assim, formam uma base cognitiva na qual o construtor do Direito emancipatório<sup>158</sup> irá se debruçar no desejo de efetuar um trabalho voltado para uma sociedade mais justa, igual, livre de opressões.

Todo conceito, assim, é carregado de intencionalidades, de quererens diversos. O Direito finda por conceituar, a respeito das sexualidades, de maneira bem diferente a mesma palavra/teoria da literatura psi, Medicina, Antropologia, Sociologia gerando confusão doutrinária e jurisprudencial na aplicação interpretativa das normas. Mesmo porque a mera criação da norma não a faz *viva* na realidade social. Somente após a sua interpretação e aplicação nos casos concretos – com base nos princípios e teorias - as normas ganham efetividade aplicativa.

A historicidade dos conceitos também deve ser levada em consideração na sua análise. As mudanças da semântica das palavras influenciada pelas modificações sociais dão ensejo a mutações do sentido a ser incluído - ou excluído - alguma característica no conceito estudado. Dessa forma, na atualidade, quando alguém indica que comunicará alguma informação a uma outra pessoa, de antemão, sabe-se a improbabilidade da remessa de um telegrama ou carta postal para gerar a comunicação. Houve, dessa forma, a exclusão probabilística do ato comunicativo através de

---

*derechos humanos y bioética*, há importância na questão conceitual com as normas jurídicas: “**É preciso depurar os conceitos** e revisar as dependências entre eles, porque as confusões semânticas e conceituais não fazem nada além de aumentar a desigualdade de conhecimento e poder, dando aparente legitimidade ao discurso *ad verecundiam* e às práticas autoritárias, reforçando o processo que Habermas chamou de colonização da razão comunicativa pela razão instrumental.” (Grifos nossos e tradução nossa) No original está escrito da seguinte maneira: “Es preciso depurar los conceptos y revisar las dependencias entre ellos, porque las confusiones semánticas y conceptuales no hacen sino incrementar los desniveles de conocimiento y poder, dando aparente legitimidad al discurso *ad verecundiam* y a las prácticas autoritarias, reforzando el proceso que Habermas llamara la colonización de la razón comunicativa por la razón instrumental.”

<sup>158</sup> O Direito e a globalização podem ser conceitos dúplices, dependentes de quem os concreta no cotidiano social. Nesse sentido Edgar Morin (2011, p. 72), na obra *A cabeça bem feita*, indica que: “Seria preciso assinalar que, desde o século XVI, duas globalizações, ao mesmo tempo interligadas e antagônicas, estão em curso: a globalização de dominação, colonização e exploração, e a das idéias humanistas, emancipadoras, internacionalistas, portadoras de uma consciência de humanidade comum.”

telegramas ou cartas via correio comum na atualidade – apesar de haver a plena possibilidade.

Por outro lado, ao conceito de transporte urbano, na contemporaneidade, foram incluídos os mapas virtuais com informações outrora indisponíveis, em tempo real. No que tange aos seres humanos, as possibilidades de mudanças corporais, no dealbar do século XXI, são tão descomuns quanto as revoluções copérnica, darwiniana e freudiana. Dessa forma, diante do quadro apresentado, os conceitos, naturalmente, no tangente à matéria em discussão, serão mudados na vida e no viver, principalmente da atualidade lépida e mutável.

O Direito emancipatório – eticamente vinculado - , em tese, faz pálio protetivo dos grupos vulnerados pela violência estruturante<sup>159</sup> da sociedade. Os mais fracos, em teoria, não podem se defender sozinhos da violência social necessitando de ajuda estatal protetiva. As pessoas humanas mais fortalecidas não carecem do manto protetor efetuado pela sistemática jurídica. Assim, importante indicar quem são os vulnerados para que se saiba quem se deve preocupar em proteger através da atuação do Direito.

Ou seja, é preciso conceituar o que vem a ser, na atualidade, as vulnerabilidades humanas. Na seara das sexualidades, conforme se verá algures, há pessoas mais fracas e pessoas mais fortes, biologicamente e culturalmente bem marcados. Os transexuais são, sem dúvida, vulneráveis estruturais,<sup>160</sup> pela ausência de normatização protetiva - além, por claro, da extremada repulsa de uma parte da sociedade mundial, por motivos diversos.

As sexualidades, no entanto, são matéria deveras complexa<sup>161</sup> para admitirem conceitos idênticos em campos do saber diversos. Cada área da ciência humana finda por conceituar

<sup>159</sup> O deputado Fernando Gabeira, através do projeto de lei n. 98/2003, tenta minar a dita violência estruturante do Estado brasileiro com a regulamentação das atividades de natureza sexual, descriminalizando os arts. 228, 229 e 231 do CP, cujos temas tratam, respectivamente, do favorecimento à prostituição, manutenção de casa de prostituição e tráfico de mulheres quando se referir à prostituição. Houve, no ano de 2009, através da Lei n. 12.015, a modificação do capítulo V do CP, que versa a respeito do *Lenocínio* e do *Tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual*. Não ocorreu, assim, revogação dos tipos penais, como pretendido no projeto de lei citado. O *Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. 03), realizado pelo PNUD, assevera: “Em muitos casos, os pobres – a par, por exemplo, das mulheres, dos imigrantes, dos grupos indígenas e dos idosos – são estruturalmente vulneráveis.” Dessa maneira, se pode inferir uma relação direta entre violência estruturante e vulneração de pessoas de maneira sistemática, estável, persistente e profunda. Versando a respeito da vulnerabilidade persistente, o relatório citado (2014, p. 07) afirma: “A vulnerabilidade persistente está enraizada num passado histórico de exclusão - as mulheres nas sociedades patriarcais, os negros na África do Sul e nos Estados Unidos, e os Dalits (os intocáveis) na Índia enfrentam situações de discriminação e exclusão decorrentes de práticas culturais e normas sociais ancestrais. Dispor de instituições de governação com capacidade de resposta e obrigadas a prestar contas é um fator essencial para se superar o sentimento de injustiça, vulnerabilidade e exclusão suscetível de alimentar o descontentamento social.”

<sup>160</sup> O *Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. 23), feito pelo PNUD, ensina: “A vulnerabilidade estrutural tem por base a posição das pessoas na sociedade – **gênero**, etnia, raça, tipo de trabalho ou estatuto social – evoluindo e persistindo por longos períodos de tempo.” (Grifo nosso)

<sup>161</sup> Segundo Edgar Morin (2007, p. 05), na obra *Introdução ao pensamento complexo*: “A palavra complexidade só pode exprimir nosso incômodo, nossa confusão, nossa incapacidade para definir de modo simples, para nomear de modo claro, para ordenar nossas idéias.” Mais adiante, complementa o pensamento: “é complexo o que não pode se resumir numa palavra-chave, o que não pode ser reduzido a uma lei nem a uma idéia simples.”

diferentemente o mesmo objeto, causando confusão, exclusão e desproteção normativa. O Direito deve desembaçar os conceitos, o mais possível, para que não haja inversão da necessidade protetiva em âmbito social.

O Estado, através do braço armado pela coerção, deve tecer normas protetivas dos mais enfraquecidos - em qualquer seara de direitos humanos e fundamentais - na busca dos objetivos constitucionais de igualdade e fraternidade.<sup>162</sup> Muitos conceitos são discutíveis, transtornados, deturpados, ideologicamente manipulados. Portanto, carece um empenho ainda maior no afã de cunhar conceitos límpidos e escorreitos, o mais possíveis, sempre visando a emancipação dos vulnerados da sociedade.

Dessa forma, é muito importante haver a discussão dos conceitos em derredor das sexualidades para que haja maior proteção dos mais fracos e densificação do princípio da solidariedade. A solidariedade humana,<sup>163</sup> por ser um postulado principiológico, só poderá ser densificada quando se tiver um campo, *a priori*, definindo a sua aplicação. Ou seja, há de haver um painel densificador da ligação entre as pessoas capaz de fundamentar a aplicação da solidariedade pois ao inverso tenderá a ser açulada em campos imprecisos e desnecessários.

Todo conceito, por fim, é uma construção semântica de um passado captado de uma realidade fática ou meramente mental. No entanto, pode ser manipulado - como todas as ideologias, afinal - no intento de dar continuidade a projetos de poder, de domínio social. O labor do jurista é, através da navalha de Ockham,<sup>164</sup> retirar toda parte do conceito irrelevante ao entendimento

---

<sup>162</sup> A vulnerabilidade estruturante é uma constante na atual conjuntura da sócio-política mundial, conforme *O Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. 73), realizado pelo PNUD: “Nos casos em que as instituições sociais e legais, as estruturas de poder, os espaços políticos, ou as tradições e as normas socioculturais não servem de forma equitativa os membros da sociedade - criando em relação a algumas pessoas e grupos obstáculos estruturais ao exercício dos seus direitos e escolhas -, geram vulnerabilidades estruturais. As vulnerabilidades estruturais manifestam-se frequentemente através de desigualdades profundas e pobreza generalizada, associadas a desigualdades horizontais ou de grupo baseadas na pertença a um grupo socialmente reconhecida e construída. As vulnerabilidades estruturais são perpetuadas através da exclusão, do desenvolvimento humano baixo, da posição das pessoas na sociedade, todos eles fatores redutores da capacidade de lidar com riscos de deterioração da situação e choques.”

<sup>163</sup> Paulo Bezerra (2012, p. 245-246), no texto *Solidariedade*, aduz: “Os laços de solidariedade entre os membros das comunidades, em todo o globo, são itens de formação das identidades nacionais, e culturalmente indissociáveis, e unidos por memórias, tradições e mitos partilhados, que podem ou não ter expressão nos próprios Estados, mas totalmente diferentes dos laços puramente legais e burocráticos do Estado.”

<sup>164</sup> A navalha de Ockham pode ser entendida como uma atitude comedida diante de todas as coisas do mundo, senão se veja Pedro Leite Júnior (2011, p. 01), no texto *O nominalismo de Guilherme de Ockham*: “Frequentemente as abordagens acerca do pensamento de Guilherme de Ockham destacam dois aspectos como centrais de sua filosofia. O primeiro concerne ao Princípio de Parcimônia, também conhecido como ‘Navalha de Ockham’.” Travis Patriquin (2007, p. 01), assim define, no texto *O princípio da navalha de Ockham para vincular fatos*: “A Navalha de Ockham é uma regra de ciência e filosofia que afirma que as entidades não devem ser multiplicadas sem necessidade. A interpretação significa que a mais simples de duas ou mais teorias é a preferível e que uma explanação para um fenômeno deve, em primeiro lugar, ser abordada em termos do que já é conhecido. Em outras palavras — a explicação mais simples é provavelmente a melhor.” Ricardo Bortolotti (2009, p. 05), no texto *Até que ponto a navalha de Ockham é necessária?*, assim escreve: “A chamada ‘navalha de Ockham’, atribuída ao gênio lógico do autor, que requeria análise detalhada das teorias de seus oponentes, interessa-nos enquanto um instrumento para

aplicativo em âmbito social.

Derradeiramente, alguns conceitos em Direito são, intencionalmente, indeterminados. Assim, em âmbito das sexualidades a fluidez conceitual pode extirpar ou incluir uma pessoa no âmbito protetivo ou não da norma jurídica, gerando justiça ou injustiça por razão primordial do conceito mal formulado ou cinzelado para ser indeterminado. Por isso, o esforço deste trabalho acadêmico em discutir conceituações para a devida aplicação no Direito das normas protetivas.

### **3.1.1 A norma jurídica e as categorias sociais ao redor do conceito de sexualidades: a utilização da categoria da vulnerabilidade como estratégia protetiva aos vulnerados da sociedade**

A palavra *categoria* tem inúmeras tonalidades, segundo Nicola Abbagnano (2007, p. 139), no seu *Dicionário de Filosofia*, um dos sentidos é: “Em geral, qualquer noção que sirva como regra para a investigação ou para a sua expressão linguística em qualquer campo.” O *Novo dicionário da língua portuguesa* de Aurélio Ferreira (1996, p. 369) define categoria como uma palavra plúrima. Dentre alguns dos sentidos possíveis informa: “Caráter, espécie, natureza.”

Dessa forma, a categoria seria o modo como se agrupa, mentalmente, determinados entes na busca de uma sintonia em comum capaz de agregar sentido, criar organização teórica e, também, fortalecer anseios de mudanças sociais.<sup>165</sup> Portanto, ao categorizar, restringe-se, diante de certas características, no desígnio de equalizar identidades. A ciência jurídica transfere à noção de categoria social o sentido de uma possível divisão, na busca de princípios, históricos,<sup>166</sup> caracterizações,<sup>167</sup> maneiras de ensinar, organizações peculiares e próprias.

O conceito buscado da palavra *categoria*, versado no presente texto, é a chamada “categoria social.” Dessa forma, Nicos Poulantzas (1968, p. 88) *apud* Heleieth Saffioti (2009, p. 43), no texto *Ontogênese e filogênese do gênero*, assim versa:

Entende-se por categorias sociais grupamentos sociais com efeitos pertinentes – que podem tornar-se, como mostrou Lénin, forças sociais – cujo traço distintivo

**aparar o excesso de entidades e conceitos.”** (Grifos nossos) Por fim, Paulo Bezerra (2012, p. 354), no texto *Mutação constitucional*, expressa que: “A navalha de Ockham, ou *entia nos sunt multiplicanda sine necessitate*, é método segundo o qual, para elaborar conceitos, deve-se cortar o desnecessário às suas formulações.”

<sup>165</sup> Ou, ao inverso, as categorias são criadas, justamente, para manter os indivíduos segregados em determinado gueto situacional.

<sup>166</sup> O livro *As 100 palavras da sexualidade* (Tradução nossa), em francês *Les 100 mots de la sexualité*, organizado por Jacques André (2011, p. 04), assim afirma a respeito da historicidade dos conceitos relativos às sexualidades: “As palavras de sempre e próximas àquelas atuais, o vocabulário da sexualidade é particularmente sensível às variações da história e das culturas.” (Tradução nossa) No original está grafado da seguinte maneira: “Les mots de toujours y côtoient ceux d’aujourd’hui, le vocabulaire de la sexualité est particulièrement sensible aux variations de l’histoire et des cultures.”

<sup>167</sup> Neste sentido, John Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo (2009, p. 131), no livro *A tradição da civil law*.

repousa sobre a relação específica e sobredeterminante com outras estruturas que não as econômicas: é notadamente o caso da burocracia, em suas relações com o Estado, e dos intelectuais, em suas relações com a ideologia.

Lúcia Demartis (2006, p. 78), no livro *Compêndio de Sociologia*, assim conceitua:

As categorias sociais resultam de uma construção teórica mediante a qual o sociólogo agrupa idealmente numa mesma ‘unidade social’ indivíduos com características comuns, de modo a poder estudá-los. Exemplos de categorias sociais podem ser os jovens desempregados, as crianças em idade pré-escolar, as crianças com necessidades educativas especiais, os solteiros, etc. Não interessa se os sujeitos em questão têm relações entre si, importa, pelo contrário, que a **característica que os une seja interessante do ponto de vista sociológico**, isto é, adequada ao objetivo que o sociólogo pretende alcançar. (Grifos nossos)

Há muita dificuldade em organizar grupos nos quais haja uma definição somente coletiva. Em algum momento haverá bastantes diferenças individuais inconciliáveis para gerar discórdias<sup>168</sup> infundas. As identidades são múltiplas ensejando diferenciações inúmeras, mesmo em grupos tidos como bem coesos e homogêneos. Dessa forma, quando se divide a sociedade em homens e mulheres podem-se reunir ambos na categoria de seres humanos.

No entanto, se pode, por outro lado, tecer inúmeros e múltiplos cismas. Os homens e mulheres podem ser divididos ou reunidos por razões diversas e criativas, tais como: cor de pele, coloração dos olhos, língua materna, origem de nascimento, religião declarada, textura de cabelo. Muitas características, no entanto são utilizadas social e juridicamente na defesa ou menoscabo de direitos humanos. Conforme visto na seção referente à história da sexualidade, ao longo do tempo, os homens<sup>169</sup> oprimiram as mulheres, desde priscas eras.

Dessa forma, as divisões categoriais podem existir por razões diversas, espontaneamente fincadas, tais como em um determinado momento histórico pessoas reunidas por conta de doenças alérgicas causadas pela poluição ou mesmo divididas em categorias em razão da cor da pele, em regimes jurídicos racialmente marcados. No entanto, as categorias podem, por outro lado, ser uma

---

<sup>168</sup> Versando a respeito das celeumas encontradas nas discussões a respeito das sexualidades humanas, Leandro Colling (2011, p. 08) assim assevera no texto *Políticas para um Brasil além do Stonewall*: “De forma simplificada e incompleta, parece ter sido recriada uma divisão entre acadêmic@s e ativistas, traduzida por alguns como uma separação entre pós-identitári@s versus identitári@s ou entre queer e adept@s do essencialismo estratégico.” Leandro Colling (2007, p. 211), no texto *Personagens homossexuais nas telenovelas da rede globo*, assim versa: “Apesar de unidos em uma série de aspectos, movimentos gays e teóricos queer **nem sempre pensam da mesma maneira.**” (Grifos nossos)

<sup>169</sup> No que tange à Antropologia, segundo Rose Muraro (1989, p. 11), no texto *A repressão dos valores femininos no mundo e na igreja*: “É nas sociedades de caça aos grandes animais, que sucedem a essas mais primitivas, em que a força física é essencial, que se inicia a supremacia masculina.” Carlos Byington (2013, p. 91), no livro *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, assim expressa: “De um modo geral, devido à maior força física do homem e pelo fato de a mulher ser aquela que vive a gestação e a amamentação, o Arquétipo Patriarcal, próprio da posição polarizada (triádica) e capaz de grande abstração e de poder, foi naturalmente depositado no homem e o Arquétipo Matriarcal, coordenador da sensualidade, na mulher.”

forma de manipulação social para reunir pessoas vulneradas em grupos a serem manipulados, como os refugiados de um determinado país invadido em uma guerra criada.

Portanto, as categorias podem ser definidas espontaneamente, diante dos fatos em/na vida humana - quando os conceitos aparentam universalidade - e, por outro lado, podem ser definidas de maneira artificial, criada por pessoa ou grupos vulneradores para fazer valer algum querer - normalmente segregador e egoístico. Ambos os casos de definições categoriais merecem estudos e reflexões diversas pois nenhum deles é puramente espontâneo ou somente artificial merecendo um debruçamento teórico minucioso.

Assim, verificar criticamente a construção de conceitos e categorias sociais ao redor das sexualidades é o objetivo principal da presente seção no intento de demonstrar a necessidade de ventilar uma categoria capaz de reunir as demais no ensejo de proteção aos mais vulnerados da sociedade na seara das sexualidades. A categoria da vulnerabilidade, dessarte, pode ser utilizada juridicamente, de maneira estratégica, sempre que não houver norma específica a respeito da categoria sexual a ser protegida sob o pálio dos postulados da igualdade e da solidariedade humanas.

### 3.1.1.1 Categorias historicamente construídas, versáteis e efêmeras

Algumas categorias são versáteis em mudanças. Tanto a própria categoria muda ao longo do tempo – não é estável – havendo inclusão e exclusão de características tidas como essenciais na sua formação quanto o Direito a trata de maneira efêmera. Dessarte, algumas categorias são criadas para durar pouco tempo.

Um consumidor de um dado bem de consumo somente permanecerá na categoria durante um lapso de tempo relativamente curto. No entanto, a organização jurídica poderá utilizar a categoria em um pretexto organizativo ou mesmo no sentido de buscar algum direito não contemplado. Neste caso, o comprador de um carro, por exemplo, terá fluidez de permanência em uma dada categoria, mudando de classificação à medida das compras efetuadas.

Segundo o jornal Folha de São Paulo,<sup>170</sup> em notícia datada de 30 de dezembro de 2013, a empresa General Motors teve de realizar um recall de quase um milhão e meio de veículos por razão de uma falha no suporte da bomba de óleo dos carros. Os consumidores<sup>171</sup> do bem de

<sup>170</sup> O início da notícia citada tem a seguinte chamada: “A General Motors Co e sua parceira na China vão fazer o recall de quase **1,5 milhão de veículos** devido a potenciais problemas de segurança, em um dos maiores recalls já ocorridos no maior mercado automotivo do mundo.” (Grifos nossos)

<sup>171</sup> Thierry Bourgoignie (1996, p. 19), na *Apresentação* ao livro *A política legislativa do consumidor no direito comparado*, assim indica: “Dentre esses atores, os consumidores constituem um grupo, sem dúvida, difuso, mas bastante real e essencial ao funcionamento da economia.”

consumo citado foram açambarcados, assim, em uma mesma categoria no ensejo de haver a proteção<sup>172</sup> aos compradores dos veículos danificados.

Assim sendo, após o devido conserto dos veículos da marca citada – levando-se em consideração todos os pormenores do produto danificado - não mais houve a categoria dos “consumidores com problemas na bomba de óleo da General Motors” em âmbito social. Os consumidores dos carros quebrados formaram uma categoria historicamente marcada a morrer, dès houvesse o devido conserto prometido pela fábrica de automóveis.

Apesar do Direito se abeberar, por conta da necessidade de organização e proteção ao consumidor, dos direitos de cada comprador dos carros da General Motors, reunindo as pessoas em uma categoria efêmera, durável apenas em alguns dias – meses - , somente para exercer o seu poder normatizador, não se vislumbra necessidade de manutenção da categoria *ad infinitum*. Caso haja um novo defeito, por certo, haverá nova investida do Direito chamando os consumidores para regulamentações, defesas de direitos, ações coletivas.

Há, por outro lado, categorias versáteis nas quais os seres humanos podem agregar-se ou repelirem-se bastando uma breve indicação de autoreconhecimento. Dessarte, franceses podem se agregar ao redor da própria língua. Por outro lado, poderão se repelir por serem originários de países diferentes. Assim, dois franceses, nascidos em Paris, podem ser bem diferentes e sentirem-se opostos por razão de uma descendência polonesa e austríaca, por exemplo, de um dos lados da árvore genealógica – escolha realizada arbitrariamente pelos próprios sentimentos e quererem conscientes e inconscientes.

As diferenças categoriais podem surgir por diversos motivos, tais como local de nascimento, características físicas ou mesmo o bairro de crescimento. Dessarte, por vezes inúmeras, pessoas históricas são conhecidas como originárias do local de atuação na sociedade, construção de trabalhos sociais ou outras identidades diversas e não somente pelo local de nascimento,<sup>173</sup> como

<sup>172</sup> Cf. na CF brasileira: “Art. 5º., XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...]”

<sup>173</sup> Neste sentido, Jesus, supostamente nascido na cidade de Belém, é conhecido como Jesus de Nazaré (ou Jesus Nazareno). Segundo Christian Elleboode (2011, p. 352), no livro *Jesus, o herdeiro* (Tradução nossa), em francês *Jésus, l'héritier*, apesar de haver discussão teológica e histórica a respeito do local do nascimento do personagem histórico mitificado, Jesus é reconhecido como Nazareno, referindo à cidade de Nazaré ou a um título honorífico, qual seja, *nazir*. Dessa forma, informa: “Martin Luther e Segond traduziram 'Nazareno' por 'de Nazaré', mas se Nazaré refere-se claramente a um lugar, 'Nazareno' faz uma grande alusão a um título religioso.” (Tradução nossa) No original está grafado da seguinte maneira: “Martin Luther et Segond traduisent ‘nazôreen’ par ‘de Nazareth’ mais si Nazareth fait clairement référence à un lieu, ‘nazôreen’ fait plutôt allusion à un titre religieux.” Em mesmo sentido, Agnes Gonxha Bajaxhiu, cujo nome eclesiástico é Madre Teresa, nascida na cidade de Skopje, na Albânia, em 1910, é reconhecida mundialmente nos anais históricos como Madre Teresa de Calcutá. A cidade de Calcutá fica na Índia onde a missionária efetuou inúmeros trabalhos caritativos. Neste sentido, o *O petit Robert dos nomes próprios* (Tradução nossa), em francês *Le petit Robert des noms propres* (2013, p. 2227), organizado por Paul Robert, assim anuncia: “Teresa (Agnes Gonxha Bajaxhiu, em rel. madre) Religiosa indiana de origem albanesa (Skopje, 1910 - Calcutá, 1997). Oriunda de uma família católica albanesa, ela criou vários organismos destinados aos miseráveis e enfermos de Calcutá, e fundou a Congregação das Missionárias da Caridade com ramos em todo o



seria de se esperar quando se versa a respeito de origens.

Dessa forma, categorias versáteis são aquelas nas quais os seres humanos podem entrar ou sair das suas definições por razão, apenas, de autoreconhecimento - não dependem, assim, em nada de reconhecimento externo. Portanto, pessoas humanas de pele branca<sup>174</sup> podem se sentir, espiritualmente, religiosamente e socialmente, inseridos na cultura negra - por razão de origens ancestrais ou mesmo crescimento ao redor de pessoas imiscuídas na cultura negra - apesar da cor da pele ser, sem dúvida, o maior realce das diferenças entre as chamadas *raças/etnias*. A categoria da negritude, dessa forma, é versátil porque deixa abertas as portas de entrada e saída para algumas pessoas. Isto porque, cada pessoa humana pode se autoidentificar com a maneira de ser-no-mundo dos chamados negros ou não.<sup>175</sup>

Há, no entanto, categorias nas quais os seres humanos são agregados – ou segregados - em derredor do corpo humano identificado como tal. Assim, diferentemente dos consumidores – que escolheram comprar determinado bem de consumo – ou a cultura negra - que pode ser um fator autoidentificador de pessoas humanas diversas – há grupos marcados categorialmente pelo corpo de forma não autoreconhecida, mas imposta em uma hierarquização naturalizada com intenção de manipulação do poder social, como acontece com o grupo categorial chamado de negros.<sup>176</sup>

Assim, uma pessoa - externamente - coloca a pecha categorial em uma outra pessoa humana por razão de alguma característica corporal. Dessa maneira, existe a impossibilidade de mudanças rápidas pois o indivíduo já inserido em uma categoria por razão do corpo precisa do agente externo identificador para a mudança da suposta categoria. Neste sentido, uma pessoa muito

munho." (Tradução nossa) No original está assim escrito: "Teresa (Agnes Gonxha Bajaxhiu, em rel. mère) Religieuse indienne d'origine albanaise (Skopje 1910 – Calcutta 1997). Issue d'une famille catholique albanaise, elle créa plusieurs organismes destinés aux miséreux et aux malades de Calcutta, et fonda la Congrégation des missionnaires de la Charité qui rayonna dans le monde entier."

<sup>174</sup> Pessoas humanas albinas ou com vitiligo em estágio avançado, por exemplo, apesar da pele branca podem, sem nenhum problema maior, identificarem-se com a cultura e a religião de matrizes africanas. Assim, a cor da pele não é, por si mesma, o crucial na identificação de algo tão complexo quanto o sentimento de pertencimento. A reportagem de Patrícia Ikeda (2014, p. 68-75), intitulada *Para não passar em branco*, na revista Galileu, no mês de junho de 2014, indica diversas pessoas, de muitos países diferentes, com a característica física do albinismo demonstrando o quanto afirmado.

<sup>175</sup> Henry Louis Gates Jr, em entrevista para o jornal *O Globo*, no dia 10 de maio de 2014, indica que as categorias a respeito dos negros podem ser manipuladas. Neste sentido, o jornalista Bolívar Torres faz a seguinte pergunta: "Ao contrário da visão binária branco-negro americana, o Brasil usa mais de uma centena de categorias para descrever indivíduos com descendência africana. Como o senhor avalia essa abordagem plural?" O professor responde da seguinte maneira: "Há duas maneiras de enxergar estas categorias. A primeira é que elas desconstroem o binarismo branco-negro, o que é positivo. A segunda é que elas também são uma maneira de escapar da categoria 'negro', de negar uma herança africana comum. Há uma constante em todos os países latino americanos que visitei: as pessoas mais pobres são aquelas com a pele mais escura. Em geral, quanto mais 'africana' a aparência de um indivíduo, mais pobre ele será. E isso por causa da discriminação racial dos brancos, mas também dos próprios negros."

<sup>176</sup> Desta forma, seguindo o presente raciocínio, a cultura negra é uma categoria aberta aos brancos. Mas, ser negro é uma categoria fechada à saída das pessoas humanas de pele escura. Ou seja, os mais brancos não aceitam a saída das pessoas de pele escura de uma categoria inferiorizada socialmente na hierarquia de importância criada/mantida para oprimir e subjugar.

pequena, chamada na região da África de pigmeu, está inserida na categoria por razão corporal, comparativa e externa.

As chamadas mulheres também são uma categoria marcada pela corporeidade. Os seres humanos, na taxonomia tradicional dos sexos, são divididos em grupos corporalmente pintados. Assim, as mulheres são agrupadas desde a gestação, com reflexos inúmeros sociais e comportamentais cujas determinações carecem ser seguidas para a manutenção da pessoa na categoria, sob pena de aplicação da *pedagogia da injúria*. Quando uma categoria é hierarquizada como inferior, perante os modelos impostos pela sociedade, sempre haverá dificuldade/impedimento de autodeslocamento para o patamar de importância da categoria tida como superior no padrão social.

Entretanto, o grupo categorial *mulheres*, por questões inúmeras, pode-se dividir em muitos outros. Portanto, há mulheres, como um grupo diferenciado de outros, como homens e intersexuais. Mas, há mulheres que se diferenciam de outras mulheres por razões diversas – diversificadas dentro da própria categoria unificadora de quererem – com aspectos diferenciadores capazes de gerar sentimentos antípodas diante do mundo. Assim, há as mulheres ditas bissexuais, heterossexuais e homossexuais, por exemplo. As ditas homossexuais podem pleitear, perante o judiciário, normas específicas para as homossexuais, espíritas, católicas, latinas, negras, nordestinas e assim por diante.<sup>177</sup>

Nesse comenos, a produção de normas regulamentadoras – quando necessárias – e protetivas da categoria *mulheres* poderia não ser perfeita na regulamentação e proteção de todas as pessoas açambarcadas pela dita categoria, diante de especificidades não abrangedoras de todas as mulheres incluídas na classificação geral *mulheres*. Neste ínterim, mulheres lésbicas podem ter uma agenda diversa das mulheres feministas pois cada grupo, internamente falando, pode ter uma necessidade diferente diante das agruras e vicissitudes do viver.

No entanto, é importante haver uma preocupação com as categorias vulneradas da sociedade. Nesse sentido, o Direito não deve – diferentemente de outras instâncias científicas, como a Antropologia, a área psi ou a Sociologia – homogeneizar as categorias, em um único enorme agrupamento, por conta da necessidade protetiva específica de cada grupo vulnerado. Dessa forma, similarmente a raça humana – atualmente a única, em termos biológicos – o Direito deve alçar o estudo da categoria pelo aprofundamento protetivo social aos mais vulnerados. Assim, mesmo sendo consenso mundial da inexistência do conceito biológico de raça, o Direito empenha-se na proteção aos chamados negros por razão da hierarquização social encontrada na atualidade.

---

<sup>177</sup> Conforme elucida Carole Pateman (1993, p. 36), no livro *O contrato sexual*: “Nem é negar a existência de muitas diferenças importantes entre as mulheres, e que, por exemplo, a vida de uma jovem aborígine no centro de Sidney é muito diferente da vida de uma esposa de um rico banqueiro em Princeton.”

O presente trabalho preocupou-se com divisões identitárias capazes de desqualificar a aplicação de uma determinada norma em relação a uma pessoa,<sup>178</sup> mesmo havendo fundamentação plausível à aplicação normativa. Por tal razão, alçou-se uma categoria em comum na qual o construtor do Direito pudesse se basear na fundamentação da concreção normativa, mesmo não havendo texto legal respectivo, correspondente e diretamente elucidado. Por outro lado, o criador do Direito, mesmo sem comando normativo, deve ser capaz, através da paleta de normas existentes – incluídas regras e princípios constitucionalmente elencados – de gerar uma defesa dos mais fracos – vulneráveis estruturais e vulnerados - perante os mais fortes na busca de uma igualdade material na sociedade.

Assim sendo, a Lei Maria da Penha, por exemplo, poderá ser aplicada para indivíduos não reconhecidos legalmente como mulheres, quando houver compatibilidade na proteção normativa em busca da paz social - intersexuais, transexuais e travestis. Assim, alguém que deseja portar um prenome de determinado matiz – masculino ou feminino - não pode ser vilipendiado juridicamente por inexistência de norma específica capaz de abranger o pedido, em âmbito do direito civil.<sup>179</sup>

Portanto, o conceito categorial circunscrito da pessoa não pode ser utilizado para restringir a aplicação normativa protetiva, no concernente às categorias sexuais. Ao revés, os direitos humanos sempre devem ser aplicados de forma abrangente na proteção dos mais vulnerabilizados nas taxionomias sexuais. Dessarte, a interpretação das normas jurídicas deve ser extensiva à inclusão dos mais vulnerabilizados pela sociedade no ensejo protetivo.

### 3.1.1.2 As categorias sexuais mais comuns na teorização acadêmica<sup>180</sup>

A busca incessante realizada pelos seres humanos por categorizar outras pessoas gera celeumas várias pois os conceitos são sempre processuais e, portanto, devem ser vislumbrados historicamente dentro de marcos de entendimento, muita vez obscuros. O conceito, a definição, a categoria proposta não surge espontaneamente no discurso acadêmico. Existem forças diversas

<sup>178</sup> Assim ocorreu quando o autor pleiteou, através de conversa amistosa, a aplicação da Lei Maria da Penha no cuidado protetivo das transexuais sendo, por uma pessoa se dizendo lésbica-feminista, deslegitimado da seguinte maneira: “- Elas que tenham as suas próprias leis. A Lei Maria da Penha é para mulheres. As *trans* precisam fazer as suas próprias leis.” Sabe-se que as opiniões dos seres humanos, individualmente marcadas, são várias, plurais, coloridas e não condizem sempre com as estruturas teóricas dos movimentos feminista e lésbico.

<sup>179</sup> Segundo a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no site oficial da instituição, no texto intitulado *O Direito a usar o nome social*, a definição é a seguinte: “O nome social é aquele adotado pela pessoa conforme sua identidade de gênero (que não necessariamente coincide com as características biológicas de nascença) e pelo qual se identifica e é identificada na comunidade em que vive.” Disponível em: <<http://diversifica.ufsc.br/nome-social/>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

<sup>180</sup> Elucida-se, de antemão, que o autor do presente escrito não acredita na presente organização categorial como fixa e imutável, conforme se verá ao longo da tese doutoral. No entanto, sob os auspícios da utilização do Direito como veículo emancipador das pessoas, acredita-se na importância da diferenciação protetiva.

construtoras dos porquês e paraquês conceituais.

No tangente às sexualidades, diversos pontos de vista podem ser ventilados. A sexualidade pode ser relacionada com o casamento – conforme já visto, casamentos precoces ainda ocorrem em muitos países do globo; a permissão social e legal para iniciar a vida sexual; a legalização da poliafetividade, do poliamor, da poliandria, da polifidelidade, da poligamia; a não inclusão nos tipos penais de comportamentos homossexuais; a feitura das relações sexuais sem objetivar a reprodução, somente o prazer; o abortamento de embriões e fetos humanos; a educação sexual; e diversos outros aspectos nos quais a sexualidade pode ser relacionada com/em a vida humana relacionada às normas jurídicas.

Por outro lado, as ciências sociais – e as ciências sociais aplicadas - estudam as sexualidades sob outros diversos pontos de vista. A Antropologia, a Bioética, a Biologia, o Direito, a Psicanálise, a Psicologia, a Medicina, entre tantas vertentes científicas, tentam elucidar as dúvidas ainda vigentes a respeito da vida sexual dos seres humanos através de suas próprias lentes com objetivos especificados. As incertezas aumentam à medida do crescimento das mutações ocorridas nos entendimentos, conceitos, termos jurídicos e categorias,<sup>181</sup> no passado mais fixas e claras e abrangentes de diversas ciências.

O viés atual, ainda perdurante, essencializa a sexualidade humana indicando uma dada categoria existente por razão de características corporais - cerebrais, cromossômicas, gonadais, hormonais - biologicamente fincadas. Levando-se em consideração tal vertente de pensamento, uma pessoa nascida - tida como – homem não poderia, em hipótese alguma, volver energias no desejo de tornar-se mulher ao longo da vida pois, nascido de um determinado sexo, não haveria possibilidade biológica de mudança.<sup>182</sup>

<sup>181</sup> Afirmativamente ao quanto ventilado, Magali Uhl e Jean-Marie Brohm (2003, p. 10), no opúsculo *O sexo dos sociólogos* (Tradução nossa), no original *Le sexe des sociologues*, assim elucidam: "Esta dificuldade é ainda acentuada pelas flutuações dos conceitos e as incertezas das categorias que se propõem a definir o masculino e o feminino (biologicamente, psicologicamente, socialmente, politicamente): categorias de sexos, de gêneros, de sexos sociais, de relações sociais de sexo, de grupos sociais de sexo, de identidades sexuais, de papéis sexuais, de diferenças de sexo, notadamente." (Tradução nossa) No original está grafado da seguinte forma: "Cette difficulté est encore accentuée par les fluctuations des concepts et les incertitudes des catégories qui se proposent de définir le masculin et le féminin (biologique, psychologique, social, politique): catégories de sexes, de genres, de sexes sociaux, de rapports sociaux de sexes, de groupes sociaux de sexe, d'identités sexuelles, de rôles sexuels, de différences de sexe, notamment."

<sup>182</sup> Muitos autores indicam a impossibilidade de *passar* de um sexo para outro. Paulo Ceccarelli (2013, p. 22), na obra *Transsexualidades*, assim versa: "Por melhor e mais bem-sucedida que possa ser a cirurgia, ela só vai intervir na dimensão morfológica, deixando intacto o que, no nível biológico, marca o sexo do sujeito: o cromossomo XY ou o XX. Em outras palavras: independentemente dos 'milagres' realizados pela medicina moderna e das futuras manipulações genéticas, um sujeito XY (do sexo masculino) **jamaís se transformará** em XX (sexo feminino). Biologicamente, então, não se pode dar um sexo de mulher a um homem e vice-versa." (Grifos nossos) Reafirmando o quanto dito em tempos passados, Paulo Ceccarelli (2014, p. 54), no texto *Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre as transsexualidades*, assim afirma: "O que marca o sexo em sua dimensão biológica – cromossomo XY ou XX – **jamaís será alterado**, malgrado os 'milagres' realizados (por hora) pela medicina moderna: não se pode transformar um sujeito XY em XX, e vice-versa." (Grifos nossos) No entanto, conforme já afirmado em tempos

O Direito, através de um viés de mantenedor de aspectos sociais já discutidos e possivelmente consensuados, nunca está plenamente pronto para mudanças graves ocorridas na sociedade, principalmente em assuntos relacionados às sexualidades. Neste ínterim, o casamento entre pessoas humanas do chamado mesmo sexo – no dealbar do século XXI – ainda é motivo de espalhafato por parcela significativa da população mundial. A atividade homossexual é punida em muitos países do globo, até com a pena de morte, conforme já estudado algures.

A atualidade, no entanto, desconstrói a essencialização das sexualidades mostrando, através de teorizações várias – como exemplo a teoria *queer* - , que a sexualidade é algo próprio de cada ser humano e pode ser formada – construída – ao talante de cada pessoa, diante de suas próprias características pessoais – corporais, culturais, mentais, religiosas – gerando sexualidades – no plural – completamente diversas em cada ser humano. Assim sendo, as categorias sexuais construídas até o início do século XXI estão em plena transformação ensejando maior dificuldade ao construtor do Direito diante dos fatos da vida porque não há mais clareza biologizante no tangente às sexualidades.

O presente texto, no entanto, no azo de demonstrar o quão inoperante juridicamente são as categorias circunscritas às sexualidades, as utiliza – estrategicamente - para elucidar a possibilidade de aplicação prática de normas jurídicas já construídas e em plena vigência quando houver dubiedade a respeito das categorias sexuais, como acontece na contemporaneidade. Dessa forma, as categorias são abordadas e discutidas para que haja a demonstração do perfeito ajuste da categoria jurídica de *vulnerados* na aplicação das normas já existentes.

Isso não significa que as categorias jurídicas sejam ruins, por si mesmas. Ao inverso, são importantes para vários entendimentos e agregações protetivas. Porém, o Direito não consegue, melifluamente, manipular os conceitos a contento, permitindo angústias, injustiças e sofrimento em/na vida de muitos seres. Por tal razão, importante o estudo das categorias sexuais mais utilizadas nas normas jurídicas para que haja a visualização de quais são as vulnerabilidades humanas encontradas e como devem ser vergastadas.

Assim, as categorias sexuais mais comuns e estudadas nos livros e textos acadêmicos podem ser divididas em três grandes áreas de estudo. Quais sejam, a orientação sexual, o sexo biológico – já estudado em seção precedente do qual há três subcategorias: homens, intersexuais e mulheres - e o gênero, que, por sua vez, bifurca-se em expressão de gênero e identidade de gênero.

Informe-se, mais uma vez, a descrença nas essencializações das categorias citadas. Assim

---

passados, os genes humanos não seguem os padrões queridos pelos estudiosos. A Cartilha intitulada *Dignidade da criança em situação de intersexo* (2014, p. 28), organizada por Ana Canguçu-Campinho e Isabel Lima, assim afirmam em referência à temática: “Em grande parte das mulheres o cariótipo é XX e em grande parte dos homens o cariótipo é XY. **Mas existem outras possibilidades.**” (Grifos nossos)

como os conceitos a serem ventilados não abrangem toda a constelação criativa de novéis expressões da própria sexualidade hauridas pelos seres humanos na atualidade pós-moderna. No entanto, para o Direito, há crucial importância em definir os próprios termos jurídicos, na busca de uma concreção das normas mais consentânea com os postulados constitucionais da igualdade e fraternidade.

Diante da complexidade hermenêutica das categorias, somente se vislumbrarão alguns conceitos doutrinários de cada definição aqui esposada. Após a elucidação do *estado da arte* das questões anunciadas haverá a análise em torno da aplicação de normas jurídicas já existentes levando-se em consideração as categorias ventiladas e o estado de vulnerabilidade humana diante delas.

O objetivo da presente seção não é fazer um profundo apanhado histórico a respeito dos conceitos, nem tampouco organizar, *ad perpetuam*, a discussão no concernente às definições a respeito das sexualidades. Tão só se vislumbra uma introdução aos conceitos, justamente, no afã de criticá-los pela não concreção diante das normas jurídicas já existentes. Levando-se em consideração a categoria de vulnerados poder-se-á, sem maiores assombros hermenêuticos, aplicar as normas e gerar um dos fins do Direito que é proteger aos mais fracos, seja na concreta aplicação dos comandos ou na preocupação da criação de normas legais emancipatórias e libertadoras, conforme os princípios e regras constitucionais brasileiros.

### 3.1.1.3 Algumas normas alienígenas a respeito das sexualidades humanas

Muitos países ao redor do globo estão considerando as recomendações da ONU – a ser vista em seção posterior - a respeito dos Direitos Humanos e criando normas capazes de proteger o público vulnerado circunscrito à comunidade LGBTI.<sup>183</sup> Assim, alguns Estados estão deixando de criminalizar a homossexualidade<sup>184</sup> - Cabo Verde, em 2004, Nepal, em 2007, Nicarágua, em 2008, Fiji em 2010 - outros estão oficializando o casamento<sup>185</sup> entre pessoas do chamado mesmo sexo - Suécia, em 2009, Portugal e Argentina, em 2010, Uruguai e Nova Zelândia, em 2013.

<sup>183</sup> Há, em realidade, uma necessidade premente de integrar as diversas instâncias protetivas. Neste íterim, Flávia Piovesan (2013, p. 19), na obra *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, afirma: “Esta transição paradigmática, marcada pela crise do paradigma tradicional e pela emergência de um novo paradigma jurídico, surge como o contexto a fomentar o diálogo entre a ordem constitucional e a ordem internacional na convergência da proteção aos direitos humanos. Fundamental é avançar na interação entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas, mediante o fortalecimento do controle da convencionalidade e do diálogo entre jurisdições, à luz da racionalidade emancipatória dos direitos humanos.”

<sup>184</sup> Conforme se vê em Lucas Paoli Itaborahy e Jingshu Zhu (2013, p. 20-21), no relatório intitulado *Homofobia de estado: um estudo jurídico mundial sobre a criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo* (Tradução nossa), em espanhol *Homofobia de estado: Un estudio mundial jurídico sobre la criminalización, protección y reconocimiento del amor entre personas del mismo sexo*.

<sup>185</sup> Assim versa Lucas Paoli Itaborahy e Jingshu Zhu (2013, p. 30), no texto *Homofobia de estado: um estudo jurídico*

A Alemanha, Argentina, Austrália<sup>186</sup> e Nova Zelândia, no entanto, são países que chamaram a atenção quando normatizaram a respeito da própria liberdade da atuação ao redor das sexualidades de maneira especial.<sup>187</sup> A Alemanha<sup>188</sup> tornou-se notícia, em agosto de 2013, ao legislar pela possibilidade dos pais optarem por não definir sexualmente - mulher ou homem - os próprios filhos quando houver uma caracterizada indefinição do chamado sexo biológico, conforme já ventilado.

A Argentina, no entanto, foi bem além de normas a respeito do sexo biológico. Procurou aprofundar as querelas e *libertou* a sexualidade das pessoas das amarras tradicionais presas ao binarismo sexual dos controles formais. Dessa forma, a Lei de Identidade de Gênero,<sup>189</sup> Lei n. 26.743, sancionada em 09 de maio de 2012, e a Lei de Atenção Integral à Saúde para Pessoas Trans, Lei n. 25.657, são marcos na América Latina dos avanços portenhos a respeito das sexualidades.

Assim, pioneiramente na Europa, a Alemanha optou por permitir aos pais a indefinição do sexo para que haja, por parte da própria pessoa, a *escolha* de sua identidade sexual<sup>190</sup> - independentemente do poder biomédico ou jurídico - e, na América Latina, a Argentina, através de

*mundial sobre a criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo* (Tradução nossa), no original está assim grafado *Homofobia de estado: Un estudio mundial jurídico sobre la criminalización, protección y reconocimiento del amor entre personas del mismo sexo*.

<sup>186</sup> A notícia gerou comentários e vídeos com perfil de teorias de escatologia. Tais como os de Marcos Paulo Goes, intitulado *Austrália reconhece 'TERCEIRO SEXO': pais poderão registrar crianças como gênero sexual "neutro"* e *Bem vindo ao fim dos tempos: Austrália reconhece o terceiro sexo*, postado no site Rainha Maria.

<sup>187</sup> Berenice Bento (2008, p. 119-124), no livro *O que é transexualidade*, versa a respeito de diversos documentos a respeito da transexualidade ocorridos na Espanha, em 2007, Inglaterra, em 2004, Itália, em 1982, e Alemanha, em 1980.

<sup>188</sup> A BBC Brasil, em notícia intitulada *Alemanha cria 'terceiro gênero' para registro de recém-nascidos: além de masculino e feminino, crianças hermafroditas podem ser declaradas 'indefinidas'*, datada de 20 de agosto de 2013, narra a respeito da temática.

<sup>189</sup> A grande diferença da norma Argentina citada é, segundo o *Guia para comunicadores: Lei de identidade de gênero e Lei de Assistência Integral à Saúde para Pessoas Trans* (Tradução nossa), no original *Guía para comunicadores y comunicadoras: Ley de Identidad de Género y Ley de Atención Integral de la Salud para Personas Trans* (p. 03), o seguinte: "O projeto permite o pedido de retificação registral do sexo e mudança do nome através de um processo administrativo perante o Registro Nacional de Pessoas. Este procedimento não tem requisitos específicos, exceto o próprio pedido das pessoas interessadas e dos representantes dos interessados, sendo desnecessária a apresentação de qualquer diagnóstico médico ou psiquiátrico, nem a realização de qualquer cirurgia de redesignação de sexo." (Tradução nossa) Em espanhol: "El proyecto habilita el reclamo de la rectificación registral del sexo y cambio de nombre de pila por vía de un trámite administrativo ante el Registro Nacional de las Personas. Este trámite no presenta requisitos específicos, salvo la propia solicitud de la interesada o el interesado o sus representantes legales, siendo innecesaria la presentación de diagnóstico médico o psiquiátrico alguno, ni la realización de ningún tipo de cirugía de reasignación genital." Pierre-Henri Castel (2014, p. 05), no artigo *Os trans não pedem nada inédito* (Tradução nossa), em francês *Les trans ne demandent rien d'inouï*, narra: "Na Argentina, já não se precisa ser operado para modificar livremente a menção ao sexo nos papéis de identidade." (Tradução nossa) No original está assim escrito: "En Argentine, déjà, plus besoin d'être opéré pour modifier librement la mention de sexe sur ses papiers d'identité."

<sup>190</sup> O termo *identidade sexual* é abrangedor das características a respeito do sexo biológico, orientação sexual e gênero das pessoas humanas, sendo, assim, um termo genérico. No entanto, o terceiro sexo não é uma novidade jurídica alemã. Segundo Ricardo Simões Ferreira, no site de Notícia Globo, em notícia intitulada *Austrália reconhece gênero sexual "neutro" para pessoas*, datada de 01 de junho de 2013, tem-se que: "Os passaportes indianos têm a categoria E, de Eunuco, além das habituais F e M e na Tailândia existem os Kathoey: biologicamente homens que se consideram mulheres aprisionadas no corpo errado. São tratados pela sociedade tailandesa como um sexo à parte." Os chamados sexos/gêneros alternativos ao binarismo serão estudados na presente tese em momento vindouro.

avanços normativos, fez importante papel de Estado garantidor, ao menos formalmente, das recomendações da ONU.

Ambas as normas são caracterizadas como protetivas dos direitos humanos e fundamentais das sexualidades. A norma alemã pensa o binarismo sexual - homem/mulher - como ultrapassado e, por isso, há de haver um elemento intermediário no qual haja o encaixe de um ser humano como possível. A norma Argentina, pela sua importância, foi *imitada* pelo projeto de lei brasileiro, em referência ao tema, conforme se verá em seção adiante.

#### 3.1.1.4 Normas internacionais a respeito das sexualidades humanas

A comunidade internacional, desde a década de noventa do século XX, com mais desenvoltura, tenta estimular as discussões a respeito da proteção, através de revogação de normas criminalizadoras de atividades em redor do gênero, orientação sexual e sexo, com discussões de líderes da ONU. Apesar da ventilação do assunto, até o início dos anos 2000, não havia demonstração de feitura de norma internacional a respeito da temática.

Diante do quadro de necessidades normativas, a ONU, em 2003, em Genebra, por iniciativa brasileira, durante a 59<sup>a</sup>. sessão da então Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU), fez uma proposta de resolução para garantir um fortalecimento das questões circunscritas à orientação sexual.<sup>191</sup> No entanto, por forças políticas contrárias não houve a normatização plausível nos anos de 2003, 2004 e 2005.

Finalmente, entre 06 e 09 de novembro de 2006, após uma reunião de especialistas na cidade de Yogiakarta, na Indonésia, houve a tessitura dos chamados Princípios de Yogiakarta (PY), cuja ementa é a seguinte: “Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.” Todo o conteúdo contido nos PY estão elencados em diversos diplomas da ONU, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e demais documentos originário da ONU.<sup>192</sup>

No entanto, além dos vinte e nove princípios contidos no texto, os PY definem duas categorias deveras cruciais para o desenvolvimento dos estudos ao derredor das sexualidades, quais sejam: a **orientação sexual** e a **identidade de gênero**. Assim, para os PY, é fundamental entender o que vem a ser *orientação sexual e identidade de gênero*, da seguinte forma:

<sup>191</sup> Conforme se vê na leitura do texto *Os princípios de Yogyakarta*, de Aníbal Guimarães (2011, p. 89).

<sup>192</sup> Assim se pode ler no livro de Fábio Konder Comparato (2006, *passim*), intitulado *A afirmação histórica dos direitos humanos*.



**COMPREENDENDO** ‘orientação sexual’ como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; **ENTENDENDO** ‘identidade de gênero’ como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

*Ab initio*, importante indicar que tais normatizações foram tecidas por razão das inúmeras violações aos direitos humanos das sexualidades, ao redor de todo o globo, de maneira costumeira e fixa, por conta, especificamente, da orientação sexual e identidade de gênero dos seres humanos. Assim, faz coro entender as nomenclaturas para uma aplicação das normas jurídicas com mais técnica e percuciência.

A orientação sexual, assim, tem relação com a atração emocional, afetiva ou sexual por outras pessoas. A identidade de gênero, por sua vez, é a auto experienciada de cada ser humano em relação às normas de gênero ventiladas em sociedade. Dessarte, o binarismo sexual é dialogicamente extirpado das certezas humanas. A atualidade pós-moderna, não enseja mais, somente dois sexos - homem e mulher - nem tampouco dois gêneros - feminino e masculino - , apenas. O status sexual, portanto, juridicamente elencado nas normas deverá abranger outras categorias além do homem e mulher para que haja menos violência diante da criatividade dos seres humanos em relação às sexualidades.

No entanto, os PY não cunharam um documento vinculativo aos Estados. Dessa forma, após intensa discussão e por uma apertada diferença de votos - vinte e três votos favoráveis contra dezenove desfavoráveis e três abstenções - ,<sup>193</sup> em julho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, através da Resolução n. 17/19 de 2011, primeira resolução da ONU em referência ao tema, finalmente, deliberou a respeito dos direitos humanos da comunidade LGBTI.<sup>194</sup>

<sup>193</sup> A favor: Argentina, Bélgica, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guatemala, Hungria, Japão, Maurício, México, Noruega, Polônia, Reino Unido, Coreia do Sul, Suíça, Tailândia, Ucrânia e Uruguai. Contra: Angola, Arábia Saudita, Barein, Bangladesh, Camarões, Catar, Djibuti, Rússia, Gabão, Gana, Jordânia, Malásia, Maldivas, Mauritânia, Moldávia, Nigéria, Paquistão, Senegal, Uganda. Abstenções: Burkina Fasso, China, Zâmbia. Ausentes: Quirguistão, Líbia (suspensa).

<sup>194</sup> A sigla LGBTI refere-se a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros - incluídos os transexuais, travestis e transgêneros em sentido estrito - e intersexuais. Outrora, a sigla utilizada era GLS, referindo-se a gays, lésbicas e simpatizantes, conforme ventila Júlio Simões (2005, p. 16), no *prefácio* ao livro *Sopa de letrinhas? Há outras siglas utilizadas, como LGBT, sem a referência aos intersexuais por acreditar que o termo transgêneros o abrange e LGBTTTT, referindo-se a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis e transexuais. Ainda se pode inserir o Q de queer, gerando a sigla LGBTIQ. Há , ainda, variáveis encontradas alhures, nos textos a respeito da temática. Este trabalho acadêmico utilizará a sigla LGBTI por acreditar na abrangência, atual, dos grupos vulnerados estudados nos presentes escritos contida na sigla. Segundo Fernando Seffner (2011, p. 43), no texto *Identidade de gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social*, há recomendação institucional pela sigla LGBT, senão se veja: “A 1ª.*

O documento é claro em afirmar a situação de vulnerabilidade humana das pessoas, ao redor do mundo, incluídas na comunidade LGBTI. Por conta disso, recomenda a feitura de um estudo e discussão, até o final do ano de 2011, a respeito das vulnerabilidades citadas, com recomendações várias aos Estados para a aplicação na defesa dos mais enfraquecidos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero – olvidando os vulnerados quanto ao sexo biológico.

O relatório, publicado em novembro de 2011, é longo e detalhado das inúmeras áreas afetadas pela discriminação e desigualdade circunscritas às sexualidades. No dia 07 de março de 2012 houve um painel de discussão no Conselho a respeito do assunto em comento com cinco principais recomendações. No entanto, faz mister repisar a não obrigatoriedade jurídica das recomendações o que enfraquece a *disposição* dos Estados ao obediência.

Dessarte, a primeira e segunda recomendações são protetivas: versa a respeito da proteção às pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Importante indicar a recomendação de criação de leis criminalizadoras da homofobia<sup>195</sup> e da transfobia. Os Estados devem efetivar a perseguição e punição dos violadores do respeito à liberdade sexual. A expressão, associação e reunião pacíficas da comunidade LGBTI devem ser protegidas pelo Estado.

Além de tudo, a orientação sexual e a identidade de gênero são motivos plausíveis para um possível pedido de asilo; a terceira recomendação é similar às duas primeiras quando indica a recomendação de proibição de discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero. A quarta recomendação indica a necessidade de prevenção da tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBTI quando estiverem abduzidas pelo sistema penal.

Por fim, a quinta e última recomendação pede a revogação de todas as leis impositivas da orientação sexual ou identidade sexual. Ensejando, assim, um posicionamento libertador das normas fixas – como a punição por conta das atividades homossexuais ou mesmo a impossibilidade de transicionar entre os ditos sexos biológicos - em/a construção social perante a própria sexualidade.

Ainda há, segundo a cartilha da ONU (2013, p. 35), *Nascidos livres e iguais*, a respeito do tema, diversos países e regiões ao redor do planeta que criminalizam as atividades sexuais privadas - setenta e seis países criminalizam a homossexualidade. As penas são variadas, chegando, até, à

---

Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília-DF (2008), decidiu padronizar a nomenclatura usada pelos movimentos sociais e pelo governo, junto com o padrão usado em outros países do mundo. Assim, em lugar do tradicional GLBT, a sigla passou a ser LGBT: Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais.”

<sup>195</sup> O filme *Amapô* (2008) conta a história de uma pessoa transgênera assassinada no Brasil. Narra a dificuldade de quebrar o próprio tabu a respeito da autoexpressão de gênero – vestir uma saia para ir à padaria - diante da sociedade por conta de um *muro* que separa as pessoas perante as diferenças a respeito das sexualidades.

morte<sup>196</sup> das pessoas, senão se veja, *ipsis literis*: “Em 5 dos 76 países, bem como em algumas regiões de pelo menos dois outros países, a pena de morte pode ser aplicada para ofensas relacionadas à homossexualidade.”

Dessa forma, vislumbra-se a violência estruturante do Estado pois etiqueta<sup>197</sup> o ser humano como um criminoso para poder guetificá-lo na vivência social. A teoria do *labelling approach* é perfeita para entender o modo de atuação dos Estados criminalizadores das atividades humanas sexuais privadas. O ser humano é etiquetado como um criminoso pelo Estado e passa a atuar como tal diante da própria orientação sexual ou identidade de gênero.

Por outro lado, conforme se vê às escâncaras *in terras brasilis*, a patologização das identidades trans – transgeneridade em sentido estrito, transexualidade e travestilidade - findam por pertencer, ao menos teoreticamente, à teoria do etiquetamento quando afirma a doença do perfil identitário e é *aceita* por larga parcela da população LGBTI, já vulnerabilizadas ao longo do tempo em/na vida, no ensejo de ver os direitos aviltados, finalmente, serem parcialmente satisfeitos. Aceita-se a etiqueta de doente *tornando-se* doente - ao menos diante dos donos do poder - para fazer valer um direito humano e fundamental de acesso ao tratamento corporal médico e jurídico-social.

Portanto, a sociedade, através de suas instâncias formais, *cria*<sup>198</sup> a doença. As pessoas inseridas na vulnerabilidade LGBTI, muita vez, *aceitam* o rótulo de doentes para haurir as *benesses* do controle formal socializador - mesmo sabendo inexistir disforia, patologia ou qualquer doença

---

<sup>196</sup> O direito penal é utilizado em muitas áreas do planeta para matar pessoas humanas. A reportagem da *Rede Globo* a respeito da pena de morte, intitulada *Sem Fronteiras discute a pena capital como instrumento para combater o crime*, discute o controle social formalizado através das penas capitais. O primeiro brasileiro morto, pelo sistema penal organizado, ocorreu no dia 18 de janeiro de 2015 – ainda dia 17 de janeiro de 2015 no Brasil – na Indonésia pela acusação de tráfico de drogas. Cf. Ricardo Gallo e Yuri Gonzaga (2015, *passim*), no texto *Brasileiro condenado à morte é fuzilado na Indonésia*.

<sup>197</sup> Segundo Alfonso Serrano Maíllo (2007, p. 257), no livro *Introdução à criminologia*, pode-se entender como se dá o etiquetamento dos seres humanos no processo de criminalização da seguinte maneira: “O enfoque do etiquetamento quer dizer basicamente duas coisas. Em primeiro lugar, que não existe quase nenhum ato que seja delitivo em si mesmo, mas *delitivo* ou *desviado* é aquilo que se define como tal pela comunidade ou pelos órgãos do sistema de Administração da Justiça. [...] Para o enfoque do etiquetamento quando alguém – sobretudo um jovem – é descoberto e perseguido, é possível que isso provoque uma série de mudanças em sua forma de ver o mundo e de ver a si mesmo que o leve a definir-se também como um indivíduo desviado e até de delinquente e que isso o leve a continuar infringindo as leis – esse tipo de desviação é denominada *secundária*.” Em mesmo sentido, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2008, p. 332), na obra *Criminologia*, assim elencam: “A desviação não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade que lhe é atribuída por meio de complexos processos de interação social, processos estes altamente seletivos e discriminatórios.”

<sup>198</sup> Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (1997, p. 345), no livro *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*, aduzindo a respeito da teoria citada, indicam: “Veio, com efeito, pôr em evidência que não é possível considerar a natureza humana ou a sociedade como *dados* estanques ou estruturas imutáveis.” Dessa forma, a orientação sexual e a identidade de gênero dos seres humanos migram de estruturas saudáveis e plausíveis de vivência da própria sexualidade para patologias, aceitas como verdades inabaláveis para manipular socialmente os etiquetados com tal rótulo.

mental. Assim, o Direito, ao revés de emancipador e libertador das agruras e angústias vividas pelos seres humanos finda por repetir velhas cantilenas de manutenção de tradições antigas.

Importante, no entanto, sem perder a vista das normas jurídicas ao redor da temática, definir as duas grandes áreas citadas pelos PY, quais sejam a orientação sexual e a identidade de gênero dos indivíduos para que haja discussão a respeito do alcance conceitual da atualidade. Assim como, indicar quais vulnerações devem ser protegidas pela sistemática jurídica brasileira.

### 3.1.2 A orientação sexual dos seres humanos

A orientação sexual, conforme a definição proposta pelos PY, indica a classificação dos seres humanos quanto ao próprio desejo. Assim, a atração emocional, afetiva ou sexual quando dirigir-se para indivíduos do chamado mesmo sexo biológico se chamará homossexualidade, quando voltar-se para pessoas do chamado sexo biológico diverso se denominará de heterossexualidade e, finalmente, quando houver a atração para ambos os sexos biológicos indistintamente se definirá como bissexualidade.<sup>199</sup> Não há uma nomenclatura para pessoas intersexuais que somente se atraem por outras pessoas intersexuadas.

Apesar da presente tese não se fundamentar, especificamente, nos estudos a respeito da orientação sexual dos indivíduos, há uma necessidade de debruçamento perante a temática pois há vulnerabilização social do homossexual com reflexos vários no mundo jurídico. Existe, assim, uma necessidade de preocupação sobre os conceitos para um perfeito entendimento do quando vivenciado pela sociedade atual.

Toda a classificação perde sentido em um mundo pós-gênero no qual as sexualidades sejam fluidas e não haja marcos binários<sup>200</sup> a serem seguidos. Assim, o sexo biológico será idêntico ao gênero e, portanto, macho/homem/masculino e fêmea/mulher/feminino são formações culturais em/na vida humana, conforme já se ventilou e ainda verá em capítulo próprio da presente tese. No entanto, na área jurídica, há uma importância em conceituar e em definir as orientações sexuais para haver a proteção dos vulnerados através de normatizações e medidas coercitivas ao impedimento dos violadores da solidariedade.

Por isso, há uma demanda nacional pela criminalização da homofobia. Porém, por outro lado, inúmeros países do globo ainda criminalizam a homossexualidade - até com pena de morte -

---

<sup>199</sup> A pessoa assexual seria aquela na qual não há desejo sexual por nenhum ser humano. A presente tese não abrangerá tal nomenclatura pela situação de inatividade na orientação sexual.

<sup>200</sup> Guacira Louro (2008, p. 22), no artigo *Gênero e sexualidade*, assim assevera: “Se, hoje, as classificações binárias dos gêneros e da sexualidade não mais dão conta das possibilidades de práticas e de identidades, isso não significa que os sujeitos transitem livremente entre esses territórios, isso não significa que eles e elas sejam igualmente considerados.”

gerando uma imensa sensação de impotência diante de quadros criminalizatórios de comportamentos circunscritos à esfera da autonomia privada e intimidade pessoal. A homossexualidade é plúrima em suas características e aspectos definitórios. Há enorme celeuma a respeito de como o conceito deve ser formulado.

Dessa forma, Enézio Silva Júnior (2011, p. 98), no texto *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*, define a homossexualidade da seguinte maneira: “As (os) *homossexuais*, sejam do sexo masculino (gays), sejam do sexo feminino (lésbicas), são as pessoas que se atraem emocional, sexual e afetivamente por outras do mesmo sexo biológico.” Na mesma página do mesmo texto o autor define a bissexualidade da seguinte forma: “As (os) *bissexuais* (sejam homens, sejam mulheres), são pessoas que se atraem emocional, sexual e/ou afetivamente por ambos o sexos, [...]”

O sistema jurídico, através da facticidade cotidiana já verificou que há uma heteronormatividade patente. Dessa forma, qualquer fuga de um ser humano à dita heteronormatividade torna-o vulnerado e, portanto, digno de proteção normativa pois há violência, melindre, menoscabo e vilipêndio das pessoas não seguidoras dos padrões heteronormativos impostos - difusamente - pela sociedade atual.

Assim, impõe-se um ajuste perfeito na correspondência: homens devem atrair-se por mulheres e mulheres devem desejar homens – início do entendimento a respeito do sistema heteronormativo. Todas as vezes nas quais há quebra da correspondência citada haverá, às claras, uma vulneração do indivíduo diante do corpo social. As pessoas homossexuais e bissexuais, dessarte, tornam-se *transviadas* da imposição organizatória da sociedade.

Apesar da enorme dificuldade conceitual a respeito da chamada orientação sexual dos seres humanos,<sup>201</sup> a sexualidade humana, no tangente ao desejo de com quem se relacionar, amar, desamar, odiar, detestar e fazer sexo é definida, até os dias atuais, como uma orientação bissexual,<sup>202</sup> heterossexual e homossexual. Assim, os seres humanos, segundo tal definição, teriam

<sup>201</sup> A conceituação da homossexualidade é deveras complexa. Neste sentido, Charles Gueboguo (2006, p. 35), no livro *A questão homossexual na África* (Tradução nossa), no original *La question homosexuelle en afrique*, assim indica: “O conceito de homossexual em primeiro lugar é de difícil definição.” (Tradução nossa) No original está da seguinte maneira: “Le concept d’homosexuel de prime abord est difficile à définir.” Alguns países do oriente ainda não possuem os termos tido como corriqueiros no mundo ocidental. Assim, Brian Whitaker (2008, p. 12), na obra *Parias*, indica que: “A língua árabe não possui termos largamente aceitos que seriam o equivalente da palavra ‘gay’.” (Tradução nossa) Na versão de origem da tradução esta grafado da forma seguinte: “La langue árabe ne possède pas de terme largement accepté qui soit l’équivalent du mot ‘gay’.” Nesse sentido, Geóvana Novaes (1999, p. 131), no livro *Glossário de termos biológicos*, define, através de um viés médico: “Relativo a homossexualidade. Indivíduo sexualmente atraído por outro do mesmo sexo.” Alain Touraine (2010, p. 61), na obra *O mundo das mulheres*, assim ensina: “É a oposição tão frequentemente sublinhada entre homo- e heterossexual aparece, do ponto de vista da sexualidade, muito mais limitada do que o gênero que repousa sobre imagens ‘socialmente construídas’.”

<sup>202</sup> Para quem antinaturaliza a bissexualidade humana, Anchyses Jobim Lopes (p. 03), no texto *O primata perverso polimorfo*, expressa a seguinte informação a respeito dos bonobos: “Não se pode falar de homossexualidade na acepção de uma opção exclusiva, por que todos os bonobos são completamente **bissexuais**.” (Grifo nosso) Dessa maneira, há seres vivos, bem próximos em termos evolutivos ao espécime humano, com comportamento sexual

atração por ambos os sexos/gêneros, somente o sexo/gênero oposto ou apenas o mesmo sexo/gênero.

O primeiro equívoco de tal categorização está na essencialização da sexualidade das pessoas, como se o conceito de homossexualidade e homossexual não fosse histórico e marcado por uma imensa paleta de cores diversas e alternadas por revezes sociais e culturais. O conceito de homossexualidade também é plural. O segundo pensamento problemático é que não existem somente dois sexos/gêneros, homens/masculino e mulheres/feminino, perfeitos e acabados, conforme se notou e verá algures no presente texto.

Dessa forma, um homem/mulher que se atrai por outro homem/mulher não está sendo *perfeitamente* heterossexual/homossexual por que cada homem/mulher é, em si mesmo, diferente, sexualmente falando. Além de tudo, indivíduos que não praticam atividades sexuais com outras pessoas ou que não sentem desejos sexuais por nenhum dos sexos ou que somente praticam atividades com objetos inanimados – como dildos – não encontram lugar nas classificações postas.

Uma norma protetiva ou regulamentária da presente categoria, pois não há nenhuma dúvida da necessidade protetiva diante de um universo social marcado pelo falocentrismo e heteronormatividade, teria tantas celeumas concretas na sua criação que, possivelmente, não abrangeria a todos que se identificam na categoria – e que são identificados - e não seria melíflua no intento organizador.

Neste sentido, o Diário Oficial da União (2014, p. 01-02), do dia 17 de abril de 2014, publicou a resolução n. 01, conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária<sup>203</sup> (CNPCCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), em que há uma tentativa de conceituação jurídica das categorias aqui discutidas. Dessa forma, o artigo 1º., nos incisos I e II definem – segundo a normatização citada – o que seriam lésbicas e gays, respectivamente, da seguinte maneira: “I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;”

No entanto, apesar da conceituação normativa, acima citada, levando-se em consideração –

---

circunscrito à bissexualidade. Nem se afirme, por outro lado, da inoperância científica de comparações da maneira de viver dos seres humanos com a vida dos demais animais não-humanos. Nesse sentido, Friedrich Engels (1964, p. 30), na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, assim afirma: “Como vemos, as sociedades animais têm certo valor para tirarmos conclusões concernentes às sociedades humanas, mas somente num sentido negativo.”

<sup>203</sup> Há uma importância fulcral de recomendar algumas regulações a respeito do aprisionamento humano, outrora invisíveis. Inúmeras questões a respeito das sexualidades são circunscritas ao cárcere. Pessoas, quando presas, são visitadas por outras como um exercício doloroso de sacrifício para a manutenção do enlace. O filme *Visita íntima* (2005) narra diversas histórias reais a respeito da alta complexidade – angústias, anseios, alegrias - do acontecimento do amor entre elas.

por suposição - a existência de homens e mulheres somente, ter-se-ia novos problemas conceituais não açambarcados pelo comando. A definição da orientação sexual corresponderia à **prática sexual** – com pessoas do mesmo sexo–, seria algo do **desejo humano** - , ou se relacionaria às **características físicas efeminadas ou masculinizadas**, o comando normativo não deixou claro o pilar definatório do conceito.

Para Gabrielle Houbre (2004, p. 141-142), em entrevista a Marlon Salomon intitulada *A propósito da história das mulheres e do gênero*, “Há, sem dúvida, práticas sexuais, homossexuais, heterossexuais, bissexuais, e outras, mas como defini-las?” Portanto, segundo a autora francesa, a definição do conceito é deveras obscura. A indefinição clara, no Brasil, causa embaraço na aplicação da norma de proteção às pessoas não imiscuídas nas definições categoriais explanadas porém vulneradas pela sociedade.

Fácil seria se os conceitos de bissexual, heterossexual e homossexual fossem somente ligados às práticas sexuais efetivas e não a uma complexa questão identitária. Apesar disso, bem marca Leandro Colling (2007, p. 218), no texto *Personagens homossexuais nas telenovelas da rede globo*, versando a respeito dos personagens televisivos, que incide a perspectiva crucial de conceituar o homossexual pelas práticas realizadas das atividades sexuais, assim escrito: “Ou seja, a televisão não mostra exatamente o principal aspecto que nos diferencia dos heterossexuais: **com quem fazemos sexo.**” (Grifos nossos)

Assim, um homem que só praticasse sexo com uma mulher pensando/imaginando homens seria homossexual? Ou, ao inverso, uma pessoa que só praticasse sexo com pessoas do *mesmo* sexo pensando no *outro* sexo seria heterossexual? O que vale mais na conceituação, o desejo – interno - ou a efetiva prática – exterioridade? Uma pessoa que nunca tenha feito sexo com nenhuma outra pessoa, mas tenha desejos pelo sexo/gênero oposto pode ser conceituado como heterossexual, mesmo sem prática alguma?

Um homem com andrajos e rosto tidos como femininos pode ser caracterizado como homossexual? Uma mulher masculinizada pode ser tida como lésbica? Os conceitos de lesbianidade e masculinização da mulher são idênticos? Dessa forma, o próprio conceito do que seria uma orientação sexual pode ser problematizado a ponto de causar indisposição nas afirmações encontradas nos livros acadêmicos e conceitos normativos citados a respeito do assunto.

Além disso, a vivência do desejo humano não é a mesma em todas as bandas do mundo. Algumas regiões da África,<sup>204</sup> por exemplo, e em muitos países no restante do planeta, a

<sup>204</sup> Segundo Charles Gueboguo (2006, p. 39), no livro específico a respeito da temática intitulado *A questão homossexual na África* (Tradução nossa), em francês *La question homosexuelle em afrique*, muitos países africanos tratam a homossexualidade com o martelo do direito penal, senão se veja: “São 24 a ter uma legislação homofóbica

homossexualidade é um ato ilegal, passível de prisão e quiçá de pena de morte, tendo de permanecer em segredo,<sup>205</sup> silenciosamente. Assim, é plenamente plausível o temor do desejo homossexual com a sua sublimação ou mesmo com a convivência do problema de não poder vivenciar concretamente os próprios desejos para não ser punido pelo Estado.

No Irã, segundo o documentário *Os transexuais no Irã* (2008), a homossexualidade é crime tendo a pena de morte por apedrejamento como medida jurídica. Porém, pode haver a cirurgia para *redesignar* o sexo biológico. Assim, uma pessoa humana, tida ao nascimento como homem, desejosa em ter uma relação amorosa com outro homem poderá, após a cirurgia, viver a experiência.

Segundo a obra *As 100 palavras da sexualidade* (Tradução nossa), em francês *Les 100 mots de la sexualité*, organizada por Jacques André (2011, p. 66), fazendo um resumo das colocações do presente tópico, tem-se:

É a Inglaterra de Oscar Wilde que coloca em voga pela primeira vez a palavra homossexualidade – ‘heterossexualidade’ virá vinte anos mais tarde. Quanto à ‘bissexualidade’, ela instalou-se realmente na língua a partir do diálogo entre Fliess e Freud, os quais constataram a presença de duas identidades sexuais em cada um de nós e a **impossibilidade de confiar na anatomia para determinar o sexo psíquico prevalente**. (Grifos nossos e tradução nossa)<sup>206</sup>

---

entre os 44 países que mencionam a homossexualidade em seu código de leis penais na África.” (Tradução nossa) No original: “Ils sont 24 à avoir une législation homophobe parmi les 44 pays qui mentionnent l’homosexualité dans leur code de lois pénales en Afrique.” William Naphy (2006, p. 277), na obra *Born to be gay*, assim indica: “Todos os sete países onde a homossexualidade é punida com a morte são islâmicos e dos 82 onde é considerada crime, 36 são predominantemente muçulmanos.” Judith MacKay, (2000, p. 105), no livro *Atlas da sexualidade no mundo* (Tradução nossa), em francês *Atlas de la sexualité dans le monde*, assim afirma: “A legislação muda lentamente, mas, em geral, a homossexualidade ainda é ilegal em quase 50 países, e a homossexualidade masculina em 50 outros países.” (Tradução nossa) Assim está grafado no original: “La législation change lentement, mais l’homosexualité en général est toujours illégale dans près de 50 pays, et l’homosexualité masculine dans 50 autres pays.” Segundo Colin Spencer (1999, p. 442), no livro publicado ainda no final do século XX, chamado *História da homossexualidade* (Tradução nossa), no original está assim grafado *Histoire de l’Homosexualité*: “Dos duzentos e dois países do mundo, a homossexualidade é ilegal em setenta e quatro.” (Tradução nossa) Na língua de origem da obra tem-se: “Sur les deux cent deux pays du monde, l’homosexualité est illégale dans soixante-quatorze.” O início do século XXI ainda é tonitruante para os ditos homossexuais em muitos países do globo. Neste sentido, Vincenzo Patané (2006, p. 283), no texto *A homossexualidade no Oriente-médio e na África do Norte* (Tradução nossa), em francês *L’homosexualité au Moyen-Orient et en Afrique du Nord*: “Em 2001, um grupo de homens homossexuais foi preso em uma casa noturna, vinte e três deles foram condenados a até cinco anos de trabalhos forçados por ‘deboche repetido’ e ‘violação da religião muçulmana’.” (Tradução nossa) No original esta assim escrito: “En 2001, un groupe d’hommes gays fut arrêté dans une boîte de nuit; vingt-trois d’entre eux furent condamnés à des peines allant jusqu’à cinq ans de travaux forcés pour ‘dévergondage répété’ et ‘atteinte portée à la religion musulmane’.” Conforme a leitura de Débora Brandão (2002, p. 60), no livro *Parcerias homossexuais*, versando a respeito dos Estados Unidos da América: “Finalizando, mais de vinte estados americanos **consideram a sodomia crime**.” (Grifos nossos)

<sup>205</sup> Falando a respeito da Costa do Marfim, Jérôme Palazzolo e Christian Mésenge (2013, p. 32), no opúsculo denominado *A homossexualidade na África da antropologia e psicologia* (Tradução nossa), em francês *L’homosexualité en Afrique regard anthropologie et psychologique*, assim versam: “A prática de relações homossexuais é complexa na Costa do Marfim. Ela é frequentemente clandestina, e marcada pelo segredo.” (Tradução nossa) No original está escrito da seguinte maneira: “La pratique des relations homosexuelles est complexe en Côte d’Ivoire. Elle est le plus souvent clandestine, et marquée par le secret.”

<sup>206</sup> O original está assim escrito: “C’est l’Angleterre d’Oscar Wilde qui met en vogue pour la première fois le mot



O *Dicionário de psicanálise* (Tradução nossa) de Elisabeth Roudinesco e Michel Plon (2000, p. 468), em francês *Dictionnaire de la psychanalyse*, assim define o termo homossexualidade: “Termo derivado do grego (homos: semelhante) e criado por volta de 1869 pela médica húngara Karoly Maria Kertbeny (anagrama de Benkert) para se referir a todas as formas de amor carnal entre pessoas pertencentes ao mesmo sexo biológico.” (Tradução nossa)<sup>207</sup> O conceito, no entanto, não bastou em si na restrição elencada. Dessa forma, houve, ao longo do tempo, uma dinamização semântica no sentido de incluir diversas cores outrora invisíveis a respeito das sexualidades.

No sentir de Brian Whitaker (2008, p. 12), no livro *Parias*, de uma forma quase dicionarística e sem um sentido crítico mais afirmativo, o termo homossexualidade significa: “Atos e sentimentos de natureza sexual entre pessoas do mesmo sexo (masculino ou feminino), considerando que as pessoas se consideram gays ou não, lésbicas, etc.”<sup>208</sup> Para Charles Gueboquo (2006, p. 172), no livro *A questão homossexual na África* (Tradução nossa), em francês *La question homosexuelle en afrique*, a homossexualidade pode assim ser definida:

Designa-se como a orientação sexual em um determinado indivíduo, que já tem em si de forma explícita ou não atração por pessoas de seu sexo e que, depois de uma série de etapas pelas quais passou, chegou ao reconhecimento, à aceitação e, finalmente, à integração gradual da **identidade** homossexual. (Grifo nosso e tradução nossa)<sup>209</sup>

No pensar de Frédéric Martel (2013, p. 344), no livro *Global gay*, a palavra gay significa:

A palavra 'gay' é doravante usada como um padrão usado em todo o mundo, como sinônimo de 'homossexual'. A maioria dos gays a preferem porque eles não se limitam a questões sexuais, mas estende-se a aspectos sociais e culturais. (Frequentemente refere-se aos dois sexos, homossexuais masculinos e lésbicas, e eu a empreguei, assim, neste livro). (Tradução nossa)<sup>210</sup>

*homosexuality* – ‘*hétérosexualité*’ suivra vingt ans plus tard. Quant à ‘*bisexualité*’, il s’installe véritablement dans la langue à partir du dialogue entre Fliess et Freud, lesquels constatent à la fois la présence des deux identités sexuelles chez chacun d’entre nous et l’impossibilité de se fier à l’anatomie pour déterminer le sexe psychique prévalent.”

<sup>207</sup> No original esta grafado da seguinte maneira: “Terme dérivé du grec (*homos*: semblable) et créé vers 1869 par le médecin hongrois Karoly Maria Kertbeny (anagramme de Benkert) pour désigner toutes les formes d’amour charnel entre des personnes appartenant biologiquement au même sexe.”

<sup>208</sup> Originalmente está escrito da seguinte maneira: “Actes et sentiments à caractère sexuel entre des personnes du même sexe (masculin ou féminin), les personnes concernées se considérant ou non comme gays, lesbiennes, etc.”

<sup>209</sup> No texto de origem: “Il a été désigné comme l’orientation sexuelle chez un individu donné, lequel a déjà lui-même une attirance explicite ou non pour les personnes de son sexe et qui, après une série d’étapes par lesquelles il est passé, est parvenu à la reconnaissance, à l’acceptation et enfin à l’intégration progressive de son identité homosexuelle.”

<sup>210</sup> No original está assim marcado: “Le mot ‘gay’ est désormais d’un usage standard à travers le monde, comme synonyme d’‘homosexuel’. La plupart des gays le privilégient parce qu’ils ne se limite pas au domaine sexuel, mais

Conforme já foi visto, existem inúmeras dificuldades na afirmação do conceito pois quem faz sexo ativamente - efetuando a penetração - , em muitos países do planeta, é tido com nomes diferentes, em cada localidade, e acreditado, muitas vezes, como heterossexual. Dessa forma, difícil se torna compreender o conceito de pessoa bi, hétero ou homossexual diante de tamanhas perspectivas diferentes.

Importante afirmar, em viés teórico calcado nas proposições *queer*, que mesmo não se crendo na existência de uma pessoa *naturalmente*, na essência, bi, hétero ou homossexual, existem reflexos sociais importantes para o Direito contidos nas ilusões já ventiladas pois o silêncio jurídico diante da matéria poderá - e fará - recrudescer comportamentos nos quais seres humanos findarão por acachapar outros indivíduos sob o manto de um ódio calcado na imposição da naturalidade das relações conceituais de uma única *natural, normal e saudável* sexualidade.

A resolução n. 01, conjunta do CNPCP do CNCD/LGBT assim define a bissexualidade, no art. 1º: “III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;” Dessa forma, a norma não leva em consideração as diversas nuances aqui esposadas a respeito do conceito. Abrange da mesma maneira uma relação afetiva e sexual, olvidando as questões da cultura, do desejo e da identidade.

Apesar de a bissexualidade, no mundo grego antigo<sup>211</sup> ter sido uma forma normalizada pela sociedade de vivenciar a própria sexualidade, a atualidade elenca um novo modelo de conduta sexual do qual o não seguidor poderá ser vulnerado em âmbito social. Assim, mesmo não havendo elucidação plena a respeito de um conceito de homossexualidade – ou mesmo se crendo na sua inexistência, sob o referente teórico *queer* – o Direito deve ventilar a criação de normas protetoras do que se chamam de bissexuais e homossexuais,<sup>212</sup> pois são seres humanos vulnerados diante da vida social da atualidade.

Assim, percebe-se, *in claris*, uma vulnerabilização social do bissexual e do homossexual perante o heterossexual, sendo este último o modelo de regra de conduta social da atualidade.

s'étend aux aspects sociaux et culturels. (Il concerne fréquemment les deux sexes, homosexuels masculins e lesbiennes, et je l'emploie ainsi dans ce livre).”

<sup>211</sup> Neste sentido, falando a respeito do período citado, Colin Spencer (1999, p. 52), na obra *História da homossexualidade* (Tradução nossa), em francês *Histoire de l'Homosexualité*, quando afirma que: “A Bissexualidade equilibrada, como aquela em que o cidadão casado se apaixona de um rapaz é frequentemente o comportamento normal.” (Tradução nossa) No original está escrito da seguinte maneira: “La bisexualité équilibrée, dans laquelle le citoyen marié s'entichait d'un garçon est fréquentait le comportement normal.”

<sup>212</sup> Neste sentido, a história narra pessoas respeitadas pela genialidade assombradas pelo Estado para que não vivências sem a experiência identitária homossexual. Neste particular, Ray Kurzweil (2007, p. 104), na obra *A era das máquinas espirituais*, conta o triste fim de vida, através do suicídio, do gênio da matemática Alan Turing que foi condenado, por ser a homossexualidade crime na Inglaterra até os anos 1980, a tratamento hormonal para que tivesse um comportamento sexual “normal”. A história da humanidade, segundo Luiz Mott (2002, *passim*), no texto *Por que os homossexuais são os mais odiados dentre todas as minorias*, narra a constância da violência social contra homossexuais perdurando até a atualidade.

Esclareça-se a imbricação da vulnerabilização da bissexualidade e homossexualidade com a cor da pele/etnia, origem social e classe social, ensejando complexidades várias ao redor dos seres humanos, apesar dos últimos marcadores sociais não serem os temas centrais da presente tese.

Por isso, a criminalização da homofobia está na pauta do movimento gay brasileiro, conforme se nota com a eleição do tema na parada gay de São Paulo - a maior do país - do ano de 2014. Além disso, o Direito tem de proporcionar meios de equilibrar as relações humanas de pessoas vulnerabilizadas por razão dos modelos impostos. O magistrado, assim, deve levar em conta o gênero na aplicação, por exemplo, das normas de execução penal, escolhendo local para cumprimento de pena compatível com o grau de vulneração da pessoa diante da própria singular sexualidade.

Segundo, Fernando Teixeira-Filho e Carina Rondini (2012, p. 651), no texto *Ideações e tentativas de suicídio em adolescentes com práticas sexuais hétero e homoeróticas*, há uma clara percepção da vulnerabilidade de não ajustamento ao modelo imposto pela sociedade, senão se veja:

Todavia, encontrou-se que, dentre o grupo de adolescentes que se assumiram não heterossexuais, os que estão mais **vulneráveis** são aqueles que se autodefiniram bissexuais e ‘outros’, os quais constituem o grupo de pessoas menos assumidas, dentre os não heterossexuais. (Grifo nosso)

A heteronormatividade é um conceito que precisa ser estudado pois é a imposição, através do *habitus*, da normalização da heterossexualidade na sociedade e do alinhamento impositivo das correspondências entre o sexo biológico, a orientação sexual e o gênero. Os reflexos são variados, desde a não aceitação da homossexualidade em âmbito privado até a imposição de uma determinada forma de orientação sexual normativamente imposta pelo Direito, não se permitindo a prática de relações sexuais entre ditas pessoas do mesmo sexo biológico; impedindo o casamento entre pessoas humanas tidas como do mesmo sexo biológico; ou a adoção por pessoas do mesmo sexo biológico.

A crença em uma heteronormatividade gera, em uma sociedade marcada pela violência individual e coletiva comportamentos homofóbicos. Ou seja, a homofobia<sup>213</sup> seria o ódio às pessoas humanas que se identificassem com a homossexualidade – isto porque, no modelo hierarquizado da paleta social, a bissexualidade e a homossexualidade estão abaixo da heterossexualidade - e o Direito deve proteger os *odiados* por conta da ausência de racionalidade na verificação da raiva

---

<sup>213</sup> Maria Berenice Dias (201-, p. 01), no texto *Homofobia é crime?*, assim define: “Ainda que não saibam, homofobia significa aversão a homossexuais. Sem precisar ir ao dicionário, a expressão compreende qualquer ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.” Um termo mais consentâneo ao quanto contido na presente tese é *vulnerafobia*. Ou seja, ódio às pessoas vulneradas pela sociedade.

perpetrada. Além disso, a função ética basilar do Estado de Direito é a afirmação de uma tendência à manutenção de uma sociedade cada vez mais igualizada.

A quebra da heteronormatização, outrora estipulada difusamente, gera uma sensação de que as pessoas que as *quebraram* estão à margem da sociedade, são violadores das normas. Assim, o dito homossexual - seja o conceito pautado nas temáticas aqui abordadas ou não - , quando reconhecido finda por tornar-se um *outsider*, um estrangeiro em seu próprio país, um pária.

Neste sentido, Howard Becker (1985, p. 25), na obra *Outsiders*, assim define:

Quando um indivíduo supostamente transgrediu uma norma em vigor, pode ser que ele seja visto como um **tipo particular de indivíduo**, que não pode ser **confiável** para viver de acordo com as normas que o grupo concorda. Este indivíduo é considerado como sendo *estranho* ao grupo [outsider]. (Grifos nossos e tradução nossa)<sup>214</sup>

Ou seja, os modelos, criados arbitrariamente, quando supostamente violados/não seguidos geram reflexos inúmeros individuais e coletivos por parcela da população cuja reflexão crítica ainda não está aprofundada ou mesmo, por outro lado, já definiu os próprios inimigos, sempre abrangendo os grupos mais vulnerados.

Portanto, haverá uma reação dos indivíduos, da sociedade e das instituições formais de controle - normalmente através da violência e restrição de direitos - mesmo sendo o modelo imposto sido arbitrariamente elencado e ausente de lógica diante dos direitos humanos e fundamentais de igualdade e liberdade. O impedimento das atividades homossexuais em muitos países e o não casamento de casais do mesmo sexo biológico são os exemplos mais claros do quanto aqui ventilado.

Howard Becker (1985, p. 27), no livro *Outsiders*, elucidando o quanto comentado *supra*, assim elenca: "Certos desviantes, enfim, incluindo os **homossexuais** e os toxicômanos são bons exemplos para o desenvolvimento quanto a uma ideologia sistemática explicando por que eles estão certos e por que aqueles que desaprovam e os punem estão errados." (Tradução nossa e grifo nosso)<sup>215</sup> Assim, existem modelos postos e os vulnerados ao sistema devem ser protegidos por normas capazes de equilibrar as relações fáticas desequilibradoras existentes em âmbito social,

<sup>214</sup> No original está grafado da seguinte forma: "Quand un individu est supposé avoir transgressé une norme en vigueur, il peut se faire qu'il soit perçu comme un type particulier d'individu, auquel on ne peut faire confiance pour vivre selon les normes sur lesquelles s'accorde le groupe. Cet individu est considéré comme *étranger* au groupe [outsider]."

<sup>215</sup> Em francês: "Certains déviants enfin, dont les homosexuels et les toxicomanes sont de bons exemples, élaborent quant à eux une idéologie systématique expliquant pourquoi ils sont dans le vrai et pourquoi ceux qui les désapprouvent et les punissent ont tort." Joan Scott (1989, p. 25), no escrito *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, identifica a imposição social das fraquezas ao circunscrito ao feminino nos regimes políticos pouco democráticos: "[...] os inimigos, os 'outsiders', os subversivos e a fraqueza eram identificados ao feminino."

mesmo sem especificidades normativas.

Por fim, o heterossexual, assim, diante da enorme problematização do conceito de homossexualidade e homossexual, resta complexo e plurívoco. No entanto, diante da suposta e hipotética existência de uma simplificação a respeito da orientação das sexualidades, os heterossexuais seriam aquelas pessoas que sentissem desejo e efetuassem atividades sexuais somente com pessoas do sexo biológico e o gênero chamados de *opostos*, conforme já visto.

O Direito, por fim, deve aplicar, concretamente, postulados interpretativos protetivos aos vulnerados pela sociedade, quais sejam, as pessoas tidas como bissexuais e homossexuais. Dessa maneira, não se pode mitigar direitos sociais, plenamente aplicáveis aos heterossexuais, por conta, somente, da orientação sexual dos indivíduos ser diversa à heteronormatividade imposta.

Assim sendo, a pensão previdenciária paga aos parceiros dos heterossexuais – por razão de uma vivência conjunta – deve ser aplicada em medida exata aos parceiros de pessoas bissexuais e homossexuais,<sup>216</sup> em mesma situação jurídica. Todos os direitos inerentes ao regime de casamento de pessoas heteronormadas devem ser concretados aos bissexuais e homossexuais, de igual forma.

Por outro lado, no afã protetivo, há necessidade de criminalizar o ódio aos homossexuais – homofobia – através de criação de norma penal capaz de impor ao Estado a necessidade de proteção ou mesmo, a modificação da lei penal com esclarecimento da necessidade de proteção à liberdade de vivência da orientação sexual e expressão e identidade de gênero.

A criminalização da homofobia não tem o foco principal nos seres humanos individualizados pois já se percebeu a impossibilidade de diminuir comportamentos criminosos através da criação de normas penais e aumento dos aprisionamentos. No entanto, o cinzelamento de uma norma penal gera portentoso comando protetivo às instâncias formalizadas de controle. Ou seja, organiza-se o Estado no intento protetivo das pessoas vulneradas através das instâncias de controle mais fortes e violentas.

Dessa maneira, as Polícias e o Ministério Público (MP), em seus diversos campos de atuação, deverão proteger – por necessidade social - aos bissexuais e homossexuais com o instrumento mais violento do Estado, qual seja, o direito penal. Para tal intento, o projeto de lei n. 5.003/2001, da Câmara dos Deputados, renumerado sob o n. 122/2006<sup>217</sup> no Senado Federal modifica a norma em referência aos crimes originários no preconceito na chamada raça ou cor, o CP e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

---

<sup>216</sup> Neste sentido, o projeto de lei n. 6.297/2005, do deputado Mauricio Rands, acrescentando um parágrafo ao art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei n. 8.112/1990.

<sup>217</sup> O projeto citado tem a seguinte ementa: “Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º. do art. 140 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º. da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 01º. de maio de 1943, e dá outras providências.”

Dessa forma, a tabela dois mostra a proposta de hierarquização das vulnerabilidades no tangente à orientação sexual. A segunda coluna da tabela mostra a classificação apresentada no presente texto em ordem alfabética. A terceira coluna elenca a taxonomia do mais vulnerado – a pessoa bissexual – ao menos enfraquecido, qual seja, o heterossexual. Por tal desiderato, importante cinzelar todas as normas possíveis protetivas dos vulnerados quanto à orientação sexual.

Tabela 2 – A orientação sexual das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade

Classificação	Classificação das espécies	Proposta de hierarquia das vulnerabilidades
Orientação sexual	Bissexualidade	Bissexual
	Heterossexualidade	Homossexual
	Homossexualidade	Heterossexual

Crucial indicar, dentro do conceito elencado de homossexualidade, haver variantes de vulnerabilização em assuntos específicos. As mulheres lésbicas<sup>218</sup> são mais vulneradas socialmente que os homens gays no tangente aos assuntos a respeito da saúde. Dessa forma, importante haver a sensibilização na construção do Direito em busca dos mais vulnerados das categorias para a manutenção de propósitos de aplicação da igualdade material na vida em sociedade.

### 3.1.3 O gênero dos seres humanos

Segundo o livro *As 100 palavras da sexualidade* (Tradução nossa), no original *Les 100 mots de la sexualité*, organizado por Jacques André (2011, p. 109),<sup>219</sup> o termo gênero foi criado por Robert Stoller quando estudava os transexuais e não condiz com o atual sentido da palavra. Assim indicado no livro citado: "Ele foi introduzido por um psicanalista, Stoller, sobre os transexuais, aquelas pessoas que afirmam que sua alma é de um sexo diferente de seus corpos, e sobretudo que

<sup>218</sup> Neste sentido, Karina Eid, Felipe Medeiros e Igor Frederico (2013, p. 15), no texto *A questão LGBT*, assim afirmam: "Resultado desse modelo de saúde excludente, que só leva em consideração a saúde feminina no âmbito da gestação, de sua sexualidade no âmbito da penetração peniana, com uma perversa heterossexualidade presumida de todas as usuárias e que desconsidera tudo o que se apresenta diverso a isso, é que lésbicas estão menos presentes nos ambientes de promoção de saúde, em função da falta de acolhida que contemple suas especificidades." Marco Prado e Rogério Junqueira (2011, p. 56), no texto *Homofobia, hierarquização e humilhação social*, assim versam: "A lesbofobia, em suas diversas formas de manifestação, costuma figurar entre as menos perceptíveis formas de homofobia. Isso ocorre especialmente graças aos processos de invisibilidade a que as lésbicas geralmente estão submetidas na sociedade."

<sup>219</sup> No original está assim grafado: "Il fut introduit par un psychanalyste, Stoller, à propos des transsexuels, ces personnes qui affirment que leur âme est d'un sexe différent de leurs corps, et surtout qu'il convient de privilégier le sexe de l'âme et en tirer les conséquences chirurgicales et hormonales." Fabiane Simioni (2007, p. 107), seguindo Joan Scott, no texto *As relações parentais e de gênero no direito de família brasileiro*, define: "Quando utilizamos a categoria gênero referimo-nos não somente ao discurso de diferença dos sexos, mas sobretudo aos reflexos de tais diferenças nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais e a tudo que constitui as relações sociais."

convém a eles privilegiar o sexo da alma e em conclusão nas consequências cirúrgicas e hormonais.” Em mesmo sentido, Rafael Cossi (2011, p. 69), no livro *Corpo em obra*, buscando a origem do termo, define: “Foi **Stoller** que em 1964 introduziu na Psicanálise a noção de ‘gênero’, ao estudar o transexualismo com a intenção de diferenciar sexo de identidade.” (Grifo nosso)

Joan Scott (1989, p. 21), em *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, assim define gênero: “[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.” Gênero, assim, é uma palavra transcendente ao corpo. Reflete na corporeidade mas, é uma formação supracorpórea de inúmeras complexidades. Enézio Silva Júnior (2011, p. 110), no texto *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*, indica o gênero como: “[...] categoria relacional-contextual mais ampla, que contempla os conflitos ou desafios na formação e nas escolhas das pessoas dentro das vastas possibilidades ante a plasticidade dos seus corpos, tudo isso conectado com outros sistemas de modo complexo.”

Beatriz Preciado (2011, p. 13), no texto *Multidões queer*, assim define: “[...] o conceito de gênero é, antes de tudo, uma **noção sexopolítica**, mesmo antes de se tornar uma ferramenta teórica do feminismo americano.” (Grifos nossos) Finalmente, o gênero é chamado de *sexo cultural*, *sexo social* ou *sexo psicológico* das pessoas. Ou seja, o ajuste aos dizeres da masculinidade e da feminilidade padronizada pela sociedade com todos os múltiplos reflexos corporais.

Gabrielle Houbre (2004, p. 136), entrevistada por Marlon Salomon, no texto *A propósito da história das mulheres e do gênero*, assim define: “Para mim, o conceito gênero trata da **construção social e cultural dos sexos**, das identidades sexuais, tema com o qual venho trabalhando bastante.” (Grifos nossos)

O devir masculino e feminino de cada ser humano são representações arbitrárias de comportamentos humanos elencados e aprendidos – e aprendidos – de forma naturalizante em cada grupo social. O masculino e o feminino brasileiros são bem diversos dos franceses, egípcios ou japoneses, por exemplo. Em mesmo sentido, não há nenhuma correspondência forçosa do gênero com o sexo biológico. Dessa forma, há pessoas tidas como homens – biologicamente - com vivência dentro da feminilidade e seres humanos chamados de mulheres completamente açambarcados de masculinidades.

O Direito deve se abeberar dos conceitos para indicar, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, a respeito da necessidade de equilíbrio entre as partes supostamente existentes, quando houver desigualdades sociais, injustiças, violências. O conceito de masculinidade, no entanto, já é sabido, oprime, em muitas partes do mundo, o feminino, tendo o sistema jurídico como *ajudante* opressivo, em muitas oportunidades.

Além disso, valores tidos – arbitrariamente – como circunscritos ao feminino - docilidade, tranquilidade, meiguice - são motivos de piada e escárnio em âmbito social quando vivenciados por homens - tidos como presentantes da forma masculina de viver. Portanto, uma pessoa, tida como homem, *não pode* ser escancaradamente feminilizado em *terras brasilis* sob *pena* de arcar com a manutenção de contato com a violência, o opróbrio e a injúria no seu processo formativo com a própria sexualidade diante do viver cotidiano.

Dessa forma, somente como exemplo, há poucos anos as mulheres - por que tidas como presentantes do feminino no mundo - não tinham o direito de votar ou serem votadas nos países europeus. Há um processo social de vulneração da pessoa humana tida como homem e desejosa da vivência dentro do campo do correspondente social determinado como feminino pois haverá uma quebra da heteronormatividade – correspondência forçada do homem/macho/masculino.

Segundo o jornal *Direct Matin* (2014, p. 13), n. 1.483, jornal diário francês, a Turquia teceu um projeto de lei visando separar os ditos gays das pessoas cisnormativas<sup>220</sup> das prisões turcas. Tal motivo, segundo o governo do país citado, circunscreve-se à necessidade protetiva dos homossexuais perante os heterossexuais, em razão de supostas violências perpetradas por estes na Turquia. A aparência do projeto - diferentemente da normatização brasileira citada a respeito do aprisionamento da comunidade LGBTI - é de preconceito e isolamento dos homens mais expressadamente femininos por que não há como saber – a não ser por declaração – se uma pessoa é ou não homossexual e não há nenhuma notícia da possibilidade – em terras turcas – da separação ser realizada por declaração própria e não por imposição hierarquizante externa.

Apesar disso, o Direito deve, por princípio ético, proteger aos mais fracos socialmente – separando, por exemplo, pessoas vulneradas nos locais prisionais - , mesmo que na formação teórica dos conceitos não haja consenso conceitual das características sexuais. Dessa forma, a sociedade determina que o masculino seja ativo e agressivo e o feminino seja passivo e brando. No entanto, são imposições arbitrárias sociais. O masculino e o feminino podem tender a quaisquer características que uma dada sociedade determinar.

Entretanto – pragmaticamente - , diante do arbítrio já estipulado das características citadas – por questões éticas de convivência humana – o feminino deve ser protegido do masculino, no exemplo citado, através de comandos de obediência capazes de organizar e orientar o Estado na proteção aos vulnerados da sociedade.

Qualquer sistema jurídico, no entanto, terá dificuldades em tecer uma norma geral defensiva da mulher e da feminilidade e de suas supostas características, em si mesmas, pois se arca

---

<sup>220</sup> Pessoas cisnormativas são aquelas obedecedoras do alinhamento generificado imposto pela sociedade.



com o expurgação das características de as pessoas não etiquetadas como mulheres mas que detém características da feminilidade, como as transexuais e as travestis ainda não tuteladas juridicamente em plagas brasileiras.

Neste ínterim, no Brasil, a Lei Maria da Penha<sup>221</sup> gera dúvida aplicativa às travestis, por não serem, socialmente tidas como mulheres, apesar de vivenciadoras da feminilidade em/na (o) vida/ viver. Existe uma quebra da hermenêutica a respeito dos direitos humanos pois ao revés de incluir os mais enfraquecidos socialmente no intento protetivo, há a exclusão.

O sentido se mantém de dúvida quanto a como organizar o aprisionamento de pessoas não seguidoras dos padrões heteronormativos. A resolução n. 01, conjunta do CNPCP do CNCD/LGBT, apesar das categorias sexuais terem sido abordadas sem maior realce doutrinário, conforme já elucidado, percebe-se, *in claris*, uma devida e percuciente preocupação com a **vulnerabilidade humana**, no desejo protetivo dos seres humanos em situação de desproteção vivencial. A preocupação tem o condão de servir como uma afirmação principiológica flexível capaz de proteger o indivíduo sempre que houver uma vulneração pronunciada.

Desta forma, o artigo 3º. da resolução n. 01, conjunta do CNPCP e CNCD/LGBT, assim aborda, a respeito do que chama de as travestis e os gays: “Art. 3º. Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e **especial vulnerabilidade**, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.” (Grifos nossos) Dessa forma, o mote protetivo da comunidade e a sua visibilidade social estão fulcrados, teoreticamente, na necessidade ética de proteção, por razão da vulneração exercida a todo o momento em/na vida e em/no viver.

O conceito de gênero, no entanto, bifurca-se em duas proposições já aduzidas pelos PY, quais sejam a expressão de gênero e a identidade de gênero. A identidade de gênero carrega maiores complexidades pois açambarca os homens, mulheres e inúmeras identidades criativas a respeito da temática, conforme se verá. Enquanto, a expressão de gênero versa a respeito da exteriorização-no-mundo a respeito dos gêneros, abrangendo formações masculinas, femininas e neutras – andróginas.

### 3.1.3.1 A expressão de gênero dos seres humanos

A expressão de gênero circunscreve-se à maneira de portar-se exteriormente dentro dos

---

<sup>221</sup> O autor Thiago Lauria (2007, *passim*), no texto *É possível aplicar a Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis e transexuais?*, defende a não aplicação da norma penal às pessoas travestis femininas e transexuais cujos registros ainda não tenham sido modificados. Alice Bianchini (p. 02), no texto *Aplicação da lei maria da penha a transexual*, por outro lado, comunga a aplicação da dita norma às pessoas transexuais – MTF. Laura Gomes (*passim*), no texto *A aplicação da lei maria da penha ao gênero feminino*, corrobora do opinativo de defesa do gênero feminino pela *supra* citada norma.

padrões estipulados pela sociedade diante dos conceitos de gênero. Dessa forma, a expressão do masculino e do feminino convencionados é refletida através das escolhas comportamentais, vestuário, maneirismos, voz – dentro da própria cultura - dos seres humanos diante da vida e do viver.

A sociedade, através do *habitus*,<sup>222</sup> impõe – sutil e silenciosamente - que as pessoas tidas ao nascimento como homens expressem o gênero masculino e as pessoas tidas ao nascer como mulheres expressem o determinado como feminino – correspondência generificada heteronormativa. No entanto, tal imposição não é obedecida com uma constância regular havendo mesclas várias em todas as partes do mundo.

A vulnerabilidade diante da expressão de gênero não está calcada na comunicabilidade do masculino ou do feminino, mas sim na não correspondência do quanto afirmado como *natural, normal, regular* diante da sociedade.<sup>223</sup> Assim, torna-se vulnerado um homem que expresse o gênero feminino e uma mulher cuja expressão seja masculina. Receberão impropérios, opróbrios, injúrias e serão forçados, através de violência social, ao ajuste tido como necessário. No entanto, a expressão andrógina é vulnerável por si mesma pois realça a diferença e a desconformidade gerando reflexos de agressividade em quem deseja o obediência das invisíveis - mas sentidas - normas a respeito das sexualidades.

Desde prisca eras, os seres humanos adaptam-se às expressões de gênero mais criativas e pouco ventiladas socialmente, principalmente na sociedade capitalista contemporânea cujas expressões de gênero são pasteurizadas, por exemplo, através de roupas unisex. Dessa maneira, há homens que expressam o chamado feminino e mulheres masculinizadas desde a Antiguidade.

Importante indicar que a expressão de gênero não fala da identidade de gênero, conforme se notará em seção subsequente, mas da exteriorização do gênero, no mundo e para a vivência perante o mundo. Assim, a expressão de gênero é o *ato comunicativo*, à externalidade do mundo do pessoal, íntimo, de cada ser humano, diante das normas socializadas ao entorno do conceito de gênero.

Em mesmo sentido, a expressão de gênero nada fala a respeito dos desejos dos seres

---

<sup>222</sup> Luc Boltanski (2005, p. 160), no texto *Usos fracos e usos intensos do habitus*, assim aduz: “Portanto, o *habitus* como conjunto de esquemas interiorizados, é esse espaço intermediário – se assim pudermos dizer – que permite passar, nos dois sentidos, das estruturas determinadas ao longo do trabalho de organização do *corpus* às ações de um ator singular e à experiência que ele adquire.”

<sup>223</sup> Concorda-se com Marco Prado e Rogério Junqueira (2011, p. 61), no texto *Homofobia, hierarquização e humilhação social*, quando afirmam as diferenças entre o conceito de orientação sexual e a definição de expressão de gênero: “Não seria mais apropriado pensar que gestos, maneiras de falar e agir refiram-se a possíveis expressões de gênero e não à orientação do desejo sexual?” No entanto, importante frisar, a expressão de gênero, não correspondente à heteronormatividade imposta difusamente como regra naturalizada, denota, perante os olhos da sociedade, uma grave violação às normas impostas.

humanos. Por conta disso, William Naphy (2006, p. 234), no livro *Born to be gay*, versando a respeito da androginia em Gana, assevera: “Os homens andróginos são designados *kojobesia* (homem-mulher), sem que isso implique necessariamente qualquer comentário sobre as **atividades sexuais** do indivíduo.” (Grifos nossos)

Dessarte, conforme a conceituação binária, já tida como imprópria neste trabalho acadêmico, existem – no tangente à corporeidade – os homens, as mulheres e os intersexuais. No entanto, no que concerne ao gênero – sexo cultural/social/psicológico – as pessoas humanas têm expressão de gênero masculinas, femininas ou andróginas – neutras. Isto porque os conceitos são tidos como opostos, não havendo uma nomenclatura específica intermediária.

O que não é feminino seria masculino, não existindo, neste caso um nome para o *tercius genus* mesclador de ambos os lados. Por exclusão, o que não for masculino ou feminino será neutro, também chamado de andrógino. Ou seja, sem as características masculinas nem tampouco femininas. Assim, a androginia é um conceito **excludente** e não includente – como a bissexualidade. A existência da androginia é a não existência clara, rútila, brilhante do convencionalizado a respeito do que vem a ser, em determinada sociedade, as ditas feminilidades e masculinidades.

A intersexualidade, conforme já visto, é um conceito carregado de dúvidas. O corpo médico busca pelo *sexo verdadeiro* da pessoa para que haja uma vida *normal*. A família é pressionada pelas normas jurídicas a ter de *escolher* o sexo da criança. No entanto, o registro somente será realizado com a indicação do sexo biológico realizado pela equipe médica. Caso haja dúvida o cartório não fará o registro, somente havendo uma possibilidade registral através de ação judicial.

Quando a pessoa não expressar nem a masculinidade nem a feminilidade, no tangente à expressão de gênero, será tida como uma pessoa andrógina. Segundo Jacques André (2011, p. 97), organizador do livro *As 100 palavras da sexualidade* (Tradução nossa), em língua francesa *Les 100 mots de la sexualité*, falando a respeito de platão e do conceito de androginia, assim versa: “Constituídos originariamente como uma terceira espécie, os **Andróginos**, de forma esférica e os membros múltiplos, foram cortados por Zeus em duas partes.” (Tradução nossa e grifo nosso)<sup>224</sup>

Frise-se, por oportuno, que a carros, perfumes, roupas e demais objetos de consumo podem ser atribuídos expressões de gênero pelo sistema capitalista no intento de haurir lucros com a venda de produtos. Por fim, demonstrando os exageros a respeito das atribuições das expressões de gênero, nos tempos passados, segundo Gabrielle Houbre (2009, p. 28), no texto *Um sexo impensável: A identificação dos hermafroditas na França do século XIX*, indica que Alfred Binet afirmava ter as

---

<sup>224</sup> O original está assim grafado: “Constituant à l’origine une troisième espèce, les *Androgynes*, à la forme sphérique et aux membres démultipliés, furent coupés par Zeus en deux parties.”

pessoas humanas **letras masculinas ou femininas**. Paulo Ceccarelli (2013, p. 41), no livro *Transsexualidades*, fala de testes para “medir” a masculinidade e feminilidade das pessoas. Na atualidade, os esportes<sup>225</sup> e atividades de lazer também são, muitas vezes, separados por aspectos de gênero. Dessa maneira, o balé, a dança e o jazz são tidos como femininos e o boxe, o judô e o karatê como atividades masculinas, como exemplos.

A androginia e não correspondência expressiva do gênero, assim, mostram-se como aspectos vulnerados pela sociedade pois são a demonstração do não ajuste imposto desde tempos primevos na vida dos seres humanos viventes em sociedade, na qual há as características atuais de imposição a respeito das normas sexuais. Pergunta-se o porquê do não obediência aos ajustes societários ao derredor dos atos comunicativo-expressivos a respeito do gênero à pessoa que expressa a androginia. Os indivíduos cujas expressões de gênero não são as correspondentes – homem-masculinidade e mulher-feminilidade – também são vulnerados sobremaneira em âmbito social.

A tabela três propõe uma hierarquia a respeito da vulneração das pessoas quanto à expressão de gênero. A terceira coluna da tabela mostra a classificação apresentada no presente texto em ordem alfabética. A quarta coluna elenca a classificação do mais vulnerado – a pessoa não correspondente – ao menos enfraquecido, qual seja, o homem/mulher correspondente.

---

<sup>225</sup> Gabrielle Houbre (2007, p. 13), no artigo *Graciosa ou viril?*, mostrando a presença do sexismo no esporte, assim versa a respeito da equitação para mulheres: “Nessa época, a prática da equitação entre as mulheres era, ainda, bastante limitada. No Antigo Regime, embora houvesse algumas exceções, somente as mulheres pertencentes à Corte montavam a cavalo.” O filme *Máscara negra* (2011) narra a história de um amor de carnaval no qual um homem – Gregório - apaixonou-se por uma travesti - Luisette - e a leva para o jogo de futebol anual, na quarta-feira de cinzas, com os amigos de infância. Apesar de estar em um ambiente tido como masculino, Luisette organiza o time e consegue fazer um gol causando comoção nos amigos de Gregório. Dessa forma, o futebol, tido como um jogo de *homens* no Brasil, é mostrado como uma atividade na qual determinados atributos tidos como femininos - acolhimento, sensibilidade - , normalmente acreditados como plenamente desnecessários ao bom andamento da partida, podem atuar gerando louros aos participantes. Muitas pré-compreensões jurídicas são alicerçadas em matérias circunscritas ao gênero. Por tal razão, Fabiane Simioni (2007, p. 123), no artigo *As relações parentais e de gênero no direito de família brasileiro*, assim aduz em referência às decisões judiciais de guarda de filhos pequenos quando do divórcio dos cônjuges: “Invariavelmente verificamos que um juiz ou juíza decidirá a favor da mãe numa disputa judicial pela guarda dos filhos, sobretudo se forem pequenos. Esse tipo de decisão mostra que o cuidado com os filhos é socialmente construído como sendo uma responsabilidade da mulher.”

Tabela 3 – A expressão de gênero das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade

Classificação	Classificação das espécies		Proposta de hierarquia das vulnerabilidades
Gênero	Expressão de gênero	Andrógino	Não correspondente (Homem-masculino e mulher-feminino)
		Homem	
		Mulher	Andrógino
			Homem/Mulher

### 3.1.3.2 A identidade de gênero dos seres humanos

A identidade dos seres humanos é uma construção extremamente complexa. A palavra *identidade*, segundo o *Dicionário de Filosofia* de Nicola Abbagnano (2007, p. 612) tem vários sentidos, entre os quais o conceito de *unidade de substância*. Seguindo o quanto dito no *Dicionário de Psicologia* de Raul Mesquita e Fernanda Duarte (p. 117) o termo tem significado de *consciência de si próprio, do lugar que se ocupa no mundo*.

Aurélio Ferreira (1996, p. 913), no *Novo dicionário da língua portuguesa*, define a palavra *identidade*, entre inúmeras concepções, como: “Conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa: nome, idade, estado, profissão, sexo, defeitos físicos, impressões digitais, etc.” Peter Berger e Thomas Luckmann (2010, p. 221), na obra *A construção social da realidade*, entendem a formação da identidade humana através de uma forte influência da sociedade: “A identidade é formada por processos sociais. Uma vez cristalizada, é mantida, modificada ou mesmo remodelada **pelos relacionamentos sociais**.” (Grifos nossos)

Importante notar que a identidade sexual dos seres humanos é uma construção infinda. Dessa forma, não está correta a maneira brasileira - e em muitos países do globo – de identificar a sexualidade dos seres humanos logo ao nascimento – com aspecto de definitividade e correspondência ao corpo. Não há esclarecimento plausível do porquê somente se admitir como *natural* ou *normal* o ajuste do sexo biológico<sup>226</sup> com a identidade de gênero determinada pela

<sup>226</sup> Heloisa Barboza (2012, p. 132), no artigo *Disposição do próprio corpo em face da bioética*, assim narra: “A identidade do sujeito pós-moderno torna-se, assim, móvel, definida historicamente e não biologicamente.” Carlos Byington (2013, p. 34), no opúsculo *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, versa a respeito da temática: “[...] só saberemos quem somos profundamente durante o processo de individuação, isto é, durante o nosso vir-a-ser, que relacionará o desenvolvimento do nosso Ego cada vez mais com o Arquétipo Central e, ao fazê-lo revelará nossa identidade profunda e única.” Anne-Emmanuelle Berger, em entrevista a Florence Rosier (2014, p. 05), intitulada *O biológico não fixa os papéis e os destinos* (Tradução nossa), em francês *Le biologique ne fixe pas les rôles e les destins*, assim assevera: “Isto é o que faz o humano, é a interação constante e recíproca entre os processos biológicos e os processos de socialização, moldado pelas culturas. O biológico não significa fixidez de papéis e destinos.” (Tradução nossa) “Ce qui fait l’humain, c’est l’interaction constante et réciproque entre des

heteronormatividade – alinhamento generificado.

Dessarte, a atualidade deve permitir, por declaração, a todas as pessoas humanas, juridicamente, o direito de identificar-se, mostrar-se, ser-no-mundo do sexo/gênero que melhor lhes aprouver, através da declaração espontânea individual para que haja efeitos jurídicos, conforme o projeto de lei n. 5.022/2013, apelidado de João Nery. Ainda não há comando normativo no Brasil capaz de fulcrar tal afirmação. Mas, há ativismo judicial suficiente, conforme se verá, nas decisões de ajuste dos sexos e gêneros aos quereres humanos.

Importante ventilar a identidade sexual dos indivíduos como um processo mutante<sup>227</sup> no correr dos anos, desde a primeira sugada no bico do peito da provedora do leite, prática sexual – iniciando-se na adolescência – normalmente – até a idade vetusta, a orientação sexual do desejo e a maneira como se percebe a própria identidade de gênero muda ao longo dos anos, como acontece com diversas outras formas de viver.

A formação da identidade humana é permeada de lacunas, lapsos, silêncios. Portanto, está certa Nicole Barry (1991, p. 15), no seu *O sentimento de identidade*, quando afirma: “A identidade é esse claro-obsuro do ser: claridade do retrato, imprecisão da sombra, evidência da fachada exposta, segredo dos quintais do fundo.”

O reflexo do conceito de gênero pode ser explorado através da identidade de gênero na qual os seres humanos se identificam através do aspecto masculino ou o feminino da identidade. Dessa forma, a identidade de gênero é a aplicação, em/na (o) vida/viver do gênero na escolha de uma das alternativas disponibilizadas pelo Direito - e sociedade - quanto à própria identidade.

A identidade de gênero, segundo Enézio Silva Júnior (2011, p. 98), no texto *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*, por outro lado informa a respeito dos “indivíduos que, singularmente, constroem as suas formas de se sentirem homens ou mulheres, masculinos ou femininos.” Assim, neste sentido não se fala mais de desejos, mas de identidades sexuais, em/na vida. Ou seja, são os, na atualidade, homens, as mulheres e todos os seres humanos não autoidentificados como homens ou mulheres. A Cartilha intitulada *Dignidade da criança em situação de intersexo* (2014, p. 29), organizada por Ana Canguçu-Campinho e Isabel Lima, assim definem: “A identidade de gênero é como a pessoa se sente e percebe seu gênero. A identidade de gênero não está definida ao nascimento, é uma construção que envolve dimensões subjetivas e culturais.”

A complexidade se mostra, porquanto se confunde a identidade de gênero com o sexo

processus biologiques et des processus de socialisation, de façonnage par les cultures. Le biologique n’implique pas la fixité des rôles et des destins.”

<sup>227</sup> Neste sentido, Guacira Louro (2008, p. 19), no texto *Gênero e sexualidade* indica que: “Cada vez mais perturbadoras, essas transformações passaram a intervir em setores que haviam sido, por muito tempo, considerados **imutáveis, trans-históricos e universais.**” (Grifos nossos)

biológico dos seres humanos. No entanto, neste momento teórico, versa-se a respeito do gênero, ou seja, da supracorporeidade. Assim, se uma suposta mulher – conceito alçado ao biológico - se identificar com a masculinidade poderá vivenciar o mundo como uma **mulher** masculinizada - sem discutir se será lésbica ou não por que não serem conceitos idênticos – já que se refere ao desejo – orientação sexual - , conforme já esposado - ou mesmo sair do mundo da mulher e identificar-se como homem, havendo, neste caso, um caso de transexualidade - a identidade de gênero, neste momento, é a do que se convencionou chamar de homem.

Conforme se verá em seção específica a respeito, transexual é uma pessoa humana cujo sexo biológico foi definido como de um dos supostos pólos – homem ou mulher – e, ao longo da vida e do viver houve a identificação com a identidade de gênero *inversa* ao quanto determinado pela normatização difusa social. Explicitando o quanto tido: um indivíduo nasce e é tido como homem – por razão do físico. Ao longo da vida e do viver tem a identidade sexual construída como mulher. Logo, para a sistemática jurídica, é um caso de transexualidade.

Assumindo termos como “sexo biológico de partida” e de “chegada”, Colette Chiland (2008, *passim*), na obra *O transexualismo*, tem-se maior clareza nos exemplos explicativos. Dessa maneira, uma pessoa partiu do homem e chegou, ao longo da vida e do viver, à mulher, referindo-se ao sexo biológico. Formou a identidade de gênero feminina e, por isso, a necessidade de construir um ser-no-mundo mulher. Dá-se, assim, mais importância à identidade de gênero do que ao sexo biológico. Isto porque o sexo biológico é definido, atualmente, como uma característica física dos seres humanos enquanto a identidade de gênero alça-se a uma construção complexa de múltiplos fatores.

Assim, as siglas MTF (Male to female), em português *macho para fêmea* (Tradução nossa), e FTM (Female to male), traduzido como *fêmea para macho* (Tradução nossa), falam, justamente, de sexo de partida e chegada, conforme indica Ailton Santos (2014, p. 83), no texto *Transexualidade e travestilidade*, neste trabalho acadêmico serão utilizadas as siglas MTF e FTM quando houver referência exata ao sexo biológico de partida e chegada. Dessa forma, não se seguirá Paulo Ceccarelli (2013, p. 23), no livro *Transexualidades*, cujas siglas, para explicar a mesma situação, são homem para mulher (H→M) como o equivalente ao MTF e mulher para homem (M→H) como FTM.

O pensamento destrutivo dos marcos binários únicos a respeito do sexo biológico faz perder o sentido das siglas referidas. No entanto, no painel de pensamentos jurídicos, faz coro ao entendimento dos pólos existentes – mesmo havendo ampla discussão do anti-essencialismo. Sempre se fundamenta na proteção às pessoas vulneradas a necessidade estratégica de manutenção das organizações binárias ainda vigentes na atualidade

A travestilidade também é uma identidade sexual na qual o ser humano não vivencia o padrão normativo do homem nem tampouco da mulher pois cultiva ambos os lados ao mesmo tempo. Dessa maneira, uma pessoa é tida, ao nascimento como homem. Na fase adolescente e/ou adulta constrói-se como do sexo masculino/macho/homem. No entanto, não se identifica firmemente como homem nem tampouco como mulher – pois, caso se identificasse como mulher seria o caso de transexualidade. No exemplo, expressa o gênero feminino – vive *como* mulher - e, por isso, na sociedade brasileira, essa pessoa será chamada de travesti.

Importante entender a diferença entre o conceito de transexualidade e travestilidade em uma marcação extracorpórea. Não fará nenhum sentido para o sistema jurídico frisar a diferença no aspecto corporal por que já se definiu a pouca importância do biológico em um mundo pautado pela cultura, socialização e simbologias. Dessa forma, a pessoa transexual é aquela que segue um padrão estável em uma dita identidade de gênero. A pessoa travesti segue um padrão de instabilidade.

A diferença entre as pessoas transexuais e travestis em nada as diferenciam quanto à necessidade jurídica de proteção, pois são vulnerabilizadas pela sociedade, na vida e no viver, de maneiras particulares que devem ser levadas em consideração quando das concreções normativas. Pouco interessa, dessa forma, indicar a pessoa transexual como aquela que odeia aos próprios genitais ou a pessoa travesti como aquela que não os odeia.

As pessoas travestis – MTF - , por exemplo, que não desejam ser hormonadas em demasia, por quererem utilizar o próprio pênis para manter relações sexuais de forma ativa – penetrando – findam por utilizar silicone<sup>228</sup> nas partes do corpo generificadas, tais como seios, coxas e ancas para aproximar-se do convencional socialmente como feminino. A colocação do silicone, muita vez industrial, gera uma perniciososa vulneração física – quando a noção de gênero imbrica-se com as vulnerabilidades contidas na classe social. Dessa maneira, importante haver, sob a fundamentação já ventilada diversas vezes na presente tese, debruçamento estatal no intento de proteção, respeitando-se a questão das escolhas pessoais dos seres humanos sob o manto da autonomia privada.

Conforme o documentário denominado *Geração Trans: Construindo Identidade*, realizado em 2011 pela *Associação de Travestis e Transexuais de Curitiba*, nem sempre ocorre a ojeriza dos genitais por transexuais. No entanto, todas as pessoas entrevistadas no documentário são assentes

---

<sup>228</sup> Don Kulick (2008, p. 92), na obra *Travesti*, assim versa a respeito do delicado assunto de aplicação de silicone industrial, diretamente sob a pele, em seres humanos: “Não é difícil imaginar as sérias consequências à saúde que podem advir da injeção de litros de **silicone industrial**, impuro, diretamente no corpo.” (Grifos nossos) Adriana Prates (2014, p. 125), no texto *A redução de danos aplicada ao uso de silicone líquido e hormônios*, assim assevera: “A aplicação de **silicone industrial** e a ingestão de hormônios realizadas por alguns transexuais para fins de modificação corporal ocorrem muitas vezes sem orientação especializada e em condições inadequadas de higiene, podendo acarretar sérias complicações de saúde.” (Grifos nossos)



das dificuldades sociais impostas aos indivíduos tidos como violadores das normas a respeito das sexualidades.

Todos os seres humanos que modificam a expectativa corporal inicial tangente à correspondência da identidade de gênero serão chamados de transgêneros pois passam de um gênero esperado no alinhamento da correspondência de gênero, para o outro. Ou seja, a palavra *transgênero* será mais ampla que suas especificações encontradas em *terras brasilis*, quais sejam: transexual e travesti. A pessoa transexual é FTM ou MTF de forma estável. A identidade da pessoa transexual é a mesma de homem ou de mulher, tendo características físicas, sociais e psicológicas merecedoras de debruçamento protetivo.

A pessoa travesti é ambígua<sup>229</sup> e oscilante, na vida e viver, a respeito dos sexos e gêneros utilizados. Há, dessa forma, uma identidade de gênero travesti pois, diferentemente da pessoa transexual, não há o ajustamento às balizas enunciadas pela sociedade e pelo Direito. A travestilidade *ferre* o corpo dogmático ensejando dúvidas de manejo normativo por parte dos construtores do Direito.

Por isso, Keila Simpson (2011, p.113), no texto *Travestis: entre a atração e a aversão*, assim define: “As travestis vieram ao mundo para jogar o gênero de cabeça para baixo, pois tudo passa a ser questionável em matéria de gênero quando afirmam que não querem ser homens nem mulheres, reivindicam a identidade travesti sem, contudo, pensar em um terceiro sexo.” Mesmo sem haver juridicamente um terceiro sexo, o Direito deve adaptar-se ao viver-no-mundo de pessoas travestis, ofertando-lhes, por exemplo, a possibilidade de carteiras de identidade em ambos os prenomes cuja expressão de gênero melhor lhes aprouver, com a respectiva modificação da indicação do sexo biológico.

Por fim, todas as pessoas que transicionam – bordejam nos limites dos conceitos atuais a respeito do gênero – serão tidas como transgêneros – ou, pessoas do *universo trans*. Havendo, dessa maneira, inúmeras identidades transgêneras no mundo. Conforme se verá em seção posterior, em inúmeros lugares do planeta, pessoas transicionam os sexos/gêneros na busca por uma vivência no corpo mais pacificada com a própria personalidade.

Importante frisar que o intersexual não é, necessariamente, um transgênero pois não *violou* os limites impostos pela sociedade a respeito dos gêneros. Por outro lado, a travestilidade não é, imperiosamente, o prolegômeno da transexualidade. O transexual é fixo, firme e forte na própria identidade de gênero encontrada em sociedade não desejando ser fluido ou maleável nas instâncias de gênero como o travesti.

---

<sup>229</sup> Nada há de crítica às travestis na presente afirmação. No entanto, faz mister repisar a presente caracterização de nomenclatura no desejo de proteger as pessoas humanas imersas no universo vulnerabilizado pela sociedade.

Crucial notar a posição de vulnerabilização social vivenciada pelas pessoas transgêneras. Dessa maneira, seguindo o raciocínio defendido no corpo do presente trabalho acadêmico, desde o início, o Direito deverá abebera-se dos conceitos e aprofundar as discussões para ter capacidade teórica e fática de proteger as categorias citadas, quando forem vulneradas pela sociedade.

A resolução n. 01, conjunta do CNPCP do CNCD/LGBT assim define os conceitos de travestilidade e transexualidade, no art. 1º:

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

O Direito brasileiro, diferentemente de outros países, apenas dá arrimo a duas escolhas do *status* sexual: homem ou mulher. Dessa forma, não há meio termo identitário - *tercius genus*. Uma pessoa ao nascimento tida como homem pode se identificar com o mundo feminino e as pessoas tidas como mulheres e pedir ao judiciário, através das instâncias legais, a modificação das características legais registras coladas à própria sexualidade. Modificar o nome - principalmente o prenome pois designativo do que se chama de sexo - , o estado civil e os direitos inerentes às caracterizações da identidade requerida. Será, neste caso, um transexual, pois a identidade sexual é do sexo tido como *oposto* ao seu, sendo, já mostrado que o gênero – sexo cultural/social/psicológico – está bem certo em uma das balizas impostas pela sociedade.

Por outro lado, a travestilidade, segundo o livro *As 100 palavras da sexualidade* (Tradução nossa), em francês *Les 100 mots de la sexualité*, organizado por Jacques André<sup>230</sup> (2011, p. 120), é assim definida: “A travestilidade constitui-se em uma atividade de prazer por si mesma, prazer de cuidar da mulher em si mesma.” Portanto, a pessoa humana não quer modificar, como o transexual, todas as agregações jurídicas por conta da vivência do gênero. O desejo é de viver uma vida-no-mundo com capacidade de expressar o *lado oposto* e vivenciar, também, o sexo/gênero tido como *de partida*.

Assim, a travestilidade vivencia os dois lados - tidos como únicos no Brasil - e a capacidade de poder modificar, com certa fluidez, entre ser/estar homem/masculino ou mulher/feminino. Há uma maior maleabilidade nas vivências de gênero na pessoa travesti em comparação ao transexual pois enquanto este transiciona com firmeza de padrão em um dos lados das balizas aquele quer *passar* entre e além destas. Portanto, o tratamento jurídico deverá ser

---

<sup>230</sup> A versão de origem está escrita assim: “Le travestissement constitue une activité de plaisir pour soi, plaisir de prendre soin de la femme em soi.”

especificado a este último.

Ao fim, as identidades de gênero devem ser livres à escolha dos seres humanos. O Estado precisa proteger a pessoa transgênera e a mulher dos ataques dos agentes vulnerabilizadores. Para tanto, faz mister repisar quem são os mais vulnerados, através da vindoura tabela explicitativa, para haver visualização cabal do quanto ventilado nas últimas linhas.

A tabela quatro elucida a proposta de hierarquização a respeito da identidade de gênero das pessoas. A terceira coluna da tabela mostra a enumeração apresentada no presente texto em ordem alfabética. A quarta coluna classifica do mais vulnerado – a pessoa transgênera – ao menos enfraquecido, qual seja, o homem.

Tabela 4 – A identidade de gênero das pessoas humanas e uma proposta de hierarquização quanto à vulnerabilidade

Classificação	Classificação das espécies		Proposta de hierarquia das vulnerabilidades
Gênero	Identidade de gênero	Homem	Transgênero (Transexual, <sup>231</sup> Travesti e Transgênero <i>stricto sensu</i> )
		Mulher	Mulher
		Transgênero	Homem

### 3.2 OUTRAS FUNÇÕES DAS CATEGORIZAÇÕES AO REDOR DAS SEXUALIDADES HUMANAS

As categorias a respeito das sexualidades são utilizadas pelos movimentos de solidificação dos direitos humanos no afã protetivo. Assim, pessoas tidas como homossexuais, por exemplo, são açambarcadas sob o mesmo guarda-chuva categorial no azo de criar normas protetivas, como a questão da criminalização da homofobia,<sup>232</sup> fim dos crimes cuja origem baseia-se na suposição de

<sup>231</sup> Importante indicar, sem alongar a questão das características da transexualidade, adiante esposadas, o transexual como uma pessoa humana de identidade fixa, perene, constante, definida. Dessa forma, não se vislumbra uma identidade de gênero transexual. A pessoa é transgênera – *transgressora* dos ditos dois sexos biológicos por razão da formação do gênero não correspondente com o determinado pela sociedade. O transexual identifica-se, *in totum*, com o homem ou com a mulher, por isso é chamado de transexual. Assim, não seria correto indicar a identidade de gênero do transexual como similar à identidade travesti. A travestilidade, pela própria conceituação, é oscilatória entre os sexos e gêneros. Havendo, assim, uma identidade travesti. No filme *Fabricação própria: a desordem de gênero* (2007), Guta Silveira diz que é uma mulher heterossexual. Ou seja, a identidade é de mulher e o desejo dela é pelo sexo biológico *oposto* ao construído por ela ao longo da vida e do viver. Não há, no entanto, correspondência fixa entre a identidade de gênero e a orientação sexual. Dessa maneira, uma pessoa FTM pode se atrair por homens. Assim como, uma pessoa MTF pode desejar mulheres. Havendo, nestes casos, uma caracterização da chamada homossexualidade.

<sup>232</sup> Caso haja o reconhecimento dos direitos a respeito das sexualidades como direitos humanos, fundamentais e de personalidade haverá, por correspondência, um mandado implícito de criminalização no sentido protetivo dos valores

uma possível homossexualidade e proteção ao casamento entre pessoas tidas como do mesmo sexo biológico ao redor do mundo, mesmo havendo peculiaridades conceituais bem fincadas nas diferenças, como o conceito de homossexualidade em África e em grandes cidades cosmopolitas do mundo europeu.

No entanto, algumas categorias sexuais também são criadas e utilizadas pelo sistema capitalista<sup>233</sup> para vender produtos e haurir lucros. Um exemplo de categoria criada há pouco é o conceito de metrossexual criado pelo Jornalista Mark Simpson, em 1994.<sup>234</sup> A definição de metrossexual, pode ser verificada no texto de Mark Simpson (2002), intitulado *Conheça o metrossexual* (Tradução nossa), em inglês *Meet the metrosexual*, assim definidor do que vem a ser o exemplo de pessoa metrossexual: “O metrossexual típico é um jovem homem com dinheiro para gastar, vivendo dentro ou a pouca distância de uma metrópole - porque é onde estão todas as melhores lojas, clubes, academias de ginástica e cabeleireiros.” (Tradução nossa)<sup>235</sup>

Dessa forma, o termo representa um estilo de vida que é alçado a uma identidade. O pano de fundo da identidade não está em *ser* de tal ou qual forma. Mas, sim, em *ter* algum produto ou *fazer* alguma atividade estética, como ginástica, tratar dos cabelos, unhas e da pele do rosto para *parecer antenado* com os tempos atuais. Por isso, Mark Simpson (1994), no texto *Aqui vem o homem espelho: por que o futuro é metrossexual* (Tradução nossa), em inglês *Here Come the Mirror Men: Why The Future is Metrosexual*, primeira vez que o termo foi utilizado, indica o conceito como circunscrito ao consumo de produtos industrializados de luxo: “Homem metrossexual, o jovem solteiro com um rendimento elevado, vivendo ou trabalhando na cidade (porque é onde todas as melhores lojas estão), é **talvez o mercado consumidor mais promissor da década.**” (Grifos nossos e tradução nossa)<sup>236</sup>

circunscritos aos direitos citados. Dessa forma, faz mister um grau de proteção eficiente dos direitos basilares dos seres humanos, entre estes os direitos a respeito das sexualidades. Cf. aprofundamento da questão no livro de Luiz Carlos Golçalves (2007, *passim*) intitulado *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988*.

<sup>233</sup> Edvaldo Couto (2009, p. 53), no texto *Corpos mutantes*, assim versa: “A exploração comercial do corpo é um novo modo de inserção no contexto da economia globalizada.”

<sup>234</sup> Segundo Edyr Oliveira Júnior (2012, p. 03), no texto *Corpo fabricado: o metrossexual em questão*, o conceito ganhou expressão midiática em 2002, pelo jornalista Mark Simpson, no texto *Conheça o metrossexual* (Tradução nossa), em inglês *Meet the metrosexual*. Conforme Lucas Mendes (2004), no texto *O metrossexual de cada dia*, divulgado no site da *BBC Brasil.com*, a palavra já teria sido utilizada, por Mark Simpson, em um texto, publicado no jornal *The Independent*, no ano de 1994. A revista *Veja*, em entrevista ao criador do termo, intitulada *Eu me amo, eu me amo...*, no ano de 2004, indica a criação da palavra em 1994 e resgatada em 2002. O próprio Mark Simpson (2014), no texto *O metrossexual está morto. Vida longa ao “spornosexual”*, em língua inglesa *The metrosexual is dead. Long live the “spornosexual”*, publicado no jornal *The Telegraph*, afirma que o termo teria vinte anos, completados em 2014.

<sup>235</sup> No original está grafado da seguinte maneira: “The typical metrosexual is a young man with money to spend, living in or within easy reach of a metropolis — because that’s where all the best shops, clubs, gyms and hairdressers are.”

<sup>236</sup> Em inglês está assim escrito: “Metrosexual man, the single young man with a high disposable income, living or working in the city (because that’s where all the best shops are), is perhaps the most promising consumer market of the decade.”

Nesse sentido, Edyr Oliveira Júnior (2012, p. 08), no texto *Corpo fabricado: o metrosssexual em questão*, faz a ligação entre a criação do termo e a necessidade capitalista de venda de produtos ao consumo, da seguinte maneira:

Dessa forma, os publicitários se valeram do termo para alcançar um ‘novo/outro’ **nicho mercadológico** – os homens, que saem de detrás dos espelhos e passam a se admirar na frente destes, buscando mais abertamente produtos como xampus, condicionadores, cremes antirrugas, hidratantes corporais, etc., ou seja, os conhecidos *for men*. (Grifos nossos)

O mercado entendeu que indicar os homens como pessoas efeminadas não gerava lucro e aceitação perante a sociedade. Dessa forma, a cunhagem de novo termo, com a inclusão no conceito de *fazeres* específicos, com aparências diversas, além de compras de produtos luxuosos, fez um novo *nicho mercadológico* florescer, sem precisar quebrar as identidades sexuais pois não há afirmação de que o homem metrosssexual seja homossexual ou mesmo efeminado.

Assim, há uma inferência de quebra dos antigos padrões de masculinidade, havendo a introdução de aspectos tidos como femininos na vida dos seres humanos másculos, como cuidados estéticos ao corpo. Nesse sentido, Leila Freitas, no texto *Novos modos de (a)enunciar o masculino na mídia: o discurso da publicidade sobre o metrosssexual*, quando afirma: “Como prática discursiva de forte apelo nos nossos dias, a propaganda tem-se dedicado incessantemente a inserir esses **novos modos de ser/vivenciar a masculinidade**.” (Grifos nossos)

No entanto, apesar de haver uma relativização da masculinidade, tida como hegemônica no imaginário coletivo, o conceito de metrosssexual não fulmina as balizas binárias e ainda solidifica um discurso heteronormativo quando reafirma a *masculinidade* dos seres humanos que penetram em universos, outrora tidos, como tipicamente femininos. Ou seja, o metrosssexual, que não gosta de pelos não é feminino nem homossexual. Há uma inferência, dessa maneira, da existência de uma régua de importância na qual a masculinidade impera gerando um tom falocêntrico na caracterização da categoria.

Dessa forma, em nada contribui para a proteção das categorias mais vulnerabilizadas em âmbito social. Ao revés, a categoria da metrosssexualidade é funcional para a possibilidade de ampliação dos produtos vendidos em tempos passados somente a quem se identificava socialmente como mulheres ou homossexuais. Portanto, não fortalece as categorias vulnerabilizadas da sociedade em âmbito das sexualidades.

Resumindo o quanto afirmado até o presente momento da tese – levando-se em consideração as ponderações das desconstruções *queer* -, tem-se o seguinte quadro do qual a sistemática jurídica pode se valer para densificar emancipação e fraternidade: 1) O sexo biológico

dos seres humanos pode ser caracterizado de três maneiras: homens, intersexuais e mulheres; 2) A orientação sexual coaduna-se com os desejos humanos, podendo ser: bissexual, heterossexual ou homossexual; e 3) O gênero dos seres humanos é o sexo social das pessoas humanas, nada tendo de naturalmente correspondente com o sexo biológico outrora afirmado e com a orientação sexual.

O conceito de gênero bifurca-se em duas vertentes: 3.1) A identidade de gênero que corresponde a afirmação do ser homem, mulher ou pessoa transgênero. Quando o ser humano for tido como de um dos sexos biológicos e não houver correspondência com a identidade de gênero haverá a transexualidade; Quando o ser humano pretender vivenciar a identidade de gênero tida como oposta ao próprio sexo biológico, *sem fixidez* ao longo da vida, haverá a travestilidade; e quando o ser humano não estiver em uma das nomenclaturas citadas, por inexistência classificatória, será uma pessoa transgênera, em sentido estrito; e 3.2) A expressão de gênero significa uma ato comunicativo cuja correspondência é da androginia, do feminino e do masculino.

As correspondências não são encontradas com assiduidade, apesar de esperadas – até impostas – pelas cripto-normas de conduta ensinadas na sociedade capitalista ocidental. Dessa maneira, impõe-se aos homens que sejam heterossexuais, com identidade e expressão masculinas – *de homem*. Há a transpiração de ser o *correto* às mulheres que sejam heterossexuais, com identidade e expressão femininas – de mulher. Assim, qualquer situação combinada tenderá à vulnerabilidade social.

Frise-se que as pessoas intersexuadas findam por serem vulnerabilizadas em tenra idade. Havendo as demais vulnerabilizações ao longo da própria construção da sexualidade de maneira similar a qualquer outra pessoa tida como de sexo biológico de homem ou mulher. No entanto, os intersexuais são a única categoria na qual há uma vulnerabilização por conta da não aceitação social, em muitos países, da existência biológica de um *tercius genus* quanto ao sexo biológico.

Outros exemplos podem ser citados, tais como quando um homem bissexual ou homossexual de identidade e/ou expressão de gênero femininas é vulnerabilizado. Em mesmo sentido, uma mulher bissexual ou homossexual de identidade e/ou expressão de gênero masculinas também é vulnerabilizada. No entanto, não carece haver correspondências de vulnerabilização. Dessa maneira, um homem heterossexual cuja identidade de gênero é masculina – de homem – mas expressa o gênero feminino é vulnerabilizado. Assim como uma mulher heterossexual cuja identidade de gênero é feminina – de mulher – mas expressa o gênero masculino é vulnerabilizada.

Dessa maneira, sempre haverá uma vulnerabilização do ser humano não assertivo aos comandos impostos pela sociedade atual. Frise-se não haver como demonstrar quem é mais vulnerado teoricamente em determinadas perspectivas pois sempre haverá variantes importantes em voga, tais como a classe social e o conceito vulgar de raça/etnia. Dessa maneira de pensar, um

homem de cor escura homossexual torna-se mais vulnerado socialmente que um outro homem de cor clara homossexual.

Assim, as vulnerabilidades sociais são bastantes e variadas tendo o profissional do Direito a incumbência de auferir, caso a caso, a necessidade de medida própria protetiva e emancipatória. No entanto, sob o desejo de demonstrar aos construtores das normas um painel didático – mas, não exato – das pessoas mais vulneradas pela sociedade, por razão das sexualidades, propõe-se a tabela explicativa a respeito das vulnerabilidades das sexualidades, indicando os menos vulnerados com um hachuramento em cores mais fortes, da seguinte forma:

Tabela 5 – As vulnerabilidades humanas ao redor das categorias mais usuais das sexualidades e uma proposta de hierarquização

Classificação geral	Classificação das espécies		Proposta de hierarquia das vulnerabilidades
Sexo biológico	Homem		Intersexual
	Intersexual		Mulher
	Mulher		Homem
Orientação sexual	Bissexual		Bissexual
	Heterossexual		Homossexual
	Homossexual		Heterossexual
Gênero	Expressão de gênero	Andrógino	Não correspondente (Homem-masculino e mulher-feminino)
		Homem	Andrógino
		Mulher	Homem/Mulher
	Identidade de gênero	Homem	Transgênero (Transexual, Travesti e transgênero <i>stricto sensu</i> )
		Mulher	Mulher
		Transgênero	Homem

Assim sendo, seguindo o mesmo padrão explicativo já efetuado nas outras tabelas do texto, haverá vulnerabilidade social dos intersexuais e das mulheres; dos bissexuais e dos homossexuais; da transexualidade, da travestilidade, da transgeneridade em sentido estrito; e, finalmente, da androginia e da não correspondência entre o sexo biológico, a identidade de gênero e a expressão de gênero. Portanto, no intento de estudar como o Direito pode tratar de maneira emancipatória as categorias citadas como vulneradas – com esquete protetivo - , nas próximas

seções haverá um esmiuçamento de aspectos jurídicos da transexualidade humana por que singular quanto às demais categorias.

A transexualidade<sup>237</sup> é inédita quanto às demais categorias por que mescla a busca por uma definição a respeito do conceito de sexo biológico – e seus reflexos jurídicos registrais – e o conceito de gênero aplicado ao corpo com pedidos de mudanças várias nas questões jurídicas. Dessa forma, uma pessoa humana transexual finda por encontrar em/na vida uma vulnerabilidade estruturante. Além da sociedade não estar preparada para o enfrentamento da questão, a sistemática jurídica dificulta, através de interpretações de comandos normativos, a vida e o viver das pessoas tidas como transexuais.

Isto porque, todos os vulnerados sociais, na seara das sexualidades, devem ser protegidos pelo sistema jurídico, como impõe a CR. Por um lado, a proteção deve ser à própria violência estruturante do Estado – luta contra restrições sociais por fundamento no sexo biológico, orientação sexual ou identidade/expressão de gênero – relações verticais. Por outro lado, o Direito deve tecer normas capazes de proteger os seres humanos mais vulnerados no tangente às sexualidades dos outros indivíduos, como acontece na atualidade com as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e criminalização de comportamentos homofóbicos – relações horizontais -, quando um outro ser humano viola os comandos civilizatórios por espeque nas sexualidades *divergentes* alheias.

### 3.3 O CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Os primeiros escritos da temática - até por uma questão de demanda profissional, completamente plausível e entendível - foram cunhados por profissionais da chamada literatura psi, conforme já aduzido *supra*. Trazendo, assim, para o assunto, opinativos do conhecimento desenvolvido nos próprios estudos já realizados. Por outro lado, somente na atualidade pós-moderna - atualidade científica - o mote dobrou-se, a maior, na questão transdisciplinar e complexa. Dessarte, hodiernamente, é comum a abordagem dos assuntos por diversos tons científicos, no azo de melhor explicitação.

Dessa forma, Robert Stoller (1982, p. 02), no livro *A experiência transexual*, por exemplo, trata a transexualidade como uma manifestação médica quando indica que: “Transexualismo é uma desordem pouco comum, na qual uma pessoa anatomicamente normal sente-se como membro do sexo oposto e, conseqüentemente, deseja trocar seu sexo, embora suficientemente consciente de seu verdadeiro sexo biológico.” Elencando a patologização da transexualidade como um mote de

<sup>237</sup> Fermin Schramm, Heloisa Barboza e Anibal Guimarães (2011, p. 70), no texto *A moralidade da transexualidade*, assim aduzem: “O indivíduo transexual está submetido – talvez de modo mais severo do que qualquer outro – a diferentes tensões nas relações sociais de dominação e exclusão, em virtude da identidade sexual que escolheu.”



verdade, Dorina Quaglia (1980, p. 135), na obra *O paciente e intersexualidade*, em meio às explicações médicas indica que: “O distúrbio é tão profundo, arraigado e estruturado, que o paciente adulto não modifica sua orientação psicossocial através de tratamento.”

Em mesmo sentido, Maria Bruns e Maria Pinto (2003, p. 09), na obra *Vivência transexual*, asseveram: “O transexual é um indivíduo que tem a convicção de que possui um sentimento intenso de pertencer ao sexo oposto, ou seja, seu sexo psíquico se encontra em discordância com seu sexo biológico.” Aduzindo o mesmo vetor de sentido, Marajoara Paiva (1999, p. 67), no livro *Intersexualidade humana*, pensa da seguinte forma: “O transexual tem o sexo definido organicamente, porém sua identidade sexual é própria do sexo oposto.” Já para Tereza Vieira (2000, p. 64), no texto *Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo*: “Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia.”

No mesmo caminho, no ensejo de patologizar as identidades *trans*, Carmita Abdo (2004, p. 22), na obra *Descobrimto sexual do Brasil*, tenta uma definição da seguinte forma: “Se, por razões ainda não suficientemente desvendadas pela ciência, à condição física não se associa um auto-reconhecimento (psíquico) compatível, a pessoa tem um transtorno de identidade de gênero: não compatibiliza seu sexo biológico com o psicológico.”

Robério dos Anjos Filho (2001, p. 479), no artigo *Notas acerca do direito do transexual à redesignação de sexo e à retificação civil*, também pensa da mesma forma: “[...] todos os transexuais (identificáveis pela discrepância entre o sexo psicológico e o sexo corpo natural da pessoa, fato este que causa uma situação de sofrimento exacerbado) [...]”. Alguns autores, ainda, seguindo a crença do sexo determinado biologicamente, não indicam como possível mudar o próprio sexo biológico. Marajoara Paiva (1999, p. 70), na obra *Intersexualidade humana*: “Ninguém escolhe o sexo, pois ele é determinado biologicamente.” Luiz Flavio Borges D’Urso<sup>238</sup> (2001, *passim*), no texto *Corrigir registro de transexual é uma irresponsabilidade*, escreve, sem levar em consideração as múltiplas complexidades aqui esposadas, a respeito do conceito de homem/mulher, macho/fêmea e masculino/feminino como definidos peremptoriamente ao aspecto físico. Anota o entendimento da prisão do sexo biológico como algo surgido com o corpo e nunca passível de modificação.

Em linhas gerais, os autores são constantes em definir o transexual da seguinte forma,

---

<sup>238</sup> Segundo o autor citado, no seu texto afirma: “A operação de mudança de sexo, realizada pelo transexual pode lhe dar aparência externa de outro sexo, mas jamais o transformará em um ser do outro sexo, pois aquele homem sem pênis, um eunuco, jamais terá ovário, trompas, etc. e sua vagina não terá elasticidade, não será revestida por mucosa e sim por pele e não haverá lubrificação vaginal, portanto, jamais será uma mulher.”

conforme Andrei Moreira (2012, p. 40), no livro *Homossexualidade*: “O transexual é o indivíduo que tem o sexo biológico com que nasceu, mas tem a identidade sexual do sexo oposto: um homem que se olha no espelho e se vê e se sente mulher, e uma mulher que se olha no espelho e se vê e se sente homem.”

Na tentativa de conceituar o que vem a ser o transexual, Edvaldo Couto (1999, p. 26), no opúsculo *Transexualidade*, indica que: “Existem diferentes conceitos de transexualidade. Eles têm em comum a incompatibilidade da conformação genital com a identidade psicológica sexual no mesmo indivíduo.”

Importante frisar o pouco tempo de publicação dos escritos supracitados. A literatura *queer* - com todas as teorizações subsequentes - trouxe novo alento às reflexões a respeito das sexualidades. A questão binária eterna - ser homem ou mulher por razão do corpo biológico - perde sentido, a não ser por tradição. Pode-se *ser e não ser* ao mesmo tempo homem e mulher, como já visto com os intersexuais e, no tangente às identidades de gênero, com as pessoas travestis e transgêneras *stricto* – isto porque os transexuais são FTM ou MTF, ou seja: são homens ou mulheres.

Para os autores, naquelas linhas citadas, o sistema binário estará presente perenemente. Na atualidade dos escritos e da pesquisa a respeito da temática, não se vislumbra a dicotomia. Não há mais homens e mulheres, senão em razão de identidades de gênero, culturalmente determinadas - disponíveis às mudanças ao longo da vida e do viver. Assim, serão as complexidades a respeito do gênero quem determinará o sexo biológico das pessoas, e não o inverso.

No afã de afirmar a inexistência do binarismo citado, Marcos Benedetti (2005, p. 21), na obra *Toda feita*, em nota de rodapé, no azo de conceituar as ditas *transformações de gênero* indica que: “[...] O termo ‘inversão’, por sua vez, foi construído dentro de um quadro de pensamento em que só existem dois gêneros, identificados com a diferenciação anatômica, aparecendo como algo essencializado, bem ao estilo das ciências biológicas.” Dessa forma, os binarismos masculino/homem e feminino/mulher – e suas correspondências - são vulneráveis aos pensamentos atuais de plúrimas formas<sup>239</sup> de vivência da própria sexualidade.

Concordes com a ausência do binarismo sexual, ainda, Berenice Bento (2008), na obra *O que é transexualidade*, Eliane Berutti (2010), no livro *Gays, lésbicas, transgenders*, Judith Butler (2008), no tomo *Problemas de gênero* e Tiago Duque (2011), no opúsculo *Montagens e desmontagens*, e muitos outros autores já citados nas presentes linhas.

---

<sup>239</sup> Anibal Guimarães (2011, p. 33), no escrito *Sexualidade heterodiscordante no mundo antigo*, afirma a respeito da palavra inversão: “A noção de ‘inversão’ reveste-se objetivamente na construção de uma crença que afirma que, por não serem naturais, as relações entre pessoas do mesmo sexo devem ser banidas.”

Diante do quanto exposto, a conceituação da transexualidade já pode vir definitiva da perspectiva restritora à área médica – patologia. No entanto, pode acontecer do conceito estar revestido de características jurídicas como assim define Edvaldo Couto (1999, p. 26), na obra *Transexualidade*: “O transexual é aquele que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente.”

Para autores como Berenice Bento (2008, *passim*), no opúsculo *O que é transexualidade*, a transexualidade é mais uma faceta das possíveis identidades dos seres humanos e não deve ser patologizada porquanto não será *curada* de nenhuma maneira possível. Assim, em razão da complexidade do conceito, faz mister tecer maiores considerações sob a espécie de transgeneridade.

### 3.3.1 O conceito de transexualidade elaborado na atualidade

A palavra *transexualismo*, com o sufixo *ismo* deve ser extirpada do discurso a respeito das sexualidades. Isto porque o sufixo citado é usado, padronizadamente, em referência às doenças. A transexualidade circunscreve-se, como uma parte da sexualidade, a todos os matizes a respeito do transexual. No entanto, a palavra transexualismo denota, especificamente, uma doença da pessoa transexual.

Todavia, ainda nos dias atuais, por completa ignorância no assunto, os chamados construtores do Direito insistem em utilizar termos equivocados, eivados de vícios, mazelas, máculas e nódoas, capazes de conspurcar os conceitos de maneira inabalável gerando miasmas modificadores dos pensamentos e raciocínios.

Todos os seres humanos podem findar doentes em/na vida. Não é uma constante perene a vida saudável. Afinal de contas, respirar e viver em uma cidade poluída de metais pesados oriundos da queima de combustíveis fósseis, consumir água e comida contaminadas, dinamizar a própria vida em um ritmo alucinante acabam gerando inúmeras doenças, como alergias diversas, obesidade e pressão alta. Mas, as possibilidades fenomênicas em derredor da própria sexualidade - escolha do parceiro sexual, atividades sexuais, identificação de gênero, como exemplos - não são patológicas, a não ser quando causam mazelas aos indivíduos.

Ou seja, algum aspecto da sexualidade somente será uma doença quando enfraquecer a pessoa e a sociedade, nunca quando as fortalecer - fisicamente, mentalmente, socialmente e espiritualmente - , levando-se em consideração o conceito de saúde para a OMS, a ser mostrado *a posteriori*, já ultrapassado pelos novos estudos a respeito da saúde humana. Porém, utilizado como mínimo para entendimento da impossibilidade de identificar a transexualidade como uma patologia faz mister repisar o conceito para uma primeira explicitação.

Dessarte, se deve utilizar o termo transexualidade, por razão da inexistência de qualquer espécie de doença ao redor da temática. Segundo a OMS, a saúde é o: “pleno bem estar físico, mental, social e espiritual.”<sup>240</sup> Dessa forma, a transexualidade não é um desajuste do sexo, mas sim um querer identitário diferente do sexo biológico atribuído no nascimento – *sexo de partida*. Perfeitamente adaptável aos indivíduos viventes em sociedade, pois não gera déficit em nenhum dos aspectos abordados no conceito citado, a quem quer que seja. Por outro lado, os desequilíbrios e desarmonias são similares aos vividos por cada ser humano na busca da própria identidade. Ao revés, ter-se-ia de admitir que a adolescência é uma doença, porquanto gera inúmeros problemas a todas as pessoas, muita vez.

Assim, ainda alinhavando a respeito de palavras, o termo adequado aos atos de adaptação do corpo à identidade de gênero pretendido não pode ser *mudança de sexo*. Isto porque não há somente dois sexos, como se apreende invisivelmente desde a mais tenra infância da socialização humana - sem dúvida, o pior dos controles sociais acontece difusamente.

O macho/masculino e a fêmea/feminino são uma tradição equivocada. O macho e a fêmea, normalmente, são restritos ao biológico<sup>241</sup> enquanto o masculino e feminino são circunscritos ao social. Não há, na atualidade, por que atribuir peso a maior no tangente ao biológico do que ao cultural. Dessa forma, uma pessoa, mesmo nascida sob o epíteto de um determinado sexo biológico, caso tenha uma identidade de gênero diversa deve, necessariamente, ser tratada como bem lhe aprover através da construção em/na vida/viver.

Maria Cristina Poli (p. 286), no texto *A medusa e o gozo*, indica acertadamente:

O que significa reconhecer nesta tradição uma forma de organização do universo representacional, centralizado em um único significante ordenador, a partir do qual se estabelecem pares opositivos. Bem e mal, branco e preto, positivo e negativo, masculino e feminino, etc. são formas derivadas de uma cultura estabelecida sobre o princípio monoteísta: um deus, um nome, um lugar pleno ou vazio — formas equivalentes nesse contexto — de onde derivam todas as significações, a partir de

<sup>240</sup> A OMS assim expressa a respeito do conceito: "A Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças ou enfermidades." A citação é do Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, que foi adotada pela Conferência Internacional de Saúde, realizada em Nova Iorque, de 19 de junho a 22 de julho de 1946, assinado em 22 de julho de 1946, pelos representantes de 61 Estados (Registros Oficiais da Organização Mundial de Saúde, n. 02, p. 100), e entrou em vigor em 07 de abril de 1948. A definição não foi alterada desde 1948." (Tradução nossa) Em espanhol: "‘La salud es un estado de completo bienestar físico, mental y social, y no solamente la ausencia de afecciones o enfermedades.’ La cita procede del Preâmbulo de la Constitución de la Organización Mundial de la Salud, que fue adoptada por la Conferencia Sanitaria Internacional, celebrada en Nueva York del 19 de junio al 22 de julio de 1946, firmada el 22 de julio de 1946 por los representantes de 61 Estados (Official Records of the World Health Organization, N° 2, p. 100), y entró en vigor el 7 de abril de 1948. La definición no ha sido modificada desde 1948." Disponível em: <<http://www.who.int/suggestions/faq/es/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

<sup>241</sup> Conforme elenca Paulo Bezerra (2012, p. 376-377), no texto *Direitos humanos e relações de gênero*, da seguinte maneira: “Nesse passo, *macho* e *fêmea* são realidades naturais, enquanto que *homem* e *mulher* são conceitos culturais.”

onde se determina o valor de todas as coisas.

Nesse ínterim, o macho e a fêmea acabam sendo posicionamentos biologizados. Ter pênis e vagina findam por definir - em caráter fixo - na sistemática jurídica, a opção registral por alcunhar uma pessoa de homem ou mulher - e esperar dessa pessoa a correspondência de masculino/homem e feminino/mulher. Pouco importa, dessa maneira, a identidade de gênero perante a vida e o viver na qual o ser humano se circunscreve, após o nascimento.

Desta forma, importante indicar a impossibilidade, na atualidade do viver pós-moderno, de uma definição inabalável das sexualidades - como um estado perene e imutável. Dessarte, os seres humanos podem mudar o próprio estado sexual - porque identidade de gênero a ser construída<sup>242</sup> e desenvolvida da própria identidade humana - direito fundamental de todo ser humano a ser quem se é e habitar o próprio corpo - diante da vida e do viver.

O Direito - em todo o planeta - deve organizar as novas mudanças, em derredor das sexualidades, no azo de entender e aplicar as melhores normatizações capazes de densificar os princípios basilares de uma sociedade global diferente, plural e democrática. O Direito brasileiro deve, como imperativo de suas próprias funções pacificadoras, ser emancipador das dores, sofrimentos e angústias existenciais, segundo a CF. A identidade de gênero deve ser primordial na escolha do próprio estado sexual registral.

A atualidade das pesquisas leva a crer não existirem somente o homem e mulher como basilares das escolhas humanas, apesar da sistemática jurídica brasileira somente possuir o binarismo homem-mulher como escolha possível<sup>243</sup> quando do nascimento da pessoa - não há uma terceira opção a ser feita no Brasil. Assim como, não existe somente o feminino ou masculino - como definição de gênero - , mas uma paleta infinda de cores possíveis.

Dessarte, na atualidade, pode-se conceituar a transexualidade como a afirmação da própria identidade de gênero não correspondente ao dito sexo biológico determinado quando do nascimento<sup>244</sup> - sexo de partida. Isto porque, na seara jurídica brasileira, somente existem dois sexos

---

<sup>242</sup> Dessa forma, o autor do presente trabalho acadêmico se filia às teorias construtivistas das sexualidades.

<sup>243</sup> Portanto, quando há dúvida a respeito, quase sempre o médico é instado a escolher o sexo biológico do rebento.

Ratificando, dessa maneira, o discurso biomédico como legitimado na escolha das próprias subjetividades humanas vindouras. A equipe multidisciplinar funciona, neste contexto, como “o médico”.

<sup>244</sup> O conceito aqui esposado de transexualidade não é correto porque não existe somente homem e mulher - *naturalmente* falando - senão o dito homem cultural e a dita mulher cultural. Logo, não existem *invertidos* ou *desviantes*. Não existe feminino e masculino, senão marcados pela cultura. Miriam Ventura (2010, p. 14), no livro *A transexualidade no tribunal*, indica que: “O transexualismo é considerado, neste livro, um tipo de *dispositivo da sexualidade*.” Dessa forma, não se tem como conceituar transexualidade sem cair nas amarras de um falso conceito de homem e mulher por conta da questão normativa e naturalizadora. Neste sentido, Marcos Benedetti (2005, p. 26), no livro *Toda feita*, ventila a questão da seguinte forma: “A noção de que o fenômeno da transformação de gênero se resumiria à fórmula ‘alma/mente de mulher em corpo de homem’ é ainda corrente em boa parte da produção teórica sobre o assunto, especialmente no âmbito das ciências médicas e psicológicas.” No entanto, para um entendimento

registrais. Dessa forma, a pessoa transexual tem identidade de gênero tida como diversa do sexo biológico determinado quando do nascimento e a afirma como fundamental para a área jurídica, requerendo ajuste do quanto vivido.

Tiago Duque (2011, p. 37), na obra *Montagens e desmontagens*, versa a respeito do conceito de transexual sem a noção de patologia, senão se veja: “Reconheço transexual como o sujeito que reivindica o reconhecimento do gênero com o qual se identifica, não do gênero que lhe foi atribuído.” Assim sendo, não há um sexo ou gênero a ser determinado por conta do nascimento com um corpo específico, a não ser com a pecha de provisoriedade no espeque protetivo.

Neste sentido, Judith Butler (2008, p. 40), na obra *Problemas de gênero*, marca a questão do binarismo histórico claudicante assim: “Essa aparência se realiza mediante um truque performativo da linguagem e/ou discurso, que oculta o fato de que ‘ser’ um sexo ou um gênero é fundamentalmente impossível.” Assim, todos os sexos e gêneros são separados em lados estanques artificialmente pois há mesclas várias.

Mas, aceitar a extinção de uma tradição milenar na vida dos seres humanos - binarismo sexual - é de difícil monta. Por isso, oficialmente nos documentos médicos, conforme indica Miriam Ventura (2010, p. 77), na obra *A transexualidade no tribunal*, a transexualidade é uma doença. Afinal, a *autoridade científica* está presente no conceito de transexualidade. Assim, documentos internacionais carregam os tons a respeito da patologia das identidades *trans*.<sup>245</sup>

Dessa forma, a transexualidade<sup>246</sup> deve ser tida, pela sistemática jurídica, como uma identidade de gênero perfeitamente capaz de ser protegida quando assim houver necessidade. Mesmo por que a Pós-modernidade aborda a questão identitária de maneira bem diversa dos tempos passados. A atualidade dá à corporeidade uma quase ilimitação modificativa. Assim, a chamada *identidade humana*, na chamada Pós-modernidade é, conforme os dizeres de Stuart Hall (2005, p. 13), no seu livro *A identidade cultural na pós-modernidade*, construída de maneira diversa dos tempos de antanho, pois, segundo o autor: “É definida historicamente, e não biologicamente.”

Neste íterim, importante estudar a respeito do discurso de patologização da transexualidade no Direito brasileiro para o entendimento de como o discurso atual vulnerabiliza, ainda mais, os indivíduos por razão da pretensão de viver a própria identidade de gênero diferente ao quanto imposto em tenra idade por controles externos aos próprios quereres.

inicial, na área jurígena, por necessidade de organizar os seres humanos nas inúmeras relações sociais, o conceito a ser construído deve partir do entendido acima. No entanto, caso a pessoa seja tida como um intersexual o conceito, acima citado, perde sentido pois não haverá transição alguma.

<sup>245</sup> *Trans* são todos os seres humanos desafiadores do binarismo sexual enraizado na sociedade que pretendem migrar daquilo que lhes foi imposto para um posicionamento querido diante da própria identidade de gênero.

<sup>246</sup> Luiz Alberto Araujo (2000, p. XIII), no seu *A proteção constitucional do transexual*, faz coro do respeito a ser fincado em relação aos seres humanos tidos como transexuais. Dessa forma, afirma: “Nosso estudo pretende, portanto, ser um libelo democrático em defesa de minorias, no caso, os transexuais.”

No entanto, antes de indicar o porquê da patologização da transexualidade no discurso jurídico, faz mister indicar algumas alternativas aos binarismos elencados no corpo do presente texto. Conforme se verá na próxima seção, há inúmeras tonalidades a respeito das sexualidades bem diferentes às encontradas na civilização ocidental atual. Explícite-se que, por motivo metodológico, se seguirá versando a respeito do quanto já aduzido a respeito do sexo biológico, orientação sexual e gênero – identidade e expressão - , mesmo não havendo uma correspondência exata em muitas localidades.

Entretanto, apenas se inferirá a respeito das elencações demonstrativas como pessoas transgêneras *stricto sensu*. Assim, não se fará a classificação dos exemplos citados no tangente a fazerem parte das conceituações de transexualidade ou travestilidade pois conceitos ocidentalizados e historicizados não devem servir como matriz definitiva para pluralidades de vivências e performances a respeito das sexualidades de maneira padronizada mundialmente.

### 3.3.2 Exemplos de localidades nas quais há uma organização social e/ou jurídica violadora do tradicional binarismo homem-mulher quanto ao estado sexual<sup>247</sup>

Talvez os dois maiores tabus<sup>248</sup> da vida humana, na atualidade, estejam relacionados com questões de as sexualidades e a morte e o morrer. Aprende-se, através do currículo oculto, o comportar-se silenciosamente quando algum familiar passa da/na vida. As doenças são quase sempre tratadas pela sociedade como um processo sonolento de escusas, encobrimentos e vozes vazias.

Para Sigmund Freud (1914, p. 16), no texto *Totem e Tabu*, explicitando o conceito da palavra, a complexidade da temática se mostra da seguinte maneira: “O significado de ‘tabu’, como

<sup>247</sup> Utilizar-se-á, no capítulo respectivo, o conceito de equivalência homeomórfica encontrado em Raimundo Panikkar (2004, p. 209), no texto *Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?*, dessa forma: “Homeomorfismo não é o mesmo que analogia; ele apresenta um equivalente funcional específico, descoberto através de uma transformação topológica.” Portanto, os seres humanos transgressores do binarismo homem-mulher em diversas culturas serão equivalentes homeomórficos dos chamados transgêneros *lato sensu* (tais como, em sentido específico, as pessoas transexuais e as pessoas travestis) da atualidade ocidental.

<sup>248</sup> A palavra *tabu* é aqui utilizada, no ambíguo sentido de sagrado e proibido, conforme Aurélio Ferreira (1996, p. 1.638), no *Novo dicionário da língua portuguesa*. Em mesmo sentido, mostrando a ambivalência do conteúdo do termo, a *A Enciclopédia Freudiana* (Tradução nossa), em inglês *The Freud Encyclopedia*, organizada por Edward Erwin (2002, p. 561), assim define: “Taboo. Também ‘Tabu’, tabu refere-se a uma forte proibição social, acompanhada de ansiedade pela possibilidade de violação (intencionalmente ou não), e que o infrator (ou outros) serão punidos, talvez por forças sobrenaturais.” No original em língua inglesa: “Taboo. Also ‘Tabu’, taboo refers to a strong social prohibition, accompanied by anxiety that it may be violated (intentionally or not) and that the violator (or others) will be punished, perhaps by supernatural forces.” Maria Berenice Dias (2001, p. 01), no texto *Transexualidade e o direito de casar*, assim versa: “As questões que dizem com a sexualidade sempre são cercadas de **mitos e tabus**.” (Grifos nossos) Mircea Eliade (1992, p. 12), no livro *O sagrado e o profano*, assim define a manifestação do *sagrado* na vida dos seres humanos: “O sagrado manifesta-se sempre como uma realidade inteiramente diferente das realidades ‘naturais’.” Dessa maneira, tabu não se circunscreve, apenas, aos silêncios – não fazer algo – mas, também, a um fazer sagrado e secreto.

vemos, diverge em dois sentidos contrários. Para nós significa, por um lado, ‘sagrado’, ‘consagrado’, e, por outro, ‘misterioso’, ‘perigoso’, ‘proibido’, ‘impuro’.”

As sexualidades, assim, da mesma maneira que a discussão a respeito da morte e do morrer, são vivenciadas sob constante tensão pois findam cheias de normatizações cripto-fincadas na contemporaneidade - vivência consciencial entre/dentre o sagrado e o proibido - , tanto quanto foi em diversas outras sociedades ao longo da história. Os chamados sexos biológicos dos indivíduos são assuntos de difícil elucidação quando alguém tenta transgredir as zonas de fronteiras marcadas vigorosamente por lideranças invisíveis e difusas.

A transexualidade, é de notar-se, mescla a *morte*<sup>249</sup> de um ser através de uma possível mudança da sexualidade identitária normalizada. Quando uma pessoa, nascida sob os auspícios sociais de um determinado sexo padronizado, ventila a possibilidade de indicar uma alternativização do *status* sexual está, de alguma forma simbólica e factual, efetuando a morte do ser vetusto, nominado, historicamente fotografado, filmado e lembrado por pares diversos.

A atualidade pós-moderna, através de modificações corporais, não permite mais uma visualização e definição imediatas de quem vem a ser homem ou mulher. As pessoas em trânsito pelos *status* sexuais, acima elencados, além do passeio entre as identidades e expressões de gênero findam por invisibilizarem-se diante do mimetismo alcançável da atualidade médica contemporânea.

No entanto, se segue, pia e regimento, tradições nas quais não se faz idéia da racionalidade normativa, conforme já indicado. As tradições humanas, assim, exercem forças descomunais construtoras do currículo oculto e exposto a respeito das sexualidades capazes de influenciar a racionalidade humana. Os indivíduos são *manipulados*, desde tenra infância, quiçá já dentro do útero, em comandos sem explicação plausível dos porquês. Entre muitas tradições ao redor das sexualidades está a dicotomização dos sexos e gêneros.

As dicotomias homem-mulher e masculino-feminino são, sem dúvida, mitos<sup>250</sup> de difícil

---

<sup>249</sup> O livro *História de Joana transexual*, escrito por Catherine Rihoit e Jeanne Nolais (1980, p. 21), narra a biografia de uma pessoa transexual na qual há uma afirmação correspondente ao quanto dito, da seguinte forma: “E acabei **matando**, afinal, muito mais tarde, a **parte do homem em mim**, essa lembrança insuportável do pai.” (Grifos nossos) Colette Chiland (2008, p. 59), no opúsculo *O transexualismo*, afirma quanto aos pacientes transexuais o seguinte: “Nos melhores casos, os transexuais operados falam **de um novo nascimento**, de uma libertação, do sentimento de ser enfim eles mesmos.” (Grifos nossos) O filme *Fabricação própria: a desordem do desejo* (2007) narra a história de Guta Silveira, operada em dezembro de 1998, que indica a identidade anterior como “meu irmão gêmeo que morreu.” O filme *Transamérica* (2005) narra a história de Sabrina Claire Ozbourne, uma pessoa transexual MTF que quer esquecer - matar - a personalidade anterior, chamada de Stanley. O documentário *Tabu: Mudança de sexo* (2013), da National Geographic Channel, narra a respeito de Carol Marra, personagem célebre do mundo da moda brasileiro, que afirma em mesmo sentido: “Eu senti que ali eu tava matando uma parte de mim. Era para **Carol nascer de fato**.” (Grifos nossos)

<sup>250</sup> Stuart Hall (2005, p. 62), no livro *A identidade cultural na pós-modernidade*, fala do mito dos conceitos de raça e etnia como constantes no processo de *unificação*, de um único povo original, dos países ao redor do mundo: “Mas



combate em âmbito social. A palavra *mito* é definida, segundo o *Novo dicionário da língua portuguesa*, de Aurélio Ferreira (1996, p. 1.143), em um dos sentidos, como: “Representação de fatos ou personagens reais, exagerada pela imaginação popular, pela tradição, etc.”

O *Dicionário de filosofia*, de Nicola Abbagnano (2007, p. 786), indica, citando Malinowski que: “A função do mito é, em resumo, reforçar a tradição e dar-lhe maior valor e prestígio, vinculando-a à mais elevada, melhor e mais sobrenatural realidade dos acontecimentos iniciais.” Abordando uma perspectiva linguística, Jaa Torrano (1997, p. 29-30), no texto *O (conceito de) mito em Homero e Hesíodo*, assim expressa a respeito do conceito de mito:

Para maior comodidade e correndo o risco, um saudável risco de equívoco, chamemos ‘mito’ a essa experiência da linguagem e definamo-lo como uma experiência da linguagem em que uma forma divina do mundo nos interpela, a nós, mortais, e assim desvenda a verdade de acontecimentos passados, presentes e futuros.

Para Everardo Rocha (1996, p. 05) no livro *O que é mito*, há uma mescla de instâncias cognitivas-emocionais na construção do mito em derredor da sociedade da seguinte maneira: “O mito é, pois, capaz de revelar o pensamento de uma sociedade, a sua concepção da existência e das relações que os homens devem manter entre si e com o mundo que os cerca.”

Os mitos são constantes e encontrados em muitos povos ao redor do planeta. Por isso, Aldora Monteiro et al. (2004, p. 05), no texto *A visão da mulher na antropologia*, assim versa: “Após a exposição de algumas ideologias míticas que nos acompanham desde o princípio dos séculos com Eva e Maria, até às vivências mais atuais da mulher comum, podemos afirmar que os mitos fazem parte integrante de todas as sociedades.”

Claude Levi-Strauss (1987, p. 20), no livro *Mito e significado*, indica a função do mito da seguinte forma: “[...] enquanto o mito fracassa em dar ao homem mais poder material sobre o meio. Apesar de tudo, dá ao homem a ilusão, extremamente importante, de que ele pode entender o universo e de que ele entende, de fato o universo.” Por fim, Mircea Eliade (1992, p. 23), no livro *O sagrado e o profano*: “Não se pode viver sem uma ‘abertura’ para o transcendente; em outras palavras, não se pode viver no ‘caos’.” Para a autora (p. 42), na mesma obra: “[...] é o mito que revela como uma realidade veio à existência.” E arremata (p. 50): “O mito conta uma história sagrada, quer dizer, um acontecimento primordial que teve lugar no começo do Tempo, *ab initio*.”

---

essa crença acaba, no mundo moderno, por ser um **mito**. A Europa Ocidental não tem qualquer nação que seja composta de apenas um único povo, uma única cultura ou etnia. *As nações modernas são, todas, híbridas culturais.*” (Grifo nosso) Carlos Byington (2013, p. 26), na obra *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, expressa: “Os mitos expressam símbolos e funções estruturantes da maior importância, os quais anunciam a formação da Consciência Individual e Coletiva de maneira predominantemente esotérica, ou seja, de forma imaginal.”

A mitologização<sup>251</sup> das sexualidades, desta forma, transfere à tradição dos binarismos homem-mulher e masculino-feminino doses de religiosidade e transcendentalidade capazes de impedir a racionalidade crítica ao redor do assunto com a mesma perfeição de outras temáticas; ora banalizando o assunto - transformando-o em assunto pseudocientífico - ora sacralizando-o - trazendo as matrizes religiosas<sup>252</sup> para os aspectos corporais do sexo biológico e sua correspondência no gênero e na orientação sexual.

Aldora Monteiro et al. (2004, p. 01), no texto *A visão da mulher na antropologia*, assim versam a respeito do conceito e importância do mito na seara humana:

O mito é então um elemento essencial da civilização humana; longe de ser apenas uma vã fabulação, é pelo contrário uma realidade viva, à qual não cessamos de recorrer, não uma teoria abstrata ou um desenrolar de imagens, mas uma verdadeira codificação da religião primitiva e da sabedoria prática.

Os mitos, apesar de fundamentados como importantes na construção social, devem ser entendidos como constructos mentais capazes de gerar perniciosa letargia de mudanças. Quando se mitifica alguém ou algo se torna difícil modificar a relação existente entre o mito e o comportamento humano diante dele. Apesar disso, no concernente às sexualidades, há muitas localidades onde existem alternativas ao binarismo ocidental imposto a respeito dos sexos biológicos, gêneros e orientação sexual e suas engessadas correspondências.

Percebe-se, à farta, muitos exemplos mundiais de socialização nas quais há uma fuga das dualidades homem-mulher/masculino-feminino - apesar de haver relações sociais tensas quanto às sexualidades. No entanto, os exemplos encontrados em toda parte da Terra sempre são tidos como exceções que não poderiam indicar uma *natural* inexistência dos impedimentos de ultrapassar as fronteiras dos *status* sexuais normatizados na atualidade. A expressão mundial das plúrimas sexualidades não são aceitas, na atualidade ocidental - brasileira em especial - , como possíveis, cabíveis ou justas o bastante para já ter modificado as normas a respeito da temática.

Os exemplos, adiante anunciados, não são exaustivos mas sim, meramente, exemplificativos. Ou seja, existiram no correr histórico da humanidade e, alguns, ainda atuam na sociedade de suas respectivas localidades. Importante indicar os exemplos como possibilidades do tratamento das sexualidades perante o sistema jurídico e a sociedade em geral de maneira criativa e

<sup>251</sup> Carlos Byington (2008, p. 264), no livro *Psicologia simbólica junguiana*, versando a respeito do processo de transformação de Jesus em um mito indica: “A mitologização atinge a dimensão emocional da inspiração e da fé e, com isso, engloba os milagres e, sobretudo, o maior deles, a Ressurreição.”

<sup>252</sup> Por isso, Alexander Neill (1968, p. 205), no livro *Liberdade sem medo*, escrevendo a respeito da abordagem ventilada no presente texto, mostrando que nada há de sagrado no sexo, além do quanto haveria de sacro em outras atividades humanas, versa: “Se concordarem em chamar sagrados aos atos de comer, beber e rir, então estou com vocês quando chamam sagrado ao sexo.”

diversa das posições encontradas na atualidade de inflexibilidade e forçosos singularismos.

A ordenação está na lógica do alfabeto português e os artigos definidos estão flexionados na busca da identidade de gênero *de chegada* de cada exemplo. Dessa forma, haverá modificações quanto ao artigo definido tratado na literatura específica a respeito da temática. Apesar de haver o conhecimento das complexidades de cada exemplo citado diante da gramática de gênero de cada língua nativa, possivelmente, não corresponder com a língua portuguesa.

### 3.3.2.1 As Acaults da Birmânia

Na Birmânia, cuja capital é Miammar, a homossexualidade é proibida, segundo o relatório final, intitulado *O acompanhamento de pessoas transidentitárias pela associação do Ninho*<sup>253</sup> (Tradução nossa, 2010, p. 18). As Acaults são pessoas humanas nascidas como homens que se expressam de maneira feminina através de roupas e maneirismos locais, tidos como femininos, ao longo da vida e do viver.

### 3.3.2.2 As Berdaches da América do Norte

Conforme já dito, existem inúmeras localidades, ao redor do Globo, que manipulam as identidades de gêneros de maneira diversa à forma ocidental e brasileira.<sup>254</sup> Assim, nos hoje chamados Estados Unidos da América existiam as Berdaches.<sup>255</sup> As Berdaches, segundo Peter Fry e Edward MacRae (1985, p. 36-37), no opúsculo *O que é homossexualidade?*, são os nomes genéricos para seres humanos que passaram de “um lado para o outro” do dualismo de sexo/gênero na América do Norte.

William Naphy (2006, p. 193), na obra *Born to be gay*, assevera: “O berdache pode ser definido como uma pessoa (geralmente um homem) anatomicamente ‘normal’ mas que adoptava os trajes, ocupações e comportamentos do outro sexo operando uma mudança na sua categoria de gênero.”

A sociedade assimilava as Berdaches de maneira natural, em nada havendo de ridicularização ou mesmo injúrias por conta da possibilidade de transgressão do binarismo homem-mulher. Segundo Luiz Mott (1994, p. 04), no artigo *Etno-história da homossexualidade na américa*

<sup>253</sup> O título do relatório é: *O acompanhamento de pessoas transidentitárias pela associação do Ninho*. (Tradução nossa) Em francês o título é o seguinte: *L'accompagnement des personnes transidentitaires à l'Amicale du nid*.

<sup>254</sup> Neste texto, somente algumas formas de transgressão às normas sociais atuais de gênero serão aduzidas.

<sup>255</sup> Jaqueline Jesus (2012, p. 357) no escrito *Transfobia e crimes de ódio*, indica o seguinte a respeito do termo berdache: “O termo ‘Berdache’ tem uso clássico, porém tem sido criticado por ser antiquado e ofensivo, tendo em vista que não era utilizado pelas pessoas às quais se referia, foi imposto por antropólogos que se basearam na palavra francesa para homem que se prostitui (garoto de programa, ‘michê’), bardache, a qual, por sua vez, derivou-se do árabe bardaj, que significa ‘cativo, prisioneiro’ (JACOBS, THOMAS & LANG, 1997).”

*latina*, a respeito das Berdaches: “Inúmeros são os relatos de cronistas, viajantes e missionários descrevendo a presença de índios homossexuais e travestis entre as tribos e nações da atual América do Norte, onde famosos berdaches chegaram a ser retratados em pitorescas gravuras do século XVII.”

Perceba-se, por oportuno, seguindo o quanto teorizado na presente tese, que transicionar a identidade de gênero não é o mesmo que mudar o sexo biológico. Assim como, em nada há de similitude com as questões do desejo humano – bissexualidade, homossexualidade e heterossexualidade. Dessa maneira, importante indicar as fulcrais diferenças entre as categorias já estudadas para que haja perfeito entendimento do quanto aqui ventilado.

No sentir de Michel Foucault (1975, p. 50-51), no livro *Doença mental e psicologia*, falando a respeito do assunto, há a demonstração de características positivas na situação das Berdaches, senão se veja: “Deixemos de lado o caso célebre dos Berdache, entre os Dakota da América do Norte; estes homossexuais têm um **status religioso de sacerdotes e mágicos**, um papel econômico de artesãos e criadores, ligados a particularidades de sua conduta sexual.” (Grifos nossos)

Neste sentido, Sigmund Freud (1914, p. 18), na obra *Totem e Tabu*, mostra o fundo explicativo - na visão da psicanálise - do reflexo proibido-sagrado, nos assuntos considerados tabus, em sociedades antigas: “Por trás de todas essas proibições parece haver algo como uma teoria de que elas são necessárias porque certas pessoas e coisas estão carregadas de um poder perigoso que pode ser transferido através do contato com elas, quase como uma infecção.”

Peter Fry e Edward MacRae (1985, p. 58), finalmente, na obra *O que é homossexualidade?*, indicam que: “O berdache era em nada um ‘desviante’; era tão ‘natural’ para os índios da América do Norte quanto a um padre de batina para nós.” Portanto, a situação social do *transgressor* do binarismo sexual/ de gênero, no correr do tempo histórico da humanidade, nem sempre se deu da mesma maneira.

Conforme entendido, as Berdaches são pessoas, nascidas do sexo biológico tido como homens que experienciam, em sociedade, uma identidade de gênero feminina, com expressão de gênero feminina ao longo de toda a vida. Há notícia, no entanto, de indivíduos Berdaches nascidas do sexo feminino. Conforme William Naphy (2006, p. 194), na obra *Born to be gay*, indica: “Apenas 30 grupos ameríndios apresentaram provas de **mulheres berdache**. Os mais conhecidos são: Crow, Mohave, Navajo, Ute, Apache Ocidental e Yuma. Curiosamente, entre os Kaska e os Carrier existiam apenas **mulheres berdache**.” (Grifos nossos)

Assim, apesar da escassa literatura a respeito das Berdaches, pode-se notar a alta complexidade do manejo da sexualidade nas comunidades índias da América do Norte. Porém, não

se deve introjetar serem, as pessoas citadas como Berdaches, categorizadas como bissexuais, heterossexuais, homossexuais, transexuais ou travestis por que estão imersos em outras construções sociais nas quais as réguas explicativas ocidentais da atualidade não são bem vindas. Dessa forma, genericamente, são pessoas transgêneras, em sentido estrito.

### 3.3.2.3 As Fa'afafine de Samoa e Nova Zelândia

Na região de Samoa e Nova Zelândia há as Fa'afafine que, segundo Johanna Schmidt<sup>256</sup> (2005, p. 03), no texto *Migrando sexos ocidentalizados, migração e fa'afafine samoana* (Tradução nossa), tenta definir o termo da seguinte toada: “A palavra samoana 'fa'afafine' é traduzida literalmente como ‘à maneira de’ ou ‘como’ –‘fa'a’ - uma mulher ou mulheres-fafine. Fa'afafine são 'machos' samoanos biológicos cujos comportamentos de gênero, em diferentes graus e de várias maneiras, feminino.” (Tradução nossa)

Nancy Bartlett e Paul Vasey (2006, p. 660), no texto *Um estudo retrospectivo da infância atípica de comportamento de gênero na fa'afafine samoana* (Tradução nossa), asseveram da seguinte maneira: “Na Samoa independente, homens biológicos que manifestam um comportamento atípico de gênero são referidos como fa'afafine (pronuncia-se fa-a-fa fee-nay). Traduzido literalmente, significa ‘na forma de uma mulher.’” (Tradução nossa)<sup>257</sup>

Paul Vasey e Doug Vanderlaan (2008, p. 02) no texto *Tendências protetivas e a evolução da atração masculina na fa'afafine samoana*. (Tradução nossa) Indicam que:

Na Samoa independente, a atração dos homens por machos são referidos como fa'afafine, que significa ‘à maneira de uma mulher.’ A maioria das fa'afafine tendem a ser efeminadas, mas elas variam de extremamente femininas para irreparavelmente masculinas, embora as últimas instâncias são raras. (Tradução nossa)<sup>258</sup>

Assim, similarmente as Berdaches da América do Norte, as Fa'afafine, de Samoa e Nova Zelândia, foram tidas ao nascimento como pertencentes a um dito sexo e transicionaram, ao longo

<sup>256</sup> O título em língua inglesa é: *Migrating genders westernisation, migration, and samoan fa'afafine* e está cunhado da seguinte maneira: “The Samoan word ‘fa'afafine’ literally translates as ‘in the manner of’ or ‘like’ – ‘fa'a’ – a woman or women – fafine. Fa'afafine are biological Samoan ‘males’ whose gendered behaviours are, to varying degrees and in various ways, feminine.”

<sup>257</sup> O texto, no original, é assim cinzelado: *A retrospective study of childhood gender-atypical behavior in samoan fa'afafine*. A parte transcrita, em inglês: “In Independent Samoa, biological males who manifest gender-atypical behavior are referred to as fa'afafine (pronounced fa-a-fafee-nay). Translated literally, this means ‘in the manner of a woman’.”

<sup>258</sup> O título, em inglês, é assim definido: *Avuncular tendencies and the evolution of male androphilia in samoan fa'afafine* e o excerto citado é: “In Independent Samoa, androphilic males are referred to as fa'afafine, which means ‘in the manner of a woman.’ Most fa'afafine tend to be effeminate, but they range from extremely feminine to unremarkably masculine, although instances of the latter are rare.”

da vida e do viver, por razão do gênero para um outro. Segundo a literatura a respeito, não há como categorizá-las nas classificações dispostas na presente tese, a não ser como pessoas transgêneras *stricto sensu*.

#### 3.3.2.4 As Fakaleiti de Tonga

As Fakaleiti de Tonga, na Polinésia, são transgêneros *stricto sensu* dos quais a Europa não conseguiu decifrar os meandros etiológicos. A complexidade das Fakaleiti é grande pois não representam um terceiro sexo. Segundo Mariana de Barros (2010, p. 255), em tese de doutoramento intitulada *Labaredas, teu nome é mulher*, explicando o quanto dito por Douaire-Marsaudon, a respeito das Fakaleiti: “Ela afirma que os polinésios ‘fakafefine’ e ‘fakaleiti’ se ‘sentem’ mulheres e desejam assumir os papéis de uma mulher na sociedade a qual pertencem [...]”

Dessa maneira, são, em realidade pessoas nascidas e tidas como homens biológicos que transicionam para o mundo das mulheres, por razão da identidade e expressão de gênero.

#### 3.3.2.5 As Hijras da Índia

Na Índia – e também no Paquistão - <sup>259</sup> há as Hijras, que, segundo Luanna Barbosa e Hilan Bensusan (2012, p. 08), no texto *Por uma internacional queer travestis, hijras, muxes e a negociação local das alternativas ao cis-heterossexualismo*, podem ser definidas da seguinte maneira: “As hijras são homens que se vestem como mulheres e, idealmente, renunciam ao desejo sexual por meio da remoção de suas genitálias (emasculação), dedicada à deusa Bedhraj Mata ou Bahuchara Mata [...]”

Ana Lúcia Santos (2012, p. 45), na dissertação de mestrado intitulada *Um sexo que são vários*, indica a respeito das Hijras: “A sua identidade tem um fundamento mítico e acredita-se que têm poderes de benção e maldição, por isso são respeitadas e/ou temidas por parte da população.” Percebe-se, assim, uma agregação de positivities em derredor da sociedade indiana quanto às Hijras.

Govindasamy Agoramoorthy e Minna J. Hsu (2007, p. 659), no texto *Discriminação a homossexuais na Índia e consequências à saúde* (Tradução nossa), definem: “Estes homens castrados vestem-se como mulheres e alguns são hermafroditas, nascido com genitais masculinos ambíguos. Sua população exata não é conhecida, pois os dados do censo designa-os como fêmeas.

---

<sup>259</sup> Cf. o relatório final, intitulado *O acompanhamento de pessoas transidentitárias pela associação do Ninho*. (Tradução nossa) Na língua original é: *L'accompagnement des personnes transidentitaires à l'Amicale du nid* (2010, p. 19).

Segundo estimativas, a sua faixa populacional é de 50.000 a 500.000 [...]” (Tradução nossa)<sup>260</sup>

Apesar do quanto afirmado por Govindasamy Agoramorthy e Minna J. Hsu no trecho supraindicado, existem diferenças substanciais entre a homossexualidade e a identidade de gênero. Nancy Andrighi (2007, p. 07), em voto no Recurso Especial n. 1.008.398 - SP (2007/0273360-5), concordando com o quanto dito linhas acima, assim versa:

A título ilustrativo e histórico, vem a lume a casta das hijra, que deita raízes na Índia antiga. Composta de transexuais que, a fim de evitar a sina e a angústia da masculinização, são submetidas a cirurgia de castração, sob condições primitivas, tendo o ópio como única anestesia.

Dessa maneira, segundo os textos estudados, apesar da incrível confusão epistemológica, a sexualidade na região da Índia, tem peculiaridades e nuances diferenciadoras capazes de fazer crer a imposição das naturalidades a respeito das sexualidades, outrora citadas, de maneira completamente diversa do manejo atual na civilização ocidental.

### 3.3.2.6 As Kathoey da Tailândia

A Tailândia legou ao mundo a complexidade das pessoas chamadas de Kathoey. Segundo Ana Lúcia Santos (2012, p. 46), na dissertação de mestrado intitulada *Um sexo que são vários*, as Kathoey podem ser compreendidas nos seguintes aspectos:

Na Tailândia, o termo kathoey, ou ladyboy, é um conceito que abarca vários tipos de pessoas consideradas um terceiro sexo, que vão desde transexuais femininos com pênis, a transexuais femininos com vaginas cirurgicamente construídas ou outro tipo de alteração cirúrgica, a simplesmente um homem efeminado.

O país não possui uma legislação própria para as Kathoey. Dessarte, conforme Ana Lúcia Santos (2012, p. 46), no mesmo texto, a Tailândia “não permite a mudança de sexo legal, isto é, de nome, mantendo assim reservado para os kathoey um estatuto social de terceiro sexo.” Gerando, assim, uma complexidade do sexo biológico e da identidade de gênero humana plenamente diversa ao quanto ventilado na atualidade brasileira.

A complexidade das Kathoey é versada no quanto dito por Kath Khangpiboon (2013, p. 24), no Caderno explicativo da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a

<sup>260</sup> O título do texto no original é *India's homosexual discrimination and health consequences* e a parte traduzida, no original, é: “These castrated men dress as women and some are hermaphrodites, born with ambiguously male-like genitals. Their exact population is not known since census data designate them as females. According to estimates, their population range from 50,000 to 500,000 [...]”

Ciência e a Cultura) cujo título é *Resposta do Setor de Educação ao bullying homofóbico*, em depoimento do qual assevera a complexa relação social circunscrita à mistura de homem-mulher e masculino-feminino:

Eu nasci homem, mas nunca me senti confortável vivendo como homem, usando roupa de homem e agindo de acordo com o que se espera de um homem. O que não quer dizer que eu quisesse ser mulher; na verdade, queria ser um meio termo entre homem e mulher. Eu sou transgênero, ou kathoey, em tailandês. Nós não nos vemos como homens, e a nossa identidade de gênero é separada da nossa orientação sexual. Sendo uma pessoa transgênera eu posso me vestir com roupa de mulher, mas isso não quer dizer que eu sinta atração por homens. Um erro comum é que as pessoas confundam os transgêneros com gays ou lésbicas.

O quanto dito pela Kathoey, acima elencado, é esclarecedor das diversas categorias estudadas até o presente momento. A expressão de gênero é feminina, pois nunca se sentiu bem vestida de homem. A identidade de gênero sempre foi também de homem pois nunca pretendeu ser, fixamente, mulher – talvez ambígua, como na nossa noção de travestilidade. A pretensão sempre foi de situar-se no meio termo, haurindo a dubiedade dos sexos e gêneros sociais postos. Importante, por fim, indicar que o desejo – orientação sexual – não é, necessariamente, por homens, mesmo expressando o feminino, conforme impõe a correspondência padrão da sociedade.

### 3.3.2.7 *Kyrypy-meno* do Paraguai

Na sociedade Guaiiqui do Paraguai, de maneira similar às *Berdaches*, havia *Kyrypy-meno*. Explicitando o quanto aqui versado Peter Fry e Edward MacRae (1985, p. 36), no livro *O que é homossexualidade?*, explicitam:

Na América do Norte, encontramos algo parecido. Em muitas tribos indígenas, como entre os guaiiqui, era perfeitamente possível um homem se ‘transformar’ em mulher e até casar com outro homem. Estas pessoas eram conhecidas como homens-mulher. Inversamente, mulheres também se ‘transformavam’ socialmente em homens, também chegando muitas vezes a se casar com outras mulheres. São as mulheres-homem.

Peter Fry e Edward MacRae (1985, p. 38), na obra *O que é homossexualidade?*, elencam a possibilidade de mudança da identidade de gênero de homem e mulher na sociedade guaiiqui, localizada no Paraguai, cujo nome era *Kyrypy-meno*:<sup>261</sup>

<sup>261</sup> Segundo Peter Fry e Edward MacRae (1985, p. 34), no livro *O que é homossexualidade?*, o termo significa na língua guarani “ânus-fazer-amor”, seriam os homens que se comportariam como mulheres. A diferença com as *Berdaches* é que estas teriam poderes sobrenaturais de cura e profecia, segundo os mesmo autores, no mesmo livro (p. 38).



De qualquer forma, a mais ou menos claro que, como entre os guaiáqui, os papéis de homem e mulher eram radicalmente separados e as pessoas que, por uma razão ou outra, não podiam ou não queriam se conformar com os atributos sociais e sexuais associados ao seu sexo biológico, tinham a opção de assumir os atributos do sexo oposto.

Luiz Mott (1994, p. 04), no escrito *Etno-história da homossexualidade na América Latina*, assim versa a respeito do assunto, sob uma perspectiva de orientação sexual: “Também entre os aborígenes do Brasil e das partes mais meridionais da América do Sul abundam evidências de que os amores homossexuais faziam parte das alternativas eróticas socialmente aceitáveis antes da chegada dos conquistadores portugueses.”

Dessa forma, sempre existiram, nas sociedades citadas até aqui, variados matizes de *transgressão* do binarismo fixo nas normas sociais, em sua grande maioria, dos sexos e gêneros da atualidade. As pessoas *Kyrypy-meno* assumiam, perante a vida, de maneira padronizadamente fixa, o sexo tido como oposto, ou seja, transgrediam as expectativas atuais esperadas pela correspondência do corpo biológico.

### 3.3.2.8 As Mahu da Polinésia

As Mahu<sup>262</sup> são encontradas na Polinésia, especificamente no Havaí e Bora Bora. Segundo Lidiane Aires (2012, p. 01), no texto *Saiba mais sobre a trajetória dos polinésios no oceano Pacífico*, a formação das Mahu são tradicionais e antigas:

Uma tradição encontrada por todo o Pacífico é a do mahu. Alguém da família era escalado para cuidar dos pais na velhice, uma tarefa feminina. Por causa disso, o eleito, qualquer que fosse seu sexo biológico, virava menina. Eram identificados por uma flor que usavam na orelha direita. Podiam se casar, adotar filhos e eram tratados com respeito pela sociedade.

Dessa forma, há uma institucionalização, na ilha de Bora Bora, por exemplo, de matizes diversos a respeito das sexualidades. Rubens Ferreira (2000, p. 47), na dissertação de mestrado intitulada *As "bonecas" da pista no horizonte da cidadania*, aduz: “Outro caso de travestismo institucionalizado ocorre na Polinésia. Na ilha de Bora Bora, a androginia milenar dos mahus ainda

<sup>262</sup> O relatório final, intitulado *O acompanhamento de pessoas transidentitárias pela associação do Ninho* (Tradução nossa, 2010, p. 18) fala, também, em pessoas chamadas Raé raé. No original é: *L'accompagnement des personnes transidentitaires à l'Amicale du nid*. Anne Akrich (2014, poster), no jornal francês *Le un*, em matéria intitulada *Chamam-se Mahu ou Raerae* (Tradução nossa), em francês *On les appelle Mahu ou Raerae*, assim versa: “Dizem muitas coisas sobre eles: que o lugar na sociedade era muito importante, que cada nobre tinha um *mahu*, que eles eram os confidentes das mulheres de alto escalão e que poderiam fornecer serviços sexuais aos líderes homens. Eles eram muito respeitados, aureolados de uma beleza mágica.” (Tradução nossa) No original está assim grafado: “On dit beaucoup de choses à leur sujet: que leur place dans la société était très importante, que chaque noble possédait son *mahu*, qu'ils étaient les confidentes des femmes de haut rang et qu'ils pouvaient fournir des services sexuels aux chefs mâles. Ils étaient très respectés, auréolés d'une beauté magique.”

é vista nos campos e nas cidades.” O relatório final, intitulado *O acompanhamento de pessoas transidentitárias pela associação do Ninho* (Tradução nossa, 2010, p. 18), assim versa: “Os mahus, homens biológicos, encorajam-se a comer fora do cardápio da masculinidade, dançam, cantam e vivem como as fêmeas.” (Tradução nossa)<sup>263</sup>

### 3.3.2.9 As Muxes do México

No México, existem as Muxes<sup>264</sup> que exercem um papel sexual, em âmbito societário, desconhecido na Europa. Conforme, Marinella Miano e Águeda Gómez (2010, p. 55), no texto *Gêneros, sexualidade e etnia vs globalização* (Tradução nossa), em espanhol *Géneros, sexualidade y etnia vs globalización*, a sociedade zapoteca reconhece três elementos que compõem as ordenações de gênero: “Por outra parte, é uma sociedade que reconhece três elementos que compõe a ordem de gênero: os homens, as mulheres e os muxes.” (Tradução nossa)<sup>265</sup>

Segundo Luanna Barbosa e Hilan Bensusan (2012, p. 02), no texto *Por uma internacional queer travestis, hijras, muxes e a negociação local das alternativas ao cis-heterossexualismo*, há uma aceitação social intensa ao redor das Muxes. Assim, participam ativamente da vida social local com muito prestígio: “Diz-se que os muxes são aceitos e possuem plenos direitos entre a população juchiteca, e sua aceitação é celebrada nas festividades muxes, por exemplo, a Vela das Autênticas Intrépidas Buscadoras do Perigo.”

Veronika Bennholdt-Thomsen (2008, p. 01), no texto *Muxe: o terceiro sexo*, aduz a importância das Muxes na localidade da sociedade mexicana mostrando haver aspectos positivos da alta valorização social:

Os muxes (termo supostamente derivado do espanhol mujer) não são apenas aceitos, mas também estimados em sua alteridade. São considerados especialmente trabalhadores, o que não é de se admirar, pois demonstram à sociedade seu status de terceiro sexo ao se destacarem de forma especial nos setores de trabalho femininos.

Ana Lúcia Santos (2012, p. 43), na dissertação de mestrado intitulada *Um sexo que são vários*, indica, em mesmo sentido, a importância das Muxes na organização sexual da localidade, da

<sup>263</sup> Em francês o título é o seguinte: *L'accompagnement des personnes transidentitaires à l'Amicale du nid*, e a parte citada é: “Les mahus, hommes biologiques, s'épilent, mangent à l'écart de la gent masculine, dansent, chantent et vivent avec les femmes.”

<sup>264</sup> O relatório final, intitulado *O acompanhamento de pessoas transidentitárias pela associação do Ninho* (Tradução nossa, 2010, p. 18) ensina que as Muxes podem ser chamadas de Muxhe e Muxé. No original é: *L'accompagnement des personnes transidentitaires à l'Amicale du nid*.

<sup>265</sup> O original está assim grafado: “Por otra parte, es una sociedad que reconoce tres elementos que componen el orden de género: los hombres, las mujeres y los muxes.”

seguinte maneira:

Há sociedades em que a divisão dos sexos não é tão acentuada como nas sociedades ocidentais. Por exemplo, na pequena cidade indígena do México, Juchitán, os homens podem vestir-se de mulher e viver como uma – são designados de muxes - sem que isso seja um transtorno à organização da sociedade, que é bastante unida.

Dessa forma, as Muxes, até os dias atuais, estão integradas à sociedade local mexicana e não são repreendidas por razão da vivência da sexualidade diferenciada dos padrões heteronormativos ocidentais. Ao inverso, podem ocupar diversas ocupações sociais<sup>266</sup> de alto relevo local, até mesmo de bruxas e curandeiras.

### 3.3.2.10 As crianças Sipiniits da região do Ártico

O Ártico é uma enorme região ao norte do planeta Terra. Antigamente chamados, equivocadamente, de Esquimós, os Inuit são os habitantes originais de vastas regiões na atualidade compreendendo o Alasca, o Canadá<sup>267</sup> e a Groelândia. Conforme o antropólogo Bernard Saladin d'Anglure (2012, p. 01), em entrevista a Aline Pénitot, intitulada *Os Inuit e o requinte dos três gêneros* (Tradução nossa), em francês *Les Inuit et le raffinement des trois genres*, a sociedade Inuit é altamente complexa em diversos aspectos, entre estes, a respeito da sexualidade.

Segundo Bernard d'Anglure (2012, p. 01), na entrevista citada: “Os Inuis pensam que os bebês podem mudar de sexo quando nascem, nos dois sentidos. Eles são chamados de Sipiniit.” (Tradução nossa)<sup>268</sup> Após a mudança, as crianças são criadas no dito sexo escolhido – mudado – somente ocorrendo o retorno ao dito *sexo de partida* na adolescência.

Definindo com minudência, em texto mais antigo no qual demonstra a pesquisa realizada, *in*

<sup>266</sup> Marinella Miano e Águeda Gómez (2010, p. 56), no texto *Gêneros, sexualidade e etnia vs globalização* (Tradução nossa), na língua original *Géneros, sexualidade y etnia vs globalización* indicam: “Nesta sociedade, o muxe não é considerado como uma figura excepcional ou fora da norma, mas como uma parte natural e normal da composição genérica de sociedade e valorizados por uma série de razões que vão desde a importância do papel que desempenham na economia familiar, aos serviços que eles desempenham na comunidade em função da reprodução de alguns elementos culturais tradicionais.” (Tradução nossa) O original está assim grafado: “En esta sociedad, el muxe no está considerado como una figura excepcional o fuera de la norma, sino como parte natural y normal de la composición genérica de la sociedad y valorizado por una serie de motivos que van del rol importante que juegan a nivel económico en la familia, a los oficios que desempeñan en la comunidad en función de la reproducción de algunos elementos culturales tradicionales.” Marinella Miano (2010, p. 2.449), no texto *Entre lo local y lo global. Los muxes en el siglo xxi*, assim afirma: “Podem ocupar uma posição de hierarquia e tradição como mordomos, feiticeiros ou curandeiros.” (Tradução nossa) O escrito em espanhol afirma o seguinte: “Pueden ocupar un puesto de jerarquía y tradicional como mayordomos, brujos o curanderos.”

<sup>267</sup> Segundo o governo do Canadá, no texto *Os Inuit*: “Tradicionalmente, eles habitavam acima da área arborizada na região onde se encontra a fronteira com o Alasca, no oeste, a costa de Labrador à leste, a ponta sul da Baía de Hudson ao sul e as ilhas do alto Ártico ao norte.” Disponível em: <[http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/about\\_a-propos/inuit.aspx?lang=por](http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/about_a-propos/inuit.aspx?lang=por)>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>268</sup> No original está grafado da seguinte maneira: “Les Inuit pensent que les bébés peuvent changer de sexe, dans les deux sens, en naissant. Ils les appellent les Sipiniit.”

*loco*, Bernard d'Anglure (1992, p. 11), no escrito *O terceiro sexo* (Tradução nossa), em francês *Le troisième sexe*, assim explicita: “Os Inuits pensam que um feto pode mudar de sexo no nascimento. São chamados sipiniit (do radical – sipi que significa rachado) os indivíduos pensam que o sexo mudou no nascimento. Em dois terços dos casos, trata-se de uma transformação de menino em menina.” (Tradução nossa)<sup>269</sup>

Segundo Colette Chiland (2008, p. 14), no livro *O transexualismo*, existem complexidades na socialização a respeito dos sexos/gêneros na sociedade inuit, elencando o seguinte: “[...] os inuítes consideram que as crianças *sipiniit* mudam de sexo no nascimento (mas existem também alguns intersexuados). A mãe é responsável pela atribuição desse estatuto; os sonhos que teve durante a gravidez e seus fantasmas a levam a tomar a decisão.”

Dessa forma, diferentemente da atualidade ocidental a respeito do sexo biológico dos seres humanos, com seus reflexos padronizados e esperados a respeito dos assuntos relacionados ao conceito de gênero, os Inuits demonstram uma complexidade transgressora às normatizações vigentes na atualidade do ocidente.

### 3.3.2.11 As turning men de Nova Guiné

Ana Canguçu-Campinho, Ana Bastos e Isabel Lima (2009, p. 1.153), no artigo *O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade*, assim definem:

Outro estudo realizado em Nova Guiné por Gilbert e Davidson (1988) enfatizou a existência de três gêneros: homens, mulheres e *turnig men*. Estes últimos são PHMs que assumem um terceiro sexo, uma vez que os padrões socioculturais da tribo são permissivos. Esta categoria alternativa de sexo ultrapassa a classificação usual de homem e mulher.

Dessa maneira, há uma disposição a respeito das normatizações do sexo biológico e do gênero diversas das encontradas na atualidade ocidental contemporânea na Nova Guiné.

### 3.3.2.12 Os Virgens Juramentados dos Balcãs

Os balcãs elencam os Virgens Juramentados como *violadores* do binarismo sexual vigente no ocidente. Pessoas, nascidas nas características biológicas da mulher, que, por conta de uma necessidade de “ter um homem na família” *tornam-se* homens. Predrag Šarčević ([s.d.], p. 01), versando a respeito dos Virgens Juramentados da região da Albânia, no texto *Sexo e identidade de*

<sup>269</sup> No texto em francês está assim enunciado: “Les Inuit pensent qu’un foetus peut changer de sexe en naissant. On appelle sipiniit (du radical verbal -sipi qui veut dire se fendre) les individus dont on pense que le sexe a changé à la naissance. Dans les deux tiers des cas, il s’agit d’une transformation de garçon en fille.”

*gênero das "Virgens juramentadas" nos Balcãs* (Tradução nossa), indica que: “Os viajantes e pesquisadores capazes de conhecer algumas ‘virgens juramentadas’ dos Balcãs (mulheres que se vestem e agem como homens) deixaram ocasionalmente, mas rico testemunho de sua persuasiva aparência masculina e comportamento.” (Tradução nossa)<sup>270</sup>

Por fim, Fatos Tarifa (2007, p. 75), no texto *Sociedade dos Balcãs dos homens sociais: transcendendo as fronteiras de gênero* (Tradução nossa), falando a respeito do tema, assim assevera:

Parece que as ‘virgens juramentadas’ dos Balcãs foram obrigados a tornarem-se ‘homens sociais’, assumindo papéis masculinos na família e na sociedade, devido à especificidade das condições econômicas e sociais que prevaleceram historicamente no norte da Albânia e no Kosovo e Montenegro. (Tradução nossa)<sup>271</sup>

Os Virgens Juramentados são pessoas transgêneras, em um caso raro diante dos exemplos citados, pois nasceram no sexo biológico tido como da mulher e construíram identidades fixas e perenes de homens, ao longo da vida e do viver. Mostram, nesse diapasão, exemplos de *transgressão* ao binarismo homem-mulher, naturalizado no ocidente, demonstrando a plurívoca tendência humana à infinda paleta de cores no entorno das sexualidades.

### 3.3.2.13 A guisa de finalização da presente seção a respeito dos exemplos de quebra do binarismo sexual

Por fim, os homens e as mulheres e o masculino e o feminino, dessa forma, unem-se, dividem-se e mesclam-se em um *jogo* de possibilidades das quais ainda não há expectativa de término.<sup>272</sup> Por outro lado, possivelmente, há inúmeros exemplos, em outras localidades do planeta, não citados no presente trabalho acadêmico.

Há notícia, ainda, das Machis do Chile, como William Naphy (2006, p. 196), no livro *Born to be gay*, assim assevera: “Os espanhóis relataram que os médiuns (e curandeiros) eram homens travestidos chamados *machis*.”, das Waria da Indonésia, as Woobies da Costa do Marfim e as

<sup>270</sup> O título do texto, em língua inglesa, é: *Sex and Gender Identity of “Sworn Virgins” in the Balkans*. A parte do texto citado, em inglês, é a seguinte: “Travelers and researchers able to meet some of the Balkans’ ‘sworn virgins’ (females who dress and act as men) left occasional but rich testimony of their persuasive masculine appearance and behavior.”

<sup>271</sup> O título no original chama-se *Balkan Societies of “Social Men”: Transcending Gender Boundaries*, e o trecho citado está escrito da seguinte maneira: “Parece que las ‘virgenes juramentadas’ de los Balcanes fueron forzadas a convertirse en ‘hombres sociales’ asumiendo papeles masculinos en la familia y la sociedad debido a específicas condiciones económicas y sociales que han prevalecido históricamente en el norte de Albania y también en Kosovo y Montenegro.”

<sup>272</sup> Jochen Gerner (2014, p. 05), na matéria intitulada *Os povos de três sexos* (Tradução nossa), em francês *Les peuples du troisième sexe*, mostra os exemplos citados na presente seção.

Xaniths de Omã. Por conta de tal argumentação, faz-se mister repensar, em uma revisita acadêmica salutar, os avoengos conceitos de fixidez das alternativizações e transgressões das normas a respeito das sexualidades como patologias, desequilíbrios, disforias ou doenças.

Neste mister, importante indicar quais são os discursos ventilados e como os construtores diretos do Direito insistem em fundamentar as próprias decisões, conforme se estudará na próxima seção, a respeito das questões postas até o momento. Os construtores do Direito utilizam de fundamentação discursiva pautada em argumentos excludentes da proteção às pessoas vulneradas da sociedade, ensejando injustiças várias.

### 3.4 A ANÁLISE DO DISCURSO A RESPEITO DA PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A transexualidade, sem sombra de dúvidas, não é um pecado, uma doença, uma deficiência, disforia, patologia. Na atualidade, já se concebe o desejo de assumir uma determinada identidade de gênero – cujo reflexo, na sociologia, é o chamado papel social<sup>273</sup> - dentro da esfera do masculino ou feminino – ou algo entre o masculino e o feminino - como uma dentre diversas maneiras de expandir a própria sexualidade.

No entanto, ainda no Brasil e em muitos outros locais, a transexualidade é tratada como uma *doença* que carece de tratamento. A elencação da transexualidade como um disforia - doença mental - acaba por segregar ao discurso médico uma vivência natural e plenamente saudável, do ponto de vista ético, filosófico, psicológico, qual seja, a transexualidade humana.<sup>274</sup>

Assim sendo, percebe-se, marcado por tabus<sup>275</sup> milenares e religiosidade nevrálgica, o discurso a respeito da transexualidade na seara jurídica brasileira. Portanto, de uma liberdade de vivência,<sup>276</sup> passa-se a um determinismo biológico violento, segregador e limitador dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade.

<sup>273</sup> Os papéis sociais a respeito das sexualidades são formas de vivência da identidade de gênero e suas correspondências expressivas dentro da sociedade. A divisão de tarefas entre os sexos/gêneros segue a heteronormatividade. O papel social de “pai”, por exemplo, dá a entender, na sociedade contemporânea, cuidado, guarda, responsabilidade. A mãe deve ser acolhedora, cuidadosa, administradora da casa. Dessa forma, quando se nasce de um determinado dito sexo biológico - homem, mulher ou intersexuado - faz-se uma espera de comportamentos ajustáveis ao papel sexual social respectivo do corpo físico. As normas jurídicas findam por repetir o quanto a sociedade aduz a respeito. No sentir de Luiz Alberto Araujo (2000, p. 49), no opúsculo *A proteção constitucional do transexual*: “Essa interação se dá por meio de **papéis**, que é o modo como o indivíduo reage em relação ao outro e às situações que o rodeiam.”

<sup>274</sup> Dentro dessa perspectiva, todos os seres humanos transgressores dos padrões heteronormativos de gênero.

<sup>275</sup> A palavra *tabu* é aqui utilizada, no ambíguo sentido de sagrado e proibido, conforme Aurélio Ferreira (1996, p. 1.638), no *Novo dicionário da língua portuguesa*, conforme já aduzido.

<sup>276</sup> Não há, neste trabalho acadêmico, força de entendimento a respeito das sexualidades serem uma imposição determinista da natureza. Assim, percebem-se as sexualidades como plenamente culturais, com viés claro da utilização do biologicismo humano. Dessarte, similarmente à alimentação (plenamente condicionada pela cultura, apesar do aspecto marcado da biologia) as sexualidades ultrapassam, na atualidade, muitos dos contornos biológicos.

Por outro lado, o artigo 1.604 do CC indica: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” Dessa forma, segundo os defensores da norma vergastada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275,<sup>277</sup> a pessoa transexual não estaria circunscrita no correr normativo pois não haveria *erro* ou *falsidade* do registro. Assim, não teria o direito à modificação do próprio prenome quiçá do sexo biológico no registro civil.

A querela é avizinhada no tocante à não possibilidade de mudança do prenome e sexo no registro civil quando não houver a cirurgia de transgenitalização - adaptação da genitália externa ao chamado *sexo cultural, social, psicológico*. Na atualidade, já se retifica o nome e o sexo dos transexuais – FTM e MTF - quando há a chamada cirurgia de *redesignação do sexo*, ao redor do mundo.<sup>278</sup> No entanto, sempre se ventila a dúvida a respeito da possibilidade de transição jurídico-social sem a feitura da dita cirurgia.

Em resumo, há decisões nas quais afirma-se que as pessoas transexuais não podem adaptar-se, jurídico-socialmente, ao quanto construído ao longo da vida. Outras firmam o sentido de possibilidade de mudanças, desde que siga o programa determinado pelas instâncias de controle e, finalmente, há quem defenda a possibilidade de modificação livremente, sem necessitar de controle decisório de agente externo ao próprio indivíduo, com espeque na interpretação das normas constitucionais. A presente tese defende a última afirmação.

A abordagem a ser realizada, neste capítulo, será circundante à noção de convencimento e auditório, na obra *Tratado da argumentação: a nova retórica*, de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (2005). Assim, serão abordadas, em nível de teoria do discurso, como o convencimento de um auditório pode ser formado através de argumentos calcados em linguagem biologizante-médica no concernente à sistemática jurídica.

### 3.4.1 A transexualidade tida como uma patologia

O sistema jurídico trata a transexualidade como uma patologia. A patologização da

<sup>277</sup> Interposta pela Procuradoria Geral da República, protocolada em 21 de julho de 2009, assinada por Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. O objetivo da ADI, ainda sem decisão final, é dar interpretação, conforme a CR, ao artigo 58, da Lei n. 6.015/73, levando-se em consideração a redação modificativa da Lei n. 9.708/98, para que as pessoas transexuais possam modificar o prenome e o sexo (nos anais dos circunlóquios do direito registral) sem a necessidade axial de uma cirurgia de transgenitalização.

<sup>278</sup> Segundo Berenice Bento (2008, p. 119-126), no livro *O que é transexualidade*, inúmeros países - Espanha, Inglaterra, Itália - já combinam normas a respeito do assunto. No entanto, redesignar o sexo calca o discurso no binarismo sexual - homem/masculino e mulher /feminino - , completamente equivocado do ponto de vista de uma construção social da sexualidade humana. Além disso, nem todo corpo humano modificado em/na vida pode - e deve - ser classificado como pertencente a um dos lados. Assim, pode acontecer de um ser humano não querer classificar-se nem como homem/masculino tampouco como mulher/feminino. No entanto, não há norma no Brasil que fulcre tal empreitada.

transexualidade acaba levando as pessoas transexuais ao tratamento médico. No entanto, é um direito elencado na CR o direito ao acesso à saúde - art. 6º., *caput*. Assim o discurso no qual indica ser a patologização uma coisa **boa** e **útil** ao transexual por conta de sua inclusão na seara medicamentosa é um completo logro. Afinal de contas, todos já estão inseridos nos cuidados da saúde no Brasil - o sistema é único e universal - , leia-se o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro.

Desta forma, mesmo a transexualidade não sendo uma doença, o SUS deve cuidar das pessoas, tendo doenças ou não. Somente no sentido de ratificar o quanto dito, a gravidez não é uma doença, porém está sob o pálio do SUS brasileiro. Dessarte, o correto será o patrocínio do SUS a todos os seres humanos necessitados, por quaisquer motivos, de ajuda por conta de uma vulnerabilidade concernente ao corpo, seja ela qual for. Por outro lado, mesmo não havendo uma vulneração direta aos indivíduos, o SUS deverá – como política de Estado - fomentar a saúde prevenindo possíveis doenças, como acontece na aplicação das vacinas.

A patologização da transexualidade vive nas amarras de um conceito equivocado do sexo binário calcado na biologização das identidades de gênero e dos papéis sociais em derredor das questões generificadas. A afirmação da doença como um sinônimo do fenômeno transexual causa trauma e sofrimento a quem se vê em um posicionamento não linearmente elencado, no que tange à própria sexualidade - determinada e marcada em tempos remotos na vida da pessoa.

Por outro lado, em uma visão mais técnico-jurídica o decisor de uma medida precisa de arrimo – fundamentação - para basear a própria afirmação em um sentido ou em outro do julgamento, caso seja provocado. Apesar de algumas decisões jurídicas terem a fundamentação culturalmente fincada na racionalidade dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade, outras tantas carecem de afirmações mais percucientes porquanto são dubitativas e elencadoras de fulcro religioso e/ou moralizante.

Fatos axiomáticos – evidentes - não carecem de prova. Alguém que tem a cabeça decepada enquanto dormia, por claro, deixou de respirar após a perda - é evidente e lógico pensar dessa forma e nada há de falta de fundamento ao julgador que assim pensa. Há, por outro lado, fatos que decorrem de presunções legais, como, por exemplo, a questão da paternidade e maternidade dentro do casamento. Além disso, há fatos notórios em âmbito social - a sociedade brasileira é condescendente<sup>279</sup> com o *jeitinho* malandro<sup>280</sup> de muitas pessoas no cotidiano social.

---

<sup>279</sup> Segundo Alberto Almeida (2007, p. 45), no livro *A cabeça do brasileiro*, o *jeitinho* faz parte do cotidiano brasileiro. Senão, se veja: “A PESB mostra que isso acontece porque a corrupção não é simplesmente a obra perversa de nossos políticos e governantes. Sob a simpática expressão ‘jeitinho brasileiro’, ela é socialmente aceita, conta com o apoio da população, que a encara como tolerável.”

<sup>280</sup> Não é uma surpresa o Brasil ainda não ter norma libertadora do *status* sexual dos indivíduos. O resumo do *estado da*



Dessarte, o magistrado utiliza dos meios necessários para gerar a certeza possível, quais sejam: pessoas, documentos ou perícias. O juiz somente pode acessar pessoas - quando estas puderem, através de seus veículos sensoriais - audição, gustação, olfato, tato e visão - informar algo vivido através dos sentidos a respeito do ocorrido em julgamento. Dessa forma, alguém, por exemplo, que estava presente no momento de uma briga poderá, sem sombra de dúvidas, ser utilizada pelo Estado-juiz no afã de buscar a verdade dos fatos, por conta da certeza do aparelho sensorial da dita pessoa ter captado os acontecimentos.

Outra forma possível de gerar certeza no julgamento do magistrado é através de meios documentais. Os documentos são, segundo o art. 232 do Código de Processo Penal (CPP): “os escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, a partir dos quais se permite provar um fato.” Alguns fatos, na seara jurígena, somente poderão ser provados através de documentos seguindo-se a súmula n. 74 do STJ que indica: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.”

Por último, o magistrado poderá utilizar das perícias,<sup>281</sup> quando precisar de alguém especializado em alguma matéria - ou em alguma situação - no intento de gerar certeza para o julgamento. Os peritos são auxiliares do magistrado no ato de julgar - o juiz é o *perito dos peritos*. Assim ocorrendo, o decisor terá maior certeza, por conta da utilização de alguém bastante estudado na matéria, a falar a respeito das perguntas/questões realizadas.

Percebe-se, *ab initio*, a utilização da teoria do discurso perelmeniana na constatação de uma *tranquilidade* judicial quando de uma perícia realizada - argumentos retóricos sendo utilizados no desejo de convencer outras pessoas. Assim, a linguagem dos expertos seria uma tonalidade fortíssima de argumento de autoridade. Segundo Perelman e Tyteca (2005, p. 348), no livro *Tratado da argumentação: a nova retórica*: “O argumento de prestígio mais nitidamente caracterizado é o argumento de autoridade, o qual utiliza atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova em favor de uma tese.”

A Medicina e as ciências psi são determinantes históricos de mudanças conceituais e

*arte* do Estado brasileiro é ventilado por Luís Roberto Barroso (2008, p. 05), no texto *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*, quando afirma: “Herdeiros de uma tradição autoritária e populista, elitizada e excludente, seletiva entre amigos e inimigos – e não entre certo e errado, justo e injusto -, mansa com os ricos e dura com os pobres, chegamos ao terceiro milênio atrasados e com pressa.”

<sup>281</sup> O conceito de perícia, segundo Guilherme Nucci (2014, p. 504), no *Manual de processo penal e execução penal*, no que tange ao processo penal, é: “Perícia é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um *meio de prova*.” Natalie Pletch (2007, p. 105), no livro *Formação da prova no jogo processual penal*, assim versa: “A relevância da prova pericial reflete a confiança depositada na ciência moderna, em especial na racionalidade e neutralidade que lhe são atribuídas. Assim, a sentença baseada no laudo pericial também partilha de sua cientificidade e imparcialidade pelo desprendimento dos peritos compromissados da parcialidade das teses de acusação e da defesa.”

procedimentais do Direito, sem dúvida. Sempre se buscam argumentos científicos no intento de embasar o decisório jurígeno. Afinal, Michel Foucault (2006, p. 10), na obra *A ordem do discurso*, organiza o sentido da importância do discurso quando indica: “[...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo **por que, pelo que** se luta, o poder do qual nos queremos apoderar.” (Grifos nossos)

A medicina é um dos poderes organizativos sobre o corpo humano. E, por claro, “não fala toda a verdade sobre a doença”, segundo Michel Foucault (2006, p. 31), no livro *A ordem do discurso*. No entanto, a atualidade carrega tantas mudanças que fazem corar uma dose salutar de dúvida<sup>282</sup> das certezas biológicas atuais. Mesmo havendo confiança robusta na medicina e nos autores teóricos da literatura psi.

Berenice Bento e Larissa Pelúcio (2012, p. 488), no texto *Vivências trans*, assim versam a respeito do assunto:

Enfim, as discussões desenvolvidas neste dossiê buscam fazer enfrentamentos a discursos fortemente instituídos que, historicamente, têm tratado travestis, transexuais e intersexo no marco da patologização ou de um reducionismo biológico no qual todo um léxico médico-fisicalista tem sido acionado para regular e normalizar corpos e subjetividades.

Alfim, no desejo fundamentador de decisões judiciais, o julgador precisa de meios de certeza encontrados possíveis. O discurso médico é uma fortaleza portentosa na qual as pessoas podem se proteger, albergando os próprios preconceitos e concepções equivocadas sem nenhum pudor maior. Michel Foucault (2006, p. 53), no livro *A ordem do discurso*, assume que: “Deve-se conceber o discurso como uma violência que fazemos às coisas, como uma prática que lhes impomos em todo o caso.”

A perícia é o único meio de prova no qual há uma pessoa especializada no assunto - diversas vezes com estudos longos, em nível de graduação e pós-graduação - especializações, mestrados e doutorados - , como os médicos peritos. Dessa forma, o juiz *tranquiliza-se*<sup>283</sup> quando a definição a respeito da possível dúvida já vem pronta - por um perito/especialista, em formato de documento - e apenas tem de adaptar o discurso ao tema proposto na peça inicial. Juntam-se, dessa forma, uma *pessoa* somada ao *documento* confeccionado - a perícia.

<sup>282</sup> Por conta disso, Miriam Ventura (2010, p. 103), na obra *A transexualidade no tribunal*, assevera: “Como dificuldade adicional, as bases médico-científicas estritamente biológicas sobre as quais o saber jurídico vem construindo suas interpretações e estruturando seus institutos, especialmente aqueles relacionados à sexualidade e à reprodução, não mais oferecem uma única definição que possa ser facilmente subsumida ao modelo binário de dois sexos.”

<sup>283</sup> Fermin Schramm, Heloisa Barboza e Anibal Guimarães (2011, p. 71), no texto *A moralidade da transexualidade*, assim afirmam a respeito do assunto, mostrando a necessidade de mudanças coporais na pessoa transexual para uma decisão positiva originária da Justiça: “Não resta dúvida de que, para os magistrados, o corte físico tem efeito convincente.”

O criador do Direito, pouco conhecedor das nuances a respeito das sexualidades, busca alguém de nome e renome para dar espedeque a uma decisão na qual uma vida humana irá ser modificada completamente. No entanto, diante de um viver cada vez mais marcado de diferenças, começa a duvidar de verdades construídas em tempos passados a respeito de indivíduos já vencidos pelo tempo e inexistentes na atualidade.

Por fim, a patologização do transexual serve, justamente, no empenho de gerar certeza técnica ao magistrado a respeito do assunto duvidoso - as sexualidades, na hodiernidade, não comportam mais certezas absolutas, como em tempos passados. No entanto, apesar da busca da racionalização das decisões judiciais,<sup>284</sup> a patologização tem por fundamentos crenças arraigadas de tabus tradicionais. Portanto, não deve vingar como algo justo e perfectível em um regime Democrático de Direito emancipador e libertador das sexualidades.

### 3.4.2 O auditório da transexualidade

O conceito de auditório é um tanto fluido na teorização de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca (2005, *passim*), no *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Logo no início do livro, eles abordam que o convencimento do auditório funciona como o objetivo primordial do desenvolvimento argumentativo (p. 06). O conceito de auditório está aduzido no “conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (p. 22).<sup>285</sup> Dessa forma, *auditório* é o conjunto de pessoas a quem o ato comunicativo se objetiva, no desejo de convencimento.

Por claro, somente haverá a necessidade de convencimento do auditório nas zonas cinzas dos entendimentos. Dessa forma, não há porque tentar convencer, através da retórica, um auditório a respeito da possibilidade de queima da pele humana por conta dos raios solares, ao meio dia, em uma região equatorial. A clareza da vivência da afirmação finda todas as questões. A verdade<sup>286</sup> é

<sup>284</sup> Apesar de concordar com Bernardo Montalvão (2011, p. 199), no livro *O ato de decisão judicial*, quando afirma: “[...] a suspeita de que o ato de decisão judicial, em verdade, é um ato irracional.” Isto porque, inclui, no ato decisório uma concepção de valores intrínsecos a todo ser humano vivente em sociedade, como indica o mesmo autor na mesma obra (p. 200): “O valor está sempre sujeito às ingerências da ideologia e é por meio dele que a ideologia encontrará uma de suas formas de acesso à produção da norma concreta que decorre do ato de decisão judicial.”

<sup>285</sup> Há concordância do quanto aduzido no presente texto por Ricardo Andrade (2009, p. 21), no texto *Verdade e retórica em Chaïm Perelman*, e Marlon Tomazette (2011, p. 156), no texto *A teoria da argumentação jurídica e a justificação das decisões contra legem*.

<sup>286</sup> Filosoficamente, a palavra *verdade*, em português, segundo Marilena Chauí (2005, p. 95-97), na obra *Convite à filosofia*, possui três matrizes linguísticas: grego – alétheia -, latim – veritas - e hebraico – emunah. Na matriz grega, a palavra verdade tem um conteúdo de *não esquecido, não-escondido, não-dissimulado*. Dessa forma, a verdade seria aquilo que se manifesta aos “olhos do corpo e do espírito” (CHAUÍ, 2005, p. 95), no mesmo livro. O antônimo de verdade da alétheia é o escondido, o oculto – pseudos. Alétheia tem base cognitiva no passado. A verdade *veritas* tem uma conceituação mais fechada de precisão, rigor, exatidão. Conforme Marilena Chauí (2005, p. 96), nos mesmos escritos, a verdade *veritas* tem como antônimo o irreal, a falsidade. Finca seu sentido temporal no presente. Por fim, a verdade emunah tem senso de *confiança*. Dessa forma, circunscreve-se à transcendentalidade com uma eficiência patente. O inverso seria a infidelidade, a desconfiança. Há temporalização no futuro. Mônica Aguiar

vista de maneira límpida, extreme de dúvidas.

No entanto, em muitos aspectos, o conhecimento humano é falível, frágil, delicado. Ainda sem estruturação cabível, os seres humanos, em muitos assuntos, são indefinidos e vivem as mazelas dos consensos criados, comprados, formatados em laboratório. Dessarte, cabível a teorização perelmaniana das melhores argumentações vingarem no ensejo de construir o consenso histórico em derredor da matéria.<sup>287</sup>

Por outro lado, os indivíduos mudaram muito no século XXI indicando uma certeza da inutilidade de alicerçar bases rígidas demais em determinados assuntos. O corpo é mudado naturalmente - através das mutações genéticas capazes de interferir a melhor e a pior nas vidas das pessoas - e artificialmente - conforme se pode perceber com as tatuagens, body-arts e operações plásticas atuais. O corpo da contemporaneidade é completamente diverso dos corpos encontrados até o século XIX - facilmente controláveis e normatizáveis.

Na atualidade, as modificações são mais profundas e estruturantes. Os reflexos das mudanças corporais respingam em inúmeras áreas, como bioética, estética, ética e sexualidades. As mulheres barbadas<sup>288</sup> de tempos passados não poderiam esconder os seios nem tampouco a menstruação - por conta disso apresentavam-se em circos. Na vida atual, com as mudanças corporais vulgarizadas, há mistura - de improvável e difícil definição - dos corpos ditos femininos e ditos masculinos.

No caso das sexualidades, por serem tabus<sup>289</sup> milenares, a fala é sempre tergiversada, silenciosa, feita quase nas orelhas, à escondida - o discurso é manipulado, através da oratória de convencimento através de argumentos de autoridade. A temática das sexualidades, ainda no início do século XXI, é um artigo de luxo das conversas cotidianas. Portanto, a educação sexual finda por carregar preconceitos e disposições antigas a respeito do assunto.

A verdade científica, no ponto ventilado, não é um consenso firme, em cor altaneira.<sup>290</sup> Na

(2005, p. 69), no livro *Direito à filiação e bioética*, expressa a convicção da verdade, em Direito, ser um valor jurídico da seguinte maneira: “[...] a verdade é um valor jurídico e bem de direito, como objeto incorpóreo de natureza moral.”

<sup>287</sup> Nesses momentos, o discurso finca suas raízes altaneiramente.

<sup>288</sup> Conforme indica Vítor Ferreira (2008, p. 71), no texto *Os ofícios de marcar o corpo*, assim expressa: “Na segunda metade do século XIX, sujeitos extensivamente tatuados marcavam presença regular em *freak shows* de circos e feiras itinerantes, ao lado de anões, gigantes, gêmeos siameses, **mulheres barbadas** e outras bizarras corporais e curiosidades animais.” (Grifos nossos) Gabrielle Houbre (2007, p. 23), no artigo *Graciosa ou viril?*, mostra a socialização subalterna do circo na sociedade parisiense do século XIX: “Não é anódino que essa primeira demonstração pública na história das amazonas do século XIX tivesse acontecido **neste local periférico como o do circo**: os artistas que lá se apresentam são socialmente **marginalizados** e quando são cavaleiros ou cavaleiras, a sua prática equestre encontra-se também marginalizada em relação às normas acadêmicas.” (Grifos nossos)

<sup>289</sup> Michel Foucault (2006, p. 10), no livro *A ordem do discurso*, assim assevera: “Notaria apenas que, em nossos dias, as regiões onde a grade é mais cerrada, onde os buracos negros se multiplicam, são as regiões da **sexualidade** e as da política.” (Grifo nosso)

<sup>290</sup> Falando a respeito da busca da verdade em Perelman, Ricardo Andrade (2009, p. 18), no escrito *Verdade e retórica*

seara sexual a cultura tem influência imensa, mesmo havendo uma relação estreita com o corpo humano - ciência biologizante, pois. As mudanças nevrálgicas ocorridas em tão pouco tempo marcam a morte das certezas na área biológica-sexual como inevitável.

Dessarte, fazer certeza da verdade a ser alcançada, quanto às sexualidades, requer empenho. O senso comum carrega em matizes de cores fortes quereres nem sempre acordados como verdadeiros. A sexualidade, como um produto do qual se aproveitam os capitalistas, é higienizada para a venda. Assim, o auditório dos assuntos sexuais, no caso do Brasil, é uma população pouco conhecedora do assunto, sem informação suficiente e assumidamente preconceituosa<sup>291</sup> a respeito - mesmo em se tratando de criadores diretos do Direito, formalmente educados e instruídos.

Por razão dos preconceitos, os magistrados continuam repetindo cantilenas antiquadas nas quais não efetuaram pesquisa suficiente e reflexão de intencional busca da verdade, citando a respeito das decisões contrárias à mudança de sexo nos tribunais brasileiro, Miriam Ventura (2010, p. 124), no livro *A transexualidade no tribunal*, indica que: “[...] mas expressam, claramente, uma forte defesa da **preservação da moralidade sexual dominante** – heterossexual – no matrimônio e na filiação.” (Grifos nossos)

Por conta disso, está certa Maria Margarete Lopes (2006, p. 37), no texto *Sobre convenções em torno de argumentos de autoridade*, quando afirma: “As ciências naturais assumiram uma autoridade inigualável nas culturas ocidentais nos últimos séculos.” Assim, o argumento de autoridade ganha corpo e faz peso nas possíveis ponderações judicantes. Os Juízes acreditam no que a ciência médica reverbera, mesmo não sendo o visto e sentido no cotidiano da vida-vivida por indivíduos vários ao redor do Globo.

### 3.4.3 O conceito de transexualidade diante da teoria do discurso

A transexualidade é uma temática tida, também, como corporal. Talvez por isso, a questão

---

*em Chaïm Perelman*, aborda o consenso frágil em diversos aspectos nos quais a argumentação de convencimento pode surtir efeito no auditório: “A verdade, em seu sentido amplo, é, para nós e para Perelman, aquele tipo de assentimento do que é comum a todos, ou seja, um acordo do auditório universal: uma adesão que, uma vez produzida, será inútil reforçá-la; mas, fora dessas situações raras e específicas nas quais um fato se impõe de modo evidente, resta uma gama variável de aproximações que se constituem crenças passíveis de serem retoricamente produzidas como verdades.” Dessarte, quando a *verdade* não for clara, a argumentação - teoria do discurso; nova retórica - se faz presente.

<sup>291</sup> Neste sentido, no que tange às sexualidades dos brasileiros, Alberto Almeida (2007, p. 169), na obra *A cabeça do brasileiro*, assim aduz: “Mesmo em tradições religiosas mais liberais e não puritanas a religião teve um papel repressivo. Os dados colhidos junto à opinião pública captaram esse fenômeno no Brasil do século XXI.” Dag Øistein Endsjø (2014, p. 23), no livro *Sexo & religião*, versando a respeito da histórica relação das religiões com as sexualidades assim assevera: “Muita energia foi gasta pelas religiões ao longo da história para regular o que pode ser entendido, em um sentido mais amplo, como **território sexual**.” (Grifos nossos)

do corpo, olhando para o passado, sempre esteja presa a questões biologizantes e médicas. No entanto, a atualidade carrega a significativa possibilidade de incríveis mudanças na corporeidade. A identidade corporal relaciona-se, diretamente, com as ciências médicas e biológicas mas, também, com questões antropológicas, jurídicas, sociológicas e psicológicas.

Assim, não é de se espantar o texto encontrado nos escritos de Luiz D'Urso (2001) quando verifica o transexual como uma *criatura* - no dizer do autor - circunscrita ao mundo psiquiátrico. Escritos mais antigos, realizados sem levar em consideração outras matrizes de pensamento, acabam não abordando aspectos importantes da questão transexual, no concernente à identidade de gênero.

Muitos autores, conforme já discutido na seção referente ao conceito atual de transexualidade, patologizam a vivência. Dessa forma, a própria conceituação da transexualidade carrega uma perspectiva restritora à área médica – patologia – não aceitando perspectivas culturais diferenciadas. A restrição não abre a possibilidade criativa dos seres humanos no concernente à própria sexualidade.

Por este motivo, enseja inúmeros percalços a todos os indivíduos, viventes das identidades *trans*, na tentativa de habitar as próprias vidas, ser feliz<sup>292</sup> e expandir as potencialidades inerentes a toda pessoa no campo da realização e paz. O equívoco de todas as conceituações está em se crer no discurso de convencimento do tradicional binarismo sexual, como aduzido, conforme a leitura da ADI n. 4.275, já citada.

Portanto, diante das novas possibilidades corporais que se avizinham, é de salutar perspectiva abrir os horizontes para novas escolhas na seara das sexualidades. Assim, não será de se espantar, em um futuro quase presente, a necessidade de organização, através do Direito, de pessoas humanas tidas como homens ao nascimento e desejosas de viver uma vida social dentro da feminilidade, com parceiros sexuais de ambos os sexos e, talvez, com formação corporal identitária feminina - mesmo possuidoras de genitalidade tida como de um suposto *homem*, com a presença de pênis e testículos.

A peça processual de Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira<sup>293</sup> (2009, p. 18) é atual e em perfeito ajuste aos novos pensamentos e discursos a respeito da morte dos conceitos binários de homem/masculino e mulher/feminino, com suas correspondências sufocantes, senão se veja:

---

<sup>292</sup> Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 149), no livro *Controle judicial das omissões do poder público*, assim assevera: “Ver-se-á que a dignidade da pessoa humana enaltece o ser humano como um fim em si mesmo e o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria **felicidade**.” (Grifo nosso)

<sup>293</sup> O STF, em notícia datada de 22 de setembro de 2014, intitulada *Alteração do registro civil sem mudança de sexo será analisada pelo STF*, reconheceu a temática como de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 670422. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275673>>. Acesso em: 27 out. 2014.

“Portanto, o direito fundamental à identidade de gênero justifica igualmente o direito à troca de prenome, independentemente da realização da cirurgia, sempre que o gênero reivindicado (masculino ou feminino) não esteja apoiado no sexo biológico respectivo.”

Assim, escrevendo-se de forma bem clara, o Ministério Público Federal (MPF) propõe haver mulheres com pênis e homens com vagina.<sup>294</sup> Dessa forma, em verdade, não há homens e mulheres mas indivíduos dispostos a assumirem identidades de gênero diversas ao redor da própria vida e viver. No entanto, o Direito não dispõe – ainda - de meios normativos plausíveis, senão paliativos adaptativos, no afã organizador e emancipador das ditas pessoas vulneradas.

#### 3.4.4 A autoridade do discurso médico ao redor do conceito de transexualidade e sua influência na concreção do Direito

Conforme já foi dito algures, a feitura de documentos serve como arrimo de certeza aos decisores de querelas brumosas. Seguindo o mesmo raciocínio, de fulcrar decisões, diversas instituições, em um desejo – dentre outros - de auxiliar as avaliações e os julgamentos – médicos, sociais e jurídicos - , tecem manuais orientativos nos quais elencam assuntos relacionados às doenças de os seres humanos, entre estas, as chamadas doenças mentais.

A OMS, órgão vinculado à ONU, possui, com revisões periódicas, duas classificações de

<sup>294</sup> O seguinte julgado confirma o posicionamento do MPF: “Apelação cível. Retificação de registro civil. Transgênero. Mudança de nome e de sexo. Ausência de cirurgia de transegenitalização. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transegenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014) Fonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família.” O filme *Vestido de Laerte* (2012), narra um dia na vida do reconhecido cartunista Laerte Coutinho. Mostra, em uma das passagens, uma indagação se não haveria transexuais sem necessidade de modificação corporal. Ou seja, uma espécie de *transexualidade* sem cirurgia de readaptação genital. Haveria, tão só, o reconhecimento público do ser-estar mulher em/na vida e em/no viver por conta da expressão de gênero feminina e da padronização em/na vida e em/no viver da vivência como mulher identitariamente falando, estável e constante. No entanto, contrariamente a idéia defendida nos presentes escritos, Jean-Paul Branlard (1993, p.491), no livro *O sexo e o estado das pessoas* (Tradução nossa), em francês *Le sexe et l'état des personnes*, assim versa: “Outra aberração decorrente de uma mudança de sexo registral sem transformações anatômicas: um homem tornado mulher no estado civil poderia dar a vida a uma criança; uma mulher reconhecida como homem poderia dar à luz.” No original, em francês, está assim grafado: “Autre aberration pouvant découler d'un changement juridique de sexe sans transformations anatomique: un homme devenu femme à l'état civil pourrait engendrer un enfant; une femme reconnue homme pourrait accoucher.” O medo do autor francês, realmente, aconteceu. Assim, na Argentina, Alexis Taborda, uma pessoa FTM, deu a luz ao seu filho. Conforme notícia de Lígia Mesquita, elencada no site do jornal *Folha de São Paulo*, do dia 20 de janeiro de 2014, cuja chamada foi *Nascido mulher, 1º homem a dar à luz na Argentina relata o caso inédito*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/01/1400063-nascido-mulher-1-homem-a-dar-a-luz-na-argentina-relata-o-caso-inedito.shtml>>. Acesso em: 05 nov. 2014. Nos EUA, Thomas Beatie também deu a luz, no ano de 2011, em evento similar ao quanto ocorrido em plagas portenhas. Conforme a notícia *'Homem grávido' perde peso após dar à luz e exibe músculos*, escrita por Fernando Moreira, em 29 de julho de 2011, no site do jornal *O Globo*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/pagenotfound/posts/2011/07/29/homem-gravido-perde-peso-apos-dar-luz-exibe-musculos-395308.asp>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

referência<sup>295</sup> das quais os profissionais de saúde vinculados à instituição *devem seguir* como orientação e balisa de entendimento. A CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), e a CIF<sup>296</sup> (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), são, assim, utilizadas complementarmente como padrões, a respeito das doenças, a serem seguidos pela comunidade médica.

As elucidações aduzidas pelas classificações orientam ordenações políticas e toda a comunidade de profissionais de saúde ao redor de pessoas vulnerabilizadas no tangente à saúde, na busca de uma vida e viver menos dolorosos aos indivíduos. Por outro lado, como as revisões não são lépidas,<sup>297</sup> enclausuram determinadas classificações categoriais dificultando a modificação de tratamento e ajuda aos seres humanos bitolados às enumerações contidas nos ditos documentos, como no caso dos transexuais.

Dessa maneira, segundo a OMS, até os dias atuais, o transexual teria um *transtorno de identidade sexual*. Conforme elenca, a CID-10, no item, F.64.0, através do seguinte conceito:

F.64.1: Transexualismo. Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

O documento citado não deve ser visto como *verdade absoluta*<sup>298</sup> da qual não se pode fugir. Neste sentido, a transexualidade, na CID -11, a ser publicada, em versão final, possivelmente, em 2015, excluirá a transexualidade como uma doença mental. A versão beta<sup>299</sup> da CID-11, cuja

<sup>295</sup> Segundo Heloisa Nubila e Cassia Buchalla (2008, p. 327), no texto *O papel das Classificações da OMS: CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade*: “A OMS agora tem duas classificações de referência para a descrição dos estados de saúde: a CID-10 e a CIF. Na família de classificações internacionais da OMS, as condições ou estados de saúde propriamente ditos (doenças, distúrbios, lesões, etc.) são classificados principalmente na CID-10, que fornece um modelo basicamente etiológico, embora tenha uma estrutura com diferentes eixos ou grandes linhas de construção, entre estes o etiológico, o anátomo-funcional, o anátomo-patológico, o clínico e o epidemiológico. A funcionalidade e incapacidade associadas aos estados de saúde são classificadas na CIF.”

<sup>296</sup> O documento de apresentação da CIF (2004, p. 07) aduz: “O objectivo geral da classificação é proporcionar uma linguagem unificada e padronizada assim como uma estrutura de trabalho para a descrição da saúde e de estados relacionados com a saúde.”

<sup>297</sup> Assim, Ruy Laurenti et al. (2013), no artigo científico *A Classificação Internacional de Doenças, a Família de Classificações Internacionais, a CID-11 e a Síndrome Pós-Poliomielite*, afirmam a respeito das modificações nos documentos internacionais a respeito das doenças: “Até a 9ª Revisão (CID-9), as revisões da CID eram decenais. No entanto, a CID-10 foi aprovada após 15 anos, em 1989 e a próxima futura revisão (CID-11) deverá ser publicada em 2015, ou seja, após um intervalo aproximado de 25 anos. Admite-se tal intervalo mais amplo em razão de existir, a partir da décima revisão, a possibilidade de atualização da CID entre as revisões, o que não ocorria antes.”

<sup>298</sup> Nesse sentir, Liliana Sampaio e Maria Thereza Coelho (2013, p. 03), no texto *A transexualidade na atualidade*, quando afirmam: “Portanto, ao contrário do que muitos entendem, o CID não deve ser empregado como se estivéssemos diante da verdade absoluta sobre o conceito de doença, como muitos o entendem. O CID apenas nos dá uma definição.”

<sup>299</sup> Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd11/browse/1-m/en>>. Acesso em: 04 set. 2014.



votação definitiva está agendada para a Assembleia Mundial de Saúde, em 2017, inclui a transexualidade no capítulo seis *Condições relacionadas à saúde sexual* (Tradução nossa), em inglês *Conditions related to sexual health*, fora, assim do capítulo referente aos *Transtornos Mentais ou Comportamentais*.

Após, informa *Incongruência de gênero* (Tradução nossa), em inglês *Gender incongruence*, e, finalmente, define-a da seguinte maneira: “Incongruência de gênero é caracterizada por uma marcante e persistente incongruência entre o gênero uma individual experiência de gênero e o sexo atribuído.” (Tradução nossa)<sup>300</sup> Apesar da decisão construída de retirar a transexualidade do rol de doenças mentais, o Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (2014), no texto *Novos avanços na revisão do Código internacional de doenças sobre saúde transexual pela OMS*, preocupa-se com a manutenção de categorias diagnósticas ao redor da transexualidade, da seguinte maneira: “É também essencial continuar na luta pela garantia de acesso a saúde e do reconhecimento da identidade de gênero como direitos humanos e que estes direitos não dependam de nenhuma **categoria diagnóstica**.” (Grifos nossos)

Assim, retirar a transexualidade do lugar de doença mental não é o mesmo de despatologizar, completamente, a transexualidade. Por conta disso, em 2012, surgiu um movimento mundial chamado de, em inglês, *Stop Trans Pathologization 2012*,<sup>301</sup> algo como *Parada à patologização trans 2012* (Tradução nossa) ou *Stop patologização 2012* (Tradução nossa), em português, com uma agenda repleta de requerimentos fundamentados juridicamente nas necessidades de densificação dos direitos humanos à comunidade trans.

A base do movimento calca-se na ausência de doenças nas sexualidades no tangente a comportamentos privados e consensuais sem quaisquer danos a outros indivíduos. Neste sentido, Claudia Colluci (2013), em artigo intitulado *Transexualismo deve sair da lista de doenças mentais*, publicado em site especializado em notícias, aduz que Geoffrey Reed, diretor de saúde mental da OMS, em visita ao Brasil, no ano de 2013, teria afirmado que: “Comportamentos sexuais que são **inteiramente privados ou consensuais** e que não resultem em danos às outras pessoas não devem ser considerados uma condição de saúde.” (Grifos nossos)

Existem outros documentos importantes ao entendimento da transexualidade por parte das instâncias de controle biomédico formalizado. A Associação Americana de Psiquiatria (Tradução nossa), no original *American Psychiatric Association*, nos mesmos moldes da OMS, faz um documento, desde o ano de 1952, chamado Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos

<sup>300</sup> O original está grafado da seguinte maneira: “Gender incongruence is characterized by a marked and persistent incongruence between an individual’s experienced gender and the assigned sex.”

<sup>301</sup> Disponível em: <<http://www.tgeu.org/node/75>>. Acesso em: 04 set. 2014.

Mentais (Tradução nossa), em inglês *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*. O chamado, após quatro atualizações, *DSM-IV*, assim define a respeito da transexualidade: “**Perturbação da Identidade de Gênero**: A. Uma forte e persistente identificação de gênero cruzado (não um mero desejo de pertencer ao outro sexo por qualquer vantagem cultural).” (Grifos nossos e tradução nossa)<sup>302</sup>

Seguindo uma tendência de retirar a transexualidade do rol de doenças mentais, a atualização mais recente do manual, chamada de *DSM-V*, lançada, oficialmente, no dia 18 de maio de 2013, modificou o lugar da transexualidade no rol de doenças mentais, como se espera ocorrer na revisão final da CID-11. No entanto, continua patologizando a transexualidade. Dessa maneira, não houve uma despatologização mas uma continuidade de manutenção do poder biomédico ao redor da temática através da classificação diagnóstica.

Explicando a respeito da questão, Álvaro Araújo e Francisco Lotufo Neto (2014, p. 78-79), no artigo *A Nova Classificação Americana Para os Transtornos Mentais – o DSM-5*, assim aduzem: “O DSM-5 fragmentou o antigo capítulo Transtornos Sexuais e da Identidade de Gênero que deram origem a três novos capítulos: Disfunções Sexuais, **Disforia de Gênero** e Transtornos Parafílicos.” (Grifos nossos)

Finalmente, terminam com a seguinte explicação: “A Disforia de Gênero é um diagnóstico que descreve os indivíduos que apresentam uma diferença marcante entre o **gênero experimentado/expresso** e o **gênero atribuído**.” (Grifos nossos) A palavra disforia, segundo Andrei Moreira (2012, p. 43), no livro *Homossexualidade*, significa nas ciências médicas: “indisposição geral, mal-estar permanente.” Dessa forma, houve manutenção da patologização da identidade trans mudando-se, tão só, a nomenclatura diagnóstica.<sup>303</sup>

Importante indicar que indústrias farmacêuticas e seguradoras utilizam tais documentos como pilar decisório diante de fatos ventilados na vida de seus clientes. Por conta disso, os manuais acabam sendo fundamentais na vida de milhões de pessoas ao redor do planeta. A retirada abrupta de classificações poderá gerar maior enfado no manejo do acesso à saúde por parte da comunidade

<sup>302</sup> No original está grafado da seguinte maneira: “**Gender Identity Disorder**: A. A Strong and persistente cross-gender identification (not merely a desire for any perceived cultural advantages of being the other sex). (Grifos nossos)

<sup>303</sup> Diversos sites explicitaram a situação citada. Neste sentido, pode-se conferir nos sites *Dezanove*, na notícia *DSM-5: Pessoas transexuais já não são consideradas doentes mentais*. Disponível em: <<http://dezanove.pt/441701.html>>. Acesso em: 05 set. 2014. O site *Pará diversidade* narra, na notícia *Associação Psiquiátrica Americana retira “transtorno de identidade de gênero” da atualização de seu manual*, que a patologização continuou. Nesse sentido, informou: “Apesar dessa significativa alteração no DSM-V, a doutora em Psicologia Social e pesquisadora da questão de gênero Jaqueline Jesus observa: ‘Vale atentar para o fato de que a APA **não despatologizou a transexualidade**, apenas a **realocou** dentro do Manual, e a agregou com outras expressões transgênero dentro da categoria ‘disforia de gênero’, considerando assim que todas as pessoas trans sofrem por terem essa identidade de gênero. Isso ainda é patologizar os gêneros.’ (Grifos nossos) Disponível em: <<http://paradiversidade.com.br/2010/?p=9184>>. Acesso em: 05 set. 2014.

trans, sem dúvida.

No entanto, como claro afirma-se, as doenças mentais não findam de cessar em âmbito humano. As listas atuais são atualizadas por razão da indefinitividade dos saberes médicos contemporâneos. Assim, a cada dia podem surgir novas doenças e desaparecer as certezas da existência de outros tantos aspectos circunvizinhos às sexualidades como patologias - como aconteceu com a homossexualidade em tempos passados.

O ideal estaria restrito à retirada completa, dos manuais diagnósticos mundiais, das identidades humanas a respeito da própria sexualidade como doências, disforias, patologias. No entanto, importante frisar a estratégia de maior acesso à saúde da comunidade trans com a permanência da situação nos anais médicos.

Por fim, as chamadas *Normas de Cuidado para a Saúde de Transsexuais, Transgêneros, e Pessoas com sexo não conformados* (Tradução nossa), em inglês *Standards of Care (SOC) for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender Nonconforming People*, na sétima versão, de julho de 2012,<sup>304</sup> esclarece, finalmente, a respeito da transexualidade não mais como uma patologia mas sim como uma questão identitária. *Ipsis literis*: “Ser transexual, transgênero ou de gênero não conformado é uma questão de diversidade e não de patologia.”<sup>305</sup> Assim, a pouco e pouco, com muitas lutas sociais, os discursos vão sendo modificados no sentido de explicitar o quanto vivido em derredor do mundo a respeito do fenômeno da transexualidade.

A Advogada da União, em parecer<sup>306</sup> a respeito da ADI citada e estudada, Andrea de La Rocque Ferreira indica, com base em alguns doutrinadores a respeito da transexualidade, o seguinte: “Aplicando-se as assertivas acima ao caso em estudo, percebe-se que em nenhum momento impede a redesignação do prenome dos transsexuais em razão de sua **disfunção sexual.**” (Grifos nossos)

Assim sendo, não há uma abordagem a respeito da transexualidade como uma vivência dos seres humanos diante das próprias identidades sexuais. Busca-se o discurso médico - no azo argumentativo de convencimento - sem indicar o porquê ser impossível existirem outros sexos/gêneros e múltiplas correspondências, além do homem/masculino e mulher/feminino na atualidade da pós-humanidade.

As argumentações do poder médico atravessam zonas de fronteira e respingam em áreas diversas, como o casamento. Dessa maneira, aspectos das identidades humanas que, sem nenhum

<sup>304</sup> Documento disponível em: <<http://www.wpath.org/documents/SOC%20V7%2003-17-12.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012, p. 04.

<sup>305</sup> No original está grafado da seguinte maneira: “Being transsexual, transgender, or gender nonconforming is a matter of diversity, not pathology.”

<sup>306</sup> FERREIRA, Andrea de La Rocque. **Parecer**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

esforço, poderiam ser alçadas a segredos são tratadas com a pecha de valores negativos, dos quais a confissão deveria imperar. Assim, a transexualidade é comparada a comportamentos criminosos ou doenças graves.

O Direito, através de interpretações fulcradas em aspectos amplamente discutíveis, até os dias atuais, insiste em afirmar condutas obrigatórias aos transexuais as quais não são requeridas às pessoas não transexuais, diante do próprio viver em sociedade. Conforme se verá na próxima seção, quando se estudará a respeito de um dos aspectos da anulação do casamento no direito brasileiro. No entanto, antes se vislumbrará a necessidade de alargamento do sentido do termo mulher em âmbito penal para incluir pessoas transgêneras.

### 3.5 REFLEXOS PENAIS DA IDENTIDADE DE GÊNERO HUMANA: A QUEBRA DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DO TERMO “MULHER” NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA PARA INCLUIR AS PESSOAS TRANSGÊNERAS

Diante dos fatos expostos, somente no azo de explicitar o quão desumana e irracional é a violência estruturante do Estado diante dos trans, na presente seção se abordará um aspecto pouco ventilado pela doutrina brasileira. Dessarte, diante dos conceitos atuais de sexualidade, não se pode mais aplicar a lei penal sem lembrar do universo trans. Assim, as pessoas trans devem ser incluídas nas normas protetivas já existentes, para que a igualdade material seja um mote social. O direito penal, assim, precisa reconhecer a comunidade transgênera e incluir no pálio protetivo, quando for cabível.

Desde tempos imemoriais os seres humanos se distinguem. Quase sempre a pergunta básica da filosofia ocidental é: que é o ser humano?<sup>307</sup> Uma das diferenças perdurantes, há séculos, é a dicotomia homem-mulher. Desde pequeninos, os indivíduos são socializados no intento de haver dois grandes grupos: os homens e as mulheres. Somente estes. Como se o sexo biológico – e os conceitos de masculino e feminino - não fosse uma formação cultural; como se o corpo não fosse uma construção identitária única e completamente pessoal em/na vida/viver.

Os *violadores* das balizas sexuais impostas, até pouquíssimo tempo, não eram aceitos como parâmetros jurídicos plausíveis. Quem ousava passar de um lado para o outro era encaminhado, pela sociedade, ao opróbrio, doença mental e execração, conforme aduz Pierre-Henri Castel (2001, *passim*), no texto *Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995)*. As pessoas tinham de ajustar-se, juridicamente, entre os dois sexos biológicos possíveis, não havendo nenhuma opção diferente no direito brasileiro. As violações

---

<sup>307</sup> Como afirma Fábio Comparato (2006, p. 03), na obra *A afirmação histórica dos direitos humanos*: “Na verdade, a indagação central de toda a filosofia é bem esta: - Que é o homem?”

estavam circunscritas à área religiosa – pecado - ou biomédica – patologia.

Na hodiernidade, já se constata inúmeros casos de pessoas nascidas nas quais os médicos não puderam – ou não souberam, por estarem limitados nas escolhas – indicar se o sexo biológico era do dito macho ou da dita fêmea da espécie humana.<sup>308</sup> O mundo jurídico, no intento final organizativo, indica, ainda, haver uma clara e limitada distinção entre o sexo biológico e o gênero dos seres humanos. Utiliza dos dois conceitos como se fossem estáveis, firmes, definitivos e autopoieticos.

Os direitos humanos, fundamentais e de personalidade abrangem o direito a autoafirmação da identidade de gênero. No entanto, importante frisar, o Estado não dá opções maiores que a escolha entre macho/homem ou fêmea/mulher. Há um barema taxativo a ser preenchido sem direito a criatividade e diferenças. Nos dias atuais, ainda que em dimensão cada vez menor, os casamentos pelo mundo ainda não podem ocorrer entre pessoas indicadas como pertencentes ao mesmo sexo biológico. No entanto, os tempos atuais descortinam necessidades de novas interpretações, explicações e construções conceituais. A sociedade mostra-se, em redor do sexo e do gênero, complexa, conforme aduz Judith Butler (2008, p. 65), no livro *Problemas de gênero*, e culturalmente em construção e destruição permanentes, principalmente após os avanços técnicos e biológicos ocorridos após o projeto genoma.

A hermenêutica antiga, presa à liturgia semântica das origens das palavras, já não consubstancia o conceito de justiça necessária na atualidade pós-moderna. Conceitos e termos efetivamente claros e definitivos, de tempos passados, já não são, por conta das mudanças do século XXI, de construção conceitual melíflua. Principalmente em âmbito biológico, no que tange ao presente estudo, as mudanças são imensas e capazes de gerar a mutação de significados constitucionais outrora definidos como monolíticos impenetráveis em âmbito jurídico, quiçá nos conceitos penais, área na qual a atualidade demonstra haver mudanças copernicanas, conforme elucidam Luís Roberto Barroso (1996, *passim*), no livro *Interpretação e aplicação da constituição*, e Konrad Hesse (1983, *passim*), na obra *Escritos de direito constitucional* (Tradução nossa), no original *Escritos de Derecho Constitucional*. Os significados,<sup>309</sup> historicamente transformados, rejeitam o já construído em um processo incessantemente ininterrupto de mudanças.

<sup>308</sup> Conforme Joe Quirk (2009, p. 221), no livro *Espermatozoides são de homens, óvulos são de mulheres*: “D. F. Swaab, da *Graduate School of Neuroscience* (Escola de Graduação em Neurociências), em Amsterdã, dissecou os cérebros de transexuais masculinos no *Netherlands Institute for brain research* (Instituto Holandês de Pesquisa Cerebral), e descobriu que esses transexuais nascidos com corpos masculinos possuem cérebros de estrutura feminina.”

<sup>309</sup> Neste sentido, Humberto Ávila (2008, p. 31), na obra *Teoria dos princípios*: “[...] o significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende precisamente de seu uso e interpretação, como comprovam as modificações de sentidos dos termos no tempo e no espaço e as controvérsias doutrinárias a respeito de qual o sentido mais adequado que se deve atribuir a um texto legal.”

Algumas palavras, entre elas o termo jurídico *mulher*, já não são de construção conceitual fácil e objetiva, como em tempos passados.<sup>310</sup> Para se saber quem eram mulheres, em pretérito, olhava-se para o corpo e para o comportamento. Cabelos grandes, corpo mais arredondado, menos músculos, menos força física. Bastava olhar para o físico para se definir quem era uma mulher. Socialmente, à mulher se permitiam afazeres determinados: cuidar da casa, dos filhos, da comida, da limpeza, da costura. Olhava-se para o *locus* social, para o comportamento. Na atualidade, todas as características citadas *não são definidoras* de quem, juridicamente e extra-juridicamente, é chamado de mulher pois as transgêneras podem ser incluídas no conceito misturando as características.

Portanto, a presente seção levanta a hipótese da indicação da dubiedade do termo mulher na sociedade pós-moderna na aplicação de normas protetivas penais. Por conta da existência de seres humanos ainda não chamados de mulheres mas com um ser-no-mundo, como indica Martin Heidegger (*passim*), no livro *Que é isto: A Filosofia?*, marcado pelo feminino em suas múltiplas formas - as transexuais e as travestis femininas, além das pessoas transgêneras, em sentido estrito, não caracterizadas como transexuais ou travestis. Vislumbra-se, também, uma imperfeição na zona fronteira entre o termo *mulher* e o gênero *feminino*, tornando, a todo momento, o bem jurídico tutelado indefinido. Não se sabe, ao certo, qual é o bem jurídico tutelado: a mulher ou o feminino. Por conta disso, quem não se abraça a um dos conceitos citados não tem a proteção necessária<sup>311</sup> contida nos bastidores da norma. Nestes casos, os comandos de obediência deveriam indicar, porquanto bem jurídico a ser protegido, o feminino, abrangendo, assim, a mulher e todos os seres humanos limítrofes - como as transgêneras.

Há, na atualidade, discórdia jurídica na exata noção de quem é homem ou mulher. Obviamente, não se carrega mais, com o mesmo peso de outrora, a culpa religiosa<sup>312</sup> de ter de fazer parte de um dos sexos inexoravelmente. Os médicos, na atualidade, na dúvida de qual deve ser o sexo da criança não mais escolhem - como deuses profetizadores dos destinos alheios - e fazem uma intervenção cirúrgica, como em priscas eras.

Hoje em dia se recomenda aos profissionais de medicina, conforme elucidam Milton Diamond e H. Keith Sigmundson (*passim*), no texto *Tratamento da intersexualidade: Diretrizes*

<sup>310</sup> Levando-se em consideração não haver uma legislação definitiva das pessoas trans. Dessa forma, se cria dúvida a respeito se as transexuais femininas devem ou não – caso ainda não tenham sido cirurgiadas – ser abraçadas pela Lei Maria da Penha ou mesmo encarceradas em celas diversas dos ditos homens.

<sup>311</sup> Gustavo Tepedino (2001, p. 61-62), no livro *Temas de direito civil*, conta o absurdo de um transexual - já operado - permanecer encarcerado com outros seres humanos do sexo masculino. Tendo, por claro, neste caso a norma protetiva cabível nenhuma aplicabilidade.

<sup>312</sup> Carlos Almeida (2007, p. 169), na obra *A cabeça do brasileiro*, assim versa: “Historicamente o controle religioso do corpo, em particular do corpo da mulher, foi crucial para que se impusessem regras repressivas ao comportamento sexual.”

para lidar com pessoas com genitália ambígua, a não destruição da possibilidade de uma construção futura de qual será a opção do sexo/gênero. Tão só pede-se aos genitores para ter prudência, colocar prenomes<sup>313</sup> que podem ser usados no masculino e feminino - Adrian, Andreas, Aporá, Darci, Íris, Juraci, Sasha, Ville - , e, pacientemente, efetuarem o exercício da espera. Assim sendo, não há mais clareza solar na determinação do sexo/gênero nem mesmo na área biológica quicá na sociedade rápida e líquida da atualidade, em muitos momentos.

As Ciências Criminais, o direito penal em especial, exigem, por conta do princípio da taxatividade, uma delimitação específica das palavras - termos, conceitos, interpretações - utilizadas. Há necessidade de perfeita clareza do que se propõe comunicar com os comandos normativos explorados em âmbito criminal, por conta, principalmente, de a liberdade humana ser o bem jurídico a ser violado na aplicação das normas penais pelo Estado-juiz. Assim ocorre com o termo *mulher*, muito utilizado na legislação brasileira da atualidade.

A legislação penal indica um debruçamento protetivo às mulheres - como bem jurídico tutelado - , não se referindo ao feminino, mais abrangente - bem jurídico importante e necessário de proteção pela vulnerabilidade frente ao masculino-violador. Isto porque, na atualidade ultramoderna, há pessoas que, apesar de não serem conceituadas como mulheres, por ingressarem na área protetiva do feminino, merecem e precisam - porque vulneradas ao extremo - da tutela penal no intento de proteger bens jurídico-penais imprescindíveis à perfeita convivência em âmbito coletivo.

### **3.5.1 O princípio da taxatividade no direito penal diante da hermenêutica da palavra mulher na atualidade**

A linguagem, conforme elucida Sebastián Mello (2004, p. 17), no livro *Direito penal: sistemas, códigos e microssistemas jurídicos*, tem papel crucial no direito penal. Através da linguagem, o sistema jurídico-penal exerce a sua força garantística. No que tange ao direito penal, no ensejo protetivo, deverá ser circundado inevitavelmente pelo princípio da taxatividade, reflexo principal do princípio da legalidade, conforme ensina Néelson Hungria (1958, p.13-53), nos seus *Comentários ao Código Penal*.

Luiz Luisi (2003, p. 24), no livro *Os princípios constitucionais penais*, define o princípio da taxatividade como próprio do sistema penal da seguinte forma: “O postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam **claras e o**

---

<sup>313</sup> Gabrielle Houbre (2009, p. 29), no texto *Um sexo impensável: A identificação dos hermafroditas na França do século XIX*, afirma que na França não é raro encontrar retificações do sexo da criança. Os trabalhadores do registro vetavam, assim, nomes masculinos ou femininos quando a dúvida estava presente, no século XIX. Escolhiam nomes como Camille – nome neutro em plagas francesas.

**mais possível certas e precisas.**” (Grifos nossos) Dessa forma, as palavras e termos, dentro da estrutura penal, não deverão ser tecidos por conceitos indeterminados, porosos, plúrimos.

Segue-se, neste íterim, o quanto Humberto Ávila (2008, p. 121-122) informa no livro *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, a respeito do conceito de postulado: “A interpretação de qualquer objeto cultural submete-se a algumas condições essenciais, sem as quais o objeto não pode ser sequer apreendido. A essas **condições essenciais** dá-se o nome de postulados.” (Grifos nossos)

Assim, haverá a quebra da taxatividade, segundo Luigi Ferrajoli (2006, p. 116), na obra *Direito e Razão*, quando o termo puder açambarcar mais do que ele indica preliminarmente, assim: “De acordo com isso, diremos que um termo é vago ou indeterminado se sua intenção não permitir determinar sua extensão com relativa certeza, quer dizer, se existirem objetos que **não estão excluídos nem incluídos claramente em sua extensão** [...]” (Grifos nossos)

Dessarte, o termo mulher é, na atualidade, dúbio por açambarcar e não abranger, ao mesmo tempo, a pessoa transexual ou travesti MTF, *ex exempli gratia*. Portanto, não poder ser usado – sem quebra do princípio da taxatividade em âmbito penal - no sentido limitativo da atualidade, por ferir ineludivelmente o princípio da clareza. Isso posto, para o mundo fático a transgênero é abrangida pelo termo. Porém, para o sistema jurídico penal a trans, ainda sem sentença de *mudança* de sexo biológico, *não é uma mulher*.

No que tange à travesti, no entanto, a complexidade se avoluma ainda mais pois não terá documentação afirmativa da própria feminilidade, além do nome social ou algum documento correspondente, para utilizar na busca dos próprios direitos. Dessa maneira, ficará à mercê de uma interpretação policial ou judicial a respeito da necessária proteção do mundo de gênero vivido. Possivelmente, as instâncias de controle não levarão em consideração a vida e o viver dentro de marcos não fixos diante dos sexos/gêneros.

Portanto, não há como corroborar a inclusão de uma transexual MTF - já operada - em um presídio masculino. Neste caso haverá quebra patente da dignidade da pessoa humana e efetiva conspurcação do fator protetivo do feminino frente ao masculino violador. Por outro lado, em mesma lógica protetiva, a Lei Maria da Penha deve abranger as travestis por que abraçadas pela necessidade premente da concreção da norma protetiva do feminino em âmbito largo, mesmo não sendo pessoas envaginadas. Assim sendo, o termo mulher deve ser elasticado para abranger os seres humanos tidos, ainda, como homens mas que têm a pauta de conduta no horizonte feminino já construída e plenamente solidificada como padrão social.

#### 3.5.1.1 A dubiedade do termo mulher na atualidade



Os tempos passados são caracterizadores da enorme capacidade humana de segregar e diferenciar os outros seres. Os exemplos são muitos e vários. As nacionalidades diferenciam as pessoas conforme o nascimento topológico ou por conta da origem. Mas, mesmo nacionais de um mesmo país são partidos por conta de uma possível naturalidade. Os naturais de uma mesma localidade são diferenciados como pertencentes ou não a um determinado bairro. Quando moram em uma mesma localidade têm nomes diferentes, famílias diferentes, cores diferentes. A individualidade acaba sendo feita por conta das *diferenças*<sup>314</sup> e não das *semelhanças*. Uma das partilhas bastas vezes ocorridas é, justamente, a respeito do sexo biológico.

Por conta desta perdurante diferenciação, sempre marcada ao longo da história da humanidade, inúmeras atrocidades são feitas cotidianamente. Os seres humanos, individualizados como mulheres acabam açambarcando – por introjeção dos ditames sociais - o gênero feminino e tornando-se vulneráveis às intempéries vivenciais da agressividade masculina – ao menos, até o presente momento, a história conta a luta diuturna das mulheres sendo violadas, insistentemente, pelos homens.<sup>315</sup>

A clareza dessa situação é grandiosa e sufragada por inúmeros doutrinadores<sup>316</sup> que conseguem perceber a básica diferença entre os conceitos de feminino-masculino e homem-mulher e as sutis complexidades dos conceitos contidos nos termos. Segundo o consensuado na sociedade brasileira até o presente momento, por forças de controle social formal e informal, o sexo biológico diferencia os indivíduos em, apenas, dois grupos distintos: homens e mulheres. Obviamente, isso sempre foi tido como *natural* - havendo aqui a ventilação de haver dois lados diferentes: o natural e o social/cultural. O sexo, em verdade, é um conceito ainda em muita discussão.<sup>317</sup> Acreditava-se que o dismorfismo sexual entre os seres humanos fosse durar mais tempo que o início do século

<sup>314</sup> Jane Rios (2011, p. 141), no livro *Ser e não ser da roça, eis a questão!*, assim define a respeito do conceito de identidade humana calcada nas diferenças: “Porém, compreendo que **identidade é definida pela diferença**, sendo resultado de um processo de produção simbólica e discursiva. Elas não são apenas conceituadas; elas são tramadas e impostas em meio a relações de poder produzidas nas relações sociais.” (Grifos nossos)

<sup>315</sup> Versando a respeito da história da violência sexual à mulher, no que tange ao século XVIII, Georges Vigarello (1998, p. 71), no livro *História do estupro*: “O estupro não se impõe à preocupação dos juristas do fim do século. Não se destaca dos outros crimes por sua gravidade.”

<sup>316</sup> Entre os quais, por exemplo, Berenice Bento, Daniela Murta, Judith Butler, Márcia Arán, Paulo Sérgio Rodrigues de Paula e Tatiana Lionço.

<sup>317</sup> Conforme já devidamente ponderado, há inúmeras perguntas não respondidas: O Sexo biológico é natural ou cultural? O sexo biológico pode ser definido, somente, pela anatomia? Os cromossomos fazem a perfeita limitação dos sexos biológicos? Os hormônios, em verdade, são os identificadores dos sexos biológicos? A linguagem faz os sexos através do registro jurídico? Segundo Miriam Ventura (2007, p. 151): “O sexo é um dos elementos considerados indisponíveis da identificação pessoal do cidadão. Porém, não há um conceito legal de sexo, mantendo o discurso jurídico, consolidado a partir do século XIX, uma estreita interrelação e correlação com discurso médico-científico (Hespanha, 1998), e uma forte influência da moral sexual dominante.” A discussão é aprofundada, entre outros, em: Judith Butler (2008, p. 25), no livro *Problemas de gênero*, e Maria Bruns e Maria Pinto (2003, p. 27), na obra *Vivência transexual*.

## XXI.

Pensou-se, até o momento, no sexo – natural - e no gênero – cultural/social/psicológico. Dessa forma, se reflete em homens e mulheres, como componente do sexo biológico, sendo algo natural, imutável, adquirido desde a formação do DNA e em feminino e masculino, como partícipes do conceito de gênero, algo social, cultural, psicológico, mutável, concretado ao longo do viver na sociedade. Assim, seria *natural* as pessoas pertencerem a um dos sexos biológicos. Importante frisar que nos estudos biológicos há casos de seres vivos nos quais o paradigma dos dois sexos não é uma constante tão certa, como os esquitossomas. Ou mesmo, a ciência demorou muito tempo para entender, como no caso das hienas-pintada ou gargalhante.<sup>318</sup>

Por claro, nos primatas superiores - bonobos, chimpanzés, gorilas e orangotangos - , excetuando os seres humanos dessa colocação, os machos e fêmeas têm diferenças físicas e comportamentais – sociais - distintivas. O termo mulher para os doutrinadores de antanho estava circunscrito aos elementos objetivos do tipo penal. Alguns autores<sup>319</sup> nem discutiam o que seria uma mulher, tão claro o conceito à época. Na atualidade, os autores começam a indicar, conforme Rogério Greco (2010, p. 593), no livro *Código Penal Comentado*, sempre dubidativamente, em qual dos sexos as transexuais se situariam. Dessa forma, o termo mulher passa de objetivo a elemento normativo do tipo ensejando uma ponderação axiológica necessária.

As transexuais<sup>320</sup> são tidas ora como pertencentes a um dos sexos convencionados em sociedade e ora como partícipes eternos de outro. Há magistrados<sup>321</sup> que não aceitam a *troca* do

<sup>318</sup> Segundo Lynn Margulis e Dorion Sagan (2002, p.157), no livro *O que é sexo?*: “A hiena-pintada ou gargalhante (*Crocota crocota*) é um mamífero agressivo, cujas fêmeas são impressionantemente ‘masculinas’.”

<sup>319</sup> Conforme, Néelson Hungria e Romão Lacerda (1959, p. 87-188), no volume três do livro *Comentários ao Código Penal*, Paulo José da Costa Júnior (2008, p. 607-610), na obra *Curso de Direito Penal*, Julio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini (2007, p. 1778-1856), no opúsculo *Código Penal interpretado*, Celso Delmanto et al. (2002, p. 458-469), no *Código Penal comentado*, e Luis Regis Prado (2008, p. 635-665), no volume dois do *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Ainda, segundo Cláudia Loures (p. 07), no texto *Por que o transexual não pode ser vítima de estupro?*: “Infelizmente, a doutrina pouco fala sobre o assunto referente ao transexual, submetido à cirurgia de redesignação de sexo, por entender ser homem e jamais uma mulher.”

<sup>320</sup> O conceito de transexualidade é ainda muito discutido. Berenice Bento (2008, p. 15), no livro *O que é transexualidade*, assim define: “Sugiro que a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero.” Em sentido similar Míriam Ventura (2007, p. 142), no escrito *A transexualidade no tribunal*: “A transexualidade pode ser definida como uma expressão da sexualidade, cujas principais características são o desejo de viver e ser identificado como pessoa do sexo oposto ao seu sexo biológico, e realizá-lo através da transformação de seu corpo para o sexo/gênero vivenciado.” Pierre-Henri Castel (2014, p. 06), no escrito *Os trans não pedem nada inédito* (Tradução nossa), em língua francesa *Les trans ne demandent rien d’inouï*, assevera: “Neste contexto, a questão trans não é mais um acidente periférico, nem um sintoma da decadência dos tempos, nem a vanguarda estético-política do futuro. É uma expressão entre muitas outras de uma inquietude individualista *comum*.” (Tradução nossa) Em língua francesa: “Vue ainsi, la question trans n’est plus un accident périphérique, ni un symptôme de la décadence des temps, ni l’avant-garde esthéticopolitique du futur. C’est une expression parmi bien d’autres d’une inquiétude individualiste *commune*.”

<sup>321</sup> “O judiciário, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, não pode acolher tal pretensão, eis que a extração do pênis e a abertura de uma cavidade similar a uma neovagina não tem o condão de fazer do homem, mulher. Quem nasce homem ou mulher, morre como nasceu. Genitália similar não é autêntica. Autêntico é o homem ser do sexo masculino e a mulher ser do sexo feminino, a toda evidência. (TJRJ AC 1993.001.06617 – Desembargador Geraldo

sexo biológico, como se o nascimento e a inclusão circunscritos ao redor de um dos sexos biológicos já formasse tudo a construir pelo resto da vida da pessoa. No entanto, a Pós-modernidade, com as mudanças tecnológicas da biologia referentes aos indivíduos, acabou por findar a possibilidade de restringir alguém a ter de compactuar com a finitude de possibilidade de construir e transicionar os sexos biológicos convencionados em sociedade.

Assim, a Pós-modernidade carrega, no dealbar do século XXI, a possibilidade de mudança de sexo em um ser humano, gerando, assim, a ventilação desse termo não ser caracterizado como biológico e sim plenamente cultural. Por claro, já há aceitação - até em âmbito jurídico, em países vários - da questão da impossibilidade de restrição dos humanos em um único gênero ou em um sexo apenas,<sup>322</sup> conforme já visto quando se versou a respeito do intersexual.

A *mudança* de sexo biológico dos indivíduos não teve início na seara do Direito. A sociedade já testemunha as *mudanças* do sexo biológico das pessoas há muito, independentemente, do opinativo jurídico a respeito do tema e da inclusão da *mudança* do sexo biológico na vida jurídica. Dessarte, quando houver a *mudança* do sexo – do *macho* para a *fêmea*, por exemplo - para o mundo - mas não ocorrer a mudança do sexo biológico na contextualização jurídica haverá uma imensa injustiça pelo motivo da desproteção do ser humano que mudou o sexo biológico para uma categoria necessitada de arrimo.

Importante indicar que a sentença, conforme explica Ernane Fidélis (2010, p. 297-298), no seu *Manual de direito processual civil*, em que diferencia uma decisão constitutiva e declaratória, na qual há uma afirmação do sexo biológico do ser humano não deve ser aceita como constitutiva e sim como declaratória. Assim como uma decisão de indicação do pai de uma pessoa, pois o genitor biológico já existia antes da sentença. Dessa forma, a *mulher* já existia-no-mundo, antes do magistrado apor o opinativo decisional. Assim sendo, quando a transgênera não é abrangida pelo termo *mulher* está havendo uma restrição indevida e cerceadora de direitos humanos axiais. Há quebra do princípio da taxatividade em âmbito penal pela equivocada concreção da norma penal protetiva do bem jurídico tutelado.

### 3.5.1.2 A vulnerabilidade da mulher e do feminino perante a sociedade

A mulher, ao longo da história, foi transtornada agressivamente pela sociedade. Os mitos Greco-romanos<sup>323</sup> são abundantes das violações – principalmente sexuais – ocorridas. A

---

Batista – Oitava Câmara Cível – Julgamento: 18/03/1997.”

<sup>322</sup> Conforme já ventilado, Berenice Bento (2008, p. 119-126), no opúsculo *O que é transexualidade*, indica possibilidades de mudança de sexo nos seguintes países: Alemanha, Brasil, Espanha, Inglaterra e Itália.

<sup>323</sup> Confira em Isaac Charam (1997, p. 15-50), na obra *O estupro e o assédio sexual*.

hodiernidade – século XXI - ainda é concorde com a afirmativa supraventilada. O *Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. 01), realizado pelo PNUD, indica: “[...] em quase toda a parte, **as mulheres são mais vulneráveis** do que os homens à insegurança pessoal.” (Grifos nossos) A ablação do clitóris e dos lábios superiores vaginais continuam, conforme Stela Cavalcanti (2010, p. 43), no livro *Violência doméstica contra a mulher no Brasil*, ocorrendo nos dias atuais, até em os países ditos respeitadores da dignidade humana, apesar dos inúmeros textos internacionais protetivos<sup>324</sup> dessa vertente de vulnerabilidade, conforme Ricardo Castilho, no livro *Direitos humanos* (2010, p. 211). Nestes casos, a mulher é o bem jurídico a ser tutelado e o feminino é tangenciado reflexamente por corresponder, no consenso social, às mulheres.

No entanto, apesar das imensas violações às mulheres, o mundo feminino - características femininas - também é violentado, abundantemente, em medida similar. Os seres humanos feminilizados, mesmo sem serem chamados de mulheres, como exemplos alguns homossexuais masculinos feminilizados e transexuais femininas – MTF - , são violados<sup>325</sup> cotidianamente. A busca nos meios de comunicação é fácil por agressões à vulnerabilidade feminina. Neste momento, o bem jurídico a ser guardado é o feminino, encontrável em todos os seres humanos, indistintamente.

O feminino pode ser entendido, segundo Carl Gustav Jung (2008, *passim*), no livro *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*, como um arquétipo.<sup>326</sup> Assim, John Sanford (1987, p. 13), na obra *Os parceiros invisíveis*, indica: “Os arquétipos formam a base dos padrões de comportamento instintivos e não aprendidos, que são comuns a toda a espécie humana e que se apresentam à consciência humana de certas maneiras típicas.” A palavra tem um tom de “modelos originários do inconsciente coletivo”, conforme Nicola Abbagnano (2007, p. 91), citando Jung, no seu *Dicionário de Filosofia*, constrói-se com a partícula *arque*, significando original, começo, princípio, antigo,<sup>327</sup>

<sup>324</sup> Nestor Penteadado Filho (2010, p. 176-177), no livro *Direitos humanos*, assim versa: “[...] a Convenção dos Direitos da Mulher foi o acordo internacional que recebeu mais reservas dos Estados signatários, sobretudo na cláusula de igualdade entre homens e mulheres.”

<sup>325</sup> Seguindo a lição de Alberto Carlos Almeida (2007, p. 158), na obra *A cabeça do brasileiro*: “Mas a rejeição ao homossexualismo masculino as une: 85% contra nas capitais e 90% nas não-capitais. É interessante que o homossexualismo feminino nas capitais **seja mais tolerado do que o masculino**: 14% e 11% a favor, respectivamente.” (Grifos nossos)

<sup>326</sup> Conceituando o termo, Tito Cavalcanti (2009, p. 30), no livro *Jung*, assevera que: “São os arquétipos do inconsciente coletivo: formas vazias, matrizes intangíveis, virtuais, da consciência; formas instintivas de imaginar.” Para Everardo Rocha (1996, p. 19), no livro *O que é mito*, a palavra tem o seguinte significado: “O arquétipo significa um determinado tipo de ‘impressão’ psíquica, como se fosse uma marca ou imagem. Um conjunto de caracteres que, em sua forma e significado, são portadores de motivos mitológicos arcaicos.” Conforme Carlos Byington (1998, p. 23), no prefácio intitulado *O martelo das feiticeiras – malleus maleficarum à luz de uma teoria simbólica da história*, assim se define o termo: “A psique humana tem arquétipos que são matrizes que coordenam a maneira como ela forma suas imagens e organiza seu funcionamento.” Carlos Byington (2013, p. 66), no livro *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, assim define: “Os arquétipos são padrões genéticos virtuais que, como os genes, são ativados ou não, dependendo dos estímulos que receberem (Watson, 2003).”

<sup>327</sup> Conforme Aurélio Ferreira (1996, p. 167), no seu *Dicionário da Língua Portuguesa*, e Domingos Paschoal Cegalla

somado à palavra *tipo*, com sentido de modelo, molde, fôrma, ainda segundo Nicola Abbagnano (2007, p. 1141), no *Dicionário de Filosofia*.

Dessa forma, o feminino está construído, ao menos como gérmen, e é destruído e novamente construído diariamente na vida das pessoas. O feminino, termo de difícil conceituação, não é, assim, algo somente encontrado nas ditas mulheres. O feminino é parcela de todos, como na explicação mítica de Hermafrodito, filho de Afrodite e Hermes, que deve ser protegido por conta da sua característica de vulnerabilidade frente ao masculino na sociedade atual.

Assim, importante inferir a existência de dois bens jurídicos penais – necessitados de tutela penal – vizinhos, porém diversos: a mulher e o feminino. Por conta da extremada agressividade mundial perante os seres humanos circundantes dos aspectos femininos, há tipos penais – tutela penal – guardadores do feminino, assim como existem os tipos penais que tutelam especificamente as mulheres, independentemente do gênero. Quando se impedem as mutilações genitais das mulheres percebe-se o bem jurídico tutelado focado nas mulheres. Por outro lado, quando há normas referentes à aposentadoria de pessoas *do lar* tangenciam-se as proteções ao convencional socialmente como feminino, sendo as mulheres as correspondentes sociais, diante da conjuntura ainda perdurante da contemporaneidade – apesar de muitas mudanças.

Quando se faz um tipo penal em defesa das mulheres e, em verdade, se quer defender o feminino esta moldura penal acaba por não abranger as transgêneras - ainda tidas como não mulheres perante a sociedade heteronormativa - o que gera a quebra da norma da taxatividade penal. O termo mulher se torna plurívoco e deve ser substituído pela complementação do feminino na relação pelo criador do Direito. Ou seja, a proteção deve se feita à mulher e ao feminino, esteja este onde estiver, até mesmo em quem o Direito alcunha de homem.

A sociedade, nos dias atuais, continua a afirmar o falocentrismo como algo a ser introjetado como atributo positivo de admiração. Os aspectos do homem são assimilados como aspectos do masculino e trazidos em âmbito social como portentosos de valor. O inverso acontece com os aspectos femininos, sempre escondidos e menoscabados. Portanto, o feminino permanece enfraquecido diante do masculino, merecedor da tutela penal em sua amplitude através da Lei Maria da Penha, por exemplo.

Destarte, o feminino, como bem jurídico necessário à vida cotidiana, deve ser guardado pela tutela penal, tanto quanto à mulher, por conta da vulnerabilidade de ambos. A atitude hermenêutica, assim, deve concretar a norma, com arrimo nos direitos da pessoa humana, de forma ampliativa, no intento de proteger os bens jurídicos vulnerados em sociedade.

### 3.5.2 A categoria vulnerabilidade como curinga aplicativo jurídico ao redor das categorias sociais sexuais<sup>328</sup>

Todas as categorias supraestudadas são complexas e exigentes de minúcias interpretativas várias. O Direito carece de maior dose de elucidação porquanto precisa generalizar algumas classificações e finda por não ser plenamente correto na proteção a ser implementada. Dessarte, há titubeio na concreção da norma trabalhista da quantidade de dias referentes ao direito de o ser humano cuidar do filho recém-nascido sem a presença da mãe. Ou seja, ainda há dúvida a respeito da possibilidade de um pai ter direito a uma licença-*maternidade*.<sup>329</sup>

Na faina de responder à questão acima formulada, a categoria *vulnerabilidade* foi alçada juridicamente para açambarcar todos os seres humanos necessitados de proteção normativa por razão das vicissitudes da socialização. No entanto, apesar do *guarda-chuva* da vulnerabilidade ser o mote principal, pois, conforme o princípio da inércia, o judiciário não poderá resolver - ou tentar resolver - demandas criadas/buscadas por si mesmo, carece-se de melhor elucidação conceitual.

Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 158), no texto *Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio*, assim assevera: “*Vulnerabilidade* é uma palavra de origem latina, derivando de *vulnus (eris)*, que significa ‘ferida’. Assim sendo, a vulnerabilidade é irredutivelmente definida como susceptibilidade de se ser ferido.” Pessoas, assim, são *feridas* por construir a própria sexualidade de uma maneira *transgressora* das imposições sociais tradicionais.

Na busca de uma melhor fundamentação restritora encontra-se a questão da liberdade da própria sexualidade. Se na atualidade brasileira já se pode casar, mesmo tendo o chamado mesmo sexo, ainda se é deveras difícil mudar o sexo biológico registrado no nascimento. Dessa forma, o indivíduo que resolve ser livre das amarras de uma etiqueta imposta a respeito do próprio sexo biológico acaba por se vulnerabilizar em demasia por conta dos inúmeros obstáculos jurídico-

<sup>328</sup> Segundo a Confederação Brasileira de Canastra (CBC), há dois tipos de cartas curinga, da seguinte maneira: “**Curingão** – Serve para utilização em qualquer sequência, trinca de ases, canastra e trancar lixo; **Curinguinha** – Do mesmo naipe serve para utilização em qualquer sequência, trinca de ases, canastra suja e trancar lixo;” Os curingas são cartas que podem ser utilizadas como se fossem outras. Assim, a categoria da vulnerabilidade, conforme esposado no presente trabalho acadêmico, serve como um *curinga* a substituir e agregar categorias possivelmente litigiosas ou desconstruídas.

<sup>329</sup> Neste sentido, ainda hoje gera notícia quando um casal de homens consegue, administrativamente, sem rusgas judiciais, ter a aplicação do prazo da licença maternidade e a raridade de a dupla paternidade legal. Como aconteceu na notícia de Letícia Lins (2014), intitulada *Casal homoafetivo em Recife consegue licença maternidade de 6 meses*, cuja história narrada dos pernambucanos Mailton Alves Albuquerque e Wilson Alves Albuquerque, indica ter sido a primeira vez, *in terras brasilis*, que um casal homoafetivo conseguiu ter a dupla paternidade reconhecida legalmente. Claudia Wallin (2014, p. 293), na obra *Um país sem excelências e mordomias*, falando a respeito do assunto na Suécia, versa da seguinte maneira: “Na década de 1970, a Suécia foi o primeiro país a transformar a licença-maternidade em uma licença parental, para a mãe e o pai da criança. Hoje, os pais reivindicam cerca de 20% de todas as licenças parentais, mas este número vem aumentando. Segundo as estatísticas, os homens suecos se afastam em média noventa e três dias do trabalho para ficar em casa com o bebê.”

sociais.

A tessitura de uma norma, em uma democracia capitalista terceiro mundista, é cheia de reveses atroz. Além da enorme incapacidade técnica e anseios mefíticos pensados como inerentes a alguns membros do legislativo brasileiro da atualidade do primeiro quartel do século XXI, há, em realidade, dificuldades próprias da escolha dos bens jurídicos a serem tutelados e quais grupos/humanos serão abrangidos pela dita norma - abstratamente e concretamente.

Dessa maneira, adolescentes, ciganos, crianças, idosos, índios, jovens, mulheres e outros grupos podem pleitear uma norma protetiva - reguladora e administradora - das suas vivências cotidianas por razões completamente diversas. Cada coletivo necessitará de filigranas normativas específicas, inerentes às peculiaridades das vulnerabilidades encontradas no viver social.

Os índios e ciganos, por exemplo, podem crer nas diferenças culturais como o mote fundamental para a criação de comandos normativos estatais para a proteção do próprio grupo. O conceito de pluralismo jurídico já indica a possibilidade de haver Direito legal dentro dos coletivos citados. Porém, faz mister a importância do Estado brasileiro criar as normas, abrangedoras de todos os membros do grupo no intento protetivo. O Estado deve, também, ser capaz de cuidar das pessoas vulnerabilizadoras de fora dos agrupamentos vulnerados para mantê-las afastadas – seguramente - ou mesmo impedi-las de repetir o comportamento vulnerabilizador frente aos vulnerabilizados.

Além de tudo, somente o Estado possui força estruturante burocrática suficiente para aplicar uma norma a alguém de fora do coletivo cuja força social para burlar, corromper e vulnerabilizar os grupos sociais citados mostrou-se imperiosa. Assim, as mulheres devem ser protegidas pelo Estado diante dos homens por que estes vulneram a relação. Os nordestinos, nos estados fora do nordeste, devem ser protegidos dos grupos neonazistas<sup>330</sup> por que estes vulneram o contato e utilizam de violência na defesa das próprias idéias, causando desequilíbrio relacional.

Diante das complexidades atuais do mundo, nas quais os indivíduos se condensam em torno de minúcias culturais incapazes de serem ventiladas em sede normativa, a não ser por categorias próprias, é preciso cunhar uma categoria abrangedora das necessidades humanas, mesmo na ausência de comandos específicos e nominados. Assim, alguém que nasce no norte do estado de Minas Gerais tem as mesmas necessidades climáticas de quem vive no sudoeste do estado da Bahia, mesmo estando em estados-membros diversos e regiões políticas diferentes, respectivamente Minas

---

<sup>330</sup> Segundo Enézio Silva Júnior (2011, p. 102), no escrito *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*, os nazistas perseguiram os homossexuais utilizando do aparelho estatal penal. Assim afirma: “Em 1933, por exemplo, o Parlamento Alemão, o Reichstag, aprovou alterações no Código Penal alemão, introduzindo a tipificação da homossexualidade como crime contra o Estado – barbarismo histórico-legislativo já modificado e admitido pela Alemanha no ano de 2000.”

Gerais e Bahia; sudeste e nordeste. A separação das pessoas em relação aos estados-membros não deve ser superior às necessidades oriundas do mesmo clima vivido.

Assim sendo, o Estado não exerce sua função garantística quando separa, por razão da região política ou por conta do estado-membro, pessoas em mesma situação fática de sofrimento por azo de separações não abrangedoras de mesmas necessidades. Dessarte, a categoria *mulher* é, na atualidade, protegida pela chamada Lei Maria da Penha, no Brasil. No entanto, dentro da categoria *mulher* há dificuldades conceituais pois não se sabe – muito se discute – , ainda, se as transgêneras devem ser abrangidas ou não pela norma citada. Por outro lado, uma mulher brasileira branca da classe inferior não se sente - e, em realidade, não é - protegida pelo Estado da mesma maneira que uma mulher branca da classe social máxima. Dessa forma, são juntadas pela categoria *mulher* e separadas pelo marcador da classe social.

Caso sejam mulheres, brancas, da mesma classe social podem ser separadas por uma origem incomum - filhas de imigrantes, por exemplo - ou por uma característica corporal qualquer - presença de dificuldades locomotoras, *ex exempli gratia*. Mulheres brancas podem se dividir em lésbicas e heterossexuais, por exemplo. Mulheres brancas lésbicas podem se dividir em feministas e não feministas, finalmente. Dessa forma, as divisões (des) agregadoras podem replicar *ad infinitum*.

Destarte, por conta das identidades diversas, cada ser humano é único e quando é agrupado sempre terá algo de diferente de outras pessoas com capacidade de ser extirpado do grupo por motivos ideológicos. Neste sentido, as mulheres se unem por serem mulheres, porém as mulheres negras precisam de normas combinadas ou normas próprias pelas especificidades existentes em diferença às mulheres brancas - estas, menos vulnerabilizadas em âmbito social em relação àquelas.

O Estado, assim, deve fazer as combinações e adaptações sempre calcado em uma categoria unidora de todas as outras, para que não haja necessidade de criação de normas e subnormas específicas a todo momento pois sempre haverá uma nova classificação a ser pensada em âmbito social. Quando uma nova taxonomia surgir, a vulnerabilidade deve servir como norte organizador da importância de atuação estatal no processo infundável de igualização dos diferentes.

O presente trabalho defende a categoria *vulnerabilidade* como possuidora de todas as características possíveis de aplicação de uma norma já existente melifluamente. A *vulnerabilidade*, como categoria regente da normatização e aplicação do Direito estatal, resolve, com perfeição, os problemas encontrados na aplicação e regulamentação das normas de classificações diversas. Crianças, jovens, negros, mulheres e demais grupos são concordes e uníssonos em afirmar a opressão vivida no cotidiano. As mulheres, *ad exemplum*, estão sendo subjugadas,<sup>331</sup> de diversas

---

<sup>331</sup> Neste sentido, Gerda Lerner (1990, p. 317), no livro *A criação do patriarcado* (Tradução nossa), em espanhol *La creación del patriarcado*, expressa uma das facetas do porquê da opressão das mulheres na sociedade da seguinte



maneiras, há muito na história da humanidade.

No entanto, caso se elenque a categoria *mulher* para estudo e normatização legal, se notará, de diversas formas, que a classe social poderá separá-las de maneira antitética, como já versado. Assim, mulheres ricas têm quereres bem diversos das mulheres pobres. Mulheres negras têm suas próprias peculiaridades sociais, necessárias de empenho e dedicação, por parte do construtor do Direito, em referência às mulheres brancas.<sup>332</sup>

A categoria *negro*, em mesmo sentido, elenca subcategorias capazes de separar o grupo em desejos diferentes perante si mesmo e a sociedade. Um negro – pessoa de pele escura - nordestino vive uma vida completamente diversa de um negro – pessoa com a mesma tonalidade de pele que o nordestino - adotivo, filho de brancos escandinavos, criado na Europa com educação formal esmerada. As vidas são, plenamente, diversas, apesar de muitas identidades comuns. Talvez a possibilidade de diálogo sem dissonância esteja, justamente, na cor da pele e origem ancestral.

Uma terceira categoria possível de proteção por parte do Estado é a *homossexualidade*. Neste comenos, o homossexual homem é bem diferente da homossexual mulher. As peculiaridades de ambos são bem diversas para serem abrangidos no mesmo guarda-chuva categórico e não lograr algum reflexo pernicioso. Em mesmo sentido, homossexuais homens brancos, negros, pobres, ricos.

Portanto, as categorias são imensas e tão diversas, por razão das identidades humanas, que seria impróprio tentar criar uma legislação para cada uma, apesar de ser, a princípio, algo benéfico no cuidado protetivo do grupo oprimido. A humanidade, a cada momento, *inventa* novas categorias gerando uma paleta infundável de tonalidades possíveis. Além das criações do mercado capitalista para vender produtos, conforme já visto em seção precedente. No entanto, a vulnerabilidade atravessa horizontalmente todas as categorias e subcategorias sem necessitar do conceito *exato* discutido no campo acadêmico.

Dessa forma, bastará comprovar a vulnerabilidade - vulneração, estado de vulnerados -

---

maneira: “As mulheres têm participado durante milênios no processo de sua própria subordinação porque elas são moldadas psicologicamente para que interiorizem a idéia de sua própria inferioridade.” (Tradução nossa) No original está assim marcado: “Las mujeres han participado durante milenios en el proceso de su propia subordinación porque se las há moldado psicologicamente para que interioricen la idea de su propia inferioridade.” Por claro, as mulheres são plenamente capazes de vencer a imposta vulnerabilização sem precisar perder a identidade comum. No entender de Mary Dietz (1994, p. 19), no texto *Cidadania com cara feminista* (Tradução nossa), em espanhol *Ciudadanía con cara feminista*, a luta das mulheres deve se dar através da luta política: “Estamos descobrindo que as mulheres tem sido e seguem sendo capazes de politizar-se a si mesmas, sem perder a alma.” Em língua espanhola: “Estamos descubriendo que las mujeres han sido y siguen siendo capaces de politizarse a sí mismas, sin perder el alma.”

<sup>332</sup> Don Kulick (2008, p. 243), na obra *Travesti*, assim versa a respeito do assunto ventilado: “[...] uma mãe negra pobre, uma mulata prostituta e uma mulher branca e empresária rica variam radicalmente, embora todas partilhem do mesmo gênero;” Djalma Thürler (2011, p. 05), no artigo *A desguetificação da cultura guei*, assim indica: “Seguindo esse raciocínio, o grupo cultural formado por lésbicas, gueis, bissexuais, travestis e transexuais, identificados comumente através da sigla LGBT procura traçar linhas que desenhem suas peculiaridades identitárias, mas, sem perder de vista que, cada grupo, dentro dessa *sopa de letrinhas*, **possui ainda suas próprias características.**” (Grifos nossos)

para que o Estado tenha a obrigação lógica e ética de proteger, através das instâncias formais, o grupo focado no ensejo de reequilibrar, através de a normatização, dentro dos limites possíveis, a relação social desequilibrada encontrada entre opressores e oprimidos ou a aplicação de norma existente no azo de gerar equilíbrio das relações. Ultrapassa-se, assim, o dizer de Maria do Céu Patrão Neves<sup>333</sup> (2006, p. 169), no texto *Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio*, pois, além de um princípio ético a formular uma obrigação de ação moral, carece-se de atuação através da força jurídica na busca de uma sociedade igualizada.

Assim, levando em consideração a importância da categoria operacional defendida no presente trabalho, o *Relatório do desenvolvimento humano 2014* (2014, p. VI), no prefácio de Helen Clark, elucida a respeito de um dos objetivos da ampla pesquisa realizada pelo PNUD em todo o planeta: “Identifica os grupos de indivíduos ‘estruturalmente vulneráveis’, que são mais vulneráveis do que outros em razão da sua história ou da desigualdade de tratamento de que são alvo pelo resto da sociedade.”

### 3.5.3 Críticas à utilização da categoria vulnerabilidade quanto às sexualidades humanas

Importante indicar algumas críticas a respeito de a possibilidade de utilização da categoria *vulnerabilidade*. Uma primeira crítica está calcada na posição vitimizante dos grupos perante um possível opressor. Havendo uma vitimização das mulheres, por exemplo, perante um possível algoz se perguntaria quem é o carrasco. Possivelmente, a resposta seria o homem - ou, no plural, os homens. No entanto, mesmo havendo a pronta resposta, percebe-se a manutenção da sistemática patriarcal por homens e mulheres ao longo da história da humanidade com reflexos sociais e, especificamente, jurídicos.

Dessa forma, o não encontro, facilmente, dos opressores poderia levar a crer na fragilização do conceito de vítima, deixando o termo vazio de sentido jurídico e social. Poder-se-ia perguntar como uma mulher poderia ser vítima de outra mulher em um regime patriarcal, por exemplo. Ocorre que o Direito deve render loas à igualdade, como um postulado aplicativo de todas as normas jurídicas em qualquer âmbito. Dessarte, a busca da concreção fática da igualdade deve ser sempre um mote de todo aplicador crítico do Direito.

Pode acontecer, por hipótese, que haja um litígio jurídico entre dois membros de grupos nos quais haja legislação específica protetiva. Assim, uma mulher, de trinta anos de idade, por exemplo, ao entrar em luta corporal com seu marido de sessenta e cinco anos de idade fará uma

---

<sup>333</sup> O extrato do texto citado é o seguinte: “Assim sendo, o aspecto fundamental da afirmação da vulnerabilidade como princípio ético é o de formular uma obrigação de ação moral.”

dúvida aplicativa das normas jurídicas brasileiras. Neste caso em comento há uma dificuldade jurídica primordial pois haverá dúvida de qual norma deve ser aplicada quando há dois comandos capazes de proteger ambos os lados, quais sejam, a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso.

Por conta somente das categorias elencadas, não se dá motivo a uma escolha técnica-racional pois a simples elucidação de *quem é quem* não resolve - nem mesmo se inicia a resolução - de qual norma deve ser aplicada e o porquê. Elucidando o quanto dito, Heleieth Saffioti (2000, p. 72), no texto *Quem tem medo dos esquemas patriarcais do pensamento?*, indica: “A sociedade não comporta uma única contradição. Há três fundamentais, que devem ser consideradas: a de gênero, a de raça/etnia e a de classe.” Dessa forma, é preciso pensar em conjunto para se aferir maior dose de confiabilidade decisional.

Um grupo está circunscrito às mulheres e o outro coletivo referente aos idosos, cada um com características próprias e restrições respectivas. Não se poderá cindir o processo por conta de ser o mesmo fato a ser julgado. Como escolher – logicamente e com calque na ética da busca da igualização entre os seres humanos - qual a norma a ser aplicada<sup>334</sup> somente com base nas categorias acima ventiladas?

A resposta está na verificação de quem, no caso concreto em questão, é mais vulnerável – vulnerado,<sup>335</sup> está em estado de vulnerabilização - e precisa ser protegido. Assim, se o idoso não se locomove com rapidez, mostra-se sem poder trabalhar e tem outras debilidades e deficiências, mostra-se, no caso específico, mais vulnerável frente à mulher - mesmo havendo sabedoria de sua situação de mulher em uma sociedade patriarcal, machista, sexista e opressora.

Por outro lado, pode-se aduzir uma visão *sex-blind*<sup>336</sup> do conceito de vulnerabilidade em

<sup>334</sup> Deve-se levar em consideração a existência de normas processuais com capacidade de definir qual o foro competente sem arrimar-se na discussão aqui esposada. Por outro lado, a própria norma poderá indicar a sua aplicação quando houver conflito aparente de normas.

<sup>335</sup> Miguel Kottow (2012, p. 28), em um viés bioético, no escrito *Vulnerabilidade entre direitos humanos e bioética* (Tradução nossa), em língua de origem *Vulnerabilidad entre derechos humanos y bioética*, define o conceito, fazendo uma diferenciação com *personas vulneradas*, da seguinte forma: “No entanto, para fazer valer essas diferenciações, seria preferível reservar a vulnerabilidade como atributo antropológico geral e reconhecer como vulneradas ou feridas as pessoas que, tendo perdido sua integridade, já não são frágeis e potencialmente lesáveis, senão de fato e concretamente enfraquecidas.” No original: “No obstante, para hacer valer estas diferenciaciones, sería preferible reservar la vulnerabilidad como atributo antropológico general y reconocer como vulneradas o mulcadas a las personas que, habiendo perdido su integridad, ya no son frágiles y potencialmente dañables, sino de hecho y concretamente desmedradas.” Miguel Kottow (2011, p. 92), no artigo *Anotações sobre a vulnerabilidade* (Tradução nossa), em espanhol *Anotaciones sobre vulnerabilidad*, assim define a respeito da diferença aduzida: “Portanto, vulnerável implica a capacidade ou potencialidade de ser afetado por uma ação vulneradora. Uma vez produzida a vulneração, o afetado deixa de ser vulnerável e se converte em vulnerado, danificado, feridos ou, “mulcado” [neologismo derivado de mulco = danificado] (Kottow, 2007).” (Tradução nossa) No original está assim grafado: “Por consiguiente, vulnerable implica la capacidad o potencialidad de ser afectado por una acción que vulnera. Una vez producida la vulneración, el afectado deja de ser vulnerable y se convierte en vulnerado, dañado, herido o, “mulcado” [neologismo derivado de mulco =dañado] (Kottow, 2007).”

<sup>336</sup> Interessante reflexão a respeito da categorização *sex-blind* ocorre em Heleieth Saffioti (2009, p. 03), no texto *Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra as mulheres*.

relação, justamente, às sexualidades. Por esta crítica, não haverá reconhecimento ou visibilização dos movimentos protetivos das pessoas com fulcro nas sexualidades quando se muda o foco para a questão da vulnerabilidade. Assim, por este pensamento, seria importante que a sociedade conhecesse e divulgasse todas as formas existentes da criativa paleta de cores contidas nas sexualidades.

A crítica é vertical e alcança a profundidade de toda a discussão disposta nas presentes linhas. Realmente, não se pergunta das sexualidades quando se tenta encontrar o estado de vulnerabilização humana, por alguma razão. O magistrado que busca saber quem é o mais vulnerável não discutirá – necessariamente - a respeito do conceito de gênero. Por este pensamento, a construção das categorias sexuais e a sua visibilidade social estarão diminuídas pela aplicação do conceito de vulneração.

No entanto, importante frisar, não há um cotejo real entre conceitos categoriais da sexualidades quando da aplicação de uma dada norma, mesmo que se refira, especificamente, a algum aspecto das sexualidades. Dessa maneira, a lei Maria da Penha é aplicada na proteção às mulheres diante dos homens e não há uma discussão do conceito de mulheres quando da aplicação, apesar de ser levado em consideração. Não se sabe se as trans estão ou não abrangidas pela norma por conta disso.

Por outro lado, proteger a criatividade das categorias das sexualidades, através da criação de normas diversas, além de muito difícil - quiçá impossível, por todos os motivos já demonstrados – fixa bases sólidas na manutenção da proteção da categoria de forma isolada – sem considerar as possibilidades fluidas de interpenetração categorial das vulnerações. Dessa maneira, o conceito de vulnerabilidade poderá ensejar uma versatilidade aplicativa na proteção aos indivíduos, mesmo tendo doses enormes de perspectiva sex-blind ou gender-blind.

O trabalho de visibilidade<sup>337</sup> social das categorias sexuais não deve ser confundido com o reconhecimento do ordenamento jurídico da existência e necessidade de proteção normativa da categoria. Segundo Leandro Colling (2007, p. 221), no texto *Personagens homossexuais nas telenovelas da rede globo*, falando a respeito da visibilidade dos gays nas telenovelas da Rede

---

<sup>337</sup> Segundo Virginia Vargas Valente (2000, p. 188), no texto *Uma reflexão feminista da cidadania* (Tradução nossa), em espanhol *Uma reflexión feminista de la ciudadanía*, o reconhecimento dos direitos deve ser o primeiro passo – mas, não o único - na busca por uma densificação do princípio da igualdade entre os seres humanos, senão se veja: “Isso implicaria pressionar e negociar não só pelo reconhecimento da titularidade dos direitos, mas também para que gozem de garantias através de **mecanismos, estruturas e instituições de poder** que os respaldem.” (Grifos nossos e tradução nossa) Em língua espanhola: “Ello implicaría presionar y negociar no solo por el reconocimiento de la titularidad de los derechos, sino porque gocen de garantías a través de mecanismos, estructuras e instituciones de poder que los respalden.” Conforme Leticia Sabsay (2014, p. 40), em entrevista intitulada *Des-heterossexualizar a cidadania é ainda um frente de batalha*, oferecida a Andrea Lacombe e Emma Song, a invisibilidade dos quereres dos mais vulnerados é insofismável: “As agendas dos grupos mais vulneráveis ou daqueles que desafiam questões mais profundas, relativas à moralidade sexual, são sempre deixadas para depois.”

Globo de Televisão, o movimento social é fundamental para a visibilização da categoria sexual dos gays e das lésbicas: “Ou seja, esta **visibilidade** alcançada também pode ser considerada fruto de **um trabalho incessante dos movimentos gays e lésbicos** espalhados pelo mundo, que romperam a barreira dos guetos e da **invisibilidade** e passaram a exigir mais respeito e seriedade.” (Grifos nossos)

O reconhecimento social dos mais vulnerados deve ser mencionado e replicado por todos os atores sociais para que haja base sólida de fundamentação da proteção a ser empreendida diuturnamente. Neste sentido, é salutar a preocupação da deputada Laura Carneiro, através do projeto de lei n. 379/2003, que institui o dia 28 de junho como o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual, da deputada Fátima Bezerra, diante do projeto de lei n. 81/2007, o qual aduz o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia e da deputada Cida Diogo, conforme o projeto de lei n. 2.000/2007, no qual elenca o dia 29 de agosto como o Dia Nacional da Visibilidade Lésbica.

Não há nenhuma dúvida da vulneração das categorias *gays* e *lésbicas*. Conforme Thierry Delessert e Michaël Voegtli (2012, p. 122), no opúsculo *Homossexualidades masculinas na Suíça* (Tradução nossa), em francês *Homosexualités masculines en suisse*, versando a respeito da invisibilidade e vulnerabilidade das pessoas humanas por razão das sexualidades: “Gays e lésbicas são assim juntados às pessoas bissexuais, **invisíveis** há muito tempo na preocupação da luta, da mesma maneira de outras formas de diversidade sexuais: as (os) travestis, transgêneros, as (os) transexuais, intersexos.” (Grifo nosso e tradução nossa)<sup>338</sup>

Confessadamente, a invisibilidade da categoria *gênero* pode, em realidade, ser açulada pela presença e aplicação da categoria *vulnerabilidade* em âmbito jurídico. O reconhecimento social é necessário, sem dúvida, para basear a categoria de *gênero* e todas as categorias - ou subcategorias - reflexas, já aduzidas no presente escrito. A categoria *gênero* não pode ou deve ficar invisível, enterrada em guetos ou locais determinados.

Mas, a dificuldade normativa é patente, conforme demonstrado com a resolução n. 01, conjunta do CNPCP do CNCD/LGBT, já falada algures. Conceitos de categorias sexuais – ultrapassados e discutíveis - são introduzidos na ambiência jurídica e serão utilizados na defesa dos mais vulnerados. Entretanto, haverá – como há nas discussões acadêmicas a respeito das categorias sexuais – dúvidas que não serão respondidas e poderão gerar dor e sofrimento para pessoas humanas já sobejamente vulneradas e não incluídas nas listas respectivas de quem deve ser

<sup>338</sup> O original foi impresso da seguinte maneira: “Aux gays et lesbiennes se sont ainsi joints les personnes bissexuelle, longtemps invisibles au sein de la lutte, de même que d’autres formes de la diversité sexuelle: travesti (e)s, transgenres, transsexuel (le)s, intersexes.”

protegido.

Finalmente, a presença de múltiplas categorias e a dificuldade – perfeitamente cabível – de diferenciações entre as categorias gera dificuldades insofismáveis ao concretor do Direito na defesa dos indivíduos contidos nas categorias ventiladas. Por isso, o chamado *Eixo comum de equivalência*, conforme Laclau e Mouffe, *apud* Stuart Hall (2005, p. 86), no livro *A identidade cultural na pós-modernidade*, finda por unificar aquilo que está diferente, diverso, antagônico. A vulnerabilidade, assim, de alguma forma - ao menos discursivamente - , une todas as categorias em um mesmo lamiré. Deve, portanto ser utilizada conjuntamente na indicação da carência de intervenção estatal para proteger aos mais necessitados.



#### 4 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E AS SEXUALIDADES HUMANAS NO MUNDO PÓS-HUMANO

As folhas agora estão verdes em todas as árvores de Paris/ Chegarei em casa daqui a dois meses e olharei nos teus olhos.

Allen Ginsberg (1999, p. 112), *Uivo, kaddish e outros poemas*.

Seguindo a lição de Roxana Borges (2007, p. 168), no livro *Direitos de personalidade e autonomia privada*, os humanos têm direitos ao pertencimento e modificação do próprio corpo. O corpo das pessoas é um aparelho do viver *ganho* com o início da vida - ainda dentro do útero materno. Além dos direitos imediatos, como a tutela a respeito da integridade física, há os direitos mediatos, entre os quais estão situados os direitos de autogerir a própria vida em referência ao corpo, viver os diversos aspectos das sexualidades quanto a si mesmo livremente, reflexos do direito à disposição corporal. Portanto, entre os direitos circunscritos à autonomia corporal está o direito à própria singular sexualidade - utilizar e vivenciar como melhor lhe aprouver - , com todos os seus tons atuais.

A presente seção versará a respeito dos direitos humanos, direitos fundamentais e de personalidade dos indivíduos. Mais especificamente, os direitos à própria sexualidade - com todos os seus matizes encontrados. Demonstrará a incapacidade, sem as normas jurídicas, do princípio da igualdade material ser densificado em uma sociedade capitalista marcada pela desigualdade. Assim sendo, havendo imensas diferenças na atualidade, em relação aos tempos passados, na seara sexual das pessoas, a ciência jurídica precisa atualizar as propostas no pretexto de equalizar, significativamente, a maneira de viver dos seres humanos.

A contemporaneidade muda inúmeras definições do passado - mesmo recente - , principalmente na área médica. O século XXI, apesar da continuidade dos avanços da ciência física ocorridos no século XX - com possibilidade real de início da colonização interplanetária no sistema solar - , é marcado, sobremaneira, pelas mudanças da área biológica - sendo a finalização do projeto genoma o marco peremptório. Portanto, o período das mudanças corporais iniciou com força imensa no dealbar do século XXI.

Desta forma, as máquinas - avançadas no século XX - e as profundas *descobertas* das regras de funcionamento dos sistemas biológicos dos humanos, ocorridas no final do século XX e início do século XXI, foram mescladas dando ensejo a um indivíduo robotizado - repleto de artificialidades-naturalizadas, como as próteses diversas<sup>339</sup> - sendo as de silicone apenas um

<sup>339</sup> Até mesmo corações artificiais já são feitos, com segurança e confiabilidade, no Brasil. A reportagem de Guilherme Pavarin (2012, p. 65-67), intitulada *O coração artificial brasileiro*, na revista *Galileu* de junho de 2012, mostra a eficiência e confiabilidade da artificialidade feita de plástico e titânio.



exemplo - , pintura dos cabelos, dentes postiços, cristalinos plásticos, ossos artificiais, braços e pernas mecânicas, remédios diversos utilizados diariamente mantendo a homeostase corporal artificialmente e órgãos criados em laboratório com células-tronco do próprio receptor - , biologicamente manipulado e *melhorado*.

Assim, o ser humano passou a mesclar-se com as próprias criações biológicas e sintéticas em derredor da corporeidade. Tendo, às vezes, tantas artificialidades no corpo quanto naturalidades. O processo de mistura tomou o nome de ciborguização - quando se refere às máquinas – segundo Homero Lima (2009, p. 32), na obra *Corpo cyborg e o dispositivo das novas tecnologias*. A atualidade médica, então, desnaturalizou as pessoas para melhorá-las na vida e no viver.

A autonomia e modificações corporais tenderam-se à área sexual/de gênero, como a todas as demais searas da vida. Na hodiernidade, já se consegue, de forma altaneira, modificar as características corporais no afã de vivenciar a própria sexualidade, com as individualidades e peculiaridades de cada um. Assim, há reposição e inoculação hormonal; retirada de características externas do chamado *sexo biológico indesejado* - como mamas, pelos e genitais morfológicos externos.

No entanto, apesar de, em outras áreas, as mudanças corporais terem tom de autonomia privada diante do Estado - tatuagens, body-arts, cabelos postiços, excesso de músculos - , diante das sexualidades o Estado não permite - ou dificulta deveras - algumas modificações. Dessarte, o Estado brasileiro indica o sexo biológico<sup>340</sup> - no sentido único de macho ou fêmea - somente e como um dentre vários exemplos, na mudança de exterioridade, como uma classificação binária - ou *um* ou o *outro*, não podendo ser *nenhum* nem tampouco *os dois* ao mesmo tempo. Em mesmo sentido, torna dificultoso o manejo do *status* sexual jurídico ventilado após o nascimento e classificação do indivíduo pelo poder biomédico, conforme os motivos já discutidos na presente tese.

Assim, vive-se uma situação fática - uma mulher transexual, por exemplo - perfeitamente *ajustada* aos quereres sociais - quando já houver as modificações corporais no manejo corpóreo, em *perfeição* - tendo, por outro lado, na situação jurídica - com todos os reflexos possíveis como casamento, filhos, parentes, trabalho - uma vivência perniciosamente bambeante. Merecendo, assim, diante da vulnerabilidade sofrida, maior empenho organizatório da sistemática jurídica na busca de ausência de sofrimento.

#### 4.1 O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DE SER QUEM SE É

---

<sup>340</sup> Houve, no correr da tese, a discussão a respeito do conceito da palavra *sexo* em âmbito jurídico. Apesar de ser uma palavra marcada pela biologia, o Direito a utiliza em diversas ocasiões.

Todo ser humano tem o direito, inexorável, de possuir a si mesmo. Dessa forma, não se vive mais um período no qual o Estado tinha pleno domínio na vida particular da população. A atualidade impõe a dignidade da pessoa humana como centro primordial de toda a estrutura jurídica estatal. Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p. 128), na obra *O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, ensina que:

[...] a própria *ratio essendi* de um direito justo não é outro senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, como um ser que encerra um fim em si mesmo, cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação, aviltamento ou coisificação da condição humana.

Assim sendo, o Direito - o Estado, enfim, com todas as suas vertentes - , na atualidade pós-positivista, coloca a pessoa - e suas reais necessidades - no centro da sistemática jurídica. Os direitos das sexualidades estão inseridos nos direitos humanos, fundamentais e de personalidade. A autonomia da vontade,<sup>341</sup> então, coaduna-se com as vertentes de direitos à escolha de como haverá a própria habitação corporal em/na vida.

Nada mais fundamental para os indivíduos que todos os dias acordar e verificar o projeto de vida como plausível, cabível, viável. Mesmo porque, sabe-se da temporalidade e fluidez da vida e dos modos de viver na atual sociedade da informação, lépida, fagueira, rápida. Um conceito sólido, por exemplo, pode transmutar-se em um outro rapidamente perdendo-se as certezas<sup>342</sup> adquiridas em tempos passados de difíceis mudanças.

A urgência de ser o que se é na seara das sexualidades é um mote de cada pessoa insatisfeita com a própria identidade imposta pela sociedade. A vida, em uma perspectiva insatisfatória, gera uma angústia de viver, necessitada de impermanência. Por isso, é imprescindível a proteção aos direitos humanos, fundamentais e de personalidade das sexualidades através de normatizações capazes de efetivar as mudanças planejadas.

Carol Marra, no documentário *Tabu: Mudança de sexo* (2013), da *National Geographic Channel*, elucida a respeito dos argumentos de libertação das próprias escolhas a poder expressar o quanto vivido internamente quando afirma a dificuldade brasileira de adaptação jurídica aos próprios quereres a respeito do corpo e das sexualidades da seguinte maneira: “Parece que eu não tenho o **direito** de ser eu.” (Grifo nosso)

<sup>341</sup> Segundo George Marmelstein (2009, p. 95), no livro *Curso de Direitos Fundamentais*: “A proteção da autonomia da vontade tem como objeto conferir ao indivíduo o direito de **autodeterminação**, ou seja, de determinar autonomamente o seu próprio destino, fazendo escolhas que digam respeito a sua vida e ao seu desenvolvimento humano, como a decisão de casar-se ou não, de ter filhos ou não, de definir sua orientação sexual etc.” (Grifo nosso)

<sup>342</sup> As certezas perdidas da atualidade pós-quântica estão elencadas bastas vezes no livro *O fim das certezas*, de Ilya Prigogine (2011, *passim*).

Por tal razão, Roxana Borges (2007, p. 113), no livro *Direitos de personalidade e autonomia privada* assim elucida:

O sentido amplo de vida privada é utilizado, nos capítulos antecedentes e no atual, voltado para a liberdade jurídica em sentido amplo que as pessoas têm ou, em outras palavras, ao direito que a pessoa tem de **conduzir sua vida por si mesma**, sem direcionamentos públicos, venham estes do Estado, da sociedade ou de outro indivíduo ou grupos de indivíduos, desde que suas ações não causem danos a terceiros. (Grifos nossos)

Dessa maneira, o Estado, a sociedade e cada ser humano devem respeitar a individualidade de todas as pessoas em construir-se em/na vida/viver diante da própria sexualidade da maneira como bem lhes aprover – desde que não haja violações aos direitos de terceiros - diante das normas internacionais já indicadas e dos artigos da CR respectivos, já citados.

#### 4.1.1 A dignidade humana relacionada às sexualidades

O respeito pelas peculiaridades culturais das pessoas deve vingar nas atuações estatais. Os povos não devem ser pasteurizados em comportamentos impostos como normalizados por parte da sociedade mundial. Dessa maneira, os regionalismos, maneirismos e formas de viver de populações sintonizadas em categorias de identidade não devem ser inibidos pelo Estado. Mesmo havendo, aparência de vulneração.

Haveria, portanto, em alguns casos, uma aparência de desequilíbrio, somente. Dessa forma, não se deve julgar como ofensiva à dignidade da pessoa humana a separação - em algumas tribos indígenas - dos irmãos gêmeos - apesar de parecer uma violenta disposição contrária aos direitos humanos. O mundo simbólico dos índios, com seus mitos e crenças, deve ser respeitado.<sup>343</sup>

Insta firmar, em *terras brasilis*, a proteção do ECA à manutenção dos irmãos juntos no crescimento de ambos. Mas, em algumas comunidades indígenas, há uma crença *tradicional* do enfraquecimento da população com a permanência de ambos os gêmeos na mesma localidade. Assim, o Estado brasileiro ao revés de tentar proibir a separação dos irmãos, deve proteger as crianças, não permitindo, por exemplo, a morte de uma delas, levando-a da tribo para uma possível adoção, como uma idéia a ser concebida.

O universo simbólico e as tradições são importantes modos de vida dos quais todos os

---

<sup>343</sup> Nesse sentido, Mircea Eliade (1992, p. 23), na obra *O sagrado e o profano*, narra a importância das crenças para os povos indígenas: “Contam Spencer e Gillen que, tendo-se quebrado uma vez o poste sagrado, toda a tribo foi tomada de angústia; seus membros vagueavam durante algum tempo e finalmente sentaram-se no chão e deixaram-se morrer.”

indivíduos<sup>344</sup> estão imersos. Assim, fere a dignidade da pessoa humana a separação dos irmãos, no entanto, a população indígena<sup>345</sup> tem o direito de acreditar na necessidade da separação. O Estado brasileiro, com arrimo protetivo, deve efetuar medidas fortalecedoras às crianças sem aviltar a crença, os valores e tradições dos povos indígenas.

Neste ínterim, a tradição torna-se algo importante para a sociedade na intenção de manter a cultura e modo de viver de determinada comunidade - mesmo que, em termos ocidentais, não haja a melhor resposta pensada pelos ditos mais doutos e estudados - , como no caso citado. Nesse intento, as tradições sociais, assim, podem ser pensadas juridicamente de três formas diferentes – fortalecendo, enfraquecendo ou completamente inócuas às pessoas unidas em comunidades - , conforme os próprios objetivos civilizatórios.

Assim sendo, há, no direito penal, uma norma quebradora da tipicidade material chamada de princípio da adequação social,<sup>346</sup> pensada e sistematizada pelo alemão Hans Welzel. Haverá

<sup>344</sup> Heron Gordilho (2008, p. 44), na obra *Abolicionismo animal*, assevera: “O homem está submetido de tal forma ao universo simbólico (linguagem, mito, arte, religião etc.), que deveríamos defini-lo, não mais como um *animal rationale*, mas como um *animal symbolicum*.” Joan Scott (1989, p. 14), no artigo *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*, assim narra a respeito da compreensão da linguagem para os pós-estruturalistas: “[...] (para os pós-estruturalistas... linguagem não designa unicamente as palavras, mas os sistemas de significação, as ordens simbólicas que antecedem o domínio da palavra propriamente dita, da leitura e da escrita).” Após, a mesma autora (p. 15), no mesmo texto, assim arrebatou: “Através da linguagem é construída a identidade de gênero.”

<sup>345</sup> A CR assim assevera a respeito do assunto: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e **tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (Grifo nosso) Ana Paula Boni, na notícia cujo título é *Infanticídio põe em xeque respeito à tradição indígena*, datada de 06 de abril de 2008, assim assevera: “Ainda praticado por cerca de 20 etnias entre as mais de 200 do país, esse princípio tribal leva à morte não apenas **gêmeos**, mas também **filhos de mães solteiras, crianças com problema mental ou físico, ou doença não identificada** pela tribo.” (Grifos nossos) O projeto de lei n. 1.057/2007, de autoria do deputado Henrique Afonso, versa, justamente, a respeito de tal questão. No entanto, apesar de coerente nas argumentações e desejo de densificar a dignidade da pessoa humana, o dito projeto de lei peca em afirmar a possibilidade de o Estado brasileiro atuar, até, *ex violentia*, para cumprir a quebra da tradição indígena. Assim, indica no art. 6, da seguinte maneira: “Art. 6 - Constatada a disposição dos genitores ou do grupo em persistirem na prática tradicional nociva, é dever das autoridades judiciais competentes **promover a retirada provisória da criança** e/ou dos seus genitores do convívio do respectivo grupo e determinar a sua colocação em abrigos mantidos por entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. É, outrossim, dever das mesmas autoridades questionar, no sentido de demovê-los, sempre por meio do diálogo, da persistência nas citadas práticas, até o esgotamento de todas as possibilidades ao seu alcance.” (Grifos nossos) Os seres humanos, em tempos passados, abandonavam os mais vulneráveis por razões financeiras, fundamento bem diverso do quanto aqui ventilado em relação às populações indígenas cujo fulcro é a tradição da manutenção do mundo simbólico. Nesse sentido, Varlei Novaes (2009, p. 169), no artigo *A performance do híbrido*: “No século XV, início da colonização brasileira, conta Jannuzzi (2004), o sistema econômico baseado no capitalismo mercantil, na época com grande atividade extrativista, fez com que se **abandonassem os portadores de deficiências às intempéries** – praticamente condenando-os à morte – provavelmente por descrença nas suas possibilidades de cura e desenvolvimento.” (Grifos nossos) Importante indicar a possibilidade de resolução da querela através da técnica contida na ponderação de interesses. No escólio de Manoel Jorge (2008, p. 96), no livro *Proteção constitucional à liberdade religiosa*, há a seguinte definição a respeito do assunto: “Consiste na utilização de técnica por meio da qual se busca a ‘pesagem’ equilibrada entre os bens constitucionais tutelados, impedindo-se que se atribua peso excessivo a um deles em detrimento do outro.”

<sup>346</sup> Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2010, p. 485), no livro *Manual de direito penal brasileiro*: “Esta é a essência da chamada teoria da ‘adequação social da conduta’: as condutas que se consideram ‘socialmente adequadas’ não podem ser delitos, e, portanto, devem ser excluídas do âmbito da tipicidade.” O exemplo elencado baseia-se no direito penal por ser o ramo do Direito utilizador de maior violência e, portanto,

adequação social quando a sociedade, apesar da existência de uma norma penal incriminadora, indicar, por um determinado comportamento humano salvaguarda de loas.

Por conta do conceito acima aduzido, o mero *fazer social*, costume ou *tolerância social* não são circunscritos pela adequação social. Há de haver um reforço positivo laudatório - fortalecimento social em âmbito de valor. O exemplo clássico de adequação social na sociedade ocidental está nos furos dos lóbulos das orelhas das crianças em tenra idade tidas como *meninas*. Apesar de haver o delito de lesão corporal no CP brasileiro, contido no art. 129, não se pune - nem mesmo se processa ou investiga - os supostos autores da pequenina lesão corporal citada.

O fundamento dogmático da ausência de tipicidade penal está, justamente, no princípio da adequação social. No entanto, a presente tese sustenta haver *fortalecimento* dos laços sociais nos comportamentos citados em âmbito de crenças, mitos e tradições havendo, dessa maneira, ausência de conspurcação à dignidade da pessoa humana no tangente aos gêmeos e no furo dos lóbulos das *meninas*.

Nesses casos, a tradição, realiza uma função de fortalecimento social - formação de espírito comunitário nos indivíduos - não gerando arranhão no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, mesmo havendo um comportamento social do qual há uma violação ao corpo, as pessoas findam por entrar nas relações sociais solidamente. Acontece o fomento de civilidade por tal razão.

O Direito, através de as concreções normativas, deve fazer valer as medidas fortalecedoras e evitar, ao máximo, as formas de enfraquecimento dos seres humanos. Levando-se, sempre em conta, que as pessoas, por diversos motivos, irão se enfraquecer ao longo da vida por razões diversas, tai como a saúde física, a idade avoenga, as doenças e desequilíbrios da psique, os trâmites sociais.

No entanto, há tradições completamente equívocas e enfraquecedoras de inúmeros valores<sup>347</sup> sociais, em segundo plano de pensamentos. Uma das tradições enfraquecedoras dos valores sociais - ou mesmo dúbia quanto a determinados valores, a serem ponderados, como se faz com princípios possíveis de aplicação - é a utilização de animais para divertimentos humanos.

---

doutrinariamente esculpido com o maior número de institutos de proteção aos seres humanos. Pois, caso o Estado-punidor atue diretamente na pessoa será, sempre, através do máximo de violência possível na busca da tutela. Nesse sentido, Juliana dos Santos (2012, *passim*), no texto *O que se entende por princípio da adequação social?*

<sup>347</sup> Conceitua-se, neste trabalho, o termo *valor* como toda medida comportamental humana tida como importante ou mesmo fundamental para a manutenção da sociedade em equilíbrio civilizatório. Dessa forma, a solidariedade, tolerância, acolhimento, amor e amizade são, sem dúvida, valores humanos sociais a serem expandidos em todos os locais onde haja seres humanos. Podem acontecer maneiras diferentes de perceber os valores citados. No entanto, em todos os locais humanos existem valores comuns, como os citados. Mas, pode acontecer do sistema jurídico não perceber os valores como fundamentais ou mesmo importantes. Assim, o legislativo pode não tecer normas, o executivo não fomentar políticas específicas e o judiciário não concretar os comandos de obediência no ensejo da busca dos valores sociais causando, todas as funções do poder, enorme malefício ao equilíbrio societário.

Apesar de tradicional em inúmeros países, como o Brasil – farra do boi - e a Espanha – touradas - , a utilização de animais para realizar proezas nas quais somente o ser humano se deleita enfraquece a solidariedade e estimula os maltratos e hostilidade entre as pessoas e entre estas e os animais não humanos.<sup>348</sup>

Os animais, assim, fazem as vezes de objetos de prazer de anti-valores capazes de desequilibrar uma localidade e não gerar nada de bom, útil ou belo - valores basilares comuns de todas as comunidades. Dessa forma, a tradição de utilização dos animais não gera um fortalecimento na união das pessoas; ao inverso, estimula a competição; incivilidade. Além disso, com base na literatura específica a respeito da matéria, os animais são sujeitos de direitos a serem respeitados pelos humanos.

Uma terceira via ventila a tradição sem valor determinado juridicamente na qual não há um diploma indicativo de ser valoroso, nem tampouco desvaloroso. Há, dessarte, modos de fazer/agir/comportar humano nos quais não se pode valorar como enfraquecedores ou fortalecedores da dignidade da pessoa humana. Em sentido filosófico, não se pode afirmar serem bons ou ruins - úteis ou inúteis, belos ou escabrosamente feios. Isto porque, algumas tradições são circunscritas ao próprio ser, adquiridas para viver no silêncio - intimidade de cada pessoa. Assim, a vivência das sexualidades,<sup>349</sup> em nível de excitação sexual - o objeto de desejo de cada um – pode ser das mais diversas modalidades pois faz parte da intimidade<sup>350</sup> de cada pessoa em nada refletindo na sociedade.

---

<sup>348</sup> Alguns autores, entre estes Tagore Silva (2009, p. 267-296), no texto *Capacidade de ser parte dos animais não-humanos*, já solidificam os estudos a respeito dos animais não-humanos como sujeitos de direito. Além disso, o sofrimento animal espargue reflexão em todas as pessoas. Jacques Derrida (2001, p. 118), no livro *De qual amanhã...* (Tradução nossa), em francês *De quoi demain...*, no qual dialoga com Elisabeth Roudinesco, a respeito dos animais na parte intitulada *Violências contra os animais* (Tradução nossa), em francês *Violences contre les animaux*, assim assevera: “O animal sofre, ele manifesta sua dor. Não podemos imaginar que animais não sofrem quando são submetidos a uma experimentação de laboratório, ou mesmo a um adestramento de circo.” (Tradução nossa) No original está assim grafado : “L’animal souffre, il manifeste sa souffrance. Nous ne pouvons pas imaginer qu’un animal ne souffre pas quand on le soumet à une expérimentation de laboratoire, voire à un dressage de cirque.” Pamela Frasci e Hollie Lund (2009, p. 12), no texto *O tratamento desigual de animais por espécie e prática nos Estados Unidos*, assim asseveram: “Uma teoria que muitos estudiosos apontam como o ponto de partida para esse recente interesse e criação de leis anti-crueldade é a abundância de estudos científicos que **demonstram haver uma ligação direta entre abuso animal e outras formas de violência humana.**” (Grifos nossos) Ainda, Song Wei (2009, p. 52), no artigo *Tradicional cultura chinesa coloca dificuldade para nova lei de bem-estar animal*: “É dito por alguns criminologistas que o maltrato em relação aos animais durante a infância é um sinal de risco para cometer crimes depois de crescer.” Heron Gordilho (2008, p. 28), na tese *Abolicionismo animal*, concorda: “Como nesta concepção os animais existem apenas para servir aos interesses humanos não existe nenhum dever direto do homem em relação a eles, embora a crueldade seja reprovável pelos efeitos maléficos que pode exercer sobre o próprio homem, que **pode se sentir livre para agir da mesma maneira com os seus semelhantes.**” (Grifos nossos)

<sup>349</sup> Segundo Tiago Duque (2011, p. 31), no livro *Montagens e desmontagens*, a sexualidade: “[...] é compreendida como um dispositivo histórico de poder que, por meio de saberes e práticas sociais a eles vinculadas, procura ordenar os corpos.”

<sup>350</sup> No sentir de Mônica Aguiar (2002, p. 44), no livro *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*, asseverando a respeito do conceito de intimidade: “[...] o conhecimento dos dados que o integram só é detido pela própria pessoa e pelos poucos com quem o titular do direito consente em partilhar.”

Apesar da afirmação, acima aduzida, o Código Penal Militar (CPM) brasileiro, no art. 235, indica, sob a rubrica *Pederastia ou outro ato de libidinagem*, como crime, a caracterização da sexualidade homossexual ou não dentro dos lugares sujeitos à administração militar, da seguinte forma: “Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar: Pena: detenção, de seis meses a um ano.”

Importante gisar a mudança do CPM brasileiro, ocorrida na ditadura militar, através do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, no qual o art. 235 do CPM passou da seguinte redação, vigorante através do Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944: “Art. 197. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar: Pena – detenção, de seis meses a um ano.”, para a atual.

Assim, os termos jurídicos *homossexual* e *pederastia* foram incluídos pelos militares causando assombro a sua manutenção normativa<sup>351</sup> até os dias atuais do século XXI. O aspecto citado da sexualidade, neste mister, assim, passou a ser controlado pelo Estado no ensejo de manipular as pessoas, conforme afirmado por Michel Foucault (1988, *passim*), no livro *História da sexualidade I*, mesmo sendo algo interno e em nada versando a respeito da dignidade alheia.

A desimportância<sup>352</sup> de indicar a homossexualidade e a pederastia no tipo penal comentado está circunscrita ao comando de ação aduzido no conceito de ato libidinoso. A expressão ato libidinoso alcança quaisquer comportamentos avizinados ao sexo, seja de que orientação sexual for. Conforme Guilherme Nucci (2010, p. 50), na obra *Crimes contra a dignidade sexual*, atos libidinosos são “atos capazes de gerar prazer sexual”, sendo gênero de expressões mais específicas como sexo oral, sexo anal e conjunção carnal – intromissão do pênis na vagina.

O Estado, assim, através de normatizações a respeito das sexualidades, mantém velhas tradições de controle social. Através do *habitus*, pessoas são subjugadas e transtornadas em atividades completamente privadas, íntimas nas quais nada há de enfraquecedoras diante da própria comunidade. Portanto, faz mister repisar a necessidade de frisar a autonomia privada diante de aspectos das sexualidades para deslegitimar as atuações controladoras do Estado.

<sup>351</sup> Os projetos de Lei n. 2.773/2000, de autoria do deputado Alceste Almeida, e n. 6.871/2006, de autoria da deputada Laura Carneiro, tentaram, até o momento de maneira infrutífera, retirar as expressões *homossexual* e *pederastia* do CPM. Além de explicitar a interpretação do art. 235 na razão de indicar o irrazoado de punir um casal heterossexual – tido como normal, natural e correto pela sociedade ocidental atual – ser punido por ter praticado sexo em uma casa temporariamente usada como hospedagem cuja administração tenha sido circunscrita aos militares.

<sup>352</sup> Defendendo o quanto afirmado na presente tese, Renato Silveira (2008, p. 200), no livro *Crimes sexuais*, quando, versando a respeito do tipo penal militar comentado, indica: “A única constatada diferença é a menção sobre o ato de ser ‘homossexual ou não’. Isso, diga-se, é totalmente supérfluo, já que o próprio conceito de ato libidinoso, evidenciando uma prática diversa da conjunção carnal, pode implicitamente, evidenciar uma prática homossexual.” Segundo Luiz Alberto Araujo (2000, p. 43), no escrito *A proteção constitucional do transexual*, a palavra libido foi utilizada por Freud no seguinte sentido: “A libido que **impulsiona** o indivíduo à realização dos seus desejos, em busca da realização total do prazer.” (Grifo nosso)

#### 4.1.2 As sexualidades como valor humano e não como características somente restritas à área física ou biológica

Não se deve pensar as sexualidades como bens<sup>353</sup> ou interesses, mas sim como valores sociais. O termo *bem* remete a uma correspondência pecuniária. Quando se fala em interesse há uma limitação, também, individual ao quanto afirmado. Ao inverso, um valor – positivo - é sempre social porque aprendido e historicamente marcado, mesmo quando individualizado. Os valores sociais são acordados - consensuados ou dissociados - entre toda a população e, por isso, o ser humano, individualmente, os assimila como positivo, gerador de civilidade, fortalecimento em cidadania.

Os valores sociais são os motes dos comportamentos capazes de gerar paz social, equilíbrio e expansão das potencialidades das pessoas. Desta forma, são valores mundiais a paz entre os povos, o respeito aos mais velhos, o acolhimento dos vulnerados<sup>354</sup> pois constroem civilidade. A construção de valores, em âmbito social, é lenta e muda à medida das modificações de cada sociedade.

Cada grupamento social poderá ter valores diferentes, geradores de civilidade especificamente marcados para a dada sociedade. Dessa forma, alguns podem acreditar que a honra deve ser ponderada a maior diante do patrimônio. A sexualidade humana pode ser pensada como conspurcada diante de determinadas atividades, na atualidade tidas como referentes ao mundo privado. No entanto, o Direito tem sempre um querer organizador, ordenador, sistematizador das tradições e atividades humanas.

O Direito - como um sistema lógico de controle social - deve respeitar e densificar o princípio da igualdade. O princípio da igualdade, constitucionalmente elencado, indica que o mundo, na realidade cotidiana das vidas em conjunto, é desigual e, por isso, há de haver alguma normatização estatal para igualizar as pessoas em referência à própria vivência em/na vida. Dessa forma, quando há uma desigualdade percebe-se, também, uma vulnerabilidade.<sup>355</sup>

<sup>353</sup> Neste caso, Miriam Ventura (2010, p. 27), no livro *A transexualidade no tribunal*, equivoca-se ao afirmar o sexo e a sexualidade como bens públicos: “Observa-se, ainda, que sexo/sexualidade continua sendo considerado um *bem* e interesse público, anexado pela *biopolítica* e pelo *biopoder* aos domínios do saber-fazer da medicina e do direito, que devem estabelecer os limites e as possibilidades de uso e disposição desse bem, que implica decidir sobre o exercício da autonomia pessoal dos sujeitos nesse âmbito.”

<sup>354</sup> Por claro, há uma modulação dos valores citados em cada povo.

<sup>355</sup> Para Miriam Ventura (2010, p. 26), na obra *A transexualidade no tribunal*, o conceito de vulnerabilidade é utilizado, juridicamente: “[...] para indicar condições sociais e individuais que podem pôr em risco ou afetar a saúde e o direito das pessoas e/ou de populações, ou seja, como condições atuais e não potenciais de risco de dano [...]”. A resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) n. 196/96 faz a seguinte definição de vulnerabilidade: “II.15 – Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido.” A



Portanto, alguém possuidor de uma deficiência física, com, por exemplo, um dos membros amputados, tem, através da legislação brasileira de ser tratado de forma diferente nos concursos públicos,<sup>356</sup> através de uma medida igualizadora, por conta da fraqueza encontrada - vulnerabilidade física. Por razão disso, há normas indicadoras de fortalecimento da situação diferenciadora vulnerabilizante. Há discussão, em sociedade, a respeito de quem são os vulneráveis<sup>357</sup> estruturais na sociedade contemporânea. Ao mesmo tempo da fuga de uma posição de vítima perante a sociedade, os indivíduos clamam por normatizações legislativas de fortalecimento diante de um viver marcado por intempéries de enfraquecimento.

As fraquezas acabam sendo um padrão identitário, importante indicar. Dessarte, negros, mulheres, ciganos, quilombolas, refugiados, pessoas com deficiência – diversas - e muitos outros grupos são reunidos em pensamentos generalizantes no ensejo de haver uma normatização – devidamente positivada - capaz de fortalecê-los em âmbito social. As cotas das mulheres no legislativo<sup>358</sup> não fere, em nada, a dignidade da pessoa humana - ao inverso. Há, também, norma protetiva do emprego formalizado das pessoas com deficiência, conforme a Lei n. 8.213/91.<sup>359</sup>

Universo trans,<sup>360</sup> mulheres, negros, ciganos, índios são exemplos de grupos nos quais o Estado, através de legislação específica, precisa utilizar medidas desigualizadoras, por conta de

declaração de Helsinque, em 1964, da ONU, apesar de não definir o que são os vulneráveis, explicita a necessidade de tratamento adequado à população mais fragilizada.

<sup>356</sup> Assim, a Lei n. 8.112/1990, cuja norma é a seguinte: “art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público: [...] § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

<sup>357</sup> Miriam Ventura (2010, p. 50), no livro *A transexualidade no tribunal*, tem a mesma afirmativa: “No entanto, se se reconhece a existência de fatores que afetam e vulneram os seres humanos, há muita dificuldade de identificar quais são os que *realmente* vulneram e afetam, de forma substancial, a capacidade de autodeterminação de alguém e, portanto, requerem proteção especial.”

<sup>358</sup> Assim, José Alves (2004), no texto *A mulher na política e a política de cotas Brasil 2004*, assume a história de vulnerabilidade (fraqueza) da mulher no âmbito legislativo brasileiro: “Durante 60 anos, de 1932 até 1992, as mulheres brasileiras conseguiram obter no máximo 7% das cadeiras do legislativo municipal.” A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a modificação da Lei n. 12.034/2009, assim define no art. 10: “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” As cotas são estratégias de combate na busca por uma sociedade mais igualitária. Maria Claudia Brauner et al. (2007, p. 44), no artigo *Biodireito e saúde reprodutiva*, assim ensinam a respeito da possibilidade de ações afirmativas aos grupos sociais de maior vulnerabilidade: “As ações afirmativas têm como objetivo não o combate ao ato discriminatório, mas sim o combate ao resultado da discriminação, ou seja, ao processo de exclusão de grupos raciais dos espaços valorizados da vida social.”

<sup>359</sup> Leia-se o Art. 93 da lei citada: “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados: 2%; II - de 201 a 500: 3%; III - de 501 a 1.000: 4%; IV - de 1.001 em diante: 5%.”

<sup>360</sup> Pode-se chamar, neste trabalho, de “universo trans” os compreendidos como transgêneros *lato sensu*, ou seja: transexuais, transgêneros, em sentido estrito, e travestis. As pessoas intersexuais não estão na mesma situação social apesar de inúmeras dificuldades jurídico-culturais.

fraquezas extremas. No entanto, apesar das gritas existentes, alguns agrupamentos, chamados de minoritários<sup>361</sup> - minorias em poder social e não em número de pessoas agrupadas, como exemplo dos negros na cidade de Salvador, estado da Bahia - findam por não possuir legislação específica protetiva e igualizadora, tornando a vida das pessoas grupo difícil, quiçá impossível de ser vivida da mesma maneira que a de outras pessoas não introjetadas no agrupamento. As dificuldades aumentam quando há indivíduos inclusos em diversos grupos diferentes ao mesmo tempo, causando, assim, percalços multiplicados.

Diferentemente de restrições identitárias internas - como torcedores de um determinado time ou mesmo a respeito dos objetos de desejo sexual - , alguns grupos são marcados corporalmente.<sup>362</sup> O corpo funciona como um símbolo visual capaz de identificar, expandir a mensagem e diferenciar os membros do grupo em relação às outras pessoas viventes em âmbito

<sup>361</sup> As pessoas chamadas de mulheres, apesar de constituírem mais da metade do número de seres humanos vivos no Brasil, em 2009, segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) (2011, p. 17), na pesquisa intitulada *Retrato das desigualdades de gênero e raça*: “A população feminina representava 51,3% da população brasileira no ano de 2009.”, são enfraquecidas diante dos seres humanos chamados de homens. Historicamente (ao longo do tempo histórico conhecido e estudado, tanto na parte ocidental quanto oriental do globo), os ditos homens enfraquecem as ditas mulheres em âmbito social, principalmente, através da violência (em todas as suas espécies encontradas). Assim, faz mister indicar o grupo das ditas mulheres como uma minoria (mesmo sendo, numericamente, maioria), por razão das fraquezas sociais encontradas, ainda na atualidade. Neste intento, Simone de Beauvoir (1980, p. 14) explicita, no livro *O segundo sexo*, a mesma opinião: “Ora, a mulher sempre foi, senão escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap.” No entanto, no presente trabalho acadêmico, no sentido de espancar a dúvida, utiliza-se o termo *vulnerável* ao revés de minoria, no espeque de aduzir o querer igualitário (densificado na materialidade) entre os indivíduos. Neste sentido, os homens, na atualidade da organização do SUS brasileiro são tidos como vulneráveis porque poucos vão aos médicos se cuidar, causando, assim, mortes diversas por conta de doenças facilmente tratáveis na atualidade. Em âmbito psicológico, segundo Carlos Byington (2013, p. 101), na obra *A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito*, o homem vulnerabiliza-se, da seguinte maneira: “[...] o homem, desde pequeno, é estimulado a desenvolver sua sexualidade, mas não sua afetividade, ou seja, a não chorar e a não ser afetuoso e sensível porque isso é um sinal de fraqueza que o aproxima da mulher.” Dessarte, em alguns aspectos, pode ser *minorias* em outros tantos. Portanto, no afã de espancamento de quaisquer dúvidas, utiliza-se o termo *vulnerabilidade*. Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 163), no texto *Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio*, assim garante: “A vulnerabilidade, todavia, não define a subjetividade num plano ontológico, como sua identidade substancial ou natureza do ser humano, mas no plano ético, como apelo a uma relação não violenta entre o eu e o outro: no face-a-face, situação originária da subjetividade, o eu, na sua vulnerabilidade, apresenta-se como resposta não violenta à eleição do outro que o faz ser.” A questão é grave e complexa pois as mulheres masculinizadas também tornam-se vulneradas diante das agruras médicas. Neste sentido, Karina Eid, Felipe Medeiros e Igor Frederico (2013, p. 16), no texto *A questão LGBT*, quando afirmam a respeito das questões tratadas na presente nota de rodapé: “Além disso, as mulheres que se referiram a si mesmas como ‘mais masculinizadas’ estão entre aquelas que com menos frequência realizaram as consultas.” As mudanças do painel social de injustiças precisam, no entender de Anne Phillips (1996, p. 91), no artigo *Devem as feministas abandonar a democracia liberal?* (Tradução nossa), no original em espanhol *Deben las feministas abandonar la democracia liberal?*, de atividades diretas das mulheres. Assim está grafado: “O tipo de autonomia e de autorespeito que o feminismo intenta desenvolver unicamente pode produzir-se quando as mulheres se liberem do seu status de seres dependentes, e isto a sua vez só pode suceder através da **própria atividade das mulheres**.” (Grifos nossos e tradução nossa) Em língua espanhola: “El tipo de autonomía y de autorrespeto que el feminismo intenta desarrollar unicamente puede producirse cuando las mujeres se liberen de su status de seres dependientes, y esto a su vez sólo puede suceder a través de la propia actividad de las mujeres.”

<sup>362</sup> Neste sentido, segundo Erving Goffman (2008, p. 11), no livro *Estigma*: “Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo *estigma* para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava.” Assim sendo, o corpo evidencia o estigma e o demonstra a quem quiser compreender a linguagem.

social. Os negros não podem se esconder da sociedade diante da própria situação de vulnerabilidade corporal, perante uma dita sociedade racista. As pessoas pequenas - anões - também não podem obumbrar, por conta do próprio corpo, visualizável, a situação de vulnerabilidade social vivida.

As pessoas, viventes em sociedade, esperam pela mensagem aprendida no concernente às sexualidades. Não se nasce sábio das sexualidades, mas sim, há uma construção social<sup>363</sup> a respeito delas. Apreende-se a ser o que se chama de homens e mulheres - não se é *naturalmente*. Pois, caso pudéssemos ser ditos homens ou mulheres *naturalmente*, sem a participação da sociedade, as pessoas perdidas nas florestas - encontradas depois do crescimento, na adolescência, por exemplo, nos séculos passados - teriam linguagem e comportamentos sexuais idênticos aos da sociedade cosmopolita.

Muitos dos aspectos socializados das sexualidades são tradições sem racionalidade maior manipulados pelas normas jurídicas. O impedimento do casamento entre pessoas tidas do mesmo sexo biológico – pelos sistemas jurídicos de muitos países do globo - por exemplo, constitui-se em uma tradição jurídica/religiosa mantida artificialmente pois qualquer indivíduo entende haver uma violação a dignidade enfraquecendo as pessoas e a comunidade quando se impede a liberdade de escolha com quem se deseja casar. Assim como com possíveis impedimentos à adoção por pessoas do mesmo sexo biológico.

O impedimento da densificação dos direitos sociais a respeito dos vulnerados na seara das sexualidades é uma tradição enfraquecedora. Há, dessa maneira desigualizações dos indivíduos por razão fundamental nas sexualidades, gerando enfraquecimento extremo, fulcrada nas tradições.

#### 4.1.2.1 As normas constitucionais de igualização dos gêneros e a transexualidade humana

A CF brasileira elenca normas nas quais tece um desejo de igualização entre as pessoas. Dentre os inúmeros aspectos protetivos estão as normas frisadoras da necessidade de igualização dos chamados sexos/gêneros. Neste comenos, homens e mulheres – e todos os não categorizados como homens ou mulheres - devem ser iguais *na* e *perante* a lei. Ocorre, no entanto, inúmeras desigualdades no mundo fático.

Por conta disso, são criadas normas protetivas aos mais fracos da relação, quase sempre as mulheres são protegidas, em todo o mundo, diante dos homens. Porém, na Pós-modernidade, as identidades sexuais são fluidas e plúrimas, havendo mais gêneros e sexos que o binarismo comum e

---

<sup>363</sup> Segundo Roberto DaMatta (2000, p. 45), na obra *Relativizando*, no intento de conceituar a diferença entre o biológico e o social: “Podemos, então, dizer que o biológico diz respeito ao interno, ao intrínseco, ao que não é controlado pela consciência e pelas regras inventadas ou descobertas pela sociedade. O social, entretanto, é o oposto.” A hodiernidade insiste em afirmar o controle do biológico pelo social.

velho ventila, causando embaraço à aplicação normativa.

Os transexuais findam por não serem protegidos como deveriam, diante de nomenclaturas repletas de tradições pouco racionais. No entanto, conforme se verifica na presente tese, através do método de análise dogmática hermenêutica crítica, levando-se em consideração as vulnerabilidades, nota-se a maneira correta de interpretar a norma constitucional no objetivo de gerar um equilíbrio na sociedade, com a devida proteção constitucional da pessoa transexual, por exemplo.

#### 4.1.2.1.1 O conceito de igualdade em relação aos gêneros

A palavra *igualdade*, segundo o *Novo dicionário da língua portuguesa*, de Aurélio Ferreira (1996, p. 915), entre inúmeras conceituações, tem o tom de paridade, uniformidade, equidade. O *Novo dicionário ilustrado da língua portuguesa* de Aurélio Ferreira (1952, p. 766) exprime o conceito de igualdade como “correspondência perfeita entre as partes de um todo.”

O termo é de difícil conceituação, segundo Norberto Bobbio (2002, p. 11), no seu *Igualdade e liberdade*, há uma indeterminação conceitual, assim, *ipsis literis*: “Já no caso de *igualdade*, a dificuldade de estabelecer esse significado descritivo reside sobretudo em sua indeterminação, pelo que dizer que dois entes são iguais sem nenhuma outra determinação nada significa na linguagem política.”

O *Dicionário de filosofia*, de Nicola Abbagnano, (2007, p. 617), enumera correspondentes do latim (*aequalitas*), do inglês (*equality*), do francês (*Égalité*), do alemão (*gleichheit*) e do italiano (*eguaglianza*) para indicar um possível conceito de igualdade como possibilidade de substituição sem corrupção das medidas a seres aplicadas. Dessa forma, caso alguém nasça com vida, o Estado irá aplicar as mesmas normas de um outro nascimento, também com vida, no desejo de manutenção da saúde de ambos os nascidos. A igualdade, em um sentido filosófico, torna-se a possibilidade de substituição das pessoas sem a mudança das normas correspondentes, segundo o *Dicionário de filosofia*, de Nicola Abbagnano (2007, p. 617).

A palavra isonomia é também usada no sentido de igualdade.<sup>364</sup> Manoel Jorge e Silva Neto

<sup>364</sup> A palavra isogoria é usada, segundo Nuno Coelho (2007, p. 6.440), no texto *Pessoa, igualdade (isogoria) e controvérsia*, como igualdade, porém em um sentido bem específico: “Há, segundo creio, uma pista muito importante na afirmação Ática da ISOGORIA como direito de falar, de reivindicar, de sustentar sua posição, de afirmar algo como MEU e de exigir que uma disputa sobre algo seja resolvida a partir do tipo específico de pensamento que investiga o pertencimento de cada coisa a cada pessoa. Com este pensamento, institui-se a pessoa como pessoa – esse pensamento é o direito.” Há, ainda, outras palavras relacionadas à igualdade. Conforme Renata Pinto (2003, p. 60), no texto *A democracia antiga e a moderna*, na Grécia havia ainda, além da isonomia e isogoria, a isotimia: “Já a isotimia se traduz no livre acesso ao exercício das funções públicas mediante sorteio, abolindo privilégios de grupos ou classes.” Por fim, ainda há o conceito circunscrito à isocracia. Assim, Iris Lessa (2010, p. 19), no texto *Gestão participativa e participação social*, define da seguinte maneira: “Desse modo, todos os cidadãos tinham iguais condições **de se tornar um governante e ocupar cargos público**. (isocracia)” (Grifos nossos)

(2011, p. 610), no seu *Curso de direito constitucional*, ensina como sendo o princípio da isonomia, tecendo correlação ao art. 3º., IV da CF. A palavra *isonomia*, conforme o *Novo dicionário da língua portuguesa*, de Aurélio Ferreira (1996, p. 973), é contundente ao afirmar: “[Do gr. *Isonomía*] Estado daqueles que são governados pelas mesmas leis e igualdade de todos perante a lei, assegurada como princípio constitucional.”

O *Novo dicionário ilustrado da língua portuguesa* (1952, p. 811) versa o conceito de isonomia da seguinte forma: “Igualdade política e perante a lei.” O *Dicionário de filosofia*, de Nicola Abbagnano, (2007, p. 676) indica que a isonomia, derivada do grego, tem a nota firme de perfeição no equilíbrio das partes constitutivas do corpo humano.

Assim, isonomia aparenta ter uma contextualização mais perfeita em âmbito técnico jurídico, conforme ensinou Manoel Jorge (2011, p. 610), no seu *Curso de direito constitucional*, para os fins dispostos nos presentes escritos. Porém, diversos autores de Direito Constitucional empregam as duas palavras indistintamente, sem fazer comentários maiores de diferenças.<sup>365</sup>

Dessa forma, igualdade é um princípio orientador das atuações estatais em busca do equilíbrio entre as pessoas. Importante frisar a busca pelo progresso – biológico, cultural e social – através/com o equilíbrio no viver. Conforme Ana Prata (1982, p. 204), no seu livro *A tutela constitucional da autonomia privada*, o progresso pode ter três sentidos, quais sejam, o sentido de melhora econômica, senso de aumento quantitativo e qualitativo da satisfação das necessidades individuais e sociais e, finalmente, uma ordem social mais equilibrada e menos *desigual*.

Dessarte, não se deve, de maneira alguma, seguir Nietzsche (2008, p. 14) quando afirma, no seu *O anticristo*, que: “Os fracos e os malogrados devem sucumbir: primeira tese de *nosso* amor à humanidade. E ainda devem ser ajudados nisso.” A densificação do princípio da igualdade faz parte das necessidades pós-modernas de materializar o respeito a todos os humanos na busca de um progresso equilibrador, conforme aduziu a autora portuguesa citada *supra*.

Por outro lado, apesar de autores menos otimistas como Ronaldo Lima Lins (2006, p. 45), no livro *A indeferença pós-moderna*, afirmar a desesperança da Pós-modernidade: “No zunzum do alarido pós-moderno, quanto mais desenvolvemos os sistemas de comunicação, os princípios da solidariedade ou da fraternidade voltam à estaca zero, de onde, com imenso esforço, procuramos sair”, deve-se frisar o lado positivo da Pós-modernidade, conforme dito por Edgar Morin (2007, p. 93), no livro *Introdução ao pensamento complexo*, quando afirma: “A verdadeira solidariedade é a única coisa que permite o incremento de complexidade.”

---

<sup>365</sup> Neste sentido, Pedro Lenza (2010, p. 751-756), no seu *Direito constitucional esquematizado*, Uadi Bulos (2007, p. 417-421), no livro *Curso de direito constitucional*, e Uadi Bulos (2003, p. 110-111), na obra intitulado *Constituição federal anotada*.

Portanto, por conta da necessidade da presença real dos princípios citados em uma sociedade complexa contemporânea, a igualdade - a sua densificação - deve ser um mote aplicativo no mundo - especialmente no Brasil. A concreção fática, pelo Direito, da igualdade dos indivíduos, no concernente às sexualidades, deve ser uma preocupação constante na busca por uma *sociedade igualitária*.<sup>366</sup>

#### 4.1.2.1.2 *Um escorço da igualdade na história no concernente às sexualidades humanas*

A busca pela igualdade das pessoas é um mote incessante da CR. Filosoficamente, pode-se concluir que a exuberância de artigos protetivos a uma suposta necessidade de igualdade demonstram, inversamente, a realidade mefítica de a desigualdade grassar em *terras brasilis*.

O Estado deve perseguir a igualdade, segundo Ylves José de Miranda Guimarães, no seu opúsculo *Comentários à constituição* (1989, p. 16): “O Estado deve garantir igualmente a todos os homens a proteção de certos interesses fundamentais e aquele mínimo de vida que é inseparável da dignidade humana.”

Segundo Fábio Konder Comparato (2006, p. 63), no livro *A afirmação histórica dos direitos humanos*: “As revoluções do final do século XVIII assentaram, com a abolição dos privilégios estamentais, a igualdade individual perante a lei.” Assim, desde priscas eras, os seres humanos lutam pelo direito de serem tratados de forma igualitária pelas normatizações estatais.

A comunidade internacional preocupa-se com a igualdade das pessoas. Desde a Independência Americana (1776) quando uma nova sociedade foi alçada a possível, sem a desigualação de seres humanos,<sup>367</sup> até então vivida na *Velha Senhora*.

A Declaração de Virgínia, citada por Ricardo Castilho (2010, p. 57), no escrito *Direitos humanos*, no seu artigo 1º. já expressava, em tempos longevos, preocupação com a igualdade entre as pessoas quanto à liberdade e independência: “Todos os homens nascem igualmente livres e independentes [...]” Fábio Konder Comparato (2006, p. 112), no seu *A afirmação histórica dos direitos humanos*, afirmava, em referência à declaração de Virgínia que: “No parágrafo 4 é

<sup>366</sup> Nancy Fraser (1993, p. 43), no artigo *Repensar o âmbito público: uma contribuição à crítica da democracia realmente existente* (Tradução nossa), em espanhol *Repensar el ámbito público: una contribución a la crítica de la democracia de la democracia realmente existente*, assim define: “Por sociedades igualitárias me refiro a sociedades não estratificadas, sociedades cuja estrutura básica não gera grupos sociais desiguais em relações estruturais de dominação e subordinação.” (Tradução nossa) Na língua espanhola: “Por sociedades igualitárias me refiero a sociedades no estratificadas, sociedades cuya estructura básica no gera grupos sociales desiguales en relaciones estructurales de dominación y subordinación.”

<sup>367</sup> Fábio Konder Comparato (2006, p. 96), no escrito *A afirmação histórica dos direitos humanos*, afirma que: “Para essa fundação de uma sociedade igualitária, muito contribuíram os quacres, que imigraram da Inglaterra no século XVII. Eles eram resolutamente antimonarquistas, reivindicavam a posse em comum das terras da lavoura e recusavam-se a tirar o chapéu diante das autoridades.”

afirmado o princípio fundamental da igualdade perante a lei.”

A Revolução Francesa (1789) teve como um dos lemas a igualdade dos indivíduos diante do Estado e de outras pessoas - se bem que, no tocante à igualdade, apenas se vislumbrava, à época, a chamada igualdade formal. Importante ventilar a lufada de brios da busca pela liberdade e igualdade no Brasil, logo após a citada Revolução. Assim, além da Independência do Brasil,<sup>368</sup> inúmeras revoltas<sup>369</sup> ocorreram em terras brasileiras, na época do Império, por conta da solidificação da necessidade da busca da liberdade e igualdade para todos os seres humanos.

Assim, em 1789, a *Declaração dos Direitos do homem e do cidadão*, no artigo primeiro já falava, seguindo-se o quanto reproduzido no livro de Fábio Konder Comparato (2006, p. 154): “os homens nascem e permanecem livres e **iguais** em direitos.” (Grifo nosso) Finalmente, a chamada segunda geração de direitos, trouxe a defesa dos direitos sociais à baila. Por fim, sem olvidar inúmeros outros textos<sup>370</sup> importantes no cotejo da questão posta nestes escritos, em 1948, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* assim afirma, ainda com fulcro em Fábio Konder Comparato (2006, p. 232), no livro já sobejamente citado, no art. 1º.: “Todos os homens nascem livres e **iguais** em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espíritos de fraternidade.” (Grifo nosso)

A igualdade, assim, é uma preocupação constante nos diplomas alienígenas. No entanto, se sabe à farta, conforme expressa Eduardo Galeano (2008, p. 71), versando a respeito dos supostos direitos humanos para todos, ao indicar, no *O Teatro do bem e do Mal*, explicitamente: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, diz o artigo 1. Que nasçam, vá lá, mas poucos minutos depois já se faz o reparte.” Dessa forma, a desigualdade material<sup>371</sup> é uma

<sup>368</sup> A luta pela Independência do Brasil pode ser estudada com minúcias novelescas no livro *1822* de Laurentino Gomes (2010, *passim*).

<sup>369</sup> Neste sentido, Ricardo Salles e Mariza de Carvalho Soares (2005, p. 65) são elucidadores, no livro *Episódios de história afro-brasileira*, quando versam da seguinte forma: “No século XVIII, uma série de novas idéias, as Luzes, como eram chamadas, se difundiam na Europa Ocidental e também nas Américas. Resumidamente, essas idéias pregavam, entre outras coisas, a **igualdade** natural entre os homens, o primado da razão sobre a fé, o racionalismo na economia e na administração pública como forma de atingir o progresso e, em política, a superioridade de governos representativos da sociedade e baseados na lei.” (Grifo nosso)

<sup>370</sup> Conforme Orlando Soares (1990, p. 102), no seu livro *Comentários à constituição da república federativa do Brasil*, esclarece: “Em suma, os direitos e garantias individuais correspondem, na concepção moderna, ao elenco de princípios, traduzidos genericamente nos chamados Direitos Humanos, cujos precedentes se encontram em textos históricos, remotos e recentes, internacionais ou regionais, já citados, tais como a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1963), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura e outras Práticas ou Penas Cruéis, Inumanas e Degradantes (1975), e outros.”

<sup>371</sup> Conforme pode ser visto no livro organizado por Rosita Milesi (2003, *passim*) *Refugiados: realidade e perspectivas*, a vida de milhares de seres humanos é marcada pela desigualdade fática. No artigo denominado *O acolhimento dos refugiados no Brasil: histórico, dados e reflexões*, de autoria de Márcia Anita Sprandel e Rosita Lilesi (2003, p. 117) há a afirmação, com dados da ONU, que havia mais de dezenove milhões de refugiados, em 01 de janeiro de 2002,

constante insofismável em todo o planeta, desde sempre, principalmente nos assuntos ligados às sexualidades.

Por conta disso, não é nenhuma surpresa Alvin Powell, na *Harvard Gazette*, de março de 2010 (p. 10), correspondente da Universidade de Harvard no Haiti, indicar a péssima situação da população haitiana, pós-terremoto, no texto *Building back, better*, da seguinte maneira:

O acampamento, que abriga 35.000 desabrigados do terremoto do Haiti, é uma bagunça de lonas e lençóis úmidos e latrinas trasbordantes, de pessoas que perderam tudo: casas, posses, família – cujos primeiros pensamentos concernem às crianças, todavia. (Tradução Narlan Matos)<sup>372</sup>

Os indivíduos são tratados de forma desigual de muitas formas. No entanto, muitas pessoas lucram com a manutenção sistemática das desigualdades. No tangente às sexualidades as desigualdades fomentam solidificação de crenças tradicionais, muitas vezes religiosas. Dessa maneira, controla-se e impõe-se formas de viver que deveriam ser uma escolha plenamente privada.

#### 4.1.2.1.3 A igualdade formal e material quanto aos gêneros

A igualdade formal<sup>373</sup> pode ser entendida como um mesmo tratamento do Estado à população perante uma norma - tratamento igual a quem é igual. Dessa forma, há uma norma estatal e todos, indistintamente, devem obediência ao comando impositivo. Dessarte, há um comando de impedimento da possibilidade de um ser humano matar uma outra pessoas, conforme o art. 121 do CP. Todos os indivíduos devem obedecer ao comando normativo de respeito à vida - igualdade *perante* uma dada norma.<sup>374</sup>

No entanto, muita vez, a vida faz a teia do viver - e do conviver - de maneira não-

---

sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur). Porém, na atualidade, mesmo a situação de refugiados é abordada pela questão econômica do mercado consumidor. Assim, os Estados Unidos da América (EUA), segundo Michael Sandel (2012, p. 64), no seu livro *O que o dinheiro não compra*, mesmo em se tratando de vulneráveis, certas regras éticas são relativizadas pelo mercado, senão se veja: “Em 2011, dois senadores propuseram um projeto de lei que concedia incentivo monetário semelhante para estimular o mercado imobiliário de luxo, que ainda fraquejava depois da crise financeira. Qualquer estrangeiro que comprasse um imóvel de US\$ 500.000 receberia um visto que o autorizaria a se estabelecer com cônjuge e filhos menores nos Estados Unidos enquanto continuasse na propriedade desse bem.”

<sup>372</sup> O original está grafado da seguinte maneira: “The camp that houses 35,000 of Haiti’s earthquake homeless is a sprawling mess of tarps and bedsheets of steamy air and brimming latrines, of people who’ve lost everything—houses, possessions, family members—yet whose first thoughts concern the children.”

<sup>373</sup> Segundo Fernanda da Silva (2003, p. 37), no seu livro *Princípio constitucional da igualdade*, indica, como definição de igualdade formal, o seguinte: “Já a igualdade formal, por sua vez, impõe leitura diversa, determinando tratamento uniforme perante a lei e vedando tratamento desigual aos iguais.”

<sup>374</sup> Conforme Fernanda da Silva (2003, p. 43), no seu livro *Princípio constitucional da igualdade*, assume: “Com o que se verifica que igualdade perante a lei tem por destinatário exclusivo os aplicadores da lei, isto é, a igualdade há de ser observada mormente pelo juiz e pelo administrador, ao fazer incidir lei em uniformidade. Entretanto, o princípio tem uma outra significação, que vincula especialmente o legislador, daí dizer-se igualdade na lei, pois o tratamento a ser erigido pela norma deve também atentar para a fixação de parâmetros igualitários.”



uniforme. Os comandos normativos idênticos devem se diferenciar na proposta de coajustar as forças, no azo de proteger aos mais enfraquecidos. Seres humanos nascidos nas fraquezas - emocionais, físicas, mentais e sociais - devem ser protegidos, tutelados, guardados, de mazelas maiores.

Assim sendo, a igualdade material - também chamada de igualdade substancial - é, justamente, formular proposta de fortalecer aos mais fracos<sup>375</sup> no grau exato de suas fraquezas - sejam elas quais/como forem. Neste sentido, a densificação da igualdade formal - no azo de gerar igualdade material - se dá através da aplicação de normas desigualitárias perante a desigualdade dos indivíduos.<sup>376</sup>

Importante haver a discussão – democrática - da lista de quem são os mais enfraquecidos merecedores de normatizações fortalecedoras. Dessa forma, a igualdade entre os sexos/gêneros deve existir na/perante a lei - igualdade formal - e densificada no cotidiano na busca da igualdade material. Assim, Stela Cavalcanti (2010, p. 19), no seu livro *Violência doméstica*, inicia os escritos a respeito da chamada Lei Maria da Penha fazendo duas afirmações peremptórias: “Decorre da **desigualdade** nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de **gênero** ainda presente tanto na sociedade como na família.” (Grifos nossos) Após, afirma, em relação ao sofrimento das mulheres (p. 19): “As estatísticas provam que **as mulheres** são alvo permanente de agressões físicas e morais tanto no espaço **público** quanto no **privado**, em virtude, principalmente, do preconceito e da discriminação.” (Grifos nossos)

Ainda há, nos tempos atuais, titubeio protetivo estatal à vulnerabilidade das mulheres perante o homem violentador. Dessa forma, medidas são pensadas e projetadas, porém, pouco implementadas – densificadas. Por isso, Virgínia Falcão (2008, p. 120), no texto *O movimento de mulheres e a política de abrigo no Brasil e na Bahia*, afirma:

As mulheres brasileiras, no seu ativismo político seguem exigindo que o Estado Brasileiro implemente uma política de Estado voltada para o abrigo das mulheres brasileiras em situação de violência que, de fato, venha a atender as necessidades e demandas dessas mulheres, de forma integral e inclusiva.

<sup>375</sup> Preferem-se os termos *fracos, fortes e vulneráveis a minorias*.

<sup>376</sup> Versando a respeito da igualdade como um dos aspectos da justiça, Aristóteles (1991, p. 102), em *Ética a Nicômaco*, assim assevera: “Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais.” Rui Barbosa (1960, p. 685), no seu *Oração aos moços*, é claro quando afirma: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” Fernanda da Silva (2003, p. 36), no seu opúsculo *Princípio constitucional da igualdade*, aduz, como conceito de igualdade material: “A igualdade material (para alguns autores chamada de igualdade substantiva ou substancial) é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida.”

Em mesmo sentido, a comunidade trans é, também, vulnerada merecedora da tutela estatal. No entanto, diferentemente das mulheres, as pessoas trans não possuem nem mesmo legislação protetiva em nível mínimo e superficial no Brasil. Dessarte, normas para mulheres são utilizadas no intento de tutelar aos mais fracos. Mas, infelizmente, algumas vezes, não há a aplicação da concreção de uma interpretação extensiva aos transgêneros, como deveria ser.

#### 4.1.2.1.4 A igualdade sexual na Constituição Federal brasileira

Inúmeros artigos da CF versam a respeito de uma tendência à igualdade em muitos assuntos. Logo no preâmbulo<sup>377</sup> constitucional há afirmação da necessidade da busca da igualdade. Por outro lado, genericamente, o art. 5º., *caput*, versa da seguinte forma: “**Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (Grifos nossos) Dessa forma, de maneira um tanto genérica, a CR fala a respeito da imposição ao Estado, por conta do fundo cognitivo da solidariedade,<sup>378</sup> de buscar – densificar - a hipótese de gerir situações igualitárias entre a população.

Entrementes, o art. 5º., logo no inciso um faz a afirmação crucial para o deslinde dos presentes escritos, qual seja: “I - **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” (Grifos nossos) A reflexão a respeito do artigo indica que todos os seres humanos devem ser tratados da mesma maneira pela lei. Assim, não só os homens e as mulheres, com exclusão das demais categorias sexuais. Mas, todos os compreendidos *entre e além* das balizas socialmente fincadas a respeito das sexualidades.

Inúmeros outros artigos da CF elencam uma tentativa de normatizar a busca por uma igualização entre os sexos. Assim, Manoel Jorge (2011, p. 612), no seu *Curso de direito constitucional*, narra extensa lista de normas constitucionais em derredor da matéria, como: “Firmando a igualdade de cariz substancial, é a própria Constituição que promove tratamento diferenciado entre **homens e mulheres** no que se refere ao direito à aposentadoria, tanto no âmbito

<sup>377</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (Grifo nosso)

<sup>378</sup> A solidariedade é muito importante para o evoluir social de toda a humanidade, conforme Fábio Konder Comparato (2006, p. 39), no seu *A afirmação histórica dos direitos humanos*, da seguinte maneira: “Seja como for, a solidariedade humana atua em três dimensões: dentro do grupo social, no relacionamento externo entre os grupos, povos e nações, bem como entre as sucessivas gerações na História.”

do serviço público (art. 40, III, alíneas *a* e *b*) quanto no setor privado (art. 201, § 7º, incisos I e II).” (Grifos nossos)

Um dos artigos constitucionais mais esclarecedores das vulnerabilidades humanas, possivelmente existente por razão do histórico de desgraças ocorridas ao longo do tempo, por sentido da atuação dos homens na opressão das mulheres, é elencado no art. 5º, XLVIII da CF, qual seja: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o **sexo** do apenado;” (Grifo nosso) Portanto, os seres humanos, quando encarcerados, terão de permanecer distintamente separados, conforme a CR.

A razão do comando normativo é claro. Há pessoas mais fortes que outras. Os seres humanos mais fracos, normalmente, são manipulados e oprimidos pelos mais fortes - levando-se em consideração uma sociedade capitalista, desequilibrada, falocêntrica, heteronormativa e injusta. Desta forma, há a divisão por conta da natureza do delito, na busca de não *mistura* de indivíduos cometedores de delitos gravíssimos, como estupro, corrupção, homicídio e latrocínio com crimes pouco violadores de bens jurídicos importantes, tais como furto, crimes de perigo abstrato e violação de direitos autorais.

A idade é um fator claro de vulnerabilização. Não faz sentido misturar, em um mesmo cárcere, adultos *quase* jovens de pouco mais de trinta anos com idosos de mais de sessenta anos. A vulnerabilização dos seres avoengos, diante dos mais jovens em idade e saúde - ao menos teoreticamente - é patente. Por conta disso, microssistemas protetivos existem no azo de normatizar meios de igualizar as relações humanas marcadas pela desigualdade.

Quanto à norma em comento, as pessoas do sexo masculino – os ditos homens – devem ficar separados dos seres humanos do sexo feminino – as ditas mulheres. A violência dos homens perante às mulheres é uma constante insofismável, nem carece muito empenho na demonstração plausível. Assim, havendo mistura em celas de homens e mulher, certamente, conforme já demonstrado pela experiência, haverá opressão e violência dos homens perante as mulheres, vulneradas na relação.

Mas, a pergunta ventilada nos presentes escritos se circunscreve a pensar em qual o motivo dos humanos não alcunhados de mulheres, mas vivendo em/na/uma vida plenamente feminina - conforme já aduzido, de maior vulnerabilidade que os masculinos - não são pensados da mesma forma, mesmo sendo bastante vulnerados.<sup>379</sup>

Não há justiça no enclausuramento de transgêneros nas mesmas celas de outros seres

---

<sup>379</sup> Importante indicar o velho brocardo latino *Nihil interest de nomine cum de corpore constant*. Ou seja, pouco vale o rótulo quando há o conteúdo (Tradução nossa). No caso ventilado, deve-se olhar a vulnerabilidade, pouco importando como o sexo da pessoa está gravado na certidão de nascimento. Assim, conforme se notou, indivíduos trans – quando encarcerados - devem ser protegidos dos fatores vulnerabilizadores.

quando a vulnerabilidade for de tal envergadura que haja ferida à dignidade da pessoa humana. Assim, a norma constitucional é clara em indicar a possibilidade de separar as pessoas por conta de suas fraquezas – vulnerabilidades - , em razão de serem tidos como homens ou mulheres. Porém, deve haver a interpretação de separação sempre que houver uma vulnerabilização por ocasião do *status* sexual do indivíduo não estar ainda perfeito no que tange ao direito registral.

Dessa forma, caso o juiz da execução penal - quiçá o diretor da instituição penal ou mesmo a autoridade policial - verificar a fraqueza de alguém, perante um grupo, no concernente à própria sexualidade, quando enclausurado, deve, incontinenti, com espeque na norma constitucional, efetuar a devida separação fortalecedora, para que não haja quebra da dignidade humana.<sup>380</sup>

#### **4.1.2.1.5 O direito às diferenças sexuais identitárias**

Os seres humanos são muito diferentes uns dos outros em diversos tons. Fronteiras cinzentas são encontradas aqui e acolá, capazes de diferenciar as pessoas em grupos bem diversos. Dessa forma, indivíduos de mesmas cores de pele são separados pelas chamadas etnias - talvez, por conta da crença nas etnias, os povos europeus fizeram centenas de anos de guerra ao longo da história.

A desigualdade mina a sensibilidade tornando os seres humanos distantes, sem notar a dor do outro. A fraternidade lança-se no labirinto infindo de inúmeras esquinas e não é encontrada com facilidade. Dessarte, Bertrand Russell, no seu *No que acredito* (2007, p. 80), assim versa: “O aristocrata precisa persuadir a si próprio de que o escravo, o proletário ou o homem de cor provêm de um barro inferior e de que seus sofrimentos não têm importância.”

No entanto, as diferenças não podem ser alçadas a desigualdades patentes. O Estado brasileiro deve respeitar as diferenças e combater as desigualdades através das normas discriminatórias positivas. A desigualdade entre as pessoas gera dor e sofrimento. Também por conta das guerras<sup>381</sup> já vividas pela humanidade houve o aprendizado da necessidade de investir nos direitos humanos, fundamentais e de personalidade.

<sup>380</sup> Inúmeros livros versam a respeito da violência prisional. Somente como exemplos citem-se *Pavilhão nove*, obra de Hosmany Ramos (2003), autor, detento, fugitivo e escritor das agruras de uma instituição totalizante, *As prisões da miséria*, livro de Loïc Wacquant (2001), no qual há a demonstração do uso da prisão como instrumento de ganho de direito pelo capitalismo e *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*, opúsculo de Claudio Alberto Guimarães (2007), no qual há a teorização da participação das vulnerabilidades no enfrentamento do capitalismo econômico.

<sup>381</sup> Conforme Fábio Konder Comparato (2006, p. 55), no livro *A afirmação histórica dos direitos humanos*, há a explicação que: “O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.”

Os indivíduos têm desigualdades inúmeras,<sup>382</sup> é uma realidade. Entre muitas desigualdades, uma se levanta como crucial nas sociedades em redor do globo. A divisão binária entre homens e mulheres é uma partição tradicional e autoritária. Mas, a comunidade trans também é enfraquecida pelas vicissitudes da sociedade e, até o momento, pouca importância jurídica foi dada às dores já sentidas.

Edgar Morin (2001, p. 17), no seu *Os sete saberes necessários à educação do futuro*, explicita a necessidade de acolhimento dos seres humanos diante das diferenças encontradas na convivência mútua, da seguinte forma: “A compreensão mútua entre os seres humanos, quer próximos, quer estranhos, é daqui para a frente vital para que as relações humanas saiam de seu estado bárbaro de incompreensão.” Dessa forma, pouco importa as diferenças encontradas na identidade de gênero de quem quer que seja. O Direito deve notar as vulnerabilidades e a necessidade de uma norma protetiva, por conta da desigualdade fática, para que haja uma densificação da busca pela igualdade material.

Assim, a pessoa transexual, como exemplo, deve ser tutelada por normas protetivas quando estiver vulnerabilizada frente a um agente mais fortalecido. Importante indicar a atualidade como um momento de miscelânea de eventos nos quais é importante ao criador do Direito tomar um lugar discursivo bem definido. Dessarte, Anailde Almeida (2009, p. 105), no livro *A construção social do ser homem e ser mulher*, assim elucubra definitivamente a respeito do assunto em comentário: “Vivemos em novo século de crises sociais, econômicas, ideológicas, afetivas, pessoais, conjunturais estruturais; conscientes e inconscientes. Vivemos uma nova leitura social dos modelos de **sexo-gênero** que são **gerados e geradores da crise**.” (Grifos nossos)

Portanto, o Direito<sup>383</sup> não pode quedar-se inerte diante de injustiças e desigualdades patentes. Mesmo por que, conforme Taysa Schiocchet (2007, p. 79), no artigo *Marcos normativos dos direitos sexuais*, afirma: “[...] os sujeitos devem ser tratados como atores principais na autodeterminação de seus corpos e que a saúde sexual constitui-se num bem jurídico indispensável à preservação da **dignidade humana** e não mero problema biomédico ou econômico.” (Grifos nossos)

Assim sendo, quando a norma constitucional indicar uma diferenciação entre os sexos será,

<sup>382</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 11), no seu *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, assim indica a respeito da verdade a respeito das diferenças humanas: “Sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer caso, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos díspares.” Dessa forma, o autor esclarece que diferenças há, no entanto, nem todas são enfraquecedoras ao ponto de necessitar de normatização reequilibrante estatal.

<sup>383</sup> Mesmo por que, segundo Julieta Lamaitre Ripoll (2009, p. 87), no artigo *O amor em tempos de cólera: Direitos LGBT na Colômbia*: “Sem dúvida, o direito foi cúmplice dessas violências em muitas ocasiões, excluindo explícita ou implicitamente as pessoas LGBT (por exemplo, os direitos somente para casais heterossexuais) ou tornando-as visíveis de uma maneira que as exclui da sociedade (por exemplo, com tipos de presídios especiais).”

somente, para se densificar a igualdade material. No entanto, caso haja dúvida, como no concernente a um possível aprisionamento de pessoa transgênera, dentro de uma cadeia repleta de violência, o concretor do Direito deve aplicar a norma no intento protetivo dos mais vulnerados, por ser a interpretação própria de normas a respeito dos direitos humanos.

#### 4.2 OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS À PRÓPRIA LIBERDADE SEXUAL

A história da enorme luta dos seres humanos por direitos axiais à própria vivência e sobrevivência diante das sexualidades passa por aprumos necessários na atualidade. O século XXI, com novos conceitos, idéias, aparelhos e traquitanas indizíveis findou por estruturar as mentes para inéditos ritos e rituais outrora inimagináveis. Fala-se, então, de novos direitos humanos, fundamentais e de personalidade, dentre os quais os direitos das sexualidades.

A vida, na atualidade, é marcada, quase religiosamente, por *paradas* das atividades cotidianas para responder e-mails, mensagens de texto do celular, post das redes sociais. Além disso, o indivíduo consegue pensar em habitar Marte, sem parecer uma mera ficção científica dos blockbusters da atualidade. As próteses estão sendo pensadas além do corpo. A internet faz parte do viver e estar-no-mundo como antigamente as pracinhas das cidades apresentavam os compatriotas.

Vetustos conceitos estão sendo dizimados<sup>384</sup> - às vezes, rapidamente. Novas definições findam por surgir, com as novidadeiras formas de viver da hodiernidade. Trabalhos inexistentes há menos de dez anos, com a atuação de milhões de pessoas, surgem como possíveis e cabíveis em um mundo marcado pelas constantes revoluções do viver em sociedade.

Os direitos humanos, fundamentais e de personalidade, finalmente, foram contagiados por tantas novidades. O mundo jurídico abre-se, à força, de sua tumba autopoietica para dar azo a novéis direitos humanos, fundamentais e de personalidade gestados na sociedade. Os direitos humanos, fundamentais e de personalidades a respeito das sexualidades fazem parte dos *neófitos* direitos buscados pelas pessoas da atualidade. O primeiro quartel do século XXI, por razão das inumeráveis possibilidades de modificação corporal, trouxe tendência à possibilidade plena de querer *mudar* o sexo, escolher o próprio sexo, definir a própria sexualidade, minar as impossibilidades outrora altaneiras com mais força e vigor que nos tempos passados – sem olvidar o arcabouço teórico axial a respeito das sexualidades.

---

<sup>384</sup> Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 13), na apresentação do livro *Diversidade sexual e direito homoafetivo*, assume, em relação ao direito de família: “A desconstrução de determinados conceitos e valores, até há pouco tempo inabaláveis para o direito de família, tais como a indissolubilidade do casamento, família patrimonializada e hierarquizada, virgindade, ilegitimidade de filhos e famílias etc., deve-se à consideração de que o sujeito de direito é também um sujeito-desejante.”

As sexualidades são temas plenamente transdisciplinares. O Direito, a Psicologia, a Psiquiatria, a Medicina, a Antropologia, a Sociologia, a Filosofia, entre outras ciências, tecem conceitos, definições, classificações e teorias que devem ser utilizadas, estudadas e atualizadas - principalmente, ajustadas aos novos tempos e maneiras de viver e conceber o mundo da contemporaneidade.

Os direitos humanos, fundamentais e de personalidade são abrangentes de os sexos/gêneros em diversos matizes de cor. O direito a educação, a fraternidade, a igualdade, a liberdade e a saúde abrangem, em tese, os chamados dois sexos - *status* sexuais, em linguagem jurídico-positiva brasileira. No entanto, há direitos nos quais há de haver uma diferenciação entre os sexos/gêneros. Dessa forma, o direito a paternidade e a maternidade são, justamente, diversos por razão das biológicas/culturais/sociais diferenças sexuais<sup>385</sup> e dos chamados papéis sexuais.

No entanto, cada vez mais, os limites diferenciadores entre homens e mulheres, em âmbito biológico e social, findam diminuídos.<sup>386</sup> As diversidades biológicas, vetustamente marcadas a fundo, são mitigadas pelas novidades das tecnologias atuais ao redor da Medicina. Por outro lado, psicologicamente, apesar de haver teorizações de existirem o masculino e o feminino dentro da cada pessoa, em maior ou menor intensidade para um lado ou para o outro, ainda há uma suposta necessidade tradicional de diferenciar os sexos, desde tenra idade, no objetivo de refletir as identidades e expressões de gênero correspondentes e lineares de maneira *natural*.

Por isso, Anailde Almeida (2009, p. 19), na obra *A construção social do ser homem e ser mulher*, indica: “Os estereótipos sexuais são úteis para garantir a ordem dos grupos sociais, estabelecendo as diferenças de identidades sexuais.” Mas, na atualidade já não se vivencia a mesma forma de sociedade dos tempos antigos, quando as diferenças entre os sexos biológicos eram fundamentais para a sobrevivência dos membros do grupo.

A idéia, atualmente, é que os seres humanos podem ser educados sem uma prévia identidade de gênero, pré-fabricada pela presença externa de órgãos capazes de indicar um lado ou o outro - homens com pênis e mulheres com vagina - em âmbito social. Assim, notícias atuais narram a respeito de países nos quais há um movimento,<sup>387</sup> chamado de *Gênero neutro*, no qual os

<sup>385</sup> Neste sentido, a CLT no art. 392, assim versa: “A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.” Reflexos são encontrados, também, na súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), referente à estabilidade provisória.

<sup>386</sup> Nicola Abbagnano (2007, p. 1.055), no seu *Dicionário de Filosofia*, assim indica: “Na antropologia contemporânea, não se subestima a diferença entre os S., tanto quanto qualquer outra diferença biológica existente entre os indivíduos humanos, mas, faz-se a distinção entre essa diferença e a exigência de paridade de direitos baseada no reconhecimento de que as funções subordinadas atribuídas à mulher, na maior parte das sociedades conhecidas, é um produto *cultural*, para o qual pouco ou nada contribui a diferença entre as funções biológicas.”

<sup>387</sup> Claudia Wallin (2014, p. 288), no livro *Um país sem excelências e mordomias*, assim assevera a respeito da Suécia: “Na década de 1970, experiências radicais chegaram a ser realizadas nas escolas. Às meninas, davam-se carrinhos para brincar. Aos meninos, bonecas. Até hoje, já na fase pré-escolar as crianças suecas são libertadas das

pais educam os filhos em uma perspectiva de não enquadramento em um dos gêneros postos pela sociedade.

O pensamento latente do movimento é a androginia *natural* de todo ser humano. Assim, a criança poderá, quando bem lhe aprouver, *escolher* – construir - o gênero no qual comporá a identidade de gênero, a expressão de gênero e os papéis sociais do próprio viver. Desde o tempo de Platão,<sup>388</sup> as sexualidades são esmiuçadas no ensejo de explicar as plúrimas maneiras de vivenciar a força sexual, em todos os seus tons, em/na vida e viver.

Porém, ser homem e mulher, na atualidade, é bem diferente dos tempos primevos. Natural pensar a suposta diferença dos sexos biológicos como um ambiente de vulnerabilidades capazes de gerar injustiças. Normas, então, são clamadas no intento de equalizar as materiais desigualdades sexuais, porventura existentes. Assim, o Direito faz, das supostas diferenças entre os sexos, mote de aproveitamento para igualar – materialmente - os desiguais.

As vulnerabilidades<sup>389</sup> humanas podem ser imensas. Desde a saúde física, por razão de possíveis doenças, deficiências e anomalias até a pobreza extrema - com a miserabilidade social -

expectativas relacionadas aos papéis tradicionalmente impostos a meninas e meninos. A idéia é garantir que as crianças tenham oportunidades iguais, e a liberdade de fazer escolhas. Não importa qual seja o seu sexo.” Conforme diversos sites. Disponível em: <<http://portugues.christianpost.com/news/movimento-polemico-propoe-criar-criancas-sem-definir-o-genero-sexual-12825/>>, <<http://www.gospelvoice.com.br/blog/sociedade/movimento-que-quer-criar-genero-neutro-cresce-nas-redes-sociais>> e <<http://www.padom.com.br/filosofia-polemica-propoe-educar-criancas-sem-definir-o-sexo/>>. Acesso em: 26 ago. 2013. O filme *Vestido de Laerte* (2012), indica como um problema das pessoas transgêneras a utilização dos banheiros públicos. A resolução da querela poderá se dar com banheiros nos quais haja um espaço comum de convivência, como um lobby, e espaços privados, fechados para utilização das necessidades fisiológicas. Dessa forma, não se careceria de indicação do *sexo dos banheiros*, fulminando as rusgas por ventura existentes. Marco Prado e Rogério Junqueira (2011, p. 62), no artigo *Homofobia, hierarquização e humilhação social*, assim narram a respeito do assunto: “Na escola, a violação do direito ao acesso ao banheiro – uma das mais explícitas manifestações de discriminação e humilhação que violam o direito à educação – mostra que os processos de espacialização são acompanhados de naturalizações extremamente sutis, legitimadoras de interdições e segregações.” Luiz Alberto Araujo (2000, p. 135), na obra *A proteção constitucional do transexual*, assim narra: “Evidente que a pessoa deverá buscar o banheiro para seu sexo, já que, transformado, vive e pensa como tal.”

<sup>388</sup> Platão, filósofo grego nascido quase quinhentos anos antes de Cristo, no texto *O banquete*, assim afirma com a boca de Aristófanes (1991, p. 22) a respeito dos *status* sexuais dos seres humanos: “Com efeito, nossa natureza outrora não era a mesma que a de agora, mas diferente. Em primeiro lugar, três eram os gêneros da humanidade, não dois como agora, o masculino e o feminino, mas também havia a mais um terceiro, comum a estes dois, do qual resta agora um nome, desaparecida a coisa; andrógino era então um gênero distinto, tanto na forma como no nome comum aos dois, ao masculino e ao feminino, enquanto agora nada mais é que um nome posto em desonra.”

<sup>389</sup> O termo *vulnerabilidade* pode ser entendido, levando-se em consideração a Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial (WMA) - Princípios Éticos para Pesquisa Médica envolvendo Seres Humanos, emendada, pela última vez, pela 59ª. Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, Seul, Outubro 2008, da seguinte maneira: “Algumas populações de pesquisa são particularmente vulneráveis e precisam de proteção especial. **Estas incluem aqueles que não podem dar ou recusar consentimento por conta própria e aqueles que podem ser vulneráveis a coerção ou influência indevidas.**” (Grifos nossos) Disponível em:

<<http://www.icflab.com.br/site/arquivos/downloads/declaracao-de-helsinque-da-associao-medica-mundial-emenda-de-outubro-de-2008-1476015.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2013. Míriam Ventura (2010, p. 26), no livro *A transexualidade no tribunal*, indica o conceito de vulnerabilidade como: “Neste estudo, adota-se a noção de *vulnerabilidade* como condição potencial, e incorporam-se os termos *vulneração* e *vulnerado* para expressar a situação e a condição atual, respectivamente, de um indivíduo ou população já afetado por algum dano específico (Schramm, 2006).” As mulheres são, no mundo, reconhecidamente vulneráveis e carecedoras de normas protetivas. Conforme Ricardo Castilho (2010, p. 211), na obra *Direitos Humanos*: “Todos sabemos em que grau as mulheres



geram fraquezas capazes de conspurcar princípios caros à democracia. Dessarte, faz mister, na busca da aplicação concreta do princípio do não-sofrimento humano, de normas capazes de igualizar<sup>390</sup> *os desiguais na exata medida da desigualdade encontrada*.

No concernente às sexualidades, diversos estudos são coerentes em afirmar a maior vulnerabilidade do feminino frente ao masculino e da mulher em referência ao homem.<sup>391</sup> Portanto, há uma necessidade imperiosa, em todo o mundo, de normatizações, com força impositiva no objetivo igualizador entre as forças políticas e sociais na busca por uma maior concreção da dignidade da pessoa humana. A norma deve buscar a proteção dos mais enfraquecidos seja por quais motivos forem às vulnerações.

Além disso, o tema de gênero<sup>392</sup> é polêmico e repleto de idiosincrasias culturais, morais e religiosas. Os Estados ao redor do mundo, apesar do esforço de entidades e pessoas, ainda são contagiados por argumentos desprovidos de proteção aos vulnerados e recheados de uma patrulha da moralidade alheia, mesmo sendo, em muito, uma matéria de autonomia privada e não interferindo, em nada ou muitas vezes por reflexo mínimo apenas, nos direitos de terceiros.

#### 4.2.1 Algumas notas ao projeto de lei brasileiro circunscrito à temática

O Brasil, a partir dos anos 2000, empreendeu inúmeros projetos de Lei, no congresso nacional, no intento de densificar o respeito à comunidade LGBTI de viver as próprias vidas em pé de igualdade com os demais humanos, tidos como não incluídos às vulnerabilidades vividas ao redor das sexualidades. No entanto, há projetos de lei dos quais se percebe o oposto. Assim, há uma *guerra* declarada – por vezes silenciosa - na qual os indivíduos vulnerados da sociedade, no tangente às sexualidades, são vilipendiados, sob o pálio argumentativo de aspectos religiosos, naturalizantes e de bio-poder.

Os projetos de lei n. 3.323/2008, do deputado Walter Brito Neto, n. 4.508/2008, do deputado Olavo Calheiros, e n. 7.018/2010, do deputado Zequinha Marinho, tentam proibir a adoção por casais homossexuais modificando o art. 39 do ECA, acrescentando um parágrafo

---

continuam tendo seus direitos desrespeitados em vários lugares do mundo.”

<sup>390</sup> Para Luigi Ferrajoli (2006, p. 835), no livro *Direito e Razão*, o fim último do Estado pode ser definido da seguinte maneira: “Em todos os casos, a igualdade jurídica, seja formal ou substancial, pode ser definida como *igualdade nos direitos fundamentais*.”

<sup>391</sup> Conforme se pode verificar no Dossiê apresentado, no ano de 2012, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, intitulado *A Bahia e a violência contra as mulheres*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20216%20PRINCIPAL.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

<sup>392</sup> Flávia Piovesan (2013, p. 273), na obra *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, indica: “[...] a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos.”

segundo, uma nova redação ao parágrafo único do art. 1.618 do CC e a alteração do parágrafo segundo do art. 42 do ECA, respectivamente. Os projetos de lei citados no presente parágrafo padecem dos mesmos argumentos já vergatados na presente tese.

A discussão a respeito das identidades transgêneras, através dos deputados Jean Wyllys e Erika Kokay, no ano de 2013, deu um passo além do esperado,<sup>393</sup> diante da composição do legislativo brasileiro no ano respectivo, a respeito da identidade de gênero. O projeto de lei n. 5.022/2013, apresentado em 20 de fevereiro de 2013, versa a respeito da possibilidade da realização da afirmação dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade da própria sexualidade humana, conforme será mostrado a seguir, em seção específica sobre o dito projeto de lei.

No entanto, antes dele, inúmeros projetos foram apresentados no legislativo brasileiro circunscritos à temática das identidades de gênero e aspectos circunvizinhos. A década de noventa do século vinte indicou o projeto de lei n. 70/1995, de José Coimbra, que foi inteiramente abrangido pelo projeto de lei n. 5.022/2013, por conta daquele indicar somente modificações no § 9º. do CP – no sentido de excluir o suposto crime de lesões corporais para quem intervier cirurgicamente no intento de redesignar o sexo biológico das pessoas transexuais - e no art. 58 da LRP – no intento de possibilitar a mudança do prenome da pessoa transexual submetida a intervenção cirúrgica.

Na atualidade, acredita-se na ausência de tipicidade penal da conduta do médico na feitura de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, com as modificações plásticas circundantes – gônadas e ditos caracteres sexuais secundários - , sob o fundamento jurídico da tipicidade conglobante pois o CFM, administrativamente, normatizou a regulamentação, através das Resoluções n. 1.482/1997, n. 1.652/2002 e, finalmente, n. 1.955/2010 que revogou a anterior que já tinha revogado a primeira. No entanto, não havia normatização até o ano de 1997, causando a necessidade de uma norma penal não incriminadora no intento de fulcrar a absolvição dos profissionais de saúde, como determinava o já falado projeto de lei n. 70/1995.

Importante indicar a Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008, do MS, instituidora, no âmbito do SUS, da necessidade do processo transexualizador, a ser implementado nas unidades federadas, nas três esferas de gestão. Na atualidade do ano de 2014, segundo Fátima Lima (2014, p.

---

<sup>393</sup> O legislativo brasileiro, no dia 07 de março de 2013, no jogo político costumeiro, nomeou o pastor Marcos Feliciano para presidir a comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados gerando convulsões sociais de protestos e manifestações. Cf. site do *G1*, em notícia intitulada *Grupos protestam pelo país contra deputado federal Marco Feliciano*, em 09 de março de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/03/grupos-protestam-contra-deputado-pastor-e-renan-calheiros-em-brasiliax.html>>. Acesso em: 05 nov. 2014. Inúmeros diplomas legislativos já foram discutidos no bojo do presente trabalho acadêmico, por tal razão, não serão novamente ventilados para que não haja repetição infrutífera, apesar da indicação da numeração para uma elencação didática, caso seja plenamente necessário. Não se olvida o projeto chamado *Estatuto da diversidade sexual*. No entanto, por ainda não ser um projeto de lei, não foi tratado na presente tese, apesar da importância das discussões travadas.

114), no texto *O dispositivo “testo”*, somente quatro hospitais públicos no Brasil estão credenciados no MS para realizar o processo transexualizador FTM, nas cidades de Goiânia, do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Porto Alegre. Confirmando a informação, Paula Salati (2012, p. 38), no texto *Mudança de sexo: estrangeiros do próprio corpo*, indica haver, no Brasil, somente quatro hospitais<sup>394</sup> públicos autorizados a realizar a operação de transgenitalização.

No mesmo ano de 2008, no entanto, intentando não permitir a atuação protetiva do Estado diante da comunidade trans, o projeto de lei n. 1.050/2008, de autoria do deputado Miguel Martini, visou sustar a dita portaria. Os argumentos utilizados são circunscritos à possibilidade de crime de lesão corporal – art. 129 do CP - do médico cirurgião ao retirar órgãos saudáveis e ocasionar “perda drástica da função biológica reprodutiva e alteração da integridade corporal.”

Alguns projetos de lei visavam a mudança do prenome da pessoa transexual com a manutenção da referência informativa no registro de nascimento, de forma pública, que a pessoa seria um transexual, conforme dito na justificação encontrada no projeto n. 70/1995: “A referencia na carteira de identidade sobre ser a pessoa transexual é necessária para que terceiros não aleguem, posteriormente, terem sido lesados pelo próprio Estado quando verificarem que o sexo daquela pessoa não é ‘original’”, ferindo de morte a necessidade do direito ao segredo e ao esquecimento da pessoa trans. Neste comenos, o projeto de lei n. 70/1995 foi apensado ao projeto de lei n. 4.241/2012 porque este mais abrangente que aquele.

O projeto de lei n. 4.241/2012, da deputada Erika Kokay, no entanto, foi apensado ao projeto de lei n. 5.022/2013, em comento, por ser menos arrojado nas modificações e fundamentações, apesar de versar a respeito do mesmo assunto com visualização teórica correspondente – de não patologização das identidades trans. Diferentemente do projeto de lei oriundo do Senado Federal n. 658/2011, da senadora Marta Suplicy cuja leitura enseja o entendimento da continuidade da patologização da transexualidade.

Sem dúvida, o Brasil viveu, no ano de 2013, um recrudescimento da chamada *bancada evangélica* cujo apogeu ocorreu com a eleição, para Presidente da *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, de um pastor de uma igreja evangélica, cujas afirmações foram tidas como homofóbicas e racistas.<sup>395</sup> Os argumentos religiosos de repúdio a determinadas formas de orientação sexual e identidade de gênero foram popularizados no Brasil através da televisão.

<sup>394</sup> A passagem está assim aduzida: “Atualmente no Brasil, somente quatro hospitais estão autorizados para realizar a operação: o Hospital das Clínicas da FMUSP, Hospital de Clínicas de Porto Alegre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás.”

<sup>395</sup> Confira na notícia *Pastor é eleito presidente da comissão de direitos humanos*, no site do jornal *Folha de São Paulo* datado de 07 de março de 2013, de autoria de Tai Nalon. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1242216-pastor-e-eleito-presidente-da-comissao-de-direitos-humanos.shtml>>.

Alguns grupos evangélicos, assim, com base em partes da Bíblia judaico-cristã-islâmica, são, peremptoriamente, contrários aos novos projetos de relativização da heteronormatividade e potencial mudança nas percepções identitária na Pós-modernidade. A importância do projeto de lei brasileiro, assim, para a defesa dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade da comunidade LGBTI é muito grande e, por isso, serão analisados os artigos do projeto de lei citado. Levando-se em consideração, também, a sua dinâmica percuciente a respeito das questões identitárias ao redor das sexualidades humanas.

#### 4.2.1.1 O nome do projeto de lei

Costumeiramente, no Brasil, um projeto de lei importante recebe um nome.<sup>396</sup> Às vezes oficioso - dado pela mídia, pelo povo, pela oposição. No entanto, o próprio projeto n. 5.022/2013 indica o nome da norma como João Walter Nery, pela importância da biografia do primeiro homem trans brasileiro.

João Nery é reconhecido como o primeiro homem trans do Brasil. Dessa forma, é um pioneiro a respeito do assunto no Brasil - não apenas estudando a matéria mas, a aplicando no cotidiano. Por conta de estar com mais de sessenta anos e ser um ícone do movimento LGBTI tornou-se, em justa homenagem, o nome de um projeto de lei que, se aprovado,<sup>397</sup> densificará os direitos humanos, fundamentais e de personalidade da comunidade LGBTI no Brasil.

No artigo doze do projeto de lei, no entanto, há o nome oficial da futura norma da seguinte maneira:

**Artigo 12** - Modifica-se o artigo 58º. da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma: *‘Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.’* (Grifos nossos)

Dessa maneira, o projeto de lei citado versará a respeito da libertação da identidade de gênero – com reflexos diretos na questão da expressão de gênero, sexo biológico e orientação sexual - , com inúmeras regulamentações dos reflexos almejados, e se autointitula, popularmente,

---

Acesso em: 27 ago. 2013.

<sup>396</sup> Assim ocorreu com a Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei n. 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).

<sup>397</sup> O autor da presente tese dignifica a luta pelos direitos da comunidade LGBTI. A norma citada, sem dúvida, é uma busca pela densificação dos direitos das sexualidades. No entanto, ponderando conforme o passado da formação legislativa brasileira na última década, percebe-se a pequenina probabilidade de aprovação, sem lutas imensas e adendos modificadores, do projeto de lei n. 5.022/2013.

como João Nery, para demonstrar, exemplificadamente, qual o público alvo a ser protegido pela norma.

#### 4.2.1.2 A justificativa do projeto de lei

A justificativa do projeto de lei citado é cabal em afirmar a vulnerabilidade da comunidade LGBTI. Frisa os estigmas vivenciados pelos transgêneros – tidos como transexuais, travestis e intersexuais. Os âmbitos sociais de extrema vulnerabilidade são analisados. Verificada a enorme dificuldade em vivenciar a experiência identitária trans. No entanto, a questão da invisibilidade legal - ausência de norma a respeito das pessoas trans - é um ponto de partida do qual não se pode furtar a pessoa vivente da identidade trans. Desta forma, a criação de norma protetiva - mesmo ainda não havendo discussão de eficácia normativa - é crucial para a aplicação dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade relacionados às sexualidades.

O primeiro ponto nodal a ser resolvido circunscreve-se à questão do nome não correspondente com a identidade corporal da pessoa trans. Dessa forma, por conta dos nomes díspares entre o corpo e a expectativa nominada, há humilhação cotidiana. No entanto, não é o ponto mais importante das novidades da norma. Sem dúvida, a questão identitária é enfrentada com amplitude de razão a se pensar como o ponto nevrálgico da futura lei.

Portanto, a imposição estatal do *status* sexual binário e engessado não deve vingar no século XXI. A autonomia privada deve reger a *escolha* da identidade sexual dos indivíduos. O projeto de lei federal, calcado na experiência da norma da Argentina, busca uma normalização em todo o Brasil da questão identitária humana, com todos os seus possíveis reflexos. A modificação do próprio *status* sexual em cartório, sem precisar de uma ordem médica ou judicial pulveriza a necessidade da patologização das identidades trans. A modificação do próprio corpo, enfim, faz parte dos direitos de personalidade, no âmbito da autonomia privada.

#### 4.2.1.3 Os artigos do projeto de lei

O artigo 1º. do projeto de lei versa da seguinte forma:

Artigo 1º. Toda pessoa tem direito: I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero; II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero; III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

O artigo primeiro, assim, é repetitivo de quais são os direitos do indivíduo ao redor da própria identidade de gênero. Ocorre que a dignidade da pessoa humana a respeito da identidade de gênero, até o presente momento - antes da aprovação do projeto de lei citado - , não leva em conta a *escolha* do ser humano à própria identidade de gênero. Ou seja, quando o indivíduo nasce é etiquetado com um rótulo de homem ou mulher e o manejo entre os ditos sexos biológicos é claudicante, sufocante, patologizado e difícil. Dessa forma, na atualidade vale mais o sexo biológico que a identidade de gênero construída ao longo da vida e do viver.

Assim, o artigo 2º. faz a definição, no seu *caput*, do que vem a ser a identidade de gênero da seguinte maneira: “Artigo 2º. Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.” Dessa forma, o projeto faz uma diferença entre os conceitos de sexo e o gênero.

Ocorre que, na atualidade pós-moderna, o sexo não é somente o biológico e binário - fêmea/mulher e macho/homem. Pode ocorrer, como já mostrado na norma encontrada na Alemanha, de as pessoas humanas nascerem sem um dito sexo biológico definido e possível de identificação trazendo a discussão da possibilidade de indicar um *terceiro* sexo, chamado de *neutro*, *indefinido* ou *diferente*.

Portanto, não é tão simples indicar que a identidade de gênero é uma *escolha* entre o culturalmente formado do masculino e feminino das vivências humanas. Mesmo por que, na atualidade, as definições do que vem a ser natural do masculino confunde-se com as tipificações femininas gerando, assim, nova dose de complexidade.

Cores ditas femininas, como o rosa – em suas diversas tonalidades – podem, com tranquilidade, ser utilizados por homens sem mostrar uma feminilidade forçada por razão única da cor da roupa, por exemplo. Esportes outrora somente praticados por homens, como o boxe, são exercidos por mulheres. Além disso, há a questão da vivência dos homens feminilizados e das mulheres masculinizadas que, em princípio, não desejam *mudar* a própria identidade de gênero, porém, vivenciar da própria maneira a expressão de gênero indicada como de homem/masculino e mulher/feminina.

Portanto, a naturalização do sexo biológico e culturalização do gênero, conforme elencado no projeto de lei, não é um marco definitivo dos conceitos postos em âmbito social - ainda em formação e recriação constantes. Por outro lado, o sistema jurídico trabalha com possibilidades. Assim, a diferenciação entre sexo biológico e gênero pode gerar uma salutar discussão da não univocidade relacional entre o sexo de macho/homem com a masculinidade e o sexo de fêmea/mulher com a feminilidade.

O parágrafo único do art. 2º., versa a respeito da autonomia privada a respeito das próprias modificações corporais, em redor da própria sexualidade, desde que com consentimento livre, da seguinte maneira:

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Dessa forma, o parágrafo único do art. 2º. do projeto de lei n. 5.022/2013 aparenta ser um causa de justificação de possíveis acusações daqueles que ajudam as pessoas na busca da própria identidade sexual, conforme será mais amplamente esmiuçado nos artigos seguintes do projeto de lei. Assim, não haverá crime de lesão corporal,<sup>398</sup> por exemplo, no ato de cortar o pênis e extirpar testículos na formação estética e funcional de uma nova vagina, nas cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, conforme já ocorreu em passado recente quando o CFM não tinha normatizado tais comportamentos médicos.

O fundamento da não punição de quem modifica o próprio corpo está claro. O princípio penal da lesividade<sup>399</sup> deve vingar altaneiramente. Somente pode haver punição, especialmente penal, quando houver o contato com o menoscabo aos direitos de uma outra pessoa. Dessarte, não há crime quando há um suicídio malogrado ou mesmo uma automutilação, mesmo incapacitante.

No entanto, quem ajuda alguém a tirar a própria vida, no Brasil, incorre no crime específico do art. 122<sup>400</sup> do CP. Uma pessoa que, a pedido, mutila o braço de um outro ser humano – mesmo tendo havido o pedido – incorre nas penas do art. 129<sup>401</sup> do CP. Mas, é importante

<sup>398</sup> Inúmeros autores versam a respeito da punição de médicos que, de forma pioneira, fizeram a cirurgia em pessoas transexuais. Conforme Maria Jaqueline Coelho Pinto e Maria Alves de Toledo Bruns (2003, p. 25), no livro *Vivência transexual*, houve processo criminal contra o Doutor Roberto Farina: “O exercício desse pioneirismo custou-lhe um processo criminal e outro no Conselho de Medicina, tendo sido acusado de grave contravenção penal passível de reclusão de dois a oito anos de interdição de continuar exercendo a medicina”, Maria Berenice Dias (2001, p. 02), no texto *Transexualidade e o direito de casar*, assim expressa: “Alcançou grande repercussão a condenação do cirurgião plástico Roberto Farina à pena de dois anos de reclusão por infringência ao art. 129, § 2º. do Código Penal.” e Tereza Rodrigues Vieira e Roberta Martins Pires (2011, p. 464), no texto *Responsabilidade penal do cirurgião*, corroboram as informações aqui aludidas da seguinte maneira: “No Brasil, o caso mais conhecido de condenação pela realização de cirurgia de transgenitalização envolveu o cirurgião plástico Roberto Farina, acusado por infração ao art. 129, § 2º, III do CP.” Dessarte, por fim, Miriam Ventura (2010, p. 93), no livro *A transexualidade no tribunal*, narra, em relação ao médico e transexualidade, que: “A discussão ético-jurídica brasileira, até os anos 1990, concentrava-se nos aspectos penais e da ética-médica relacionada ao ato médico.”

<sup>399</sup> No livro *Uma nova visão do princípio da intervenção mínima no direito penal*, escrito pelo autor da presente tese (2011, *passim*) houve a discussão respeito do princípio da intervenção mínima do qual o princípio da lesividade é tido como componente.

<sup>400</sup> Conforme o art. 122 do CP: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.”

<sup>401</sup> Perceba-se o art. 129 do CP: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”

salientar que, na hipótese de ter havido um fortalecimento físico, social, psicológico ou espiritual da pessoa - precisa ficar bem esclarecido ter havido o aumento da *força* do indivíduo - , não haverá delito algum pois a dignidade aumentada – mesmo sob mazela à corporeidade – não pode ser punida pelo Direito.

Dessarte, alguém que, para se ajustar perante a sociedade, pede/clama por uma intervenção cirúrgica para extirpar as próprias mamas, *ex exempli gratia*, no desejo de vivenciar uma identidade de homem/masculina – uma expressão de gênero masculina - , está se ajustando, se fortalecendo diante da vida e do viver. A pessoa, neste sentido, deixará a zona de vulnerabilidade porquanto se ajustará, fisicamente, ao comando mental e social identitário através da cirurgia.

O parágrafo único, dessa maneira, fecha a discussão a respeito do *concurso de pessoas* - seja em forma de autoria ou participação em sentido estrito - nos atos formalmente típicos contidos na legislação criminal. Quando houver densificação da dignidade da pessoa humana, na busca por um fortalecimento social, físico, psicológico e espiritual não se pode punir, especialmente na maneira criminal, um indivíduo que, ao final, ajudou uma outra pessoa a se fortalecer, a ser feliz, a habitar o próprio corpo.

O artigo terceiro da norma é bombástico, revolucionário, libertador, despatologizador das identidades trans. A seguinte redação é proposta: “Artigo 3º. Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.” Dessa forma, dentro da perspectiva coincidente da norma Argentina, não dá azo, mais, à necessidade de médicos indicando uma patologia para a mudança do registro civil ou mesmo um magistrado, com parecer do membro do MP, como requer, na atualidade, as normativas contidas no CFM.

A pessoa irá até o cartório do próprio registro de nascimento e pedirá a modificação, sem mencionar o porquê de estar fazendo isso. Não precisará indicar fundamentações. Não arguirá nada no ensejo de convencer quem quer que seja, apenas se autodeclarará do sexo biológico cuja identidade sexual, globalmente, se filia. Não fará cair lágrimas. Angústias e tristezas não mais existirão neste sentido. Bastará, assim, a sua anuência, diante do oficial do cartório, a respeito dos pontos ventilados no artigo terceiro para que o sexo registral modifique-se.

O artigo terceiro libertará a identidade sexual dos poderes médicos e judiciais. O indivíduo, em uma ampla perspectiva de liberdade de atuação, autonomia privada e dignidade da pessoa humana poderá modificar o próprio registro. Assim, alguém nascido e registrado como homem poderá ir até o cartório e modificar o *status* sexual para mulher. Na mesma toada, o prenome poderá ser modificado também. Dessa forma, alguém nascido como *Joana* poderá mudar o próprio nome para *João*. Por fim, as fotografias representativas de si mesmo nos documentos serão substituídas.



No entanto, dúvida poderá haver no sentido de saber se havendo a modificação do *status* sexual deve ocorrer, também, a mudança necessária do prenome e dos registros visuais a respeito da pessoa. A resposta negativa deve prevalecer. Mas, pergunta-se, se um indivíduo quiser ter o *status* sexual de mulher, por exemplo, e se chamar *Francisco* não causará insegurança jurídica em âmbito social? O pensamento que deve vingar é de liberdade plena de atuação diante do prenome, contido nos direitos de personalidade.<sup>402</sup>

Dessa forma, o ser humano está livre para modificar o *status* sexual, o prenome e os registros visuais em conjunto ou isoladamente quando bem lhe aprouver. Mesmo por que, existem nomes capazes de açambarcar pessoas tidas como homens e mulher, conforme já dito em seção precedente.

Os requisitos para que haja as incríveis mudanças mencionadas estão contidos no artigo quarto, da seguinte forma:

Artigo 4º. Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos: I - ser maior de dezoito (18) anos; II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original; III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos. Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV - autorização judicial.

Dessa forma, a idade da maioridade civil de dezoito anos é mencionada na norma para que possa haver as modificações por si mesmo no registro civil. Importante indicar que a transexualidade é um processo no qual, muita vez, há o reconhecimento da própria identidade de gênero em tenra idade e, assim, se deseja viver a adolescência na identidade de gênero construída ao longo do tempo. No entanto, somente com a maioridade civil poderá haver a escolha **por si mesmo**.

O artigo é claro em indicar não carecer de anuência médica ou judicial, nem mesmo ter iniciado o tratamento hormonal. Dessa forma, pessoa com aparência de um dos sexos biológicos poderá, sem sombra de dúvidas, escolher vivenciar a identidade de gênero do *outro* sexo existente *in terras brasilis*. Por fim, a norma demonstra a plena possibilidade de haver uma identidade de

<sup>402</sup> Seguindo as lições de Roxana Borges (2007, p. 222-223), no livro *Direitos de personalidade e autonomia privada*, tem-se que: “O direito ao nome é um direito de personalidade, mas, por razão de ordem pública, há, também, o dever ao nome, como observa Pontes de Miranda.” Fermin Schramm, Heloisa Barboza e Anibal Guimarães (2011, p. 70), no artigo *A moralidade da transexualidade*, indicam: “A sociedade tem um grande interesse na correta identificação das pessoas que se inicia pelo nome, e muito contribui para a estabilidade das relações patrimoniais e existenciais.”

gênero *transgressora* plena das normas postas na atualidade. Assim, assume como cabível a mudança do *status* sexual mesmo não tendo havido qualquer intervenção cirúrgica.

Neste ínterim, pisa-se a possibilidade de um indivíduo parir um outro ser humano e ser registrado como pai, por conta do *status* sexual firmado em tempos passados.<sup>403</sup> A opção por este tipo de norma se coaduna com os mais atuais estudos na seara das sexualidades a respeito da liberdade humana a respeito do conceito de gênero. Dessa forma, caso o projeto de lei seja aprovado, haverá no Brasil, patentemente, a atuação de uma perspectiva pós-gênero, na qual as pessoas viverão a própria complexidade identitária performática em instâncias fluidas entre a fêmea/feminino e o macho/masculino.

Por claro, nota-se haver possibilidade de arrependimento e modificação, *a posteriori*, do quanto querido em tempo remoto. Dessa forma, uma pessoa que modificou seu prenome, *status* sexual e aspectos imagéticos poderá se arrepender e pedir uma nova modificação para voltar aos *status quo ante*, com reflexos nos documentos modificados outrora.

O artigo quinto versa a respeito da possibilidade de mudança do *status* sexual do ser humano antes dos dezoito anos, quando deverá ser efetuado pelo seu representante legal, sem autorização judicial, ou pela Defensoria Pública, com autorização judicial. Por claro, não havendo nenhum defensor público na localidade, o membro do MP deve fazer as vezes de cumpridor e fiscalizador das normas nacionais defendendo o direito do menor à própria identidade de gênero efetuando o pedido ao magistrado competente. Senão se veja a escrita da norma citada:

Artigo 5º. Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º. deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. §1º. Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer à assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança. §2º. Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, importante frisar, a modificação do *status* sexual, prenome e imagem perante os documentos faz parte da construção da global identidade sexual dos seres humanos em/na vida e merece iniciar quando a criança ou adolescente demonstrar a sua necessidade de expressar uma identidade de gênero respectiva. Dessa forma, não é ruim nem mesmo de afogadilho o início da

<sup>403</sup> Mudando, assim, completamente, a maneira de enxergar a divisão familiar da atualidade humana.

modificação jurídica do *status* sexual, prenome e imagem em referência à construção da identidade de gênero antes dos dezoito anos.

O longo artigo sexto disserta a respeito da tramitação burocrática da mudança do *status* sexual, prenome e imagem nos documentos. No entanto, alguns aspectos são cruciais na defesa da dignidade da pessoa humana pois consubstanciam lutas políticas da comunidade trans, senão se veja o *caput* do artigo citado:

Artigo 6º. Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º. e 5º., sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá: I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s; II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada; III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

Dessa forma, a própria norma indica a necessidade de atualização dos dados a respeito das mudanças realizadas. Perceba-se a existência, no Brasil, da possibilidade de inclusão e retirada do patronímico familiar quando do casamento, por exemplo. Assim, uma pessoa chamada Mévio dos Santos Silva poderá, casando com uma pessoa chamada Tícia de Jesus Rodrigues, passar a se chamar, como exemplo, Mévio dos Santos Rodrigues. Dessarte, haverá, da mesma maneira, reflexos em diverso documentos - averbação no cartório da certidão de nascimento, carteira de identidade, passaporte - e bancos de dados estatais - cartório civil, eleitoral, antecedentes criminais.

Crucial indicar, com base no documentário denominado *Geração Trans: Construindo Identidade*, realizado em 2011 pela *Associação de Travestis e Transexuais de Curitiba*, que a questão da mudança do prenome é muito importante para as pessoas transgêneras pois a expressão da própria identidade de gênero não ajustada ao prenome incrementa o risco de ocorrer atos de vulnerabilização em sociedade, por razão da homofobia.

A pessoa terá os mesmos deveres de mudar a própria documentação, quando for ao cartório modificar o prenome, como quando, após o casamento, tem de fazer a nova documentação com o novo patronímico haurido do cônjuge. Além disso, o banco de dados estatal não pode ser vinculado cabalmente ao nome, de possível modificação na atualidade – por diversos motivos - , mas ao número do CPF ou mesmo o número elencado na certidão de nascimento - nacional - , que são - e devem ser - , na atualidade, imodificáveis.

O parágrafo primeiro do artigo sexto elenca, positivamente, mais uma celeuma a respeito da identidade trans, qual seja, a questão do silêncio para o mundo do processo de construção identitária. Está assim escrito: “§1º. Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à

presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.”

Dessa forma, não é de ordem pública a questão da *escolha* identitária de gênero humana. O parágrafo primeiro identifica o processo de mudança identitária de gênero como de âmbito privado, merecedor de ressalvas de conhecimento para *o outro* das relações humanas. Assim, somente com a anuência, por escrito, do transexual ou intersexual poderá haver a nomeação da existência do processo de busca por uma nova identidade de gênero nos documentos.

Os três últimos parágrafos versam a respeito do sigilo a ser imposto - ao próprio Estado e, portanto, a todas as demais pessoas - ao processo de busca identitária na seara das sexualidades de cada ser humano, da seguinte forma:

§2º. Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as. §3º. Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma. §4º. Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

O sigilo é imperioso por conta da extremada carga de preconceitos existentes nas mudanças identitárias a respeito da própria sexualidade. Ainda nos dias atuais, diversos documentos de instituições de Direito Humanos demonstram o alto grau de vulnerabilidade da comunidade LGBTI. Dessa forma, merece proteção do Estado em doses salutares de preocupação com um importante sigilo para que não haja embaraço pessoal ou a informação seja utilizada em uma possível perseguição sócio-política.

O artigo sétimo do projeto de lei ratifica a permanência lógica de todos os reflexos dos direitos e deveres da pessoa perante a modificação do *status* sexual jurídico nos bancos de dados e na documentação, da seguinte maneira:

Artigo 7º. A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º. e 5º. desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

Dessa forma, quem antes era chamada de *mãe* passa a ser chamado de *pai* porém continuará com todos os direitos e deveres familiares anteriores. No entanto, o projeto de lei não versa a respeito de como se dará a modificação de determinados direitos e deveres que são

diferentes para o homem e para a mulher. Por conta do princípio da igualdade, homens e mulheres, em diversos aspectos, são tratados diferentemente e, por isso, o projeto de lei deveria ter explicitado como o processo de transição terá reflexos nos casos específicos.

Portanto, ficam pendentes muitas dúvidas a respeito do procedimento que o transgênero deverá cumprir, por exemplo, com a imposição do serviço militar obrigatório para os homens. Dessa forma, a CF, no artigo 143 assim indica: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. [...] § 2º - As **mulheres** e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.” (Grifo nosso)

A lei n. 4.375/64 - lei do serviço Militar - assim elenca, no artigo 2º.: “Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.[...] 2º. As **mulheres** ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.” (Grifo nosso)

Por fim, a lei n. 8.239/91 - Regulamenta o art. 143, §§ 1º. e 2º. da CF, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório - indica que: “Art. 5º. **As mulheres** e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.” (Grifo nosso)

Dessa maneira, não pode ser exigido de um homem trans, juridicamente alicerçado documentalmente após os dezoito anos, carteira de reservista. Isto porque, à época do comando normativo, no ano de feitura da maioridade civil, a pessoa ainda estava sob o pálio jurídico do mundo das mulheres. O mesmo ocorrendo com o caso inverso. À mulher trans não se pode exigir carteira de reservista quando a transição já vinha ocorrendo desde a adolescência e o mundo feminino já era vivenciado à farta.

Assim, agiu corretamente a corte constitucional colombiana<sup>404</sup> no caso de Grace Kelly Bermúdez contra a administração da cidade de Alcaldía de Bogotá por esta não contratar aquela pela ausência do correspondente colombiano à brasileira carteira de reservista. Realmente, não se pode exigir uma documentação da qual à época o indivíduo não correspondia às exigências.

Por outro lado, atividades esportivas em nível de performance para homens e mulheres devem ser regulamentados no período transicional para que não ocorram injustiças. Alguns esportes são praticados por homens e mulheres indistintamente, podendo haver separação por razão do número de participantes. Assim, as atividades intelectuais podem, sem nenhum problema, ser praticadas, em pé de igualdade, por homens e mulheres - bridge, damas, pôquer, xadrez.

---

<sup>404</sup> Notícia, intitulada *Não se pode pedir o certificado de reservista militar às pessoas transgêneras* (Tradução nossa), em espanhol *No se puede pedir libreta militar a personas transgénero: Corte Constitucional*, veiculada no jornal *El universal*, no dia 13 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.eluniversal.com.co/politica/no-se-puede-pedir-libreta-militar-personas-transgenero-corte-constitucional-167553#comentarios>>. Acesso em: 23 set. 2014.

No entanto, há atividades que as substâncias encontradas nos corpos dos seres humanos se diferenciam por razão da produção a maior de determinados hormônios,<sup>405</sup> por exemplo. Dessa forma, a utilização da testosterona aumenta a agressividade das pessoas, entre outros efeitos.<sup>406</sup> Assim, conforme M. Lise et al. (1999, p. 01), no texto *O abuso de esteróides anabólico-androgênicos em atletismo*, assumem que: “A testosterona é sintetizada desde 1935 e durante a 2ª. Grande Guerra foi utilizada pelas tropas alemãs para aumentar a agressividade dos soldados.”

Dessa forma, alguém que produza muita testosterona não poderá, em um esporte de lutas, por exemplo como o judô, competir em igualdade com uma outra pessoa que tenha uma dose muito inferior, mesmo com o peso corporal idêntico. Dessarte, é importante diferenciar as pessoas em suas vulnerabilidades e forças, para que o talento na atividade esportiva possa superar a presença de determinadas substâncias diferenciadoras ligadas – diretamente - à presença de testículos produtores, à maior, de hormônios específicos, por exemplo.

O parágrafo primeiro do artigo sétimo indica a necessidade da mudança dos documentos da pessoa no intento de não ser constrangido em sua vida cotidiana. O rol é meramente exemplificativo pois existem inúmeros outros documentos de cunho privado - carteira de associação, clube, estudante - não listadas. Assim:

§1º. Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O parágrafo segundo do mesmo artigo ratifica a manutenção dos direitos e deveres familiares de todos os seres humanos da seguinte maneira: “§2º. Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;”

Assim, haverá retificação da documentação dos filhos para que haja perfeição da situação de identidade de gênero vivida pela pessoa. Dúvida não há da possibilidade, assim, de um filho ter dois pais ou duas mães nos diversos documentos públicos e privados - como a documentação escolar, por exemplo.

<sup>405</sup> Luiz Alberto Araujo (2000, p. 143), no livro *A proteção constitucional do transexual*, assim define a respeito da questão: “Aliás, o conceito de sexo para o esporte já deixou de ser biológico, o que demonstra que a sociedade vem aceitando enfoques diferentes para a questão.” Finalizando, o mesmo autor, na mesma obra (p. 147) assim arremata: “O importante é a quantidade de hormônios que possui. Se tiver característicos masculinos, será considerado homem, não importando qual seja o seu sexo biológico.”

<sup>406</sup> Segundo narra Beatriz Preciado, conforme indica a reportagem de Carla Rodrigues (2014, p. 13), intitulada *A política do desejo*, a utilização do hormônio, pela ativista *queer*, foi realizada como uma experiência política: “Com a testosterona, sentiu-se mais lúcida, enérgica, desperta, e passou a se perguntar por que esses efeitos devem ser considerados ‘masculinos’.”

O casamento homoafetivo<sup>407</sup> é ratificado como possível pelo parágrafo terceiro do artigo sétimo do projeto de lei da seguinte forma: “§3º. Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.”

Por fim, aborda a continuidade dos registros da pessoa trans nos arquivos estatais, no ato de dar segurança jurídica às relações entre os seres humanos, da seguinte forma: “§4º. Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.” Ou seja, não se darão novos números de CPF e carteira de identidade à pessoa trans. Somente haverá a mudança do *status* sexual jurídico, o prenome e a imagem vinculada ao número. Portanto, existirá a segurança jurídica, tão desejada na atualidade pois se manterão as informações outrora vinculadas.

O artigo oitavo do projeto de lei faz a permissão do início das intervenções corporais livres, como uma afirmação da autonomia privada de tais comportamentos, sem necessitar de ordenações de médicos ou de juízes. Dessa forma, o menor de dezoito anos poderá iniciar as atividades hormonais, levando-se em consideração as mesmas formas de consentimento já ventiladas no artigo quinto.

Assim, o artigo oitavo, mais uma vez, justifica, como uma norma extinguidora de uma possível ilicitude das atividades médicas, através do consentimento do ofendido, expressamente, quaisquer dúvidas, possivelmente existentes, ao redor da temática, da seguinte maneira:

Artigo 8º. Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida. §1º. Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa. §2º. No caso das pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º. para a obtenção do consentimento informado.

O artigo nono explicita o compromisso brasileiro no tratamento das pessoas mais vulneradas financeiramente, gerando uma norma programática de fácil investida por meio da

---

<sup>407</sup> O neologismo *homoafetividade* foi criado por Maria Berenice Dias para dar visibilidade à vulnerabilidade das identidades trans. Assim, Maria Berenice Dias (2011, p. 09) aduz o histórico do termo da seguinte maneira na justificativa do livro *Diversidade sexual e direito homoafetivo*: “Dar visibilidade e impor respeito à orientação homossexual, bem como inserir no sistema jurídico os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros é um projeto antigo. Teve início quando criei o neologismo ‘homoafetividade’. A ele fiz referência por ocasião da primeira edição da obra que precisei intitular *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Como era algo novo e temi que ninguém fosse saber do que se tratava. A troca do nome só ocorreu na quarta edição, que passou a ter por título *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*.”

fundamentação da ausência de dinheiro aplicado na área da saúde. Possivelmente, haverá arrimo na *teoria da reserva do possível* no ensejo de não concretar efetivamente o presente artigo:

Artigo 9º. Os tratamentos referidos no artigo 11º. serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º. do art. 1º. da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas. Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

No entanto, conforme todo o correr normativo, há uma predisposição protetiva à comunidade LGBTI, especificamente aos trans. A área da saúde é um nó górdio por conta dos inúmeros poderes em jogo. Dessa forma, importante ratificar a necessidade de tratamento através do SUS da intersexualidade, transexualidade e travestilidade, mesmo havendo, na atualidade, um movimento pela despatologização das identidades trans. Dessa forma, repisa-se, conforme já dito na presente tese, assim como a gravidez, que não é uma doença e pode haver o tratamento através do SUS, as identidades trans, por razão da necessidade do acompanhamento de profissionais conhecedores do corpo, carecem de tratamento através da rede pública de saúde.

Por outro lado, os planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde também são ventilados pela norma. Impõe-se a não restrição de acesso aos processos de busca identitária pelos planos de saúde por razão do histórico de negativas ocorridas em pedidos transexualizadores particulares.

O artigo dez versa a respeito do nome social,<sup>408</sup> quando ainda não houver tido a modificação em sede cartorial. Importante frisar que os seres humanos poderão *treinar* a própria identidade modificada através do nome social, quando ainda não quiserem, por algum motivo, ir até o cartório e efetuar, peremptoriamente, a modificação do *status* sexual, prenome e imagem documental.

Artigo 10º. Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda

<sup>408</sup> O projeto de lei n. 6.655/2006, de autoria do deputado Luciano Zica, anterior ao projeto de lei ventilado na presente seção, apesar de patologizar e judicializar a transexualidade, além de não respeitar o direito ao segredo da pessoa transexual, também versa a respeito da possibilidade da mudança do prenome da pessoa por razão da transexualidade, mesmo sem cirurgia de transgenitalização. A deputada Cida Diogo, através do projeto de lei n. 2.976/2008, aduz o acréscimo do art. 58-A à LRP de um nome social para as pessoas transgêneras. O nome social é uma medida paliativa de fortalecimento da pessoa trans – solução *bemestarista*. Assim, salutar a medida do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em permitir a utilização do nome social das pessoas humanas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no ano de 2014. Cf. notícia ventilada no portal G1 da internet de Ana Moreno, em notícia intitulada *Inep diz que 95 transexuais poderão usar nome social no Enem 2014*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/09/inep-diz-que-95-transexuais-poderao-usar-nome-social-no-enem-2014.html>>. Acesso em: 27 out. 2014. João Brandão, em notícia intitulada *Inep diz que 95 transexuais poderão usar nome social no Enem 2014*, no jornal Metro 1, de 07 de setembro de 2014, afirma a mesma informação.



não tenham realizado a retificação registral. Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Por outro lado, o artigo dez dá vazão à possibilidade de permanência de um nome social em uma direção e a permanência do *status* sexual registral e imagem documental em outra. Isto porque, sem dúvida, algumas pessoas podem passar a vida inteira com uma identidade de gênero não formatada no masculino ou no feminino – fluida - e necessitará de normas correspondentes. Assim, por possuir uma identidade transgênera em sentido estrito ou uma identidade travesti, tensiona vivenciar ambas as expressões de gênero em âmbito social, necessitando, dessa maneira, de normatizações específicas.

O artigo onze é uma norma programática de obediência das identidades de gênero impedindo que surjam novas normas nas quais haja restrição aos direitos já alcançados, conforme segue:

Artigo 11º. Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

O artigo onze repete o princípio da vedação ao retrocesso social.<sup>409</sup> Elenca com pecha de proibição uma mudança legislativa em sede de direitos subordinados à identidade sexual, já avançada por razão da norma em projeto na atualidade. Talvez o artigo onze seja, em realidade, uma demonstração do conhecimento teórico a respeito do tenso jogo político existe no Brasil.

Todos os avanços hauridos ao longo do tempo em relação à proteção dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade das sexualidades podem, em circunstâncias diversas, ser *lançados ao fogo* por um momento político particular. Dessa forma, se densifica o princípio da vedação do retrocesso social, tido como implícito da CF brasileira.

Os dois últimos artigos são de praxe: “Artigo 13º. Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.” e “Artigo 14º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.” O artigo treze é um comando genérico que poderia existir apenas com a interpretação

<sup>409</sup> Conforme ensina Daniel Oitaven Pamponet Miguel (2011, p. 34), na obra *O Direito como integridade comunicativa*, definindo o princípio do seguinte quadrante: “O princípio da proibição do retrocesso social consiste, de acordo com o entendimento doutrinário-jurisprudencial predominante na comunidade jurídica brasileira, em uma norma jurídica cujo mandamento proíbe que a atividade legislativa redunde em **supressão** de normas concretizadoras de direitos fundamentais.” (Grifo nosso) A vedação do retrocesso visa dar segurança jurídica à sociedade diante das agruras existentes em âmbito legislativo. A relação da dignidade da pessoa humana, direitos humanos e fundamentais e o princípio da vedação ao retrocesso é solar. Dessa forma, é importante fundamentar um dispositivo normativo capaz de proibir a atuação do legislativo no sentido de inibir os avanços dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade das sexualidades.

que a lei posterior revoga a lei anterior - conforme o parêmia latina *lex posteriores derogat lex priori*. Mas, como o tema é polêmico e revolucionário, o projeto de lei foi correto em firmar um propósito modificador de normas antigas não defensoras dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade em torno da identidade sexual das pessoas.

No entanto, apesar do artigo catorze ser repetido em quase toda norma brasileira e a defesa dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade serem uma urgência máxima, seria de excelente alvitre mais tempo de *vacatio legis* para melhor adaptação dos cartórios e criadores do Direito às novas normas. Isto porque são modificações muito profundas, merecedoras de todo o empenho do Estado na sua proteção e aplicação concreta na realidade das vidas humanas, sem haver necessidade, como aconteceu com o casamento entre pessoas do mesmo sexo, de normas regulamentadoras expedidas pelo CNJ e STF por razão de descumprimentos dos cartórios.

O projeto de lei estudado mostra que está certa Larissa Pelúcio (2011, p. 21), na *Apresentação* ao livro de Tiago Duque, intitulado *Montagens e desmontagens*, quando, falando a respeito do binarismo engessado das sexualidades, indica que: “Mostra que a taxonomia classificatória tão cuidadosamente construída ao longo do século passado e que prestou eméritos serviços a biopolítica do Estado burguês já está obsoleta, ainda que operante.”

A fixidez do binarismo sexual chegará ao fim, ao menos juridicamente falando, com a aprovação da norma citada no Brasil. No entanto, ainda restará um longo caminho a ser percorrido em âmbito mundial. Ainda há países que punem com pena de morte a homossexualidade, conforme já ventilado. A patologização das identidades trans está introjetada no imaginário popular e merece esforço máximo de esclarecimento teórico em âmbito jurídico-social.

No entanto, um novo tempo se descortina. Novidades biológicas e sociais acabam sendo uma constante poderosa nas mudanças da atualidade. Uma maior permissividade normativa dará um fôlego extra e novo alento a quem quer apenas ser o que se é e viver a própria vida, habitando um corpo plausível aos próprios anseios.

Neste íterim, Tiago Duque (2011, p. 160), no livro *Montagens e desmontagens*, faz uma síntese do assunto da seguinte maneira:

[...] é necessário compreendermos que estas múltiplas experiências corporais confusas no binarismo de gênero e o peso do descumprimento das normas, das disciplinas e dos controles de uma sociedade que é hierarquizada pelo que temos de sexual, estão postos para todos os sujeitos, independentemente de suas idades, e por isso atingem **a sociedade contemporânea como um todo**. (Grifos nossos)

Portanto, ao final, a busca de normas densificadoras da dignidade da pessoa humana no âmbito das sexualidades é a garantia de permitir que os indivíduos sejam aquilo que são, habitando

o próprio corpo sonhado. Assim, mesmo que não haja correspondência inicial do gênero com a performance identitária sexual almejada, deve-se prezar pelo direito inalienável dos seres humanos de serem-no-mundo aquilo que sempre desejaram. A construção da sexualidade sem vulnerabilidades maiores deve ser o objetivo de um Estado Democrático de Direito buscador do equilíbrio social.

#### 4.3 A PESSOA TRANSEXUAL E O SEGREDO DO CASAMENTO: POR UMA LIBERTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO HUMANA

A identidade da pessoa transexual é fixa em um dos marcos binários já estudados, conforme a própria conceituação aqui defendida. Dessa maneira, o transexual faz correr um processo de ajuste jurídico-social à identidade de gênero final – de chegada - de homem ou de mulher. Portanto, a partir do momento no qual o ser humano está fixado identitariamente, o olhar deve se voltar para o futuro e não para o passado.<sup>410</sup>

O transexual é vulnerado pelo Direito quando não é tratado da mesma maneira, em mesmas situações jurídicas de qualquer outra pessoa cisnormativa. Dessa forma, a presente seção faz parte de reflexões a respeito da aproximação da teorização *queer* com o Direito brasileiro no desejo de gerar argumentação consistente a respeito da estreita relação do Direito com as sexualidades. Nesta toada, pensou-se na seguinte hipótese: uma pessoa transexual, cirurgiada, plenamente *ajustada* ao binômio corpo-gênero, após as mudanças do nome e demais *status* sexuais positivados, vê-se diante da possibilidade de um casamento.

Assim, caso haja o casamento e o cônjuge *descubra* a formação identitária anterior, qual seja, ter ocorrido a questão da transexualidade, haverá possibilidade de anulação do casamento por conta do *erro essencial quanto à pessoa*? Ou mesmo, se pode indicar ter sido o casamento inexistente, por razão de terem casado pessoas do mesmo sexo? – em uma visão mais radical do quanto contido na legislação nacional.

A identidade de gênero, de maneira similar ao próprio corpo, é um construir em/na vida do qual não se deve ter vergonha do passado. O adulto não se envergonha do adolescente nem este se ruboriza pela criança. Por isso, Eronides Araújo (p. 4.480), no texto *Identidade e alteridade na construção dos sujeitos brasileiros através de práticas educativas*, afirma: “As identidades são

---

<sup>410</sup> Nesse comenos, Chantal Mouffe (2001, p. 03), o texto *Feminismo, cidadania e política democrática radical* (Tradução nossa), em língua espanhola *Feminismo, ciudadanía y política democrática radical*, resume a temática da seguinte maneira: “A história do sujeito é a história de suas identificações, e não há uma identidade escondida que deva ser resgatada para além da última identificação.” (Tradução nossa) Em espanhol: “La historia del sujeto es la historia de sus identificaciones, y no hay una identidad oculta que deba ser rescatada más allá de la última identificación.”

históricas. Elas não devem ser buscadas no **passado**, como se fosse possível buscar sua **origem** e representá-las, mas no campo conflituoso dos homens, das mulheres na busca incessante de explicar o mundo.” (Grifos nossos)

Dessa forma, a presente seção defende, seguindo-se o quanto dito em páginas anteriores, que o transexual, após cirurgiado<sup>411</sup> e havendo todas as mudanças cabíveis na seara jurígena não é obrigado, nem mesmo com possibilidade de amplitude da pergunta em relação à ética – ou moral –, a *abrir* o segredo para que não haja anulação do casamento. Afinal de contas, é um segredo e como tal não precisa ser revelado a ninguém.

Isto porque, a transexualidade é um correr identitário do qual a pessoa necessita, justamente, do silêncio e do segredo, muitas vezes, para equilibrar a vida e o viver diante de si mesma e da sociedade. Assim, da mesma forma, não se *declara/confessa* todos os acontecimentos da vida adolescente sexual, vivida pela pessoa, na fase adulta, ao parceiro de vida em comum, como se fosse algum dever obrigatório, a ser compartilhado.

O casamento, dessarte, é ato *ad futurum* no qual não se padece de necessidade de uma arqueologia do currículo *vitae* das pessoas naquilo que foi alicerce de construção da identidade sexual atual. Por isso, o enlace com o passado deve ser silenciado – respeitosamente – como acontece nas diversas fases de vida dos seres humanos, já citadas anteriormente.

O passado – seja ele qual for - *morreu* e deu azo a um novo ser – um presente plenamente ajustado à novel fase de vida. Destarte, o ser antigo também merece esquecimento<sup>412</sup> e silêncio – em tudo quanto contribuir para haver menoscabo – no que tange à transexualidade. Dessa forma, o transexual não deve ser obrigado pelas normas jurídicas a expor o próprio passado como uma pessoa cujo sexo biológico foi contrário ao gênero construído em/na vida e viver.

O direito ao esquecimento do passado deve ser fundamentado no art. 1º., III e art. 5º., X da CR. Assim como no art. 21 do CC.<sup>413</sup> A não exposição informativa, a quem quer que seja, de

<sup>411</sup> O transexual não cirurgiado não terá como *deixar de informar* a respeito do alinhamento esperado pelo consorte.

<sup>412</sup> Concordando com a necessidade do esquecimento do estado sexual anterior, Mariana Silva Campos Dutra (2001, p. 05), no texto *A tutela do transexual no ordenamento pátrio*, assim indica: “[...] o transexual tem o direito de ter sua intimidade preservada com o total esquecimento de sua situação anterior. Esta será a única maneira de assegurar-lhe existência digna e, enfim, felicidade.” O Filme *Transamérica* (2005), em uma das passagens há a seguinte afirmação, pelo personagem principal, Sabrina Claire Ozbourne: “Só porque alguém não conta seu histórico biológico não faz dela mentirosa.” Luiz Alberto Araujo (2000, p. 140), no opúsculo *A proteção constitucional do transexual: “O transexual que se submeteu à cirurgia tem direito ao esquecimento de sua situação, como forma de dignidade humana.”* (Grifo nosso)

<sup>413</sup> Assim, art. 1º., III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” Conforme o art. 5º., X da CF: “São invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (Grifo nosso) Mostrando a importância do texto constitucional brasileiro citado, Mônica Aguiar (2002, p. 65), no escrito *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*, indica: “[...] a Constituição Federal pátria fixou um marco que não pode ser deixado de lado no exame da questão, tornando, inapelavelmente, esses direitos de

aspectos da vida e do viver é um direito de personalidade reflexo da dignidade da pessoa humana. Os seres humanos têm o direito a um círculo informacional da própria vida do qual modulam quem, quando, onde e quantas pessoas podem ter acesso às informações.

Mônica Aguiar (2002, p. 31-32), na obra *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*, assim define em relação à privacidade: “É, em outras palavras, o direito que tem cada indivíduo de excluir do conhecimento público fatos que denotem preferências e outros dados que a pessoa julgue devam ser subtraídos dessa esfera de informação.” Daniel Bucar (2013, p. 03), no texto *Controle temporal de dados*, elucida o enunciado 404 aprovado na V Jornada de Direito Civil, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), da seguinte maneira:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, **a condição sexual**, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas. (Grifos nossos)

Além das normas já citadas, conforme aduz Bruno Paiva (2014, p. 02), no texto *O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação*, o Enunciado n. 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil do CJF, explicita: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui **o direito ao esquecimento**.” (Grifos nossos)

Dessa maneira, normas constitucionais, infraconstitucionais e interpretações judiciais/doutrinárias são ajustadas aos novos direitos da contemporaneidade, como o direito ao esquecimento. No entanto, importante elucidar os contornos a respeito do chamado *direito a estar só* – right to be alone, como indicam Antonio Rulli Júnior e Antonio Rulli Neto (2012, p. 420), no artigo *Direito ao esquecimento e o superinformacionismo*. Haverá conflito de normas principiológicas constitucionais ao se defender o direito à livre informação e, ao mesmo tempo, o direito ao esquecimento de fatos dos quais não se deseja lembrar. Ambos os direitos fundamentais sofrem limitações justamente por não serem absolutos.

Inicialmente, se parte do falso pressuposto que toda verdade precisa ser dita e sempre pronta a ser ventilada ao talante de todas as pessoas. A verdade privada/íntima deve ser modulada ao querer das pessoas envolvidas com os fatos. Assim, não se há falar de informação livre a respeito das verdades fáticas ocorridas na vida de cada ser humano. A verdade precisa ser esquecida para a reminiscência não causar novo desequilíbrio, dor e sofrimento já findos pelo delongar temporal.

---

personalidade, direitos fundamentais.” Assim, na mesma toada, o art. 21 do CC: “A vida **privada** da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (Grifo nosso)

A corte constitucional alemã, no caso Lebach,<sup>414</sup> cinzelou o *leading case* a respeito, conforme narram Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2009, p. 427), na obra *Curso de direito constitucional*. A Alemanha não permitiu que verdades fossem recontadas, diante de uma condenação criminal, pois a ponderação pendeu à não permissão da informação verdadeira perante a curiosidade da sociedade.

O direito civil elenca inúmeros institutos voltados ao esquecimento: ato jurídico perfeito, coisa julgada e prazo máximo para a listagem do nome da pessoa no cadastro restritivo ao crédito. Por outro lado, as ciências criminais tratam do tema em diversas oportunidades tais como nos institutos da anistia, decadência, irretroatividade da lei *in malam partem*, perdão do ofendido, prescrição e reabilitação penal.

Dessarte, nem sempre a verdade dos fatos deve ser publicizada diante da vida e do viver das pessoas. O Direito deve proteger aspectos circunscritos ao segredo, à intimidade e à privacidade como direitos humanos, fundamentais e de personalidade a não repartir com o público as informações.

#### 4.3.1 O conceito de casamento no direito brasileiro contemporâneo

A palavra – significante - *casamento* já possuiu diversos conteúdos - significados - diferentes. Até os dias atuais, primeiro quartel do século XXI, torna-se uma palavra plurívoca que, apesar de positivada e extremamente utilizada, não é conceituada de maneira singular pelas pessoas. Alguns entendem o casamento como um contrato e outros como uma instituição; pessoalmente pode ser visto de forma sacralizada; o Estado enxerga o casamento como um ato solene que reflete interesses públicos.

O Direito, através do CC brasileiro, no art. 1.511, assim define o casamento: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” Dessa forma, importante frisar, que o CC brasileiro não veda o casamento, segundo o presente conceito, de pessoas do chamado mesmo sexo pois comunhão plena de vida pode se dar com qualquer outro ser humano. A interpretação ventilada foi seguida pelo STF e, na atualidade, o Brasil já possibilita o casamento entre pessoas do chamado mesmo sexo biológico.

Apesar do quanto afirmado, no *Novo dicionário da língua portuguesa* de Aurélio Ferreira (1996, p. 362), a palavra casamento significa: “Ato solene de união entre duas pessoas de **sexos diferentes**, capazes e habilitadas, com legitimação religiosa e/ou civil.” (Grifos nossos) Casamento é definido, segundo Marcus Cláudio Acquaviva ([s.d.], p. 74), no seu *Dicionário enciclopédico de*

<sup>414</sup> Exemplo também citado por Mônica Aguiar (2002, p. 133), na obra *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*, em referência à temática similar.

*direito*, como: “Do latim medieval *casamentu*: o matrimônio permite o estabelecimento de uma nova casa.” Para o autor Marcus Acquaviva a definição de casamento leva em consideração questões financeiras e sociológicas.

No dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano (2007, p.136) a palavra casamento [Do latim *matrimonium*, inglês *marriage*, francês *mariage*, alemão *ehe*, Italiano *matrimonio*] significa: “Qualquer projeto de vida em comum entre pessoas de **sexos diferentes.**” (Grifos nossos) Em mesmo sentido, o casamento, segundo Carlos Dias Motta (2009, p. 272), no livro *Direito matrimonial e seus princípios jurídicos*, deve ser formado com base no princípio da **diversidade de sexo.** (Grifos nossos)<sup>415</sup> Assim, para o autor (p. 272), na mesma obra: “Não se pode falar em casamento a não ser entre dois seres humanos de **sexo diferente.**” (Grifos nossos)

Em mesmo sentido, José J. C. Valenti<sup>416</sup> (1970, p. 01) define a palavra casamento da seguinte maneira: “O matrimônio é definido, geralmente, como a plenitude de comunhão de vida entre **o homem e a mulher.**” (Grifos nossos) Após, faz a definição da palavra matrimônio, na mesma página, da seguinte forma: “A palavra matrimônio provém do latim *matris-munium*, cuja tradução equivale a ‘ofício a cargo da mãe’.”<sup>417</sup>

Lucia Glioche (2002, p. 68), no artigo *Capítulo VIII: da invalidade do casamento*, afirma: “No que tange à *diferença de sexo*, a definição clássica de matrimônio, como ato que visa à satisfação sexual e à procriação, induz necessariamente à conclusão de que as pessoas não sejam do mesmo sexo.” Levando-se em consideração a busca ferrenha por uma definição mais coadunante com o momento de vida atual, segundo o Código de Direito Canônico (1983, p. 186) o conceito de casamento é assim aduzido:

**Cânone (Cân.) 1055** — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o **homem** e a **mulher** constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento. (Grifos nossos)<sup>418</sup>

A complexidade da palavra é melhor comentada nos livros específicos de direito civil

<sup>415</sup> A questão ventilada no presente trabalho acadêmico é justamente esta: não há sexos diferentes por que sexos são uma tradição artificial de identidades sexuais humanas, não existe biologicamente de forma imutável e perene na atualidade. O sexo/gênero é uma construção identitária em/na vida em sociedade.

<sup>416</sup> O original está assim grafado: “El matrimonio es definido, generalmente, como plenitude de comunidade de vida entre varón y mujer.”

<sup>417</sup> O original está escrito assim: “La palabra matrimonio proviene del latín *matris-munium*, cuya traducción equivale a ‘ofício a cargo de la madre’.”

<sup>418</sup> Gabrielle Houbre (2003, p. 115), no texto *O corpo e a sexualidade das mulheres*, indica a modificação do sentido de casamento para o Código Canônico, em 1917, para permitir o *apaziguamento* dos desejos sexuais do casal: “O segundo é a justificativa do ato sexual entre esposos com duas finalidades, segundo o Código do Direito Canônico (1917): ‘a finalidade principal do casamento é a procriação e a educação dos filhos; sua finalidade secundária é a ajuda mútua dos cônjuges e o apaziguamento do desejo sexual.’”

brasileiro, abordando-se aspectos mais percucientes da contemporaneidade pós-moderna. Autores atualizados com as novas formas de viver são afirmativos do quanto aqui ventilado de desnecessidade de haver **sexos** diferentes para haver casamento, senão se veja: Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2013, p. 35), no livro *Direito Civil: direito de família*, corroboram o entendimento que o casamento não pode mais ser conceituado como a união de duas pessoas de sexos<sup>419</sup> diferentes. Assim, na atualidade, segundo os autores, na mesma obra e página, o conceito seria assim elencado: “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.”

Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2013, p. 915), no opúsculo *Curso didático de direito civil*, já incluem, no conceito de casamento, a união de pessoas do chamado mesmo sexo. Assim, afirmam: “Já se pode incluir nesse rol, como há mais tempo o vem fazendo Maria Berenice Dias, o casamento homoafetivo.”<sup>420</sup>

Importante indicar que vivemos em um período completamente diverso dos tempos de antanho. O casamento, na atualidade, carrega notas de entendimento e vivência completamente diversas dos tempos avoengos. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011, p. 24), no livro *O novo divórcio*, dizem: “A sociedade que temos hoje em quase nada se assemelha com aquela de cem anos atrás.” Assim, conforme dito por Alberto Almeida (2007, p. 169), no livro *A cabeça do brasileiro*, a respeito do porquê casar, percebe-se não haver uma contextualização somente positiva, senão se veja: “Nos primórdios da colonização, em determinados estados da Nova Inglaterra, punia-se a relação sexual entre duas pessoas solteiras com multa, açoite ou com o **casamento!**” (Grifo nosso)

O casamento na atualidade brasileira não pode ser forçado ou mesmo servir, somente, para uma troca de mulheres entre varões de família no azo de uma aliança de poder, como acontecia em

<sup>419</sup> No entanto, importante notar, a sociedade apesar de ter avançado no reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, para este trabalho acadêmico, não existe um sexo biológico e eterno, mas sim, mudanças identitárias, na seara das sexualidades, em todos os seres humanos.

<sup>420</sup> Muitos projetos de lei borboleteiam a respeito do tema do casamento de pessoas tidas como do mesmo sexo biológico. O deputado Clodovil Hernandes insistiu em apresentar o projeto de lei n. 580/2007 – mesmo após minuta cinzelada por professores e doutrinadores familiaristas ter sido apresentada pela deputada Laura Carneiro, o projeto de lei de n. 309/2007, e arquivada - no qual acrescentava o artigo 839-A ao CC brasileiro pugnando uma possibilidade de constituição de união homoafetiva, por meio de contrato judicializado, para assegurar direitos patrimoniais, sob o estímulo da norma francesa do pacto civil de solidariedade. Inicialmente, o projeto de lei n. 4.914/2009, de autoria dos deputados José Genoíno, Raquel Teixeira, Manuela D’Ávila, Maria Helena, Celso Russomanno, Ivan Valente, Fernando Gabeira, Arnaldo Faria de Sá, Solange Amaral, Marina Maggesi, Colbert Martins e Paulo Rubem, visa acrescentar o art. 1.727-A no CC, com a aplicação das regras da União Estável aos casais homossexuais. O casamento, assim, seria um instituto *desnecessário* aos casais do mesmo sexo pois seria possível haurir os mesmos direitos através da União Estável. Por outro lado, em uma litigância ideológica clara, os deputados Paes de Lira e Capitão Assunção, através do projeto de lei n. 5.167/2009, pugnam que “nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.” O projeto de lei n. 612/2011, da senadora Marta Suplicy, visa modificar os arts. 1.723 e 1.726 do CC para permitir o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.



tempos passados. No entanto, o Estado, através de ordenações jurídicas, intromete-se em aspectos particulares da vida humana e finda por enfraquecer, ainda mais, o viver de muitos indivíduos já vulnerabilizados pela sociedade.

A idealização de um casamento perfeito é bastante comum nas pessoas. Porém, seres humanos são repletos de *humanidades* - por mais incrível que possa parecer a tautologia. Dessa forma, todas as pessoas possuem aspectos valorados como louváveis e outras características da personalidade a terem o desejo de descarte – mudando somente a modulação de um ser humano para outro.

Ao saber que os parceiros não foram – ou são - aquilo que desejavam – ou projetavam - as pessoas, possivelmente, desenvolverão um sentimento de ansiedade, de medo, às vezes, até de pavor da situação vivida. Inúmeras respostas podem ser dadas à descoberta do segredo, entre elas a quebra plena do pacto de vida em comum outrora firmado. O divórcio, assim, é uma forma atual de terminar as angústias da vivência em comum do casal.

O marido-sonho<sup>421</sup> ou a esposa-sonho são aspectos de projeções de alguns seres humanos. Há a necessidade de sonhar com uma parceria de vida irrealizável em realidade no aspecto de ausência de criticáveis comportamentos das pessoas ao longo da vida e do viver, formadores da dita personalidade e identidade. Dessa forma, sempre haverá, em todos os humanos, aspectos criticáveis, ruins, insuportáveis na convivência em casal.

#### 4.3.2 As possibilidades de anulação do casamento no direito brasileiro

O casamento, segundo o CC brasileiro, poderá ser dissolvido, simplesmente, quando bem aprouver aos consortes - através do divórcio.<sup>422</sup> No entanto, as pessoas querem fundamentar, plausivelmente, o porquê do fracasso do casamento em algum motivo. Dessa forma, o CC, no art. 1.550,<sup>423</sup> elenca os motivos bastantes para que haja uma possível anulação do casamento. Anula-se o casamento para se buscar um fundamento diverso do próprio querer. Entre muitos motivos há o vício da vontade.

<sup>421</sup> Referência ao termo “filho-sonho”, utilizado por Carlos Antonio Bruno da Silva et al. (2006, p. 111), no texto *Ambiguidade genital: a percepção da doença e os anseios dos pais*.

<sup>422</sup> Na atualidade brasileira é mais fácil obter o divórcio que adentrar os pórticos do judiciário com uma ação para anular o casamento. No entanto, os seres humanos, ao menos teoricamente, possuem o direito de anular o casamento com base no equívoco quanto à identidade do consorte, por isso os presentes escritos.

<sup>423</sup> Art. 1.550: “É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; **III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558**; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante. Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.” (Grifos nossos)

Dessa forma, o art. 1.556 do CC indica: “O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, **erro essencial** quanto à pessoa do outro.” (Grifos nossos) Mas, há dúvida cabal a respeito do que vem a ser um erro essencial quanto à pessoa do consorte. Principalmente quanto ao *tempo* do descobrimento fundamentador do chamado erro essencial quanto à pessoa – se fincado no passado, no presente ou no futuro.

Assim, a pergunta é a seguinte: a identidade da pessoa equívoca está calcada nos tempos passados – o que/como a pessoa viveu e se formou no que é na atualidade? -; nos tempos presentes – o que/como o indivíduo vive e se forma no que é/está sendo na atualidade? -; ou nos tempos futuros - o que o ser humano viverá e como se formará no que será ao longo da vida? Importante indicar o tempo do erro essencial pois o passado não pode ser, no tangente à identidade de gênero, motivo de anulação do casamento.

Conforme o *Código de Direito Canônico* (1983, p. 193), quanto aos possíveis modos de invalidar um casamento tem-se: “**Cân. 1097** — § 1. O erro acerca da pessoa torna inválido o matrimônio.” Apesar de Cristiano Chave e Nelson Rosenthal (2010, p. 183) na obra *Direito Civil: teoria geral*, indicarem não haver diferença entre o erro e a ignorância, sendo expressões sinônimas, percebe-se, claramente, haver diferença possível, tangível e crucial para mudanças argumentativas quanto aos institutos. Assim, a ignorância é o não saber a respeito de algo enquanto o erro é o acreditar de uma forma equivocada em torno de alguma coisa.

A própria legislação elenca, exemplificadamente, como os erros podem ocorrer no art. 1.557 do CC, da seguinte maneira:

Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua **identidade**, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. (Grifo nosso)

Importante notar que, dos quatro incisos do artigo, três incisos carregam, em aposto, a expressão *anterior ao casamento*. Dessa forma, pode-se entender que o inciso um – o único sem a dita expressão - , especificamente, é singular no entendimento que a identidade do cônjuge seja tal – no momento **presente** – capaz de gerar um futuro ruim na convivência do casal. Assim, em hermenêutica literal do CC, não se vislumbra a possibilidade de se fazer uma busca da identidade do cônjuge, nos meandros da vida passada, no desejo de anular o casamento por conta de um fato,

um ato ou uma prática de vida diferente.

Por outro lado, percebe-se, com a leitura do artigo citado, que houve uma ação – mesmo que omissiva - de não fazer - por parte do cônjuge *culpado* da anulação do casamento. Isto porque, o inciso um fala, em seu final, de alguém que foi enganado. Ou a pessoa foi enganada por outra ou por si mesma – mesmo inconscientemente - diante dos fatos, conforme a lógica determina.

Dessa forma, a norma caracteriza um erro quanto à identidade da pessoa capaz de tornar a vida do cônjuge *enganado* insuportável. Portanto, importante notar a temporalização da identidade humana enganada do consorte. Assim, é bem diferente indicar *o que fui, o que sou e o que serei*. O passado não existe mais e o futuro ainda não chegou, somente o presente é o tempo possível em/na vida. No entanto, talvez o passado e o futuro se tornem tempos presentes quando afetos não trabalhados psicologicamente nos humanos aflorem de algum lugar da psiquê.

Os autores são vultos em afirmar a necessidade da pessoa transexual em indicar a sua situação anterior à chamada *mudança de sexo* para o consorte, no intento de efetuar o casamento. Dessa forma, Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2013, p. 77), na obra intitulada *Direito Civil: direito de família*, insistem em afirmar: “Vários são os exemplos apontados pela doutrina e jurisprudência sendo interessante citar os seguintes: casamento celebrado com homossexual, com bissexual, com **transexual operado que não revelou sua situação anterior** [...]” (Grifos nossos)

Assim, para os autores, há uma imposição legal - e não somente ética ou moral - a respeito da situação de identidade de gênero das pessoas quando houver o casamento. Os transexuais operados **devem** falar para os parceiros a situação anterior sob pena de anulação do casamento.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010, p. 185), no livro *Direito das famílias*, versando a respeito da possibilidade de erro essencial quanto à identidade da pessoa: “Também nos parece ser a hipótese de descobrir que **o cônjuge foi transexual**, tendo obtido a mudança de registro, após a cirurgia.” (Grifos nossos) Dessa forma, o quanto aqui defendido é exemplificado, por autores de escol, como o exemplo claro de possibilidade de anulação do conúbio. Ou seja, o presente texto está dissonante aos autores de direito civil da contemporaneidade que versam a respeito do assunto em comento.

Não se pode punir alguém com uma pecha – mesmo que somente filosófica e sem importância jurídica – de enganador de outra pessoa por que viveu a vida e formou a própria identidade como pôde e conseguiu. Ora, caso alguém tenha sido punk na adolescência e, após muitos anos, torne-se evangélico radical ou mesmo alguém nascido em uma família consumidora de churrasco e, após muitos anos, case com uma pessoa vegana tal comportamento anterior deve/precisa ser compartilhado?

Os *tijolos* da formação identitária não devem ser expostos na casa formada da

personalidade humana. Isto porque, o passado foi formador da atualidade e não pode gerar uma nulidade jurídica por razão de impossibilidade de vivência do que passou – por razões óbvias. Dessa forma, é cruel e fere os ditames constitucionais citados anular um casamento com base em fatos passados que não mais existem, a não ser na imaginação de algumas pessoas.

#### 4.3.3 A intimidade, privacidade e segredo a respeito do *status* sexual do ser humano transexual

A palavra segredo, segundo o *Novo dicionário da língua portuguesa* de Aurélio Ferreira (1996, p. 1.562), entre muitos significados, dá o tom de: “aquilo que não pode ser revelado, sigilo, aquilo que se oculta à vista, ao conhecimento, aquilo que não se divulga, silêncio, discrição.” Dessa forma, todo segredo faz parte da autonomia privada dos indivíduos. O segredo é interno e sólido da incapacidade de invasão alheia.

A intimidade de um ser humano circunscreve os segredos. Aquilo que é íntimo é, justamente, algo que não se quer partilhar de maneira pública. Mas, há uma gradação a respeito dos assuntos da vida. Dessa forma, há um currículo – local por onde se corria, em latim – claro e altaneiro, aos olhos vistos e outro currículo escuro, obscuro, oculto, de ensinamentos obumbrosos nos quais ninguém quer lembrar. A privacidade, por outro lado, abrange o íntimo. Por isso, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2009, p. 420), no livro *Curso de direito constitucional*, afirmam: “[...] há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo.”

Jean Florence (1999, p. 164), no livro *A propósito do segredo*, afirma: “O segredo propõe-se a designar a vida íntima e não revelada de alguém.” Dessa forma, o segredo faz parte da intimidade das pessoas humanas - palavra que se diferencia, conforme se verá a diante, de privacidade.

Curial notar que os segredos dentro do casamento não são raros. As pessoas escondem – deliberadamente - diversos aspectos da vida e do viver de si mesmos; umas vezes por necessidade de sobrevivência e outras por estratégias de um viver mais – supostamente - tranquilo. Assim, sendo determinados aspectos da personalidade omitidos para si mesmo, não seria diferente esconder as particularidades existenciais de outras pessoas – entre elas o parceiro de vida.

Alexander Lowen (1986, p. 201), no livro *Medo da vida*, afirma: “Embora existam casamentos nos quais o amor floresce, a maioria das pessoas ergue fachadas que **ocultam** as insatisfações e os desapontamentos existentes em seus casamentos.” (Grifo nosso) Portanto, todos os seres humanos possuem inúmeros segredos da própria história que não são contados – nem

repetidos ou açulados como possíveis diante de um diálogo.

Jean Florence (1999, p. 163), no texto *A propósito do segredo*, afirma que o seguinte significado: “A palavra é derivada do latim *secretu*: um lugar à parte, pensamento ou acontecimento que não deve ser revelado, mistérios (de um culto religioso). *Secretus*, o adjetivo, significa solitário, separado, isolado, recluso, dissimulado e raro.”

Os segredos sexuais são difíceis de serem vivenciados internamente pelos indivíduos quiçá explorados por outras pessoas em um diálogo franco. Conforme indicado por Carlos da Silva et al. (2006, p. 111), no texto *Ambiguidade genital: a percepção da doença e os anseios dos pais*, os pais desejam esconder das outras pessoas quaisquer aspectos *anormais* dos filhos recém-nascidos por razão do medo dos reflexos do descortino do segredo. Ocorre o mesmo com aspectos *já vencidos* do íntimo das pessoas. Dessa forma, o ser humano, antes nominado e classificado como homem/mulher – ao menos psicologicamente – morreu, para dar azo a um novo ser, agora chamado, identificado e classificado como mulher/homem. A pessoa transexual tem, assim, o **direito** de querer sepultar, silenciar, esconder as características antigas. Por isso, há a necessidade de que ninguém – absolutamente ninguém – saiba o quanto vivido anteriormente.

Os segredos da pessoa transexual<sup>424</sup> são parte da sua intimidade, que somente deverão ser abertos a quem lhes aprouver – a autonomia privada teoriza à farta a respeito. As intimidades das sexualidades das pessoas também não são abertas aos novos parceiros. Assim, caso alguém tenha feito orgias sexuais na época da juventude e, na fase mais madura da vida, pretenda casar, não é obrigatório versar a respeito de aspectos da velha maneira de viver a própria sexualidade.

No *Novo dicionário da língua portuguesa* de Aurélio Ferreira (1996, p. 961), a palavra intimidade deriva de íntimo [Do latim *intimu*] que significa: “Que está muito dentro; que atua no interior.” Em uma visão psicológica, a portuguesa Cláudia Constante Carvalho (1999, p. 733), no texto intitulado *Identidade e intimidade: um percurso histórico dos conceitos psicológicos*, define a palavra da seguinte maneira: “[...] de uma forma geral – de um ponto de vista psicológico, o enfoque será naturalmente sobre a subjectividade e a natureza intrapsíquica da experiência afectiva (intimidade), do latim *intimus*, significa **o que está mais no interior.**” (Grifos nossos) Neste momento, crucial notar a inviolabilidade da intimidade dos seres humanos, constitucionalmente elencada.

Por outro lado, no *Novo dicionário da língua portuguesa* de Aurélio Ferreira (1996, p. 1.394), a palavra privacidade significa: “Que não é público.” Dessa forma, se pode pensar que o

---

<sup>424</sup> Maria Berenice Dias confirma a mesma opinião, em entrevista a respeito da *Diversidade sexual*, a Rodolfo Pamplona. Disponível em: <<http://cerstv.com.br/video/assistir/1762/papeando-com-pamplona---diversidade-sexual-04->>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

segredo está dentro do que é íntimo que está contido no que é privado. No entanto, nas relações entre um ser humano e outro, quando se observa a comunhão plena de vida, chamado de casamento, a não divulgação do segredo pode gerar, até, a anulabilidade do casamento por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, segundo os autores já citados.

Os segredos podem ser um estorvo para quem o mantém aprisionado<sup>425</sup> e uma enorme dor, por outro lado, para quem pensa que um dia será libertado quando houver a sua divulgação. O segredo, assim, pode existir de dupla maneira: como um alívio ou como um peso. Será um alívio carregar o segredo quando o próprio caminhar sem a divulgação for igual ao andar das outras pessoas humanas. No entanto, o segredo será um estorvo quando o ser humano não puder viver com os fatos guardados de maneira bruta – sem elaboração afetiva - em si mesmo.

Note-se a se observar ser impossível a abertura de *todos* os segredos<sup>426</sup> a respeito da personalidade das pessoas – com suas imensas dificuldades de vivência. Talvez seja mais interessante pensar na gradação das aberturas ao longo do tempo. Assim, se pode caracterizar quatro nuances de fatos em/na vida humana: primeiro, há as notas da personalidade humana públicas - quem quiser saber dos fatos tem a capacidade de saber e o direito de as conhecer; privadas - algumas pessoas sabem ou não. Nem todos podem saber e têm o direito de saber; íntimas - poucas pessoas sabem e têm o direito de saber; e os segredos - ninguém sabe ou tem o direito de saber.

Portanto, nota-se, mais uma vez, um fascínio pelo seara sexual como afirmadora de uma vida plural e colorida. Uma pessoa ama a outra o suficiente para querer casar. Há o casamento e o tempo passa, com segredos para ambos os lados de diversas searas. No entanto, quando os segredos referem-se a respeito da intimidade das sexualidades os autores de direito civil são assentes em afirmar a necessidade da pessoa transexual em *avisar* ao outro cônjuge da mudança ocorrida.

Os doutrinadores nada falam a respeito da temporalidade da mudança. Assim, por hipótese somente, no desejo de verificação da razoabilidade da imposição da norma, uma pessoa que *muda* de sexo aos vinte anos e conhece outro indivíduo aos cinquenta anos deverá *avisar* da mudança ocorrida em tempos passados e longínquos, quando ainda nem se conheciam? Importante saber que a pessoa transexual, no caso citado, terá mais vida social em um determinado sexo biológico que em outro.

Por outro lado, importante notar segundo os presentes escritos, a pessoa transexual com identidade de gênero de homem ou de mulher – fixa, perene. Por conta da inexistência de uma identidade de gênero transexual a dita transexualidade não é uma constante na vida das pessoas

<sup>425</sup> Conforme a leitura de Jean Florence (1999, p. 163), no texto *A propósito do segredo*.

<sup>426</sup> Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2009, p. 421), na obra *Curso de direito constitucional*, ensinam: “E mesmo um núcleo de privacidade de cada cônjuge em relação ao outro se mostra útil à higidez da vida em comum.”

humanas. Mas, sim, uma fase da qual os seres humanos passam para se alcançar um *status* posterior. Dessa maneira, a puberdade, adolescência e juventude foram fases das quais o ser humano adulto apenas se lembra como importantes no painel mental das vivências em/na vida/viver.

#### 4.3.4 Os segredos na seara jurídica

O Direito<sup>427</sup> tutela o segredo em diversas oportunidades. Dessa forma, muita vez, a sistemática jurídica permite aos seres humanos manter segredo a respeito de assuntos deveras importantes. Assim, por exemplo, havendo um homicídio e tendo uma única testemunha dos fatos esta será, por razão óbvia, ouvida em juízo no afã de se descobrir a verdade da ocorrência fática. No entanto, caso a única testemunha seja o cônjuge do acusado não arcará com as penas do art. 342<sup>428</sup> do CP, mesmo que realize os verbos típicos.

Dessa forma, segue-se o quanto elencado no art. 206<sup>429</sup> do CPP, ou seja, havendo outra testemunha a respeito dos fatos nem mesmo se arcará com a sanha de ser chamada a depor o “ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado.” Ou seja, o Direito permite guardar o segredo a respeito dos fatos supostamente criminosos, por razão familiar.

A família do suposto criminoso, assim, é mais importante para o fomento da civilidade da sociedade que a descoberta da autoria do possível delito. Afirmar a autoria do crime não gera uma obrigação aos familiares de *abrir* um segredo do qual haverá, certamente, pernicioso reflexo a um dos membros da família.

Por outro lado, caso sejam ouvidas – ou queiram ser ouvidas – o magistrado não as fará

<sup>427</sup> Os Estados, principalmente em períodos de guerras, têm pelos segredos uma necessidade primordial. Assim, a Inglaterra, através de computadores, quebrou os códigos secretos dos alemães e antecipou diversos ataques dos nazistas, segundo conta Ray Kurzweil (2007, p. 103), no livro *A era das máquinas espirituais*, da seguinte maneira: “Em 1940, Hitler já havia conquistado a maior parte do continente europeu, e a Inglaterra estava se preparando para uma invasão antecipada. O governo britânico organizou seus melhores matemáticos e engenheiros elétricos, sob a liderança intelectual de Alan Turing, com a missão de quebrar o código militar alemão.”

<sup>428</sup> O art. 342 do CP assim versa: “**Falso testemunho ou falsa perícia.** Art. 342 do CP: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. § 1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.”

<sup>429</sup> Art. 206 do CPP: “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”

prestar compromisso<sup>430</sup> de dizer a verdade, e, por isso, não podem cometer delito algum. Além de tudo, determinadas pessoas, por razão de função, ministério, ofício ou profissão carregam os segredos ouvidos ou vivenciados, tuteladas pelas normas jurídicas, conforme o art. 207<sup>431</sup> do CPP, são *proibidas* de depor. Assim, o segredo é algo muito importante para a manutenção da sociedade equilibrada, por conta disso, são tutelados por diversas normas – de seara penal e extra penal.

#### 4.3.5 Crime relacionado ao segredo e à família

Há, no CP brasileiro, um tipo penal exato do quando versado nos presentes escritos. O título VII da parte especial, especificamente no capítulo um, art. 236, cuja epígrafe é *Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento*, assim versa: “Contrair casamento, **induzindo em erro essencial** o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.” (Grifos nossos)

Conforme se verifica, como em muitos outros tipos penais, as expressões encontradas no molde incriminador somente podem ser explicadas com a leitura e estudo de assuntos não penais – lei penal em branco.<sup>432</sup> Dessa forma, as palavras *casamento* e *erro essencial* são concretadas em sede civil, especificamente no chamado direito de família.

Os penalistas são concordes em afirmar a necessidade de não esconder do cônjuge os possíveis impedimentos ao conúbio, constantes no art. 1.521<sup>433</sup> do CC, por motivos da importância do casamento perante a sociedade. Assim, Luiz Regis Prado (2008, p. 732), no seu *Curso de direito penal brasileiro*, aduz: “A segunda modalidade consiste em *ocultar* (esconder, sonegar, não revelar) ao outro contraente impedimento que não seja casamento anterior – hipótese em que haverá delito de bigamia (art. 235 CP) – e sim, aqueles presentes no artigo 1.521 do Código Civil.”

<sup>430</sup> Art. 208 do CPP: “Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.”

<sup>431</sup> Art. 207 do CPP: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”

<sup>432</sup> A norma penal em branco é aquela que necessita de algum complemento de entendimento. No entanto, não há quebra do princípio da legalidade estrita por haver o comando em alguma outra norma do ordenamento jurídico, seja penal ou não. Para Luiz Flavio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina e Alice Bianchini (2007, p. 626), no volume um do livro *Direito Penal*, define-se: “Com efeito, nelas, a disposição legal (preceito primário) deixa total ou parcialmente de expressar a integralidade da situação fática e faz remissão a (ou pressupõe a existência de) outras disposições que hão de cobrir-lhe o vazio.” Nelson Hungria (1958, p. 95-96), no primeiro volume do seu *Comentários ao Código Penal*, assim versa: “Há certas leis penais que dependem, para sua exequibilidade, do complemento de outras normas jurídicas *in fieri* ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais).”

<sup>433</sup> Art. 1.521 do CC: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.”



No entanto, no que tange à primeira modalidade contida no tipo penal, não se fala em ocultação, mas sim em **induzimento** em erro. Dessa forma, a palavra induzir significa inculcar,<sup>434</sup> colocar onde não havia. Paulo José da Costa Júnior, (2008, p. 647), no seu *Curso de direito penal*, assevera: “Induzir, como vimos, é persuadir, convencer o outro contraente a casar-se, mantendo-o em erro essencial, o que pressupõe um *facere* do agente.”

Portanto, exige-se da pessoa uma conduta positiva - um fazer - no azo de, arditosamente, inculcar na mente do futuro consorte o equívoco. Nada do tipo penal conduz ao acerto em afirmar que o processo de induzimento ao erro essencial significa *não declarar* o percalço vivido ao longo da vida ao redor da própria sexualidade – mudança/transição social/biológica/jurídica de homem/mulher para mulher/homem.

Quanto ao conceito de erro essencial no concernente à identidade tem-se, segundo Luiz Regis Prado (2008, p. 732), no *Curso de direito penal brasileiro*, a seguinte conceituação: “Por erro essencial entende-se aquele concernente à pessoa do outro contraente, ou sobre suas qualidades essenciais, avaliadas segundo as práticas sociais contemporâneas.” José Henrique Pierangeli (2007, p. 546), no seu *Manual de direito penal brasileiro*, afirma: “Desde logo devemos enfrentar o entendimento de erro essencial, cujo conceito não é pacífico entre os civilistas, mas podemos considerá-lo aqui o engano quanto às qualidades do outro cônjuge, cuja realidade possibilita a anulação do casamento.”

Dessa forma, segundo os autores citados, erro essencial quanto à pessoa, na seara penal, informa um equívoco quanto às **qualidades** do ser humano e não quanto aos aspectos de concreção das sexualidades ao longo do tempo - identidade de gênero, como exemplo. Portanto, alguém que, *ex exempli gratia*, tenha uma ativa vida homossexual anteriormente ao casamento não comete delito algum ao não elucidar a respeito com o futuro consorte.

Isto porque, o segredo é inerente aos seres humanos, até para que haja uma manutenção da estrutura egóica da personalidade. Os indivíduos são incapazes de abrir-se plenamente a quem quer que seja em sua totalidade. Há sempre algo que não será descortinado.<sup>435</sup> Dessarte, nenhum cônjuge saberá *todos* os segredos do outro parceiro, principalmente nas questões sexuais.

Até mesmo porque, em sede penal, há o esquecimento do crime, não podendo haver a inclusão de um possível *status* jurídico de reincidente,<sup>436</sup> após cinco anos do devido cumprimento

---

<sup>434</sup> Neste mesmo sentido Heleno Cláudio Fragoso (1965, p. 701), no seu *Lições de direito penal*, quando afirma em respeito ao mesmo tipo penal: “O crime neste caso exige uma ação positiva, um *facere*: a simples omissão fraudulenta não basta.”

<sup>435</sup> Conforme a leitura de Jean Florence (1999, p. 165), no texto *A propósito do segredo*.

<sup>436</sup> Art. 64 do CP: “Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [...]”

da pena. Dessa forma, até mesmo a sistemática jurídica penal dá azo ao entendimento da possibilidade do esquecimento, do silêncio como um mote diante dos fatos da vida, mesmo criminosos. Quiçá fatos da construção das sexualidades, perfeitamente ajustados a novéis concepções pós-modernas da atualidade lépida do século XXI.

Por fim, o tipo penal, no seu parágrafo único,<sup>437</sup> assevera que a ação penal somente se dará por iniciativa privada e em caráter personalíssimo, somente após a sentença de anulação do casamento. Assim, o direito penal se junta ao direito civil no intento de coesão sistemática. Tal desiderato acontece pela importância da autonomia privada quanto aos aspectos familiares diante da sistemática penal. O MP não é legítimo para ingressar com a ação penal pois não se refere a uma situação de ordem pública, mas, estritamente, privada.

#### **4.3.6 O resquício da dogmática religiosa em torno dos segredos a respeito das sexualidades humanas através da confissão**

Conforme visto algures, as sexualidades, mesmo nos dias atuais, continuam a possuir uma aura de sacralidade e liturgia, típicas da seara religiosa.<sup>438</sup> Acredita-se que o sexo – homem/mulher – é algo biológico e eterno. Dessa forma, equivocadamente, aventa-se que alguém que *nasceu* do sexo masculino - homem - e *tornou-se* transexual – mulher - deve, caso pretenda casar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do casamento, *abrir* o segredo a respeito da identidade de gênero ao consorte.

Desta forma, há uma aura de confissão na interpretação da norma por este sentido. Os segredos sexuais, assim, devem ser confessados, sob pena de punição. A confissão é um resquício ainda operante na Pós-modernidade da moral religiosa. Todos os *pecados* devem ser confessados. O casamento – por ter a ambiência de sacralidade perante a sociedade – *impõe* uma abertura de todos os segredos outrora vividos.

A importância da confissão no Direito Canônico está elencada no Código Canônico (1983, p. 171) no Cân. 960 da seguinte maneira:

<sup>437</sup> Art. 236 do CPP: “[...] Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.”

<sup>438</sup> A Igreja abrange aspectos transcendentais da realidade simbólica dos seres humanos dos quais há dificuldade de manejo. Além disso, mescla conceitos de alta complexidade como a indicação do que vem a ser público ou privado. Nesse sentido, Zillah Eisenstein (1997, p. 201), no texto *O público das mulheres e a busca de novas democracias* (Tradução nossa), em espanhol *Lo público de las mujeres y la búsqueda de nuevas democracias*, está certa quando afirma: “Há muitas esferas privadas – e muitas públicas.” (Tradução nossa). Em espanhol está assim grafado: “Hay muchas esferas privadas – y muchas públicas.” No sentir de Mircea Eliade (1992, p. 18), no opúsculo *O sagrado e o profano*, tem-se: “[...] até a existência mais dessacralizada conserva ainda traços de uma valorização religiosa do mundo.” A mesma autora (p. 98), na mesma obra: “O homem moderno que se sente e se pretende arreligioso carrega ainda toda uma mitologia camuflada e numerosos ritualismos degradados.”

A confissão individual e íntegra e a absolvição constituem **o único modo ordinário** pelo qual o fiel, consciente de pecado grave, se **reconcilia** com Deus e com a Igreja; somente a impossibilidade física ou moral o escusa desta forma de confissão, podendo neste caso obter-se a **reconciliação** também por outros meios. (Grifos nossos)

No entanto, as pessoas são narcisistas o bastante para, em uma operação psicológica de diminuição das próprias culpas, somente confessar aos outros os *pecados* mais desejosos de partilha. As grandes dores, erros e miasmas, acabam sendo sepultados, mudos, esquecidos no recôndito da mente. Por razão disso, os maiores *pecados* não serão partilhados, mas sim *esquecidos* em meio à vida e ao viver.

A confissão das questões sexuais, em realidade, faz parte de uma relação de poder entre os seres humanos. Por isso, Shirley Dias Gonçalves e Luciana Lobo Miranda (2012, p. 99), no artigo *Biopolítica e confissão* afirmam:

No Ocidente, a verdade do sexo aparece em um procedimento de saber-poder denominado *scientia sexualis*, uma prática discursiva, na qual a técnica da **confissão** foi difundida para além da penitência cristã, atingindo a pedagogia, a medicina, a psiquiatria, a psicologia, a psicanálise, entre outros. Assim, o sexo, que antes era inscrito numa pastoral católica através da confissão dos pecados da carne, dos desejos, da vontade, ingressa na esfera da ciência, que estimula e incita a **confissão de si**, como vontade de verdade, instigando a **falar a verdade sobre nós mesmos**. (Grifos nossos)

Assim, na atualidade, existem vários sexos/gêneros identitários humanos que são construídos ao longo da vida. Há crueldade, perante a pessoa, ao existir a permissão de anulação de um casamento, por motivo de, em passado longínquo, ter havido, por parte de um outro ser humano – normalmente sob os auspícios do discurso médico – a fatídica identificação do sexo biológico da criança com aura de definitividade.

Portanto, o sistema jurídico equivoca-se quando indica barreiras a direitos humanos - fundamentais e de personalidade - baseadas no chamado sexo biológico e a fixa correspondência com a orientação sexual e o gênero - tidos nessa tese como uma tradição mítica, conforme já visto. Isto porque, o sexo, a orientação sexual e o gênero são construções em/na vida e viver e não podem ser utilizados como empecilhos para quaisquer direitos – humanos, fundamentais, de personalidade - , entre as pessoas, como o casamento.

#### 4.4 A POSSIBILIDADE DA TRANSGRESSÃO DA TRADIÇÃO DA MANUTENÇÃO JURÍDICA DO BINARISMO SEXUAL<sup>439</sup>

<sup>439</sup> A palavra transgressão, apesar de, à primeira vista, aparentar uma nota de manutenção da fixidez das normatizações sociais a respeito das sexualidades enraizadas nas tradições ocidentais, principalmente européias, quer demonstrar, de

O Brasil, em sua legislação correspondente,<sup>440</sup> determina a necessidade de indicação do sexo - homem ou mulher/ macho ou fêmea - do bebê, logo ao nascimento. A *escolha*, de quando em vez, gera dúvidas atroz e capazes de desequilibrar as relações humanas mais estreitas ao redor do pequeno - quando se fala em intersexualidade. Isto porque, a mera visualização dos órgãos sexuais externos, pelos donos do saber discursivo médico, não são capazes, muitas vezes, de indicar a correspondência do sexo com o gênero da criança ao longo da vida e do viver.

Verifica-se, assim, haver uma tradição<sup>441</sup> arraigada no discurso biomédico do sexual binarismo<sup>442</sup> engessado dos seres humanos. Diante da atualidade dos anais médicos brasileiros ou a pessoa é um homem - e assim terá de ser-no-mundo até o perecimento corpóreo - ou uma mulher - tendo de manter, *ex perfectio*, o quanto determinado em tempos vetustos, logo ao nascimento, às vezes, antes<sup>443</sup> dele. No entanto, nos dias atuais, em muitos países ao redor do globo, já há legislação - ou normatização social - pertinente permitindo a não escolha do sexo do bebê, tecendo um ato de espera salutar pela própria indicação individual, conforme já estudado.

Há, também, leis dispostas a relativizar a escolha de um sexo. A lei alemã, já citada, trata do tema dispondo a desnecessidade de *escolha*, por parte dos médicos e familiares, do sexo da criança. Isto porque, é preciso concluir, o binarismo sexual é uma imposição cultural/social e não um aspecto natural dos humanos.

Assim, a norma discute, em âmbito mundial por seus reflexos impactantes, uma desobrigação do registro jurídico do sexo da pessoa, logo ao nascimento, como um pilar definidor das características humanas. Por outro lado, segrega os intersexuais das demais pessoas humanas ao

maneira *queer* (confrontadora, irônica), a intencionalidade do rompimento das barreiras impostas no concernente aos *status* sexuais. Dessarte, ao admitir transgredir as fronteiras impostas se está reiterando a firmeza do mote das sexualidades como culturalmente construídas e sempre fluidas. Além disso, é preciso provocar a reflexão a respeito da temática em profundidade. Por isso, Márcio Cantarin (2010, p. 97), no texto *Mia Couto: beligerâncias e transgressões na fronteira dos gêneros*, falando a respeito das possíveis transgressões de gênero explicita: “É sabido que qualquer reflexão mais profunda sobre determinado tema precisa de uma boa provocação como estopim.” Alfim, a palavra transgressão, no presente texto, não carrega o conceito de crimes sexuais ou práticas tidas como “anormais” ou contra a “natureza humana”. Em mesmo sentido Djalma Thürler (2011, p. 13), no texto *Dzi croquetes*, quando indica a respeito do assunto: “Dito de outro modo, o seu objetivo era transgredir, não, necessariamente, no sentido de ‘desobedecer a’, ainda que essa fosse uma conseqüência inevitável, mas no sentido de ‘passar além de’.”

<sup>440</sup> A legislação citada é a LRP, Lei n. 6.015/73, no seu artigo 54: “O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o **sexo** do registrando; [...]” (Grifos nossos)

<sup>441</sup> Não se deve confundir a tradição com o costume. Mario Losano (2007, p. 319), no livro *Os grandes sistemas jurídicos*, indica que: “O costume é um comportamento repetido na convicção de que seja bom comportar-se assim.”

<sup>442</sup> Johan Konings (2003, p. 221), no texto *Tradução e traduções da bíblia no Brasil*, assim versa a respeito do dualismo encontrado nos pensamentos humanos: “Aliás, todo pensamento é dual. A dualidade é a base da significação (e da computação). Nem tudo o que se apresenta em termos duais é dualismo metafísico ou moral. Muitas vezes não passa de metáfora, como qualquer pessoa a usa, por exemplo, ao falar de coisas ‘rasteiras’ ou ‘elevadas’... O estruturalismo nos ensina que cada significante evoca seu contrário.”

<sup>443</sup> Aldora Monteiro et al. (2004, p. 05), no texto *A visão da mulher na antropologia*, indicam da seguinte maneira: “Sabemos que o sexo do bebê começa desde cedo a ser idealizado pela grávida, devido a influências familiares, sociais e culturais.”

não incluí-los no rol das chamadas *normalidades*. Por este ponto de vista, melhor seria que a norma permitisse que todos os seres humanos pudessem não indicar, no início da vida, o próprio sexo ou - de maneira mais radical - indicasse que o sexo não pode ser utilizado pelo Estado como caracterizador dos seres humanos em âmbito social, a não ser para protegê-los dos agentes vulnerabilizantes.

No entanto, como se defende na presente tese, as categorias a respeito das sexualidades das pessoas devem ser mantidas para que possa haver proteção das desigualdades fáticas entre os seres humanos. Dessa maneira, a categorização – apesar das inúmeras críticas – gera clareza no mote normativo protetivo ao Estado perante um fato ou agente vulnerador.

Dessa forma, órgãos públicos na Alemanha devem adaptar-se à idéia de não mais impor uma escolha a respeito de qual sexo *pertencer* um ser humano, por conta da existência de pessoas não pertencentes à fixidez da imposição social do binarismo sexual. Escolas infantis, da mesma maneira, devem adaptar-se à nova realidade e não impor protocolos ou procedimentos nos quais haja confronto à idéia de a existência de um humano ainda *sem sexo* registral marcado nas balizas comuns ou mesmo em um sexo dito *diferente*.

Portanto, a nova lei alemã é um sopro de reflexão a respeito da quebra da *normalidade* do antiquado binarismo entre os sexos. Vanguarda as estruturas jurídicas no objetivo de aduzir haver diferenças substanciais entre o sexo biológico - definido pelo visual corpóreo infantil - e a identidade e expressão de gênero construídas em/na vida dos humanos. Constrói, dessarte, uma noção de sexo aparente<sup>444</sup> a ser definitivado em momento futuro da vida - por vontade e consentimento próprios das pessoas a quem mais interessa a caracterização. Finalmente, dá importância jurídica à noção de gênero na formação a respeito das sexualidades.

A lei alemã, assim, define a possibilidade de elencar-se, nos casos limítrofes de impossibilidade definitiva, um sexo registral dito intermediário - até que haja a *escolha* - ou não - pelo ser humano do sexo biológico correspondente aos modelos ventilados pelas normas. Dessarte, comandos normativos são cunhadas no ensejo de permitir a *transgressão* do *status* sexual da forte tradição de fixidez entre o homem e a mulher - como únicos sexos biológicos possíveis de vivência.

O multiculturalismo<sup>445</sup> deve ser estudado no intento de verificar outras possibilidades de equilíbrio em civilidade no assunto em comento. Dessa forma, há países nos quais a cultura local

---

<sup>444</sup> A noção de sexo aparente é ventilada por Philippe Reigné (2011, p. 1884), no texto *Sexo, gênero e estado das pessoas* (Tradução nossa), em francês *Sexe, genre et état des personnes*.

<sup>445</sup> Levando-se em consideração a necessidade de uma maior visualização das respostas de culturas diversas aos problemas cotidianos atuais, Andrea Semprini (1999, p. 08), no livro *Multiculturalismo*, assim versa: “O multiculturalismo surge dessa maneira como um importante indicador da crise do projeto da modernidade.”

aceita e organiza de forma altaneira sexos ditos *alternativos* aos tradicionais homem e mulher.<sup>446</sup> Assim ocorreu em algumas tribos autóctones da América do Norte e Paraguai. Na atualidade, acontece em regiões como no Ártico, nos Balcãs, no Chile, na Birmânia, na Índia, no México, na Nova Zelândia, em Omã, na região da Polinésia, em Samoa, na Tailândia, em Tonga e no Havaí, entre outros, conforme se viu algures.

Portanto, mesmo não havendo normas no Brasil a respeito da possibilidade de não determinação do sexo da criança, logo ao nascimento - deve-se escolher entre o homem e a mulher - é um imperativo normativo - , a sociedade vivencia pessoas cujo sexo biológico torna-se alternativizado à régua de tons elencados na legislação vigente - alguns humanos não querem ser nem somente homens tampouco apenas mulheres - ensejando, assim, normatizações sexuais plurais.

Existe, dessarte, um pluralismo jurídico no trato das pessoas ao redor das sexualidades. O Estado perde a centralidade normativa a respeito do assunto pois há necessidades humanas de habitar o próprio corpo vivenciando o sexo/gênero construído ao longo da/em vida e do viver. Os conflitos e consensos vão dando razão às novas maneiras de enxergar o *status* sexual. Havendo, assim, modificações das tradições, outrora bem marcadas em sociedade.

#### 4.4.1 A tradição do status sexual brasileiro fncado no binarismo sexual homem-mulher

A palavra<sup>447</sup> *tradição*, segundo o *Novo dicionário da língua portuguesa* (1996, p. 1.696), de Aurélio Ferreira, tem, em um dos sentidos, o seguinte: “Conhecimento ou prática resultante de transmissão oral ou de hábitos inveterados.” O *Novo dicionário ilustrado da língua portuguesa*, de Aurélio Ferreira (1952, p. 1.324), encaminha o conceito por outro viés: “Via pela qual os factos ou os dogmas são transmitidos de geração em geração sem mais prova autêntica de sua veracidade que essa transmissão.”

O *Michaelis: dicionário escolar espanhol: espanhol-português, português-espanhol* (2002, p. 370), de Helena Pereira, o *Dicionário Italiano-português* (1976, p. 945), de João Amendola, o

<sup>446</sup> A organização social de um terceiro sexo em muitas localidades ao derredor do planeta, assim, levanta a hipótese da existência de um pluralismo jurídico capaz de dar conta das necessidades humanas de criatividade a respeito do *status* sexual humano. Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. XVI), na introdução do livro *Pluralismo jurídico*, pode-se definir o conceito de pluralismo jurídico da seguinte maneira: “[...] multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.”

<sup>447</sup> As palavras serão perscrutadas, gradualmente, dos sentidos menos complexos para os mais elaborados, através de buscas arqueológicas da semântica reflexionada em âmbito social. Por isso, os dicionários básicos sempre são pesquisados, sem olvidar, no entanto, a investigação por alternativizações conceituais mais profundas através do rastreo por múltiplos sentidos em áreas diversas (Antropologia, Psicanálise, Psicologia, Psiquiatria, Sociologia). Assim, conforme Johan Konings (2003, p. 222), no texto *Tradução e traduções da bíblia no Brasil*, é importante anunciar cada palavra de forma correta pelo seguinte motivo: “Cada palavra, pelo próprio fato de “signi-ficar” (signum facere), é um ato transformador (aspecto performativo da linguagem).”

*Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa* (1973, p. 1190), de Aurélio Ferreira, e o *Dicionário espanhol-português* (1959, p. 632), de Hamilcar de Garcia, também incluem o sentido de *transferência* ou *transmissão* à palavra.

O *Dicionário de filosofia* (2007, p. 1149-1150), de Nicola Abbagnano, indica a noção de tradição como: “Herança cultural, transmissão de crenças ou técnicas de uma geração para outra.” Dessarte, a tradição pode ser entendida como o veículo de cedência de determinada conduta, valor ou atividade humana de uma geração para a outra. Curial notar a inferência de haver intencionalidade na manutenção da firmeza e verdade da tradição para a manutenção do *status quo* dominante.

O *Dicionário de Sociologia* (Tradução nossa), organizado por André Akoun e Pierre Ansart (1999, p. 539) assim define a palavra: “A tradição é a mistura das instituições, normas, crenças, ritos, saberes e conhecimentos que se impõe, à sociedade, aos grupos e aos indivíduos em nome da continuidade necessária do presente e do passado.” (Tradução nossa)<sup>448</sup>

Há uma relação clara, assim, entre a tradição e a cultura de determinada localidade. Conforme Clifford Geertz (2012, p. 08), no livro *A interpretação das culturas*: “‘A cultura de uma sociedade’, para citar novamente Goodenough, desta vez numa passagem que se tornou o *locus classicus* de todo o movimento, ‘consiste no que quer que seja que alguém tem de saber ou acreditar a fim de agir de uma forma aceita pelos seus membros’.” A produção cultural exerce uma influência, assim, de *o que é nosso*, em relação aos sabores, gostos<sup>449</sup> e tonalidades dos chamados *outros*.

Neste comenos, Kalina Silva e Maciel Silva (2009, p. 405), no *Dicionário de conceitos históricos*, assim indicam: “Em sua definição mais simples, tradição é um produto do passado que continua a ser aceito e atuante no presente. É um conjunto de práticas e valores enraizados nos costumes de uma sociedade.” A tradição, o costume e a cultura são imbricados, quais fios de seda, na composição de um tecido<sup>450</sup> social multifário e altamente complexo.

A tradição, assim, é um ato comunicativo culturalizado do qual os humanos inserem a

<sup>448</sup> O original está escrito da seguinte forma: “La tradicion est l’ensemble des institutions, normes, croyances, rites, savoirs e savoirs faire qui s’imposent à la société, aux groupes et aux individus au nom de la continuité nécessaire du présent et du passé.”

<sup>449</sup> Segundo Bourdieu (1983, p. 25), no livro *Sociologia*: “Através do **gosto** se manifesta, assim, um tipo de dominação suave (violência simbólica), onde se apresentam encobertas as **relações de poder** que regem os agentes e a ordem da sociedade global.” (Grifos nossos)

<sup>450</sup> Conforme Raimundo Panikkar (2004, p. 224), no texto *Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?*: “Um indivíduo é um nó isolado; uma pessoa é o tecido como um todo em torno desse nó, urdido a partir da totalidade do real.” Na mesma linha de raciocínio, Calmon de Passos (2000, p. 43), na obra *Direito, poder, justiça e processo*, assim ventila: “[...] a sociedade nos conforma, sem dúvida, e significativamente, devemos, entretanto, ter sempre presente que ela, sociedade, não é algo *dado* aos homens, sim um complexo tecido de comunicações por eles engendrado, consequentemente também por eles conformável.”

promessa ou a aparência do prestígio,<sup>451</sup> da garantia e da verdade naquilo que repetem ao longo do tempo, como uma herança de extremada preciosidade com dever de manutenção pela humanidade. Não haveria, portanto, a necessidade de ponderar a respeito do porquê determinado comportamento humano existe - por exemplo: cantar ao redor de um bolo e acender velas quando houver a comemoração do aniversário de alguém ou mesmo apertar as mãos quando da apresentação a uma outra pessoa.

A tradição é a mãe do costume jurídico.<sup>452</sup> As fundamentações das decisões judiciais, em muito, baseiam-se em costumes arraigados na sociedade vinculados às tradições. Dessa forma, corrobora o entendimento Mario Losano (2007, p. 383), no livro *Os grandes sistemas jurídicos*, quando afirma que: “A determinação dos *elementos objetivos do costume* é inteiramente regida pela contraposição com o direito positivo. Enquanto este último se origina dos procedimentos legislativos, o costume nasce da tradição.”

No entanto, quando a razão mais crítica atinge a tradição, no ensejo de modificação e rompimento do vetusto comportamento humano, calha investigar a respeito da manipulação da tradição no intento de permanência dos dominadores. Haverá um empoderamento discursivo através da tradição quando não houver fundamentações plausíveis a respeito dos porquês existentes no âmago das históricas atividades e valores humanos.

O novo nem sempre é melhor, sem dúvida. No entanto, as quebras das tradições são deveras dificultadas, muita vez intencionalmente, para a manutenção de um *status*, relativo às sexualidades, outrora tidas como pertinentes; porém, no presente e *ad futurum*, relativamente inconsistentes por razão das transformações ocorridas ao derredor das vivências relacionadas às sexualidades.

#### 4.4.2 A tradição do binarismo sexual como uma *imposição artificial da sociedade*

A tradição é obedecida automaticamente - de forma inconsciente - pelos humanos. Dessa forma, o anel, normalmente dourado, que circunda o dedo anular da mão esquerda - de maneira imediata é lembrado nominadamente - chama-se *aliança*. Cada localidade carrega uma forma tradicional de apresentação de uma outra pessoa em sociedade, tais como apertos de mão, flexão

<sup>451</sup> Renato Ortiz (2000, p. 183), na obra *Mundialização e cultura*, corrobora a afirmação quando indica que: “A tradição procura paralisar a história, invocando a memória coletiva como instituição privilegiada de autoridade – ‘os costumes existem desde sempre’.”

<sup>452</sup> Muitos sistemas jurídicos, segundo Mario Losano (2007, p. 478), na obra *Os grandes sistemas jurídicos*, têm como fontes a tradição. Assim, o autor afirma que: “As fontes do direito brâmane são a revelação (*Veda*), a tradição (*Smrti*), as opiniões e interpretações dos juristas (*Nibandha* e comentários). Estas quatro fontes correspondem às do direito islâmico, em que a revelação está contida no Corão, a tradição na suna, o consenso dos sábios na *ijma* e as interpretações no *qiyas*.”



com o corpo, número de beijos no rosto e assim por diante.

O binarismo sexual, apesar da fundamentação biológica calcada na presença de órgãos sexuais externos - pênis e vagina - com correspondência exata no gênero masculino ou feminino é uma normatização, diuturnamente vergastada pelo cotidiano societário mundial. Pessoas com pênis vivem femininamente como mulheres; seres humanos envaginados têm um ser-no-mundo masculinizados, exatamente como os ditos biologicamente homens.

No entanto, pode acontecer das tradições serem criações de um número pequenino de pessoas no desejo de realizar um controle social não violento, mas penetrante e profundo, capaz de dominar sem haver comandante, porque desnecessário para obediência da norma. Eric Hobsbawm e Terence Ranger (1984, p. 09), na obra *A invenção das tradições*, define tradição inventada da seguinte maneira:

Por ‘tradição inventada’ entende-se um conjunto de práticas normalmente regulamentadas por regras tácita ou abertamente aceitas; tais práticas de natureza ritual ou simbólica visam inculcar valores e normas de comportamento através da repetição o que implica automaticamente; uma continuidade em relação ao passado.

A tradição inventada, assim, através da imposição naturalizante do *habitus* penetra na cultura local modificando e estruturando a maneira de ser e de viver dos humanos. Algumas religiões,<sup>453</sup> por exemplo, invocam a natureza corporal para impedir as pessoas de utilizar o ânus como zona erógena,<sup>454</sup> transformando-as em *eunucos* anais.

O ânus é uma zona corporal capaz de estimular o prazer dos indivíduos, como a boca, a pele e as mãos. Porém, a sociedade ocidental – calcada nas tradições judaico-cristãs-islâmicas - indica ser feminina a penetração anal e, por isso, vetado aos chamados heterossexuais masculinos o

<sup>453</sup> Alice Giraldi (2010, p. 28), no escrito denominado *Sexo do lado de baixo do equador*, indica, a respeito da participação da Igreja católica na formação da sexualidade brasileira: “Análises de documentos do Brasil Colônia mostram que nossa sexualidade foi, sim, marcada pela moralidade cristã, mas também por uma acentuada liberalidade, com forte influência dos costumes indígenas e africanos, além de uma participação entusiasmada do colonizador português. Tudo isso, ressalte-se, apesar das sucessivas tentativas por parte da Igreja Católica de controlar o comportamento sexual que escapasse às suas normas, por meio de ações coercitivas, punitivas e pedagógicas.” Falando a respeito da sexualidade no Brasil colonial, Gilberto Freyre (2005, p. 113), na obra *Casa grande & senzala*, informa que: “O intercuro sexual entre o conquistador europeu e a mulher índia não foi apenas perturbado pela sífilis e por doenças européias de fácil contágio venéreo: verificou-se - o que depois se tornaria extensivo às relações dos senhores com as escravas negras - em circunstâncias desfavoráveis à mulher.”

<sup>454</sup> A imposição da não utilização do ânus pelas pessoas humanas ditas heterossexuais, conforme Gilmaro Nogueira, no texto *Hétero-passivo é tendência!* (2013), é uma artificialidade naturalizada por forças sociais difusas. Pedro Paulo Pereira (2008, p. 501), no texto *Corpo, sexo e subversão*, indica a respeito do assunto que: “A heterossexualidade é uma tecnologia social e não se pode pressupô-la como uma ‘origem fundadora’. [...] Ao eleger o ânus como centro contra-sexual universal, por exemplo, temos uma paródia das relações heterocentradas, paródia que subverte a própria base dessas relações, desnaturalizando-a e demolindo a ficção de origem.” Lembre-se, por oportuno, com o autor Fabiano Gontijo (2004, p. 02), no texto *Quem são os simpatizantes?*, a existência do mito da heterossexualidade no ocidente contemporâneo.

acesso - ou mesmo o discurso - a respeito da possibilidade de haurir prazer erótico através do orifício anal.

Um dos piores xingamentos existentes em âmbito social, justamente, versa a respeito da zona citada *supra*, qual seja: vá tomar no cu.<sup>455</sup> Assim, a zona é vetada socialmente e tida como ruim ao prazer erótico heterossexual masculino. Elucidando a questão, Leandro Colling e Djalma Thürler (2013, p.10), no texto *Introdução: Porque CUS?*, indicam: “Esse insulto mostra que o ânus é o pior lugar possível onde alguém possa estar.”

Percebe-se, no entanto, a vedação à utilização do ânus como zona erógena, pelo heterossexual masculino, como uma imposição artificial da sociedade. Neste sentido, Gilmaro Nogueira (2013, p. 41), no texto *O heterossexual passivo e as fraturas das identidades essencializadas nos sites de relacionamento*, argumenta que: “[...] o cu tem gênero, não é um espaço corporal qualquer, como a mão, por exemplo, mas sobre ele incide um discurso que **o marca como feminino.**” (Grifos nossos)

Renato Ortiz (1983, p. 15), na introdução da obra *Sociologia*, de Pierre Bourdieu, indica a definição de *habitus* como: “O habitus tende, portanto, a conformar e a orientar a ação, mas na medida em que o produto das relações sociais ele tende a assegurar a reprodução dessas mesmas relações objetivas que o engendraram.” Portanto, os indivíduos são conformados através do *habitus* a obedecer ao quanto ensinado pelas forças tradicionais.

Pierre Bourdieu (2010, p. 61), na obra *O poder simbólico*, define o *habitus* da seguinte maneira: “[...] o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um *haver*, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural - , mas sim o de um agente em ação: [...]”. Os humanos, assim, sentem a tradição como um capital cultural,<sup>456</sup> uma riqueza, que não pode ser modificada sem plausíveis fundamentos.

Por fim, Bourdieu (2004, p. 28), no livro *Os usos sociais da ciência*, ao tentar explicar o conceito de *habitus*, dentro do conceito de *campo científico*, explicita: “[...] maneiras de ser permanentes, duráveis que podem, em particular, levá-los a resistir, a opor-se às forças do campo.” Neste ínterim, mesmo havendo estudos a respeito da tradição mostrando, *ipsis literis*, a desnaturalização de sua criação ou mesmo a sua real invenção haverá, nos seres humanos, uma

<sup>455</sup> Os seres humanos tidos como violadores das normas são, diuturnamente, vilipendiados por expressões injuriosas. A pessoa travesti, por exemplo, é chamada de *traveco*, *traveção*. A chamada *pedagogia do insulto* utiliza do menoscabo no intento controlador e organizador das normas a respeito das sexualidades.

<sup>456</sup> Segundo Habermas (1998, p. 133), no texto *Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional*, a respeito da sexualidade e cultura: “A classificação dos papéis sexuais e das diferenças dependentes do gênero toca fundamentalmente os níveis do auto-entendimento cultural de uma sociedade.” Assim, ser homem ou mulher, sentir-se feminino ou masculino faz parte da estrutura de compreensão da própria cultura de uma dada sociedade.

resistência à quebra da tradição.

A sexualidade, tida atualmente como uma construção social e histórica,<sup>457</sup> é naturalizada, através da imposição do *habitus*, levando-se em consideração as tradições inventadas. Os conceitos<sup>458</sup> de tempos passados a respeito das identidades sexuais, papéis sexuais e das sexualidades são, através da tradição e do *habitus*, passados de geração em geração como se fossem blocos monolíticos intransponíveis e imodificáveis.

O homem/masculino e a mulher/feminino diferenciam-se na medida da presença de tradições não igualitárias. Um homem - ou uma mulher - é capaz de realizar quaisquer comportamentos femininos/masculinos, exceto aqueles corporais dos quais não haja meios para tal mister - porém, neste caso, uma mulher<sup>459</sup>/homem que não contenha a disposição física também não poderá realizar a conduta ventilada.

Dessa forma, a tradição inventada por alguns interfere nos quereres e nos gostares humanos. Há, dessa forma, uma conformação ao quanto dito/ensinado em tempos passados para haver o ajuste e reconhecimento da pertença a uma dada cultura. Os humanos aprendem e apreendem com o vivido sem trazer ao consciente os porquês da tradição, refletindo-se, dessa maneira, em exatidão, o conceito bourdieuano de *habitus*.

A manutenção do *status* sexual binário e fixo na maioria dos regimes jurídicos mundiais consultados vai de encontro ao preceito de que os indivíduos<sup>460</sup> não são, rigidamente, homens/masculinos ou mulheres/femininos. As identidades são negociadas, conforme elenca Stuart Hall (2005, p. 32), na obra *A identidade cultural na pós-modernidade*, continuamente, em âmbito social e, portanto, não são como as leis da física clássica, apenas descobertas.

Importante notar, conforme aduz Habermas (1998, p. 146), no texto *Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional*, a respeito da identidade humana como um constructo também efetuado coletivamente: “A identidade do indivíduo está entrelaçada com as

<sup>457</sup> Alice Giraldi (2010, p. 29), no texto *Sexo do lado de baixo do equador*, indica a respeito da sexualidade encontrada pelos europeus no Brasil do século XVI o seguinte: “Os costumes sexuais da população indígena, assim como os dos africanos, não vinculavam o sexo ao casamento, mas ao prazer.”

<sup>458</sup> Eric Hobsbawm (1990, p. 18), na obra *Nações e nacionalismo desde 1780*, ventila, a respeito da mutabilidade dos conceitos, o seguinte: “Conceitos, certamente, não são parte de discursos filosóficos flutuantes, **mas são histórica, social e localmente enraizados** e, portanto, devem ser explicados em termos destas realidades.” (Grifos nossos)

<sup>459</sup> Assim, o homem sem útero não poderá gestar nem tão pouco parir. No entanto, a mulher sem útero também não poderá gestar nem tampouco parir. Porém, neste último caso não deixará de ser considerada como mulher por conta da ausência do útero. Dessarte, a presença ou não do útero - ou de quaisquer outras partes corpóreas, inclusive a vagina - não pode ser considerada como *conditio sine qua non* da existência-no-mundo da mulher - o mesmo pensamento em relação ao pênis e aos testículos do homem - , por exemplo.

<sup>460</sup> Na busca por uma explicação a respeito da identidade humana na pós-modernidade, Stuart Hall (2005, p. 38-39), no texto *A identidade cultural na pós-modernidade*, elenca da seguinte forma: “Assim, a identidade é realmente algo formado, ao longo do tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento. [...] As partes ‘femininas’ do eu masculino, por exemplo, que são negadas, permanecem com ele e encontram expressão insciente em muitas formas não reconhecidas, na vida adulta.”

identidades coletivas e pode ser estabelecido apenas numa rede cultural que não pode ser apropriada enquanto propriedade privada mas do que a língua mãe.” O sentido é o mesmo no quanto afirmado por John Griffiths (1986, p. 31), no texto *O que é o pluralismo legal?* (Tradução nossa), da seguinte maneira: “As relações são, em resumo, múltiplas e sobrepostas.” (Tradução nossa)<sup>461</sup>

Assim, é um engano pensar a vida e o viver como marcados destinalmente através do corpo tradicionalmente categorizado como homem/masculino ou mulher/feminina. Há exemplos vários ao redor do planeta demonstradores da possibilidade, em perfeição, de modificação da arcaica estrutura binária de escolha do *status* sexual. Outrossim, o Direito não se modificará sem uma luta constante e eficaz. Afinal, conforme Calmon de Passos (2000, p. 04), na obra *Direito, poder, justiça e processo*, assevera em tom elucidativo: “[...] o Direito é sempre e necessariamente um *discurso de poder*.”

Importantes religiões versam a respeito do comportamento sexual *correto* de cada fiel. Muitos textos são claros em conduzir as pessoas a uma determinada ação perante a própria sexualidade. Algumas passagens bíblicas são dúbias de entendimento e traduzidas e interpretadas de maneiras bem diversas. Portanto, torna-se difícil, em um Estado laico, organizar a vida dos indivíduos, na busca por civilidade, com base em textos dos quais não há clareza hermenêutica. Além de tudo, existe o dever estatal de **não imposição religiosa** à população.

#### 4.4.2.1 A tradição católica a respeito da sexualidade homossexual

A Bíblia<sup>462</sup> - muitos textos tidos como sagrados pelos cristãos, judeus e muçulmanos - contém inúmeras passagens nas quais, através de muitas interpretações, ensinam o entendimento da proibição da utilização do ânus como zona de prazer pelos humanos. Principalmente, o uso do ânus por um homem com outro homem.

A leitura bíblica deve ser realizada sem nenhum tom de existir uma determinação de

<sup>461</sup> Originalmente o texto chama-se *What is legal pluralism?* e a parte citada é: “Relations are, in short, multiplex and overlapping.”

<sup>462</sup> Segundo Johan Konings (2003, *passim*), no texto *Tradução e traduções da bíblia no Brasil*, a bíblia tem inúmeras traduções em português (mais de vinte), escritas de muitas formas diversas. Além disso, em respeito à maneira de informar os conteúdos bíblicos, assevera no mesmo artigo (p. 223) a necessidade de interpretar os textos eclesiásticos com paciência e cuidado: “A linguagem bíblica é muitas vezes altamente retórica, lança mão de todas as receitas orientais para persuadir o leitor/ouvinte a adotar determinada postura ou a efetuar determinada opção ou ação.” Assim, dificilmente as traduções da bíblia seriam idênticas pois realizadas por tradutores diversos. Além disso, importante ventilar a relativização, para cada religião, de uma leitura isolada dos textos tidos como sagrados. Assim, confirmando o quanto ventilado, Dag Øistein Endsjø (2014, p. 23), no livro *Sexo & religião*, quando afirma: “Textos sagrados, por exemplo, não podem servir de referência sozinhos porque fiéis mesmos optam por interpretá-los de modo tão diverso.”

conduta pelo Estado laico da atualidade.<sup>463</sup> No entanto, muitos sacerdotes insistem em não ver a dualidade diferenciadora do contexto estatal perante a Igreja. Os textos contidos na Bíblia não reconheciam tal diferenciação. Assim, segundo Johan Konings (2003, p. 234), no texto *Tradução e traduções da bíblia no Brasil*: “E ainda convém observar que o mundo bíblico não conhecia separação de Igreja e Estado. O profano e o religioso formavam uma unidade.”

Dessa forma, na primeira parte da *Bíblia* (2012, p. 135), chamada de *Velho Testamento*, logo no pentateuco mosaico, no livro do Levítico, capítulo dezoito e versinho vinte e dois há a seguinte recomendação no tangente ao assunto em comento: “Não dormirás com um homem como se dorme com mulher: é uma abominação.”

O mesmo livro da *Bíblia* (2009, p. 162), em uma outra tradução, na mesma passagem citada acima, assim exorta a respeito da suposta utilização do ânus como zona de prazer: “Não te deitarás com um homem, como se fosse mulher: isso é uma abominação.” O mesmo texto da *Bíblia* (1979, p. 99), traduzido por Antônio Pereira de Figueiredo assim indica: “Não usarás do macho, como se fosse fêmea, porque isto é uma abominação.”

A página na internet da *Nova Vulgata*<sup>464</sup> (1979), oficial do Vaticano, indica a passagem, na língua latina, da seguinte maneira: “Cum masculino non commisceberis coitu femineo: abominatio est.” A *Bíblia*, em outra parte, ainda no livro do *Levítico* (2012, p. 137), capítulo vinte, versículo treze, encontra-se a inferência proibitiva: “Se um homem dormir com outro, como se fosse com mulher, ambos cometem uma abominação e serão punidos com a morte: seu sangue cairá sobre eles.”

O mesmo livro da *Bíblia* (2009, p. 164), em uma outra tradução, na mesma passagem citada acima: “Se um homem dormir com outro homem, como se fosse mulher, ambos cometerão

<sup>463</sup> Apesar da afirmação constitucional do Estado laico, projetos de Lei são fundamentados implicitamente com fulcro nos livros religiosos. No entanto, o projeto de lei n. 5.167/2009, de autoria dos deputados Paes de Lira e Capitão Assunção, são **explícitos** em dar espcue à proposta em aspectos circunscritos aos livros contidos no *Velho Testamento* e *Novo Testamento*. Dessa maneira, torna-se importante o estudo dos aspectos religiosos pois o Estado deve basear as próprias atividades na racionalidade e na teleologia civilizatória. Dessarte, há, patentemente, a quebra da vedação contida no art. 19 da CF, senão se veja: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas**, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]” (Grifos nossos) Além disso, a Bíblia é formada de diversos livros escritos por pessoas diferentes de múltiplas culturas e maneiras próprias de argumentar, através da utilização de figuras de linguagem. Há, até, afirmações retumbantes de necessidade de um possível retorno do criacionismo, como possível nas escolas brasileiras da atualidade, ao revés da teoria evolucionista. Nesse sentido, Maurício Martins (2001, p. 12), no texto *De Darwin, de caixas-pretas e do surpreendente retorno do ‘criacionismo’*, assim versa: “Não resta dúvida de que devemos estar atentos a isto, caso contrário, talvez em breve as crianças do mundo globalizado estarão aprendendo em suas escolas que **um texto metafórico como a Bíblia** tem o mesmo valor explicativo que uma teoria que procurou – com todos os riscos que isso envolve – laboriosamente se testar e se retificar na experiência.” (Grifos nossos)

<sup>464</sup> Passagem citada disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/bible/nova\\_vulgata/documents/nova-vulgata\\_vt\\_leviticus\\_lt.html](http://www.vatican.va/archive/bible/nova_vulgata/documents/nova-vulgata_vt_leviticus_lt.html)>. Acesso em: 30 dez. 2013.

uma coisa abominável. Serão punidos de morte e levarão a sua culpa.” O mesmo texto da *Bíblia*, traduzido por Antônio Pereira de Figueiredo (1979, p. 100) assim informa: “Aquele que dormir com macho, abusando dele como se fosse fêmea, morram ambos de morte, como quem cometeu um crime execrável: o seu sangue recais sobre eles.”

A página na internet da *Nova Vulgata* (1979), oficial do Vaticano, indica a passagem,<sup>465</sup> na língua latina, da seguinte maneira: “Qui dormierit cum masculino coitu femineo, uterque operatus est nefas, morte moriantur: sit sanguis eorum super eos.”

O *Novo Testamento* faz, após muitos anos dos escritos contidos no *Velho Testamento*, afirmações similares, senão se veja o quanto elencado na *Bíblia* (2012, p. 1383), especificamente na carta, supostamente escrita por Paulo, aos Romanos, capítulo um e versinho vinte e seis e vinte e sete, da seguinte maneira:

Por tudo isso, Deus os entregou a paixões vergonhosas: tanto as mulheres substituíram a relação natural por uma relação antinatural, como também os homens abandonaram a relação sexual com a mulher e arderam de paixão uns pelos outros, **praticando a torpeza homem com homem** e recebendo em si mesmos a devida paga de seus desvios. (Grifos nossos)

O mesmo livro da *Bíblia* (2009, p. 1450), em uma outra tradução, na mesma passagem citada acima, assim elenca:

Por isso, Deus os entregou a paixões vergonhosas: as suas mulheres mudaram as relações naturais em relações contra a natureza. Do mesmo modo também os homens, deixando o uso natural da mulher, arderam em desejos uns para com os outros, **cometendo homens com homens a torpeza**, e recebendo em seus corpos a paga devida ao seu desvario. (Grifos nossos)

O mesmo texto da *Bíblia*, traduzido por Antônio Pereira de Figueiredo (1979, p. 1001), assim aduz:

Por isso os entregou Deus a paixões de ignomínia. Porque as suas mulheres mudaram o natural uso em outro uso, que é contra a natureza. E assim mesmo também os homens, deixando o natural uso das mulheres, arderam nos seus desejos mutuamente, **cometendo homens com homens a torpeza**, e recebendo em si mesmos a paga que era devida ao seu pecado. (Grifos nossos)

A página na internet da *Nova Vulgata* (1979),<sup>466</sup> oficial do Vaticano, indica a passagem, na

<sup>465</sup> Texto indicado disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/bible/nova\\_vulgata/documents/nova-vulgata\\_vt\\_leviticus\\_lt.html#20](http://www.vatican.va/archive/bible/nova_vulgata/documents/nova-vulgata_vt_leviticus_lt.html#20)>. Acesso em: 30 dez. 2013.

<sup>466</sup> Passagem citada disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/bible/nova\\_vulgata/documents/nova-](http://www.vatican.va/archive/bible/nova_vulgata/documents/nova-)

língua latina, da seguinte maneira:

Propterea tradidit illos Deus in passiones ignominiae. Nam et feminae eorum immutaverunt naturalem usum in eum, qui est contra naturam; similiter et masculi, relicto naturali usu feminae, exarserunt in desideriis suis in invicem, **masculi in masculos turpitudinem operantes et mercedem**, quam oportuit, erroris sui in semetipsis recipientes. (Grifos nossos)

Uma outra passagem do *Novo Testamento*, também contida na *Bíblia* (2012, p. 1404), presente na primeira epístola escrita por Paulo aos Coríntios, capítulo seis e versículos nove e dez: “Porventura ignorais que os injustos não terão parte no reino de Deus? Não vos iludais: os libertinos, idólatras, adúlteros, **efeminados, sodomitas**, os ladrões, gananciosos, bebedores, maldizentes, estelionatários, ninguém desses terá parte no reino de Deus.” (Grifos nossos)

O mesmo livro da *Bíblia* (2009, p. 1470), em uma outra tradução, na mesma passagem citada acima, Paulo continua sua prédica:

Acaso não sabeis que os injustos não hão de possuir o Reino de Deus? Não vos enganeis: nem os impuros, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os **efeminados**, nem os **devassos**, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os bêbados, nem os difamadores, nem os assaltantes hão de possuir o Reino de Deus. (Grifos nossos)

O mesmo texto da *Bíblia*, na tradução realizada por Antônio Pereira de Figueiredo (1979, p. 1015) assim explicita:

Acaso não sabeis que os iníquos não hão de possuir o reino de Deus? Não vos enganeis: nem os crapulosos, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os **efeminados**, nem os **sodomitas**, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os que se dão as bebedices, nem os maldizentes, nem os roubadores hão de possuir o reino de Deus. (Grifos nossos)

A página na internet da *Nova Vulgata* (1979),<sup>467</sup> oficial do Vaticano, indica a passagem, na língua latina, da seguinte maneira: “An nescitis quia iniqui regnum Dei non possidebunt? Nolite errare: neque **fornicarii** neque **idolis servientes** neque **adulteri** neque **molles** neque **masculorum concubitores** neque fures neque avari, non ebriosi, non maledici, non rapaces regnum Dei possidebunt.” (Grifos nossos)

Importante indicar que o *Código Canônico* (1983, p. 31) expressa, vigorosamente, a obediência dos seus tutelados aos costumes nos quais haja perfeita simetria com os preceitos da

---

vulgata\_nt\_epist-romanos\_lt.html>. Acesso em: 30 dez. 2013.

<sup>467</sup> Texto indicado disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/bible/nova\\_vulgata/documents/nova-vulgata\\_nt\\_epist-i-corinthios\\_lt.html](http://www.vatican.va/archive/bible/nova_vulgata/documents/nova-vulgata_nt_epist-i-corinthios_lt.html)>. Acesso em: 30 dez. 2013.

Igreja Católica, sendo tolerados os costumes centenários ou imemoriais, senão se veja:

Cân. 5 — §1. Os costumes, quer universais quer particulares, atualmente em vigor contra os preceitos destes cânones que são reprovados pelos próprios cânones deste Código ficam inteiramente suprimidos, e não se permita a sua revivescência; os restantes tenham-se também por suprimidos, a não ser que expressamente se determine outra coisa no Código ou sejam **centenários** ou **imemoriais**, os quais podem tolerar-se se, a juízo do Ordinário, segundo as circunstâncias dos lugares e das pessoas, não puderem ser suprimidos. § 2. Conservam-se os costumes para além da lei, atualmente em vigor, quer sejam universais quer particulares. (Grifos nossos)

Márcio Cantarin (2010, p. 98), no texto *Mia Couto: beligerâncias e transgressões na fronteira dos gêneros*, confirma o quanto afirmado nos parágrafos anteriores da seguinte maneira:

É o discurso patriarcal que cria uma norma e a impõe como sendo natural, o que ecoa no **discurso cristão** quando este toma esse ‘natural fabricado’ como designio divino, contrapondo-se ferrenhamente – e com isso marginalizando – aos ‘não-conformes’ com a norma. (Grifos nossos)

Assim, mesmo havendo, no ânus, zonas de prazer, fincadas na série de nervos ao redor do esfíncter, nos humanos que têm próstata, especialmente, há uma tradição ocidental - religiosamente bem marcada - de pensar na região como imprópria para o uso sexual, apesar de ser tida como a atividade sexual mais usual, juntamente com o oral e vaginal na civilização ocidental. A pessoa tida como homem/heterossexual é vedada a utilização do ânus como zona prazerosa.

A não mutabilidade das tradições a respeito das sexualidades - ou a sua incrível dificuldade de mudança *in terras brasilis* - faz lembrar o regime feudal<sup>468</sup> no qual os indivíduos eram levados a durar em um mesmo estado pré-determinado por ordens externas durante toda a vida. A fixidez das pessoas em *castas* de vida-das-sexualidades nas quais não se quer viver/atuar, em corpos subjetivamente inabitáveis, tece correlação direta com o sistema jurídico encontrado, até os dias atuais do início do século XXI, na região da Índia.<sup>469</sup>

<sup>468</sup> Esclarecendo a respeito do assunto, John Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo (2009, p. 42), no livro *A tradição da civil law: Uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina* assim expressam: “A ênfase no direito de um homem em conduzir seus próprios negócios e em mover-se lateral ou verticalmente na sociedade foi uma reação contra tendência do regime feudal em fixar o homem a um lugar ou *status* pré-determinado.” Renè David (2002, p. 606), no livro *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, fala da fixidez do regime japonês na era Tokugawa da seguinte maneira: “A ordem estabelecida é considerada nesta época como uma ordem natural, imutável; é fundada sobre uma estrita separação das classes sociais (guerreiros, camponeses, comerciantes) e sobre um princípio de hierarquia destas diversas classes. Todo o modo de vida dos japoneses é determinado pela classe à qual pertencem: assim são decididos o tipo de casa que habitarão, o tecido e a cor de suas roupas, o modo de sua alimentação.”

<sup>469</sup> Segundo Mario Losano (2007, p. 470), falando a respeito do direito Indiano, no livro *Os grandes sistemas jurídicos*, há o esclarecimento a respeito das castas: “Naturalmente, a revogação das normas tradicionais mediante normas mais



#### 4.4.2.2 Outras tradições religiosas a respeito das sexualidades humanas

O espiritismo, sob a pena do seu codificador, Allan Kardec, em *O livro dos espíritos*, publicado pela primeira vez em 18 de abril de 1857, nas questões duzentos, duzentos e um, duzentos e dois e oitocentos e vinte e dois, tece considerações interessantes, já no século XIX, a respeito de notas construtoras a respeito das sexualidades. Indica não haver diferenças essenciais entre os homens e as mulheres, adiantando temáticas, na atualidade, ainda em plena ebulição.

A primeira questão,<sup>470</sup> numerada no livro como duzentos, foi assim formulada por Allan Kardec (2004, p. 173), sob o título de *Sexos nos espíritos*: “Têm sexos os Espíritos?” A resposta foi a seguinte (2004, p. 173): “Não como o entendeis, pois que os sexos dependem da organização. Há entre eles amor e simpatia, mas baseados na concordância dos sentimentos.” Dessa forma, levando-se em consideração a crença espírita na reencarnação, os humanos, quando desencarnam – morrem – *perdem* o sexo biológico haurido com o corpo.

A segunda questão a respeito do sexo, número duzentos e um, formulada por Allan Kardec (2004, p. 173), faz a seguinte assertiva: “Em nova existência, pode o Espírito que animou o corpo de um homem animar o de uma mulher e vice-versa?” Tendo a seguinte resposta (2004, p. 173): “Decerto; são **os mesmos os Espíritos** que animam os homens e as mulheres.” (Grifos nossos) Assim, o espiritismo adianta a temática da construção social dos sexos/gêneros – dentro do corpo biológico – pois assume – na crença da existência de espíritos anteriores ao corpo – não haver espíritos com sexo fixo e os mesmos seres espirituais animarem corpos os mais diversos.

Por fim, a terceira questão, de número duzentos e dois, formulada por Allan Kardec (2004, p. 173), é: “Quando errante, que prefere o Espírito: encarnar no corpo de um homem, ou no de uma mulher?” Cujas respostas teriam sido (2004, p. 173-174):

Isso pouco lhe importa. O que o guia na escolha são as provas por que haja de

---

modernas não bastou para abolir as castas. Elas constituem ainda hoje um problema social não resolvido.” Conforme Kevin O’Donnell (2007, p. 40), na obra *Conhecendo as religiões do mundo*, há a confirmação da manutenção do sistema de castas na Índia: “O antigo sistema de castas ainda vigora.” Apesar do quanto dito por Renè David (2002, p. 561), no livro *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, a respeito do tema: “A constituição repudiou o sistema das castas; o artigo quinze proíbe toda a discriminação fundada sob pretexto da casta.”

<sup>470</sup> O original das perguntas e respostas está assim grafado, conforme Allan Kardec (1860, p. 107), em *Le Livre des esprits*: “Sexes chez les Esprits. 200. Les Esprits ont-ils des sexes? ‘Non point comme vous l’entendez, car les sexes dépendent de l’organisation. Il y a entre eux amour et sympathie, mais fondés sur la similitude des sentiments.’ 201. L’Esprit qui a animé le corps d’un homme peut-il, dans une nouvelle existence, animer celui d’une femme, et réciproquement? ‘Oui, ce sont les mêmes Esprits qui animent les hommes et les femmes.’ 202. Quand on est Esprit, préfère-t-on être incarné dans le corps d’un homme ou d’une femme? ‘Cela importe peu à l’Esprit; c’est suivant les épreuves qu’il doit subir.’ Les Esprits s’incarnent hommes ou femmes, parce qu’ils n’ont pas de sexe; comme ils doivent progresser en tout, chaque sexe, comme chaque position sociale, leur offre des épreuves et des devoirs spéciaux et l’occasion d’acquérir de l’expérience. Celui qui serait toujours homme ne saurait que ce que savent les hommes.”

passar. Os Espíritos encarnam como homens ou como mulheres, porque não têm sexo. Visto que lhes cumpre progredir em tudo, cada sexo, como cada posição social, lhes proporciona provações e deveres especiais e, com isso, ensejo de ganharem experiência. Aquele que só como homem encarnasse só saberia o que sabem os homens.

A resposta dos espíritos é surpreendente pois mina a crença do século XIX no cientificismo-essencialista-biologicista reinante, até então. Nessa visão, os espíritos não foram feitos por Deus para vivenciar um dos sexos biológicos existentes, mas, *ambos*, em várias encarnações. Há um toque de vanguarda, neste pormenor, no quanto assumido pela Doutrina Espírita pois identifica os humanos como próprios a ambos os sexos tidos como existentes.

Finalmente, na questão numerada como oitocentos e vinte e dois,<sup>471</sup> foi feita a seguinte pergunta por Allan Kardec (2004, p. 466): “Sendo iguais perante a lei de Deus, devem os homens ser iguais também perante as leis humanas?” A pergunta versa a respeito da igualdade entre os homens e as mulheres, matéria amplamente discutida no século XIX. Os espíritos, chamados de mentores, teriam respondido da seguinte maneira (2004, p. 466-467): “[...] Os sexos, além disso, só existem na organização física. Visto que os Espíritos podem encarnar num e noutro, sob esse aspecto nenhuma diferença há entre eles. Devem, por conseguinte, **gozar dos mesmos direitos.**” (Grifos nossos)

Apesar de haver a compreensão de *O livro dos espíritos* ser uma obra do século XIX,<sup>472</sup> com tonalidades características da época, como a indicação, na própria questão oitocentos e vinte e dois, na sua primeira parte, das mulheres para trabalhos internos – em casa – e os homens para labores externos, há afirmações nas quais a legislação mundial demorou a densificar. Somente após o terceiro quartel do século XX houve legislações afirmativas da igualdade material entre homens e mulheres, conforme já visto algures.

Portanto, as religiões, através de livros orientadores dos comportamentos, indicam pormenores a respeito de aspectos das sexualidades já amplamente relativizados no início do século XXI. Traduções múltiplas diferenciam os textos na dependência de interpretações culturais dos seres humanos. Partes de uma mesma passagem têm interpretações diversas. Costumes e tradições são impostas e costuradas de maneira a impedir/diminuir mudanças na seara das sexualidades.

<sup>471</sup> A língua francesa indica as palavras originais do texto citado, sob a escrita de Allan Kardec (1860, p. 301), em *Le Livre des esprits*, da seguinte maneira: “- D'après cela, une législation, pour être parfaitement juste, doit-elle consacrer l'égalité des droits entre l'homme et la femme ? [...] Les sexes, d'ailleurs, n'existent que par l'organisation physique; puisque les Esprits peuvent prendre l'un et l'autre, il n'y a point de différence entre eux sous ce rapport, et par conséquent ils doivent jouir des mêmes droits.”

<sup>472</sup> A publicação de *O livro dos espíritos*, segundo Michelle Veronese (2010, p. 45), no texto *Allan Kardec o codificador*, ocorreu em 1857 e teve “forte influência de outros pensadores do seu tempo.” Em mesmo sentido, os movimentos intelectuais em voga à época na Europa, como o cientificismo, o evolucionismo e o racionalismo.

Inúmeras pessoas findam vulneradas por apenas existir-no-mundo e habitar os próprios corpos como bem lhes aprouver.

## 5 CONCLUSÃO

Ao som dos sinos, ela se despiu sem exibição e sem vexame natural e simples, com um sorriso e uma palavra em finlandês, uma jura, um dito, quem sabe lá. Ao som dos sinos estiveram; a tarde andou para o poente e nem se deram conta. Jorge Amado (1969, p. 57), *Tenda dos milagres*.

As sexualidades surgem desde os tempos mais primevos, quando os seres humanos ainda não podiam explicar os porquês de comportamentos sexuais instintivos e pouco racionais, como o ato sexual e a sua associação com a procriação. O sedentarismo, aliado à caça dos grandes animais, inicia o sistema patriarcal do qual, até os dias atuais, as pessoas ainda não souberam como, efetivamente, efetuar a desconstrução.

A Antiguidade repete o patriarcalismo e as questões da privacidade dizem respeito a grupos e famílias. A Idade Média européia, controlada pela Igreja Católica marca uma associação do pecado com o sexo. Há caça as bruxas e hereges e as sexualidades são tidas como algo impuro e da qual os seres humanos devem manter ascetismo e celibato. A Igreja Católica toma para si o mundo privado do casamento e publiciza-o, tornando as sexualidades somente autorizadas quando houver a união através da Igreja. Há, assim, uma sexualidade permitida e qualquer outra possibilidade é proibida.

A Modernidade, através do iluminismo, racionalismo e cientificismo estuda as sexualidades e tenta organizar os conhecimentos. Há a formação dos Estados nacionais e o poder da Igreja é mitigado. No entanto, o reflexo da Igreja Católica ainda é muito forte na seara das sexualidades e a divisão entre Estado e Igreja é tênue. Normas jurídicas estatais refletem os quereres eclesiásticos mantendo as vetustas normas litúrgicas.

O século XIX é quebrador de muitas estruturas arcaicas de pensamento, apesar de ainda refletir uma sociedade marcada pela ambiência vitoriana na qual os homens são donos do ambiente público e as mulheres são subordinadas aos homens no *locus* privado. Acreditava-se em sexualidades normais e anormais e quem não obedecesse à heteronormatividade era tido como desviante e transgressor, merecedor de punições várias.

O século XX é marcadamente revolucionário no âmbito das sexualidades. Há uma agenda de proteção às pessoas vulneradas - como as mulheres, homossexuais e transexuais. Os direitos de sexualidade são ventilados como direitos humanos, fundamentais e de personalidade. Iniciam-se normatizações protetivas da igualização entre homens e mulheres. A libertação sexual da década de sessenta e setenta representa uma conquista de liberdade perante a opressão da sociedade falocêntrica, heteronormativa, machista e patriarcal.

O século XXI é um mundo pós-moderno, pós-gênero e pós-patriarcal do qual não há mais

anormais e normais no que concerne às sexualidades. Vive-se, na atualidade, um período de pós-humanidade do qual os seres humanos são mesclados com artificialidade capazes de modificá-los corporalmente de diversas formas. Homens e mulheres não mais nascem e são vítimas dos próprios corpos. As pessoas constroem a própria sexualidade de maneira fluida e disponível diante da construção histórica da expressão identitária sexual que bem lhes aprouver.

A sexualidade é uma palavra abrangedora de diversas tonalidades das quais o Direito se abebera, quando tiver o viés emancipador e igualizador, para definir conceitos e conseguir proteger aos vulnerados da sociedade. Importante pensar na diversidade de sexualidades humanas. Os conceitos, apesar de históricos, são veículos de proteção quando abrangem as populações estratégicas e conseguem realizar efetividade protetiva.

O sexo biológico dos humanos é, na atualidade pós-moderna, uma formação corporal-cultural. A possibilidade de manejo prolífico do corpo dá ensejo ao entendimento de impossibilidade de fixar o sexo biológico das pessoas em um destino imutável. Dessa maneira, o sexo biológico *de partida* não deve ser concebido como o único capaz de existir em/na vida.

As pessoas intersexuais e as mulheres são mais vulneradas pela sociedade merecendo preocupação protetiva pela sistemática jurídica. Medidas legislativas de proteção às mulheres, no Brasil, já foram realizadas, com a criação da Lei Maria da Penha. Os intersexuais continuam desprotegidos de atuação médico-cirúrgicas *corretivas* por ausência de uma aceitação da existência de a possibilidade de um terceiro sexo biológico no Brasil.

O feminino sempre foi, ao longo dos tempos, manipulado pelo masculino violador. Todos os humanos circunvizinhos ao feminino são vilipendiados, em doses maiores, que os aproximados ao masculino. Por outro lado, existe uma heteronormatividade da qual todas as pessoas que se estreitam à transgressão - intersexuais, travestis, transexuais - são vulnerabilizados social e juridicamente.

Conceitos jurídicos patentemente determinados em tempos passados, como homem, mulher, feminino e masculino, na atualidade ganham contornos diversos. Teorias são ventiladas no afã explicativo das novidades trazidas por revoluções corporais e ideológicas. No entanto, apesar das modificações teóricas em múltiplas instâncias, o Direito permanece, de muitas formas, inerte ao sofrimento alheio das pessoas vulneradas na seara das sexualidades.

Os conceitos jurídicos devem ser atualizados no intento de ajustar a proteção aos vulnerados. Os transexuais não podem ser conceituados como doentes somente para poderem ter acesso a um direito humano e fundamental básico, qual seja, a saúde pública. Dessa forma, a transexualidade é uma forma de vivência da própria sexualidade, plenamente saudável e possível em/a vida humana.

A pós-humanidade está ventilada aos quatro cantos do planeta. O corpo humano - linguagem da vivência-no-mundo - acaba sofrendo com base em legislações vetustas e entendimentos bolorentos a respeito das pulsões sexuais. A defesa jurídica da escolha pessoal a respeito dos assuntos circunscritos à própria sexualidade evitará uma maior vulnerabilização e permitirá, a todos os indivíduos, o direito insofismável à felicidade, tão falada na atualidade.

Não há somente dois sexos/gêneros - como indicam diversos opúsculos de tempos passados. No entanto, diante dos papéis sociais ventilados pela ciência jurídica, não havendo margem de manobra a ser ofertada aos seres humanos, o Direito carece permitir, livremente e sem restrição à autonomia individual de cada um, por ser um direito humano, fundamental e de personalidade, a escolha do ajuste corporal aos próprios quereres a respeito das sexualidades.

Assim sendo, não há de haver elencações jurídicas a respeito das sexualidades humanas capazes de enfraquecer as pessoas em derredor da sociedade. Ao revés, todas as classificações, quando imprescindíveis, devem permitir as mudanças necessárias a uma vida livre das amarras oriundas de antigas listas ultrapassadas a respeito de gênero, orientação sexual e sexo biológico.

As sexualidades, por derradeiro, devem ser incluídas no discurso sociológico. Para que, assim ocorrendo, haja perfeito entendimento das cores inúmeras das possibilidades flutuantes diante das sexualidades no mundo. Homens com útero e mulheres barbadas e com pênis. O futuro será mesclado e derrubador do binarismo sexual - como já acontece em inúmeros países do globo - na perfeita concepção da ratificação das diferenças, diversidades e novas verdades.

Conforme visto nos capítulos passados, a igualdade formal não é a única busca a ser realizada pelo construtor do Direito. Uma transexual feminina, por exemplo, já cirurgiada, com próteses de silicone e hormonada, por ser vulnerabilizada em relação aos homens - pois vive a vida de mulher com perfeição - deve ser protegida a mãos cheias. Assim como uma pessoa travesti cuja vida circunscreve-se ao feminino.

A hermenêutica constitucional protetiva aos vulnerados gera equilíbrio social e, em absolutamente nada, fere, macula ou risca a sociedade. Ao inverso, quanto mais os humanos forem protegidos de agentes vulnerabilizadores maior justiça social haverá. Por tudo, as normas protetivas referentes às mulheres devem ser aplicadas às pessoas transgêneras quando estas forem tão vulneráveis quanto àquelas em âmbito social.

Há, dessa forma, necessidade de nova visita ao termo jurídico mulher no azo de discutir a sua abrangência. Isto porque as transexuais e as travestis femininas ainda não homologadas como mulheres, perante o judiciário, devem ser abrangidas pela proteção penal, por exemplo. Ao longo da história da humanidade houve, através de estudos de áreas diversas - Direito, Medicina, Psicologia, Psiquiatria, Sexologia, Sociologia - o consenso que às sexualidades humanas não pode haver

restrição a dois únicos sexos - tidos como biológicos - e dois gêneros - tidos como sociais.

Nota-se, principalmente após as revoluções médicas ocorridas em o século XX, a plena possibilidade de discussão do término do determinismo sexual dos tempos passados. Tanto o sexo quanto o gênero são construções históricas, sociais, pessoais e únicas, apesar de imiscuídos no corpo físico.

Normas internacionais, a CF e normas internas acabam por excluir as transexuais e as travestis femininas quando não abrangem o feminino dentro do termo mulher. Assim percebido, conforme supraduzido, as transexuais e as travestis, ainda não legalmente intituladas mulheres, são excluídas da abrangência da tutela penal por conta da mefítica restrição conceitual.

Diferentemente das normas de outros ramos do Direito, o direito penal deve ter seus termos e conceitos bem restritos, sem porosidades, certos, exatos quando for incriminador. O princípio da taxatividade, corolário da legalidade, deve imperar em absolutamente todas as normas penais - sejam princípios ou regras - , punidoras das pessoas.

No entanto, quando for protetiva deve espargir seus tentáculos. A interpretação normativa, assim, deve alcançar, a maior, indivíduos necessitados de proteção. Por conta disso, há a quebra do postulado da taxatividade merecedor de nova concreção interpretativa em uma atitude hermenêutica condizente com a Pós-modernidade quando não se protege um ser humano, completamente feminino, por conta de uma declaração judicial linguística em documentos oficiais.

Dessarte, há inúmeras categorias sexuais nas quais o sistema de controle estatal pode se basear na triga de organizar e aplicar normatizações no ensejo protetivo de pessoas. As categorias são múltiplas e se diferenciam por diversas nuances capazes de gerar dúvida interpretativa na criação e aplicação dos comandos estatais. A Lei Maria da Penha trata das mulheres, mas deveria tratar, também, a respeito do feminino - em todas as categorias possíveis.

As categorias sexuais são historicamente construídas, versáteis e dispostas a modificações ao longo do tempo, ensejando uma disposição teórica do criador e aplicador da norma na faina de entender e delimitar as possíveis rugas porventura existentes. Dessa forma, termos utilizados no século passado podem não ter sentido na atualidade do século XXI, apesar de não terem sido expurgados da língua portuguesa.

Existem inúmeras categorizações sexuais comuns que são utilizadas tanto nas instâncias sociais quanto nos documentos jurídicos sem nenhuma dose de coerência maior. Dessarte, documentos normativos são cunhados tentando fazer definições nas quais a vida e o viver dinâmico das relações sociais finda por solapar de maneira portentosa. Dessa forma, os textos criados com ensejo protetivo e organizativo findam por gerar dúvidas aplicativas de os comandos normativos, além de deslocar ao ostracismo determinadas categorias a respeito das sexualidades.

A categoria da vulnerabilidade tem o condão de abranger as categorias sexuais e organizar a administração normativa e jurídica na busca pela proteção das pessoas vulneradas da sociedade. Dessa maneira, todo e qualquer ser humano – mesmo os que a sistemática jurídica tem dúvida categorial, como **as** travestis e **as** transexuais – devem ser abrangidas por normas protetivas das mulheres porque o feminino também é ventilado em âmbito normativo.

Portanto, caso haja uma rusga doutrinária na categoria – ou mesmo uma diferenciação epistêmico-topológica – a vulnerabilidade deve ser o diapasão capaz de organizar a aplicação dos comandos normativos na busca da igualdade material, equilíbrio social e proteção ética dos vulnerados pela sociedade. A vulneração dos humanos, por diversos motivos, principalmente sexuais, deve ser uma preocupação social-jurídica pois fomenta diversos comportamentos cruéis e segregadores de pessoas dispostas a atuar com violência.

Por outro lado, há críticas à utilização da categoria vulnerabilidade quanto às sexualidades como o não reconhecimento e a invisibilidade das categorias porquanto a discussão da vulnerabilidade encobre discussões profundas de direitos sociais identitários e necessidades dos grupos categoriais. Apesar da verticalidade do argumento, nota-se, em perfeição, a possibilidade da utilização de teorização da vulnerabilidade no intento de – secundariamente – proteger às pessoas vulneradas da sociedade.

Há uma tradição, no ocidente da cartilha européia de condutas, que os humanos ou são homens ou são mulheres. Assim como, em mesmo sentido, somente haveria o feminino e o masculino. Tomando por rima o quanto aprendido, afirma-se o homem como o dono do masculino e a mulher como proprietária natural do feminino. No entanto, os exemplos ao redor do planeta são bastantes em afirmar a incoerência da fixidez dos sexos/gêneros.

As naturalizações a respeito das sexualidades são impostas por parte da sociedade ideologicamente dominante e levadas a cabo através das tradições inventadas e da penetração do conceito de *habitus* bourdiano. As sexualidades e a morte/morrer, por serem temas difíceis de elucidar, findam por gerar dúvidas capazes de soerguer noções pouco racionais e castradoras das pluralidades existenciais cotidianas na Terra.

Os seres humanos, no entanto, pouco obedecem aos ritos, rituais e normas jurídicas quando há a necessidade premente de habitar o próprio corpo e de ser aquilo que se é. Mesmo não havendo no Brasil uma norma permissiva da *transgressão* de gênero, conforme verificado em inúmeras localidades, os humanos *insistem* em tornar-se-no-mundo homens feminilizados, mulheres masculinizadas e outras variações.

Acaults, Berdaches, Fa'afafines, Fakaleitis, Hijras, Kathoeyes, *Kyrypy-menos*, Machis, Mahus, Muxes, Sipiniits, Virgens juramentadas e Xaniths são apenas parte do enorme cabedal de



possibilidades a respeito das sexualidades. Apesar de a sociedade ocidental impor, sem explicar os porquês, determinados comportamentos como próprios de um dado sexo biologizado, calcada na formação corporal de tenra idade dos seres humanos, por razão do pluralismo jurídico, há espaço para a transgressão valiosa.

Argumentos racionais não existem para fundamentar, de maneira coerente e plausível, a respeito de tradições sexuais nas quais os indivíduos são ensinados a obedecer. Não existe nenhuma explicação por qual motivo um órgão do corpo possa, por exemplo, ser utilizado como zona erógena em detrimento de outra, já que a atividade sexual não é somente viável para a fecundação.

As discussões engendradas na presente tese fazem coro das enormes possibilidades humanas ao derredor das sexualidades. O Direito, como uma ciência social aplicada, não pode permanecer *sex-blind* e *gender-blind* pois, de outra forma, a alienação a respeito do correr social será perdurada causando enorme sofrimento em muitas pessoas humanas. A liberdade de escolha do próprio sexo/gênero não pode, dessa forma, ficar presa a uma matriz meramente biológica.

O direito à própria identidade de gênero é, sem sombra de dúvidas, a base de convivência equilibrada com si mesmo. Há uma enorme necessidade de expansão e solidificação da identidade humana na área das sexualidades. As normas internacionais, principalmente a partir dos anos 2000, incluíram a necessidade de densificar os direitos humanos a respeito da proteção da comunidade LGBTI.

A transexualidade relaciona-se com uma vivência saudável e possível a respeito da própria sexualidade. No entanto, o discurso jurídico patologizado de autoridade a utiliza como fundamento de decisões calcadas em tradições antigas. O direito ao segredo, à intimidades e à privacidade das pessoas transexuais são vilipendiados pelas interpretações às normas jurígenas.

Alguns países, no entanto, ao redor do globo ainda não defendem a liberdade de atuação diante da própria sexualidade. Incrimina-se a homossexualidade, como se a construção do desejo fosse um ato imoral ou ruim. Apoderam-se da liberdade de atuação dos humanos diante de si mesmos e do próprio corpo. A autonomia privada fica mitigada, diminuída, quase inexistente.

Países há, por outro lado, defensores dos direitos em torno das sexualidades como basilares para uma vida digna. Dessa forma, normas quebradoras do binarismo sexual rígido estão surgindo. Houve, em novembro de 2013, possibilidade de escolha de um terceiro sexo biológico na Alemanha para caso de dúvidas a respeito de qual sexo *escolher* quando do nascimento da criança.

A legislação argentina confirma a disposição de densificação da dignidade da pessoa humana como mote principal em um Estado Democrático de Direito. A liberdade de construção da própria identidade sexual - dentro, ainda do marco binário existente - torna-se facilitada em plagas portenhas.

O Brasil, através do projeto de lei João Nery, clama por uma abolição dos libambos às sexualidades. Os direitos humanos, fundamentais e de personalidade, com a livre construção da identidade de gênero, é solidificado pois todos têm o direito de ser o que se é, em área das sexualidades.

## 5.1 CONCLUSÃO ARTICULADA

1. O Direito deve ser emancipatório e defensor das pessoas vulneradas na seara das sexualidades;
2. A sexualidade é uma palavra abrangente de inúmeras complexidades devendo ser utilizada, preferencialmente, no plural;
3. A cultura tem importância da definição do conteúdo das sexualidades humanas;
4. A Biologia não circunscreve todo o arcabouço de entendimento a respeito das sexualidades;
5. A história da humanidade demonstra a importância da relação das sexualidades com as instâncias de controle, principalmente o Direito e a Religião;
6. O falocentrismo, a heteronormatividade e o patriarcalismo foram fomentados, historicamente, através das normas jurídicas e sociais;
7. O termo *identidade sexual* é abrangedor das características a respeito do sexo biológico, orientação sexual e gênero das pessoas, sendo, assim, um termo genérico;
8. O sexo biológico é, na atualidade, por conta da pós-humanidade, uma formação cultural, como o conceito de gênero. Os humanos, no século XXI, espargem-se além da própria corporeidade e não podem ser definidos por razões meramente biológicas;
9. Divide-se o sexo biológico em: homens, intersexuais e mulheres;
10. O Direito necessita de categorias específicas de proteção aos mais vulnerados da sociedade;
11. As pessoas intersexuais e as mulheres são mais vulneradas que os homens;
12. O Direito deve proteger aos intersexuais permitindo a vivência da intersexualidade juridicamente ou contribuindo para a facilitação do ajuste do sexo registral;
13. A orientação sexual dos indivíduos é plúrima;
14. Divide-se a orientação sexual, para haver a possibilidade protetiva do Direito, em: bissexual, heterossexual e homossexual;
15. Os bissexuais e homossexuais são vulnerados perante a sociedade;
16. O Direito deve criar normas protetivas aos vulnerados quanto à orientação sexual –

como o crime referente à homofobia;

17. O gênero humano é multifário;
18. O gênero pode ser dividido em expressão de gênero e identidade de gênero;
19. A expressão de gênero pode ser: andrógina, feminina ou masculina;
20. A expressão de gênero será vulnerada quanto não corresponder ao determinado pela sociedade ou for andrógina;
21. A identidade de gênero pode ser: homens, mulheres, transgêneros em sentido estrito e travestis;
22. A transexualidade é uma forma de vivência, com caráter transitório, da própria sexualidade;
23. O transexual tem identidade de gênero fixa;
24. Inúmeras localidades do planeta estipulam *transgressores* aos marcos binários da sexualidade ocidental;
25. O Direito patologiza a transexualidade como técnica discursiva decisional;
26. A pessoa transexual têm os mesmos direitos de possuir segredos que os indivíduos cironormativos;
27. As pessoas transgêneras – transgêneras em sentido estrito, transexuais e travestis - devem ser abrangidas pelas normas protetivas das mulheres;
28. O conceito de vulnerabilidade deve ser utilizado pelo Direito para proteger aos vulnerados na seara das sexualidades estimulando a igualdade material;
29. Tradições criadas ao redor das sexualidades, não açuladoras da civilidade, não devem ser obedecidas; e
30. Os seres humanos têm direito à liberdade de construção da própria sexualidade.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ABDO, Carmita. **Descobrimento sexual do Brasil**: para curiosos e estudiosos. São Paulo: Summus, 2004.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário enciclopédico de direito**. São Paulo: Brasiliense, [s.d.]. v. II.
- AGORAMOORTHY, Govindasamy; HSU, Minna J. India's homosexual discrimination and health consequences. In: **Revista de Saúde Pública**. 41(4): 657-60, 2007.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (Coord.) **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.
- AIRES, Lidiane. **Saiba mais sobre a trajetória dos polinésios no oceano Pacífico**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/saiba-mais-trajetoria-polinesios-oceano-pacifico-699885.shtml>>, 2012. Acesso em: 12 dez. 2013.
- AKOUN, André; ANSART, Pierre. **Dictionnaire de Sociologie**. Paris: Robert, 1999.
- AKRICH, Anne. On les appelle Mahu ou Raerae. In: **Le un**. n. 11. Mercredi 18 juin 2014. Paris: FGH invest, 2014.
- ALDRICH, Robert. (Org.) **Une histoire de l'homosexualité**. Traduit de l'anglais par Pierre Saint-Jean et Paul Lepic. Paris: Seuil, 2006.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ALMEIDA, Anailde. **A construção social do ser homem e ser mulher**. Salvador: Eduneb, 2009.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. **Codigo Philipino ou ordenações e leis do reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typografia do Instituto Philomathico, 1870.
- ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: O processo psicológico e a verdade judicial. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1981.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. **A mulher na política e a política de cotas Brasil 2004**. Disponível em: <[http://www.mulheres.gov.br/mais-mulheres-no-poder/desigualdades-entre-mulheres-e-homens/politica/a\\_mulher\\_na\\_politica\\_e\\_a\\_po.pdf](http://www.mulheres.gov.br/mais-mulheres-no-poder/desigualdades-entre-mulheres-e-homens/politica/a_mulher_na_politica_e_a_po.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2012.
- AMADO, Jorge. **Tenda dos milagres**. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1969.
- AMARAL, Tatiana Martins do. **A (in)eficácia do estado na implementação das medidas protetivas previstas na lei maria da penha, enquanto políticas públicas de efetivação dos direitos de cidadania**. [Dissertação de Mestrado]. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2012.

AMENDOLA, João. **Dicionário Italiano-português**. 2. ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Hemus, 1976.

ANDRADE, Ricardo Henrique Resende de. **Verdade e retórica em Chaïm Perelman**. [Dissertação de Mestrado]. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009.

ANDRE, Jacques. (Org.) **Les 100 mots de la sexualité**. Paris: Puf, 2011.

ANDRIGHI, Nancy. **Voto no Recurso Especial n. 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)**. Disponível em: <[http://www.mpgp.br/portalweb/hp/41/docs/jurisprudencia\\_-\\_alteracao\\_de\\_sexo.pdf](http://www.mpgp.br/portalweb/hp/41/docs/jurisprudencia_-_alteracao_de_sexo.pdf)>, 2007. Acesso em: 12 dez. 2013.

ANITA, Márcia; MILESI, Rosita. O acolhimento dos refugiados no Brasil: histórico, dados e reflexões. In: MILESI, Rosita. (Org.) **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: Edições Loyola, 2003. (Série Migrações. n. 08)

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Notas acerca do direito do transexual à redesignação de sexo e à retificação civil. In: **Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA** (Ano V, Volume VII, Grupo de formandos de 2001.1). Salvador: [s.n.], 2001.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A Nova Classificação Americana Para os Transtornos Mentais – o DSM-5. In: **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, 2014, v. XVI, n. 1, p. 67- 82.

ARAÚJO, Eronides Câmara de. **Identidade e alteridade na construção dos sujeitos brasileiros através de práticas educativas**. Disponível em: <<http://www.faced.ufu.br/columbe06/anais/arquivos/409EronidesCamaraAraujo.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco. Poética**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção: Os pensadores. v. II)

ASOCIACION DE TRAVESTIS TRANSEXUALES Y TRANSGÉNEROS DE ARGENTINA. **Guía para comunicadores y comunicadoras: Ley de Identidad de Género y Ley de Atención Integral de la Salud para Personas Trans**. Disponível em: <[http://www.lgbt.org.ar/archivos/folleto\\_identidad2\\_web.pdf](http://www.lgbt.org.ar/archivos/folleto_identidad2_web.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2013.

ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE CURITIBA/PR. **Geração Trans: Construindo Identidade**, 2011. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=t3PwyfzSrlc>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

ÁVILA, Humberto. Prefácio. In: DIDIER, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 2. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. Ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial**: uma irracionalidade disfarçada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BAHIA. **A Bahia e a violência contra as mulheres**, 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20216%20PRINCIPAL.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

BARATA, Danillo Silva. O corpo e a expressão videográfica: a videoinstalação como estratégia de uma narrativa corporal. In: COUTO, Edvaldo Souza. Uma estética para corpos mutantes. COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

BARBOSA, Luanna; BENSUSAN, Hilan. **Por uma internacional queer travestis, hijras, muxes e a negociação local das alternativas ao cis-heterossexualismo**, 2012. Disponível em: <[http://www.abeh.org.br/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=50:h004pdf&id=1:anais-abeh-2012&Itemid=87](http://www.abeh.org.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=50:h004pdf&id=1:anais-abeh-2012&Itemid=87)>. Acesso em: 08 dez. 2013.

BARBOSA, Rui. **Escritos e discursos seletos**. São Paulo: José Aguilar Ltda, 1960.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. In: BARBOSA, Rui. **Escritos e discursos seletos**. São Paulo: José Aguilar Ltda, 1960.

BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. (Orgs.) **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Mariana Leal de. **“Labaredas, teu nome é mulher”**: análise etnopsicológica do feminino à luz de pombagiras, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-18012011-111738/en.php>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. (Org.) **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.) **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARTLETT, Nancy H.; VASEY, Paul L. **A retrospective study of childhood gender-atypical behavior in samoan fa'afafine**, 2006. Disponível em: <[http://www.hawaii.edu/hivandaids/A\\_Retrospective\\_Study\\_of\\_Childhood\\_Gender-Atypical\\_Behavior\\_in\\_Samoan\\_Faafafine.pdf](http://www.hawaii.edu/hivandaids/A_Retrospective_Study_of_Childhood_Gender-Atypical_Behavior_in_Samoan_Faafafine.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2013.

BAUMAN, Zigmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BBC BRASIL. **Alemanha cria “terceiro gênero” para registro de recém-nascidos:** além de masculino e feminino, crianças hermafroditas podem ser declaradas “indefinidas”, 2013. Disponível em: <[http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/alemanha-cria-terceiro-genero-para-registro-de-recem-nascidos.html?utm\\_source=g1&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=sharethis](http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/alemanha-cria-terceiro-genero-para-registro-de-recem-nascidos.html?utm_source=g1&utm_medium=email&utm_campaign=sharethis)>. Acesso em: 20 ago. 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. (v. I: fatos e mitos)

BECKER, Howard Saul. **Outsiders:** études de sociologie de la déviance. Traduit de l’américain par J. P. Briand et J. M. Chapoulie. Paris: Métailié, 1985.

BEIGUELMAN, Bernardo. **A interpretação genética da variabilidade humana.** Ribeirão Preto: SBG, 2008.

BEIGUELMAN, Bernardo. **O estudo de gêmeos.** Ribeirão Preto: SBG, 2008.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita:** o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. (Coleção: Sexualidade, gênero e sociedade)

BENNHOLDT-THOMSEN, Veronika. **Muxe:** o terceiro sexo. Tradução Simone de Mello. Disponível em: <<http://www.goethe.de/mmo/priv/4038802-STANDARD.pdf>>, 2008. Acesso em: 12 dez. 2013.

BENTO, Berenice Alves de Melo. Queer o quê? Ativismo e estudos transviados. **Cult.** n. 193, ano 17, agosto 2014.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção: Primeiros passos)

BENTO, Berenice Alves de Melo; PELÚCIO, Larissa. Vivências trans: desafios, dissidências e conformações. In: **Estudos Feministas.** Florianópolis, n. 20(2), maio-agosto/2012.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade.** Tradução Floriano de Souza Fernandes. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BERNARDO, Terezinha. O lugar da mulher no candomblé. In: RIBEIRO, Helcion; et al. **Mulher e dignidade:** dos mitos à libertação. São Paulo: Paulinas, 1989 (Teologia em diálogo)

BERRY, Nicole. **O sentimento de identidade.** Tradução Maria José R. Faria Coracini. São Paulo: Escuta, 1991.

BERUTTI, Eliane Borges. **Gays, lésbicas, transgenders:** o caminho do arco-íris na cultura americana. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. (Coleção: Sexualidade, gênero e sociedade)

BEZERRA, Paulo César Santos. Direitos humanos e relações de gênero. In: **Temas atuais de direitos fundamentais.** 3. ed. Ilhéus: Editora da UESC, 2012.

BEZERRA, Paulo César Santos. Mutação constitucional: os processos mutacionais como mecanismo de acesso à justiça. In: **Temas atuais de direitos fundamentais.** 3. ed. Ilhéus: Editora

da UESC, 2012.

BEZERRA, Paulo César Santos. Solidariedade: um direito ou uma obrigação? In: **Temas atuais de direitos fundamentais**. 3. ed. Ilhéus: Editora da UESC, 2012.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Temas atuais de direitos fundamentais**. 3. ed. Ilhéus: Editora da UESC, 2012.

BIANCHINI, Alice. **Aplicação da lei maria da penha a transexual**. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814113/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-transexual>>. Acesso em: 21 out. 2014.

BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução Antônio Pereira de Figueiredo. São Paulo: Sivadi, 1979.

BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 11. ed. Brasília: Edições CNBB, 2012.

BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos monges. 186. ed. São Paulo: Ave Maria, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOLTAMSKI, Luc. Usos fracos e usos intensos do *habitus*. In: ENCREVÉ, Pierre; LAGRAVE, Rose-Marie. (Coord.) **Trabalhar com Bourdieu**. Tradução Karina Jannine. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BOMFIM, Juliana Ribeiro. A cura do corpo nos milagres de santodomingo de silos. In: SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; RAFFAELI, Juliana Salgado; SILVA, Leila Rodrigues da. (Org.) **Atas da IX Semana de Estudos Medievais**. Rio de Janeiro: PEM, 2012.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. **Uma nova visão do princípio da intervenção mínima no direito penal**. Salvador: Ômnira, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. 25. ed., Atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONJARDIM, Marisa Bianco. Quimerismo e mosaicismismo em seres humanos. In: **Ciência Hoje**, v. 31, n. 186, 2002.

BONI, Ana Paula. **Infanticídio põe em xeque respeito à tradição indígena**. Folha de São Paulo, domingo, 06 de abril de 2008. Disponível em: <[http://www.hakani.org/pt/noticias\\_folha.asp](http://www.hakani.org/pt/noticias_folha.asp)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Conexões entre direitos de personalidade e bioética. In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. (Orgs.) **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed.



São Paulo: Saraiva. 2007.

BORGONGINO, Bruno Uchoa. O corpo: perspectivas teóricas e historiografia medievalista. In: SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; RAFFAELI, Juliana Salgado; SILVA, Leila Rodrigues da. (Org.) **Atas da IX Semana de Estudos Medievais**. Rio de Janeiro: PEM, 2012.

BORTOLOTTI, Ricardo Gião. **Até que ponto a navalha de Ockham é necessária?**, 2009. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2009/pdf/12.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2013.

BOURDON, J. R. **A intimidade sexual**: guia moderno dos esposos. Tradução Odilon Galloti. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S/A, 1951. (Biblioteca de Educação Sexual, v. 4)

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. Tradução Denice Barbara Catani. São Paulo: UNESP, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. Tradução Paula Montero e Alícia Auzmendi. ORTIZ, Renato (Org.) São Paulo: Ática, 1983.

BOURGOIGNIE, Thierry. Apresentação. In: SOUZA, Miriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado**. 2. ed. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1996.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais**: aspectos jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRANDÃO, João. **Inep diz que 95 transexuais poderão usar nome social no Enem 2014**. Disponível em: <<http://www.metro1.com.br/inep-diz-que-95-transexuais-poderao-usar-nome-social-no-enem-2014-3-51852,noticia.html>>. Acesso em: 27 out. 2014.

BRANLARD, Jean-Paul. **Le sexe et l'état des personnes**. Paris: L.G.D.J., 1993. (Bibliothèque de droit privé. Tome 222)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1941**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. **Enunciados aprovados na VI jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º. da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º. da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º. de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2)>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º. do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n. 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10 e 16 da Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASIL. **Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível

em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.239, de 04 de outubro de 1991.** Regulamenta o art. 143, §§ 1º. e 2º. da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18239.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18239.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015.htm)>. Acesso em: 31 out. 2014.

BRASIL. **Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964.** Lei do serviço militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14375.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2014.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Federal dos Deputados n. 234/2011.** Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º. e o art. 4º., da Resolução do Conselho Federal de Psicologia n. 1/99, de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>>. Acesso em: 31 out. 2014.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Federal dos Deputados n. 1.050/2008.** Susta os efeitos da Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=413309>>. Acesso em: 05 out. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 5.022/2013.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei n. 6.015 de 1973. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013)>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 4.241/2012.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F07E1B64824C5328DCF6FBA6E1CCEEA7.proposicoesWeb2?codteor=1015822&filename=PL+4241/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F07E1B64824C5328DCF6FBA6E1CCEEA7.proposicoesWeb2?codteor=1015822&filename=PL+4241/2012)>. Acesso em: 12 set. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 1.281/2011.** Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>>. Acesso em: 09 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 7.018/2010.** Veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=470695>>. Acesso em: 05 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 5.167/2009.** Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>>. Acesso em: 05 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 4.914/2009.** Aplica à união estável de pessoas do mesmo sexo os dispositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692>>. Acesso em: 05 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 4.508/2008.** Proíbe a adoção por homossexual. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=420940>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 4.373/2008.** Dispõe sobre a proibição de tratamento discriminatório aos cidadãos doadores de sangue por parte das entidades coletoras. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=417428>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 3.712/2008.** Altera o inciso II do art. 35 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro homossexual do contribuinte e a companheira homossexual da contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=404064>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 3.323/2008.** Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção por casal do mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=392098>>. Acesso em: 15 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 2.976/2008.** Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti,

masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 2.285/2007.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 2.000/2007.** Institui o dia 29 de agosto como o Dia Nacional da Visibilidade Lésbica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366978>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 1.057/2007.** Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 580/2007.** Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 81/2007.** Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340331>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 6.871/2006.** Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do nome jurídico o termo "pederastia" e do texto a expressão "homossexual ou não" e acrescentando parágrafo único, para excepcionar a incidência. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=319817>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 6.655/2006.** Altera o art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências." Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 6.418/2005.** Incluindo o crime de discriminação no mercado de trabalho, injúria resultante de preconceito, apologia ao racismo, atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional e associação criminosa, tornando-os crimes inafiançáveis e imprescritíveis. Revogando a Lei n. 7.716, de 1989. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=310391>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 6.297/2005.** Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=308373>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 2.726/2003.** Altera a Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=148166>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 2.383/2003.** Altera a Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", na forma que especifica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139917>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 1.756/2003.** Dispõe sobre a Lei Nacional da Adoção e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=129112>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 379/2003.** Institui o Dia Nacional do Orgulho Gay e da Consciência Homossexual. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=106925>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 287/2003.** Dispõe sobre o crime de rejeição de doadores de sangue resultante de preconceito por orientação sexual. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105927>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 98/2003.** Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 5.003/2001.** Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 3.980/2000.** Dispõe sobre a

proibição da expressão "boa aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal e dá outras providências. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20552>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 2.773/2000.** Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar, excluindo do texto o crime de pederastia. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18609>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Federal dos Deputados n. 70/1995.** Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=14582&filename=PL+70/1995](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14582&filename=PL+70/1995)>. Acesso em: 12 set. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 236/2012.** Reforma do Código Penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)>. Acesso em: 09 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 658/2011.** Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=98732&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 12 set. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 612/2011.** Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102589](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102589)>. Acesso em: 09 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 110/2011.** Altera o art. 7º. da Constituição para dispor sobre licença-natalidade, licença após adoção e vedar discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero. Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103135](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103135)>. Acesso em: 09 out. 2014.

**BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 122/2006.** Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º. do art. 140 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º. da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/Atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=79604](http://www.senado.gov.br/Atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604)>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição oriunda da Câmara dos Deputados n. 392/2005.** Dá nova redação ao inciso IV do art. 3º. e ao inciso XXX do art. 7º. da Constituição Federal. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=283593>>. Acesso em: 22 out. 2014.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição oriunda da Câmara dos Deputados n. 66/2003.**

Proíbe a diferença de salários e de exercício de função e de critério de admissão por motivo de discriminação por orientação e expressão sexual, etnia, crença religiosa, convicção política, condição física, psíquica ou mental. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117100>>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição oriunda do Senado n. 111/2011**. Altera o art. 3º. da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=103136](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103136)>. Acesso em: 09 out. 2014.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. (Org.) **Biodireito e gênero**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LIEDKE, Mônica Souza; CARLOS, Paula Pinhal de; SCHNEIDER, Raquel Belo; SCHIOCCHET, Taysa. Biodireito e saúde reprodutiva: permanências e transformações no exercício do planejamento familiar no Brasil. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. (Org.) **Biodireito e gênero**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

BRUNS, Maria Alves de Toledo; PINTO, Maria Jaqueline Coelho. **Vivência transexual: o corpo desvela seu drama**. Campinas: Átomo, 2003. (Coleção: Sexualidade & vida)

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. In: **Civilística.com**. a. 02, n. 03, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais**. Tradução Donaldson M. Garschagen. 28. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Globo, 1986. v. II.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **A viagem do ser em busca da eternidade e do infinito: a descrição das sete etapas arquetípicas da vida pela psicologia simbólica Junguiana**. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana: a viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação**. São Paulo: Linear B, 2008.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. O martelo das feiticeiras – malleus maleficarum à luz de uma teoria simbólica da história. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução Paulo Fróes. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos**



judgam. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. (Orgs.) **Dignidade da criança em situação de intersexo**: orientações para a família. Salvador: UFBA/UCSAL, 2014.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. In: **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 19 [4]: 1145-1164, 2009.

CANTARIN, Márcio Matiassi. Mia Couto: beligerâncias e transgressões na fronteira dos gêneros. In: **Terra roxa e outras terras**. Revista de Estudos Literários. v. 18, out. 2010.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual**: Comentários aos novos crimes do título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Cláudia Constante. Identidade e intimidade: um percurso histórico dos conceitos psicológicos. In: **Análise psicológica**, 4 (XVIII), Lisboa, 1999.

CASABONA, Carlos María Romeo. **Do gene ao direito**: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano. Tradução Fabrício Pinto Santos. São Paulo: IBCCrim, 1999.

CASTEL, Pierre-Henri. Les trans ne demandent rien d'inouï. In: **Le un**. n. 11. Mercredi 18 juin 2014. Paris: FGH invest, 2014.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995)**, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882001000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882001000200005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 22 nov. 2010.

CASTELLS, Carmem (Org.) **Perspectivas deministas en teoría política**. Barcelona: Paidós, 1996.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico: evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade**: quando os robôs serão sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2013.

CATTO, Marie-Xavière; et al. Questions d'épistémologie: les études sur le genre en terrain juridique. In: HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie; MÖSCHEL, Mathias; ROMAN, Diane. **Ce que le genre fait au droit**. Dalloz: Paris, 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: Análise da lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CAVALCANTI, Tito R. de A. **Jung**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2009. (Folha Explica)

CECCARELLI, Paulo Roberto. Inquilino no próprio corpo: reflexões sobre as transexualidades. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Org.) **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2014.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Transexualidades**. 2. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013. (Coleção: Clínica psicanalítica)

CECCARELLI, Paulo Roberto. Sexualidade e preconceito. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, III, 3, 18-37, set. 2000.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário de dificuldades de língua portuguesa**: edição de bolso. Porto Alegre: L&PM, 2007.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

CHATELET, Noëlle. Le jardin fou du corps. In: **Le un**. n. 11. Mercredi 18 juin 2014. Paris: FGH invest, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CHILAND, Colette. **O transexualismo**. Tradução Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

CLARK, Helen. Prefácio. In: PNUD. **Relatório do desenvolvimento humano 2014**. Sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Tradução Camões – Instituto de Cooperação e da Língua. Nova Iorque, 2014.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Tradução Antônio Leite. 4. ed. Rev. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Org.) **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2014.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. Pessoa, igualdade (isogoria) e controvérsia: notas sobre o sentido da idéia do direito, (co)fundadora da experiência civilizacional ocidental. In: **Congresso Nacional do CONPEDI** (16. : 2007: Belo Horizonte, MG) Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI [Recurso eletrônico]. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2008. 1 CD-ROM. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/\\_integra\\_bh.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/_integra_bh.pdf)> Acesso em: 27 out. 2014.

COLLING, Leandro. **Mais definições em trânsito**. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/maisdefinicoes/TEORIAQUEER.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2013.

COLLING, Leandro. Personagens homossexuais nas telenovelas da rede globo: criminosos, afetados e heterossexualizados. In: **Revista Gênero**, volume 8, número 1, segundo semestre de 2007.

COLLING, Leandro. Políticas para um Brasil além do Stonewall. In: COLLING, Leandro (Org.) **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: EDUFBA, 2011. (Coleção: CULT, n. 09)

COLLING, Leandro (Org.) **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: EDUFBA, 2011. (Coleção:

CULT, n. 09)

COLLING, Leandro; THÜRLER, Djalma (Orgs.) **Estudos e políticas do CUS**: grupo de pesquisa cultura e sexualidade. Salvador: EDUFBA, 2013. (Coleção: Cult. n. 15)

COLLING, Leandro; THÜRLER, Djalma. Introdução: Por que CUS? In: COLLING, Leandro; THÜRLER, Djalma (Orgs.) **Estudos e políticas do CUS**: grupo de pesquisa cultura e sexualidade. Salvador: EDUFBA, 2013. (Coleção: Cult. n. 15)

COLLUCI, Claudia. **Transexualismo deve sair da lista de doenças mentais**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/saudeciencia/141541-transexualismo-deve-sair-da-lista-de-doencas-mentais.shtml>>. Acesso em: 04 set. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANASTRA. **Regra oficial do jogo de canastra**. Disponível em: <<http://www.canastrabrasil.com.br/>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

CONPEDI/ UNICURITIBA. (Org.) **Direito penal e criminologia**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

CONPEDI/ UNICURITIBA. (Org.) **História do direito**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

CORRÊA, Marilena V. O Admirável Projeto Genoma Humano. In: **PHYSIS**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 12(2): 277-299, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/2002. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.482/97. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.482/1997**. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 12 set. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução n. 01, de 22 de março de 1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013.

COSSI, Rafael Kalaf. **Corpo em obra**: contribuições para a clínica psicanalítica do transexualismo. São Paulo: nVersos, 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Lúcia Helena Rodrigues. **Estendendo o fio de Ariadne**: sexualidade feminina e a interseção com o cuidado nos discursos das enfermeiras. [Tese de Doutorado] Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

COUTINHO, Hebert Rogério do Nascimento; GONTIJO, Fabiano de Souza. **Patrimônio, arqueologia e sexualidade**: as técnicas corporais sexuais em registros rupestres piauienses, 2009. Disponível em:

<<http://www.ufpi.br/20sic/Documentos/RESUMOS/Modalidade/Humanas/Hebert%20Rogerio%20do%20Nascimento%20Coutinho.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade**: o corpo em mutação. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 1999.

COUTO, Edvaldo Souza. Uma estética para corpos mutantes. COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público**. 2. ed., Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

D'ANGLURE, Saladin. Le "troisième sexe". In : **La recherche**. n. 245, juillet-août, 1992.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Corrigir registro de transexual é uma irresponsabilidade**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2001-abr-11/autorizacao\\_justica\\_juridicamente\\_insustentavel](http://www.conjur.com.br/2001-abr-11/autorizacao_justica_juridicamente_insustentavel)>. Acesso em: 27 ago. 2012.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. In: **Estudos e pesquisas em psicologia**, UERJ, ano 10, n. 03, terceiro quadrimestre, 2010.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. Tradução João de Mesquita Paul. Porto: Lello & Irmãos, 2003. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DECLARAÇÃO DE HELSINQUE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL (WMA): **Princípios Éticos para Pesquisa Médica envolvendo Seres Humanos**. Emendada, pela última vez, pela 59<sup>a</sup>. Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, Seul, Outubro 2008. Disponível em: <<http://www.icflab.com.br/site/arquivos/downloads/declaracao-de-helsinque-da-associacao-medica->

mundial-emenda-de-outubro-de-2008-1476015.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2013.

DELESSERT, Thierry; VOEGTLI, Michaël. **Homosexualités masculines en suisse: de l'invisibilité aux mobilisations**. Lausanne: Presses polytechniques et universitaires romandes, 2012.

DELMANTO, Celso; et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DEMARTIS, Lúcia. **Compêndio de Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2006.

DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. **De quoi demain...dialogue**. Paris: Fayard, 2001.

DEZANOVE. **DSM-5: Pessoas transexuais já não são consideradas doentes mentais**, 2012. Disponível em: <<http://dezanove.pt/441701.html>>. Acesso em: 05 set. 2014.

DIAMOND, Milton; SIGMUNDSON, H. Keith. **Tratamento da intersexualidade: Diretrizes para lidar com pessoas com genitália ambígua**. Disponível em: <<http://cyborg.sites.uol.com.br/intsex2.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2010.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Resolução n. 01, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2014&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997.

DIAS, Maria Berenice. (Coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Homofobia é crime?**, 201-. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/homofobia\\_%E9\\_crime.docx.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/homofobia_%E9_crime.docx.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**, 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/content/impresao.php?i=PT&u=violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 25 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**, 2001. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2014.

DIEHL, Leandro Arthur. **O que é a Endocrinologia?** Disponível em: <<http://www.portalandocrino.com.br/endocrinologia.shtml>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

DIETZ, Mary Golden. Ciudadanía con cara feminista: el problema con el pensamiento maternal. Traducción Eduardo Mejía Tapias Tapias. In: **Debate feminista**. n. 10, setiembre, 1994.

DIDIER, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. 2. ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIREÇÃO EXECUTIVA NACIONAL DOS ESTUDANTES DE MEDICINA (Denem). **Cartilha sobre opressões**, 2013. Disponível em: <<http://denem.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Cartilha-sobre-Opress%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2014.

DIRECT MATIN. **Ni homme ni femme**. Mercredi, 16 avril 2014. n. 1.481.

DIRECT MATIN. **Turquie: Des prisons pour gays?** Vendredi, 18 avril 2014. n. 1.483.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DUQUE, Tiago. **Montagens e desmontagens: desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes**. São Paulo: Annablume, 2011. (Série sexualidade e direitos humanos)

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. Tradução Georges I. Maissiat. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995.

DUTRA, Mariana Silva Campos. A tutela do transexual no ordenamento pátrio. In: **Revista Jurídica Consulex**, ano V, n. 101, 31 de março de 2001.

EID, Karina; MEDEIROS, Felipe; FREDERICO, Igor. A questão LGBT: histórias e conquistas. In: DIREÇÃO EXECUTIVA NACIONAL DOS ESTUDANTES DE MEDICINA (Denem). **Cartilha sobre opressões**, 2013. Disponível em: <<http://denem.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Cartilha-sobre-Opress%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2014.

EISENSTEIN, Zillah. Lo público de las mujeres y la búsqueda de nuevas democracias. Traducción Gina Cedamano. In: **Debate feminista**. Año 8, v. 15, México, 1997.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. Tradução Rogério Fernandes. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

EL UNIVERSAL. **No se puede pedir libreta militar a personas transgénero: Corte Constitucional**. Disponível em: <<http://www.eluniversal.com.co/politica/no-se-puede-pedir-libreta-militar-personas-transgenero-corte-constitucional-167553#comentarios>>. Acesso em: 23 set. 2014.

ELLEBOODE, Christian. **Jésus, l'héritier: histoire d'un métissage culturel**. Paris: Armand Colin Éditeur, 2011.

ENCREVÉ, Pierre; LAGRAVE, Rose-Marie. (Coord.) **Trabalhar com Bourdieu**. Tradução Karina Jannine. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

ENDSJØ, Dag Øistein. **Sexo & religião: do baile de virgens ao sexo sagrado homosexual**. Tradução Leonardo Pinto Silva. São Paulo: Geração Editorial, 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder. Rio de Janeiro: Polar, 1964.

ERWIN, Edward. (Org.) **The Freud Encyclopedia: theory, therapy, and culture**. New York: Routledge, 2002.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?:** movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. (Sexualidade, gênero e sociedade. Homossexualidade e cultura)

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil:** Teoria Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FAVARETTO, Angela; LOGSDON, Louise. **A linguagem dos materiais na história da arquitetura:** da pré-história ao contemporâneo. Disponível em: <[http://soniaa.arq.prof.ufsc.br/arq1101/20103/angela\\_favaretto/seminario03.pdf](http://soniaa.arq.prof.ufsc.br/arq1101/20103/angela_favaretto/seminario03.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Andrea de La Rocque. **Parecer.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 2. ed. Rev. e aument. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa.** 11. ed. Rio de Janeiro: SEDEGRA, 1973. v. 04.

FERREIRA, Ricardo Simões. **Austrália reconhece gênero sexual "neutro" para pessoas,** 2013. Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content\\_id=3251299&seccao=%C1sia&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=3251299&seccao=%C1sia&page=-1)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

FERREIRA, Rubens da Silva. **As "bonecas" da pista no horizonte da cidadania:** uma jornada no cotidiano travesti em Belém (PA) [Dissertação de Mestrado], Belém: Universidade Federal do Pará, 2000.

FERREIRA, Vítor Sérgio. Os ofícios de marcar o corpo: a realização profissional de um projecto identitário. In: **Sociologia, problemas e práticas.** n. 58, 2008, p. 71-108.

FILME. **Amapô.** Produção: Jurandir Muller. Roteiro: Claudia Priscilla, Kiko Goifman. Argumento: Kiko Goifman, Marcelo Caetano. 12 min, Brasil, 2008. Disponível em: <<http://portacurtas.org.br/filme/?name=amapo>>. Acesso em: 13 set. 2014.

FILME. **Fabricação própria:** a desordem do desejo. Diretor: Carol Thomé. Elenco: Carlos Cury, Guta Silveira, Maria Romana. Documentário. 2007. 13 min. Disponível em: <[http://portacurtas.org.br/filme/?name=fabricacao\\_propria\\_a\\_desordem\\_do\\_desejo](http://portacurtas.org.br/filme/?name=fabricacao_propria_a_desordem_do_desejo)>. Acesso em: 14 set. 2014.

FILME. **Máscara negra.** Diretor: René Brasil. Elenco: Beno Bider, Eduardo Acaiabe, Élder Fraga,

Júlio Machado e Rafael Rodarte. Comédia. 2011. 15 min. Disponível em:  
<[http://portacurtas.org.br/filme/?name=mascara\\_negra](http://portacurtas.org.br/filme/?name=mascara_negra)>. Acesso em: 14 set. 2014.

FILME. **Os transexuais no irã**, 2008. Direção: Tanaz Eshaghian. Disponível em:  
<<http://www.youtube.com/watch?v=GB1OYGI3mxc>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

FILME. **Papeando com Pamplona**. Diversidade sexual. Disponível em:  
<<http://cerstv.com.br/video/assistir/1762/papeando-com-pamplona---diversidade-sexual-04->>.  
Acesso em: 09 jan. 2015.

FILME. **Sexo e a Metrópole**. Diretor: Fred Avellar. Elenco: Bárbara Paz, Fabio Hilst, Patrícia Coelho, Thays Nogueira. 10 min, Brasil, 2004. Disponível em:  
<[http://portacurtas.org.br/filme/?name=sexo\\_e\\_a\\_metropole](http://portacurtas.org.br/filme/?name=sexo_e_a_metropole)>. Acesso em: 13 set. 2014.

FILME. **Tabu**: mudança de sexo, 2013. National Geographic Channel. Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=fCDeJaGCcs0>>. Acesso em: 24 out. 2014.

FILME. **Transamérica**. Diretor: Duncan Tucker. Elenco: Felicity Huffman. 103 min, EUA, 2005.  
Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uK4vyg3j2tM>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

FILME. **Vestido de Laerte**. Direção, argumento e roteiro: Cláudia Priscilla e Pedro Marques.  
Documentário. Brasil, 2012. 13 min. Disponível em:  
<[http://portacurtas.org.br/filme/?name=vestido\\_de\\_laerte](http://portacurtas.org.br/filme/?name=vestido_de_laerte)>. Acesso em: 13 set. 2014.

FILME. **Visita íntima**. Produção: Sandra Nodari, Sheylli Caleffi. Fotografia: Luciano Coelho.  
Roteiro: Joana Nin Documentário. Brasil, 2005. 15 min. Disponível em:  
<[http://portacurtas.org.br/filme/?name=visita\\_intima](http://portacurtas.org.br/filme/?name=visita_intima)>. Acesso em: 14 set. 2014.

FLORENCE, Jean. A propósito do segredo. In: **Psicologia**: teoria e pesquisa. Mai-ago. v. XV, n.  
02, 1999.

FLORENZANO, Modesto. Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado moderno no ocidente.  
In: **Lua Nova**, São Paulo, n. 71, 2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. **GM fará recall de 1,5 milhão de carros na China**. Disponível em:  
<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/12/1391507-gm-fara-recall-de-15-milhao-de-carros-na-china.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

FONTES, Malu. Os percursos do corpo na cultura contemporânea. In: COUTO, Edvaldo Souza;  
GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências  
corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: Aula inaugural no Collège de France, pronunciada  
em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 13. ed. São Paulo: Edições  
Loyola, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da  
Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. v. I.

FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia**. Tradução Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro:



Tempo Brasileiro, 1975.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: artigos 227 a 292 – parte especial. São Paulo: José Bushatsky, 1965.

FRASCH, Pamela; LUND, Hollie. O tratamento desigual de animais por espécie e prática nos Estados Unidos: um dilema moral e legal. In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 4, n. 5, jan.-dez., 2009.

FRASER, Nancy. Repensar el âmbito público: uma contribución a la crítica de la democracia de la democracia realmente existente. Traducción Teresa Ruiz. In: **Debate feminista**, ano 4, v. 7. México, 1993.

FREIRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 50. ed. Rev. São Paulo: Global, 2005.

FREUD, Sigmund. **Totem, tabu e outros escritos**. 1914. v. XIII. Disponível em: <<http://fr.scribd.com/doc/12707732/3/II-TABU-E-AMBIVALENCIA-EMOCIONAL>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos**. Tradução James Strachey. Londres: Imago Publishing Co, 1949. v. VII.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Coleção: Primeiros passos. n. 26)

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALEANO, Eduardo. **O Teatro do bem e do mal**. Tradução Sérgio Faraco. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2008.

GALLO, Ricardo; GONZAGA, Yuri. **Brasileiro condenado à morte é fuzilado na Indonésia**, 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/01/1576639-brasileiro-condenado-a-morte-por-trafico-e-fuzilado-na-indonesia.shtml>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

GARCIA, Hamílcar de. **Dicionário Espanhol-português**. Porto Alegre: Globo, 1959.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GERNER, Jochen. Les peuples du troisième sexe. In: **Le un**. n. 11. Mercredi 18 juin 2014. Paris: FGH invest, 2014.

GIL, Gilberto. **Todas as letras**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GINSBERG, Allen. **Uivo, kaddish e outros poemas**. Tradução Claudio Willer. Porto Alegre: L&PM Pocket, 1999.

GIRALDI, Alice. Sexo do lado de baixo do equador: Análise de documentos da Inquisição e da

Companhia de Jesus revelam as origens do comportamento sexual mais liberal dos brasileiros, apesar das sucessivas tentativas da Igreja de controlá-lo. In: **UNESPCiência**, maio, 2010.

GLIOCHE, Lucia Mothé. Capítulo VIII: da invalidade do casamento. In: LEITE, Heloísa Maria Daltro (Coord.) **O novo código civil**: livro IV do direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

GLOBO. **Sem Fronteiras discute a pena capital como instrumento para combater o crime**. Disponível em: <<http://globoTV.globo.com/globo-news/sem-fronteiras/t/todos-os-videos/v/sem-fronteiras-discute-a-pena-capital-como-instrumento-para-combater-o-crime/3334157/>>. Acesso em: 11 maio 2014.

GOES, Marcos Paulo. **Austrália reconhece “TERCEIRO SEXO”**: pais poderão registrar crianças como gênero sexual "neutro". Disponível em: <<http://www.libertar.in/2013/06/australia-reconhece-terceiro-sexo-pais.html>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOLDBERG, David. The classification of mental disorder: a simpler system for DSM-V and ICD-11. In: **Advances in psychiatric treatment**, 2010, v. 16, p. 14–19. Disponível em: <<http://apt.rcpsych.org/content/16/1/14#BIBL>>. Acesso em: 04 set. 2014.

GOLDBERG, David. **A classificação de transtornos mentais: um sistema mais simples para o DSM-V e o CID-11**. Disponível em: <<http://www.dicyt.com/noticia/a-classificacao-de-transtornos-mentais-um-sistema-mais-simples-para-o-dsm-v-e-o-cid-11>>. Acesso em: 04 set. 2014.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A aplicação da lei maria da penha ao gênero feminino**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23343224\\_A\\_APLICACAO\\_DA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_A\\_O\\_GENERO\\_FEMININO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_A_O_GENERO_FEMININO.aspx)>. Acesso em: 21 out. 2014.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. I.

GOMES, Laurentino. **1822**: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

GOLÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GONÇALVES, Shirley Dias; MIRANDA, Luciana Lobo. Biopolítica e confissão: cenas do grupo terapêutico com pacientes obesos. In: **Psicologia & Sociedade**. n. 24, 2012.

GONDRA, José Gonçalves. A emergência da infância. In: **Educação em Revista**. v. 26 n.1, Belo

Horizonte, abr., 2010.

GONTIJO, Fabiano. Quem são os simpatizantes? In: **Sexualidade, gênero e sociedade**. Ano XI, n. 21, Rio de Janeiro, setembro de 2004.

GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 4, n. 5, jan.-dez., 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GOUGES, Olympe de. **Femme réveille-toi**. Barcelona: Gallimard, 2014.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne**. Clamecy: Mille et une nuits, 2003.

GOVERNO DO CANADÁ. **Os Inuit**. Disponível em: <[http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/about\\_a-propos/inuit.aspx?lang=por](http://www.canadainternational.gc.ca/brazil-bresil/about_a-propos/inuit.aspx?lang=por)>. Acesso em: 23 set. 2014.

GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. (Orgs.) **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOZZO, Thaís de Oliveira; et al. Sexualidade feminina: compreendendo seu significado. In: **Revista latino-americana de Enfermagem**. Ribeirão Preto. v. 8, n. 03, jul. 2000.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

GRIFFITH, John. **What is legal pluralism?** Disponível em: <<http://keur.eldoc.ub.rug.nl/FILES/wetenschappers/2/11886/11886.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2013.

GUEBOGUO, Charles. **La question homosexuelle em afrique**. Paris: L'Harmattan, 2006.

GUIMARÃES, Anibal. Os princípios de Yogyakarta. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUIMARÃES, Anibal. Sexualidade heterodiscordante no mundo antigo. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Comentários à constituição: Direitos e garantias individuais e coletivas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

**G1. Grupos protestam pelo país contra deputado federal Marco Feliciano**. Pelo PSC, pastor foi eleito presidente da Comissão de Direitos Humanos. Presidente do Senado, Renan Calheiros também foi alvo dos protestos, 2013. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/03/grupos-protestam-contradeputado-pastor-e-renan-calheiros-em-brasiliax.html>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

- HABERMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional. Tradução Marta Machado. In: TAYLOR, Charles (Org.). **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomas Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.
- HEIDEGGER, Martin. **Que é isto: A Filosofia?** Tradução Ernildo Stein. Disponível em: <<http://br.egroups.com/group/acropolis/>>. Acesso em: 13 jan. 2008.
- HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie; MÖSCHEL, Mathias; ROMAN, Diane. **Ce que le genre fait au droit**. Dalloz: Paris, 2013.
- HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOBSBAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Tradução Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence (Orgs.). **A invenção das tradições**. Tradução Celina Cardim Calvacanti. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- HOMERO. **Odisséia**. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1993.
- HOUBRE, Gabrielle. A prostituição clandestina através dos arquivos da polícia de costumes. In: **Revista esboços**. n. 17, UFSC, 2010.
- HOUBRE, Gabrielle. Um sexo impensável: A identificação dos hermafroditas na França do século XIX. Tradução Débora El-Jaick de Andrade. In: **Espaço plural**. Ano X, n. 21, 2º. semestre. Cascavel: Unioeste, 2009.
- HOUBRE, Gabrielle. Graciosa ou viril? A postura das amazonas no século XIX. Tradução Carmen Lúcia Soares In: **Revista Gênero**. v. 7, n. 2, p. 13-26, Niterói, 1º. Sem. 2007.
- HOUBRE, Gabrielle. O casamento e as recomposições familiares: o exemplo da relação mãe-filha na França do século XIX. Tradução Vera Lúcia Soares. In: **Revista Gênero**. v. 5, n. 2, p. 51-64, Niterói, 1º. Sem. 2005.
- HOUBRE, Gabrielle. O corpo e a sexualidade das mulheres: do século XVIII ao período entre guerras. Tradução Luzia Margareth Rago. In: **Revista pró-posições**. v. 14, n. 02 (41), maio/ago. 2003.
- HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. I.
- HUNGRIA, Néilson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. VIII.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011.

IKEDA, Patrícia. Para não passar em branco. In: **Galileu**. n. 275, junho de 2014.

ITABORAHY, Lucas Paoli; ZHU, Jingshu. **Homofobia de estado**: Un estudio mundial jurídico sobre la criminalización, protección y reconocimiento del amor entre personas del mismo sexo. 8. ed. maio/2013. Disponível em: <[http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA\\_Homofobia\\_do\\_Estado\\_2012.pdf](http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_Homofobia_do_Estado_2012.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2013.

JEANNIÈRE, Abel. **Antropologia sexual**. Tradução José Lavradio. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1965.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio**: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. Disponível em: <[http://www.historiagora.com/dmdocuments/Artigos/Histria%20Agora%20n%2015/.17\\_artigo\\_16\\_transfobia\\_e\\_crimes\\_de\\_dio.pdf](http://www.historiagora.com/dmdocuments/Artigos/Histria%20Agora%20n%2015/.17_artigo_16_transfobia_e_crimes_de_dio.pdf)>, 2012. Acesso em: 12 dez. 2013.

JOAQUIM, Leyla Mariane; EL-HANI, Charbel Niño. A genética em transformação: crise e revisão do conceito de gene. In: **Scientiæ Zudia**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 93-128, 2010.

JUNG, Carl Gustav. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. v. IX/1 (Coleção: Obras completas de Carl Gustav Jung)

KAIL, Robert V. **A criança**. Tradução Claudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

KARDEC, Allan. **O livro dos espíritos**. Tradução Guillon Ribeiro. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2004.

KARDEC, Allan. **Le livre des esprits**. 2. ed., 1860. Disponível em: <<http://www.ecologie-bio.com/livres/le-livre-des-esprits.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

KONINGS, Johan. **Tradução e traduções da bíblia no Brasil**. Persp. Teol. n. 35, 2003.

KOTTOW, Miguel. Vulnerabilidad entre derechos humanos y bioética. Relaciones tormentosas, conflictos insolutos. In: **Revista de la Facultad de Derecho**. n. 69, Chile, 2012.

KOTTOW, Miguel. Anotaciones sobre vulnerabilidad. In: **Revista Redbiomédica/UNESCO**. Ano 2, 2(4), Julio-Diciembre, 2011.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Tradução Paulo Fróes. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

KULICK, Don. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Tradução Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

KURZWEIL, Ray. **A era das máquinas espirituais**. Tradução Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2007.

L'ACCOMPAGNEMENT DES PERSONNES TRANSIDENTITAIRES A L'AMICALE DU NID. Une recherche action menée en 2010 par l'Amicale du Nid en partenariat avec le Groupe d'Etude sur la Transidentité (GEsT) cofinancée par le Fonds Social Européen et la DHRIL 75, 2010. Disponível em: <<http://accesalemploi.org/PDF/rapport%20final%20transidentite.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2014.

LACOMBE, Andrea; SONG, Emma. Des-heterossexualizar a cidadania é ainda um frente de batalha. **Cult.** n. 193, ano 17, agosto 2014.

LAURENTI, Ruy; et al . A classificação internacional de doenças, a família de classificações internacionais, a CID-11 e a síndrome pós-poliomielite. In: **Arq. Neuro-Psiquiatr.**, São Paulo, v. 71, n. 9A, Sept. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0004-282X2013000900111&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-282X2013000900111&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 Sept. 2014.

LAURIA, Thiago. **É possível aplicar a Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis e transexuais?** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=59](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=59)>. Acesso em: 21 out. 2014.

LEITE JUNIOR, Pedro. O nominalismo de Guilherme de Ockham: ontologia e semântica. In: **Thaumazein**, Ano IV, n. 08, Santa Maria, dez. 2011. Disponível em: <<http://sites.unifra.br/thaumazein>>. Acesso em: 04 set. 2013.

LEITE, Heloísa Maria Daltro (Coord.) **O novo código civil**: livro IV do direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LERNER, Gerda. **La creación del patriarcado**. Traducción Mónica Tusel. Barcelona: Editorial Crítica, 1990.

LESSA, Iris Jordão. **Gestão participativa e participação social**: secretaria de gestão estratégica e participativa do Ministério da Saúde (2003-2007). [Dissertação de Mestrado] Rio de Janeiro: [s.n.], 2010.

LE UN. n. 11. Mercredi 18 juin 2014. Paris: FGH invest, 2014.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Mito e significado**. Lisboa: Edições 70, 1987.

LIMA, Fátima. O dispositivo “testo”: biopolítica e práticas de si nas experiências de hormonização nos homens transexuais. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Org.) **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2014.

LIMA, Homero Luís Alves de. Corpo *cyborg* e o dispositivo das novas tecnologias. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; TORALLES, Maria Betânia Pereira; FRASER, Roberta Tourinho Dantas. Intersexo e direito da criança à informação na família: superando o silêncio e integrando a identidade. In: MESSÉDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos. (Org.) **Enlaçando sexualidades**. Salvador: Eduneb, 2010. v. I.

LEITE JÚNIOR, Jorge. A interiorização do “verdadeiro” sexo e a busca pelo “verdadeiro” gênero. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Org.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

LINS, Letícia. **Casal homoafetivo em Recife consegue licença maternidade de 6 meses**, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/casal-homoafetivo-em-recife-consegue-licenca-maternidade-de-6-meses-12745414#ixzz3GvhW2UpG>>. Acesso em: 22 out. 2014.

LINS, Ronaldo Lima. **A indiferença pós-moderna**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Tradução Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2007.

LISE, M.L.Z.; SILVA, T.S. da Gama e; FERIGOLO, M.; BARROS, H.M.T. O abuso de esteróides anabólico-androgênicos em atletismo. In: **Rev. Ass. Med. Brasil**, 1999.

LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAIA, Christianny Diógenes. **A assessoria jurídica popular na construção de uma nova cultura jurídica antipositivista e antimachista: superando a discriminação de gênero no direito**. Encontro Nacional do CONPEDI Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

LOPES, Anchyses Jobim. **O primata perverso polimorfo**. Disponível em: <<http://www.cbp.org.br/05.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

LOPES, Maria Margarete. **Sobre convenções em torno de argumentos de autoridade**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n27/32138.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2012.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: Introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. Tradução Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOURES, Cláudia Regina da Rocha. Por que o transexual não pode ser vítima de estupro? In: **Revista Jurídica**. Brasília. v. IX, n. 89.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogia contemporâneas. In: **Pro-Posições**, v. 19, n. 2 (56) - maio/ago., 2008.

LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: Uma política pós-identitária para a educação. In: **Revista de Estudos Feministas**, ano 9, 2001.

LOWEN, Alexander. **Medo da vida: caminhos da realização pessoal pela vitória sobre o medo**. Tradução Maria Silvia Mourão Netto. 8. ed. São Paulo: Summus, 1980.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 10. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito: uma teoria da argumentação jurídica**.

Tradução Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACKAY, Judith. **Atlas de la sexualité dans le monde**: similitudes et différences dans les comportements et les valeurs. Traduit de l'anglaise Françoise Vatin e Sylvie Perron. Chine: Autrement, 2000.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à criminologia**. Tradução Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANDAL, Ananya. **História da genética**, 2013. Disponível em: <<http://www.news-medical.net/health/History-of-Genetics-%28Portuguese%29.aspx>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorion. **O que é sexo?** Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTEL, Frédéric. **Global gay**: comment la révolution gay change le monde. Paris: Flammarion, 2013.

MARTINS, Ana Isabel Correia. **A “Adaptação” nas intermitências da imitação e da inovação**, 2010. Disponível em: <[http://www.iicm.pt/MDI\\_Artigos\\_Finais/Anita\\_Martins\\_MDI.pdf](http://www.iicm.pt/MDI_Artigos_Finais/Anita_Martins_MDI.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

MARTINS, Maurício. De Darwin, de caixas-pretas e do surpreendente retorno do “criacionismo”. In: **História, Ciências, Saúde**. Manguinhos, v. VIII, n. 3, set.-dez., Rio de Janeiro, 2001.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: Parte geral. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. v. I.

MATOS, Narlan. **Elegia ao novo mundo e outros poemas**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2011.

MATTOS, Paulo R.; FEITOZA, Fernando A. **Corpo e estranheza**: a tarefa crítica de habitar o próprio corpo. Disponível em: <[http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/v\\_congresso/mr\\_36\\_-\\_paulo\\_r.\\_mattos\\_e\\_fernando\\_a.\\_feitoza.pdf](http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads/files/v_congresso/mr_36_-_paulo_r._mattos_e_fernando_a._feitoza.pdf)>. Acesso em: 02 set. 2013.

M'CHICHI, Houria Alami. **Genre et politique au Maroc**: les enjeux de l'égalité hommes-femmes entre islamisme et modernisme. Paris: L'Harmattan, 2002.

MEDEIROS, Maria das Graças L. de. Família, gênero e sexualidade: um olhar pós-moderno. In: **Fazendo gênero 8**: corpo, violência e poder, 2008. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST50/Maria\\_das\\_Gracas\\_L\\_de\\_Medeiros\\_50.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST50/Maria_das_Gracas_L_de_Medeiros_50.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Maricilda Palandi de; ASSUMPCÃO, Juliana de G.; HACKEL, Christine. Genes envolvidos na determinação e diferenciação do sexo. In: **Arq. Bras. Endocrinol. Metab.** v. 49, n.



01, fev. 2005. p. 14-25.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. O movimento social, o efeito simbólico e a estratégia desperdiçada: para que a lei maria da penha nas relações homoafetivas ? Uma contribuição criminológica. In: CONPEDI/ UNICURITIBA (Org.) **Direito penal e criminologia**. Florianópolis : FUNJAB, 2013.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **Direito penal**: sistemas, códigos e microssistemas jurídicos. Curitiba: Juruá, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 3. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Lucas. **O metrosssexual de cada dia**, 2004. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/01/040115\\_lucas.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/01/040115_lucas.shtml) >. Acesso em: 10 set. 2014.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2009.

MESQUITA, Lígia. **Nascido mulher, 1º homem a dar à luz na Argentina relata o caso inédito**, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/01/1400063-nascido-mulher-1-homem-a-dar-a-luz-na-argentina-relata-o-caso-inedito.shtml>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

MESQUITA, Raul; DUARTE, Fernanda. **Dicionário de Psicologia**. Lisboa: Plátano, 1996.

MESSEDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos. (Org.) **Enlaçando sexualidades**. Salvador: Eduneb, 2010. v. I.

MESSEDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos. (Org.) **Enlaçando sexualidades**. Salvador: Eduneb, 2010. v. II.

MIANO, Marinella; GÓMEZ, Águeda. Géneros, sexualidade y etnia vs globalización. El caso de los muxes entre los Zapotecos del Istmo, Oax. In: MESSEDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos. (Org.) **Enlaçando sexualidades**. Salvador: Eduneb, 2010. v. II.

MIANO, Marinella. **Entre lo local y lo global**: Los muxes en el siglo XXI. Congreso Internacional 1810-2010: 200 años de Iberoamérica. Disponível em: <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00532560/document>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. **O Direito como integridade comunicativa**: Uma compreensão histórica do princípio da proibição do retrocesso social. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MILESI, Rosita. (Org.) **Refugiados**: realidade e perspectivas. Brasília: Edições Loyola, 2003. (Série Migrações. n. 8)

MINAHIM, Maria Auxiliadora de Almeida. **Direito penal e biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (Ciência do direito penal contemporânea. v. 8)

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Dúvidas frequentes**: grupo de risco. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/tags/tags-do-portal/grupoderisco>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Olinson Coutinho; GARCIA, Paulo César. **A Teoria Queer como representação da cultura de uma minoria**, 2012. Disponível em: <<http://www.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/04/A-teoria-queer-como-representa%C3%A7ao-da-cultura-de-uma-minoria.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2013.

MISKOLCI, Richard. Crítica à hegemonia heterossexual. In: **Cult**. n. 193, ano 17, agosto 2014.

MIYAMOTO, Yumi Maria Helena; KROHLING, Aloísio. Dos direitos das mulheres na perspectiva de Jean-Jacques Rousseau, Mary Wollstonecraft e Olympe De Gougès. In: CONPEDI/ UNICURITIBA (Org.) **História do direito**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 6. ed. Tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Coleção: Ciências Criminais. v. 5)

MONTEIRO, Aldora; RIBEIRO, António; COSTA, Emília; PEREIRA, Idalina; CRUZ, Isabel; CRUZ, Paulo. **A visão da mulher na antropologia**: mitos da criação e crenças em relação à gravidez, 2004. Disponível em: <<http://www.ipv.pt/millennium/Millennium30/4.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2013.

MORAES, Fabricio Fonseca. **Brevíssimo comentário sobre os conceitos de Metanóia e Enantiodromia**, 2011. Disponível em: <[http://psicologia126.dominiotemporario.com/doc/43\\_-\\_Brevissimo\\_comentario\\_sobre\\_os\\_conceitos\\_de\\_Metanoia\\_e\\_Enantiodromia.pdf](http://psicologia126.dominiotemporario.com/doc/43_-_Brevissimo_comentario_sobre_os_conceitos_de_Metanoia_e_Enantiodromia.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2014.

MORÃO, Artur. **A modernidade e os seus paradoxos**: esboço de uma leitura teológica. Revista Brotéria, v. 143, 1996.

MOREIRA, Andrei. **Homossexualidade**: sob a ótica do espírito imortal. Belo Horizonte: Ame, 2012.

MOREIRA, Fernando. ‘Homem grávido’ perde peso após dar à luz e exhibe músculos. In: **Jornal O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/pagenotfound/posts/2011/07/29/homem-gravido-perde-peso-apos-dar-luz-exibe-musculos-395308.asp>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

MORENO, Ana Carolina. **Inep diz que 95 transexuais poderão usar nome social no Enem 2014**, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/09/inep-diz-que-95-transexuais-poderao-usar-nome-social-no-enem-2014.html>>. Acesso em: 27 out. 2014.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Tradução Eloá Jacobina. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** Tradução Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MOTT, Luiz. Por que os homossexuais são os mais odiados dentre todas as minorias. In: **Seminário Gênero & Cidadania**, 2002.

MOTT, Luiz. **Etno-história da homossexualidade na América Latina.** Disponível em: <[http://ich.ufpel.edu.br/ndh/downloads/Luiz\\_Mott\\_Volume\\_04.pdf](http://ich.ufpel.edu.br/ndh/downloads/Luiz_Mott_Volume_04.pdf)>, 1994. Acesso em: 11 dez. 2013.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos.** 2. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOUFFE, Chantal. Feminismo, ciudadanía y política democrática radical. In: **Ciudadanía y feminismo.** México, 2001.

MUSASHI, Miyamoto. **O livro dos cinco anéis.** Tradução Jacqueline Valpassos. São Paulo: DPL, 2008.

MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** Tradução Paulo Fróes. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

MURARO, Rose Marie. A repressão dos valores femininos no mundo e na igreja: pontos para uma reflexão teológica. In: RIBEIRO, Helcion; et al. **Mulher e dignidade: dos mitos à libertação.** São Paulo: Paulinas, 1989. (Teologia em diálogo)

MURTA, Daniela. Transexualidade e normas de gênero: contribuições para o debate bioético sobre as práticas de modificações corporais do sexo. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Org.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar.** Salvador: EDUFBA, 2014.

NALON, Tai. Pastor é eleito presidente da comissão de direitos humanos, 2013. In: **Folha de São Paulo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1242216-pastor-e-eleito-presidente-da-comissao-de-direitos-humanos.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

NAPHY, William. **Born to be gay: história da homossexualidade.** Tradução Jaime Araújo. Lisboa: Edições 70, 2006.

NAVARRO, R. F. A evolução dos materiais. Parte 1: da pré-história ao início da era moderna, 2006. In: **Revista Eletrônica de Materiais e Processos**, v.1, 1. Disponível em: <<https://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/32246.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

NEILL, Alexander Sutherland. **Liberdade sem medo (Summerhill): Radical transformação na teoria e prática na educação.** Tradução Nair Lacerda. São Paulo: Ibrasa, 1968.

NEVES, Castanheira. **O Direito hoje e com que sentido?** O problema atual da autonomia do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. In: **Revista Brasileira de Bioética**. v. 2, n. 2, 2006.

NOGUEIRA, Gilmaro. **Hétero-passivo é tendência!** Disponível em: <<http://www.ibahia.com/a/blogs/sexualidade/2013/04/08/hetero-passivo-e-tendencia-2/>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

NOGUEIRA, Gilmaro. O heterossexual passivo e as fraturas das identidades essencializadas nos sites de relacionamento. In: COLLING, Leandro; THÜRLER, Djalma (Orgs.) **Estudos e políticas do CUS: grupo de pesquisa cultura e sexualidade**. Salvador: EDUFBA, 2013. (Coleção: Cult. n. 15)

NOVA VULGATA. **Nova Vulgata Bibliorum Sacrorum editio “typica” declaratur et promulgatur**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/bible/nova\\_vulgata/documents/nova-vulgata\\_index\\_lt.html](http://www.vatican.va/archive/bible/nova_vulgata/documents/nova-vulgata_index_lt.html)>, 1979. Acesso em: 30 dez. 2013.

NOVAES, Geóvana. **Glossário de termos biológicos**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 1999.

NOVAES, Varlei de Souza. *A performance do híbrido: corpo, deficiência e potencialização*. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

NOVO DICIONÁRIO ILUSTRADO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Porto: Lello & irmão editores, 1952.

NUBILA, Heloisa Brunow Ventura Di; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS: CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. In: **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2008. 11(2), p. 324-335.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA LGBT. **Novos avanços na revisão do Código internacional de doenças sobre saúde transexual pela OMS**, 2014. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/nuh/index.php/item/77-novos-avancos-no-processo-de-revisao-da-campanha-internacional-de-despatologizacao-das-transexualidades-pela-organizacao-mundial-de-saude/77-novos-avancos-no-processo-de-revisao-da-campanha-internacional-de-despatologizacao-das-transexualidades-pela-organizacao-mundial-de-saude>>. Acesso em: 04 set. 2014.

O'DONNELL, Kevin. **Conhecendo as religiões do mundo**. Tradução Andrea Mariz. São Paulo: Edições Rosari, 2007.

OLIVEIRA JÚNIOR, Edyr Batista de. Corpo fabricado: o metrossexual em questão. In: **Anais do VI Congresso Internacional de estudos sobre a diversidade sexual e de gênero**, 2012.

Disponível em: <<http://www.ppga-ufpa.com.br/uploads/producao/OLIVEIRA%20J%C3%9ANIOR,%20Edyr.%20Corpo%20Fabricado.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2014.

OLIVEIRA, Morgana Bellazzi de; GOMES, Dácio Cunha. Transexualismo: aspectos sociais e jurídicos. In: **Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA** (Ano V, Volume VII, Grupo de formandos de 2001.1). Salvador: [s.n.], 2001.

OMS. **A expectativa de vida do brasileiro**. Disponível em: <<http://www.who.int/countries/bra/es/>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

OMS. **CID-11**. Versão beta. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd11/browse/l-m/en>>. Acesso em: 04 set. 2014.

OMS. **CIF**: Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde. Tradução Amélia Leitão. Lisboa: [s.n.], 2004.

OMS. **Perguntas más frecuentes**. Disponível em: <<http://www.who.int/suggestions/faq/es/>>. Acesso em: 18 fev. 2015.  
 ONU. **Declaração conjunta do UNICEF, UNFPA e ONU mulheres para o dia internacional das meninas**, 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/declaracao-conjunta-do-unicef-unfpa-e-onu-mulheres-para-o-dia-internacional-das-meninas/>>. Acesso em: 16 out. 2012.

ONU. **Nascidos livres e iguais**. Tradução UNAIDS Brasil. Brasília: [s.n.], 2013.

O'ROURKE, Michael. Que há de tão *queer* na teoria *queer* por-vir? Tradução João Paulo Moreira. In: **Revista crítica de ciências sociais**. n. 76, dezembro de 2006.

ORTIZ, Renato. Introdução. In: BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. Tradução Paula Montero e Alícia Auzmendi. ORTIZ, Renato (Org.) São Paulo: Ática, 1983.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. **O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

PAIVA, Luciana Laureano. Corpos amputados e protetizados: “Naturalizando” novas formas de habitar o corpo na contemporaneidade. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

PAIVA, Marajoara Rubbo de. **Intersexualidade humana**: uma realidade. São Paulo: Legnar Informática & Editora, 1999.

PALAZZOLO, Jérôme; MESENGE, Christian. **L'homosexualité em Afrique regard anthropologie et psychologique**: l'exemple de la Côte d'Ivoire et du Mali. Paris: Riveneuve, 2013.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto. (Org.) **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar,

2004.

PARÁ DIVERSIDADE. **Associação psiquiátrica americana retira “transtorno de identidade de gênero” da atualização de seu manual**, 2012. Disponível em: <<http://paradiversidade.com.br/2010/?p=9184>>. Acesso em: 05 set. 2014.

PARSON, Henrique A. Telômeros, telomerase e câncer. In: **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, v. 5, n. 1, p. 54-59, 2003.

PATANE, Vincenzo. L’homosexualité au Moyen-Orient et en Afrique du Nord. In: Aldrich, Robert. (Org.) **Une histoire de l’homosexualité**. Traduit de l’anglais par Pierre Saint-Jean et Paul Lepic. Paris: Seuil, 2006.

PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PATRIQUIN, Travis. **O Princípio da Navalha de Ockham para Vincular Fatos: O Partido Ba’ath e a Insurgência em Tal Afar**. Military Review. Maio-jun., 2007.

PAVARIN, Guilherme. O coração artificial brasileiro. In: **Galileu**. n. 251, junho de 2012.

PELÚCIO, Larissa. Apresentação. In: DUQUE, Tiago. **Montagens e desmontagens: desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes**. São Paulo: Annablume, 2011. (Série sexualidade e direitos humanos)

PÉNITOT, Aline. Les Inuit et le raffinement des trois genres. In: **Regards.fr**. 31 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.regards.fr/acces-payant/archives-web/les-inuit-et-le-raffinement-des,5484>>. Acesso em: 23 set. 2104.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção: OAB nacional. Primeira fase)

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Disponível em: <[http://www.abglt.org.br/docs/ADI\\_4275.pdf](http://www.abglt.org.br/docs/ADI_4275.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

PEREIRA, Helena Bonito Couto. **Michaelis: dicionário escolar espanhol: espanhol-português, português-espanhol**. São Paulo: Melhoramentos, 2002.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Corpo, sexo e subversão: reflexões sobre duas teóricas queer. In: **Interface: Comunicação, saúde, Educação**. v. 12, n. 26, p. 499-512, jul./set. 2008.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2. ed. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PETRY, Michele Bete. **O corpo nas expressões gráficas de humor: Dilma Rouseff e a política brasileira contemporânea**. Curitiba: CRV, 2013.

PHILLIPS, Anne. Deben las feministas abandonar la democracia liberal? In: CASTELLS, Carmem (Org.) **Perspectivas deministas en teoría política**. Barcelona: Paidós, 1996.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial – arts, 121 a 361. 2. ed. Rev., atual., ampl. e comple. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIKMAN, Marina. Feminino, feminismo e o lugar da mulher no mundo. In: DIREÇÃO EXECUTIVA NACIONAL DOS ESTUDANTES DE MEDICINA (Denem). **Cartilha sobre opressões**, 2013. Disponível em: <<http://denem.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Cartilha-sobre-Opress%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2014.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. A ambiguidade da moral colonial: casamento, sexualidade, normas e transgressões. In: **Univ. FACE**, Brasília, v. 4, n. 1/2, p. 29-63, jan./dez., 2007.

PINHO, Lúcia de Fátima Souto. **História da sexualidade feminina**, 2009. Disponível em: <[http://www.anpuhb.org/anais\\_xiii\\_eeph/textos/ST%2009%20-%20L%C3%ACia%20de%20F%C3%A1tima%20Souto%20Pinho%20TC.PDF](http://www.anpuhb.org/anais_xiii_eeph/textos/ST%2009%20-%20L%C3%ACia%20de%20F%C3%A1tima%20Souto%20Pinho%20TC.PDF)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

PINTO, Maria Jaqueline Coelho; BRUNS, Maria Alves de Toledo. **Vivência transexual**: o corpo desvela seu drama. Campinas: Átomo, 2003. (Coleção: Sexualidade & vida)

PINTO, Renata de Sousa. A democracia antiga e a moderna. In: **Prim@facie**. João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 57-67, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: 24 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATÃO. O banquete. In: PLATÃO. **Diálogos**. Tradução José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção: Os pensadores)

PLETCH, Natalie Ribeiro. **Formação da prova no jogo processual penal**: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença. São Paulo: IBCCrim, 2007.

PNUD. **Relatório do desenvolvimento humano 2014**. Sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Tradução Camões – Instituto de Cooperação e da Língua. Nova Iorque, 2014.

POLI, Maria Cristina. **A medusa e o gozo**: uma leitura da diferença sexual em psicanálise. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v10n2/a09v10n2.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

PORTUGAL. **Ordenações afonsinas**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

PORTUGAL. **Ordenações filipinas**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

PORTUGAL. **Ordenações manuelinas**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

PORTUGAL, Ana Raquel. **Feitiçaria, bruxaria e pacto demoníaco**. Disponível em:

<[http://www.usp.br/cema/images/stories/portugal\\_ana\\_raquel\\_feiticaria\\_bruxaria\\_e\\_o\\_pacto\\_demoniaco.pdf](http://www.usp.br/cema/images/stories/portugal_ana_raquel_feiticaria_bruxaria_e_o_pacto_demoniaco.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

POULANTZAS, Nicos. **Pouvoir politique et classes sociales**. Paris: Librairie François Maspéro, 1968.

POWELL, Alvin. Building back, better. In: **Harvard Gazette**. 04-17 march 2010. v. CV, n. 11. Disponível em: <[news.harvard.edu/gazette](http://news.harvard.edu/gazette)>. Acesso em: 01 jan. 2013.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial: arts. 121 a 249. 7. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. II.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (Orgs.) **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos orixás**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

PRATES, Adriana. A redução de danos aplicada ao uso de silicone líquido e hormônios. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Org.) **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2014.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. In: **Estudos feministas**. Florianópolis, 19 (1), jan.-abr., 2011.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**: Tempo, caos e as leis da natureza. Tradução Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

PROJETO GENOMA HUMANO. **Glossary**. Gene. Disponível em: <[http://web.ornl.gov/sci/techresources/Human\\_Genome/glossary.shtml#G](http://web.ornl.gov/sci/techresources/Human_Genome/glossary.shtml#G)>. Acesso em: 26 ago. 2014.

PUTTINI, Ustane Moreira; RIBEIRO, Sônia Marques Antunes. **Os ambientes quarto e sala na moradia brasileira**: uma trajetória do século XVI ao XXI. Actas de Diseño7. Facultad de Diseño y Comunicación. Universidad de Palermo, 2009.

QUAGLIA, Dorina R. G. Epps. **O paciente e intersexualidade**: aspectos clínicos, endócrinos, anátomo-patológicos e genéticos. São Paulo: Sarvier, 1980.

QUIRK, Joe. **Espermatozóides são de homens, óvulos são de mulheres**: a verdadeira razão pela qual somos tão diferentes. Tradução André Luiz Carvalho. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

RAINHA MARIA. **Bem vindo ao fim dos tempos**: Austrália reconhece o terceiro sexo. Disponível em: <<http://www.rainhamaria.com.br/Pagina/13760/Bem-Vindo-ao-Fim-dos-Tempos-Australia-reconhece-o-Terceiro-Sexo>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

RAMOS, Hosmany. **Pavilhão nove**: paixão e morte no Carandiru. São Paulo: Geração editorial, 2003.



REIGNE, Philippe. Sexe, genre et état des personnes. In: **La Semaine Juridique**. Édition générale, n. 42, 17 octobre, 2011.

RIBEIRO, Helcion; et al. **Mulher e dignidade**: dos mitos à libertação. São Paulo: Paulinas, 1989 (Teologia em diálogo)

RIBEIRO, Sarug Dagir. Reflexões sobre mitos no manuscrito autobiográfico de Herculine Barbin. In: **Nuntius antiquus**, Belo Horizonte, n. 6, dez., 2010.

RIHOIT, Catherine; NOLAIS, Jeanne. **História de Joana transexual**. Tradução Laurita Mourão. Rio de Janeiro: Nórdica, 1980.

RIOS, Jane Adriana Vasconcelos Pacheco. **Ser e não ser da roça, eis a questão!** Identidades e discursos na escola. Salvador: EDUFBA, 2011.

RIOS, Roger Raupp. (Org.) **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIPOLL, Julieta Lamaitre. O amor em tempos de cólera: direitos LGBT na Colômbia. Tradução Pedro Maia Soares. In: **Revista Internacional de Direito Humanos**. v. VI, n. 11, dez. 2009.

ROBERT, Paul. (Org.) **Le petit Robert des noms propres**. Paris: Le Robert, 2013.

ROCHA, Everardo. **O que é mito**. São Paulo: Brasiliense, 1996. (Coleção: Primeiros passos. n. 151)

RODRIGUES, Carla. A política do desejo. In: **Cult**. n. 193, ano 17, agosto 2014.

RODRIGUES, Carla. O potencial político da teoria queer. In: **Cult**. n. 193, ano 17, agosto 2014.

ROSADO, Ana Costa. **A habitação característica do Antigo Regime na encosta de Santana**: Tipologias e Modos de Habitar. [Dissertação de Mestrado] Lisboa: Técnico Lisboa, 2013.

ROSIER, Florence. Le biologique ne fixe pas les rôles e les destins. In: **Le monde**. Mercredi 7 mai 2014.

ROSIER, Florence. Sexes: Les origines du monde. In: **Le monde**. Mercredi 7 mai 2014.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dictionnaire de la psychanalyse**. Evreux: Fayard, 2000.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. In: **RIDB**, ano 1, 2012.

RUSSELL, Bertrand. **No que acredito**. Tradução André de Godoy Vieira. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de

gênero e a violência masculina contra as mulheres. In: **Série estudos em Ciências Sociais**. Flasco-Brasil, Junho, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Quem tem medo dos esquemas patriarcais de pensamento? In: **Crítica Marxista**. São Paulo: Boitempo, 2000. n. 11.

SALATI, Paula. Mudança de sexo: estrangeiros do próprio corpo. In: **Caros Amigos**. Ano XVI, n. 185, agosto, 2012.

SALLES, Ricardo; SOARES, Mariza de Carvalho. **Episódios de história afro-brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

SALOMON, Marlon. A propósito da história das mulheres e do gênero: entrevista com Gabrielle Houbre. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, 12(2): 135-143, maio-agosto/2004.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. Transexualidade e intersexualidade: tras-inter-seções. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. (Org.) **Transexualidades: um olhar multidisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2014.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida. In: **Anais do III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades**, 2013.

SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra**. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANFORD, John A. **Os parceiros invisíveis: o masculino e o feminino dentro de cada um de nós**. Tradução I. F. Leal Ferreira. São Paulo: Paulus, 1987.

SANTOS, Ana Cristina Conceição. **Formação de professoras(es) em gênero e sexualidades: novos saberes, novos olhares**, 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278296972\\_ARQUIVO\\_textofazendogenero.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278296972_ARQUIVO_textofazendogenero.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014.

SANTOS, Ana Lúcia Fonseca. **Um sexo que são vários: a (im) possibilidade do intersexo enquanto categoria humana**. Disponível em: <[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20210/1/Tese\\_um\\_sexo\\_que\\_s%C3%A3o\\_v%C3%A1rios.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20210/1/Tese_um_sexo_que_s%C3%A3o_v%C3%A1rios.pdf)>, 2012. Acesso em: 12 dez. 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. I.

SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. **O que se entende por princípio da adequação social?**, 2012. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928188/o-que-se-entende-por-principio-da-adequacao-social>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

SANTOS, Sônia Maria J.; RODRIGUES, Jailson Alberto; CARNEIRO, Wendell S. Doenças sexualmente transmissíveis: conhecimento de alunos do ensino médio. In: **DST: Jornal brasileiro de Doenças Sexualmente Transmissíveis**, 2009. Disponível em: <<http://www.dst.uff.br/revista21-2->

2009/4-%20Doencas%20sexualmente%20transmissíveis%20COR.pdf.>. Acesso em: 23 ago. 2014.

ŠARČEVIĆ, Predrag. **Sex and Gender Identity of “Sworn Virgins” in the Balkans**. Disponível em: <<http://www.udi.rs/articles/genderPS.pdf>>, [s.d.]. Acesso em: 12 dez. 2013.

SCHIOCCHET, Taysa. Marcos normativos dos direitos sexuais. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. (Org.) **Biodireito e gênero**. Ijuí: Unijuí, 2007. (Coleção: Direito, política e cidadania)

SCHMIDT, Johanna Mary. **Migrating genders westernisation, migration, and samoan fa’afafine**. Disponível em: <<https://researchspace.auckland.ac.nz/bitstream/handle/2292/2309/02whole.pdf?sequence=2>>, 2005. Acesso em: 05 nov. 2013.

SCHNEIDER, Eduarda Maria; et al. Conceitos de gene: construção histórico-epistemológica e percepções de professores do ensino superior. In: **Investigações em Ensino de Ciências**, v. 16 (2), p. 201-222, 2011.

SCHRAMM, Fermin Roland; BARBOZA, Heloisa Helena; GUIMARÃES, Anibal. A moralidade da transexualidade: aspectos bioéticos e jurídicos. In: **Revista Redbioética/UNESCO**, Ano 2, 1(3), p. 66-77, Jan.-jun, 2011.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**, 1989. Tradução Christiane Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2015.

SEFFNER, Fernando. Identidade de gênero, orientação sexual e vulnerabilidade social: pensando algumas situações brasileiras. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (Orgs.) **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SERPA, Oswaldo. **Dicionário escolar inglês-português português-inglês**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1961.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, André Candido da; MEDEIROS, Márcia Maria de. Sexualidade e a história da mulher na idade média: a representação do corpo feminino no período medieval nos séculos X a XII. In: **Revista Eletrônica História em Reflexão**. v. 7, n. 14, UFGD, Dourados, jul/dez, 2013.

SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; RAFFAELI, Juliana Salgado; SILVA, Leila Rodrigues

da. (Org.) **Atas da IX Semana de Estudos Medievais**. Rio de Janeiro: PEM, 2012.

SILVA, Carlos Antonio Bruno da; BRITO, Heleni B. de; RIBEIRO, Erlane Marques; BRANDÃO-NETO, José. Ambiguidade genital: a percepção da doença e os anseios dos pais. In: **Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.** Recife, 6 (1): 107-113, jan./mar., 2006.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Keith Diana da; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Núcleo familiar: aspectos do poder familiar em face ao interesse da criança e do adolescente. In: **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. v. 2, n. 1, 2011.

SILVA, Mônica Neves Aguiar da. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Mônica Neves Aguiar da. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 4, n. 5, jan.-dez., 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SIMIONI, Fabiane As relações parentais e de gênero no direito de família brasileiro: Estudo de caso sobre a guarda compartilhada. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. (Org.) **Biodireito e gênero**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

SIMÕES, Júlio Assis. Prefácio. In: FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. (Sexualidade, gênero e sociedade. Homossexualidade e cultura)

SIMPSON, Mark. The metrosexual is dead. Long live the “spornosexual”. In: **The Telegraph**. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/men/fashion-and-style/10881682/The-metrosexual-is-dead.-Long-live-the-spornosexual.html>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SIMPSON, Mark. Meet the metrosexual. In: **Salon**, Monday, Jul 22, 2002. Disponível em: <<http://www.salon.com/2002/07/22/metrosexual/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SIMPSON, Mark. **Here Come the Mirror Men: Why The Future is Metrosexual**. Disponível em: <<http://www.marksimpson.com/here-come-the-mirror-men/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SIMPSON, Keila. Travestis: entre a atração e a aversão. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (Orgs.) **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

- SOARES, Orlando. **Comentários à constituição da república federativa do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOUSA, Edson; ENDO, Paulo. **Sigmund Freud: ciência, arte e política**. Porto Alegre: L&PM, 2009. (Coleção: L&PM pocket. v. 762)
- SOUZA, Juliane Albani de. **A sexualidade e o controle do corpo no scivias e no causae etcurae de Hildegarda de Bingen (século XII)**. [Dissertação de Mestrado] Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.
- SOUZA, Miriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado**. 2. ed. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1996.
- SPENCER, Colin. **Histoire de l'homosexualité: de l'antiquité à nos jours**. Traduit de l'anglais par Olivier Sulmon. Paris: Agora, 1999.
- STF. **Alteração do registro civil sem mudança de sexo será analisada pelo STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275673>>. Acesso em: 27 out. 2014.
- STOLLER, Robert J. **A experiência transexual**. Tradução Imago Editora. Rio de Janeiro: Imago, 1982. (Coleção: Psicologia psicanalítica)
- STOP TRANS PATHOLOGIZATION 2012. Disponível em: <<http://www.tgeu.org/node/75>>. Acesso em: 04 set. 2014.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TARIFA, Fatos. Balkan Societies of “Social Men”: Transcending Gender Boundaries In: **Societies Without Borders**. 2, 75–92, 2007.
- TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. v. V.
- TAYLOR, Charles (Org.). **Multiculturalismo**. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- TEIXEIRA-FILHO, Fernando Silva; RONDINI, Carina Alexandra. Ideações e tentativas de suicídio em adolescentes com práticas sexuais hetero e homoeróticas. In: **Saúde Soc**. São Paulo, v. 21, n. 03, p. 651-667, 2012.
- TELES, J. H. Corrêa. **Digesto Portuguez ou tratado dos direitos e obrigações civis, relativos às pessoas de uma família portugueza para servir de subsídio ao novo código civil**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1835. Tomo II.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THOMAS, Kendall. Droit, genre et identité sexuelle: une lettre des États-Unis. In: HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie; MÖSCHEL, Mathias; ROMAN, Diane. **Ce que le genre fait au droit**. Dalloz: Paris, 2013.

TICIANELLI, J.S.; et al. Intersexo e outras anomalias do desenvolvimento do aparelho reprodutor nos animais domésticos e o auxílio da citogenética para o diagnóstico. In: **Revista Brasileira de Reprodução Animal**, Belo Horizonte, v.35, n.1, p.26-32, jan./mar. 2011. Disponível em: <www.cbra.org.br>. Acesso em: 27 ago. 2014.

THÜRLER, Djalma. A desguetificação da cultura guei. In: **I Encontro Funarte de Políticas para as Artes**. Rio de Janeiro, 2011.

THÜRLER, Djalma. Dzi Croquettes: Uma política queer de atravessamentos entre o real e o teatral. In: **Congreso Iberoamericano de Masculinidades y Equidad: Investigación y Activismo**, Barcelona. (Trans)formando la masculinidad: de la teoría a la acción, 2011.

TOBACE, Ewerthon. **Festival de culto ao pênis atrai multidão no Japão**.

Disponível em:  
<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/videos\\_e\\_fotos/2012/04/120401\\_festival\\_penis\\_et.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/videos_e_fotos/2012/04/120401_festival_penis_et.shtml)>.  
Acesso em: 01 nov. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. A teoria da argumentação jurídica e a justificação das decisões contra legem. In: **Direito e Práxis**. [s.l.]: [s.n.], 2011.v. 03, n. 02.

TORRANO, Jaa. O (conceito de) mito em Homero e Hesíodo. In: **Boletim do CPA**. Campinas, n. 04, jul./dez., 1997.

TORRES, Bolívar. Entrevista com Henry Louis Gates Jr. In: **O Globo**, 2014. Disponível em:  
<[http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/post.asp?blogadmin=true&cod\\_post=535370&ch=n](http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/post.asp?blogadmin=true&cod_post=535370&ch=n)>.  
Acesso em: 11 maio 2014.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Tradução Francisco Morás. 2. ed. Rev. Petrópolis: Vozes, 2010.

TUCHERMAN, Ieda. Corpo, fragmentos e ligações: a micro-história de alguns órgãos e de certas promessas. In: COUTO, Edvaldo Souza. Uma estética para corpos mutantes. COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais**. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **O Direito a usar o nome social**. Disponível em: <<http://diversifica.ufsc.br/nome-social/>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

UHL, Magali; BROHM, Jean-Marie. **Le sexe des sociologues: la perspective sexuelle en sciences humaines**. Bruxelles: La lettre volée, 2003.

UNESCO. **Resposta do Setor de Educação ao bullying homofóbico**. Brasília: UNESCO, 2013.

VALENTE, Virginia Vargas. Uma reflexion feminista de la ciudadanía. In: **Estudios feministas**. Ano 8, 2º. Semestre, 2000.

VALENTI, Catherine. **Les grandes femmes de l'histoire de France**. Paris: Firts-Gründ, 2008.

VALLADARES, Katia Krepsky. **Sexualidade: Professor que cala...nem sempre consente**. [Dissertação de Mestrado] Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2002.

VALLANDRO, Leonel; VALLANDRO, Lino. **Dicionário inglês-português**. Porto Alegre: Globo, [s.d.].

VARGAS, Samanta Piton. Inquisição na Espanha: desde o antijudaísmo na antiguidade à perseguição dos conversos na idade moderna. In: **Revista Historiador Especial**. n. 01. Ano 03. Julho de 2010. Disponível em: <<http://www.historialivre.com/revistahistoriador>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

VASEY, Paul L.; VANDERLAAN, Doug P. **Avuncular tendencies and the evolution of male androphilia in samoan fa'afafine**. Disponível em: <<http://psy2.ucsd.edu/~mgorman/Vasey2009.pdf>>, 2008. Acesso em: 05 nov. 2013.

VATICANO. **Site oficial**. Disponível em: <<http://w2.vatican.va/content/vatican/it.html>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

VEJA. **Eu me amo, eu me amo...** Entrevista com Mark Simpson, 2004. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/especiais/homem\\_2004/p\\_022.html](http://veja.abril.com.br/especiais/homem_2004/p_022.html)>. Acesso em: 10 set. 2014.

VENTURA, Míriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. (Coleção: Sexualidade, gênero e sociedade. Homossexualidade e cultura)

VENTURA, Míriam. Transexualidade: Algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp. (Org.) **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (Orgs.) **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

VERONESE, Michelle. Allan Kardec o codificador. In: **Aventuras na história: especial espiritismo**. São Paulo: Editora Abril S.A., 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Disponível em: <<http://editora.metodista.br/Psicologo1/psi05.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PIRES, Roberta Martins. Responsabilidade penal do cirurgião. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI- XX**. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. Tradução José Cipolla Neto, Luís Silveira Menna Barreto e Solange Castro Afeche. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Psicologia e Pedagogia)

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WALLIN, Claudia Varejão. **Um país sem excelências e mordomias**. São Paulo: Geração Editorial, 2014.

WEI, Song. Tradicional cultura chinesa coloca dificuldade para nova lei de bem-estar animal. In: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 4, n. 5, jan.-dez., 2009.

WHITAKER, Brian. **Parias: gays et lesbiennes dans le monde árabe**. Traduit de l'anglais par Pierre Saint-Jean. Paris: Demopolis, 2008.

WOLFF, Loup. Filles et garçons: des frontières ambiguës. In: **Le un**. n. 11. Mercredi 18 juin 2014. Paris: FGH invest, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 3. ed. Rev. e atual. São Paulo: Alfa ômega, 2001.

WPATH. **The World Professional Association for Transgender Health**. Disponível em: <<http://www.wpath.org/documents/SOC%20V7%2003-17-12.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; et al. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção: Professor Agostinho Alvim)

ZATZ, Mayana. **Projeto Encode resgata a dignidade do nosso genoma**, 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/genetica/sem-categoria/projeto-encode-resgata-a-dignidade-do-nosso-genoma/>>. Acesso em: 26 ago. 2014.





## GLÓSSARIO

**Bissexual:** Pessoa cujo desejo orienta-se para ambos os ditos sexos/gêneros.

**Ciborguização:** Mistura dos humanos com artificialidades.

**Cisnormativas:** Indivíduos alinhados à imposição heteronormativa.

**Corpo dogmático:** O corpo determinado pelas instâncias jurídicas.

**Expressão de gênero:** Ato comunicativo do humano dentro dos padrões estipulados pela sociedade diante dos conceitos de gênero.

**Falocentrismo:** Importância a maior aos aspectos do homem/masculinos.

**FTM:** Pessoa que transicionou do dito sexo feminino para o dito sexo masculino.

**Gender-blind:** Normas que não levam em consideração o marco do gênero.

**Gênero:** Normatização social e jurídica do quanto pertence aos homens e às mulheres.

**Hermafrodita:** Nome antigo do intersexual.

**Heteronormatividade:** Alinhamento engendrado pelas instâncias de controle entre o sexo biológico, a orientação sexual e o gênero.

**Heterossexual:** Pessoa cujo desejo orienta-se para o sexo/gênero tido como oposto.

**Homem:** Indivíduo cujas complexidades generíficas ajusta-se ao quanto a sociedade indica como pertencente ao grupo chamado de homens.

**Homofobia:** Termo genérico. Significa toda violência aos vulnerados na seara das sexualidades.

**Homossexual:** Pessoa cujo desejo orienta-se para o sexo/gênero tido como o mesmo.

**Identidade de gênero:** Sentimento de pertencimento interno da pessoa quanto às normas generificadas.

**Identidade sexual:** Sentimento de pertencimento quanto ao sexo biológico, orientação sexual e gênero.

**Intersexual:** Indivíduo cuja corporeidade não é correspondente aos padrões sociais dos ditos sexos biológicos.

**Lesbofobia:** Termo específico. Significa toda violência às pessoas humanas tidas como lésbicas.

**MTF:** Pessoa que transicionou do dito sexo masculino para o dito sexo feminino.

**Mulher:** Pessoa cujas complexidades generíficas ajustam-se ao quanto a sociedade indica como pertencente ao grupo chamado de mulheres.

**Patriarcado:** Regime imposto pelas instâncias de controle no qual os homens subjagam todos os demais humanos.

**Pós-humanidade:** Período no qual os humanos misturam-se corporalmente com artificialidades.

**Queer:** Movimento intelectual desestruturador da heteronormatividade.

**Sex-blind:** Normas que não levam em consideração a categoria a respeito do sexo.

**Sexo biológico:** Correspondência física das normas generificadas pelas instâncias de controle.

**Teoria queer:** Movimento intelectual desestruturador da heteronormatividade.

**Teoria queer do Direito:** Movimento intelectual desestruturador da heteronormatividade aplicado ao Direito.

**Transexual:** Pessoa nascida em um dito sexo biológico de partida cujo viver requereu uma transição para um outro dito sexo biológico de chegada.

**Transexualidade:** A vivência da transição entre os ditos sexos biológicos.

**Transfobia:** Termo específico. Significa toda violência às pessoas tidas como transgênero em sentido estrito, transexuais e travestis.

**Transgênero:** Termo genérico “guarda-chuva” correspondente aos humanos que transicionam entre os ditos gêneros da sociedade.

**Transgênero em sentido estrito:** Seres humanos cuja correspondência de identidade de gênero não é circunscrita à transexualidade nem tampouco à travestilidade.

**Travesti:** Pessoa cuja identidade de gênero tem o padrão oscilatório entre as ditas identidades de homem e mulher.

**Violência estruturante:** Normas estruturais violentas das instâncias de controle.

**Vulnerabilidade profunda:** Estabilidade do estado de vulneração.

**Vulneração estruturante:** Normas estruturais das instâncias de controle criadoras de vulnerações.

**Vulnerafobia:** Significa toda violência às pessoas tidas como vulneradas/vulneráveis.